



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2019 – São Paulo, quarta-feira, 24 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020352-70.2012.4.03.6100

AUTOR: CELIA CRISTINA MERONHO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011324-64.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014153-32.2012.4.03.6100

AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH, ROBSON EUZEBIO FELICIANO, CLAUDINEY LAPASTINA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE PEDROSO SILVA REIS - SP142464

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDINEY LAPASTINA, CELSO FERNANDO GIOIA, MIRIA DA SILVA COSTA, PAULA FADIL BUMIRGH, ROBSON EUZEBIO FELICIANO

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO FERREIRA DIAS - SP263705

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013044-95.2003.4.03.6100

AUTOR: CARLA JUSKI DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018485-18.2007.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA, AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000232-69.2013.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA, ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009178-11.2005.4.03.6100

AUTOR: JOSIANE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, LUCIANO PEREIRA GOMES - SP207165

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011002-53.2015.4.03.6100

AUTOR: TEREZINHA DO CARMO CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DEL RIO PEREIRA - SP234834

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010009-49.2011.4.03.6100

AUTOR: JAIME CORREIA DA SILVA, MARLI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004180-19.2013.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVASSANI, LUANA LOBOSCO CAVASSANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-MASSA FALIDA, COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO, PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024075-02.2018.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANO LEITE DA SILVA, TATIANE APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012056-88.2014.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022233-87.2009.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008211-97.2004.4.03.6100

AUTOR: REGIANE PEREIRA DOS SANTOS RODELA, ANDRE LUIZ RODELA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROMOFF - SP126949

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007950-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: REINALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA HELENA GONCALVES - SP347886

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013598-44.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO, MARIA DO CARMO DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETI MACHADO - SP112345

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836,

JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-23.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ERIKSON JOSE SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DINIZ - SP145806

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014862-33.2013.4.03.6100

AUTOR: RAUL MARCELO MOLTENO DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: NADIR PATROCINIO VIEIRA - RJ2429-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA ACCICA, MGP NEGOCIO EM SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogado do(a) RÉU: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382

Advogado do(a) RÉU: TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **26/08/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024875-23.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA

GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022233-87.2009.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/08/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**. **Informamos ainda que a audiência anteriormente agendada para 26/08/2019 17:00, foi cancelada e reagendada para a data acima mencionada.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057787-35.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA ROSA SANTANA, SOLANGE SANTANA SILVA, ANA LIDIA SANTANA, JOSE GUILHERME SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE - SP116743
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GUILHERME SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEREIRA CUSTODIO

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025325-93.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO JOSE BENETTON, ANA MARIA HA YASHI PEREIRA, CILENE SOARES, FLAVIO VIEIRA MAJOR, IRINEU CARMELINO DA SILVA, MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA, MARIA BERNARDO DA SILVA, MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA, RAPHAEL BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008186-58.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242, ALEXANDRE DE MATTOS - SP242257

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013013-61.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO LOSI, ANA MARIA LOZI OKAJIMA, FATIMA CRISTINA LOZI, JOSE CARLOS MORESSI, ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE, NELCY MARTINS, NELSON MARTINS, SILVIA REGINA MARTINS, RONALDO FAGUNDES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA, ABILIO MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081688-76.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LWART AGRO INDUSTRIAL LTDA, LWART LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RENATA DALLA TORRE AMATUCCI - SP299415, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
TERCEIRO INTERESSADO: CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CAETANO CONEGLIAN

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0724274-16.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YERVANT BOYADJIAN, FUAD KHERLAKIAN, GERONIMO CESAR FERREIRA, LEONIL PRESSUTTI, CLAUDIO BISSI

Advogado do(a) AUTOR: ANNETE APPARECIDA OLIVA - SP57099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026906-46.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO, CLAUDIO DA SILVA, SOLANGE SOUZA CAMPOS, NEUSA MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011578-37.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010053-83.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: DIANA MOURA BARROSO, JUSSARA DE CASSIA MAGAGNE FERREIRA, MIRIAM IOSHIMOTO SHITARA, SILVANA APARECIDA FEITOSA, VALQUIRIA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG-SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG-SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG-SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG-SP73544
Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG-SP73544

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007097-50.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARA MONTEIRO COELHO, PATRICIA AUGUSTI JORDAO DE SOUZA AGUIAR, CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO, CONCEICAO NERY MARTINS, ADRIANA MACETTI, FRANZ LEIBAR DE BARROS, LEILA ALVES MACHADO DE SOUZA, MARGARETH DE ARAUJO, MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO, LILIANE GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020955-56.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000552-66.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALDO JOSE BENETTON, ANA MARIA HA YASHI PEREIRA, CILENE SOARES, FLAVIO VIEIRA MAJOR, IRINEU CARMELINO DA SILVA, MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA, MARIA BERNARDO DA SILVA, MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA, RAPHAEL BAPTISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006865-38.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOLANGE SOUZA CAMPOS

EMBARGADO: LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO, CLAUDIO DA SILVA, SOLANGE SOUZA CAMPOS, NEUSA MARIA DE SOUZA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogados do(a) EMBARGADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007263-97.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO, YEDA APARECIDA FLOSI, SERGIO MARTIRE, SYLMAR GASTON SCHWAB

Advogados do(a) RECONVINTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676

Advogados do(a) RECONVINTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676

Advogados do(a) RECONVINTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676

Advogados do(a) RECONVINTE: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025334-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028587-65.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

D E S P A C H O

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência de documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014699-87.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020981-93.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: TECNOBIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA - SP129813-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026804-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 18172804 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5002657-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALVES DOS SANTOS, DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES DE LIMA - SP149072
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES DE LIMA - SP149072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento da custa processuais.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017297-77.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE MARQUES FILHO, BEATRIZ BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Manifeste-se a embargada nos termos do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003686-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVES K EXPRESS SERVICOS DE ENTREGAS - LTDA - ME, ADRIANO FERREIRA ALVES, KATIA ROBERTA AMORIM DA ANUNCIACAO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012432-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: WAGNER BRITO DE ALMEIDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015361-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001531-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: MARCELLO DE ARAUJO LOPES

D E S P A C H O

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000393-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PROMISSAO AUTO POSTO LTDA

D E S P A C H O

Intime-se novamente a parte requerente, por diário eletrônico, para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a determinação judicial constante à fl. 121(ID 15187837).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029814-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA ALVES BATISTA - SP363255
RÉU: BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 12839720.

No silêncio, remetam-se os autos para julgamento.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020938-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022159-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: SANDRA MENDES DE MELO - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias: bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022574-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias: bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022577-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BLOKIT COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - ME, MARIA LUIZA PEREIRA FELIZZOLA

D E S P A C H O

As buscas requeridas pela exequente já foram realizadas.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000792-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TAIS CRISTINA PANCIER

D E S P A C H O

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002093-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO NASCIMENTO TEIXEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste quanto à diligência negativa constante à fl. 807(ID 15905787).

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013627-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: MARCELO DE SOUZA PAES LEME, JANIS JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação expedido nestes autos.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5017156-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLAUBER MARQUES DA SILVA, GLAUCE MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Cumpra o autor o despacho ID 13199899.

No silêncio, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022244-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Cumpra a executada o ultimo despacho do ID 14608015 (autos digitalizados), sob pena de configuração de desobediência à ordem judicial. Defiro, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000082-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: NATALIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 13201293.

No silêncio, voltem-me conclusos.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à petição inicial, de maneira que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda, recolhendo-se as custas processuais complementares devidas.

Sem prejuízo, determino, igualmente, que se faça constar como autoridade impetrada CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE- NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO para fins de regular prosseguimento do feito.

Após cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003396-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PEC CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. - EPP, IVETE GOMES LORENZO

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018379-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME, LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014007-83.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HJN BLOCOS EIRELI - ME, NATALINO FERNANDES DA ROCHA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020776-73.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: JERRY ADRIANO CHAVES CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização dos autos, bem como sua regularidade.

Devendo ainda informarem quais providências pretendem para o prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002476-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI - SP183641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor a parte final da decisão ID 14679103.

No silêncio, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019874-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE FONSECA A VANZE, ADEMIR A VANZE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

O requerimento de tutela provisória de urgência já foi objeto de análise. Assim, mantenho o indeferimento pelos própria razões.

Por se tratar de matéria de direito, indefiro o pedido de prova requerido pela parte autora. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028324-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO GILDOMARIO MARQUES CARLOS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025045-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, PHITAGORAS FERNANDES - SP286708
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de matéria de direito, entendo desnecessária a produção de perícia neste momento, tendo em vista que a comprovação documental ao Juízo é suficiente. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029116-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Entendo que há elementos suficientes nos autos para formação da convicção do Juízo. Assim, indefiro produção de novas provas. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012519-06.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO, CLAUDIO DA SILVA, SOLANGE SOUZA CAMPOS, NEUSA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

D E S P A C H O

Por se tratar de matéria de direito, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sobrestem-se os autos, para aguardar decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela autora.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023677-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJALMA FLORES, MARIA DO CARMO FLORES, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, MARIA ELOISA MARTINS COSTA, MARIA ERMINIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se decisão de agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028984-87.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKACY KUMEDA, REIMEY HONDA KUMEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR INFANTINI - SP118579
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Expeça-se alvará como requerido.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008817-49.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI HELENA PACHECO - SP162319
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e acolho os embargos da ré para que a execução prossiga nos autos principais. Remetam-se os autos dos embargos à execução ao arquivo, devendo a parte autora anexar as principais peças destes, nos autos principais, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013830-63.2017.4.03.6100
AUTOR: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, CELIA BARBIERATO REGINA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do réu: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008464-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

DESPACHO

Desconsidero a manifestação da ré sobre a conversão dos metadados neste momento, tendo em vista que a nova autuação não trará prejuízo, pois a parte tem direito à apreciação do recurso em Segunda Instância. Remetam-se.

São Paulo, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORMILINE INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desconsidero a manifestação da ré sobre a inclusão dos metadados, pois neste momento, só trará prejuízo a celeridade processual, tendo em vista o direito do apelante de ver seu recurso processado. Remetam-se.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024217-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIA RAMIRO PEREIRA BOSCAROL, SAMUEL FRANCO DE CARVALHO FELIX DA CUNHA, SAMUEL UBIRATAN DA SILVA PORTO, SANDRA APARECIDA GANDIA, SANDRA APARECIDA GONCALVES PAIAO MARTINS, SANDRA ASSEITUNO, SANDRA DEMAR NASCIMENTO, SANDRA MARIA DA SILVA REIS, SANDRA MARIA DE SOUZA, SANDRA MARIA GHINI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024181-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILVIA DA COSTA MIGUEL, MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA, MARINA RIGONATTO TANGA, MARINILSA DAMASIO TREVELATO, MARIO CLOVIS DE CARVALHO, MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024105-93.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE FUCHITA KESTRING, CLARICE PEREIRA RODRIGUES, CLARICE ROCHA CARIEL, CLAUDEMIR BARBATANO, CLAUDETE BORGES RODRIGUES, CLAUDETE POLESINI DE OLIVEIRA, CLAUDETE PRIETO DOURADINHO, CLAUDETE RESTANI, CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

D E S P A C H O

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024196-86.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE PAES BUNSELMAYER, MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI, MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ, MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM, OSVALDO CHIQUITO GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO, MARIA APARECIDA GOMES DESTITO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024177-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL OSAMI FUKUZAWA, MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO, MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA, MIRIAM DIAS ANDRADE, MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI, MIRIAM MEDURI, MIRIAN TAMIOZZO DE ALBERGARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024183-87.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO, MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA, MARIA SERAFIM VIEIRA, MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO, MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO, MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS, MARIA TEREZINHA CAPUZZI, MARIA THEREZINHA SARAIVA DA SILVA, MARIA TOSICO KOUNO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024186-42.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA KATSUE ABE, MARIA KATSUMATA NUNOMURA, MARIA LECI CONFESSOR SERVINI, MARIA LECTICIA BRITO GOMES, MARIA LIGIA VIEIRA, MARIA LUCIA BARBOSA MARROCOS DE ARAUJO, MARIA LUCIA BOVE, MARIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO, MARIA LUCIA MACHADO SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vista, à CEF, dos pedidos feitos pela parte autora no ID 16881970, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEIA REGINA LONGO - SP73663

Advogado do(a) AUTOR: LEIA REGINA LONGO - SP73663

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS - DF17903

DESPACHO

Em face da informação retro, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento do número de distribuição, para prosseguimento da ação nos autos de n.50072923220184036100, tendo em vista a distribuição equivocada destes.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento do número.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030286-54.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE GUERZONI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LISSANDRA JOZEF - SP212104

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024107-63.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA FUMIKO KANA YAMA, CELIA JOTTA LOPES, CESAR ROBERTO DELLA NINA, CELIA MIYASHIRO, CELIA PERES DE OLIVA ROCHA, CELIA THEODORO PORTO, CELINA MARIA GODOY PERONE, CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON, CELSO GOMES DA SILVA, CELSO JOAO DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024194-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA, MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI, MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS, MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO, MARIA DA GRACA NAVARRO, MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA, MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO, MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024216-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA, SANDRA REGINA BRASSAROTO, SANDRA REGINA GOMES DA SILVA, SANDRA REGINA TELES RODRIGUES, SANDRA REGINA YOKOMIZO, SANDRA TOMOTANI, SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK, SEISO KOMESU, SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024136-16.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME BOENO DE ANDRADE, JAIR RODRIGUES MARIA, JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO, JAIRO GUEBERT, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO, JANDYRA TUMA, JANE FAGUNDES MARTINEZ, JANETE FREITAS BOMFIM, JANI CRISTINA VITORIO, JOACIR SALAZAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024227-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA, PEDRO PAULINO, PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI, PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO WALTER MARQUES, PERICLES NAZIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024188-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELOISA BERNARDI, MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA, MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA, MARIA IZABEL PRADO GOMES E KUROSAKA, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA, MARIA JOSE DALBEM CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

D E S P A C H O

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016476-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOUVEA DE SOUZA & MD DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, GABRIELA FAVARO - SP399637, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista à ré sobre a estimativa do perito e ainda, vista a parte autora sobre o requerimento do perito em sua petição.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024154-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA MEIRA, EDUARDO RANULSSI, ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO, ELBA LOPES DA SILVA, ELBA SILVA SANTOS, ELEONDINA TAVARES CARDOSO, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA, ELIANA RODRIGUES MARQUES, ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024205-48.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEREZ SUELI GRECO NISI, VALDETE BARCELOS MARQUES, VALDETE FERREIRA SOARES DE ANDRADE, VALDINA PEREIRA SANTOS, VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES, VALDIR HUNGARO, VALDOMIRO DO VALE, VALERIA AUGUSTO BENDAYDA, VANDA DIVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em havendo digitalização, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012882-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOGLER INGREDIENTS LTDA.

DECISÃO

Sustenta o impetrante a morosidade excessiva do Delegado da Receita Federal em apreciar a sua impugnação administrativa.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

Os documentos apresentados pelo impetrante não demonstram os motivos da alegada morosidade.

Assim, por ora, inviável concluir-se que a morosidade relatada na exordial, de fato, é ilegal ou abusiva.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para informações.

Em seguida, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5024303-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559

DECISÃO

O objeto da presente ação é a inissão na posse das dependências do CRTR, indevidamente ocupado pelo réu após o seu afastamento das funções diretas do conselho.

A prova testemunhal revela-se, portanto, inútil para a elucidação dos fatos.

INDEFIRO, portanto, a produção da prova oral solicitada pelo réu.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5024303-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, CAROLINA CHUWEI CHENG - SP231559

D E C I S Ã O

O objeto da presente ação é a inissão na posse das dependências do CRTR, indevidamente ocupado pelo réu após o seu afastamento das funções diretivas do conselho.

A prova testemunhal revela-se, portanto, inútil para a elucidação dos fatos.

INDEFIRO, portanto, a produção da prova oral solicitada pelo réu.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023254-54.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE

D E C I S Ã O

Manifêste-se o autor sobre o alegado pelo réu (pagamento parcial do débito).

Em sua resposta deverá apresentar planilha atualizada dos valores que entende devidos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012030-29.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: WOPE, O MUNDO DOS CONECTORES, COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, EDSON WILSON PEREIRA, CECILIA FERNANDES DA FONSECA PEREIRA

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO ALVES CARVALHO**

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006959-46.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WOPE, O MUNDO DOS CONECTORES, COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, EDSON WILSON PEREIRA, CECILIA FERNANDES DA FONSECA PEREIRA

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN**

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES CARVALHO

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012524-88.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SHINE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, DUILIO RINALDO MARTINS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil .

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

D E S P A C H O

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012528-28.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: SHINE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - EPP, DUILIO RINALDO MARTINS, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS,
DUILIO RINALDO MARTINS**

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012819-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão Pública sob o id 19577204, consubstanciada na procuração pública outorgada por **CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA (CNPJ 58.852.518/0001-33)**, com alteração e consolidação contratual de 22/12/2009, na qual são conferidos poderes ao subscritor da procuração apresentada a este Juízo, com a impetração da presente demanda.

Contudo, a 30ª Alteração Contratual da empresa impetrante, JUCESP 0.304.835/18-3, com protocolo de 04/04/2018, prevê que a "sociedade será administrada pelo sócio, **Aristides Pavan**, isoladamente, e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente", a teor da quinta cláusula do respectivo contrato apresentado sob o id 19577204.

Portanto, a procuração apresentada nos autos não está devidamente atualizada, nos termos da 30ª Alteração do Contrato Social da impetrante.

Assim, **providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias**, a regularização da sua representação processual dos autos, juntando procuração em consonância com o Contrato Social consolidado (30ª alteração ou posterior), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004711-44.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PALUDETTO & PONTA - EIRELI - EPP, DEBORA REGINA ITO PALUDETTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 51/1331

DESPACHO

Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual em relação ao advogado Leonardo Reich, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015288-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, RODRIGO DE PADUA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021839-36.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016177-91.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES DE ALBUQUERQUE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020764-30.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA ELISA GEA GARCIA NICODEMO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024161-10.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ PEREZ

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS
E DUÍLO RINALDO MARTINS**

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 16 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012504-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando, em sede liminar, à obtenção de provimento jurisdiciona que reconheça o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 19545604, como emenda à petição inicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço ju constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base d incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-21 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009763-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO LIMA DE SOUSA** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF/4SP** à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o Impetrante que é instrutor de tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte.

Alega que a conduta adotada pela autoridade coatora em sua fiscalização no sentido de exigir a inscrição no conselho de educação física é abusiva, ilegal e fere o princípio da legalidade, livre iniciativa, liberdade da profissão e livre concorrência, consoante prevê a Constituição Federal.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

O impetrante foi instado a emendar a petição inicial, o que foi cumprido no id. 18111581, 18337429 e 19528413.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Recebo a petição id. 19528413, como emenda à petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis atuações.

Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VICIOS DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIC EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGI TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido.”

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGIS TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EX SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispõe sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do Impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19587009: Cumpra a r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5005782-14.2019.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 19587009: Cumpra a r. decisão em agravo de instrumento sob o nº 5005782-14.2019.4.03.0000.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguarde-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora analise e profira decisão nos pedidos de restituição citados na inicial.

Alega que formalizou os pedidos há mais de 360 dias.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou as informações em que comunicou a análise dos processos.

A impetrante protocolizou petição com aditamento ao pedido inicial, o que foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança para confirmar a liminar deferida.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, em resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise e profira decisão em relação aos pedidos de restituição identificados na petição inicial.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026017-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABDULMALEK AFEF AHMED MOHAMMED AL OBADI

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ABDULMALEK AFEF AHMED MOHAMMED AL OBAIDI** face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO**, motivando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitida pelo país de origem.

Narra o impetrante que é nacional do Iêmen, solicitante de refúgio e deseja obter autorização de residência com base em reunião familiar.

Afirma que, dentre os documentos necessários para formular o pedido de autorização de residência, está a certidão de antecedentes criminais do seu país de origem.

Sustenta que não é razoável a exigência de documentos que não podem ser obtidos em território brasileiro, considerando que inexistente representação consular do Iêmen no Brasil e, ainda, a sua situação de imigrante solicitante de refúgio, sendo a obtenção do documento inviável e inexigível.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Foi apresentado parecer pelo MPF opinando pela concessão da segurança.

É o relatório, decidido.

No presente caso, a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante migrou para o Brasil em busca de condições mínimas de sobrevivência.

Os documentos apresentados nos autos demonstram que o impetrante é solicitante de refúgio e pugna pelo processamento de seu pedido de autorização de residência, requerendo provimento judicial para que não seja obrigado a apresentar os documentos previstos na Portaria Interministerial n. 12/2018 - especificamente a certidão de antecedentes criminais.

Pois bem

Em 14/06/2018 foi publicada a Portaria Interministerial de nº 12 - Ministério da Justiça / Ministério Extraordinário da Segurança Pública / Ministério de Estado das Relações Exteriores, a qual disciplina, dentre outros temas, os procedimentos a serem adotados em relação aos requerimentos de visto temporário e autorização de residência para reunião familiar. Quanto à regulamentação dos pedidos de autorização de residência com base em reunião familiar, cite-se, em especial, o art. 7º, incisos VI e VII da Portaria supramencionada, *in verbis*:

“Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;

II - duas fotos 3x4;

III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;

IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência”.

Embora ainda não tenha sido concedido o status de refugiados, é de se presumir que o impetrante não possui qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal, sob o risco de terem informadas de sua localização.

Os documentos requisitados pela autoridade coatora, por seu turno, dependem não apenas do contato consular, mas da própria diligência da impetrante ao seu país de origem, o que é inviável.

Ainda que possua sua estadia em território nacional regularizada nos termos da atual legislação, é certo que, na condição de estrangeiro, qualquer ato que lhe impute o dever de regresso ao país de origem poderá implicar em riscos à sua segurança, uma vez que veio ao Brasil em busca de melhores condições de vida, dada a grave crise humanitária que assola o seu país em decorrência da notória guerra civil deflagrada.

É fundamentada, portanto, a intenção da impetrante de adotar a nacionalidade brasileira.

Ora, foi vontade do legislador identificar hipóteses de dispensa para a apresentação de documentos de difícil ou impossível obtenção por estrangeiros em situação de refúgio, asilo político e para apátridas, assegurando-lhes o direito de naturalização.

Não é difícil concluir que os obstáculos encontrados pela parte impetrante para a obtenção das certidões exigidas pela autoridade coatora são, senão idênticas, muito semelhantes à dos estrangeiros e apátridas beneficiados pela lei, devendo lhes ser estendido, portanto, o manto da proteção, que possui viés eminentemente humanitário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada, preenchidos os demais requisitos necessários, garanta o processamento de pedido de residência da parte impetrante, independentemente da apresentação da certidão de antecedentes criminais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013142-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte impetrante os requisitos impostos pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, de modo a possibilitar o registro dos seus atos na JUCESP independentemente da publicação do seu balanço/demonstrações financeiras.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada apresentou informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUALMENTE PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de seus atos, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012123-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE, PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA

D E S P A C H O

Ciência aos corréus da digitalização dos presentes autos, para que procedam sua conferência, no prazo 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, com suas alterações.

Sem prejuízo, ante a manifestação (ID 19387182), proceca a corré Patricia Pereira Couto Fernandes a juntada da mídia digital juntada às fls. 308 dos autos físicos.

Intimem-se as partes que doravante todo peticionamento se dará nos autos digitais.

Após a manifestação das partes, abra-se vista à DPU.

Int..

São Paulo, 19 de julho jde 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007117-04.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a possibilidade de audiência de conciliação, remetam-se estes juntamente com os autos da execução nº 5005822-97.2017.4.03.6100 para a Central de Conciliação - CECON.

SÃO PAULO, em 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011191-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAX ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redesignação da perícia médica para o dia 20/08/2019 às 10:00 horas, consoante documento id 19641843.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GUILHERME PALMA DE BUONE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CARDOSO DAINEZE - SP304488
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que o autor formulou pedido no sentido da autorização para depósito judicial mensal das parcelas decorrentes de contrato firmado com a ré - CONSTRUCARD – no valor de R\$1.946,89 (mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Após todo o processado, a parte autora requereu renúncia ao direito em que se funda a ação (id. 14770008), em razão da celebração de acordo extrajudicial, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte ré apresentou concordância (id. 19098827), inclusive quanto ao levantamento de valores depositados à disposição deste Juízo pelo autor.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora veiculou pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.

A ré concordou com o pedido da autora.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes transigiram a esse respeito na via administrativa.

Os valores depositados à disposição deste Juízo serão levantados em favor do autor e, com a indicação dos dados necessários: RG, CPF, OAB e nome do patrono em nome de quem será expedido o competente alvará, proceda a Secretaria com a expedição do documento.

Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015155-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE LUIZ THOMAZ GONCALVES NETTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 16403434 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

DESPEJO (92) Nº 5015404-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP137810, MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP114866
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

D E C I S Ã O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opõe embargos de declaração (ID 13439439) em face da decisão ao ID 10915226, que deferiu a liminar, para determinar a desocupação do imóvel na inicial no prazo de quinze dias, ressalvada a hipótese de purgação da mora prevista no §3º do art. 59, da Lei 8245/91, alterada pela Lei nº 12.112/2009. Postulou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o que foi deferido (ID 11548866).

Alega, em síntese, que a decisão foi obscura, pretendendo sanar dúvida quanto à possibilidade de purgação da mora. De outro lado, pugna pela aplicação do artigo 63§3º da Lei 8.245/91.

A parte autora apresentou contrarrazões ao ID 11575052.

Sobreveio despacho ao ID 16206770, determinando a remessa dos autos à CECON.

Em manifestação (ID 18324176), a autora manifesta-se pelo desinteresse na audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o desinteresse da autora, torno sem efeito a instauração do incidente conciliatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de obscuridade e omissão, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

A decisão liminar foi clara ao ressaltar a possibilidade de purgação da mora, decorrente do texto expresso da lei.

De outro lado, inaplicável o teor do artigo 63§3º da Lei 8.245/91 ao caso, eis que a atividade da ré não se enquadra no rol taxativo:

Art. 63 § 3º Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, e o despejo for decretado com fundamento no inciso IV do art. 9º ou no inciso II do art. 53, o prazo será de um ano, exceto no caso em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses. ([Redação dada pela Lei nº 9.256, de 9.1.1996](#))

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Cessado, portanto, o efeito suspensivo deferido aos embargos. Cumpra-se a decisão ao ID 10915226.

Por fim, considerando a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

ID 17054962: Primeiramente, anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora se concorda com a proposta de acordo elaborada pela Ré (ID 18464630).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5027109-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE
Advogados do(a) AUTOR: NATASHA HANAICI CERVINO - SP374190, PEDRO PULZATTO PERUZZO - SP275337, BRENNNO PIRES DE OLIVEIRA TARDELLI - SP338367, THIAGO PEREIRA DA SILVA FLORES - MG165824
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Ao ID 8589231, foi determinada a juntada da relação nominal dos associados da autora, bem como a comprovação de autorização para o ajuizamento, com base no precedente do Recurso Extraordinário RE 573.232. Foi deferido o razoável prazo de trinta dias para a regularização.

A associação autora, então, manifesta-se aos ID 9148959 e 10736759, alegando que existem atas de assembleia no qual os associados teriam criado um grupo especial a fim da reparação dos danos em tese sofridos pelos filhos separados. Pondera, ademais, que o precedente do STF não seria aplicável ao caso.

A decisão ao ID 13161918 afastando as alegações da associação e deferiu o prazo suplementar de quinze dias para cumprimento do despacho ID 8589231.

Intimada, a autora reitera os termos de sua última petição (ID 13722534).

A manifestação foi recebida como embargos de declaração (ID 14916599) determinando-se a intimação da União e do MPF.

O órgão ministerial exarou ciência.

A União requer a extinção do feito, pelo não atendimento das providências determinadas pelo Juízo (ID 15858763).

A Defensoria Pública da União requer o ingresso no feito (ID 15788853).

Nova decisão ao ID 17231883 rejeitou o alegado pela autora, concedendo-lhe novo prazo de 15 dias para a regularização.

Ao ID 17544121, a associação opõe novos embargos de declaração.

A DPU requer a manutenção da associação no polo ativo da demanda e, subsidiariamente, a aplicação do analógica do artigo 5º, §3º da Lei 7.347/85 (ID 17652493).

É o relatório. Decido.

A questão veiculada nos embargos de ID 17544121 já foram exaustivamente tratadas por este juízo, aos ID 13161918 e 17231883.

Foram concedidos, de maneira sucessiva, prazos a fim da regularização, como depreende-se do relatório acima.

Resta claro que a associação não dispõe dos elementos solicitados ao ID 8589231, o que impede o prosseguimento da demanda (RE 573.232).

Nesse sentido, a nova oposição de embargos ostenta propósito manifestamente protelatório, pelo que deixo de conhecê-los.

Conforme o disposto no artigo 80, VII c/c §2º do artigo 81 e §2º do artigo 1026, todos do CPC, aplico, à associação autora, multa no patamar de cinco vezes o valor do salário mínimo.

Ademais, tendo em vista o não cumprimento das determinações pela parte demandante, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV e VI do CPC.

Acolho, contudo, o requerimento formulado pela DPU (ID 17652493), em nome da economia processual.

Desse modo, retifique-se a autuação, a fim de constar a Defensoria Pública da União no polo ativo da demanda, excluindo-se a associação.

Uma vez que já apresentada contestação, manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, intuem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento, atentando-se ao limite numérico previsto no §6º do artigo 357 do CPC. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para análise.

Intuem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 16546862, 14505557 e 13800425 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Alega a Embargante que a decisão embargada é omissa, posto que não se pronunciou quanto aos requisitos ensejadores do pedido liminar, bem como omitiu-se quanto a aceitação ou não da oferta de bens para caução dos débitos ora discutidos. Além do mais, a Certidão de Regularidade Fiscal da empresa vencerá em 20/08/2019, prazo anterior ao da contestação.

Não merece acolhimento os embargos opostos. Contudo, considerando o prazo de vencimento da Certidão de Regularidade Fiscal, acolho como pedido de reconsideração.

Passo a análise da tutela de urgência.

MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA. postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores constantes do processo administrativo nº 10314-720.015/2019-26, inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.19.001087-12, de modo a viabilizar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora. Subsidiariamente, caso este Juízo entenda pela necessidade de uma garantia, oferece os bens móveis discriminados no DOC. 6 de Id 18882364.

Relata a Autora que passou por procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal, relacionado ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2014.

Assevera que o Auditor Fiscal da Receita Federal, durante o procedimento fiscalizatório, verificou não apenas o IRPJ, mas também todas as movimentações contábeis e financeiras realizadas nas contas da Autora e entre esta e as empresas MELHORAMENTOS ARBOR LTDA EDITORA MELHORAMENTOS LTDA. e COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO (CMSP), que foram um grupo econômico denominado Grupo Melhoramentos.

Afirma que forneceu todos os documentos solicitados e esclareceu documentalmente a natureza de todos os lançamentos realizados na conta contábil nº 1210502 durante o período de 2014.

Contudo, alega que apesar de ter demonstrado a regularidade fiscal em relação a todas as operações realizadas foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, exigindo IOF de 2014, no importe de R\$ 871.060,19, acrescido de multa e juros, totalizando R\$ 1.935.426,68, sob a alegação de caracterização na conta contábil nº 1210502 de mútuo financeiro, sujeito a incidência de IOF, que não teria sido apurado e recolhido pela empresa.

Em prol de suas pretensões assevera que, conforme já demonstrado no curso da fiscalização, os lançamentos da conta contábil em questão, ocorridos no ano de 2014, se referem a movimentações que não são passíveis de exigência de IOF por não se referirem a mútuo. Aduz ainda que o Auto de Infração que resultou no processo administrativo nº 10314.720015/2019-26, encontra-se completamente eivado pelo vício da nulidade na medida em que desconsiderou os documentos apresentados pela Autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em testilha a impetrante pretende obter tutela que determine a suspensão da exigibilidade dos valores constantes do processo administrativo nº 10314-720.015/2019-26, inscritos em dívida ativa sob nº 80.4.19.001087-12, de modo a viabilizar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Autora.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento, eis que a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado.

Os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Com efeito, o acolhimento do pedido formulado na exordial significaria, em última análise, admitir ao Judiciário imiscuir-se em matéria própria de outro Poder.

Sendo assim e, considerando que a condição “sine qua non” para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, não verifico nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência.

De outro lado, a Autora oferece bens móveis (máquinas, equipamentos e veículos) como garantia, os quais alega ostentarem valor equivalente ao do débito discutido nos presentes autos, conforme página 30 da petição inicial.

A Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980 inclui os bens moveis como uma das modalidades de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, ressalte-se que o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual deve ser aplicada por analogia ao presente caso.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação dos bens oferecidos em garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que os bens móveis indicados pela Autora, se idôneos à garantia do débito, viabilizem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e constituam impedimento à inscrição no CADIN, em relação ao débito discutido nos autos, até decisão nos autos de futura execução fiscal.

Dessa forma, determino a intimação da Ré, com urgência, por mandado, para que em 10 (dez) dias manifeste-se acerca da garantia ofertada, aceitando-a desde já, se for o caso.

Sem prejuízo, uma vez que já determinada a citação, aguarde-se a contestação.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022899-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARINE BIGLIASSI GIUDICI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14488459 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001581-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: KLEBER LINO DE MELO BONFIM

DESPACHO

ID 18151251: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004248-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BY ROMA CALCADOS LTDA - EPP, FELICE NAPOLITANO NETO, MARIANA SAAD NAPOLITANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 18205422, 14763793 e 14547277 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018201-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14558053 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa decorrente do processo administrativo punitivo n. 11893.000072/2016-31/COAF, determinando-se que a Autarquia-Ré não inclua o nome da autora no CADIN, tampouco proceda a inscrição do aludido débito em dívida ativa da União.

Posteriormente, a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial do valor integral referente ao débito objeto da demanda (id 15633471).

Dada vista à ré manifestou sua concordância com o valor depositado (id 166848999).

É o breve relatório. DECIDO.

ID 15633461: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, sendo, por isso, despicando analisar os outros argumentos trazidos pela Impetrante em cognição sumária.

Consoante se infere da análise da guia comprobatória anexada aos autos (Id 15633471), a parte autora procedeu ao que aparenta ser o depósito judicial do montante integral do débito, objeto da presente demanda, devendo ser suspensa a exigibilidade do crédito em comento.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** postulada para suspender a exigibilidade da cobrança apontada no documento anexado sob o ID 11617518, devendo a requerida se abster de qualquer ato tendente a exigir o valor decorrente do processo administrativo punitivo n. 11893.000072/2016-31, notadamente no que se refere à inscrição do débito em dívida ativa ou no CADIN, bem como ao protesto.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017811-66.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMANIK ESTACIONAMENTO E LA VA RAPIDO LTDA, ANDRE LUIGI FERRARA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 16091851 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026281-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRIARTE PRODUCAO, E CULTURA LTDA - EPP, RENATA CRISTINA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15255370 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017431-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO CYRINO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14583685 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009468-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNCAO INFORMATICA AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19051828).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015153-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY DANTAS DE SALES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14927546, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029176-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CARLOS ALBERTO THOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15892751, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009497-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CLEBER ROGERIO ASSAGRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 18108816 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005052-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOBSON SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo 19029194, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050172-33.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 271: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. (fls. 264/270) Prazo: 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027722-76.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-92.2019.4.03.6126 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANO CORASSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (ids 18055658 e 18145566), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030484-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO LELOEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19048010).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18367433).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0758588-95.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORMER TOOLS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

DECISÃO DE FL. 548: Em vista da fase processual dos autos, bem como da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0020998-51.2010.403.6100 (fls 535/547), manifeste, a União Federal - PFN, acerca da execução dos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008452-40.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO SIMOES PARENTE NETO, GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA - SP262230
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito.

Regularizem os demandantes a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento na distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado, devem acostar o documento de id 8912665, página 3, eis que ilegível.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023554-36.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSARIA LUQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGIVAL GOMES DA SILVA - SP86787, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 625: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) - AGU intimada(s) para manifestação sobre ao(s) petição(ões) de fls. 616/624. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º do CPC).

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020337-96.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SILVANA VIANNA PASSARELLO, PEDRO LUIS PAULINO, ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA, AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA, ASSIS SALLES DE OLIVEIRA, ELIAS RAIMUNDO, MARIZA REIS COSTA, CIRO PASOTTI DURIGHETTO, ANTONIO CLAUDIO FRACAO, THEREZINHA DINAH DE CONTI

Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAI ICHI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19035420).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

EXEQUENTE: SILVANA VIANNA PASSARELLO, PEDRO LUIS PAULINO, ANGELA SAYURI SHIRANE WAJIMA, AMELIA ENGRACIA DE FREITAS VIEIRA, ASSIS SALLES DE OLIVEIRA, ELIAS RAIMUNDO, MARIZA REIS COSTA, CIRO PASOTTI DURIGHETTO, ANTONIO CLAUDIO FRACAO, THEREZINHA DINAH DE CONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando que os autos estão apensados aos Embargos à Execução nº 0020337-96.2015.403.6100, serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinação proferida nos referidos autos em apenso.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19027097).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal acerca da petição apresentada pela Exequente, ID 16916421, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008990-03.2014.4.03.6100

AUTOR: BATONILOPES INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Outrossim, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais depositados à fl. 254.

Após a transferência, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000980-33.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 19603982), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675055-44.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRASMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008925-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437-A

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 17778444), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, anatem-se para publicação.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEAUTY LISS - IMPORTACAO DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO MAXIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequernte intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 15974511, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014422-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VINEXPAND CIA DE COMERCIO DE BEBIDAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID 15982546, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020636-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA CRISTINA ABRAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14586103, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018172-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA MOREIRA RAHMANI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14587366, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003758-80.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM ROGERS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14607867, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017268-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA PINHEIRO FLAQUER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14619015, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001822-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14645911, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022691-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MARQUES CORDEIRO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14671209, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019552-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO PAULO RESENDE RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14671753, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18861176).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003698-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINGOO SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14750509 e 16004376, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021862-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14779092 e 14779653, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. CONSTRUÇOES ESPORTIVAS LTDA - EPP, LUIS ALBERTO MERLO, ALEXANDRE PEREZ ITURRES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14831573, 14832169 e 15475938, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012901-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELDI HARUE TAIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14837295, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018958-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARILSON SANTOS DE ALMEIDA - EPP, ARILSON SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14886570 e 16330930, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010621-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: B.D.D. - BAR E LANCHONETE LTDA - ME, ALBERTO CARLOS DOS SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14926598, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003039-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA DA ROCHA 33310076687, OLIVIA FERREIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 14984139 e 14984138, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025937-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADGR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, DOMENICO MARCELO PISCIOTTANO, GUILHERME LAGES SEABRA, ANGELA CRISTINA LAGES PISCIOTTANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 16086188, 16072252, 15030564 e 15029837, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAROL & COSTA COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos ID: 15067740, 15068323 e 15301254, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018452-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISA SETSUKO ISHIBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15087068, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011301-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RPS ELETRONICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 14755797).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017440-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15131401, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018777-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SRX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18656511).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018138-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BPR MORUMBI - NATACAO E WELLNESS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 19040848) e pela impetrante (id 19183400).

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista às Impetrantes das informações prestadas pelas autoridades impetradas (ids 19433410 e 19469144), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013302-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016 alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes impetrantes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15307711) e pela impetrante (id 19190691).

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010325-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JUCYMIRA MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, JUCY ALVES DA LUZ, JOSE ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DA SILVA - SP227256

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Considerando a tentativa frustrada de conciliação na CECON - Central de Conciliação, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução número 0021418-46.2016.403.6100

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5020237-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

DESPACHO

ID 15938943: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.

Manifeste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Ids 16713085 e 19027075).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA VALDEREZ PRADO GARCIA, RENATA GARCIA DIAS MARCELINO, VALERIA GARCIA CLEMENTE, RIVALDO GWEYER GARCIA, ESPÓLIO DE SÉRGIO SIQUEIRA, ESPÓLIO DE JOÃO SABINO PINTO

Advogado do(a) RÉU: EDISON SOARES - SP21831

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

Advogado do(a) RÉU: TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 1612, qual seja:

"Por primeiro, diga a parte expropriada se o ESPÓLIO DE JOÃO SABINO PINTO encontra-se encerrado.

Em caso positivo, junte aos autos cópia do formal de partilha, conforme determinado anteriormente (fls. 1372/1375).

Fls. 1133/1142, 1314/1316, 1425/1440 e 1545/1548: Defiro a habilitação de MARIA VALDEREZ PRADO GARCIA (na qualidade de viúva meeira), RENATA GARCIA DIAS MARCELINO e VALÉRIA GARCIA CLEMENTE como sucessoras de RIVALDO GWEYER GARCIA.

Ao SEDI, para inclusão das supramencionadas no pólo passivo da presente demanda expropriatória.

Fls. 1248 e 1323/1327: O peticionário ESPÓLIO DE MARIANO RIVERO FILHO não demonstrou documentalmente o elo da cadeia dominial em relação ao expropriado "de cujus" João Sabino Pinto tampouco a que título ingressou em sua sucessão, como afirmou a União Federal às fls. 1285, razão pela qual fica indeferido seu ingresso no feito até que comprove seu liame dominial e/ou sucessório.

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 1611) determino aos ESPÓLIOS DE HÉLIO DE SIQUEIRA FILHO (fls. 1441/1485 SÉRGIOSIQUEIRA (fls. 1490/1544) que comprovem documentalmente a linha sucessória ascendente do pai de ambos, SR. HÉLIO SIQUEIRA, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca dos pedidos de habilitação dos sucessores elencados às fls. 1526/1544 e 1552/1609.

Intimem-se."

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026091-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à União Federal para ciência do pedido formulado pela impetrante (id 18309115), devendo-se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005255-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA FILHO - ME, PAULO CESAR DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 14944804, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005557-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MARTINS SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA - APS - CIDADE DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (ids 18610796 e 18651696), especialmente para para regularizar o seu endereço perante à APS Cidade Dutra a fim de possibilitar a realização das perícias necessárias para a conclusão do processo administrativo.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002649-44.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL, RIO CLARO FUTEBOL CLUBE, LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL, ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ATLETICO CLUBE, SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E HALTEROFILISMO, ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO, ESPORTE CLUBE CASTELO, LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL, ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS PARA DEFICIENTES INTELECTUAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMIRA ABDO - SP68073, JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES - SP187586, ROSALINA FATIMA GOUVEIA - SP100843, RICARDO TOYODA - SP168082

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MANOEL ERNESTO BENAGES - SP107385, MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o quê de direito no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018695-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EVANDRO LUIS AMARAL RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 15133944, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO GUESSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **RINALDO GUESSE** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do IRPF sobre valores a serem pagos à título de adesão ao “Programa de Reestruturação” da empregadora.

Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação por meio da petição protocolizada sob o ID 13681576.

Ao id 14148195, sobreveio decisão que concedeu a liminar.

Notificada, a autoridade prestou as informações (id 15573955), alegando ilegitimidade passiva. Apontou o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS como autoridade competente.

O impetrante peticionou (id 15710736) requerendo a manutenção do feito neste Juízo já que a fonte pagadora responsável pela obrigação da retenção e recolhimento do tributo está sediada em São Paulo.

A União Federal, por sua vez, requereu a notificação da autoridade fiscal com atribuição para manifestação sobre tributos de pessoas físicas com domicílio fiscal no município de Guarujá - Delegacia da Receita Federal DRF Santos/STe devolução de prazo para eventual interposição de recurso (id 16977336).

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. **Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.** Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Mn. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Mn. Denise Aruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Mn. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). **Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.** 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199.DTPB:.) (grifei)

Sendo assim, a competência para julgar este feito não está relacionada com o local onde está sediada a fonte pagadora responsável pela obrigação de retenção e recolhimento do tributo, mas sim ao domicílio da autoridade apontada como coatora.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada no **GUARUJÁ/SP**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de Santos/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675055-44.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COBRASMA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027867-21.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRF S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo o depósito havido nos autos, instruindo o ofício com os documentos necessários para identificação do depósito, bem como da última manifestação da União Federal.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050428-34.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006113-27.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AHMAD BADREDDINE FARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AHMAD BADREDDINE FARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho a seguir: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/129, certificado às fls. 133, requeira a parte vencido o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Exequente na pessoa do Defensor Público da União - DPU, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012257-91.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ATALLAH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO ELITO - SP6285, VIVIAN ANAUATE ELITO MALUF - SP86563
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e despacho que segue: 'Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do(s) Agravo(s) de Instrumento nº(s) 2007.03.00.083535-7, às fls. 173/234, conforme determinado nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias, a começar pela Exequente.

Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980791-96.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL FREDDI, ADEMAR COCIOLITO, ALDO BARDUCO, ALFREDO ROSSI, ALTAIR BALLESTE PRADO, ANTONIO ANTUNES DE LIMA, ANTONIO CARLOS TITTON, ARMANDO ARLINDO ROSA, CARLOS GARCIA SERRANO, CELSO DIAS, DURVANIL BERNADELI, ELIO SCARDOELI, ERONDINO FERREIRA, FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES, GERSON DE PAULA MENG, HENRIQUE DE SOUZA PESSOA, HUGO CARRERO, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO VICENTE MOSCA TELLI, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE COSTA, JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO MONACO, JOSE HEITOR REGINA, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, JOSE PEREZ PEREZ, JOSE PINHEIRO SOBRINHO, JOSE ROBERTO ARMANI, KLEBS DE MOURA E SILVA, LAERCIO NOGUEIRA, LUIZ FACHGA, LUIZ TREVELIN, MAERCIO MAZETO, MANOEL DE FREITAS FILHO, MARIO STORNILO, MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS, MILTON FORNAZARI, MILTON RAGAZZO, NELSON FASSINI, ODAIR VERDI, OSVALDO CONDUTTA, OSWALDO DA COSTA CAMPOS, PAULO SILAS CASINI, RONALDO COLLA ROSA, RUBENS ATHAYDE, VALDEMAR BATISTA FERREIRA, VALTER DE CASTRO OLIVEIRA, WALTER FLAVIO DE LIMA, WILMAR DUARTE SOUSA, WILSON MESSA

São Paulo, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654238-46.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL COLUMBIA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e após cumpra a Secretaria o despacho de fls. 442 (227), no tocante à expedição de ofício.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050850-53.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OGILVY PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, GUILHERME FIORINI FILHO - SP20895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THOMAS BENES FELSBURG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FIORINI FILHO

DESPACHO

Diante da concordância das partes (Ids. 14644976 e 17868798), HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls.686/690 dos autos físicos – Id 13412129, elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 565.924,31 de condenação e R\$ 25.948,77 de honorários sucumbenciais, apurado para 23/11/2018.

Dê-se vista às partes e após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se que o Ofício Requisitório da verba sucumbencial deverá ser expedido em nome da Sociedade de Advogados FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS, inscrito na OAB/SP sob nº 590 e no CNPJ/MF 52.566.122/0001-43, conforme requerido pela exequente (Id 14644976). Inclua-se na autuação dos autos.

Outrossim, esclareça a exequente o requerimento acerca de expedição de Alvará de Levantamento referente aos valores depositados à fl. 658 (Id 13412129), tendo em vista que o pagamento está com o status de Liberado. (Prazo de 15 dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Por fim, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

Silente, arquivem-se

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009964-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Tendo em vista que a autoridade já prestou informações, ao MPF, para o competente parecer, e após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL LA VANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18366294: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Após o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007593-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 18974381: Nada a deliberar acerca do pedido de reconsideração da decisão liminar formulado pela União Federal ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5016746-66.2019.4.03.0000 manejada pela própria União Federal (id 19415185).

Id 17442378: Anote-se para publicação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008542-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERREIRA, LUENGO E TONIELO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806, GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 17839073: Proceda à exclusão da União Federal do polo passivo, conforme requerido.

Id 17995304: Proceda à inclusão da OAB no polo passivo.

Outrossim, anote-se para publicação.

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo-se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade aventada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o parecer do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017785-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DPTO COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Colho dos autos que os advogados substabelecidos sem reservas (id 18017435) não foram intimados da sentença proferida ao id 17851453.

Sendo assim, anatem-se os novos advogados e republique a sentença:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações reconhecendo a procedência do pedido. Manifestação do MP pelo regular prosseguimento do feito. **É O RELATÓRIO DECIDIDO.** Conforme se depreende da análise das informações, a autoridade coatora reconheceu a procedência do pedido, tendo expedido a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II do CPC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I."

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015394-80.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JULIA GAGO BOSCO, ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA, ISABEL DE OLIVEIRA, LAURA CORREA GOMES, LIBERATA MONTAQUOLI TOMAZZESKI, LOURDES MIRANDA, LUCIA COIMBRA GOMES, LUCIA CORREA, LUCIA SILVA RUBEIS, MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO, MARIA APARECIDA MARQUES FERREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA RAMALHO MAXIMO, MARIA THEREZA CRIMALDI, MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA, MARLI APARECIDO ESTEVES, ALZIRA KLEIN AUGUSTO, ANESIA LOPES, AURORA PRADO NORTE, BENEDITA GODOY BUENO, EDEMIR DAMIAO, EMILIA HUMMEL, GUIOMAR DA SILVA MOREIRA, YOLANDA LEME SILVA, LEONINA DE CAMPOS, MARIA ISABEL BRESCHI, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, MERCEDES IMPERATO CYPRIANO, PATROCINIA SCIAN GUERRERO, ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS, THEREZA MIGUEL, ZILDA FERNANDES BAPTISTA, ALZIRA DA SILVA SANTOS, ANA FONSECA BRUNINI, DALVA DE MELLO TEIXEIRA, ESMERALDA THOMAZ MORETTI, HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO, JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-40.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: GILDA CARNEIRO AGUIAR, MATTHIAS THOREY, MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS, ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO, MARINA LAURAIN, LUCIA CARNEIRO HUNT, SUELITA SILVA COSTA, MITISI CARDOSO LEITE AMARO, SONIA MARIA DA COSTA, LIA MARIA HADDAD, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) RECONVINTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILDA CARNEIRO AGUIAR, MATTHIAS THOREY, MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS, ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO, MARINA LAURAIN, LUCIA CARNEIRO HUNT, SUELITA SILVA COSTA, MITISI CARDOSO LEITE AMARO, SONIA MARIA DA COSTA, LIA MARIA HADDAD

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando a concordância da Caixa Econômica Federal, bem como a documentação carreada aos autos, defiro a habilitação pleiteada e determino a inclusão no polo ativo da ação dos nomes dos sucessores da coautora falecia Gilda Carneiro, quais sejam: LUCIANA CARNEIRO AGUIAR PARENTE - CPF/MF 130.389.428-9; JOEL JOSÉ AGUIAR FILHO - CPF/MF 132.033.528-42 e C/A EDUARDO AGUIAR - CPF/MF 111.664.758-32.

Após, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes às beneficiárias, conforme planilha da Contadoria de fl. 672, sendo que o valor pertencente à coautora falecida Gilda Carneiro deverá ser dividido por seus sucessores de forma igualitária.

Com as vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, deverá a Caixa Econômica Federal se reapropriar do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.715702-1.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050626-13.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE MEDEIROS, ANTONIO TERRIACA, CARLA ANN NEIVA PEREIRA, CELIA MARIA REGINA NANIA, CLAYDE BARQUETA, ELBA SILVA GOUVEIA, ELIETE AGUIAR DE MIRANDA FRIGATTO, ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES, EVANI APARECIDA PINTO NASSIF, FATIMA REGINA FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Considerando a ausência de manifestação da parte autora, bem como a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 14111408 - fls. 40/56). Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022896-56.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO PORPORA, DEJALMA MENDES DE GUSMAO, PEDRENZIO CUSTODIO DE MELO, LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS, LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO, ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA, GETULIO CABRAL SANGUINE, MIGUEL BEZERRA DA SILVA, DILCE HIROKO FUJIWARA, DEONIZIO ALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os valores apurados nos autos dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022922-54.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERVELI KERN BARTOLASSI, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, ROSI MARA LOPES, PAULO ROGERIO DIAS, MARIA REGINA HITOMI ORII, CYNTHIA THEODORO PORTO, LUCIA XELLA MUTTI, SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA, ANDREA MARIA SECATTO, ELOISA NOVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Após, devolvo o prazo `UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003216-56.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MORANDI, MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA MACHADO FIGUEIRA, MARCOS ANTONIO NOBREGA, MARIA TYOCO KAMIYA, MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA, MARCILIO FONSECA CASTRO DE REZENDE, MARIO JONAS MACHADO, MILTON FAMA, MARIA CRISTINA BASILE BADEJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004856-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16373195) e pela impetrante (id 19189589).

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031587-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18656340) e pela impetrante (id 19191807).

Prazo: **15 (quinze) dias** para impetrante e **30 (trinta) dias** para União Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012484-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id. 15904802: Dê-se vista ao autor.

ID. 15997321: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 ("Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)").

Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a ré tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias.

No mesmo sentido já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência" (AG – 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca).

Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).

Pelo exposto, indefiro o pedido para que a ré traga a íntegra do processo administrativo mencionado pelo autor. Contudo, defiro ao autor a juntada do aludido procedimento administrativo, assinando o prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, dê-se vista a parte contrária.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025574-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELIO ESPIRITO SANTO BARBOSA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027239-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR BASTOS - SP235655
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CURI BADIM - SP261027

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031599-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos corréus PLANETA ICE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME e VALDIR DE OLIVEIRA MELO, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRA TARIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005178-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LAURA DE MATTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON BENEDITO TEOTONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVY BELTRAN DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (id 19124174), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos em ID 16334093 (fl.95 dos autos físicos) em favor de Laura Mattos Almeida.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021256-18.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437, RENATO TADEU RONDINA

MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 18720145: Defiro, com base no art. 906, parágrafo único, NCPC.

Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado para a conta indicada pela exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Manifestação ID 19585435 - Fica a parte ré intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009191-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUZ QUISPE YUJRA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 17720092, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por esta decisão cassa a decisão liminar deferida em ID 17720092, devendo a Secretaria proceder a retirada de restrição ID 19488691 via sistema RENAJUD.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009192-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON SA TELES

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual a autora, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 17714457, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por esta decisão cassa a decisão liminar deferida em ID 17720768, devendo a Secretaria proceder à retirada da restrição ID 19487340 via sistema RENAJUD.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009137-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEVALDO DE JESUS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 17714457, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Por esta decisão cassa a decisão liminar deferida em ID 17714457, devendo a secretaria proceder a retirada de restrição ID 19489176 via sistema RENAJUD.

Custas pela autora.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025494-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 18456599.

Alega haver omissão no julgamento ao não tecer qualquer justificativa à luz de eventual permissivo constitucional que possibilitasse à lei restringir o princípio da não cumulatividade.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto mencionando, não há qualquer omissão.

Consta claramente da fundamentação, inclusive na ementa citada corroborando o posicionamento deste Juízo, que as restrições previstas nas Leis nº 6 10.637/2002 e nº 10.833/03 não podem ser consideradas afronta às disposições constitucionais, uma vez que o § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas.

Saliento que como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007556-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABLAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE ARTEFATOS E CALCADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada emendar a inicial, a fim de atribuir valor compatível com o objetivo econômico pretendido, bem como regularizar sua representação processual anexando documentos que ateste os poderes do subscritor da procuração ID 1697400, deixou transcorrer *in albis* o prazo para.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há honorários.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012048-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E-FIT IMPORTS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORI - SP225968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a em ID 19577732, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946,

SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011893-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19275894: dê-se ciência à Requerente, conforme determinado no despacho - ID 19130879.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILCA LEANZA

DESPACHO

ID 19622794: Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012749-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO - SP153661
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movida por THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE em face de BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado.

Considerando que não há na presente ação ente público que justifique o processamento do feito perante a Justiça Federal (art. 109, I, CRFB), bem como não há interesse jurídico de entidade federal, nos termos da Súmula STJ 150, a competência para processar o presente feito é da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual.

Int-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5011961-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MAXIMUM
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 511 do CPC.

Semprejuízo, altere-se a classe processual para "Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum".

São Paulo, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007888-97.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA SC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227, EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal e do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº. 5008040-31.2018.4.03.0000, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GISELE LIMA GASPARINI

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Necessária a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela autora (ID's 18595237 e 18790031). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020810-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SILVA MUCCIACCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180, MARIA BERNADETE BETIOL - SP266054

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

DESPACHO

Contrarrazões ID 19469106 – Intime-se o Apelante (CRF/SP), para que nos termos do art. 1009, §2º do CPC, manifeste-se a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MOIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 19469973 – Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme postulado pela parte autora.

Int-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017976-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENESP SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA SILVA MACUCO - PR57053, MARIANA SENHORINHO OLIVO - PR66964, STEPHANNIE FERNANDA FLORA MICHAELIS - SP408436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação ID 19488519 - Intime-se a apelada (União Federal) para contrarrazões no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1.010, §1º c/c art. 183 ambos do CPC.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018896-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE HONORIO DE MORAIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

DESPACHO

Apelação ID 19507527 - Intimem-se as apeladas (rés) para contrarrazões no prazo legal.

Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

RÉU: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Manifestação ID 19098649 – Primeiramente, adequa a CEF seu pedido aos moldes do art. 523 do CPC, colacionando aos autos, inclusive, planilha com o demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012902-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CREMONEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP428221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE CREMONEZ** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinada a imediata análise do seu pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, protocolado sob o número 178488598.

Infoma que protocolou o pedido em 1º de março de 2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afima ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, no tocante à competência para processar e julgar a presente demanda, já decidiu o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região que “*O INSS, ao demorar ou deixar de analisar a impugnação administrativa, tal fato corresponde a um problema de administração e eficiência do serviço público, o que insere-se na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim administrativa.*” (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15012 0002538-75.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o “*fumus boni juris*” necessário para a concessão da medida.

O artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de até 45 dias para que seja efetuado o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Dessa forma, considerando que o pedido formulado pelo impetrante no mês de março deste ano ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.*”

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido de concessão de aposentadoria apresentado, sem discussão acerca de seu mérito.

O “*periculum in mora*” também se encontra presente por se tratar de verba de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNVAL TOZZINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Defiro a tramitação preferencial do feito e sob sigilo de justiça. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, bem como comprove o recolhimento da diferença das custas.

Ressalto que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária.

Quanto ao pleito de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012762-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 134/1331

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretende o autor seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de farmacêutico responsável no dispensário de medicamentos da penitenciária "SARGENTO PM ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA" de Reginópolis, com a consequente declaração da nulidade do auto de infração nº 316966, e a inexistência das multas impostas por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas.

Em sede de tutela antecipada, requer seja determinado ao réu que se abstenha de autuar a unidade integrante prisional Penitenciária "Sargento PM Antônio Luiz de Souza" de Reginópolis, ante a desnecessidade de presença de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto, eis que versam as demandas acerca de autuações distintas.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico a presença da *probabilidade do direito invocado*.

O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de não ser exigível a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos.

O auto de infração acostado aos autos demonstra que o réu autuou dispensário de medicamento de penitenciária estadual, o qual não se confunde com drogaria ou mesmo farmácia, de forma que, ao menos em uma análise prévia, a autuação não merece prosperar.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Sem a comprovação de que se trate, no caso, de unidade hospital ou equivalente, o respectivo dispensário não se sujeita à contratação de responsável técnico farmacêutico, independentemente do número de eventuais atendimentos possíveis.*" (AC 00024078520134036116, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Presente, outrossim, o *perigo de dano*, diante da possibilidade de cobrança da multa aplicada indevidamente.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração nº 316966 lavrado em face do dispensário de medicamentos da Penitenciária "Sargento PM Antônio Luiz de Souza" de Reginópolis, ficando o réu impedido de lavrar outras autuações em face do referido estabelecimento prisional pelo mesmo motivo, até ulterior deliberação do Juízo.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012620-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinada a imediata expedição da CND ou certidão positiva com efeito de negativa dos empreendimentos CARAGUATATUBA A, B, C, D e E, contribuinte 230.133.1116-7, sob pena de fixação de multa diária.

Relata ter havido a construção dos empreendimentos de propriedade do FAR acima mencionados, e que a Prefeitura de São Paulo está exigindo o pagamento do IPTU.

Sustenta a imunidade tributária dos bens e direitos que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial, tal como já decidido pelo STF no RE 928.902 em sede de repercussão geral.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Conforme bem asseverado pela autora, o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de repercussão geral, no RE 928.902/SP, que imóveis financiados pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), da Caixa Econômica Federal, têm imunidade tributária e não pagam IPTU, conforme ementa que segue:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** e determino a imediata expedição da CND ou Certidão Positiva com efeito de Negativa dos empreendimentos CARAGUATATUBA A, B, C, D e E, contribuinte 230.133.1116-7.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/09/2019, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007711-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TSENG EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA NOUREDDINE - SP144510, JOELMA LUCIA DO NASCIMENTO - SP315319

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 17/09/2019, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/10/2019, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 22/10/2019, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 18/09/2019, às 16:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024534-17.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 19161653 - Promova a parte autora/executada o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011020-41.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRAZIL ASSET CORPORATION, SANTANDER INVESTMENT BANK

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Manifestação ID 19179411 - Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022684-54.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WANCE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

DESPACHO

Manifestação ID 19180053 - Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025148-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REMILSON ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENDERSON FABIO DOS SANTOS - SP287776, JOANA D ARC DO PRADO - SP289541

RÉU: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0737277-38.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO, ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES, COMERCIAL DE PECAS SANTALUCIA LTDA - ME, EDNEI

CINCOTTO SOARES, JAIME BRESOLIN, VALTER MARTINS TORRES, MARIA ALICE SARRIA CABRERA, FRANCISCA LOPES CACCERE, JOSE FRANCISCO LOPES

CACCERE, JAIR LOPES CACCERE, PAULO SERGIO LOPES CACCERE, JANICE LOPES CACCERE MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SPINDOLA - SP33633, RUI SANTINI - SP38221

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CACCERE BERLANGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPINDOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUI SANTINI

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam informados os dados do patrono dos sucessores habilitados nos autos, que efetivará o levantamento do alvará (indicação do nome, número do R.G. e C.P.F.).

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012102-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: IVANI GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009615-62.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente (SENAC) requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027580-09.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO CAPITELLI JUNIOR - SP110403, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

DESPACHO

Manifestação ID 19220604 - Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos (Guia GRU – código de receita: 2864).

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028346-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAYANA MONTAGNANO DO CARMO

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do despacho ID 18228152, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012280-36.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERMED FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904, CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA - SP123310-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID 19337231 - Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a que fora condenada nestes autos, nos moldes pleiteados pelo INMETRO, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos (Guia GRU – link para emissão no corpo da petição retro mencionada).

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024272-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas no ID 17459519.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020989-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA GOMES, DIOGENES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726979-84.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTRELA D OESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0020169-24.2016.4.03.0000, requeiram as partes o quê de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012849-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLLUX PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, a qual deverá atender aos requisitos previstos no artigo 319, incisos III e IV do Código de Processo Civil, uma vez que a despeito de mencionar débitos de PIS, COFINS, IRPJ e SIMPLES, traz os fatos e fundamentos tão somente no tocante ao PIS e à COFINS, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005457-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005457-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARK IFY OKEKE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual o autor, intimado a cumprir as determinações contidas no ID 16591948, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007588-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA GIANNACCHINI - SP72558, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, por meio do qual o mesmo se insurge contra a sentença – ID 18456599.

Alega haver contradições no julgamento, reiterando argumentações já expandidas na inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, não há qualquer contradição.

A reiteração dos mesmos argumentos mencionados na petição inicial e claramente já ponderados no julgado denota a intenção da Embargante em modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050413-65.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA, ASSUNTA MARIA DE GASPARI, ERCI MARY DIAS, MAGDA YAZIGI MAMEDE, NURIA MARIA VIVES LETE, JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO DE SOUZA, ALCYONE RAMALHO, LUCIANA DE ARAUJO SOUBIHE

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBIHE, MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015441-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VERONESES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746, NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia o autor a NULIDADE do processo administrativo nº 48620.000146/2016-50 e, conseqüentemente, do Auto de Infração 111.113.16.34.465947 de 12/01/2016, bem como das penalidades dele derivadas.

Subsidiariamente, pleiteia pela redução do valor da multa aplicada em seu desfavor para R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Alega haver sido fiscalizada pela ré, ANP, na data acima referida, sofrendo autuação em razão de uma das bombas de seu estabelecimento apresentar erro de vazão superior ao limite legal, bem como pelo fato de ostentar Bandeira (BR), porém estar cadastrada no site da ANP como “Bandeira Branca”, conforme documento de fiscalização 111.113.16.34.465947, tendo sido multada em R\$ R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), além de sofrer suspensão temporária de suas atividades, o que entende indevido e desproporcional.

Informa ter apresentado defesa administrativa e, apesar de haver constituído advogado, não foi intimada para a apresentação de alegações finais - Ofício de nº 00325/2016/SATSP/SFI/ANP jamais foi entregue, limitando-se a ré a publicar a intimação em Diário Oficial, sem sequer fazer constar o nome do advogado nomeado – o que entende violar os princípios da ampla defesa, do contraditório, além da garantia ao devido processo legal, pois tanto o artigo 16 do Decreto nº 2.953/99, quanto o artigo 44 da Lei 9.784/99 asseguram tal direito.

Argumenta que a ANP não tem competência para fiscalizar equipamentos de medição, atividade de responsabilidade do INMETRO além da falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, circunstâncias que também levam à ilegalidade da autuação.

Entende, ademais, que não possui o posto revendedor a obrigação de verificar a regularidade do equipamento (vazão do bico de abastecimento das bombas) já certificada pelo INMETRO, devendo, apenas, manter intactos os selos/lacres colocados nos mesmos, não possuindo qualquer interferência direta e voluntária sobre o problema detectado.

No tocante à ostentação de bandeira diversa da constante nos sistemas da ANP, entende ter havido erro, pois jamais preencheu Ficha Cadastral para alteração para “bandeira branca”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido. Determinou-se, ainda, a regularização da representação processual da parte autora (ID 9069443 - págs. 1/3), o que foi realizado na manifestação ID 9420490 - Pág. 1/5.

Citada, a ANP ofertou contestação, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 10316586 - Pág. 1/11 a ID 10316587 - Pág. 42).

Determinada a especificação de provas à autora (ID 10348664), a mesma requereu a apresentação de documento pela parte ré, consistente da “Ficha de Alteração de Cadastro” supostamente preenchida pelo representante legal da empresa autora solicitando a mudança de Bandeira do posto em 03/01/2014 (ID 10598892 - Pág. 1/2).

A decisão ID 12682549 indeferiu o pedido de prova.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra do Processo Administrativo nº 48620.000146/2016-50, demonstra a regularidade da autuação questionada, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Inicialmente, destaco que o referido processo administrativo se desenvolveu regularmente, sendo oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Houve intimação para a apresentação de defesa administrativa, bem como alegações finais, por meio do Diário Oficial da União, apenas após ter sido infrutífera a intimação por correspondência, procedimento este autorizado legalmente, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do procedimento.

Conforme constou da decisão de tutela (ID 9069443), as cópias do processo administrativo (ID 9049143) demonstram que a ANP encaminhou para o endereço da parte autora correspondência contendo o ofício 0325/2016, referente à intimação pessoal para apresentação de alegações finais nos autos do processo administrativo, a qual foi recusada pelo destinatário.

Ato contínuo foi publicado o Comunicado nº 64, de 14 de abril de 2016 no Diário Oficial da União, tudo de acordo com disposto no artigo 12 do Decreto 2953/99, não havendo nos autos elementos que indiquem ter o autor solicitado intimação específica e distinta daquela prevista na legislação de regência.

Quanto ao mérito da autuação, propriamente dito, verifica-se que, por meio de fiscalização operada por agente da ANP no estabelecimento autor, constatou-se o cometimento de duas infrações: (I) comercializar combustível em quantidade inferior à indicada na bomba medidora; e (II) exibir a marca comercial de uma distribuidora, estando cadastrado no endereço eletrônico da ANP como bandeira branca, com infração aos seguintes dispositivos: Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso XI e Resolução ANP nº 41/2013, art. 21, inciso VI e Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso XII e Resolução ANP nº 41/2013, art. 25, §3º, inciso I.

Inicialmente, quanto à competência da ANP para tal fiscalização, conforme já aduzido na decisão de tutela, o artigo 1º da Lei nº 9.847/99 dispõe:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao o abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004) (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao o exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, o armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles.

Resta claramente definido no § 2º do dispositivo em apreço a competência fiscalizatória da ANP, abrangendo os equipamentos utilizados na atividade de abastecimento de combustíveis, razão pela qual não se sustenta a alegação de incompetência da ANP suscitada pelo autor.

Vale destacar os poderes regulatórios da Agência ré decorrem da própria Constituição Federal (art. 177, § 2º, CF/88).

Em contrapartida, sendo o autor revendedor varejista de combustíveis automotivos, impõe-se a obediência dos preceitos emanados pelo ente público com competência legal - no caso, a ANP - a teor do disposto no art. 8º, XVI, da Lei nº 9.478/97, não podendo escusar-se do cumprimento das normas regulamentares da atividade comercial desenvolvida, sobretudo quando o descumprimento das mesmas corresponda a infrações caracterizadas objetivamente, não possuindo as alegações de caso fortuito/força maior o condão de afastá-las.

O erro sistêmico no tocante às informações cadastrais relativas à bandeira ostentada pelo estabelecimento revendedor não restou comprovado, não sendo plausível exigir da ré tal prova, até porque, de acordo com o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, tal incumbência compete ao autor.

No processo administrativo há prova (foto) de que o autor ostentava a bandeira “BR”, porém, estava cadastrado perante à ANP como “bandeira branca” – ID 10316588 - Págs. 8/9, valendo destacar que, certamente, tem acesso a tal cadastro e informações, não se justificando, portanto, a permanência do suposto erro, o qual poderia ser corrigido pelo interessado.

No que tange aos valores fixados a título de multa, não se verifica afronta aos princípios invocados (razoabilidade e proporcionalidade).

Tal penalidade possui previsão legal e as quantias fixadas encontram-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 3º, XI e XII da Lei nº 9.847/99 e, diferentemente do alegado pelo autor, a gradação está suficientemente justificada, tendo sido consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida, os antecedentes do autuado e a configuração de sua reincidência, além de sua condição econômica, tudo nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.847/99, conforme claramente explanado na decisão homologatória da infração (ID 10316587 - Pág. 8/13).

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afastam as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais invocados, mantendo-se incólume o ato administrativo questionado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC.

P.R.L

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021585-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TERRA NETWORKS BRASIL S/A (ID 19412526), por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 18952962), a qual, apesar de haver julgado procedente o feito, condenou a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência.

Sustenta haver **contradição** justamente em tal ponto, não havendo razão para a sua condenação a tais verbas, sobretudo diante da atuação processual da ré, com sucessivas manifestações injustificadas.

Pleiteia, subsidiariamente, ao menos seja a condenação da sucumbência realizada de forma recíproca entre as partes, ou, ainda, fixados os honorários por equidade, com base no artigo 85, §8º do CPC em razão do valor inestimável do presente feito.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois a decisão estabeleceu de forma clara as justificativas para a condenação às verbas de sucumbência (custas, honorários periciais e advocatícios) com base no princípio da causalidade, não havendo determinação legal para acolhimento dos pedidos subsidiários, pois o valor da condenação no atual momento é imensurável, porém cálculos futuros poderão defini-lo com exatidão, sendo assim, estimáveis.

A autora visa simplesmente inverter ou minorar o ônus da sucumbência fixado por este Juízo.

Porém, saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e o **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do despacho ID 18546504, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022817-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOYLSO OLIVEIRA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595, REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022817-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOYLSO OLIVEIRA DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595, REGINA CELIA DA SILVA - SP336362
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041085-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do despacho ID 18559638, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007968-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CALIXTO DIAS JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa constante da certidão ID 19641052, em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual necessidade de redesignação da audiência de conciliação marcada para 20.09.2019 às 13h00.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do CPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000818-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
Advogados do(a) SUCESSOR: MONICA NICOLAU SEABRA - SP147677, GUILHERME PEREZ CABRAL - SP224206
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018446-40.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELO PERSONAL PACK INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifestação ID 19571912 - Fica a parte ré intimada a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenada, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do CPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017149-32.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017149-32.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALENTIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011630-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MAURO XAVIER DE OLIVEIRA, ESMERALDA ALBUINI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 19580575 e ss. – Ciência à parte autora/exequente acerca do pagamento efetivado pela CEF.

Concorde, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento.

Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença de extinção.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AES ELETROPAULO
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do § 3º, do artigo 465 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016473-89.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA - SP258251, JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, requeira a parte exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010528-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifestação ID 19597719 – Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010657-29.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635
ESPOLIO: JOAO BAPTISTA OPITZ JUNIOR, MARTA BARONIAN OPITZ
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTINA CHRISTO LEITE - SP112054
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTINA CHRISTO LEITE - SP112054

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Sobrestem-se os autos, conforme determinado à fl. 172.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008430-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GÍZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME, JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 160 (ID 13347397 - pág. 181), encaminhado-se mensagem eletrônica à CECON.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015090-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME, FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas - SP, informações acerca da Carta Precatória nº 5009652-22.2018.4.03.6105.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021425-72.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BELO ANIMAL RACOES LTDA - ME, MARIA ROSINEIDE DA SILVA, CICERO FLORENTINO FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Reitere-se o determinado no despacho de fls. 259 (ID 13351568), aguardando-se por 15 (quinze) dias e, na ausência de resposta, oficie-se.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025078-92.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
RÉU: JIDEON COSTA DOS SANTOS, JERUSA COSTA DOS SANTOS, SILAS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MUNIR SELMEN YOUNES - SP188560
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
Advogado do(a) RÉU: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, passo a apreciar a petição de ID 16319177.

Expeça-se mandado de penhora do veículo em questão, conforme determinado a fls. 290/291.

Indefiro o pedido de apropriação de valores por ausência de previsão legal. Poderá a exequente indicar os dados da conta para transferência dos referidos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único, NCPC, alternativamente à expedição de alvará de levantamento.

Assim sendo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao prosseguimento da execução quanto ao débito remanescente.

Dê-se ciência à parte executada acerca do informado pela CEF quanto à possibilidade de acordo.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019225-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P.A. COMERCIO LOGISTICA E PARTICIPACAO LTDA - ME, DANILO AFONSO PECHIN

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte executada, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 158/1331

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **BANCO BRADESCO S/A**, em face da decisão proferida sob o Id nº 7910645, que determinou a suspensão da multa discutida no processo administrativo nº 10314720451/2017-33.

Aduz a embargante que há erro/contradição na referida decisão, uma vez que, em decisão anterior, proferida sob o Id nº 6043121 e Id nº 1318893, em que este Juízo havia deferido apenas autorização para que a parte autora apresentasse apólice de seguro garantia, a fim de que seu nome não fosse incluído no CADIN, e não houvesse óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, aduz, ainda, haver omissão na aludida decisão, quanto à aplicação, ao presente caso, do Provimento CJF-3R nº 25, de 12/09/17, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, a competência para apreciar e julgar as tutelas tendentes, exclusivamente, à garantia da execução fiscal não ajuizada, como no caso.

Requeru, assim, sejam sanadas a contradição e omissão, e declarada a incompetência do Juízo para análise do feito, remetendo-o a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais.

Sob o Id nº 8884709 (fl.448) a parte autora requereu a juntada do Endosso nº 02-0775-0410024, relativo à Apólice de Seguro anteriormente apresentada, para adequação à determinação dada pelo Juízo, ante os óbices apontados pela União Federal.

Sob o Id nº 12661690 (fl.468) este Juízo determinou fosse dada vista dos autos à parte autora, para manifestação sobre os embargos de declaração.

A parte autora apresentou manifestação acerca dos embargos sob o Id nº 13069717 (fl.470). Pugnou pela manutenção da decisão embargada, com a ratificação da declaração da suspensão de exigibilidade da multa cobrada no processo administrativo em discussão.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que:

I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º;

No caso em tela, não vislumbro os apontados vícios pela embargante.

Com efeito, sob o Id nº 7910645 (fl.437 e ss) este Juízo deferiu expressamente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré promova a **suspensão da multa** discutida no processo administrativo nº 10314720451/2017-33, bem como, a eventual inclusão do nome da parte autora no CADIN, não criando óbices, igualmente, à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora (Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa), até decisão final da lide.

Com efeito, embora nas decisões anteriores, em especial a constante do Id nº 1318893 (fl.301 e ss) e do Id nº 6043121 (fl.404 e ss) apenas houvesse sido concedida a tutela antecipada para que, à luz do seguro garantia, não houvesse óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal da autora (CP/EN) e seu nome não fosse incluído no CADIN, este Juízo ampliou a tutela concedida, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, considerando a plausibilidade das alegações constantes da inicial, e o princípio da boa fé processual.

Observo que há previsão jurisprudencial nesse sentido, notadamente, a partir do Respe nº 1.381.254/PR, aplicável a créditos tributários ou não tributários, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2o. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9o., § 3o. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO (STJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 25/06/19).

Inexiste, assim, contradição, eis que houve, ampliação da tutela concedida, para suspender a exigibilidade da multa até discussão final da lide.

Não vislumbro, igualmente, hipótese de omissão, no tocante à arguição de incompetência.

Observo que o objeto da presente ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário é a anulação da multa cobrada no processo administrativo (Auto de Infração) nº 10314720451-2017-33, em razão de suposto atraso para entrega de documentos sobre operações aduaneiras referente à empresa Hecler Importação e Exportação Ltda, exercícios de 2011 e 2012.

A prestação de caução, ou oferecimento de seguro garantia, a fim de obter certidão de regularidade fiscal e não ter o nome inscrito no CADIN foram pleiteadas a título cautelar, de forma incidental, não autônoma.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, essa nunca pode ser satisfativa; por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, a finalidade acautelatória não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela, o acautelamento se deu no bojo de ação anulatória, de competência de julgamento de Vara Cível Federal, sendo formulada já na ação principal, não havendo falar-se em cautelar antecedente, preparatória ou garantidora de eventual execução fiscal, eis que a ação garantidora já é a própria ação anulatória, não incidindo, assim, o Provimento CJF 25/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, inexistente omissão no *decisum* embargado, eis que a competência para apreciação do pedido cautelar, bem como, do principal, é deste Juízo Cível.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, porém, os rejeito, no mérito.

Manifeste-se a União Federal acerca do Endosso apresentado pela parte autora, bem como, acerca da regularidade e suficiência do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trate-se de ação de exigir contas, ajuizada por **ANIBAL AUGUSTO PIRES e GILTEC HIDRAULICOS SANITAR LTDA - EPP**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se requerer a citação do requerido, para, no prazo legal, prestar contas acerca dos lançamentos a título de Empréstimos/CDC a débito e constantes da auditoria juntada, realizados durante toda a movimentação relativa à conta corrente nº 230-9, agência nº 2924, demonstrando-se assim, ao final, a legitimidade do débito cobrado ou mesmo a existência de crédito em favor do Autor, ou, querendo, contestar a presente ação. Caso não restem demonstradas a origem, bem como a legitimidade de cada lançamento, requer sejam os valores pertinentes a cada um deles devolvidos em dobro, com correção a partir de cada débito. Requer, ainda, que a referida correção obedeça aos mesmos critérios adotados pelo Banco Requerido quando das atualizações de débitos por ele apontados em desfavor do Requerente durante todo o relacionamento entre as partes. Requer também que seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada, determinando-se a expedição de ofício para que o Réu retire os registros eventualmente apontados contra o Autor e se abstenha de incluir e divulgar informações negativas do Autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver “*sub judice*”, expedindo-se ofícios aos respectivos órgãos de proteção ao crédito – SERASA, SCI, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc. -, ordena que se abstenham de qualquer inscrição do Autor e que suspendam a publicidade da negativação existente nos cadastros do Requerido. E também, a expedição de ofício para que o Réu se abstenha de iniciar qualquer cobrança judicial contra o Autor enquanto não houver decisão transitada em julgado relativa à presente demanda.

Relata, em apertada síntese, que o coautor ANÍBAL AUGUSTO PIRES é sócio da primeira requerente, tendo sido vinculado em contratos firmados junto à ré na qualidade de avalista daquela.

Afirma que promoveu abertura de conta corrente bancária junto à CEF em meados de maio de 2012, sob o nº 230-9, da sua agência nº 2924, e, desde a abertura da conta, promoveu sua movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, bem como foram realizados diversos contratos e disponibilizados créditos rotativos.

Afirma que com relação aos contratos de crédito, e, em virtude das cobranças indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido, jamais sendo prestados todos os esclarecimentos necessários.

Esclarece que se faz necessário que a CEF apresente contas de todo o período de relacionamento, pertinentes ao contrato, Empréstimos/CDC e seus respectivos lançamentos discriminados na auditoria já realizada por empresa especializada (fls. 31/104), desde a data da abertura da conta corrente, de modo a possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados indiscriminadamente pelo banco.

Aduz que notificou extrajudicialmente o banco para obter esclarecimentos sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente sem, contudo, obter êxito.

Pela decisão de ID 1503505, foi ~~deferida~~ a tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCI, SIBACEN, EQUIFAX, BOA VISTA SERVIÇOS etc. até a devida prestação de contas.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face decisão que concedeu, em parte, a tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SCI, Sisbacen, Equifaz, etc), conforme ID 1685098.

Aduz, em síntese, que não há justificativa para determinar que a ré se abstenha de enviar o nome da parte autora para os órgãos de proteção de crédito, uma vez que a ação de Exibição de Contas possui procedimento especial, tendo como objeto a conta corrente mantida pela parte autora junto à embargante. Ademais, tendo em vista o quanto decidido no REspe nº 1.293.558/PR, recurso afetado ao rito dos representativos de controvérsia repetitiva, que prevê que nos contratos de mútuo o devedor não possui interesse de agir para ação de prestação de contas, aduz que a decisão embargada mostrou-se omissa, haja vista não fundamentar a razão do deferimento da tutela.

Contestação, sob o ID 1753258, por meio da qual arguiu a CEF as preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, bem como, sobre a contestação (ID 2195405), a parte autora apresentou a petição sob o ID 2284177, sustentando a necessidade de aplicar-se o CDC ao caso, bem como, a manutenção da tutela de urgência concedida.

A parte autora, por sua vez, também apresentou embargos de declaração, sob o ID 1737115, por meio do qual requereu seja suprida a omissão no tocante à apreciação do pedido de tutela inibitória, requerida na inicial, com o fim de obstar a propositura de eventuais ações judiciais.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração da parte autora (ID 2300877).

Por meio da decisão 4599847, os embargos de declaração foram rejeitados.

A parte requerente apresentou o pedido de desistência da ação, bem como, a renúncia expressa ao direito em que ela se funda (ID11945963).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, observo que a renúncia ao direito ocorre quando, de forma expressa, a parte autora abdica do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.

Não havendo controvérsia, o autor elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto.

Manifestada ou provada nos autos a renúncia da parte autora ao direito material sobre o que se funda a ação, é de se dar por finda a relação processual, por meio de sentença, em cujos termos se reconhece estar solucionada a lide, com julgamento de mérito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON ROGERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante o desentranhamento da Apólice nº 01.75.9187668 (Id4076186/4076187).

Esclareço que se tratando de Processo Eletrônico, não que se falar em desentranhamento, vez que o original, ainda que o documento seja eletrônico, fica em posse e responsabilidade da parte que apresentou o documento, para eventual apresentação, quando necessário, conforme parágrafo 3º, art. 11, da Lei 11.419/2006.

Ademais, uma vez extinto o processo, perde o objeto a garantia ofertada, ficando esta liberada.

Intime-se, após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22/07/2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008586-85.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: L A S DE LIMA TELEINFORMATICA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA SOUZA - SP357694
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012649-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA**, face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIAS DELEX-SP**, por meio do qual objetiva a impetrante:

- i) seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar e resguardar direito líquido e certo de, desde que cumpridos os requisitos da IN SRF nº 386/2004 e dos artigos 480 a 487 do Decreto nº 6.759/09, poder operar o regime de Depósito Especial que lhe foi outorgado em estabelecimento de terceiros, tendo em vista que a legislação do tema não exige, em nenhum momento, que tal regime seja operado em estabelecimento próprio, abstando-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas;
- ii) subsidiariamente, seja determinada, liminarmente e até final julgamento de mérito, a concessão da medida liminar, na forma do artigo 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de assegurar e resguardar direito líquido e certo de, em respeito ao princípio da livre iniciativa, da segurança jurídica, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao artigo 23 da LINDB e ao Decreto nº 9.830/2019, ter deferido em seu favor o prazo de dezesseis meses para que obtenha todas as autorizações e licenças para operar o Depósito Especial em estabelecimento próprio, sendo-lhe autorizado, enquanto isso, operar o seu regime de Depósito Especial no endereço da Nova Logística, ficando permitido à autoridade administrativa averiguar o preenchimento dos requisitos legais por parte desta última para que a Impetrante lá opere seu regime de Depósito Especial, abstando-se a Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como indevida inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de expedição/renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas.

Narra a impetrante que tem por objeto social a fabricação, importação e distribuição de equipamentos médicos oncológicos destinados ao tratamento de câncer, incluindo suas partes e peças, bem como a prestação de serviços de assistência técnica, instalação e manutenção destes equipamentos e de serviços de treinamento (doc. 01).

Informa que é subsidiária brasileira da Varian Medical Systems, Inc., uma das principais fabricantes mundiais de equipamentos de radioterapia, braquiterapia, protonterapia, radiocirurgia, entre outros.

Aduz que, com a finalidade de viabilizar o exercício da sua atividade econômica e cumprir o seu objeto social, foi habilitada, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, a operar o regime aduaneiro de Depósito Especial, em linha com os artigos 480 a 487, do Decreto nº 6.759/09, e regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 386/2004.

Informa que o regime de Depósito Especial se aplica apenas a alguns ramos de atividade econômica em razão da sua lógica de funcionamento. Entre estas atividades, inclui-se a atividade de manutenção de equipamentos estrangeiros importados empregados em atividades médicas por hospitais.

Relata que, em 2016, pleiteou à RFB a alteração do local de operação do regime objeto do Ato Declaratório Executivo nº 13/2012, e que diante desse pedido, foi editado o Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, que alterou a operação do Depósito Especial da Impetrante para o endereço Rodovia Anhanguera S/N – Km 17 – Marginal Direita – Módulos II e III – Complexo Anhanguera – Parque São Domingos – São Paulo/SP.

Salienta que referido endereço é da empresa Elemar Armazéns Gerais Ltda. (“Elemar”), que exerce a atividade de armazém geral, conforme indicado no seu cartão de CNPJ – CNAE 52.147-01 – “armazéns gerais - emissão de warrant” (doc. 05) –, e possui as licenças sanitárias necessárias para armazenar partes e peças de equipamentos médicos e que, na época, não foi exigido que a Impetrante constituísse um estabelecimento próprio dentro da Elemar para poder operar o regime de Depósito Especial com o armazenamento das mercadorias importadas naquela empresa.

Informa que, posteriormente, em 14/02/2019, pleiteou a alteração do endereço de operação do regime de Depósito Especial para que ele deixasse de ser operado no endereço da Elemar e passasse a ser operado no endereço da empresa Nova Logística Armazenagem Ltda. (“Nova Logística”), que também exerce a atividade econômica de armazém geral e também possui as licenças sanitárias necessárias para armazenar equipamentos médicos (doc.06).

Esclarece que, em atenção ao referido pedido, foi emitido o Termo de Intimação EQANA/DELEX nº 09/2019, por meio do qual foi determinado que a impetrante constituísse um estabelecimento filial no endereço da empresa Nova Logística, para que, assim, o regime passasse a ser operado em estabelecimento próprio da Impetrante e não em um estabelecimento de terceiro (doc. 07).

Informa que respondeu a referida intimação expondo seu entendimento no sentido de que, tal como autorizado pelo Ato Declaratório Executivo DELEX/SPO nº 07/2016, a legislação que disciplina o Depósito Especial permite que as mercadorias importadas sob o referido regime sejam armazenadas em estabelecimento de terceiro, não sendo exigido pela legislação que a operação de tal regime se dê em estabelecimento próprio daquele que possui autorização para operar o Depósito Especial (doc. 08).

Informa que, diante desse quadro, mesmo entendendo que a exigência de criação de estabelecimento próprio para operar o regime de Depósito Especial é completamente ilegal, no intuito de evitar conflitos com as autoridades fiscais, optou por iniciar os procedimentos burocráticos de abertura de CNPJ de um estabelecimento filial dentro da Nova Logística e para a obtenção das licenças sanitárias necessárias para que este estabelecimento armazene partes e peças de equipamentos médicos.

Apesar disso, foi emitido o Termo de Intimação EQANA/DELEX nº 13/2019, no qual a autoridade fiscal reafirmou a exigência para que a Impetrante providenciasse a constituição de um estabelecimento filial dentro da Nova Logística ou dentro da Elemar para continuar operando sob o regime de Depósito Especial.

Nesse sentido, aduz que informou nos autos do Processo Administrativo nº 15771.720569/2019-50 que pretendia constituir um estabelecimento filial no endereço da Nova Logística especificamente para operar o regime de Depósito Especial e providenciaria a obtenção das licenças sanitárias necessárias (doc. 10), e, na mesma petição apresentou uma tabela com os passos e os prazos estimados, com base na prática e na legislação competente, para a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para que a referida filial pudesse armazenar partes e peças de equipamentos médicos, sendo que o prazo estimado é de, aproximadamente, dezesseis meses.

Nesse contexto, pontua a impetrante que solicitou que, durante o prazo necessário para a obtenção das referidas licenças e autorizações, fosse autorizada a continuar operando o regime de Depósito Especial em estabelecimento de empresa terceirizada que exerce a atividade de armazém geral, especificamente no estabelecimento da empresa Nova Logística, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.192.451/0001-17, localizado na Estrada Velha Guarulhos-São Miguel, nº 3241, bairro Jardim Arapongas, Guarulhos-SP.

Assevera que, apesar disso e da sua absoluta boa-fé em informar nos autos Processo Administrativo nº 15771.720569/2019-50 cada passo que tem dado para a obtenção das licenças e autorizações necessárias para operar o regime de Depósito Especial em estabelecimento próprio, cumprindo, assim, com as exigências da autoridade fiscal (doc. 11), foi publicado, em 16.07.2019, o Ato Declaratório Executivo nº 104/2019 (doc. 12), determinando o exíguo, desproporcional e irrazoável prazo de 60 (sessenta) dias para que a Impetrante passe a operar em estabelecimento filial próprio com todas as licenças devidamente obtidas, sendo vedada, após esse prazo, a operação do regime de Depósito Especial no estabelecimento da Nova Logística, o que hoje coloca em xeque a própria continuação das atividades da Impetrante, bem como viola frontalmente o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput, da CF/88) e os princípios da segurança jurídica, da igualdade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé (art. 37 da Constituição Federal c/c artigo 2º, caput, Lei nº 9.784/99).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 400.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Ante os fatos e fundamentos constantes da inicial, reputo necessária a oitiva prévia da autoridade coatora para esclarecimento da causa.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação da medida liminar.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **ALESSANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA PATRICIA CANDIOTO MIGLIARI DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetivam os autores seja deferido o direito ao saque imediato dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, para pagamento do saldo devedor do financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 1.6000.0017223-9) para compra do apartamento 202, localizado no 2º andar do Edifício Angélica, situado na Avenida Angélica, nº 1311, no Município de São Paulo, atendendo ao disposto na Lei nº. 8.036/90.

Relatam os autores que, em 05 de agosto de 2016, adquiriram, por meio do Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário (contrato nº. 1.6000.0017223-9) firmado com a ré, o apartamento nº 202, localizado no 2º andar do Edifício Angélica, situado na Avenida Angélica, nº 1311, São Paulo, registrado sob a matrícula nº 69.837, perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pelo valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Informam que parte da aquisição ocorreu mediante financiamento, no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), valor a ser quitado em 395 meses (item B-9).

Pontuam que, muito embora estivessem preenchidos todos os requisitos do artigo 20 da Lei nº. 8.036/90, não puderam utilizar o saldo do FGTS para pagamento de parte do valor do imóvel que estavam adquirindo, em razão do valor de avaliação, já que, na ocasião, segundo o Comitê Gestor do FGTS, a avaliação do imóvel não poderia passar de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), de acordo com a Resolução nº. 4.271/2013.

Salientam que, em 24/11/2016, todavia, a Resolução nº 4537 alterou o limite máximo do valor de avaliação para o financiamento da casa própria com a utilização do FGTS, e passou para R\$ 950.000,00, nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo; que, em 16/02/2017, foi editada a Resolução nº 4555, que alterou o limite do valor para R\$ 1.500.000,00, para imóveis residenciais novos contratados até 31/12/2017, e recentemente o Banco Central editou a Resolução nº 4676, de 31/07/18, que alterou novamente o limite para R\$ 1.500.000,00.

Informam, ainda, que, tiveram notícia de que, a partir de maio de 2019, a Caixa Econômica Federal voltou a aceitar o enquadramento no SFH, ou seja, a transposição de um financiamento de fora do SFH para o SFH, o que permitiria a utilização do FGTS dos autores para quitar seu financiamento, se comprovados os requisitos da Lei nº. 8.036/90.

Contudo, obteve a parte autora informação verbal de que não seria possível tal enquadramento no seu caso porque a taxa de juros balcão mencionada em seu contrato está acima de 12%, o que impediria a transferência para o SFH.

Sustentam os autores, todavia, que possuem saldo de FGTS suficiente para liquidar o valor do saldo devedor do financiamento.

Discorrem sobre o direito constitucional à moradia, e o direito ao saque do FGTS para liquidar o financiamento da moradia própria em questão, conforme prevê a Lei 8036/90 e a jurisprudência pátria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 293.855,02.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Inicialmente, observo que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de "estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda" (artigo 1º), bem como de eliminar as "favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação" (artigo 4º).

Tal sistema é mais rígido, prevê taxa de juros de até 12% ao ano, prazo de até 360 meses (30 anos) para pagamento, e previsão de limites para valor a ser financiado/refinanciado, bem como para o valor do imóvel objeto do contrato.

A garantia efetiva-se através de hipoteca e a captação de recursos se dá através da poupança.

Já o **Sistema Financeiro Imobiliário - SFI** que rege a presente demanda, foi criado pela Lei nº 9.514/1997, e surgiu com o objetivo de tornar o acesso ao crédito imobiliário mais célere e flexível, já que o SFH era considerado extremamente regulamentado e rígido.

O sistema segue as condições de mercado, não havendo subsídio, incentivo ou interferência rígida governamental.

Nesta modalidade os juros são negociados caso a caso, não há limite de valor a ser financiado, muito embora as Resoluções o estipulem.

A garantia utilizada nesta última modalidade é a alienação fiduciária, de forma que a propriedade do imóvel pertence à instituição financeira até integral quitação da dívida, e permite ao agente financeiro retomar sua propriedade com maior celeridade (após 90 dias de atraso) em caso de inadimplência.

No caso em tela, de se ressaltar, inicialmente, que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”
(negrito e sublinhado nosso)

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional/emergencial a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, relativa a quitação de financiamento, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas na possibilidade de quitação imediata, considerando o período de financiamento (395 meses).

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. **Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Calha mencionar, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, em que não haverá prejuízo irreversível caso se dê prévia oportunidade de defesa à parte ré e caso a parte autora aguarde o provimento final para o eventual saque pleiteado, sobretudo porque o prazo do contrato é extenso, como acima aduzido, não havendo risco de perda/ineficácia do objeto processual.

Por fim, observo que é vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque, seguido da amortização da dívida, tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo previsto no art. 335, III, do CPC. Na oportunidade, deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar expressamente sobre a possibilidade de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Se as partes noticiarem a possibilidade de acordo, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação nesta Vara.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012084-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TERRA SANTA AGRO S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, pleiteando a concessão de liminar, que determine à autoridade coatora que realize, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, todos atos processuais necessários à conclusão da análise do Pedido de Revisão de Débito no Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50 (protocolo realizado em 24.12.2017) ou, subsidiariamente, a conclusão da análise o Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto: (a) serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; (b) atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; (c) extração de madeira em florestas nativas, entre outros, e que, durante o desempenho das operações típicas do seu objeto social, acumulou créditos decorrentes de recolhimento de COFINS (não-cumulativa), do 2º Trimestre do ano de 2015, no valor de R\$ 4. 372.463,16 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos).

Salienta que, buscando a utilização do crédito, em 20.06.2016 transmitiu o Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319, visando a quitação do débito de IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, na apuração pelo Lucro Presumido, do ano-calendário 2009, no valor originário de R\$ 2.361.323,74 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), que atualizado na época, com multa e juros perfazia o valor exato de R\$ 4.372.463,16 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), com o crédito de COFINS Não-Cumulativa, referente ao 2º Trimestre de 2015, no valor de R\$ 4.372.463,16 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), doc. 03.

Ocorre que, passados 1 (um) e 6 (seis) meses da data transmissão do PERD/COMP e pendente de análise pela autoridade Impetrada “RFB”, o débito que consta no PERD/COMP foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que em 22.12.2017 inscreveu o débito de IRPJ em dívida ativa sob nº 80 2 17 008164-50.Receita Federal do Brasil em São Paulo e em 27.12.2017 apresentou Pedido de Revisão de Débito no Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50, requerendo, especialmente, a extinção da dívida em razão a pendência de análise do Pedido de Compensação nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319 transmitido em 20.06.2016, antes da inscrição a dívida ativa ocorrida em 22.12.2017 (Doc. 05).

Aduz que referido pedido foi recebido pela autoridade Impetrada “RFB” que em 06.02.2018 proferiu decisão determinando o encaminhamento do processo ao DIORT – DERAT – SPO – SP para a devida análise e parecer com despacho direto a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a manutenção, cancelamento ou retificação da inscrição em Dívida Ativa da União (Doc. 06).

Mencionar que, todavia, a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal que foi autuada sob nº 5015357-61.2018.4.03.6182 visando a cobrança da CDA nº 80 2 17 008164-50 e que a Impetrante está na eminência de sofrer penhora online.

Assim, afirma que é possível comprovar e verificar que a Dívida Ativa foi inscrita em 22.12.2017, o pedido de revisão foi protocolado em 27.12.2017 e está paralisado desde o dia 06.02.2018, todavia, até o presente momento, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses da decisão que determinou o encaminhamento do processo ao DIORT – DERAT – SPO – SP, não houve apreciação do pleito pela Autoridade Coatora, e o Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319, está pendente de apreciação administrativa desde o dia 20.06.2016, ou seja, há mais de 03 (três) anos e, até o presente momento, sem qualquer decisão administrativa a ser dada pela Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Informação sobre provável prevenção, sob o Id nº 19241216 (fl.220).

Sob o Id nº 19281366 (fl.224) foi determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios dos cargos exercidos pelos subscritores do instrumento de Procuração.

A parte autora requereu a juntada da Ata de Reunião do Conselho de Administração (10ª Reunião), realizada em 27/03/18, em que consta os cargos exercidos pelos subscritores da Procuração (Id nº 19317951, fl.225).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles indicados na aba “associados”, ante a diversidade de objetos.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in *verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, RESP nº 1.138.206, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Embora seja garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência, é cediço que este grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

E:

“TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 4. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

Da análise dos documentos juntados à inicial depreende-se que a impetrante protocolizou seu Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, relativamente ao processo administrativo nº 10183.402926/2011-50, e inscrição em dívida ativa nº 80217008164-50, na data de 27 de dezembro de 2017 (Id nº 19198335, fl.87), o qual recebeu o despacho da autoridade coatora, em 06/02/2018 determinando o encaminhamento do processo à DIORT-DERAT-SPO-SP, para análise e parecer (Id nº 19198336, fl.108), sem conclusão até o momento.

O mesmo ocorreu em relação à análise do Pedido de Compensação (do qual decorre o pedido de revisão supra), conforme Recibo de Declaração de Compensação transmitido em 20/06/16 (Id nº 19198833, fl.72), o qual, igualmente, não teve conclusão.

Portanto, quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do recurso, vislumbro *o fumus boni iuris*, encontrando-se *o periculum in mora* no fato de já haver sido inscrito débito, que originou a CDA nº 80217008164-50 e até o ajuizamento da execução fiscal nº 5015357-61.2018.403.6182, conforme documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINA** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 90 (noventa) dias, conclusivamente, o Pedido de Revisão de Débito no Processo Administrativo nº 10183.402.926/2011-50 (protocolo realizado em 24.12.2017), atrelado ao Pedido de Compensação de Débito, autuado sob o nº 39773.91341.200616.1.3.19-4319.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008908-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LACREGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ROSANA DENANI, ADILSON DENANI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LACREGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME e outros** objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 232.378,04, (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e quatro centavos), oriunda de contrato particular de Cédula de Crédito Bancário – CCB (nº 21.1087.606.0000062-30), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 14921291, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

Tendo havido a composição entre as partes e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, inciso “b” do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021903-24.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECMAPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MARCIO NORBERTO ROCHA LIMA, ANGELA MARIA FIGUEREDO DE MELO ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **TECMAPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – I e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 108.471,95 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (nº 21.4135.590.0000037-70), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 13681887, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 487, inciso III, letra “a” do CPC. No entanto, verificando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo a petição como pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII do CPC/2015**.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006313-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OCCIDENS AQUARIUM, COMERCIO DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA., REGINA BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA, MICHEL RICARDO VINAGRE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OCCIDENS AQUARIUM, COMERCIO DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA LTDA.** e outros, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 43.257,75 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), oriunda de contrato particular de Cédula de Crédito Bancário – CCB (nº 21.1005.704.0000236-42), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 16709224, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 487, inciso III, letra “a” do CPC. No entanto, verificando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo a petição como pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII do CPC/2015**.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014500-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: NEW GROUP SERVICOS DE ENTREGA DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - ME, FRANCISCO NILTON BARBOSA, ADRIANA RAMOS BARBOSA

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 18556442), **JULGO EXTINTO** presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007294-02.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **IVANILDE SAMPAIO DOS SANTOS**, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 47.965,85 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC, firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18861897 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026282-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESIDENCIA ALAMEDA HOTELEIRA LTDA, MARIA SYLVIA ANTONIOLI, ANA MARIA ANTONIOLI, PAULO EDUARDO ANTONIOLI

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID13566280), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014137-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE PAULA PORTO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JANE PAULA PORTO SANTOS** objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 44.235,01, (Quarenta e quatro mil e duzentos e trinta e cinco reais e um centavo), oriunda de empréstimo consignado (nº 21.2929.110.0006253-51), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 16632480, a CEF informou a composição das partes e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 487, inciso III, letra “a” do CPC. No entanto, verificando-se que não houve a juntada do referido acordo, recebo a petição como pedido de desistência da ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora e **JULGO EXTINTA a presente execução**, com fundamento no **artigo 485, inciso VIII do CPC/2015**.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: RODRIGO FERNANDEZ - CONSTRUTORA - ME, RODRIGO FERNANDEZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **RODRIGO FERNANDEZ - CONSTRUTORA – ME**, em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 68.728,87, (sessenta e oito mil e setecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), oriunda de contrato particular de Cédula de Crédito Bancário – CCB (nº 21.4994.734.0000026-35), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18647057, a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-43.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CRISTIANO GONCALVES FARIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **CRISTIANO GONCALVES FARIAS**, em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 40.275,58, (Quarenta mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), nº 21.0238.400.0009125/39, firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18829357 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023489-96.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: CAMILA MARCHESINI DE MORAES SENA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CAMILA MARCHESINI DE MORAES SENA**, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 42.169,78, (quarenta e dois mil e cento e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (nº 3262.160.0000571-38), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18621021, a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUTADO: GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO DRANCHA SALVATORI, RODRIGO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA – EPP E OUTROS**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 52.535,59 (cinquenta e dois mil e quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário – CCB (nº 734-1937.003.00001097-0), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18243232, a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021382-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FERNANDA LOURENCO DE LIMA BIJUTERIAS - ME, FERNANDA LOURENCO DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FERNANDA LOURENCO DE LIMA BIJUTERIAS - M**, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 52.384,33 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), oriunda de contrato de Concessão/Empréstimo (nº 21.4139.734.0000441/50), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18646894, a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010234-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTUDIO MORUMBI MICROPIGMENTACAO E ESTETICA LTDA - ME, PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ESTÚDIO MORUMBI MICROPIGMENTAÇÃO E ESTÉTICA LTDA – ME E PEDRO LUCAS CONVA MUNHOZ**, tendo-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 42.294,31 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário – CCB (nº 21.2899.555.0000122-05), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18828934 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006305-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CORREIA DA SILVA JUNIOR - ME, JOSE CORREIA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSÉ CORREIA DA SILVA JÚNIOR – ME** em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 55.899,46 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário – CCB (nº 734-4048.003.00001528-5), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18310100 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006045-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E PASTELARIA ITCHIBAN LTDA - ME, MARIA DAS GRACAS BRANDAO YOSITAKO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMPÓRIO E PASTELARIA ITCHIBAN LTDA – ME E MARIA DAS GRACAS BRANDÃO YOSITAKO**, visando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 39.495,36 (trinta e nove mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.1221.691.0000050-23), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18243222 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013214-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LENNON V. MANCHESTER P. DE MELLO - ME, LENNON VILLELA MANCHESTER PEREIRA DE MELLO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LENNON V. MANCHESTER P. DE MELLO – ME E LENNON VILLELA MANCHESTER PEREIRA DE MELLO**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 70.221,45 (setenta mil e duzentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário – CCB (nº 21.4636.704.0000003-66), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18828946 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011968-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALESSANDRA LOPES**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 80.570,48 (oitenta mil e quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), oriunda de Empréstimo Consignado (nº 21.3994.110.0004134-16), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 12228839, a parte autora informou acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo.

É o relatório. DECIDO.

Verificando-se que não houve a juntada do referido acordo extrajudicial firmado entre as partes, recebo a petição de ID 12228839, como pedido de desistência da ação.

Tendo em vista a petição de ID 12228839, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas “*ex legis*”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016746-70.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NIVALDO R. KURNIK TV - ME, NIVALDO RODRIGUES KURNIK

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NIVALDO R. KURNIK TV - ME E NIVALDO RODRIGUES KURNIK**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 51.622,32 (cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.3744.734.0000184-74), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18243969, a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022218-52.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP, ALFIO LEANCA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OXIGENIO SAO PAULO LTDA. – EPP E ALFIO LEANCA FILHO**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 63.004,07 (sessenta e três mil e quatro reais e sete centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3049.690.0000015-27), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18698178 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito o pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008679-75.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 58.619,50 (cinquenta e oito mil e seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), oriunda de Operação de Crédito para Fins de Financiamento de Veículo (nº 47328417), formalizado pelo banco Panamericano, que cedeu o crédito para a CEF.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18509494 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013440-59.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUAREZ JOAQUIM DE LACERDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JUAREZ JOAQUIM DE LACERDA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 34.568,77 (trinta e quatro mil e quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.0254.191.0001084-80), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 17311759, a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes e, não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032165-96.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP, LEONARDO MARIGO, LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LEONARDO MARIGO E OUTROS** objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 184.400,11 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos reais e onze centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.0239.558.0000065-66), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18508498 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

É o relatório. DECIDO.

Tendo havido a composição entre as partes, e não tendo interesse a exequente no prosseguimento do feito, de rigor a sua extinção, com a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

Ante o exposto, **homologo a transação realizada entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2019

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022903-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LEDA MOREIRA ALVARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LEDA MOREIRA ALVARES**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 125.305,80 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos), oriunda de Empréstimo Consignado, (nº 21.0249.110.0009925/22), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 18243245 a parte exequente informou a formalização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição de ID 18243245, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos de direito e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas “*ex legis*”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033646-10.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CONS ANDRADES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 239: deixo de apreciar diante da digitalização.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0020237-44.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019368-81.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020237-44.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CONS ANDRADES
Advogados do(a) EMBARGADO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência ao embargado acerca da petição de fls. 127/141.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020118-25.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 164.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009639-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF a regularizar a sua representação processual, conforme determinado em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025187-40.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUPITER POSTO DE SERVICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ANA LUCIA DOS ANJOS, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011245-04.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP359268

IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à impetrante acerca do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015031-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO RODRIGO EVANGELISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Remetam-se os autos à CECON, nos termos do despacho de fl. 123 dos autos físicos, o qual retifico neste ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON DE MELO

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 19574217, decreto a revelia do réu ADILSON DE MELO, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025751-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 218 dos autos físicos.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022616-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JMS2 MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP

DESPACHO

Petição ID 16165041: Determino a busca de endereço da parte ré JMS2 MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. EPP, CNPJ: 15.105.605/0001-14, por intermédio dos sistemas BACENJUI RENAJUD e WEBSERVICE.

Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento e protocolo da minuta de busca de informações no sistema BACENJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTELLIDATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que a autora já apresentou réplica no presente feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009095-09.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027345-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC.
Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023151-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO COGUETTO

Advogado do(a) RÉU: TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO - SP305090

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA CVS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LISE DE ALMEIDA - SP93025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15729780: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016971-49.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABDALLA ELIAS LEIME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009476-90.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE - SP11001, LUIS RICARDO MOREIRA - SP105402
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028409-19.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012244-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BUENO E SOUZA - SP166291, DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ - SP146005, MARCO ANTONIO PASSANEZI - SP330800

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 16550360: Defiro a suspensão, inicialmente, por 60 (sessenta) dias.

Int.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cc fundamento no artigo 525 do Código de Processo Civil, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios.

Aduz em favor de seu pleito que o v. acórdão transitado em julgado nada dispôs acerca do pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, razão pela qual é incabível a sua cobrança.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

O impugnado apresentou manifestação, refutando as alegações da CEF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de honorários advocatícios, que teriam sido fixados no processo físico nº 0017795-96.2014.4.03.6100.

Razão assiste à impugnante.

De fato, o v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo legal para anular a execução extrajudicial, nada dispondo acerca da condenação em honorários advocatícios com a inversão do ônus de sucumbência.

Assim, incabível a cobrança dos honorários advocatícios por meio da ação de cumprimento de sentença, visto que não houve a sua fixação no título executivo transitado em julgado, incidindo a previsão do § 18 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

“§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.”

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, pelo que declaro a inexistência de honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos nº 0017795-96.2014.4.03.6100.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor postulado, com base no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo a interposição de recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT
REPRESENTANTE: LUCIANA MANOELLI MANSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17305152: Indefiro, visto que o desconto do imposto de renda é matéria estranha aos autos.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005639-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA LUCIA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11737006: Ciência às partes, para que requeiram o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009974-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VERONEZ RECHE FRANCA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MACHADO JUNIOR - SP271700
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031696-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: GABRIELA ALBACETE BERNARDINO

DESPACHO

Considerando que a certidão ID 15260820 não especificou tratar-se de citação por hora certa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886

RÉU: ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17939045: Manifeste-se a CEF sobre o aditamento requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024197-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006965-46.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031235-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024950-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA PULICE MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO ALVES PERILLO - SP379563, RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - SP204848

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008120-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte autora (ID 18615492), não obstante a manifestação ID 18062835, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Defiro, ainda, o parcelamento requerido pela parte autora, em 2 (duas) parcelas, sendo que a primeira deverá ser depositada em até 15 (quinze) dias após a publicação do presente despacho, e a última depositada no mesmo dia do mês subsequente, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024511-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 200/1331

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 17273391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005780-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: KATIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

DESPACHO

Diante a certidão ID 19574245, decreto a revelia do réu Conselho Regional de Biomedicina, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, II, do CPC.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022522-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante a certidão ID 19574860, decreto a revelia da União Federal, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, II, do CPC.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007393-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Informe a CEF sobre o cumprimento do determinado pelo ID 17778459, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016850-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILTON FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA NEGREIROS - SP288062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18626609: Ciência ao autor.

Tornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODILON CARLOS SERRATT PIFER

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

DESPACHO

ID 19007595: Anote-se.

Diante do lapso da citação realizada, remetam-se os autos à CECON, para realização de nova audiência, com a participação da ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

ID 18382755: Torno sem efeito o despacho ID 17987098, e reputo tempestiva a contestação ID 18396673.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-21.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO GUTIERRES DA SILVA ALMENDROS - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013720-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS - SP369827, CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MARTINS NETO - RJ159766, MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES - RJ96640

RÉU: RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 19589647, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023451-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTIMAIS CONSTRUTORA EIRELI

DESPACHO

ID 19599663: Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019952-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: H3C DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 19601139: Manifeste-se a CEF sobre o resultado da pesquisa efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por M&G FIBRAS E RESINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial para a suspensão exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 13656.000495/2002-84, conforme narrado na decisão ID 3012064.

Informa a parte autora que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13656.000495/2002-84, buscando a cobrança de supostos débitos a título de Imposto de Importação no valor originário de R\$ 750.842,99, sob o argumento de que a empresa não teria comprovado a vinculação física dos insumos “monoetilenoglicol” e “paraxileno”, os quais foram importados para a fabricação de resina pet e fibra de poliéster no bojo do aludido regime especial de Drawback na modalidade Suspensão, entretanto, sustenta haver cumprido fielmente o compromisso delineado no Ato Concessório, não cometendo qualquer ato de infração.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a ré contestou o feito.

Sobreveio nova decisão, indeferindo novo pedido de antecipação da tutela.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a “realização de prova pericial, a ser realizada, preferencialmente, por perito com especialidade em Engenharia Química, objetivando a Autora comprovar a fungibilidade (mesmo gênero, quantidade e qualidade) dos insumos por ela importados no Regime de Drawback-Suspensão, ratificando, destarte, a completa improcedência do lançamento perpetrado no Processo Administrativo nº 13656.000495/2002- 84” (ID 11361489, p. 1). A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da fungibilidade dos insumos importados pela autora, no intuito de verificar a observância do regime especial de Drawback na modalidade Suspensão.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a parte autora requer a análise de insumos químicos, defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o engenheiro químico Sr. Miguel Tadeu Campos Morata(e-mail: migueldadeu@uol.com.br);

- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014408-03.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ante os embargos de declaração opostos pela autora, abra-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO M DA COSTA RACOES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Compareça o advogado da parte exequente na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidados ou cancelados os alvarás, archive-se este processo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE PINHEIRO DE MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a sentença de parcial procedência nos autos do Processo nº 5006698- 52.2017.4.03.6100, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da venda do imóvel, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002567-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que determinou a realização de perícia contábil (id. 18699346), objetivando ver sanada omissão.

A União apresentou manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a decisão inalterada.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade formulado pela impetrante (id. 19331683), tendo em vista a realização de depósitos judiciais (id. 4512795 – págs. 2 e 3).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (id. 19569306).

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025373-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630, ELISE BENEVENUTO MATOS REFUNDINI - SP402100, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAI LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial reconheça seu direito de recolher os valores relativos ao IRPJ e à CSLL do período de dezembro de 2017 a junho de 2018 sem a exigência de multa em razão do reconhecimento da denúncia espontânea.

Deferida em parte a liminar.

A União requereu o seu ingresso nos autos, apresentou defesa e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, modificando-se o teor da liminar anteriormente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e, em seguida, noticiou que foi reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea na via administrativa.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante manifestou-se no sentido de que há interesse no prosseguimento da presente demanda em razão de não ter sido reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea em relação ao mês de junho de 2018.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que todos os débitos questionados pela impetrante no presente mandado de segurança foram baixados, bem como que a competência de junho de 2018 não figurava entre os débitos exigíveis no momento da análise da denúncia espontânea, tampouco consta em aberto.

É o Relatório.

DECIDO.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o art. 493 do Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do mesmo diploma, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Nos presentes autos, a autoridade impetrada noticiou que procedeu à revisão do lançamento, extinguindo os débitos questionados no presente mandado de segurança, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos (id. 16512232, págs. 5 a 13).

Ante todo o acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** ausência de interesse de agir superveniente, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO G. CERQUEIRA PRODUÇÕES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MIACCI - SP241247

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que assegure a análise do pedido de restituição nº 18186.728375/2013-03, formulado em 06/09/2013, no prazo de 30 dias.

Sustenta haver violação a direito líquido e certo, uma vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Liminar parcialmente deferida.

A União requereu o seu ingresso nos autos e noticiou o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. I ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DE 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, I 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, I 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade fazendária se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição nº 18186.728375/2013-03, formulado em 06/09/2013.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICERI & ICERI SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ICERI & ICERI SUPERMERCADO LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), indicado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se o seu direito de restituição e/ou compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferida em parte a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Todavia, não é possível reconhecer o direito da parte impetrante à restituição, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003395-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS FERNANDO ROSSI, FABIO DE CAMPOS QUAGGIO
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780, CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

DESPACHO

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (Id 18535953), expeça-se carta precatória para a notificação e intimação do corréu Lucas Fernando Rossi no endereço indicado pelo Ministério Público Federal no município de Arujá/SP (Id 18256503).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à CEF, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIOUX SHOES CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SIOUX SHOES CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. - EPP** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), declarando o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos e apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, entendo que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento do presente *mandamus*. Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado pela União.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS contra o Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impet proceda à análise dos pedidos de ressarcimento nºs 32871.24362.100418.1.1.11-2564; 36054.29120.180418.1.1.08-5000; 21935.44809.180418.1.1.11-7114; 21781.45150.100418.1.1.08-6818; 10160.54709.070617.1.1.17-5645; 15653.39674.250516.1.1.17-5865; 14581.42636.130516.1.1.17-0274; 23211.29343.040516.1.1.17-7411; 00230.87414.100418.1.1.10-9370; 08016.57078.270318.1.5.08-4104; 04461.83239.100418.1.1.09-8932; 03802.42769.180418.1.1.09-4084; 10524.16715.270318.1.5.11-3870; 16858.69851.180418.1.1.10-2819; 02202.10808.290616.1.1.17-5282; 30187.83491.270318.1.5.10-0031; 29158.06740.270318.1.5.09-6772; 02877.60882.050516.1.1.17-5385; 30866.56325.190416.1.1.17-1067; 05557.61645.220616.1.1.17-7320; 18212.93315.110416.1.1.17-8993; 20796.65293.230616.1.1.17-8279; 34966.12662.240616.1.1.17-0790; 22188.61875.050617.1.1.17-6145; 07471.87019.141217.1.1.17-0104; 13164.65828.110516.1.1.17-7476; 12411.02346.111217.1.1.17-2955; 41432.18684.200416.1.1.17-4195; 28450.78128.090516.1.1.17-0007; 10859.08830.020617.1.1.17-1275; 07132.80926.020617.1.1.17-9887 e 18588.59674.280416.1.1.17-3151 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com a consequente disponibilização/liberação dos créditos devidamente acrescidos da taxa SELIC a partir da data do protocolo de cada pedido, afastando-se a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Relata a impetrante que protocolou os referidos pedidos junto à Receita Federal do Brasil no período compreendido entre 28/04/2016 e 18/04/2018, os quais não haviam sido analisados até a data da impetração do presente mandado de segurança em afronta ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende, ainda, a incidência da taxa SELIC a partir da data dos protocolos em razão de restar configurada a resistência ilegítima do Fisco, bem como a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

A medida liminar foi deferida.

Embargos de declaração da impetrante, que foram rejeitados.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança somente para a confirmação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 54º CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. P. ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DE 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, I 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, I 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No que se refere à efetiva restituição do crédito, veja-se, a propósito, que a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Deste modo, deve ser acolhido o pedido da impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, inclusive a expedição de ordem bancária para o efetivo ressarcimento.

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR, RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 73, DO DECRETO Nº 2.138/97. PARÁGRAFOS DO DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). MACULA O ART. 535, DO CPC, O ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto nº 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei nº 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. nº 49134 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto nº 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação àqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E DÉBITO DE RESSARCIMENTO DE DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS ÚMULAS Nº 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DE PEDIDO JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍU RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para esplançar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fu julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa mora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EA: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013 - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do crédito é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao crédito do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada finalize todas as etapas de sua competência para a conclusão dos pedidos de ressarcimento nºs 32871.24362.100418.1.1.11-2564; 36054.29120.180418.1.1.08-5000; 21935.44809.180418.1.1.11-7114; 21781.45150.100418.1.1.08-6818; 10160.54709.070617.1.1.17-5645; 15653.39674.250516.1.1.17-5865; 14581.42636.130516.1.1.17-0274; 23211.29343.040516.1.1.17-7411; 00230.87414.100418.1.1.10-9370; 08016.57078.270318.1.5.08-4104; 04461.83239.100418.1.1.09-8932; 03802.42769.180418.1.1.09-4084; 10524.16715.270318.1.5.11-3870; 16858.69851.180418.1.1.10-2819; 02202.10808.290616.1.1.17-5282; 30187.83491.270318.1.5.10-0031; 29158.06740.270318.1.5.09-6772; 02877.60882.050516.1.1.17-5385; 30866.56325.190416.1.1.17-1067; 05557.61645.220616.1.1.17-7320; 18212.93315.110416.1.1.17-8993; 20796.65293.230616.1.1.17-8279; 34966.12662.240616.1.1.17-0790; 22188.61875.050617.1.1.17-6145; 07471.87019.141217.1.1.17-0104; 13164.65828.110516.1.1.17-7476; 12411.02346.111217.1.1.17-2955; 41432.18684.200416.1.1.17-4195; 28450.78128.090516.1.1.17-0007; 10859.08830.020617.1.1.17-1275; 07132.80926.020617.1.1.17-9887 e 18588.59674.280416.1.1.17-3151, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030357-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO SAKAMOTO BRIGATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor técnico de tênis, independentemente do registro no Conselho Regional de Educação Física.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, entendo que a preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIC EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGI TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGIS TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SO AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -A Lei n. 9.696/98 dispôs profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão. -Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -O treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física. -O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível. - Agravo improvido.”

(AI 5029026-06.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Tur Intimação via sistema DATA: 05/06/2019.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido.”

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REI NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEI PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO I DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. E SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. - Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame neces por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF 4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.”

(ApCiv 0018547-77.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como instrutor técnico de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARES & IANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919, THAISE IANELLI - SP250560

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Foi deferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOG. INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).
3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA** a julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar, para afastar o pagamento de anuidades pela impetrante à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ABERKO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, tendo à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, pugnano pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, que apresentou as informações.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que a impetrante possui sede no município de Taboão da Serra, estando sob jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, que passou a integrar o polo passivo.

Por outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a impetração diz respeito a atos de efeitos concretos, não havendo que se falar em afastamento de lei em tese. Igualmente, não há que se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança em razão de tratar-se de obrigação de trato sucessivo, que se renova a partir de cada recolhimento considerado indevido.

Passo, assim, à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal e o artigo 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-73.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ANTONIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID 17782102: Mantenho a decisão ID 17362760, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015520-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICRO QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 17556055: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PEREIRA TOME OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA - SP111680, MANOEL MACHADO PIRES - SP204821, JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 19590418 e 19615293: Manifeste-se a CEF sobre o aditamento formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 19627011: Manifeste-se a ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANSERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do salário-educação.

A impetrante entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer seja assegurado seu direito de não recolher essas contribuições, bem como seja reconhecido seu direito de compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Liminar indeferida.

As autoridades impetradas e os litisconsortes passivos, à exceção do SEBRAE, prestaram informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO AT DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA I 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO DO ARTIGO DO DA LEI N.8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (F 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ~~ART. § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL~~ INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCII SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra I GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N°33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas ao INCRA, SESC, SENAC SEBRAE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do salário-educação.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026868-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUINIX DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A, RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EQUINIX DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir todo o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de restituição ou compensação, ambos na via administrativa, dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025658-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTD** contra ato do Senhor **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de ordem para que a autoridade impetrada proceda à conclusão dos Pedidos de Ressarcimento de Crédito nº 42300.59130.240317.1.1.18-2534, 14340.71394.240317.1.1.18-2709, 03660.72626.240317.1.1.19-8168, 12536.15788.240317.1.1.19-4076, 41863.24837.240317.1.1.18-1569 e 02043.11565.240317.1.1.19-6018, apresentados em 24/03/2017, realizando o pagamento dos créditos reconhecidos no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescidos da taxa SELIC a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, afastando-se a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Relata a impetrante que possui créditos referentes ao PIS e à COFINS, que foram objeto de pedidos de ressarcimento protocolados em 24/03/2017, os quais, embora já tenham sido devidamente analisados, não foram objeto de pagamento, em afronta ao prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende, ainda, a incidência da taxa SELIC a partir da data dos protocolos em razão de restar configurada a resistência ilegítima do Fisco, bem como a impossibilidade de compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

A medida liminar foi deferida.

Embargos de declaração da impetrante, que foram rejeitados.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar, tendo sido determinada a manifestação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, bem como que os pedidos foram operacionalizados e estão em fluxo automático para pagamento.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança somente para a confirmação da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DE 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, I 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, I 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010).

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No caso dos autos, observa-se que a análise dos pedidos foi devidamente concluída, porém os valores reconhecidos ainda não foram restituídos à impetrante.

Nessa senda, veja-se, a propósito, que a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que os pedidos foram operacionalizados e estão em fluxo automático para pagamento. Deste modo, deve ser acolhido o pedido da impetrante para que, havendo crédito a ressarcir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, inclusive a expedição de ordem bancária para o efetivo ressarcimento.

A parte impetrante se insurge também em face de eventual procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.

Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.

A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 73, DO DECRETÓRIO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CONTRIBUÍDO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). APLICADO O ART. 535, DO CPC, O ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 2. O ART. 6º E PARÁGRAFOS, DO DECRETO Nº 2.138/97, BEM COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL QUE REGULAMENTAM A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL (ARTS. 6º, 8º E 12, DA IN SRF 21/1997; ART. 24, DA IN SRF 210/2002; ART. 34, DA IN SRF 460/2004; ART. 34, DA IN SRF 600/2005; E ART. 49, DA IN SRF 900/2008), EXTRAPOLARAM O ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86, TANTO EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL QUANTO NA REDAÇÃO ATUAL DADA PELO ART. 114, DA LEI Nº 11.196, DE 2005, SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À IMPOSIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO AOS DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO QUE SE ENCONTRAM COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, NA FORMA DO ART. 151, DO CTN (V.G. DÉBITOS INCLUSOS NO REFIS, PAES, PAEX, ETC.). FORA DOS CASOS PREVISTOS NO ART. 151, DO CTN, A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO É ATO VINCULADO DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL A QUE DEVE SE SUBMETER O SUJEITO PASSIVO, INCLUSIVE SENDO LÍCITOS OS PROCEDIMENTOS DE CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO PREVISTOS NOS §§ 1º E 3º, DO ART. 6º, DO DECRETO Nº 2.138/97. PRECEDENTES: REsp. Nº 542.938 - RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, JULGADO EM 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULGADO EM 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, JULGADO EM 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 12.8.2008; REsp. Nº 49134 - PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, JULGADO EM 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, JULGADO EM 19.10.2010. 3. NO CASO CONCRETO, TRATA-SE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ COM A IMPUTAÇÃO DE OFÍCIO EM DÉBITOS DO MESMO SUJEITO PASSIVO PARA OS QUAIS NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE SUSPENSÃO NA FORMA DO ART. 151, DO CTN. IMPÕE-SE A OBEDECIÊNCIA AO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO Nº 2.138/97 E NORMATIVOS PRÓPRIOS. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008.”

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação a aqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por fim, acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA EM RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS EM DINHEIRO OU RESSARCIMENTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU RESSARCIMENTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUIU RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado nº 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produto: tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais crédito: para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com: débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. **Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fu julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.**

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg 1 REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada "resistência ilegítima" do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. No entanto, orientou-se no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDE SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/7 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Minist. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada finalize todas as etapas de sua competência para a conclusão dos Pedidos de Ressarcimento de Crédito nºs 42300.59130.240317.1.1.18-2534, 14340.71394.240317.1.1.18-2709, 03660.72626.240317.1.1.19-8168, 12536.15788.240317.1.1.19-4076, 41863.24837.240317.1.1.18-1569 e 02043.11565.240317.1.1.19-6018, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do escoamento do prazo de 360 dias até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023414-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLADIMIR APARECIDO RAPOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRA IK - SP268176, GUSTAVO TEIXEIRA GODOY - RJ129506, BRENO BASSOLI - SP374592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que assegure a análise da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, do impetrante.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou o seu pedido de restituição de Imposto de Renda formulado há quase 15 anos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Proferida decisão, concedendo em parte a liminar.

Foi apresentada manifestação, informando sobre o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Manifestação do impetrante informando novo número de conta corrente para o depósito do valor a restituir, acerca da qual foi dada ciência à autoridade impetrada.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

O Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DE 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, I 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, I 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade fazendária se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise a análise da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, do impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031900-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAGUARE MARMORES COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JAGUARÉ MÁRMORES COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi deferida a liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

A União requereu desistência do recurso de agravo de instrumento, que foi homologada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031644-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGINAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BANCO BTG PACTUAL S/A, BANCO SISTEMA S/A, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL E PREVIDÊNCIA S/A, BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de excluir o valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo a partir dos fatos geradores ocorridos em outubro de 2013, reconhecendo-se o direito de compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, devidamente acrescido da taxa SELIC.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (DEINF/SPO) apresentou as informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, tendo em vista que a discussão travada na presente demanda não se refere à débitos inscritos em dívida ativa.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** em relação ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por ilegitimidade passiva e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar a legislação vigente à época do acerto de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031584-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHECKOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CHECKOUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi deferida a tutela de evidência.

A União Federal requereu o seu ingresso nos autos.

A autoridade impetrada apresentou as informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019568-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO - SP235197

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ALUGUE MAIS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a notícia de cancelamento do arquivamento nº 287.269/18-9, sessão de 21/06/2018, em razão de revisão administrativa proposta pela Consultoria Jurídica da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (ids. 14233086 e 14233087), diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024796-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Inicialmente, encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico ao Setor de Precatórios do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar informações sobre o procedimento para a requisição de valores junto à executada Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011059-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGITAL STARS PRODUÇÕES E VENDAS S.A., HYPENESS PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A., MINHA VIDA PUBLICIDADE S.A., NERD AO CUBO SERVICOS DE MARKETING S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 19526150 como emenda à inicial.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12/016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026471-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do salário-educação.

A parte impetrante entende que é inexigível a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários após a Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, pois a base de incidência determinada constitucionalmente passou a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Ao final, requer seja assegurado seu direito de não recolher essas contribuições, bem como seja reconhecido seu direito de crédito dos valores recolhidos a maior desde setembro de 2013.

Liminar indeferida.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

As autoridades impetradas e os litisconsortes passivos prestaram informações.

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares arguidas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, porquanto, nos termos da Portaria MF nº 430, de 2017, cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que também integra o polo passivo, “orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata”.

No que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”

(STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria EREsp 1.619.954/SC, DJ. 16/04/2019).

Assim, excludo da lide o FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Passo, então, ao exame do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO AT DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA I 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art.543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistematização do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO DO ARTIGOS DA LEI N.8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL [33/01](#). NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (F 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. [497](#), § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INSERIDO PELA [33/01](#). FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÃO INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCLUI SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra I GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da [33/01](#), contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N°33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário-educação e aquelas destinadas ao INCRA, SESC, SENAC SEBRAE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional no Estado de São Paulo e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo por ilegitimidade passiva e, no mais, **JULGO PROCEDENTE** pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e do salário-educação.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de ressarcir os valores indevidamente pagos, mediante restituição ou compensação, ambas na via administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Acrescento que a compensação deverá observar as regras vigentes à época do encontro de contas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031159-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORCE QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO - SP262116

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FORCE QUÍMICA LTDA ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IE objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do Termo de Embargo nº 779558-E, autorizando-se a retomada de suas atividades habituais.

Informa a parte autora que atuando no ramo de industrialização e comércio de produtos químicos para tratamento de água e efluentes, locação e manutenção de aparelhos e equipamentos de tratamento de água, no dia 28/11/2018, recebeu em sua sede fiscais do Ibama da sucursal de São Paulo, em fiscalização proveniente da operação denominada de “arla 32”, oportunidade em que foram requisitados diversos documentos da empresa.

Sustenta que na ocasião, foi constatado pelos fiscais que o produto “arla 32”, produzido e comercializado pela autora, estava dentro das normas técnicas e ambientais, inexistindo qualquer espécie de adulteração no material em questão, além de não existir qualquer penalidade ambiental proveniente de suas atividades.

Aduz, no entanto, que os agentes do Ibama embargaram as atividades da Requerente, uma vez que não houve a apresentação de licença ambiental, gerando, assim, o Termo de Embargo nº 779558-E.

Por fim, informa que apesar de interpor defesa administrativa visando a destituição do embargo de suas atividades, haja vista a existência de processo administrativo perante à CETESB no sentido de obter regularização de seu licenciamento ambiental (processo nº 068506/2018-79), o referido processo administrativo ainda não foi concluído, gerando assim enormes prejuízos caso a empresa permaneça com as suas atividades embargadas.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido emergencial.

Citado, o IBAMA apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito, tendo em vista a regularidade da autuação impugnada na presente demanda.

A autora noticiou nos autos que fora emitida a licença de operação nº 6009459, com validade até 28/02/2021, razão pela qual requereu a suspensão do termo de embargo objeto da lide.

Houve a apresentação de réplica.

Intimado a se manifestar acerca da licença, o IBAMA informou que a autora regularizou sua atividade produtiva de Arla 32 junto ao órgão ambiental competente.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – Fundamentação

A presente demanda comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Como esclarecido pela autora e confirmado pelo IBAMA, houve a regularização da atividade produtiva da pessoa jurídica, estando, portanto, exaurido o conteúdo da presente ação.

Assim, resta evidenciado que as partes chegaram a um consenso, extrajudicialmente, antes de pronunciamento judicial, restando configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003548-22.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: INDUSTRIAL TERRA PRETA LTDA - EPP, ALDO DE SOUZA E SILVA, GLAUCIA SOBREIRA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVALINO RENE RAMOS - SP51285

Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

Os executados apresentaram embargos à execução, autuados sob o nº 0016545-37.2015.4.03.6100.

Em seguida, a exequente noticiou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.

A composição alegada permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos embargos à execução nº 0016545-37.2015.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

Tipo B

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, objetivando provimento que reconheça o direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) à alíquota de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) alíquota de 12% nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como o direito à repetição dos valores recolhidos a maior a tal título no curso da presente demanda.

Afirma a autora é clínica médica de dermatologia, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, optante pelo lucro presumido, tendo como especialidade cirurgias e procedimentos médicos dermatológicos.

Defende em favor de seu pleito que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da autora e requerendo a não condenação em honorários advocatícios.

A autora apresentou manifestação, pugnando pela homologação do reconhecimento do pedido com a condenação da ré em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de ter assegurado o direito de apuração e recolhimento de IRPJ e CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados.

Em sua defesa, a União reconheceu a procedência do pedido da autora, fazendo-o com amparo no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02, uma vez que a matéria se encontra no item, 1.14.2.11 da Lista de Dispensas.

Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é de rigor proceder-se à resolução do mérito da presente demanda, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, quanto à condenação em honorários advocatícios, prescreve o artigo 90 do CPC, *in verbis*:

*Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em **reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.***

(...)

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

As regras transcritas, a exemplo do que já era previsto pelo artigo 26 do CPC de 1973, estabelecem - genericamente - a sistemática de fixação de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento do pedido.

Por sua vez, o artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 disciplina a matéria quando se tratar, especificamente, de reconhecimento de pedido pela Fazenda Nacional, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar; a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **hipóteses em que não haverá condenação em honorários**; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”.*

A autora, por sua vez, requer a aplicação da regra disposta no artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, condenando a ré em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Vejamos.

O Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/1942, “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro” (LINDB), prevê em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

As referidas regras consagram o princípio da especialidade das normas jurídicas, com fulcro no qual é possível afirmar que se mostra evidenciado o caráter geral da norma do artigo 90 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a incidência da verba honorária nos casos de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, que não tem o condão de revogar as normas especiais do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, é possível concluir que não se aplica a norma geral (artigo 90 CPC) em face do *discrímen* - caracterizado pelos elementos contidos na regra específica, notadamente o reconhecimento do pedido em sede de contestação nos casos especificamente delineados, razão por que deve prevalecer no presente caso a incidência da norma especial do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, ao invés da norma genérica do artigo 90 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - MATÉRIA JULGADA PELAS CORTES SUPERIORES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da procedência do pedido termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.522/02, não precisa ser expresso. Basta que a ausência de oposição indique a hipótese legal. 2. A Lei Federal nº. 10.522/02 é norma especial, que prevalece sobre as regras gerais do Código de Processo Civil. 3. É indevida a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Apelação improvida.

(ApCiv 0015451-26.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:11/01/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. ART. 543-B DO CPC/73. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 19, DA LEI Nº 10.522/02. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, em demanda que trate sobre matéria decidida de modo desfavorável à Fisco pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B, do CPC/73, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Apelação provida.

(ApCiv 0046649-33.2010.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e Judicial 1 DATA:21/11/2018.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO, COM E ARTIGO 19, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I. Trata embargos opostos em face de execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pelo INSS. II. Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e o MM Juiz extinguiu o feito com resolução do mérito e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. III. Todavia, diante do inequívoco reconhecimento do pedido pela ré, impõe-se a aplicação do disposto no Artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, o qual afasta a condenação da União em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento do pedido na fase de resposta. IV. Apelação provida para afastar a condenação em honorários advocatícios.

(ApCiv 0058744-27.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e Judicial 1 DATA:10/10/2018.)

III – Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, que resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para: 1) reconhecer o direito da autora de efetuar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, quanto à prestação dos serviços médicos hospitalares e 2) condenar a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título no curso da presente demanda, conforme pedido formulado na inicial, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010291-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GILBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP228407

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o *“juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”*.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, **tema 731**, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TE ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDIC MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS Ç OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBI COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031654-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA LUZ ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ARAUJO DE ANDRADE BRITO - SP398361
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA LUZ ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato transporte, deslocamento e internação da parte autora, para fins de realização de cirurgia em estabelecimento hospitalar, público (SUS) ou privado (na falta de vagas no hospital público), em razão de urgente problema de saúde.

Esclarece-se, na petição inicial, que a autora, diagnosticada com Síndrome Medular Dorsal com Nível Sensitivo T11 e Neoplasia Intramedular Nível D10 com Hemorragia Intratumoral, foi submetida a cirurgia para exérese de tumor da medula espinhal. Informa-se que, quatro meses após a intervenção cirúrgica, houve recidiva do tumor, o que vem comprometendo a medula espinhal adjacente, ocasionando paraplesia crural e anestesia, com incontinência urinária e fecal, além de dores agudas.

Em razão do quadro apresentado, o profissional médico determinou o encaminhamento com urgência da autora para avaliação por um neurocirurgião, pois a demora pode causar paralisia irreversível.

Ocorre que, segundo alegado, não consegue marcar consulta, exame ou cirurgia em hospital público, razão pela qual ajuíza a presente demanda.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar que os Réus providenciasse o transporte, o deslocamento, a consulta e a realização de exames da autora, no prazo de 48 horas, e que, em caso de necessidade, providenciasse a sua internação e posterior intervenção cirúrgica, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Citados, o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo informaram que houve perda do objeto da ação, pois a autora foi transportada ao Hospital Santa Marcelina para avaliação médica.

A autora requereu a extinção do feito, com o que concordaram os Réus.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Deve ser acolhido o pedido da autora de desistência da ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado entre os Réus, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o autor a juntada do instrumento de procuração, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, uma vez que nenhum documento embasa o referido valor, bem como a inexistência, na lei processual, da atribuição de valor “para efeito de alçada”.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RAMOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas, ou providencie o recolhimento do montante devido.

Sem prejuízo, retifique a parte autora o polo passivo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, retire a Secretaria a anotação de sigredo de justiça lançada nos documentos ID 19619289 a 19619293, uma vez que o autor não formulou, a este juízo, pedido de decretação de sigilo.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0004415-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
Advogados do(a) DEPRECANTE: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF26778, LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF33680
DEPRECADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 19654536: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remeta-se cópia do laudo pericial ao Juízo deprecante, para ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de decretação de sigilo de documentos. Anote-se.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consigne-se que a ré deverá se manifestar, entre outros, acerca das apólices de seguro garantia apresentadas pela autora.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010089-37.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) RÉU: MARIO COMPARATO - SP162670

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, providencie a subscritora da petição id. 13262036 - pág. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato com poderes expressos para reconhecer a procedência do pedido.

Sem prejuízo, informe o INSS, em igual prazo, o valor que entende devido em 09/2018, data da consulta de saldo trazido pelo réu (id. 13262036 - pág. 77).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017592-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RITA DO NASCIMENTO - SP140823
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidado ou cancelado o alvará, archive-se este processo.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0247562-72.2004.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO MIRABELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito ID nº 14337178 - pág. 14, no valor de R\$ 973,54, à título de honorários advocatícios.

Após, tornem conclusos.

Em face do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 17310089.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0247562-72.2004.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO MIRABELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMYGDIO SCUARCIALUPI - SP23154

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito ID nº 14337178 - pág. 14, no valor de R\$ 973,54, à título de honorários advocatícios.

Após, tornem conclusos.

Em face do acima determinado, suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 17310089.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019386-40.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL à conferência dos documentos digitalizados, indicando a est Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, fluirá o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007742-02.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES REAL - SP114640

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado negativo das buscas de bens da executada, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se este processo.

Retifico em parte o despacho ID 17920144 para, onde se lê "RENAJUD", leia-se "INFOJUD".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023248-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para:

1 - Esclarecer o pedido de execução da sentença deduzido por Banco Citicard S/A.

2 - Comprovar a alteração da denominação social da autora original (Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito), que consta como contribuinte titular do depósito ID nº 3361864, bem como regularizar a sua representação processual.

3 - Informar o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação que deverá constar em eventual alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se no arquivo provisório os respectivos pagamentos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029137-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSANA MACHADO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027043-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA FERNANDES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031912-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029981-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER LESSA DE SIQUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028675-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030512-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE PROTTA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030781-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SIMONE DE LIMA NETTO

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027920-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031773-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA LAZARO

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007930-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ADOLFO KRAUSE FILHO, WILSON KRAUSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

Após, torne conclusivo.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024385-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CRISTIANE LIBARINO SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002965-08.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIEGO DE SOUSA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para cumprimento do despacho proferido na carta precatória na Justiça Estadual (ID 19117877).

São PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017124-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGNALDO SOUSA SILVA

D E S P A C H O

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028942-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES SOLANO

D E S P A C H O

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CELIO PIRES

D E S P A C H O

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA BRECHES

D E S P A C H O

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015768-52.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 278/1331

D E S P A C H O

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006188-61.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DELTA SERVICE LOGISTIC LINE LTDA

D E S P A C H O

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024036-32.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OLIVEIRA DOS SANTOS CRUZ

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024338-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANO MOREIRA PEIXOTO

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017316-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREIA MELLO GARCIA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006873-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VANGUARDA LIGHTING - COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO, DECORACAO E ALIMENTOS LTDA - ME, LOHANA FRAGA CHAUR, ODAIR CHAUR

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017876-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: LUCIANA GONCALVES DE HOLANDA SIQUEIRA 11129009858

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009479-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO FELIPPE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029935-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS ARGEMIRA FELIPOZZI

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024089-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: MICHELLE DOMINGUES RODRIGUES

D E S P A C H O

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005688-06.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA PEREZ

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022103-24.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MIDCOM DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI, FERNANDES JOAO FRANHANI JUNIOR

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003506-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: INSTITUTO DAS TRADICOES INDIGENAS - IDETI, JURANDIR SIRIDIWE XAVANTE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004477-55.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTO AMARO SERVICOS AUXILIARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância Superior, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indique a autora/exequente em qual endereço (completo) pretende realizar a diligência, desconsiderando os endereços já diligenciados negativamente, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009913-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE WOLF - SP288270
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE

DESPACHO

Id 19642711: Prejudicado o pedido, por ora, em razão da ausência de notícia sobre a efetiva notificação da autoridade impetrada sobre a decisão liminar Id 18638006.

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da Carta Precatória Id 18732053 à Subseção Judiciária de Recife/PE, via Malote Digital.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012594-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO GALEANO
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES - SP134834, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional determinando a atualização monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), afastando-se a Taxa Referencial (TR). Deduz também pedido sucessivo, requerendo seja substituída a TR mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, com o pagamento das diferenças correspondentes a partir de janeiro de 1999.

Relata a parte autora que é titular de conta vinculada ao FGTS, a qual foi corrigida pela TR, prevista oficialmente para a remuneração das referidas contas, porém, conforme aduz, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei nº 8.036, de 1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a parte autora busca provimento judicial que determine o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-o por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Em relação à demanda proposta, constata-se ser dispensável a fase instrutória, razão pela qual, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o *“juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar (...) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”*.

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, in verbis:

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição por outro que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, **tema 731**, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TE ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDIC MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS Ç OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBI COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, em atenção ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência da presente demanda, reconhecendo-se a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Sem condenação em honorários, pois não houve a citação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0021120-88.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DANILO ZUPELARI RODRIGUES DE OLIVEIRA, FABIANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO STODUTO - SP254796

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO STODUTO - SP254796

REQUERIDO: FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR, MARCIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO, AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar antecedente proposta por DANILO ZUPELARI RODRIGUES DE OLIVEIRA e FABIA CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), FERNANDO MONTANHEIRO JUNIOR, MARCIA R FERNANDES DE OLIVEIRA MONTANHEIRO e AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO, objetivando a suspensão de leilão de registrado no 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob a matrícula nº 161.173, localizado na Rua Glauco Velasquez, nº 653, Casa Verde, São Paulo, a realizar-se em 17 de outubro de 2015.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação.

As diligências para a citação dos demais corréus retornaram negativas.

Intimados, os autores requereram prazo adicional para dar andamento ao feito, que foi deferido, porém não houve manifestação nesse sentido.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação dos réus, com exceção da CEF, nos endereços fornecidos pelos autores, restaram infrutíferas.

Intimados a se manifestarem sobre as certidões negativas do oficial de justiça, os autores permaneceram inertes. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPC DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007693-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARIELA VIEIRA BUARQUE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ARIELA VIEI BUARQUE, objetivando a retomada da posse do imóvel situado na Rua Ernest Renam, 606, Apartamento 34, Bloco 02, Paraisópolis São Paulo/SP, arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188/2001, em razão de seu inadimplemento aos termos do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672570048259.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação.

A diligência de intimação da ré restou negativa.

Intimada, a CEF apresentou novo endereço para a intimação da ré, porém a diligência novamente retornou negativa.

Nesse passo a CEF foi intimada a se manifestar, em duas oportunidades, permanecendo silente.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

De acordo como o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, “a petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

Por sua vez, disciplina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso, as diligências para a intimação da ré, nos endereços fornecidos pela instituição financeira, restaram infrutíferas.

Intimada duas vezes a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora permaneceu inerte. Assim, cabível o indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPC DA AÇÃO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial, em decorrência do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, está condicionado à oportunidade prévia, clara e precisa de emenda e ao não cumprimento da diligência no prazo assinalado.

2. Ajuizada ação de busca e apreensão de veículo adquirido por contrato com alienação fiduciária, o Juiz determinou a apresentação da notificação extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda à inicial.

3. Não cumprida a diligência, a despeito de intimação da autora para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, i DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas formalidades.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA ORIANI SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de “contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção” (Construcard) nº 002888160000048920, no valor de R\$55.266,94 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Informa a autora que as partes celebraram contrato de empréstimo, mas que não houve adimplemento da obrigação, não obstante as tentativas amigáveis para a solução do impasse, razão pela qual se procedeu ao ajuizamento da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento do valor cobrado.

Após, sobreveio petição da autora noticiando que as partes se compuseram, razão por que se informou não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002000-88.2017.4.03.6100
SUCEDIDO: GILKA BARBOSA LIMA NERY
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (GILKA BARBOSA LIMA NERY), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIGIA RUEDA, RODRIGO RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

DES P A C H O

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004376-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa, intime-se a autora para que recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual, visto que os demais endereços se encontram na Comarca de Diadema, cidade que não possui fórum desta Justiça Federal.

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Pontuo, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual, depreque-se a citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004727-61.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA, A D BATISTA CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de conciliação entre às partes, recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

DES P A C H O

Inicialmente, insta, observar que o bloqueio de valores de qualquer seja a instituição bancária, deverá se dar por meio do Sistema Bacenjud, razão pelo qual resta desnecessária a expedição de ofícios às instituições bancárias elencadas pela exequente.

Sendo assim, a fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique em petição o valor que pretende seja bloqueado.

Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SCP, a fim de que os nome dos executados sejam incluídos em seus cadastros.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES P A C H O

Cumpra a Caixa Econômica Federal o já determinado por este Juízo e junte aos autos o valor das parcelas vencidas do referido contrato de financiamento, a fim de que possam ser depositadas pela autora.

Promova, ainda, a juntada aos autos da evolução do valor devido de cada parcela cobrada, com os encargos e acréscimos legais exigidos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-94.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ANTUNES DA SILVA

DES P A C H O

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029181-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELENE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004415-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J.V.COMERCIAL SP EIRELI - EPP, LEONARDO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado na cidade de Carapicuíba/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008559-71.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: KAPITAL PREDIO LTDA - ME

DESPACHO

Atente a exequente para o real cumprimento do determinado por este Juízo.

A informação de que a Carta Precatória já foi cumprida visto que o executado já apresentou Embargos à Execução, não supre a determinação deste Juízo, visto que a Carta Precatória de que foi determinado fosse informado o andamento a este Juízo foi expedida com a finalidade de Penhora e não Citação.

Cumpra o determinado, após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018916-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da exequente, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15/07/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DES P A C H O

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DES P A C H O

Indefiro o pedido de transferência do valor bloqueado nos autos devendo o levantamento se dar por meio de Alvará de Levantamento.

Assim, informe a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

DES P A C H O

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009691-90.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: PRACTICA MAQUETES LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, CARINA FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROSSIGNOLLI - SP199148, CINARA FIGUEIREDO SANTOS - SP388464

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, promova o credor o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005074-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE TAPPI - EPP, ALEXANDRE TAPPI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002938-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Determino que a parte impetrante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das preliminares suscitadas pela impetrada, notadamente a de ilegitimidade passiva fiscal, uma vez que não restou esclarecido nos autos se a parte possui filiados além do Estado de São Paulo.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011217-02.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANVAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a questão inerente aos recolhimentos a título de CPRB sobre insumos e conseqüente creditamento em razão do regime de não-cumulatividade encontra-se intimamente ligada à forma de apuração do lucro pela pessoa jurídica envolvida, traga a Impetrante aos autos comprovantes da forma de tributação do lucro (lucro real ou lucro presumido) e sua conseqüente apuração (trimestral ou anual), no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012682-46.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU

DESPACHO

Cumpra a Impetrante integralmente, no prazo de 05(cinco) dias, a decisão anteriormente proferida acerca da emenda da exordial a fim de justificar qual autoridade supostamente coatora deve figurar no polo passivo da demanda, de acordo com a competência para efetivar a cobrança do tributo ora discutido, a fim de se verificar a fixação da competência para fins de processamento e julgamento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005486-25.2019.4.03.6100
AUTOR: MILTON GOLDFARB
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por MILTON GOLDFARB em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, objetivando provimento jurisdicional para que este não promova cobranças relativas à anuidade de 2019 em desfavor do Autor, bem como realize a baixa na sua inscrição no registro profissional mencionado.

Alega, em breve síntese, que realizou requerimento de cancelamento do seu registro em 2018 e que o pedido foi indeferido sob a justificativa de não comprovação de não exercício da profissão, aliada ao fato de que o Autor possui empresa em seu nome, a qual desenvolveria atividades de natureza financeira, o que obrigaria os sócios a manter seu registro junto ao Conselho réu.

Argumenta que, em que pese a formação em economia, o autor nunca laborou na área econômica, mas sim, na área de construção civil e desenvolvimento imobiliário. Contudo, manteve em dia os pagamentos da anuidade devida à requerida, Conselho Regional de Economia, que lhe manteve inscrito em seus quadros sob n.º 18059.

Requer a concessão da tutela provisória para compelir o réu a proceder à baixa do registro de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Economia de São Paulo abstendo-se de levar a efeito a cobrança de quaisquer valores a título de anuidade do presente exercício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 -..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No caso em análise, verifico que o autor efetuou diversos requerimentos administrativamente para o cancelamento do seu registro perante o CORECON, e que todos foram indeferidos sob a justificativa de que não restou comprovada a ausência de exercício da profissão.

Com o objetivo de corroborar suas alegações, anexou aos autos cópias do contrato social da One DI Serviços Imobiliários Ltda., a fim de demonstrar as atividades de empresa desenvolvidas, bem como a resposta do CORECON indeferindo seu pedido de cancelamento do registro junto aos quadros do referido Conselho.

A respeito do tema destaco que o Conselho Regional de Economia admite o cancelamento de registro quando for comprovado o não exercício da profissão em caráter definitivo.

No caso, entendo que o autor apresentou documentos suficientes a comprovar a plausibilidade de suas alegações, uma vez que vem efetuando requerimentos pelo cancelamento do registro desde 2018 e, *prima facie*, sem prejuízo de posterior reanálise, da análise das atividades desempenhadas pela empresa da qual o Autor é sócio, entendo não haver obrigatoriedade de sua manutenção na qualidade de inscrito junto ao Conselho para fins de desempenho das atividades.

Alia-se à desnecessidade do Autor ser vinculado ao Conselho de Economia para o desempenho das atividades empresariais o fato de que o outro sócio não é profissional inscrito no referido Conselho, razão pela qual entendo preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para suspender a exigibilidade das cobranças efetuadas pelo CORECON relativas às anuidades não adimplidas a partir do ano de 2019, devendo se abster de adotar medidas visando à cobrança ou imposição de multas decorrentes de referidos valores não adimplidos, bem como para determinar que a ré proceda à baixa do registro do autor junto ao Conselho até o julgamento final da demanda.

Cite-se e intime-se a ré, para que cumpra a presente decisão no prazo de 05(cinco) dias, bem como para que apresente defesa, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-07.2018.4.03.6100

AUTOR: MURILO CONCEICAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por MURILO CONCEIÇÃO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua imediata reintegração ao serviço militar na condição de adido, para fins de tratamento médico e hospitalar, até que seja emitido parecer médico definitivo, inclusive, com o recebimento do soldo até o efetivo restabelecimento de sua condição de saúde ou, no caso de ser constatada sua incapacidade definitiva, o reconhecimento do direito à reforma do autor com a promoção para o posto hierarquicamente superior. Requer, ainda, indenização por danos morais.

O autor narra que é ex-soldado da Aeronáutica Brasileira e que, durante o serviço militar, sofreu acidente em serviço, ocasião em que fraturou a vértebra C7, sendo inicialmente afastado do trabalho por 15 (quinze) dias e, posteriormente, por reavaliação médica periódica, sempre com dispensa do serviço ou orientação para realizar apenas serviços administrativos.

Defende em sua inicial que, em 21/03/2017, foi indevidamente licenciado e excluído do serviço ativo na Força Aérea Brasileira, em razão de inspeção de saúde no qual teria sido reprovado e dispensado. Argumenta que houve lesão ao princípio da legalidade ao ser licenciado do serviço ativo por questões de saúde, razão porque pugna sua reintegração à Corporação na condição de adido para fins de tratamento médico e recebimento de soldo.

Em decisão de 06/03/2018 (id. 4805417), o pedido de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 5528916), sustentado, principalmente, que a dispensa do autor se deu em razão da finalização da prestação do serviço militar, uma vez que a natureza do vínculo que ligava o autor ao Exército era de militar temporário, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.391/1976. Destacam, ainda, que a estabilidade para os militares só é adquirida após 10 (dez) anos de efetivo serviço e, portanto, o autor não teria direito vez que serviu por apenas 01 (um) ano - ingressou no serviço militar em março de 2016 e foi licenciado em março/2017.

Por fim, anota que o licenciamento militar temporário está inserido dentre na hipótese do art. 121, II, §3º, “a”, do Estatuto do Militar (licenciamento “ex officio”).

Em replica o autor requereu a produção de perícia médica para a aferição da incapacidade do autor, assim como a produção de prova testemunhal (doc. 8234249).

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

DA CONTROVÉRSIA

O objeto da ação cinge-se à possibilidade legal de reintegração do autor, como adido, ao quadro da Aeronáutica do Brasil levando-se em consideração 1) acidente ocorrido em serviço e a suposta invalidez daí decorrente e 2) a natureza temporária do vínculo do autor com a Aeronáutica do Brasil.

O autor sustenta que a dispensa do serviço militar se deu em decorrência da inspeção de saúde no qual “*foi reprovado e dispensado sem receber o valor de indenização descrito no Boletim Oficial*” e que “*teve seu afastamento em consequência das graves doenças, eclodida durante o serviço militar*”. Por sua vez, o UNIÃO FEDERAL sustenta que a dispensa se deu exclusivamente em razão do término do serviço militar e, ainda, que em razão da natureza temporária do vínculo com a Aeronáutica, não há que se falar em reintegração e/ou reforma do autor.

Fixado o ponto controverso, passo a analisar o pedido de provas.

Da prova testemunhal

A parte requer a produção de prova testemunhal para o esclarecimento dos fatos debatidos nos autos. Verifico a pertinência da prova requerida especialmente para esclarecimentos, ao Juízo, acerca das tecnicidades envolvendo a prestação do serviço militar temporário – que era o vínculo do autor com a Aeronáutica.

Assim, **DEFIRO a produção da prova testemunhal para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.**

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada, e as partes não comprovarem sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, o autor deverá prestar seu depoimento na mesma oportunidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Da Prova pericial - especialidade médica.

Diante da controvérsia fixada nos autos e, portanto, considerando que a condição médica do autor ao tempo da dispensa do serviço militar é determinante para o julgamento do processo, entendo necessária a realização de perícia médica.

Por oportuno, nomeio para a realização da prova técnica o/a **Dr(a). Jonas A. Borracini**, que **deverá ser intimado para designar data para realização do exame pericial no Autor, atentando para a audiência agendada para o dia 25 de setembro de 2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.**

Dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, a fim de que apresentem quesitos, os quais defiro, bem como indiquem assistente técnico, se assim o desejarem.

São quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
3. A incapacidade, se houver, é total ou parcial? Permanente ou temporária?
4. É possível identificar a data em que a parte se tornou incapaz?
5. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Com a indicação da data pela Sr. Perito, proceda a Secretaria da Vara à intimação do autor para comparecimento no dia e hora designados.

Realizado o exame médico pericial, o laudo médico pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sob requerimento fundamentado pelo Sr. Perito.

Entregue o laudo, vistas às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré.

O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Por fim, determino a **intimação da UNIÃO FEDERAL** para, no prazo de 20 (vinte) dias, junte nos autos a ficha funcional [ou documento equivalente] do autor. Com a juntada, decreto, desde já, sigilo do referido documento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-38.2019.4.03.6110 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI JOSE DE FRANCA - SP385692

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE contra ato do Senhor DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO, objetivando, liminarmente, lhe seja assegurado o registro profissional, expedindo a sua carteira profissional, como respectivo número de inscrição do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) e os demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Enfermagem no prazo urgente de 24 horas.

Narrou a impetrante que concluiu o curso de Técnico em Enfermagem no Colégio Educacional Profissionalizante- TABLEAU, no Município de Sorocaba, em 17 de dezembro de 2009.

Que teve a sua inscrição deferida, na época como provisória, registrada sob nº 40011, desde 10/11/2011, conforme certidão positiva que instrui os autos, sendo que vinha trabalhando regularmente. Porém, na data de 25/06/2019, teve uma suspensão disciplinar pela empregadora, a qual alegou pendências em seu registro como técnico de enfermagem, ficando assim suspensa de seu labor até a resolução da pendência.

Ao solicitar Certidão junto ao Conselho profissional, sobreveio Certidão Positiva (ID. 19284659) informando que o registro da Impetrante se encontra cancelado desde 11/11/2013.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos se apresentam incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada seja compelida a efetivar o registro profissional da Impetrante, expedindo a sua carteira profissional, como respectivo número de inscrição do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN-SP) e os demais documentos necessários ao exercício da profissão de Técnico em Enfermagem, ante os argumentos apresentados.

Conforme consta da própria exordial, a parte Impetrante informa que houve o cancelamento de sua inscrição provisória em 11/11/2013, conforme consta da Certidão Positiva que instruiu a inicial.

Muito embora alegue a parte Impetrante poder estar prejudicada caso não deferida a medida, entendo que referida questão fática demanda dilação probatória, visto que há questões envolvidas no caso concreto como a necessidade de demonstração da Impetrante de que não teve ciência acerca do cancelamento de seu registro provisório e os motivos que levaram a tal cancelamento (pendências de pagamento de anuidades, por exemplo).

Ademais, verifico que consta do site do Coren/SP que não são mais concedidas inscrições provisórias desde fevereiro de 2012, em obediência à Resolução nº372/2010 do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

Desta sorte, diante da existência de inúmeras questões a serem debatidas e que demandam dilação probatória, entendo descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)." (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade, lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manejo. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO LEMOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, para que promova o regular andamento do feito.

I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024971-79.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962

RÉU: ROBERTO BUENO, ART STAR EDITORA COMERCIO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO ANTONIO RIBAS MARTINS JUNIOR

DES P A C H O

Inicialmente, promova-se a baixa na certidão de ID: 17993566, tendo em vista que houve manifestação do autor dentro do prazo determinado.

Venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, considerando as várias tentativas de notificação dos réus que restaram infrutíferas.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016651-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA - ME, DANIEL CUSTODIO DE LIMA, DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA

DES P A C H O

Inicialmente, solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento do Mandado de Citação e Intimação expedido nos autos perante a Central de Mandados.

Após, com a resposta, voltem os autos conclusos.

C.

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021501-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIVIA DE ULHOA CANTO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007162-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS - ME, ANA PAULA DA SILVA BRITO, TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

DESPACHO

Verifico que devidamente citados por edital os executados não apresentaram a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024192-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NOEMIA CECILIA DUARTE CHAGAS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para que a exequente se manifeste acerca do bloqueio realizado nos autos.

Após, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido da executada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

DESPACHO

Verifico que no presente feito a citação dos réus **AUTO POSTO URBINO LTDA - ME - CNPJ: 10.755.322/0001-02 e BENJAMIN BERTON - CPF: 027.219.968-00** se deu por hora certa.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se

São Paulo, 19 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DESPACHO

Considerando que a citação da ré, se deu por hora certa, proceda a Sr. Diretor de Secretaria a expedição da Carta de Confirmação, na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Após, atente a Secretaria para a necessidade de remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003722-04.2019.4.03.6100

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não houve a resposta do correio eletrônico encaminhado ao Juízo Deprecante, entretanto, houve a resposta da autora nos autos que tramita perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Fortaleza, requerendo seja realizada audiência para a oitiva da testemunha, tendo, inclusive indicado novo endereço para a intimação da testemunha JUAN MARIA MONTEIRO (CPF nº 578.737.128-34): Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 384, 15º andar, CEP 01410-000.

Sendo assim, determino que seja reiterado o pedido perante o Juízo Deprecante para que encaminhe a este Juízo as peças do processo ou o link do processo integral, para que a União Federal possa ter ciência.

Após, com ou sem resposta do Juízo Deprecante, voltem os autos conclusos.

C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA DI SESSA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, detemino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008313-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919, ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. ID nº 19626745: tendo em vista o teor da referida certidão, aliada ao lapso temporal decorrido entre a data da r. decisão liminar proferida e o retorno regular do curso do presente feito, por ora, **intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito**, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, cumprida a determinação, **tornem os autos conclusos**.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022970-91.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Analisando o feito, observo a existência de depósito judicial efetivado em favor da parte Impetrante. Todavia, em razão do pedido de penhora no rosto dos autos, os valores foram bloqueados.

2. Ocorre que, posteriormente, fora noticiada a falência da Impetrante, decretada em 13/12/2010, ocorrida antes mesmo da efetivação da penhora no rosto dos autos, que se deu em 07/03/2012 (fls. 441).

3. Com efeito, conforme já manifestado nestes autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, necessário se faz a transferência do montante depositado ao Juízo falimentar, que se estabelece como juízo universal para a arrecadação dos ativos pertencentes à massa falida da Impetrante.

4. A propósito, o Parecer PGFN/CRJ nº 485/2010, no tópico VIII, item "b", orienta-se neste sentido, isto é, da impossibilidade da penhora após a quebra e ou decretação da falência, sendo imperiosa a arrecadação junto aos autos falimentares.

5. Assim, não se mostra necessária a intimação do administrador judicial, mas, sim, a efetiva transferência dos valores diretamente ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, vinculando-os aos autos nº 0145782-20.2009.826.0100.

6. Portanto, providencie a Secretaria o envio, via correio eletrônico institucional, cópia do presente despacho ao referido Juízo, a fim de que seja informado a este Juízo os dados da conta judicial vinculada aos autos falimentares.

6.1. Após, expeça-se ofício de transferência do depósito integral efetivado na conta judicial nº 0265.005.00296062-4, aberta em 01/04/2011, para a conta judicial indicada pelo Juízo falimentar.

7. Ultimadas as determinações, não havendo qualquer requerimento e ou pendência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

8. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011905-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja deferido o pedido da impetrante de parcelamento de seus débitos previdenciários, nos termos da Lei nº 11.941/2009, reaberta pela Lei nº 12.865/2013.

Afirma ter feito adesão ao Parcelamento nº 11.941/2009, com a inclusão de débitos previdenciários oriundos do processo judicial nº 00274-00-93/2005/502-0046, que tramitou perante a Justiça do Trabalho.

Narra que, quando da consolidação, não foi disponibilizada a opção para inclusão desses débitos, pelo que fez um requerimento para a inclusão manual, o qual restou indeferido pela autoridade coatora, que manteve o indeferimento na apreciação do Recurso Administrativo.

Alega a possibilidade de parcelamento dos débitos, uma vez que seriam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi determinado esclarecimento quanto ao pedido liminar, o que o impetrante cumpriu afirmando que não possui interesse na concessão da liminar (Id 8863420).

A União requereu o ingresso no feito (Id 9665059).

A autoridade coatora apresentou informações, na quais alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda (Id 9837103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 10059384).

A União requereu a extinção do feito, ante a ilegitimidade do impetrado (Id 10408950).

O julgamento foi convertido em diligência com determinação de manifestação do impetrante quanto à preliminar (Id 14412521).

Pela petição Id 14620402 o impetrante afirmou ser o Procurador da Fazenda Nacional parte legítima para figurar no polo passivo.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Requer o impetrante a concessão da segurança a fim de que se permita a inclusão/consolidação de débitos previdenciários constituídos em ação na Justiça do Trabalho no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, com reabertura pela Lei nº 12.865/2013.

Verifico que, em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional, autoridade coatora indicada, alega ser parte ilegítima para atuar no feito, uma vez que os débitos não se incluiriam no âmbito de atuação da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

Afirma, nesse sentido, se tratar de débitos trabalhistas, isto é, reconhecidos em sentença proferida na Justiça do Trabalho, pelo que a competência para sua cobrança, judicial e extrajudicialmente, seria da Procuradoria Geral Federal, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Ademais, alega que os débitos não foram inscritos em Dívida Ativa da União, o que afastaria sua competência para apreciação.

De fato, assiste razão ao impetrado, uma vez que, não tendo sido inscritos os débitos em Dívida Ativa da União, incide no caso o art. 16, §3º, da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 16. A partir do 1o (primeiro) dia do 2o (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei, constituem dívida ativa da União.

(...)

§ 3o Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelas órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

Todavia, entendo que não se trata de ilegitimidade para figurar no presente mandado de segurança, posto que o ato coator atacado foi o Despacho Decisório proferido pela PRFN-3ª Região (Id 8315504), mas de ausência de ilegalidade ou abuso de poder no mesmo, ao ter indeferido o pedido do impetrante por ser matéria estranha à sua competência.

Assim, configurando-se irrepreensível a decisão que considerou como competente para apreciação do pedido do impetrante a Procuradoria Geral Federal, imperiosa se faz a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CONSTRUPOLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540, SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA CONSTRUPOLI LTDA**.em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão da segurança a fim de que determine a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, fundamentados na Lei nº 9.711/98 e na IN MPS/SRP nº 03/2015.

Afirma ter feito pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, em 34 de fevereiro de 2017 e 21 de março de 2017, que não teriam sido analisados até a data da impetração.

Aduz a violação ao art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Emendou a inicial para a juntada de guias complementares.

Foi concedida parcialmente a liminar pela decisão Id 8654164.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 9752482).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 10196403, nas quais afirma a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil para o cumprimento do prazo fixado na legislação. Requereu a prorrogação do prazo dado em liminar para a apreciação dos pedidos, uma vez que a impetrante teria que apresentar documentação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 11046941).

O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca do cumprimento da liminar.

A União informou que foi proferido despacho decisório deferindo parcialmente os pedidos de estituição (Id 13254326).

É o breve relatório. Decido.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784, IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANE CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

Assim, impõe-se a confirmação da liminar, inclusive na linha do parecer do MPF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002812-68.2019.4.03.6102 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO ESTADO DE SÃO PAULO** no qual requer a declaração de inconstitucionalidade material do art. 1º da LC 110/2001 e da inexigibilidade da contribuição social objeto de controvérsia.

A 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto declinou da competência (Id 16640210).

Foi determinada a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, com a complementação das custas.

Intimada, no entanto, a impetrante se manteve inerte.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017772-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI CHOUVEKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO KUPERMAN - SP275842

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ELI CHOUVEKE (nascido em 28 de maio de 1999) em 20 de julho de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DIVISÃO DE PASSAPORTES**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO**, afirmando que estuda nos Estados Unidos da América desde 2017, retornando ao Brasil durante suas férias escolares. Acrescentou que, nas férias de julho/2018, já em solo brasileiro, constatou que seu passaporte perderia a validade em 16 de julho de 2018, o que o fez procurar o Departamento de Polícia Federal para a renovação, vez que pretendia retornar aos Estados Unidos da América em 12 de agosto de 2018 para a retomada de seus estudos. Aduziu, ainda, que, neste cenário, constatou que ainda não tinha efetuado seu alistamento eleitoral, o que o fez procurar o cartório para tanto, onde lhe foi informado que o artigo 91 da Lei n. 9.504/97 veda tal ato jurídico dentro do período de 150 dias que antecedem às eleições, sendo tal fato, inclusive, objeto de certidão. Informou, entretanto, que a autoridade pública não emitiu seu passaporte, mesmo diante de tal certidão. Ponderou que não houve eleições em 2017. Requereu a concessão da segurança para que lhe fosse emitido passaporte, independentemente do alistamento eleitoral (Documento Id n. 9499372).

Em 25 de julho de 2018, o pedido liminar foi deferido para que a autoridade impetrada confeccionasse, expedisse e entregasse o passaporte do impetrante, independentemente do alistamento eleitoral (Documento Id n. 9607299).

A União, em 31 de julho de 2018, ingressou no feito (Documento id n. 9678472).

A autoridade pública, em 06 de agosto de 2018, prestou informações no sentido de que o impetrante completou 18 anos de idade em 28 de maio de 2017 (há mais de ano), possuindo até o dia 09 de maio de 2018 para requerer seu alistamento eleitoral. Acrescentou que a legislação exige o alistamento eleitoral para a emissão do passaporte (Documento Id n. 9830045).

O Ministério Público Federal, em 14 de agosto de 2018, ofereceu parecer no sentido de que, em 2017, não tiveram eleições e que, em julho de 2018, o impetrante estava quite com suas obrigações eleitorais, único requisito exigido na legislação para a obtenção do passaporte. Requereu a concessão da segurança por entender que o título eleitoral não é um requisito para a emissão de passaporte (Documento id n. 10059382).

Os autos foram conclusos para julgamento em 24 de agosto de 2018.

Em 6 de dezembro de 2018, o julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante esclarecesse se efetuou o alistamento eleitoral e se regularizou sua situação em decorrência da ausência às urnas nas eleições de 2018, a bem da aferição do interesse processual (Documento Id n. 12908397).

O prazo assinalado decorreu *in albis*.

Em 18 de março de 2019, a União requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual (Documento Id n. 15363135).

Os autos foram conclusos para julgamento em 12 de abril de 2019.

Em 12 de abril de 2019, o impetrante esclareceu que já providenciou a emissão de seu título de eleitor. Juntou documento (Documento Id n. 16329384).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, em virtude de ter sido impedido de realizar seu alistamento eleitoral com base no artigo 91 da Lei n. 9.504/97, requereu a expedição de passaporte, para realizar viagem aos Estados Unidos da América em 12 de agosto de 2018, a fim de retomar seus estudos, por entender que se encontrava quite com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral.

Com efeito, a análise dos autos revela que o deferimento do pedido liminar em 25 de julho de 2018, com ordem de expedição do passaporte independentemente de alistamento eleitoral, foi suficiente para que o impetrante pudesse ir aos Estados Unidos da América em 12 de agosto de 2018, para retomada de seus estudos.

Convertido o julgamento em diligência, o impetrante, de forma extemporânea, comunicou seu alistamento eleitoral sob n. 442963430124 (Documento Id n. 16329979), sendo certo que, nesta data, por meio da certidão n. 7KUA.KR3S.OWCG.AAX4, expedida no site do Tribunal Superior Eleitoral, este Juízo constatou que aquele se encontra quite com suas obrigações eleitorais.

Assim sendo, verifica-se que o único impedimento que existia para a emissão do passaporte – ausência de alistamento eleitoral/quitação com a Justiça Eleitoral – não subsiste mais.

De rigor, portanto, a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual por fato superveniente (perda de objeto).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual por fato superveniente (perda de objeto)**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em mandado de segurança, não há condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2019).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que opinou sobre o mérito da ação mandamental.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024037-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados (Id 18004897), nos termos do art. 436 do CPC.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010136-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALOG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939, KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra a parte Autora o r. despacho ID nº 18177524, notadamente a respeito da questão relativa ao pedido de tutela de urgência, uma vez que não há pedido expresso neste sentido, caso queira.

2. Não havendo manifestação, cite-se a Ré nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

3. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.

4. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017510-88.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801, ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. ID nº 18257120: intimem-se as partes Executadas para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestarem-se a respeito dos embargos declaratórios**.

2. ID nº 19044310: requer a Executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT autorização para entregar diretamente à Secretaria deste Juízo mídia contendo as informações solicitadas pela Exequente, conforme anteriormente já deferido nos autos.

3. Pois bem.

4. Relativamente ao pedido da ECT, este magistrado recebeu a notícia, pessoalmente, dos patronos que patrocinam a presente ação em nome do sindicato da classe profissional, que atua na condição de substituto processual, dando conta de que obteve as informações necessárias ao prosseguimento da execução diretamente com o advogado da referida empresa Executada, de sorte que, por ora, fica desonerada de juntar e ou disponibilizar a mídia contendo os dados dos funcionários substituídos, sem prejuízo de, caso ainda seja preciso de alguma complementação, fornecer assim que for novamente intimada para tanto.

5. Após a manifestação das Executadas, **tornem os autos conclusos para apreciação dos declaratórios**.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

1. ID nº 19211951: cumpra a Exequite o r. despacho ID 18779358, **colacionando aos autos cópia integral do julgado referente ao Recurso Especial nº 1.450405**, uma vez só foi juntada cópia da certidão de trânsito em julgado do mencionado feito.

2. Igualmente, **cumpra o item 2 do citado despacho.**

3. Ultimadas as determinações, **tornem os autos conclusos.**

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON JOSE GUEDES DE SOUSA, ANA CRISTINA MENDES GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA - RJ65129, JOSE WALDEMAR COSTA NETO - RJ169974
Advogados do(a) AUTOR: CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA - RJ65129, JOSE WALDEMAR COSTA NETO - RJ169974
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18512105: Manifeste-se a CEF acerca da informação da parte autora de composição entre as partes e desistência da ação.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011365-74.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO LOPES CARVALHO, em 24 de junho de 2014, ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **HCCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL** e **BANCO BRADESCO S/A**, afirmando que, em janeiro de 2013, celebrou contrato de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal, com prazo de amortização de 60 (sessenta) meses e parcelas no valor de R\$ 835,44, que foram quitadas regularmente até novembro de 2013. Acrescentou que, em razão de violação de seu sigilo bancário pela Caixa Econômica Federal, empregado da HCCRED Assessoria Empresarial ficou sabendo de tal operação bancária e, em nome do Banco Bradesco S/A, ofereceu-lhe empréstimo com as mesmas condições para quitação da dívida, além de um bônus no valor de R\$ 3.000,00, a que faria jus por também ser cliente de tal instituição financeira. Aduziu, ainda, que, em novembro de 2013, resolveu aceitar tal oferta, tendo assinado documentos timbrados do Banco Bradesco S/A que se encontravam parcialmente em branco e foram trazidos por um motoboy.

Afirma, ainda, que a quantia de R\$ 3.000,00 não lhe foi disponibilizada e, transcorrido algum tempo, não conseguiu mais contato com a pessoa que lhe fez a proposta, tendo tomado conhecimento apenas posteriormente por meio de agência bancária que, na verdade, o proponente era empregado da HCCRED – Assessoria Empresarial, uma promotora de crédito do Banco Bradesco S/A ligada diretamente à sede, o qual tinha preenchido de forma abusiva o contrato com 60 parcelas no valor de R\$ 835,44, número bem superior às 48 restantes perante à Caixa Econômica Federal. Alega que, sem qualquer manifestação de sua vontade, ainda foi formalizado um segundo contrato de mútuo no valor de R\$ 1.535,28 com o Banco Bradesco S/A, por intermédio da HCCRED – Assessoria Empresarial. Informa que sofreu significativo abalo moral com toda essa situação, o qual deve ser indenizado pelas 3 rés. Por fim, pondera que a Caixa Econômica Federal, ao violar seu sigilo bancário, foi conivente com toda essa situação, decorrendo daí o nexo de causalidade com os danos materiais e morais suportados. Requereu a procedência do pedido para que fosse declarado que o contrato firmado com o Bradesco S/A tenha as mesmas condições de pagamento do contrato anteriormente firmado com a Caixa Econômica Federal, além da repetição do indébito, do pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 e de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fls. 2/42).

Em 07 de julho de 2014, foi determinada a intimação do autor para a juntada de documentos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 46).

Em 29 de julho de 2014, houve a juntada de documentos pelo autor (fls. 47/49).

Em 1º de agosto de 2014, foi determinada nova intimação do autor, em reiteração do despacho primitivo (fls. 50).

Em 08 de agosto de 2014, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 51/52).

Em 13 de agosto de 2014, foram determinadas as citações das rés (fls. 53).

Citada em 25 de agosto de 2014 (fls. 63v), a Caixa Econômica Federal, em 12 de setembro de 2014, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, ponderando que não violou o sigilo bancário do autor, nem interveio na celebração dos novos contratos de empréstimos. Subsidiariamente, alegou que não se locupletou com tal situação e que não há prova do dano moral, ponderando ainda que o montante pleiteado seria excessivo (fls. 67/83).

Citado em 29 de agosto de 2014 (fls. 66), o Banco Bradesco S/A, em 19 de setembro de 2014, ofereceu contestação no sentido de que as operações de crédito foram formalizadas tal e qual pactuadas no instrumento assinado pelo autor (fls. 84/129).

Foram feitas diversas diligências até que a APCRED Assessoria Empresarial (anteriormente denominada HCCRED Assessoria Empresarial) foi citada em 19 de agosto de 2015 (fls. 130/179) e, em 30 de setembro de 2015, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que apenas intermedia a operação bancária. Subsidiariamente, alegou que não houve dano moral, e que a quantia pleiteada é excessiva (fls. 180/193).

Houve réplica em 20 de outubro de 2015, com pedido de inversão do ônus da prova (fls. 196/204).

Em 17 de novembro de 2015, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 207).

Em 25 de novembro de 2015, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 208).

Na mesma data, o autor requereu que o Banco Bradesco S/A comprovasse os depósitos dos empréstimos em sua conta bancária (fls. 209/210).

Em 26 de novembro de 2015, o Banco Bradesco S/A requereu apenas a produção de prova documental complementar (fls. 211).

Não houve manifestação da APCRED – Assessoria Empresarial (fls. 212).

Em 02 de fevereiro de 2016, foi assinalado prazo para o Banco Bradesco S/A produzir a prova documental complementar (fls. 213).

Em 10 de fevereiro de 2016, o Banco Bradesco S/A informou que não possuía outras provas a produzir, procedendo, entretanto, a juntada de documentos que já se encontrariam nos autos (fls. 214).

Em 7 de abril de 2016, foi determinada a abertura de vistas a bem do contraditório (fls. 244).

Houve manifestação do autor e da APCRED – Assessoria Empresarial em 25 de abril de 2016 (fls. 250/251).

Em 29 de abril de 2016, os autos foram conclusos para sentença (fls. 252).

Em 4 de agosto de 2017, o julgamento foi convertido em diligência para que o Banco Bradesco S/A comprovasse os depósitos relativos aos mútuos (fls. 253).

Houve manifestação do Banco Bradesco S/A em 18 de setembro de 2017 (fls. 255/257).

Em 02 de outubro de 2017, foi aberta vista a bem do contraditório (fls. 258).

Houve apenas manifestação da Caixa Econômica Federal em 23 de outubro de 2017 (fls. 259).

Em 6 de novembro de 2017, os autos foram conclusos para sentença (fls. 260).

Entretanto, na mesma data, o advogado comunicou que a APCRED – Assessoria Empresarial revogou o mandato anteriormente outorgado (fls. 261/263).

Em 27 de novembro de 2017, foi determinada a suspensão do processo para regularização da representação processual, com ordem de intimação pessoal da APCRED – Assessoria Empresarial para constituição de novo patrono (fls. 264).

Entretanto, apesar das diligências realizadas, a APCRED – Assessoria Empresarial não foi localizada no endereço em que foi citada, nem naquele em que foi indicado (fls. 272 e fls. 279).

Em 05 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados pelos documentos lds n. 14235917 e n. 14234207.

Em 16 de abril de 2019, as partes foram intimadas acerca da digitalização pelo ld n. 16402851, não ocorrendo qualquer impugnação.

Em 28 de maio de 2019, a autora foi intimada para se manifestar sobre questão específica da contestação pelo ld n. 17770796.

Houve manifestação da autora em 06 de junho de 2019 pelo ld n. 18161464.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 4 de julho de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. APCRED Assessoria Empresarial, após revogar o mandato outorgado aos antigos patronos em 18 de outubro de 2017 (fls. 262/263), deixou de constituir novo advogado para representá-la nestes autos, como lhe incumbiria.

Tal procedimento importou na suspensão do feito em 27 de novembro de 2017 (fls. 264) e, até a presente data, não houve regularização da representação processual.

Portanto, com relação a tal ré, deve o processo prosseguir na forma do artigo 76, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, registro que nem seria necessária a intimação pessoal ordenada em 27 de novembro de 2017 (fls. 264) e tentada, sem sucesso, no endereço em que efetivada a citação (fls. 272 e fls. 279), sobretudo porque, ao revogar o mandato, a APCRED Assessoria Empresarial já tinha ciência do ônus de constituir novo patrono, e a lei processual, no artigo 76 do Código de Processo Civil, não prevê tal procedimento.

Fixada essa premissa, passo a sentenciar o feito.

2. A análise da petição inicial revela que o autor pretende que a Caixa Econômica Federal pague-lhe indenização por danos morais em razão de violação de sigilo bancário relativo à operação de mútuo primitiva, que sejam declaradas as condições realmente pactuadas entre o mesmo e o Banco Bradesco S/A, que sejam declaradas inexigíveis as parcelas do segundo contrato de mútuo, que todas as rés sejam condenadas na repetição do indébito, e que o Banco Bradesco S/A e a APCRED – Assessoria Empresarial paguem-lhe indenização por danos morais em razão do engodo que o levou à contratação.

3. Impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, isto porque a eventual violação do sigilo bancário por tal instituição financeira pode, em tese, importar em indenização por danos morais.

Isso justifica, ainda, a competência da Justiça Federal no caso, dada a ligação estreita entre a alegação de violação de sigilo (ilícito original do qual decorreria a contratação viciada com os demais réus) e a impugnação das exigências que lhes foram feitas em razão de outras duas relações obrigacionais as quais reputa uma inexistente e a outra inválida.

No que tange à ilegitimidade da segunda demandada (APCRED Assessoria Empresarial), tem-se que tal alegação não procede, vez que o autor, de forma bastante clara, imputa à ré ato ilícito decorrente de atuação dolosa de seu preposto (Wesley), inclusive trazendo *e-mails* nesse sentido. A efetiva ocorrência do ato imputado e suas consequências compõem o *meritum causae*.

4. Quanto ao mérito, é improcedente o pedido de indenização por danos morais deduzido em face da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal é uma empresa pública federal que, ao menos a princípio, segue toda a normativa relativa ao sigilo bancário, não tendo este Juízo conhecimento sobre qualquer fato notório em sentido contrário.

Outrossim, observo que, no caso em exame, a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira, sequer teria interesse em violar o sigilo bancário do autor, isto porque a amortização do saldo devedor de forma antecipada reduziu o montante de juros cobrados e, conseqüentemente, seu lucro.

Noutro ponto, verifico que tal operação bancária protegida por sigilo não era de conhecimento exclusivo de empregados da Caixa Econômica Federal, vez que a contratação com parcelas consignadas em aposentadoria exige que tais informações sejam ao menos compartilhadas com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Como se não bastasse, entendo que, mesmo na hipótese de relação de consumo, não há como inverter o ônus da prova exigindo do fornecedor do serviço a comprovação de fato inexistente (teoria da prova diabólica).

Ou melhor, não há como a Caixa Econômica Federal comprovar que não violou o sigilo bancário na hipótese de empréstimo consignado em folha.

Neste cenário, caberia ao autor comprovar, ainda que indiciariamente, que houve violação do sigilo bancário por parte de empregado público da Caixa Econômica Federal, ônus do qual não se desincumbiu durante a tramitação do feito.

Improcedente, pois, o pedido de indenização por danos morais deduzido em face da Caixa Econômica Federal.

5. Quanto ao pedido de repetição do quanto pago além das condições inicialmente ajustadas pelo autor com a primeira demandada (CEF), tem-se como comprovada a operação inicial e seus termos principais, seja pela tela relativa às consignações no benefício previdenciário percebido pelo aposentado (fl. 20 dos autos físicos), seja pela ausência de negativa de tal fato pela CEF, bem como pela admissão de tal contratação pelo réu Bradesco na contestação (fl. 88 dos autos físicos).

Isso posto, impõe-se a cognição sobre as duas contratações impugnadas pelo autor em relação aos outros dois demandados.

O autor apresentou um formulário, apenas por ele assinado, no qual constam 48 prestações de R\$ 835,44. Por outro lado, o Bradesco apresenta um instrumento contratual assinado por ambas partes, do qual emerge avença de pagamento de 60 parcelas de R\$ 835,44 (fl. 100 dos autos físicos).

Do cotejo do relatado pelo autor e dos documentos conflitantes, tem-se como absolutamente verossímil a narrativa do demandante, pois nenhum sentido existiria na extinção do contrato com a CEF e nova contratação em termos absolutamente piores, onde, apesar de já ter cumprido parcialmente o quanto pactuado, ensejaria um retorno ao *status quo ante*, assumindo novamente o dever de adimplir mais 60 parcelas de R\$ 835,44, tal como havia antes ajustado com a CEF.

Apesar de não ser contemporânea à época dos fatos *sub judice*, vale aqui apontar a Resolução 4.292/2013 do CMN que repudia a prática bancária sob exame:

Art. 3º O valor e o prazo da operação na instituição proponente não podem ser superiores ao saldo devedor e ao prazo remanescente da operação de crédito objeto da portabilidade na data da transferência de recursos de que trata o art. 7º.

Ou seja, hoje a prática constitui-se inclusive infração administrativa combatida pelo BACEN.

Assim, a contratação com o Bradesco assumiu foro de absoluta irracionalidade e somente pode ter decorrido de engodo ou engano. A repactuação de dívida, por iniciativa de outra instituição financeira, em detrimento do consumidor, viola, ao mesmo tempo, os princípios da boa-fé objetiva – tanto o dever geral de lealdade, quanto o de informação –, da função social do contrato e do sinalagma, gerando desnecessariamente um débito maior do que o previamente avençado.

É do fornecedor de serviços o ônus de informar de forma clara o teor do quanto é ofertado (arts. 6º, III, 30 e 31 do CDC) e com certeza para isso não contribui a terceirização obscura apontada nos autos.

Na medida em que o Bradesco valeu-se de prática comercial agressiva, sem informar os termos da contratação previamente, assediando clientes de outra instituição financeira com métodos bastante incisivos, valendo-se de empresa terceirizada de difícil acessibilidade aos consumidores, acaba correndo o risco de assumir a responsabilidade jurídica por problemas como os experimentados pelo autor.

Aliás, chama a atenção também a ausência de comprovação dos termos nos quais foi oferecido o negócio, sendo prudente à instituição financeira que gravasse o telefonema em tais casos. Além disso, impressiona o fato de que a entrega do instrumento contratual deu-se por meio de motoboy, sem que pudesse o autor obter uma leitura tranquila dos mesmos ou ver esclarecidas dúvidas sobre o teor dos contratos. Desse modo, as próprias circunstâncias da contratação depõem, intensamente, contra o estipulante, sendo do consumidor todo o benefício da dúvida diante das peculiares nuances do modo de contratação.

Seria presumir a má-fé crer que o autor confeccionou em sua própria casa o documento de fls. 26-30 (autos físicos) e que não foi o próprio Bradesco, ainda que por meio de empresa intermediária, o autor do mesmo. Papel timbrado, detalhes no rodapé (“Preâmbulo (06/06/2013)— Versão 05”) e convergência plena com o quanto exposto pelo autor conferem caráter de verdadeira oferta a vincular o ofertante, tornando irrita a pactuação posterior em termos inexplicavelmente diversos e altamente prejudiciais ao consumidor. Aliás, o documento do autor refere-se à mesma versão 05 do dia 06/06/2013 trazida aos autos pelo próprio Bradesco.

Além disso, o instrumento trazido aos autos pelo Bradesco, apesar de assinado pelo autor, curiosamente está preenchido à mão nos itens principais, o que torna muito verossímil a versão do autor de que houve a aposição posterior e abusiva.

Um documento de tal espécie, preenchido à mão, entregue por motoboy e em dissonância de outro apresentado pelo autor e com os elementos principais impressos, acaba por revelar-se de duvidosa idoneidade.

O *modus operandi* revelado nos autos representa violação clara não apenas ao CDC, mas à Resolução 2.878/2001, veja-se:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

II - resposta tempestiva às consultas, às reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como às operações contratadas, ou decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:

- a) cláusulas e condições contratuais;
- b) características operacionais;
- c) divergências na execução dos serviços;

III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

IV - fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, ou em meio eletrônico, dos contratos, após formalização e adoção de outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas; (Redação dada pela Resolução nº 2.892, de 27/9/2001.)

V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários.

Assim, cabe ao Bradesco cumprir o conteúdo ofertado inicialmente (48 parcelas, ao invés de 60), devolvendo o quanto pago a mais pelo consumidor.

O valor efetivamente devido ainda deverá ser apurado.

Quanto ao outro contrato, tem-se que o próprio autor às fls. 32 e 33 apresenta documento comprovante que lhe foi creditada a quantia de R\$ 1.535,28. Quanto a tal empréstimo, o Bradesco traz o instrumento contratual assinado e não há elementos que insinuem que tal pacto decorra de engodo ou engano, até mesmo porque seus termos em nada se parecem com qualquer contratação com pretérita que possa gerar confusão.

Assim, o segundo contrato deve ser mantido hígido.

6. A respeito do pedido de compensação por danos morais, a situação na qual foi envolvido o autor possui circunstâncias que diferem do mero dissabor cotidiano. A sensação obviamente não foi a de ter realizado mau negócio, mas a de ter sido vítima de um golpe. A frustração e o desalento decorrente de tal proceder minam a confiança da pessoa nas instituições e afeta a percepção do mundo. Afinal, como disse Karl Engisch^[1], a justiça compõe o sentido do mundo.

Diante da gravidade do ocorrido, do desalento, do modo sofisticado de ganhar a confiança do consumidor e da desilusão criada pelo ocorrido, reputo suficiente para a compensação do mal causado o pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sem admitir que a verba represente uma pena privada, mas sim uma justa prestação a restabelecer, tanto quanto possível, o equilíbrio violado.

Apesar do incômodo, foi possível ao consumidor continuar sua vida normalmente, não ocorrendo consequências a modificar de modo substancial e inexorável o desenvolvimento da sua rotina habitual. Desse modo, apesar de restar ultrapassado o limiar do mero dissabor, foi possível a continuidade do projeto de vida do autor, de forma que a compensação deve guardar ligação com a espécie de dano ocorrido que resultou em frustração e dor episódicas e sem efeitos deletérios a longo prazo. Por isso, a quantia de R\$ 30.000,00 postulada parece-me extrapolar a justa indenização pelo mal sofrido.

Dispositivo

Ante o exposto:

- a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição do quanto pago a maior tendo em vista que o autor deveria adimplir 48 parcelas – e não 60 –, condenando o Bradesco a pagar a quantia devida ao autor, sendo tal pleito **IMPROCEDENTE** no que tange ao outro empréstimo de R\$ 1.535,28;
- b) **JULGO PROCEDENTE** pedido de indenização por danos morais em relação aos réus APCRED Assessoria Empresarial e Bradesco, condenando ambos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Quanto à CEF, o pedido é **IMPROCEDENTE**.

Condeno o autor a pagar honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da CEF.

Condeno, solidariamente, a segunda demandada (HCRED Assessoria Empresarial ME) e a terceira demandada (Bradesco) a pagar ao autor honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Da a maior extensão da sucumbência, condeno o Bradesco a pagar, ainda, a quantia de R\$ 1.000 (mil reais) *adicionais* a título de honorários advocatícios em favor das patronas do autor.

Custas pelo autor (um terço) e pelos réus HCRED Assessoria Empresarial ME (um terço) e Bradesco (um terço).

Publique-se. Intimem-se.

[1] ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9. ed. Tradução de João Baptista Machado. Lisboa: Caluste Gulbenkian, 2004, p. 12.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011134-81.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILSE JOSEPHINA PROBST

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Interpõe a União Federal o Agravo de Instrumento nº 5017641-27.2019.403.0000 contra as decisões de fls. 246/247 dos autos físicos e ID 17310185, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Informe a mesma eventual efeito suspensivo atribuído ao referido Agravo.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 17310185.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16481235: Indefiro. Deve o autor apresentar os documentos exigidos pela RFB/DERPF/DICA/EREC para elaboração de apuração do indébito tributário.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias manifestação da parte autora e, no silêncio, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADAUTO KIYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ADAUTO KIYOTA, em 22 de janeiro de 2018, ajuizou ação anulatória de multas em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**, afirmando que não lhe podem ser exigidas duas multas no valor de R\$ 100.000,00 cada, impostas no inquérito administrativo sancionador n. 12/2005 porque, na qualidade de membro do conselho de administração da Encomind Agroindustrial S/A, não comunicou fato relevante, e porque não divulgou informação alusiva ao aumento de 11% de sua participação acionária. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente, na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99, por entender que o processo administrativo ficou paralisado por mais de 3 (três) anos entre os julgamentos dos termos de compromisso em 07 de abril de 2009 e a decisão proferida em 04 de setembro de 2012, período em que houve apenas o sorteio do relator. Com relação à primeira multa, pondera que, embora eleito para o Conselho de Administração, nunca participou de suas reuniões por residir em São Paulo-SP, razão pela qual não ficou sabendo da renúncia do Diretor de Relações com Investidores e, ao final, acabou renunciando ao cargo em 18 de agosto de 2005. Pondera, ainda, que o aumento de capital não seria um fato relevante, vez que os únicos valores mobiliários que foram distribuídos publicamente foram as debêntures, as quais não tem suas condições alteradas com o primeiro. Noutro ponto, alega que adquiriu as ações da Encomind Agroindustrial S/A como estratégia de investimento, e não com o escopo de alterar a administração da sociedade ou a composição de seu controle acionário, tendo dado ciência do fato à Manacá S/A, acionista majoritária que deixou de providenciar os trâmites necessários dentro da Companhia. Por fim, pondera que ambas as multas impostas na cifra de R\$ 100.000,00 são confiscatórias. Requereu a procedência do pedido para anulação das multas. Juntou documentos (Documento Id n. 4248957).

Em 30 de janeiro de 2018, foi ordenada a citação (Documento Id n. 4258315).

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em 22 de março de 2018, ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que o recurso foi julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, órgão da Administração Pública Direta da União Federal. No mérito sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente e fez referências à decisão administrativa para defender as multas impostas dentro de sua competência, destacando que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, cujo mérito não pode ser reavaliado pelo Poder Judiciário. Juntou documentos (Documento Id n. 5208756).

Houve réplica em 13 de abril de 2018 (Documento Id n. 5556110).

O processo foi concluso para julgamento em 16 de abril de 2018.

Em 1º de outubro de 2018, foi dada oportunidade para substituição do pólo passivo, sem a efetiva apreciação da preliminar suscitada (Documento Id 11277124).

Em 24 de outubro de 2018, o autor emendou a petição inicial para substituir o pólo passivo para a União Federal (Documento Id n. 11872886).

Em 31 de outubro de 2018, a emenda da petição inicial foi recebida (Documento Id n. 12042723).

A União Federal, em 31 de janeiro de 2019, ofereceu contestação com preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Defendeu a inoccorrência da prescrição intercorrente porque, após a decisão do colegiado em 28 de julho de 2009, houve o sorteio do relator em 08 de setembro de 2009 e as publicações das pautas de julgamento em 06 e 08 de agosto de 2012. Ponderou que o mérito do ato administrativo não pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Fez remissão à decisão administrativa. Juntou documento (Documento Id n. 14009794).

Houve réplica em 22 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14739216).

O processo foi concluso para julgamento em 1º de março de 2019.

Em 25 de março de 2019, foi proferida decisão chamando o feito à ordem, com o acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário na linha de que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM deveria permanecer no pólo passivo, sendo as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 15663787).

A União Federal, em 1º de abril de 2019, informou que não possuía outras provas para produzir (Documento Id n. 15929024).

Em 2 de abril de 2019, o autor informou que não tinha outras provas a produzir (Documento Id n. 15991057).

Em 5 de abril de 2019, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 16101988).

O processo foi concluso para julgamento em 2 de maio de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o litisconsórcio passivo necessário deve ser mantido, isto porque foi a União Federal, por intermédio do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, quem proferiu a decisão administrativa definitiva, mas é a Comissão de Valores Mobiliários – CVM a encarregada pela cobrança das multas.

No mérito, o pedido é procedente.

Com efeito, no caso em exame, a prescrição da ação punitiva deve ser analisada segundo a legislação vigente nos idos de 2003, época do suposto cometimento das infrações, isto porque a Lei n. 11.941/2009 alterou a Lei n. 9.873/99 de forma prejudicial aos acusados, criando novas hipóteses de interrupção e suspensão do prazo prescricional (princípio da irretroatividade do direito sancionador).

Nessa linha, registro que os artigos 1º e 2º da Lei n. 9.873/99, na redação original (antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09), dispunham que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

- I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Fixadas essas premissas, verifico que, no caso em exame, após a rejeição da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos na reunião do colegiado n. 28/09, realizada em 28 de julho de 2009, com publicação e expedição de e-mail em 31 de agosto de 2009 (fls. 5635/5639), ocorreu nos 3 (três) anos seguintes apenas a designação e encaminhamento dos autos ao Diretor Otávio Yazbek em 08 de setembro de 2009 (fls. 5642), a apresentação de nova proposta para celebração de termo de compromisso pela Manacá S/A Armazéns Gerais datada de 15 de outubro de 2009 (fls. 5642/5666), a apresentação de proposta para celebração de termo de compromisso por José Martins Pereira, Oriel Campos Leite, Milton Molinari e Paulo César de Moura Bueno datada de 15 de outubro de 2009 (fls. 5667/5677), a juntada de procuração e cartão de firma pela Manacá S/A Armazéns Gerais em 26 de outubro de 2009 (fls. 5678/5679), a juntada de ofício do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal datado de 17 de junho de 2010, solicitando ao Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários – CVM o refazimento de denúncia no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 5680/5681), a expedição de ofício em 08 de julho de 2010 pelo Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal encaminhando documentos (fls. 5682), a devolução do processo ao Diretor Otávio Yazbek em 12 de julho de 2010 (fls. 5683) e as publicações ocorridas em 6 e 8 de agosto de 2012 (fls. 5685/5686), até a juntada de substabelecimento por Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos em 03 de setembro de 2012 (fls. 5687/5688), tudo consoante Documento Id n. 5210118.

Assim sendo, verifica-se que, no interregno de 31 de agosto de 2009 até 30 de agosto de 2012, não houve qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, notadamente porque a Administração Pública Federal não praticou qualquer ato inequívoco que importasse na apuração do fato (artigo 2º, inciso I, da Lei n. 9.873/99), o que evidentemente não se confunde com qualquer ato processual.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULADO STJ.

1. A Lei 9.873/1999, no art. 1º, estabelece que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º, que é de três anos (prescrição intercorrente). Já o art. 2º da norma prevê as causas interruptivas da prescrição, que se circunscrevem a três hipóteses: a) citação do indiciado; b) atos inequívocos que importem em apuração do fato; e c) decisão condenatória recorrível. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, consignou: "No caso concreto, não vislumbro razões para reformar o julgado que declarou a prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que a Global Village Telecom LTDA. apresentou defesa em dezembro/2002 e somente em outubro/2007 a ANATEL concluiu pela punição do administrado. Compulsando os autos consta-se que o ato administrativo praticado no período entre a defesa do administrado e a decisão sancionatória, qual seja, o Informe de Instrução não tem o condão de interromper a prescrição, porquanto mera análise do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento de obrigações sem teor investigatório, ou seja, não determina providências visando a apuração dos fatos, quais sejam, o não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade e, em decorrência, não caracteriza causa interruptiva do prazo prescricional intercorrente. (...) A notificação para apresentar defesa em 15 dias foi recebida em 02/12/2002; a manifestação foi protocolada em 17/12/2002; em 04/08/2005, aos autos administrativos foi coligido Informe técnico, que relatou o que até então se passara e fez as vezes de parecer, elencando razões pelas quais não haveriam de prosperar a argumentação da GVT e recomendando sanções; juntaram-se, ainda, Nota Técnica da Procuradoria Federal Especializada - ANATEL, datada de 31/08/2007, e o Despacho 1.233/2007/PBQI/SPB, de 19/10/2007, aplicando as sanções por fim, em ofício datado de 31/12/2007, a GVT foi notificada da incidência das penalidades. Como se verifica, o expediente, após a defesa administrativa, quedou-se inerte por quase três anos, quando juntado o Informe de agosto de 2005, tardando a decisão final, ainda, mais de dois anos. A questão a ser dirimida, nesse contexto, é se aludido informe se reveste da condição de despacho ou de ato inequívoco que importe apuração do fato para os fins de demonstrar a interrupção do lapso prescricional (art. 2º da Lei 9.873/99). Como observou o julgador a quo, porém, essa manifestação não consiste em qualquer dos dois. Na realidade, traduz-se em opinião a respeito do panorama que se delineara naqueles autos, recomendando a aplicação de sanções ante os dados que já haviam sido coletados. Não tinha, assim, o condão, como pretendido pela ANATEL, de afetar a prescrição, tendo em vista que, contrariamente ao que quer fazer crer, não ofereceu impulsionamento ao feito que o retirasse do estado de estagnação". 3. Pela leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que o acórdão recorrido concluiu que nenhum ato de apuração foi realizado entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007), o que ensejou a paralisação do feito por lapso de tempo superior a três anos, configurando a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Diante das supracitadas circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal de origem, o acolhimento da pretensão recursal de que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos implica averiguar a natureza dos atos praticados entre a apresentação da defesa (17/12/2002) e a edição do ato punitivo (19/10/2007) se teriam natureza apuratória/investigatória ou não demandando o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 1.351.786/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/3/2016; AgInt no REsp 1.590.150/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2015; AgRg no REsp 1.401.371/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2014; REsp 1.019.609/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/8/2009. 5. Recurso Especial não provido (REsp 1461362, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, j. 16.02.2017).

Por oportuno, registro que, diferentemente do sustentado na esfera administrativa, o sorteio de relator realizado em 08 de setembro de 2009 não teve o condão de interromper a prescrição da ação punitiva, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, sobretudo porque se trata de ato ordinário de mero expediente da Administração Pública que não possui cunho apuratório.

Em igualdade, as publicações das pautas de julgamento em 06 e 08 de agosto de 2012 – que sequer foram levantadas como causas interruptivas na esfera administrativa – também não obstaram o decurso do prazo extintivo da punibilidade, vez que, à época da infração, o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 9.873/99 (na redação original), dispunha que apenas a citação tinha o condão de interrompê-lo (tudo isto sem prejuízo do fato de que não se tratam de notificações iniciais mencionadas na nova redação dada pela Lei n. 11.941/2009).

De rigor, portanto, a procedência do pedido, com as anulações das multas em questão, dado que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição em 30 de agosto de 2012.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, em fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar as inexigibilidades das multas impostas a Adauto Kiyota no Processo n. IA-2005-12.

Condene as rés no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido (10% do valor das multas aplicadas).

As rés deverão reembolsar as custas processuais.

Não é hipótese de reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-94.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012095-92.2017.4.03.6100

AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autue-se como cumprimento de sentença. Depois:

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequite (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

7. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026986-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16385227: Dê-se vista à CEF da Planilha de evolução do contrato para verificação do pagamento das contribuições para o FCVS.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de perícia contábil requerida pela autora.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023764-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta pelo **BANCO BMG S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual requer o cancelamento da exigência consubstanciada no Processo Administrativo Tributário nº 10680.938.880/2009-87.

Afirma, em síntese, que protocolou o PER/DCOMP nº 14341.58570.220409.1.7.04-8570 (retificação da PER/DCOMP nº 39121.22421.301106.1.3.04-3542), objetivando a compensação de débitos de IRPJ apurados no ano-calendários de 2006 com créditos decorrentes do pagamento a maior de CPMF, feito em 27/10/2004.

Relata que seu pedido foi não homologado, uma vez que teria cometido um erro material na PER/DCOMP apresentada ao informar como crédito o pagamento realizado em 27/10/2006.

Alega que, como a existência do indébito teria restado comprovada, um mero equívoco nas informações prestadas não poderia invalidar o seu direito à compensação administrativa.

Com a realização de depósito judicial em valor suficiente, foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos (fl. 304 do Id 13384313).

A União apresentou contestação às fls. 311-316 do Id 13384313, na qual afirma a legalidade da cobrança. Ademais, sustenta que, na esfera administrativa, somente em grau de recurso o autor teria alegado o erro material, inovando por completo suas alegações.

Réplica às fls. 319-323 do Id 13384313.

Foi deferida a realização de prova pericial.

Após a fixação e depósito dos honorários periciais, o Perito Judicial apresentou o laudo às fls. 353-367 do Id 13384313.

As partes se manifestaram. Foi juntado laudo pericial de esclarecimentos (fls. 415-417 do Id 13384313) e as partes trouxeram novas manifestações.

Os autos foram digitalizados.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nos autos cinge-se à possibilidade de compensação do crédito tributário indicado na inicial, ainda que tenha ocorrido erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP que requereu a compensação.

No âmbito administrativo, verifico que o autor sustentou a presença de erro no preenchimento da PER/DCOMP no recurso voluntário, o qual não foi acolhido sob a fundamentação de que teria inovado sua argumentação em sede recursal.

Contudo, o erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, especialmente quando evidenciado o direito creditório do autor.

De fato, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor, aliada ao laudo pericial, indicam a veracidade das alegações quanto à existência de pagamento em excesso.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do laudo pericial:

"6.5. Por fim, queira o Sr. Perito indicar se o Autor possui crédito de CPMF apurado em 27/10/2004, decorrente do recolhimento a maior da referida contribuição, em valor suficiente para a liquidação do PER/DCOMP nº 14341.58570.220409.1.7.04-8570.

6.5.1. Em 27/10/2004 a Autora recolheu CPMF PA 20/10/04 no montante de R\$ 63.418,50 e a correspondente CDTF aponta débito devido no valor de R\$ 22.163,73, indicando excesso de pagamento do valor de R\$ 41.254,77.

6.5.2. O excesso de pagamento da CPMF PA 20/10/04, em função do valor recolhido e declarado em DCTF, se mostra suficiente para liquidação na compensação pleiteada através da DCOMP 14341.58570.220409.1.7.04.8570."

Assim, manter o despacho exarado pela mera constatação de que não houve a correta informação no momento de transmitir o formulário de compensação corresponderia a exigir tributo quando se sabe não ser ele devido, sendo a correção do equívoco a medida mais adequada à solução do caso.

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica nos julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CANCELAMENTO CDA. DÉBITO COFINS.RECURSO IMPROV As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -In casu, depreende-se que de acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 181/204), houve erro no preenchimento da DCOMP nº 37192.51063.140504.1.3.57-1917 referente à Inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.004982-90, Processo Administrativo nº 16349.000310/2008-99, tendo em vista que o débito de COFINS, referente a abril de 2004, foi informado de forma equivocada no tocante ao mês de maio. -No tocante à ausência de apresentação, pela impetrante, de Declaração Retificadora, conforme bem salientado pelo Juízo a quo, em que pese a ausência - até a data da apresentação das informações pela Receita Federal - da Declaração Retificadora de Compensação, não se pode negar validade à compensação efetuada pelo contribuinte, razão pela qual a inscrição em dívida ativa deve ser cancelada, com a consequente expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. -No caso concreto, não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. -Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010159-98.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOB e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. PIS E COFINS. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DAS DCTF'S. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PERÍCIA CONTÁBIL CONCLUSIVA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS SUFICIENTES. 1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º). 2. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeitas a controle posterior pelo Fisco. 3. No caso vertente, conforme despachos decisórios acostados aos autos em mídia digital (fl. 27), as compensações não foram homologadas sob o fundamento de ausência de crédito, pois os DCTF's localizados discriminados nos PER/DCOMP's já teriam sido integralmente utilizados para a quitação de débitos declarados pelo próprio contribuinte. 4. O Sr. Perito Contábil, examinando a documentação acostada aos autos, em resposta ao quesito 6, constatou a efetiva ocorrência de erro que gerou a diferença entre os valores constantes da DACON e DCTF. Afirmou, outrossim, que não havia documentos suficientes nos autos para a aferição do cálculo correto dos valores devidos a título das contribuições, sendo necessária a juntada de documentos contábeis. 5. Intimada, a autora peticionou nos autos para colacionar, em mídia digital, a documentação contábil que sustentou os lançamentos efetuados na DACON de setembro/2004, requerendo a devolução do processo ao perito judicial, momento no qual, em complementação do laudo, o Sr. Perito, analisando o balancete de setembro/04 e os registros de entrada e de saída por CFOP, confirmou que os valores declarados em DCTF foram maiores do que os realmente devidos (fls. 367/369). 6. A União Federal, por sua vez, não concordou com a conclusão da perícia e requereu esclarecimentos sobre alguns pontos, especialmente quanto à sistemática de apuração do PIS e da Cofins pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03. 7. Em resposta, o Sr. Perito apresentou os devidos esclarecimentos quanto a todos os itens levantados pela Delegacia da Receita Federal, afirmando ter constatado que a apuração da base de cálculo para o PIS e a Cofins foi superior ao valor real, conforme balancete mensal de setembro/2004, cujo detalhamento para a correta apuração dos créditos e débitos do sistema não cumulativo encontra-se detalhado na planilha de fls. 288. 8. Esclareceu, outrossim, que os valores lançados no balancete a título de despesas de consumo de energia elétrica são líquidos, sem a adição de ICMS, PIS e Cofins, sendo que os valores referentes a tais tributos são lançados na conta do ativo, para posterior aproveitamento pelo regime adotado pela empresa. 9. Considerando que restou demonstrado nos autos a existência de créditos suficientes à quitação dos débitos em questão, e que as compensações não foram homologadas devido ao erro cometido pela autora, ora apelada, no preenchimento das respectivas DCTF's, de rigor a manutenção da bem lançada sentença. 10. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 000400 61.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judiciária DATA:05/06/2018)

Portanto, ante a presença de crédito suficiente para a compensação pleiteada, o que restou indicado pelo Perito Judicial, e a presença de erro formal no PER/DCOMP 14341.58570.220409.1.7.04-8570 (retificação da PER/DCOMP nº 39121.22421.301106.1.3.04-3542), deve ser julgada procedente a ação.

Por fim, ressalto que o C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do REsp nº 1.111.002/SP (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009), que, quando a cobrança do crédito tributário derivar de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, este deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios.

O entendimento deve ser aplicado também quando a cobrança se originar de erro de preenchimento de PER/DCOMP.

No caso em comento, contudo, entendo que a sucumbência é recíproca, uma vez que, tendo o autor cometido erro de preenchimento da declaração, o Fisco recusou a compensação após ter conhecimento do fato administrativamente, bem como resistiu à pretensão na ação judicial.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para cancelar a exigência consubstanciada no Processo Administrativo Tributário nº 10680.938.880/2009-87, ante a extinção do débito por meio de compensação válida, com crédito de CPMF de outubro de 2004.

Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, as despesas devem ser proporcionalmente distribuídas, como prevê o art. 86, caput, do CPC. Considerando que não houve condenação, sem que seja possível mensurar o proveito econômico no caso em questão, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, cabendo 50% ao autor e 50% à União Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito feito pelo autor, e remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022248-53.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA - ME, FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA, MOACIR ANTONIO DIDONE

Advogados do(a) RÉU: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de adjudicação do pedido de patente BR 20 2012 0154353 promovida por **ECOPOSTE COMÉRCIO | SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA – EIRELI e FABIO EDUARDO SABONGE CUNHA** em face da **ECO INOVA TECNOLOGIAS E PRODUTOS SUSTENTÁVEIS LTDA., MOACIR ANTONIO DIDONÉ e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**.

A tutela antecipada foi indeferida (Id 10859149).

Contestação do INPI pelo Id 11583123. Réplica Id 12953266.

A autora interpôs agravo de instrumento nº 5025580-92.2018.4.03.0000.

Parte ré foi citada por carta precatória.

Pela petição Id 16472679, requereram os autores a expedição de ordem para que o INPI realize as anotações para transferência da autoria (na qualidade de inventor) e titularidade sobre o Pedido de Patente BR 20 2012 015435 3 em nome do autor Fábio, bem como a determinação de devolução dos prazos administrativos. Por fim, requereram a extinção do processo com a homologação de acordo, o qual foi juntado no Id 16472692.

Intimado, o INPI manifestou sua ciência.

É o relatório. Decido.

Diante da composição ocorrida entre as partes e apresentação do instrumento conciliatório, é o caso de homologação do acordo.

Ante o exposto, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES** (Id 16472692) e julgo extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando a contestação do INPI e os termos do acordo firmado, no qual a parte ré, expressamente, cede e transfere a totalidade dos direitos inerentes ao Pedido de Patente BR 20 2012 0154353 para o autor FábioEduardo Sabonge Cunha, considerando-o como inventor, **determino que o INPI realize as devidas anotações para que seja transferida a autoria (na qualidade de inventor) e titularidade sobre o Processo referente ao Pedido de Patente BR 20 2012 015435 3 em nome e direitos do FábioEduardo Sabonge, com a anulação da decisão de arquivamento e a devolução dos prazos administrativos, para que possa dar o devido andamento ao mesmo.**

Custas na forma da lei. Sem honorários, em face do acordo homologado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029925-11.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO

- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida pelo **CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC**, a qual foi julgada procedente pela sentença às fls. 1055-1062 do Id 14081251.

Não foi conhecido do agravo retido interposto pela União, foi negado provimento à apelação do SENAC e dado parcial provimento à apelação do SESC para diminuir o valor dos honorários advocatícios arbitrados (fls. 1138-1140 do Id 14081251).

Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou cálculos e os executados SESC e SENAC fizeram depósitos judiciais para pagamento (fl. 1193 e fl. 1195-1196 do Id 14081251). Os valores foram transferidos eletronicamente à conta bancária indicada pela exequente (fl. 1216 do Id 14081251).

Quanto aos valores devidos pela União e pelo INSS, foram expedidas requisições de pagamento, as quais restaram pagas (fl. 1225 e 1231 do Id 14081251).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009354-43.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por **BANCO ITAUCARD S.A. sucessor de FINA PROMOÇÃO E SERVIÇOS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, a qual foi julgada improcedente pela sentença às fls. 392-405 do Id 14235901.

Em sede recursal, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que foi homologado à fl. 499 do Id 14235902, mantendo-se sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, a exequente apresentou cálculos.

Foi determinada a conversão em renda a favor da ré do depósito feito nos autos, o que restou cumprido (Id 15991996).

Após a digitalização dos autos, a executada apresentou cópia de guia de recolhimento dos honorários advocatícios (Id 17430882).

A executada declarou sua ciência do pagamento (Id 18569509).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA VIEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DOUGLAS DA SILVA VIEIRA após embargos de declaração em face da sentença Id 13778798, na qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação.

Afirma o embargante que, uma vez que a sentença considerou nulo o ato administrativo que inferiu o seu reengajamento, a mesma restou contraditória ao não determinar a sua reintegração ao serviço ativo.

A embargada manifestou sua ciência.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o cumprimento da tutela deferida na sentença.

A Defensoria Pública de União requereu sua inclusão como representante judicial da parte autora.

A embargada informou o cumprimento da tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que o reconhecimento da nulidade do parecer emitido pela Comissão de Promoção de Graduados (CPG) não tem como consequência lógica o reengajamento, mas a necessidade de emissão de novo parecer, o que foi determinado.

Ademais, verifico que com a emissão de novo parecer, em cumprimento da tutela deferida, a Administração entendeu pelo reengajamento do embargante, pelo que sua pretensão foi analisada e atendida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Traslade-se cópia da r. sentença proferida (ID nº 13778798) aos autos da reintegração de posse nº 5024507-21.2018.4.03.6100, bem assim da manifestação (ID nº 16369011; 012 e 013), abrindo-se vista à União a fim de se manifestar, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento da supramencionada ação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021716-19.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
SINSPREV/SP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios ao qual o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV** foi condenado para pagamento na ação nº 0021716-19.2008.4.03.6100.

O executado juntou guia de recolhimento do valor exigido (Id 14315877).

Após intimação, o executado requereu a extinção da ação, vez que o valor foi pago via GRU (Id 17711986).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004893-30.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

JOÃO BATISTA DA SILVA, em 1º de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 06 de março de 1997, celebrou contrato de financiamento com a ré, no valor de R\$ 28.400,00, com prazo de amortização de 240 meses e taxa de juros efetiva de 9,3806 % a.a. (sistema de amortização francês), para aquisição de imóvel situado na Rua Nova Brasília, n. 287, apto. 107, São Paulo-SP, CEP 03924-040 (matrícula n. 94.416 do 6º Registro de Imóveis da Comarca da Capital), avaliado, à época, em R\$ 35.838,50, dando-o em primeira hipoteca, com previsão contratual de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n. 70/66. Acrescentou que, muito embora tenha ficado inadimplente por circunstâncias alheias à vontade, tentou purgar sua mora com recursos de familiares, mas a ré negou-se a negociar a dívida diretamente. Aduziu, entretanto, que, neste período, recebeu carta com proposta de quitação pelo valor de R\$ 76.500,00, datada de 28 de dezembro de 2017, a qual a ré não quis honrar posteriormente quando amealhou os recursos financeiros. Por fim, ponderou que, apesar de possuir direito de quitar sua dívida até a lavratura do auto de arrematação, o imóvel foi posto em leilão realizado em 23 de fevereiro de 2018. Requereu a tutela de urgência para que, mediante o depósito de R\$ 76.500,00, a ré se absteresse de alienar o imóvel a terceiros ou adotar medidas para sua desocupação, argumentando, inclusive, que tal procedimento seria inconstitucional por violar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ao final, requereu que, mediante o depósito de R\$ 76.500,00, fosse declarada a satisfação da dívida com origem no contrato de financiamento. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Em 2 de março de 2018, além de terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a abertura de vista para o autor aditar a petição inicial no sentido de incluir no pólo passivo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e de esclarecer o resultado do leilão realizado em 23 de fevereiro de 2018.

Em 26 de março de 2018, o autor aditou a petição inicial para incluir no pólo passivo a **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA** esclarecendo que o imóvel não teria sido arrematado em leilão realizado em 23 de fevereiro de 2018. Juntou matrícula imobiliária atualizada, na qual consta a cessão dos créditos à União Federal em 24 de julho de 2003, a cessão dos créditos à EMGEA na mesma data, e a adjudicação do imóvel por esta última cessionária em leilão realizado em 15 de abril de 2015, com o cancelamento da hipoteca.

Em 06 de abril de 2018, além do recebimento do aditamento da petição inicial, houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência, com registro no sentido de que o imóvel teria recebido lance de R\$ 94.500,00 no leilão realizado em 23 de fevereiro de 2018.

A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, em 08 de maio de 2018, ofereceram contestação conjunta esclarecendo que, após a incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas entre 06 de março de 2001 a 6 de outubro de 2012, houve renegociação da dívida em 161 prestações no dia 5 de novembro de 2012, mas o autor quitou apenas as 3 prestações seguintes, ficando novamente inadimplente a partir de 05 de março de 2013, o que culminou com a execução da garantia na forma do Decreto n. 70/66 e a adjudicação do imóvel pela credora hipotecária em 15 de abril de 2015. Deduziram preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* em relação à Caixa Econômica Federal, dada a cessão de créditos com notificação do devedor; preliminar de inépcia da petição inicial, dada a ausência de indicação da hipótese em que se fundaria a ação de consignação em pagamento; preliminar de inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de depósito da quantia incontroversa/comprovação das despesas afetas ao imóvel na forma dos artigos 49 e 50 da Lei n. 10.931/2004; preliminar de inadequação da via eleita, já que a discussão do contrato somente poderia ser realizada pela via ordinária; preliminar de falta de interesse processual, dado que o contrato foi extinto com a adjudicação do imóvel em 15 de abril de 2015. No mérito, dentre outras teses formuladas de modo genérico, defendeu que a execução extrajudicial do bem imóvel na forma do Decreto n. 70/66 seria constitucional, e que não tinha interesse em aceitar a quantia de R\$ 76.500,00 oferecida pelo autor. Informou que, oportunamente, esclareceria acerca da situação do imóvel que se encontrava em venda direta. Juntou documentos, notadamente planilha no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 48.114,15, para 15 de abril de 2015.

Em 11 de maio de 2018, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial.

Houve réplica em 06 de junho de 2018, oportunidade em que o autor destacou que não foi notificado pessoalmente.

Em 05 de setembro de 2018, a CECON, a pedido da Caixa Econômica Federal, solicitou o processo para tentativa de conciliação.

Na mesma data, os autos foram encaminhados para a CECON.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 6 de novembro de 2018.

Em 22 de novembro de 2018, os autos foram devolvidos em razão da Caixa Econômica Federal ter informado que haveria impedimento para apresentação de proposta de renegociação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Na petição inicial, o autor solicitou autorização para realização de depósito judicial no valor de R\$ 76.500,00, com o fim de obter tutela de urgência que suspendesse os efeitos do leilão judicial realizado em 23 de fevereiro de 2018 e medidas tendentes à desocupação do imóvel.

Por meio da decisão interlocutória de 06 de abril de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sem a apreciação do pedido de autorização para realização de depósito judicial.

Assim sendo, até para que não haja futura alegação no sentido de que o depósito judicial foi obstado pelo Juízo, declaro que o mesmo é direito público subjetivo do autor que formula pedido de consignação em pagamento, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial.

2. A análise dos autos revela que a Caixa Econômica Federal, após celebrar contrato de financiamento imobiliário com o autor, cedeu os direitos creditórios dele decorrentes à União Federal, a qual, por sua vez, cedeu os mesmos direitos à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, a qual promoveu o procedimento de execução extrajudicial do bem, que culminou com sua adjudicação em 15 de abril de 2015.

Diferentemente do que indica a contestação, não constam nos autos prova documental alusiva à cessão do crédito realizada pela Caixa Econômica Federal; entretanto, tal fato já era de conhecimento do autor, ao menos, por ocasião do aditamento da petição inicial com cópia da matrícula imobiliária, fato ocorrido antes da citação desta última.

Por oportuno, inclusive, registro que toda a ação é baseada em proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal em 28 de dezembro de 2017, na condição de representante da proprietária Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Como se não bastasse, observo que a petição inicial e respectivo aditamento apenas impugnam a realização da execução extrajudicial da dívida, promovida pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (cessionária do crédito), que ainda é a proprietária do bem imóvel.

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Ante o exposto, em relação à Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito reconhecendo sua ilegitimidade passiva *ad causam***, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, observando que o pólo passivo é composto por duas pessoas jurídicas, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Metade das custas pelo autor, observada a gratuidade processual concedida.

3. Noutro ponto, verifico que, apesar do nome atribuído à ação, o autor optou pelo procedimento ordinário (conforme se infere dos dados inseridos no momento da distribuição: “ProOrd 5004893-30.2018.4.03.6100”), no qual é cabível a cumulação de outros pedidos com o pedido de consignação em pagamento.

Portanto, não há que se falar em inadequação da via eleita.

4. Outrossim, observo que a adjudicação do imóvel em 2º leilão realizado na forma do Decreto-lei n. 70/66 não retira o interesse processual do autor nas modalidades utilidade e necessidade de obter a quitação da dívida, após o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial levado a efeito.

5. Por fim, observo que a petição inicial deixa claro que o pedido de consignação em pagamento está fundamentado na recusa da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, efetivada por meio dos empregados da Caixa Econômica Federal que a representam, de receber o valor de R\$ 76.500,00 constante em proposta apresentada em 28 de dezembro de 2017, tudo isto sem prejuízo do fato de que este é o montante indicado como incontroverso para cujo depósito foi solicitada autorização judicial não apreciada até a presente data.

6. Inviável, entretanto, o prosseguimento da apreciação do mérito, dado que as partes legítimas não foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a Empresa Gestora de Ativos não cumpriu com sua promessa realizada na contestação de esclarecer a situação do imóvel e nem há efetiva manifestação quanto a eventual interesse destas na realização de audiência de conciliação (os autos foram remetidos e devolvidos da CECON a pedido da CEF, parte ilegítima no feito).

Assim sendo, intimem-se as partes para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, especifiquem eventuais provas que pretendam produzir e digam se possuem ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se pretende o recebimento da réplica como aditamento à petição inicial, pois em tal peça processual foi deduzida nova tese alusiva ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel (nulidade de intimação).

No mesmo prazo, deverá a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA esclarecer se o imóvel já foi ou não alienado a terceiros e em que data eventual transação imobiliária teria ocorrido (juntando os documentos correspondentes), bem como trazer para os autos o instrumento de renegociação da dívida em 161 prestações supostamente firmado em 5 de novembro de 2012, como consta na contestação.

7. Sendo manifestado interesse no recebimento da réplica como aditamento da petição inicial, dê-se vista à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA para manifestação de eventual anuência/oposição em relação a tal pedido, ficando facultada, desde já, a possibilidade de oferecimento de contestação em relação ao mesmo.

8. Com a juntada de documentos pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, dê-se ciência ao autor inclusive para que eventualmente adite a petição inicial no sentido de incluir eventual terceiro adquirente na condição de litisconsorte passivo necessário.

9. Oportunamente, se o caso, o processo será remetido novamente à CECON.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACI ASSOCIACAO DE ENSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AMIRATI CANGUEIRO - SP370484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **INACI ASSOCIAÇÃO DE ENSINO** objetivando o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Juntou cópia do processo nº 0022689-90.2016.403.6100, no qual se observa a prolação de sentença, em 09/02/2018, a qual julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios e custas.

Pelo Id 17238241 vê-se sentença proferida no cumprimento de sentença nº 5016340-15.2018.4.03.6100, com as mesmas partes e referente ao mesmo processo, no qual se corrigiu erro material referente à condenação dos honorários advocatícios.

O despacho Id 17286228 determinou manifestação da exequente quanto à distribuição da presente ação por dependência à de nº 5016340-15.2018.4.03.6100, bem como quanto ao prosseguimento dessa.

A exequente juntou a petição Id 17409952, na qual afirmou ter distribuído nova execução por lapso e requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013624-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DIAS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

AFONSO DIAS DE ANDRADE JÚNIOR, em 30 de agosto de 2017, ajuizou ação revisional c.c. pedido de restituição de indébito tributário via compensação e suspensão da execução extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** afirmando que, em 31 de outubro de 1997, celebrou contrato de financiamento com a ré, no valor de R\$ 27.600,00, com prazo de amortização de 240 meses e taxa de juros efetiva de 6,0621% a.a. (sistema de amortização: tabela price), para aquisição de imóvel atualmente edificado na Avenida Vilobaldo Barros de Macedo, n. 281, bloco n. 2, apto 13, Taboão da Serra-SP (matrícula n. 94.002 do Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra-SP), avaliado, à época, em R\$ 50.526,14, dando-o em garantia hipotecária, com possibilidade de execução extrajudicial na forma do Decreto-lei n. 70/66. Acrescentou que o aludido contrato possui cláusulas abusivas no que toca à adoção da sistema de amortização (tabela price), capitalização de juros em período inferior a um ano, fixação de parcela mensal em montante superior a 30% de sua renda em desacordo com o artigo 45 da Lei n. 8112/90 c.c. artigo 8º do Decreto n. 6.386/2008 e cobrança de taxa de administração. Aduziu, ainda, que o saldo devedor evoluiu de forma diversa ao contratado, notadamente com a inobservância do plano de comprometimento de renda (PCR) e a amortização antes da correção do saldo devedor (artigo 6º da Lei n. 4.380/64). Ponderou que o saldo devedor não pode ser corrigido pela taxa referencial, por não refletir a variação da moeda. Sustenta que a prestação deveria ser de R\$ 200,00, para maio de 2014, e não de R\$ 564,24, como cobrado pela ré. Alegou que, por circunstâncias alheias à vontade, tornou-se inadimplente em decorrência da redução de sua renda mensal, o que levou à ré promover a execução extrajudicial do bem imóvel, não obstante possuir direito de revisão com base na teoria da imprevisão. Subsidiariamente, alegou a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, inobservância de formalidades a ele inerentes (escolha unilateral do agente e intimação irregular), princípio da execução menos gravosa e necessidade de suspensão até a solução da questão revisional. Entende que seu nome não pode ser objeto de restrição nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da dívida em questão até o trânsito em julgado. Requereu tutela de urgência na sentença, a bem da suspensão ou anulação de eventual arrematação do imóvel dado em garantia em leilão realizado em 11 de janeiro de 2017. Requereu a revisão do contrato e, conseqüentemente, o recálculo do saldo devedor, com restituição do indébito em dobro via compensação. Requereu a produção de prova pericial. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos e parecer de assistente técnico.

Em 31 de agosto de 2017, foram determinadas as juntadas de documentos alusivos ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Em 18 de setembro de 2017, o autor requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o que foi deferido pelo Juízo em 19 de setembro de 2017.

Em 17 de outubro de 2017, o autor juntou documentos alusivos à sua hipossuficiência econômica.

Após indicação de data pela CECON, em 25 de outubro de 2017, foi determinada a citação e intimação da ré para comparecimento em audiência de conciliação.

Em 11 de novembro de 2017, foram deferidos os benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 27 de novembro de 2017, ofereceu contestação esclarecendo que a inadimplência perdura desde maio de 2014, com dívida de R\$ 29.873,04, não tendo sido concluída ainda a execução extrajudicial. Deduziu preliminares de inobservância da Lei n. 10.931/2004, requerendo o indeferimento da petição inicial, e de falta de interesse processual, dada a subscrição do instrumento e realização de pagamentos na forma contratada. No mérito, sustentou a manutenção do contrato em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, sustentando não haver cláusulas abusivas. Defendeu não ser aplicável à hipótese a teoria da imprevisão. Alegou que o saldo devedor evoluiu na forma acordada. Por fim, argumentou que possui direito de executar extrajudicialmente a dívida não paga na forma do Decreto-lei n. 70/66, cujo procedimento ocorreu de forma regular. Juntou documentos.

Houve réplica genérica em 24 de janeiro de 2018.

Não foi alcançada conciliação em audiência realizada em 30 de janeiro de 2018.

Os autos foram conclusos para julgamento em 10 de fevereiro de 2018.

Em 5 de setembro de 2018, a CECON, a pedido da Caixa Econômica Federal, solicitou os autos para realização de nova audiência de conciliação.

Na mesma data, os autos foram encaminhados à CECON.

Foi designada nova audiência de conciliação para o dia 6 de novembro de 2018.

Entretanto, em 22 de novembro de 2018, a CECON devolveu os autos com a informação de que a Caixa Econômica Federal cancelou seu comparecimento, informando que haveria fato impeditivo para renegociação da dívida.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 15 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. A petição inicial indica o montante que teoricamente entende devido, estando acompanhada de parecer de assistente técnico contador.

Outrossim, observo que a mesma apresenta justificativas suficientes para a não realização de qualquer depósito (possível existência de cláusulas abusivas e de fatos que ensejariam a aplicação da teoria da imprevisão, capazes de elidir a mora e amparar pedido de restituição em dobro via compensação).

Por fim, consigno que o depósito judicial do incontroverso e a comprovação de despesas afetas ao imóvel não tem o condão de elidir o direito constitucional de ação que, na via reflexa, impõe ao Estado-Juiz o dever de prestar a jurisdição.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da petição inicial.

2. Noutro ponto, verifico que o autor, na qualidade de parte hipossuficiente da relação de consumo, pleiteia a revisão contratual por entender que o pacto entabulado por meio de instrumento de adesão continha cláusulas abusivas.

Portanto, não há que se falar em ausência de interesse processual em quaisquer de suas modalidades pelo fato de que o autor, temporariamente, pagou espontaneamente sem qualquer ressalva as prestações que lhe foram apresentadas.

3. Todavia, não há como prosseguir com o saneamento do feito.

Com efeito, o edital do leilão que foi realizado em 11 de janeiro de 2017, às 14h30, revela que tal ato tinha por escopo alienar o imóvel em questão para pagamento de dívida hipotecária em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (Documento Id n. 2448617).

Entretanto, na matrícula imobiliária emitida em 27 de abril de 2017, não consta eventual cessão dos direitos creditórios da Caixa Econômica Federal (credora originária) para a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (Documento Id n. 2448599).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não esclareceu tal situação na contestação, sendo certo que usualmente, em hipóteses de tal ordem, há a cessão dos direitos creditórios para a Empresa Gestora da Ativos.

Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, esclareça se cedeu os direitos creditórios em questão para a Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e se eventualmente notificou o devedor, trazendo para os autos os documentos correspondentes.

4. **No mesmo prazo**, deverão os advogados da Caixa Econômica Federal (que também representam os interesses da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA) esclarecer se o imóvel em questão foi alienado e a eventual data em que tal fato teria ocorrido, dado que o processo retornou da CECON com informação no sentido de que haveria situação impeditiva para a negociação da dívida (Certidão Id n. 12494925).

5. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal noticiando a cessão dos direitos creditórios em favor da Empresa Gestora de Ativos ou a alienação a terceiros, dê-se vista ao autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, adite a petição inicial no sentido de incluir os litisconsortes passivos necessários no pólo passivo da ação.

6. **No mesmo prazo**, deverá o autor esclarecer se pretende obter a tutela de urgência para suspensão dos atos tendentes à alienação do imóvel apenas na sentença, tal e qual parece indicar a petição inicial, observando que o feito tramita sem solução há quase dois anos e, dadas as teses desenvolvidas, ainda seria necessária a produção de prova pericial para completa análise do mérito.

7. Não havendo pedido para a imediata concessão de tutela de urgência, citem-se eventuais litisconsortes passivos necessários.

8. Oportunamente, intimem-se todos a especificarem as provas que pretendem a produção.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013466-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOVA CORPORATE LTDA - ME, FLORISBELA MADALENA DA CONCEICAO GONCALVES, BRUNA SIMOES MELETTI
Advogado do(a) RÉU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381
Advogado do(a) RÉU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381
Advogado do(a) RÉU: CARLA AZEVEDO ORTIZ - SP166381

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em decorrência de inadimplência de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Foi citada a ré (Id 15728995), que juntou procuração (Id 17334361).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 17535474).

A ré não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada, especialmente no contrato celebrado, no histórico de extratos e demonstrativos de débitos.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da parte ré ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Portanto, é justa a cobrança.

Assim, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado a ré ao pagamento da quantia de R\$ 372.659,36, com a devida atualização.

Juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013347-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO KASSARDJIAN

DESPACHO

ID 18352814: Manifieste-se a CEF acerca da informação da parte autora de acordo realizado entre as partes.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046489-12.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMARIO ANTONIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID: 17603379: Dê-se vista ao autor.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIRLENE FERREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DESPACHO

Interpõe a autora o Agravo de Instrumento nº 5012643-16.2019.403.6100, contra a decisão ID 17028457, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AILTON S. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, AILTON SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AILTON S DA SILVA CONFECÇÕES ME e AILTON SEVERINO DA SILVA** para cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário – CCB e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

O executado foi citado.

Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera.

Pela petição Id 18998402 a exequente requereu a extinção do feito em razão da renegociação do débito. Pelo Id 19151290 o executado juntou comprovante de pagamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 18998402 a exequente afirma que o devedor renegociou a dívida, pelo que requereu a extinção da execução;

No mesmo sentido requereu o executado, que alegou ter negociado e pago o débito diretamente com a exequente (Id 19152306).

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5013346-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 346/1331

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ZENAIB MOURAD MAJDOUB** para cobrança de valores decorrentes de contratos de CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A ré apresentou embargos à ação monitória (Id 10783107).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A autora informou que a ré renegociou a dívida e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 19006957 a autora comunicou a renegociação da dívida, desaparecendo seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5020208-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PLATINUM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PLATINUM LTDA., em 13 de agosto de 2018, ajuizou liquidação por arbitramento, na forma do artigo 509, inciso II, do Código de Processo Civil, referente ao mandado de segurança n. 0026078-06.2004.403.6100, a bem da repetição de indébito tributário da **UNIÃO FEDERAL** no montante de R\$ 6.163.132,71. Juntou documentos (Documento Id n. 9962866).

Distribuídos livremente, o Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em 14 de agosto de 2018, determinou a redistribuição do processo por dependência (Documento Id n. 10088660).

Redistribuídos por dependência a este Juízo em 15 de agosto de 2018, foi determinada a citação da ré em 04 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11370044).

Houve juntada de documentos em 24 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11835453).

Em 23 de novembro de 2018, a União Federal ofereceu contestação no sentido de que os créditos apurados oriundos de importação já foram descontados totalmente na contabilidade. Subsidiariamente, entendeu que o montante devido seria de R\$ 5.438.278,60. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Documento Id n. 12538063).

Houve réplica em 28 de fevereiro de 2019, oportunidade em que o liquidante anuiu ao montante apontado de forma subsidiária pela União Federal (Documento Id n. 14915629).

Os autos vieram conclusos em 02 de maio de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que a coisa julgada material no mandado de segurança n. 0026078-06.2004.4.03.6100 apenas declarou que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e à COFINS Importação é o valor aduaneiro (Documentos Ids n. 9962888 e n. 9962898).

Portanto, não há comando jurisdicional a ser liquidado por arbitramento, pressuposto processual para o procedimento.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, sem resolução de mérito, pela ausência pressuposto processual**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Marcada a peculiaridade da hipótese, não são devidos honorários de sucumbência na liquidação de sentença (artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil), sobretudo porque ajuizada no âmbito de mandado de segurança (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014641-50.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ESPOLIO: JULIO CESAR GARCIA, CELINA MAGALY RIBEIRO

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

Advogado do(a) ESPOLIO: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861

DESPACHO

ID 13813162 (fls. 89 – autos físicos): ante as alegações da defesa constituída, devolvam-se aos autos à Central de Conciliação para nos tentativa de realização de audiência de conciliação, **devendo a CECON atentar-se aos dados ora informados visando à intimação das partes.**

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015276-26.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1. Preliminarmente, tendo em vista que houve decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 5003761-69.2017.4.03.6100 indeferindo o efeito suspensivo da Execução (ID 1179281, daqueles), reconsidero dos despachos de fls. 103 e 120 (ID 13815527) destes autos e determino o prosseguimento do feito.
2. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF 3 o teor deste despacho visando à instrução dos autos do Agravo de Instrumento nº 5023735-59.2017.4.03.0000.
3. ID 13815527 (fls. 93 - autos físicos): considerando que a atualização do débito data de 03.08.2017, **providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.**
4. Cumprido o item supra **defiro a penhora “on-line”**, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC) hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio,** intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Consigne-se que a apropriação dos valores eventualmente bloqueados somente será efetivada após o julgamento dos Embargos à Execução nº 5023735-59.2017.4.03.6100.
7. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.
8. Oportunamente, tornem os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012799-64.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP, FABIANO SILVA DE SOUZA, JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO a estes autos cópias extraídas dos autos do Embargos à Execução nº 0022477-69.2016.4.03.6100.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001717-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LORENA COSTA GERONIMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA - SP285130

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Preliminarmente, trasladem-se para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0013265-29.2013.4.03.6100 cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como deste despacho.

2. Após, intime-se a Embargante por meio de sua defesa constituída para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o pagamento das custas e honorários advocatícios conforme determinado na sentença de fls. 39/40v (ID 13816684).

3. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

4. Determinações a serem cumpridas nos autos da Execução de Título nº 0013265-29.2013.4.03.6100:

a) Vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

b) **Advirto que**, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

c) Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013265-29.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE OLIVEIRA - SP285130

ATO ORDINATÓRIO

TRASLADO a estes autos cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0001717-65.2017.4.03.6100.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003761-69.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DINA FAZ... FORNECIMENTO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ANDREA BOMFIM DA HORA DE ALBUQUERQUE, EDMUNDO ANDRE BOMFIM DA HORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

Advogado do(a) EMBARGANTE: ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o teor da informação de ID 19628369, dispensei do encargo o contador anteriormente nomeado, Sr. André Luís, CPF 216.547.638-02 e, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. MILTON LUCATO, CPF nº 095.598.768-72**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 196.196/0-3, e-mail lucato@lucatoelucato.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

2. Nada sendo requerido prossiga-se nos termos do despacho de ID 15779102.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

DESPEJO (92) Nº 5018343-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGETERPA - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, JASMIM PARTICIPACOES LTDA, MUTE PARTICIPACOES LTDA., GALICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE COLACO CABRAL - SP242737

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista às partes da redistribuição do feito.

Considerando que, em sua contestação, a ré Unifesp afirma não ter realizado o pagamento dos aluguéis por ausência de tempo hábil para obter os recursos orçamentários, esclareça a situação atual da despesa, considerando o lapso temporal desde o ajuizamento da demanda.

Ademais, uma vez que as chaves do imóvel foram entregues em 02/03/2017, manifeste-se acerca do pagamento ou inadimplemento até essa data.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora, por igual período e, a seguir, nada mais requerido, venham-me conclusos.

I. C.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008602-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 8 e 9 do despacho ID Num 7342685, ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005403-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO WANDERLEI SERGIO

DESPACHO

Recolha a credora, no prazo de 10 dias, as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Santa Isabel/SP (Rua Fernandes Cardoso, 298, Pq Santa Tereza, CEP: 07500-000; Rua Bahia, 158, Pq Santa Tereza, CEP: 07500-000).

Recolhidas as custas, expeça-se a carta precatória.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020791-57.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, MARIA HELENA MAIKLICI DIAS
Advogado do(a) RECONVINDO: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA NAPOLI MAIKLICI MARIA HELENA MAIKLICI DIAS, pleiteando pagamento da importância de R\$ 10.962,66 (atualizada para junho/2007), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Para tanto, alega a parte autora que firmou com a ré ANDREA NAPOLI MAIKLICI o “Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES” (contrato nº. 21.0326.185.0003623-59), para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Enfermagem e Obstetrícia, oferecido e mantido pela Associação Educacional Nove de Julho (AENJ), figurando como fiadora a corré MARIA HELENA MAIKLICI DIAS, de forma solidária.

Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação das rés ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato.

A ré MARIA HELENA MAIKLICI DIAS foi citada (fl. 228), tendo oferecido embargos à monitória às fls. 236/240, sustentando e sede de preliminar inépcia da petição inicial, e, no mérito, a prescrição da pretensão, a insubsistência da renúncia ao benefício de ordem tendo em vista a natureza de adesão do contrato, bem como isenção da multa e juros moratórios em virtude da ausência de ciência da inadimplência pela aluna.

Restando infrutíferas as tentativas de localização da corré ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, determinou-se a expedição de citação editalícia (fl. 351), nomeando a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 354), apresentando defesa pela negativa geral.

Instadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à instituição de ensino, bem como o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a controvérsia se cinge exclusivamente a questões de direito (fl. 370).

Após, os autos foram digitalizados a requerimento da corré MARIA HELENA MAIKLICI DIAS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto, de início, a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela MARIA HELENA MAIKLICI DIAS. Inépcia da petição inicial é uma defesa processual peremptória (art. 337, IV, do CPC), prevista no art. 330, § 1º, do CPC, quando existir: falta de pedido ou causa de pedir; pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; pedidos incompatíveis entre si.

No caso, a petição inicial atende as necessidades de fixação dos limites objetivos e subjetivos da ação e da pretensão do embargante, permitindo o embargado, inclusive, exercer ativamente seu direito de defesa.

Quanto a alegação de iliquidez dos cálculos apresentados, esta importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (*quantum debeatur*) mediante cálculos aritméticos, configurando-se por meio da apresentação de planilha, explicitando principal e acessórios, conforme acostada às fls. 32/36.

Assim, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal, passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, refuto a tese da existência de prescrição. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a referida pretensão se submete ao prazo especial inserto no art. 206, § 5º, I, do CC/02, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (REsp 1415227/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017).

O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939, do CC). Como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que se tomou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da *actio nata* - art. 189 do CC).

Compulsando os autos, verifico que a impontualidade se iniciou em 15/12/2004 (fl. 36), com a demanda proposta em 12/07/2007, logo, não há que se falar em prescrição.

No tocante à insubsistência da renúncia ao benefício de ordem realizada pela corrê MARIA HELENA MAIKLICI DIAS, adoto posicionamento do STJ no sentido de que os fiadores são responsáveis solidários pela totalidade das dívidas contraídas pelo estudante em decorrência do financiamento estudantil, inclusive por aquelas posteriores à celebração do pacto afiançado (artigo 821, CC), referentes aos termos aditivos semestrais, salvo se, nesse caso, houver a substituição – autorizada pela CEF – dos prestadores das fianças. Assim, refuto a tese de isenção da incidência de multa e juros moratórios em virtude da suposta ausência de ciência da inadimplência pela aluna.

Como a referida corrê firmou o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil FIES nº 21.0326.185.0003623-59 (fls. 12/31), tendo anuído à disposição estabelecida no item 12.5.1 (fl. 16), consistente na obrigação de satisfazer o contrato principal bem como as dívidas futuras em virtude, entre outros, dos termos aditivos e de anuência, tornou-se responsável pelo pagamento do débito, na ausência de seu resgate pelo devedor ou na hipótese da insuficiência de haveres deste para cumprir a obrigação assumida.

Cumprir destacar, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo – PCE/CREDUC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES.

Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Acentuo, ainda, na linha da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).

No caso dos autos, em 29/05/2001 as rés firmaram com a CEF o curso de Enfermagem e Obstetrícia, oferecido e mantido pela Associação Educacional Nove de Julho (AENJ). De acordo com o instrumento acostado às fls. 09/18, foi fixado um limite global no valor de R\$ 26.496,00, equivalente ao valor integral do primeiro semestre de 2001 multiplicado pela quantidade de semestres necessários para a conclusão do curso. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantia necessária para o término do curso.

Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, restando fixado o valor de R\$ 2.318,40 para o primeiro semestre de 2001, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino.

Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.

Em caso de impontualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 3 prestações mensais consecutivas.

O contrato firmado entre as partes contou com sucessivos aditamentos, constando da planilha de fls. 36 que a partir da parcela 14 da 2ª fase de amortização não houve pagamento pela primeira ré, motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo critérios pactuados.

Portanto, restou demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, inexistindo qualquer abusividade ou excesso de cobrança do débito, razão pela qual este decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pela ré.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** oferecidos pelas corrés ANDREA NAPOLI MAIKLICI MARIA HELENA MAIKLICI DIAS e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** a declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, rateando-se em iguais proporções. Custas *ex lege*.

P.R.I..

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006876-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS, C R ENVIDRACAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017014-88.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WALTER ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc..

Ante a não intimação do despacho de fl. 169, resta sem efeito o ato ordinatório ID nº 19617865.

Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016256-14.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDETE MENDES SALLES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença ID 17393383 que extinguiu o feito sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, CPC.

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois o processo foi extinto por abandono da causa sem prévia intimação pessoal da CEF, o que viola o disposto no artigo 485, III, §1º, CPC.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Razão assiste ao embargante. Efetivamente, o §1º do artigo 485, III, CPC, exige a intimação pessoal da parte, para suprir a falta consistente na não promoção dos atos e diligências que lhe competir, quando houver o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Ausência de intimação pessoal da Parte Autora para promover a diligências antes de extinguir o processo. 2. A CEF retirou a Carta Precatória (fl. 52) e o patrono da Autora, José Benedito Ramos, foi intimado por meio do Diário Eletrônico para promover o recolhimento das custas e despesas (fl. 82-verso), mas ficou inerte. Assiste razão à Apelante. 3. Confira-se, relativamente ao assunto, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, a artigo 966, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao art. 485 do CPC/1973), página 500, Edição 47ª: "Art. 485: 13. Cabe a extinção do processo de conhecimento se o autor, intimado pessoalmente para que promova a citação do réu, deixa de providenciar (RJTJESP 96/205). No mesmo sentido: TFR-6ª-T., Ag 48.627, Mir Eduardo, Ribeiro, j. 9.12.85, DJU 20.2.86. Nesse sentido: (...) **Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art.267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado.** (STJ, AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/10/2011, DJe 27/10/2011) e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017. Apelação provida para reformar a sentença e determinar que o Juízo de Origem intime previamente a Autora da Ação, dando prosseguimento ao processo.

(ApCiv 0005586-98.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018.) g.n.

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes, com efeitos infringentes, provimento, para determinar a **intimação pessoal da CEF** para cumprimento da decisão ID 9245527-p.1, anulando, assim, a sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-66.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022202-04.2008.4.03.6100

AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada (RECURSO ADESIVO) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5011044-46.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cristina Aparecida Marques Cardoso.

Foi deferida a liminar e decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis (ID 2303295).

Notificada a ré, manifestou-se (ID 14282478).

Em que pese as alegações da ré, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação do réu, nos termos do art. 17, §9º da Lei 8429/92.

Int.

São paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029172-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão que concedeu a liminar e determino que, em 10 dias, a autoridade impetrada adote as medidas necessárias para a correção dos valores pela SELIC nos termos da liminar de id 12837625, comprovando o cumprimento nestes autos, sob pena de ser aplicada multa pessoal à autoridade.

Com o cumprimento, vista à impetrante pelo prazo de 5 dias.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-72.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: D. FORT EMPREITEIRA LTDA - ME, GEOVANE IRINEU PEREIRA, ROSANA APARECIDA AMORIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da arresto on-line (BACENJUD), para promover a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025289-94.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ADEMIR DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD), para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025742-79.2016.4.03.6100
AUTOR: BANCO SOFISA SA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MAZZILLO - SP195279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO interposto, no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012297-28.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE IGNACIO SACCOMANI BARONE - ME, JOSE IGNACIO SACCOMANI BARONE

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023483-19.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KAIO PANDO DE SOUZA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010206-38.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM LTDA - ME, GALDENIA COSTA DA SILVA, JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

DESPACHO

À vista do exaurimento da tentativa de citação nos endereços obtidos junto aos sistemas conveniados, defiro o pedido de arresto online via BACENJUD em nome até o limite do débito reclamado.

Realizada a consulta, intime-se a exequente, para que proceda nos termos do art. 830, §2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003288-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISABETE LEMES

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011023-73.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GALHARDO & NENOV LTDA. - ME, HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO, HELIO GALHARDO, MAGDA REGINA NENOV

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de bens da executada (BACENJUD), para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019423-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento do Precatório expedido (id 190079991), proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento com as correções pertinentes.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Conversão em diligência.

ID n. 19392548. Dê-se ciência às partes da decisão do E. TRF da 3ª região, que determinou a suspensão do leilão extrajudicial até o trânsito em julgado do Processo n. nº 1125207-95.2014.8.26.0100, 9ª Vara Cível – Foro Central.

Com o objetivo de sanear o presente feito, tendo sido requerido oportunidade nos moldes do inciso I, do § 1º, art. 303 do CPC, intime-se o autor para emendar à petição inicial, adequando-a ao procedimento comum, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 6º, do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da parte autora em prosseguir a demanda em face do BANCO PAN S.A., providencie as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Emendada a inicial, atente a Secretaria para a necessária alteração na classe da ação.

Após, dê-se ciência à ré para responder à emenda da inicial.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021434-68.2014.4.03.6100

ESPOLIO: ABEL DE ALMEIDA, FIORA VANTE FALCHI DE ALMEIDA, EDUARDO DOS SANTOS SEBEN, ARTHUR RICARDO DOS SANTOS SEBEN, MIGUEL

ANGELO SEBEN, NELSON JOSE SEBEN, VALDERES APPARECIDA DE ALMEIDA INCAU, SILVIA ELISA DOS SANTOS SEBEN

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016549-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELI LEIB STERN

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ELI LEIB STERN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA CONSORCIOS S/A visando à anulação do negócio jurídico e a restituição imediata de valores pagos a título de quotas consorciais, tendo em vista a desistência na continuidade do contrato, bem como a condenação em danos morais e materiais.

A parte autora sustenta, em síntese, que aderiu a consórcio imobiliário administrado pela parte ré, tendo, após o pagamento de algumas parcelas, após discutir e desentender-se com os prepostos das requeridas, imbuído de violenta emoção, requerido a desistência dos contratos. Pleiteia, assim, a anulação do negócio jurídico entabulado, condenando solidariamente as requeridas ao pagamento da multa contratual equivalente a 10% (dez por cento) do valor a ser restituído e o pagamento das perdas e danos suportados pelo autor,

A ré CAIXA CONSORCIOS apresentou contestação (ID n. 9267625) A CEF contestou no ID n. 926763 alegando, em preliminares, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a regularidade dos procedimentos adotados.

ID n. 9267938 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial em razão do valor da causa, com remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

ID n. 9330640, redistribuição do feito ao Juízo desta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte.

A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da CEF, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da CEF para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Em preliminares, alegou a CEF ser parte ilegítima para o feito, eis que a demanda combate cláusula de contrato firmado com a Caixa Consórcios S/A, sociedade anônima de direito privado de personalidade distinta da Caixa Econômica Federal, não abarcada pela previsão contida no referido art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, a Caixa Consórcios S/A, em sua contestação, corrobora a alegação de ilegitimidade da CEF e aduz a incompetência deste Juízo para processar o presente feito, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

No contrato juntado no ID n. 9267601 - Pág. 3, tem-se que figura a Caixa Consórcios S/A como administradora e a Caixa Econômica Federal como comercializadora. Observando-se as suas cláusulas, verifica-se que são atribuídos deveres e direitos à administradora no que se refere ao objeto do contrato, não sendo mencionada qualquer responsabilidade da comercializadora. No mesmo sentido, observa-se que os quadros-resumos integrantes do contrato, são firmados pelo consorciado e pela Caixa Consórcios S.A., sequer constando campo para firma da Caixa Econômica Federal. Finalmente, as tratativas demonstradas pelos e-mails foram todas feitas com a Caixa Consórcios S/A.

Nesse sentido, trago o decidido pelo STJ no Conflito de Competência 145.605-PE, em 24/04/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA CONSÓRCIOS S.A. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPE DA JUSTIÇA COMUM. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. **A ré, Caixa Consórcios S.A., é pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal**. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Jardim/PE.

(STJ, CC 145.605-PE, Min. Relator Luís Felipe Salomão, DJE 02/05/2017) (Grifei)

Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda.

Prossegue o feito, contudo, em face da Caixa Consórcios S/A, razão pela qual, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC, **DECLINO de minha competência** para processar e julgar o presente feito.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários em 10% do valor da condenação em favor da Caixa Econômica Federal, conforme § 2º do art. 85 do CPC, devendo esta parte da decisão ser cumprida em autos suplementares nesta 14ª Vara Federal, nos termos do art. 356, §4º, do CPC, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto antes da remessa destes autos para o Juízo Estadual, em havendo requerimento de execução dos honorários pela CEF.

P.R.I..

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-82.2017.4.03.6100
AUTOR: BRITISH STAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando à apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS e o ISS de suas bases de cálculo e a repetição dos valores pagos a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS e ISS em sua base de cálculo, devidamente corrigido pela taxa SELIC, preferencialmente pela via compensatória..

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada, conforme ID 1617245-p.1/19.

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi notificada a interposição de Agravo de Instrumento sob número 5021128-73.2017.403.0000 pela União Federal.

Réplica (ID 4037940).

Petição da autora requerendo que seja assegurada a exclusão do ICMS das contribuições PIS/COFINS com base no valor destacado na nota fiscal, bem como seja declarada a possibilidade de compensação tributária sem observância do artigo 170-A, CTN. (ID 12504359)

Manifestação da União Federal (ID 17035453).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar na ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.*" Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., R. Mir.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de restituição viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive), observado o disposto no artigo 170-A, CTN.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a parcial procedência, condeno a autora e a União reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021128-73.2017.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010348-39.2019.4.03.6100
AUTOR: AMANDA DE SOUZA MENDES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALDO BARRETO - SP403974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025661-11.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GPNC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO LICHTENBERGER PARRA - SP137757, MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO - SP207222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 16887133- p. 1/2, que homologou o reconhecimento do pedido inicial.

Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, pois na parte dispositiva do julgado constou que a restituição dos valores poderia ser feita por meio de compensação, quando, na realidade, conforme o pleito inicial, o único interesse da autora é utilizar a via da repetição do indébito.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Em que pese este juízo entender que não houve contradição, na medida em que a sentença apenas facultou, caso fosse interesse do contribuinte, a utilização da compensação para recebimento do indébito, não afastando o direito da autora à sua repetição, nos moldes requeridos na inicial, convém deixar expresso, atendendo ao pleito da embargante, que a repetição do indébito se dará após o trânsito em julgado, com a correção apenas pela taxa SELIC (artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 e disposições regulamentares).

Isso posto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, tão somente para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito dos autos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora ao recolhimento de COFINS pela alíquota de 3%.

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado com os valores a recuperar acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Caedu Comércio Varejista de Artigos do Vestuário Ltda.* em face da União Federal combatendo a majoração da Taxa SISCOMEX nos termos da Portaria MF 257/2011.

Em síntese, a parte-autora afirma que, com base no art. 3º da Lei 9.716/2011, a Portaria MF 257/2011 reajustou a taxa SISCOMEX paga à União Federal por Declaração de Importação (DI), com elevações de R\$ 30,00 para R\$ 185,00. Sustentando que não se trata de mero reajuste mas de efetivo aumento real de tributação, a parte-impetrante afirma que a Portaria MF 257/2011 viola a estrita legalidade e os limites de delegação normativa, bem como impõe elevação confiscatória e que não observa custos das operações e dos investimentos no Siscomex, além de ofender a publicidade, motivo pelo qual pede provimento judicial para recolher essa taxa sem os aumentos combatidos e ainda a compensação do indébito.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 17697669).

A União apresentou manifestação reconhecendo o pedido inicial (id 18152533).

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5015312-42.2019.4.03.0000 (id 18562142).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada nos seguintes precedentes: RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC 1167609/SC, RE 838284/SC, autorizando a não apresentação de contestação.

Nesse sentido, deve ser homologado o reconhecimento do pedido da autora. A questão do índice aplicável à correção dos valores a serem repetidos é objeto de delimitação no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROC ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora à devolução do valor cobrado a título de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, desde o recolhimento indevido (respeitando-se a prescrição quinquenal).

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5015312-42.2019.4.03.0000.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-10.2016.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA CRISTIAN BALAN, DANIEL DE CASTRO CALDAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA, JOSE CARLOS ALVIM, MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA, MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU, ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003048-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, CHEFE DO NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 16250407, que denegou a ordem.

Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois não analisou o fato de que inexistia laboratório acreditado pelo Inmetro para realizar o teste de “Perda por Evaporação Noack” e não se pronunciou acerca da desproporcionalidade e ilegalidade da exigência da norma administrativa combatida nos autos.

Manifestação da impetrada (ID 17912954).

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, este juízo pronunciou-se expressamente sobre a legalidade do ato praticado pela autoridade coatora, não vislumbrando qualquer arbitrariedade relativamente à exigência feita pela agência reguladora ao impetrante.

Observo, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028177-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por *CBPO Engenharia Ltda.* em face da *União Federal*, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte-autora sustenta que é optante pelo regime de apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Real, e que não foi homologada pela RFB a Declaração de compensação transmitida em 28.11.2013, para quitação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL de outubro de 2013, em razão de suposta insuficiência do crédito apontado, este referente a saldo negativo de 2012, sob o fundamento de que referido crédito não havia sido comprovado. Aduz que as declarações de compensação não foram homologadas sob o entendimento de que não teria sido confirmado o crédito informado nas Dcomps (pagamento indevido de DARF sob o código 2362 em 31.10.2011, no valor de R\$ 3.560.321,12)

Em suma, relata a parte autora que a questão se resume a análise do crédito originado em 2011, o qual repercutiu efeitos nos demais exercícios, cujo crédito só foi reconhecido em 05.06.2018, após transcorridos quase 7 anos da constituição do crédito (id 12293299 – PAF nº 16692.724331/2015-12). Em razão desse reconhecimento, informa que interpôs recurso de manifestação de inconformidade, o qual não foi conhecido pela autoridade tendo em vista a sua intempestividade, restando arquivado, ensejando a cobrança por meio do PA 10880.944.710/2018-76.

O pedido de tutela provisória foi analisado e deferido em parte para que a parte ré analisasse os documentos que acompanham a inicial (id 12361158).

A parte autora pede reconsideração (id 12488001), pugnando pelo deferimento da tutela, ou, alternativamente, a concessão de 5 (cinco) dias de prazo para a União Federal. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id 12509707).

A parte autora informa a realização do depósito judicial (id 12619278), o qual foi admitido, bem como foi determinado à parte ré a emissão da CND desejada, conquanto suficiente o depósito (id 12622401).

Citada, a União Federal apresenta manifestação, informando acerca da análise dos documentos apresentados, e que foi reconhecido o direito crédito, com a consequente homologação da declaração de compensação, e extinção dos débitos em cobrança, objeto do Processo Administrativo 10880.944.710/2018-76 (id 13807243).

Ciente, a parte autora peticiona pugnando pela prolação de sentença, e levantamento dos valores depositados (id 15463095).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

*Ao teor da manifestação da União Federal*76 (id 13807243), após análise dos documentos que acompanham a inicial, foi confirmado o direito creditório da autora, homologando-se o *PER/DCOMP* respectivo, e extinto o processo administrativo de cobrança nº 10880.944.710/2018-76, objeto deste feito.

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão à parte autora da presente ação. Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a propositura da ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** termos do art. 485, VI, do CPC.

Tendo em vista que a União Federal, devidamente citada, não combateu o mérito, apresentando apenas simples manifestação, informando que os documentos não foram analisados por ocasião da interposição de manifestação de inconformidade, porquanto interposta de forma intempestiva, dando causa a parte autora ao ajuizamento desnecessário da presente ação, são indevidos honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da parte autora, ante a concordância expressa da União Federal.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011764-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSME JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR - SP188623
IMPETRADO: INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, DIRETOR PRESIDENTE DO INSPER
Advogado do(a) IMPETRADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968
Advogado do(a) IMPETRADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS COSME JUNIOR em face de DIRETOR PRESIDENTE DO INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA e do INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA buscando ordem para matrícula em curso de graduação sem concluir o ensino médio.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que está cursando o ensino médio, com previsão de término no final de 2017, e, embora aprovada no vestibular do INSPER para o curso de ciências econômicas, tem seu direito à matrícula cerceado. Sustentando que a conclusão do ensino médio não pode ser óbice à matrícula em curso de nível superior, a parte-impetrante pede ordem que garanta direito líquido e certo à matrícula e regular acompanhamento do curso.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 2275573).

A autoridade impetrada prestou informações (id2775393) e o INSPER pediu ingresso no feito (id2837195).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id3313719).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na esteira da mansa jurisprudência, esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando a via processual é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999. p. 197).

Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, a ordem deve ser denegada. A autonomia universitária é assegurada às instituições de ensino, pesquisa e extensão dentro de certos parâmetros, notadamente os desenhados na Lei de 9.394/1996, que definem diretrizes e bases da educação brasileira.

Cuidando de processo seletivo para cursos de graduação, é necessário que instituições de ensino superior tornem públicos os critérios de seleção mediante editais que considerem competências e habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular, bem como os resultados seletivos daí decorrentes, sendo obrigatórios a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação e o cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do edital, assegurado o direito do candidato (classificado ou não) a ter acesso a suas notas ou indicadores de desempenho em provas, exames e demais atividades da seleção e a sua posição na ordem de classificação de todos os candidatos.

Quanto aos requisitos para aproveitamento no processo seletivo de cursos de graduação, o art. 44, II, da Lei 9.394/1996, é expresso quanto à necessidade de o interessado ter concluído o ensino médio ou equivalente:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

.....

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

A jurisprudência do E.TRF da 3ª Região está consolidada quanto à necessidade de conclusão do ensino médio ou equivalente para que seja possível a inscrição em curso de graduação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ENSINO MÉDIO INCOMPLIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com efeito, na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

2. Não obstante o elogiável esforço pessoal da impetrante que, ainda sem concluir o ensino médio atingiu aprovação em processo seletivo vestibular para curso de graduação, não há como olvidar que para a concessão do pedido liminar e, depois, da própria segurança, é necessário que se façam presentes os requisitos legais para isso.

3. Na singularidade, a pretensão mandamental encontra óbice na inadequação da situação do impetrante ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96.

4. É inegável que a recorrente não logrou atender a todos os requisitos exigidos no edital e não cabe ao Magistrado substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções.

5. Cumpre registrar que neste momento processual, ainda mais com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, é indevido perscrutar sobre a suposta "necessidade" de citação de "todos os candidatos prejudicados com a matrícula" da autora para se tornarem litisconsorte.

6. Agravo de instrumento provido. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588769 - 00174693.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017 DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

No caso dos autos, a parte-impetrante não reúne os requisitos objetivos para fazer sua matrícula como aluno de nível superior uma vez que não concluiu o ensino médio, de modo que não há violação a direito líquido e certo escorando a pretensão deduzida na inicial, à luz do contido no art. 44, II, da Lei 9.394/1996 e do edital do INSPER. Ademais, permitir que a parte-impetrante faça matrícula nessas condições pode causar indevido prejuízo a outro candidato que reúna as condições objetivas para tanto.

Nas informações da autoridade impetrada consta que a parte-impetrante deveria ter indicado sua participação como treineiro no processo seletivo para os cursos de graduação, embora sem concorrer à vaga para os cursos em administração e ciências econômicas no INSPER (as notas dos treineiros são consideradas normalmente no processo de apuração e classificação, mas em caso de aproveitamento suficiente, não serão convocados para matrícula).

Ante ao exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C..

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE BEZERRA VILELA PASCHOAL

DESPACHO

ID 19545207: Manifieste a CEF, no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ANS (id 19218281), reiterando que a nova apólice ofertada ainda não cumpre as condições da Portaria PGF 440/2016.
2. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias
3. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016453-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO SOUSA DE JESUS, JANE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIVALDO SOUSA DE JESUS e JANE DA SILVA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE DA AGÊNCIA MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, pleiteando ordem para determinar o cumprimento de decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS e Seguro-desemprego, por despedida imotivada.

Em síntese, o primeiro impetrante informa ter buscado mediação e arbitragem para homologação de suas verbas rescisórias em comum acordo com a empresa empregadora, ao passo em que a segunda impetrante exerce a função de árbitra nos termos da Lei 9.307/1996. Sustentando que a arbitragem é amplamente aceita para solução dos conflitos, os impetrantes aduzem que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego não reconhecem a validade das homologações trabalhistas realizadas por sentença arbitral, razão pela qual pedem ordem para essa finalidade.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 2797633).

As autoridades coatoras prestaram informações (ids 3182558 e 3251778), ao passo em que União Federal e CEF pediram para ingressar no feito (ids 3066642 e 3182558).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id 3485569).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afirmo a competência para processar e julgar esse feito, uma vez que o objeto da lide é o reconhecimento de sentença arbitral para fins diversos. FGTS é matéria confiada à jurisdição cível deste Foro e, não obstante temas concernentes a seguro-desemprego serem afetos a varas previdenciárias, cindir o objeto do presente feito para exigir o ajuizamento de duas ações não é medida eficiente e coerente com a única lide *sub judice*, qual seja, a validade de sentença arbitral (atrelada à demissão sem justa causa) para fins de liberação dessas verbas.

Contudo, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade ativa de JANE DA SILVA COSTA. O árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS e ao seguro-desemprego, de modo que não podem pedir, em nome próprio, direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o Código de Processo Civil somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação.

No caso clássico da substituição exercida pelo sindicato ao pleitear, em nome próprio, direito reservado a membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, “b”, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros.

No caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte. Com efeito, a função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro.

A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1608124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, D 07/10/2016)

Assim, árbitro e entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador.

Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, sobre o que a *ordem deve ser concedida*.

De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário.

Note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

As partes podem optar pela “convenção de arbitragem” preventivamente ou depois de configurada a lide: no primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, “cláusula compromissória”, de modo que as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem; no segundo caso, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de “compromisso arbitral”, para dirimir um conflito manifesto.

No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP – Espanha, DJ 30/04/2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tornados indisponíveis pela lei. O processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação.

A Lei 9.958/2000, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho; os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas.

Sobre a possibilidade de direitos afetos ao FGTS e seguro-desemprego serem objeto de decisões arbitrais, a jurisprudência do E.STJ está consolidada favoravelmente, como se pode notar no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.

I - Afigura-se válida a sentença arbitral, que homologou a rescisão do contrato de trabalho, sendo idônea a comprovar dispensa sem justa causa para fins de recebimento de parcelas do seguro-desemprego.

II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. Precedentes: REsp 867.961/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 287; REsp 662.485/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112; REsp 777.906/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228; e REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 968.132/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)

O E.TRF da 3ª Região também se mostra favorável à utilização de sentença arbitral para viabilizar saque de FGTS e recebimento de seguro-desemprego:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. HIPÓTESE EXPRESSA NA LEI 8.036/90. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Reexame Necessário da sentença de seguinte teor: “(...) Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA, extinguindo a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do impetrante, trabalhador dispensado sem justa causa, mediante apresentação da sentença arbitral de fls. 16/21, bem como receba o requerimento de Seguro Desemprego do impetrante e o encaminhe ao órgão competente para sua apreciação e processamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, 1 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O.”*

2. *A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é prevista para a hipótese de despedida sem justa causa do empregado, consoante art. 20, I, da Lei nº 8.036/90.*

3. *A extinção do vínculo laboral por meio de acordo extrajudicial entre empregado e empregador, homologado por sentença arbitral, encontra-se albergada pela hipótese legal autorizativa do saque do fundo de garantia. Precedentes.*

4. *Reexame Necessário desprovido.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5011422-65.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial DATA: 12/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO FGTS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *As sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.*

2. *Em face do disposto no art. 18 do Código de Processo Civil/15: "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".*

3. *O STJ pacificou entendimento no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.*

4. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002914-68.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/09/2018, e - DJF3 Judicial DATA: 28/09/2018)

Considerações feitas acerca do FGTS são extensíveis ao seguro-desemprego, elencado no rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: *“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.”*

No caso dos autos, é verdade que a parte-impetrante não juntou documento algum comprovando ter obtido homologação de suas verbas rescisórias em comum acordo com a empresa empregadora na via arbitral. Ainda assim, a lida está configurada nos autos pela própria resistência acusada pelas autoridades impetradas em suas respectivas informações, embora seja absolutamente necessário que tais documentos comprobatórios do desligamento da parte-impetrante e da respectiva homologação no juízo arbitral sejam apresentados para à CEF e a União Federal para movimentação da conta de FGTS e de seguro-desemprego.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** em favor de JANE DA SILVA COSTA, tendo em vista sua ilegitimidade processual ativa. No mais, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para determinar que as autoridades impetradas cumpram a decisão proferida na esfera do juízo arbitral em favor da parte-impetrante relativamente ao levantamento do saldo do FGTS e Seguro-desemprego, por despedida imotivada.

As autoridades impetradas deverão exigir da parte-impetrante documentos comprobatórios de seu desligamento sem justa causa do empregador e da respectiva homologação regular no juízo arbitral.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C..

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO FERRAZ SAAD

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965, IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO - SP223754

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO FERRAZ SAAD em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF/SPO) e da UNIÃO FEDERAL visando ord assegurar o direito de o impetrante receber a sua restituição de IRPF 2017/2018, independentemente de compensação de ofício com débitos que possui.

Em síntese, a parte-impetrante informa que houve retenção da restituição de IR apurada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2018, mediante compensação de ofício com débito apurado em seu nome, controlado no processo administrativo nº 19515.003812/2007-10. Sustentando que essa dívida ainda está sendo discutida administrativamente (motivo pelo qual não poderia ser objeto de compensação de ofício) e também que essa prática somente poderia ocorrer por sua anuência (opção que diz não ter feito), e ainda prescrição, a parte-impetrante pede ordem para receber restituição de R\$ 3.871,24.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id14558478), a autoridade impetrada prestou informações (id15007373). A parte-impetrante replicou (id15327873).

A União Federal ingressou no feito (id14839223).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 17234005).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5013749-13.2019.403.6100 (id 18028382).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18450078).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A compensação está elencada como hipótese de extinção da obrigação tributária nas normas gerais do art. 170 e no art. 170-A, ambos do Código Tributário Nacional, mas dependem de atos legislativos primários e de atos regulamentares (atos secundários, terciários etc.) de cada ente estatal dotado de competência tributária para se viabilizar concretamente. Embora existam outras modalidades de compensação (p. ex., em tributos não-cumulativos), a compensação que interessa para esse feito se verifica quando há débitos e créditos mútuos entre um mesmo sujeito ativo e um mesmo sujeito passivo da obrigação tributária, sendo imprescindível que todos sejam líquidos, certos e exigíveis.

O legislador ordinário federal, valendo-se de sua legítima discricionariedade política conferida pelo sistema constitucional, preferiu tratar a compensação reclamada pelo sujeito passivo (p. ex., via DCOMP, conforme prevista no art. 74 da Lei 9.430/1966 e demais aplicáveis) distintamente da compensação de ofício realizada pelo Fisco Federal (art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 e art. 73 Lei 9.430/1996). Essas escolhas discricionárias do legislador se assentam na supremacia do interesse público, no desenho de políticas públicas e fontes de financiamento, e também nas funções fiscais e extrafiscais dos tributos, de modo que estão plenamente inseridas no âmbito legítimo de escolha política do agente normativo, impedindo o controle judicial de mérito ainda que sob o argumento de isonomia (mesmo porque o interesse privado não se equivale ao interesse público).

Cuidando da compensação de ofício, a regência normativa se dá pelo art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (na redação do art. 114 da Lei 11.196/2005) e pelo art. 73 Lei 9.430/1996 (na redação da Lei 12.844/2013), complementados pelo Decreto 7.212/2010 (e alterações) e pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017 (com alterações), bem como por demais aplicáveis.

Assim, pressupondo a existência de débitos e créditos mútuos entre um mesmo sujeito ativo e um mesmo sujeito passivo, sempre com liquidez, certeza e exigibilidade, o art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (independentemente de correspondência com débito previdenciário):

Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei 11.196/2005) é detalhado pelo art. 268 do Decreto 7.212/2010, impondo à autoridade administrativa competente a realização da compensação de ofício, com regras procedimentais:

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1966, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4o).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Art. 269. A restituição ou o ressarcimento do imposto ficam condicionados à verificação da quitação de impostos e contribuições federais do interessado (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Parágrafo único. Verificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, § 1º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Essas regras procedimentais são ainda tratadas no art. 89 da IN RFB 1.717/2017, de modo que o contribuinte deve ser notificado da compensação para manifestar-se sobre ela em 15 dias.

Pelo que se nota dos referidos preceitos normativos, essa compensação de ofício se dá em circunstâncias extraordinárias e escoradas pela supremacia do interesse público (o que impede argumentos de violação à igualdade), dadas circunstâncias de inadimplência do sujeito passivo. E ainda assim, como impõem o art. 170 e art. 170-A, do CTN, a compensação de ofício está delimitada pela legislação ordinária que a autoriza (vale dizer, é movida pela administração tributária).

Friso que, como pressuposto lógico para a realização da compensação, tanto o crédito quanto o débito do contribuinte e do Fisco devem ser exigíveis, razão pela qual não podem pender em relação a eles qualquer dúvida jurídica quanto a liquidez e certeza. Todavia, no mais, a prática da compensação de ofício vem sendo amplamente aceita pela jurisprudência, como se pode notar no seguinte julgado do E.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.

9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFO DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. Nº 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

No âmbito desse mesmo REsp 1213082/PR, Tema Repetitivo 484, o E.STJ firmou a seguinte tese: "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97."

No caso dos autos, o processo administrativo nº 19515.003812/2007-10 não estava mais pendente ao tempo em que o Fisco realizou a compensação de ofício, daí porque inexistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário como causa impeditiva para a compensação realizada.

Esse feito administrativo foi concluído em 17/10/2013, quando o CARF julgou parcialmente procedente o recurso voluntário interposto pelo contribuinte-impetrante e, em 18/06/2018, a DERPF/SPO enviou ao domicílio tributário eleito pelo impetrante a intimação nº 873/2018, intimando-o do julgamento e dando prazo de 30 dias para pagamento do tributo.

É verdade que essa a intimação não chegou ao seu destinatário, mas isso em razão de omissão da parte-impetrante, porque era sua a responsabilidade por manter atualizado seu endereço no CPF (não sendo, por certo, atribuição do Fisco enviar tantas quantas correspondências quantas forem as possibilidades de endereço do contribuinte). As informações da autoridade impetrada demonstram que, em consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas, o domicílio tributário eleito pela parte-impetrante é a *Rua Dom Armando Lombard, 635, apto. 81 – Vila Progredior – São Paulo/SP*, endereço diverso do apontado na inicial deste writ (*Rua Corgie Assad Abdalla, 640, casa 1 – Vila Sônia – São Paulo/SP*). E o domicílio eleito é o do CPF (local de destino de qualquer comunicação da Receita Federal).

Como se pode notar do aviso de recebimento (AR), há apontamento no sentido de que o destinatário “mudou-se” (id15007390, fls. 160-161 do PA), e, diante disso, por força do art. 23, §1º, I, do Decreto nº 70.235/1972, houve edital eletrônico publicado em 11/07/2018, de tal modo que a intimação foi juridicamente consumada em 26/07/2018 (15 dias depois da publicação do edital).

Diante da constituição definitiva do crédito tributário, houve inscrição em dívida ativa em 24/08/2018, com potencial cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. E, exatamente por essas mesmas razões, viabilizou-se a compensação de ofício comunicada ao contribuinte em 16/09/2018 (id15007394), dentro do prazo da prescrição quinquenal contado de 17/10/2013, data da finalização do processo administrativo nº 19515.003812/2007-10.

Note-se, ainda, que cumprindo o regramento procedimental do art. 89 da IN RFB 1.717/2017, a parte-impetrante foi notificada da compensação para manifestar-se sobre ela em 15 dias (Notificação de Compensação de Ofício nº 2018/461006686324566, de 16/09/2018 (id15007394), enviada ao domicílio tributário do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5013749-13.2019.403.6100.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012995-44.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ULYSSES FAGUNDES NETO, MARTA CYBELE CARNEIRO, S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

Advogado do(a) RÉU: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532

Advogados do(a) RÉU: MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702, RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN - SP295186-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ULYSSES FAGUNDES NETO, bem como pela ré AD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, contra a sentença ID 14246465, que julgou improcedente o pedido.

Pretende o réu ULYSSES, em síntese, que seja esclarecido se remanescem os elementos autorizadores das tutelas provisórias, o que justificaria a manutenção da constrição sobre os bens dos réus. Em caso negativo, requer o desbloqueio do excesso da execução e que seu nome seja excluído do cadastro mantido pelo CNI.

A ré AD AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. alega que a sentença é omissa, porque não houve a cassação da tutela antecipada concedida em vista da improcedência da ação.

Manifestação do embargado Ministério Público Federal (ID 14246465).

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Não assiste razão aos embargantes, posto que a sentença não contém nenhuma contradição e omissão. Destaco que a *contradição* é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. A *omissão*, por sua vez, implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso em discussão, este juízo, em vista da previsão legal de remessa oficial e da possibilidade de modificação da sentença em grau de recurso, entendeu, por bem, manter a indisponibilidade dos bens dos réus até o trânsito em julgado. Logo, inexistente qualquer vício a ser sanado.

Observo, assim, que os embargantes não se conformaram com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual defeito da decisão. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007998-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP339221-A, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar na ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o **RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m. Relª. Minª. Cármen Lúcia, com repercussão geral**, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o **RE 574706**, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada **ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Minª. Cármen Lúcia**.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sunulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos ao ajuizamento da ação e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO COUTINHO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTAVIO AUGUSTO COUTINHO DE OLIVEIRA CAMPOS em face do REIT DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO e da FMU FACULDADES METROPOLITANAS U visando ordem para imediato aproveitamento da disciplina cursada Reabilitação Oral II, no Curso de Odontologia.

Em síntese, a parte-impetrante informa ser aluno da FMU - Santo Amaro, na qual cursa Odontologia, para lá tendo sido transferido no final do ano de 2017, pois até então cursava a Faculdade Tiradentes. A parte-impetrante afirma que, ao se matricular na FMU, solicitou aproveitamento das matérias que já havia cursado na faculdade Tiradentes, e que a autoridade impetrada violou seu direito líquido e certo por não acolher o aproveitamento da disciplina Reabilitação Oral II, sem qualquer justificativa, do que resulta ficar um período cursando apenas uma matéria (que, acredita, já ter sido cursada).

Postergada a apreciação do pedido liminar (id14006318), a autoridade impetrada prestou informações (id14426781). A parte-impetrante replicou (id14615818).

Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (id 17210734).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18320497).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Primeiramente, cumpre anotar que o Estado Democrático de Direito, estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, abriga o acesso à educação (aspecto essencial à realização da natureza humana), previsto como “*direito de todos e dever do Estado e da família*”. O art. 206, I e IV, do mesmo texto constitucional, estabelece “*igualdade de condições para o acesso e permanência da escola*” e “*gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*”. Complementando esse preceito, o art. 208, *caput*, I, VII e § 2º, também do diploma constitucional, aponta que “*o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.*”, com “*programas suplementares de material didático-escolar; transporte, alimentação e assistência à saúde*”, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. Essas atividades serão financiadas pelo salário-educação, contribuições sociais e de outros recursos orçamentários, segundo os §§ 4º e 5º do art. 212 da Constituição. De outro lado, “*o ensino é livre à iniciativa privada*”, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal vigente.

Ocorre que ao teor do art. 207, da Constituição, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ante à importância do tema, o art. 53, *caput* e incisos, da Lei 9.394/1996 prevê que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos na mencionada lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino. Igualmente, cabe às universidades a fixação dos currículos dos seus cursos e programas (observadas as diretrizes gerais pertinentes), estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão, fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, conferir graus, diplomas e outros títulos, firmar contratos, acordos e convênios, aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais, administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos, e receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

E o art. 53, §1º da Lei 9.394/1996 (na redação dada pela Lei 13.490/2017), prevê que, para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre criação, expansão, modificação e extinção de cursos, ampliação e diminuição de vagas, elaboração da programação dos cursos, programação das pesquisas e das atividades de extensão, contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente.

O legítimo controle judicial do conteúdo ou mérito de atos discricionários desses órgãos que afirmam a autonomia universitária somente é possível em casos de manifesta ou inequívoca violação do âmbito de escolha. No mais, o controle judicial também é possível em casos de violação de aspectos formais, ou, por certo, do próprio regimento e demais regras universitárias que conferem direitos ou prerrogativas a alunos.

É incontroverso que a parte-impetrante é aluno da FMU - Santo Amaro, na qual cursa Odontologia, tendo sido para lá transferido no final do ano de 2017, já que até então cursava a Faculdade Tiradentes. O cerne a lide posta nos autos é saber se houve violação de regramentos universitários ou da discricionariedade de órgãos acadêmicos em negar à parte-impetrante o aproveitamento das matérias que já havia cursado na Faculdade Tiradentes, vale dizer, a disciplina Reabilitação Oral II.

É corrente no meio acadêmico que, no caso de transferência de aluno de uma instituição de ensino superior (IES) para outra, o aproveitamento de disciplinas cursadas na anterior depende da correspondência de conteúdo e de carga horária em proporções importantes. Há discricionariedade na análise dessa proporção, sendo certo que, de um lado, não pode ser exigida identidade, mas de outro lado, também não é possível aproveitar matérias com menos de 50% de correspondência em conteúdo e em carga horária. Não são nomenclaturas iguais ou semelhantes que servem para análise do conteúdo programático e da carga horária, mas a efetiva compatibilidade de matéria e de tempo, tudo voltado para melhor preparação acadêmica/profissional.

Pela documentação acostada aos autos, nota-se que a parte-impetrante, ao se matricular na FMU, pediu análise curricular para dispensa da disciplina pré-clínica interdisciplinar IV (nomenclatura anterior à alteração da grade), o que restou indeferido por ausência de disciplina equivalente cursada na Faculdade Tiradentes.

É claro que a parte-impetrante deveria saber, também, do conteúdo das matérias da IES de origem e da IES de destino quando se dispôs a requerer transferência, não sendo crível a alegação de não ter lhe sido informada. E, ademais, a via mandamental eleita não comporta dilação probatória.

Não vejo violação a direito líquido e certo da parte-impetrante por não verificar descumprimento de regramento estatutário ou afim da FMU, e não identificar desrespeito formal e material à discricionariedade no ato atacado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Flamafer Comércio de Ferramentas Ltda. - EPP* em face do *Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem que determine a consolidação e permanência no parcelamento objeto da Lei 13.496/2017.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que, em 31.10.2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 7482/2017, posteriormente convertida na Lei 13.496/2017, quitando regularmente as parcelas devidas. Todavia, sobreveio a Instrução Normativa 1.855/2018, que regulamentou a prestação de informações à RFB para fins de consolidação do PERT e, ao prestá-las, tomou conhecimento de um valor residual (R\$ 18.236,30), quitando referido valor em 26.12.2018, antes do encerramento do prazo para prestar as informações. Contudo, a parte-impetrante informa que, em 09.01.2019, teve o seu pedido de consolidação indeferido sob o fundamento de ausência ou pagamento insuficiente das prestações (id 13894902), razão pela qual sustenta que a exclusão viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, por se tratar a consolidação de um mero descumprimento de obrigação acessória e ou instrumental, que não trouxe nenhum prejuízo ao erário, notadamente em razão do pagamento integral do débito parcelado.

Postergada a análise do pedido liminar, bem como autorizado o depósito das parcelas vincendas do parcelamento (id 13920587), a autoridade impetrada prestou informações, inclusive complementares (id 14954377 e 15953935, respectivamente), combatendo o mérito.

Foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada tomasse as providências necessárias para aceitar a consolidação efetuada pela parte impetrante, bem como para a sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), possibilitando o pagamento regular das parcelas (id 16273191).

O Ministério Público ofertou parecer (id 18410729).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, *segundo a parte impetrante, o motivo para a não consolidação do parcelamento decorreu de equivocado entendimento da autoridade impetrada, que não reconheceu o integral pagamento das parcelas, inclusive de parcela residual no valor de R\$ 18.236,30, paga em 26.12.2018, antes do encerramento do prazo para prestar as informações (28.12.2018)*

Por sua vez, em suas informações, a autoridade impetrada combate o mérito da impetração, e também informa acerca dos pagamentos e dos depósitos judiciais realizados, os quais seriam suficientes para liquidar as prestações até a competência fevereiro/2019, e ainda sobraria R\$ 8.750,33, caso o parcelamento fosse mantido (id 15953935).

Portanto, com o pagamento regular das parcelas (inclusive do valor residual, antes do término do prazo para consolidação), não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importam em regular pagamento da obrigação tributária, objeto do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos e/ou pagamento eventualmente não reconhecido pelo ente fazendário, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento regular das parcelas (o que admite a autoridade em suas informações), e, ademais, no caso em apreço, não houve perda de prazo (e ainda que tivesse ocorrido) não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. *A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF.*

2. *Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias.*

3. *A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.”*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

(REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJ PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO.

1. *Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão.*

2. *A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez.*

3. *Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal.*

4. *Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável.*

5. *A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário.*

6. *Remessa oficial desprovida. “*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para aceitar a consolidação efetuada pela parte impetrante, bem como para a sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 (PERT), possibilitando o pagamento regular das parcelas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação dos depósitos feitos nos autos.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000082-53.2017.4.03.6131 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

Advogados do(a) RÉU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação civil de improbidade, com pedido liminar, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA/SP em face de Francisco Yutaka Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nízio José Cabral.

Em síntese, aduz a parte autora que os réus teriam atuado de forma a utilizar a máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos, que foi objeto do certame licitatório, modalidade menor preço — global — (Processo L 00064/2014) e seu decorrente Contrato C 0036/2014, visando à contratação de empresa para a execução de serviços e obras de engenharia de um Auditório Operacional de Inspeção do CREA/SP, localizado na Av. Irmão Aldo Marine, nº 50, São Manuel/SP.

Foi determinada a manifestação prévia dos réus, nos termos do art. 17, §7º, da Lei 8.429/1992 (id 14764011 – fls. 53). Intimados, os corréus Francisco Yutaka Kurimori e Nízio José Cabral apresentaram manifestação (id 14764011 – fls. 71/94 e 132/152, respectivamente), assim como o corréu Luiz Roberto Segal, posteriormente notificado, apresentou defesa prévia (id 14414760).

Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, declinando da competência (id 14764011 – fls. 174/188).

Intimado, o MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito (id 16348199)

Nesta fase inicial de processamento, não vejo elementos probatórios suficientes para o provimento liminar pretendido. É verdade que a indisponibilidade de bens e outras providências buscadas liminarmente têm conteúdo cautelar, mas também é certo que há outras ações similares em tramitação na Justiça Federal pugnando pelas mesmas providências em razão de outros atos de supostas improbidades imputadas aos réus (notadamente a ACP nº 0000105-26.2017.4.03.6122, redistribuída para esta 14ª Vara Cível Federal, na qual o próprio CREA/SP informa que já houve o deferimento para o fim de determinar o bloqueio de bens, fls. 696/700, da referida ação).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/1992.

À Secretaria, para as devidas anotações quanto à regularização da representação processual (id 17679193 e 17991944)

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032820-42.2007.4.03.6100
AUTOR: ELOY COGUETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012258-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009147-12.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *BASF S/A* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, objetivando ordem para afastar a limitação de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas na apuração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Em síntese, a parte-impetrante aduz que não pode compensar integralmente prejuízos fiscais e bases negativas na apuração do IRPJ e da CSLL, pois há limite de 30% estabelecido pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 (reproduzidos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995). Considerando que a limitação em questão desnatura os conceitos de renda e lucro, a parte impetrante pede a declaração de inexistência de relação jurídica no que concerne à limitação da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumulados. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, é necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, para o que cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”*

Acerca dos aspectos materiais da incidência do IRPJ (cuja lógica é extensível à CSLL, embora o campo constitucional de incidência dessa contribuição se assemelhe ao IRPJ apenas na renda, sendo discutível se abrange os proventos), o ordenamento constitucional pretérito (como o presente) previa que a União Federal podia instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que têm em comum o fato de representarem “acrécimo”. Com efeito, em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo “não decréscimo” (tal qual verificado nos salários indiretos), mas não é esse o objeto deste feito.

O sentido de acréscimo presente no conceito de renda, proventos ou lucro está previsto no art. 43, do CTN, segundo o qual “renda” constitui o “produto” do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto “proventos de qualquer natureza” representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Lucro deve ser entendido no sentido estrito de renda, embora seja discutível associá-lo a proventos em sentido amplo.

De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPJ (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), o art. 43 do CTN prevê a “aquisição” da disponibilidade “econômica” ou “jurídica” da renda, dos proventos ou do lucro. Por “aquisição” devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. Apesar de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devemos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido).

Sendo mais claro, no que concerne à apuração de renda ou lucro no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar receitas ou despesas dedutíveis, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispondo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para fins contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por consequência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas).

Assim, segundo o regime de competência predominantemente aplicável às pessoas jurídicas (já que há exceções, nas quais são aplicáveis o regime de caixa), valores decorrentes a venda para entrega futura não representam receita até o momento da efetiva entrega do bem, pois ainda não se realizou o momento de exteriorização do fato gerador do IRPJ (nos moldes do art. 31 da Lei 8.981/1995). A escrituração de venda para entrega futura tem finalidade gerencial, mas não pode influenciar na apuração dos resultados efetuada com base no princípio de competência.

Há outras regras que condicionam a apropriação de receitas e despesas, tais como o princípio da operacionalidade da despesa, que rege a dedutibilidade para fins de apuração de renda ou lucro real, vale dizer, a despesa será dedutível se vinculada à manutenção da fonte produtora da pessoa jurídica.

Esse entendimento acerca dos elementos material e temporal da renda, proventos e lucros tem sido constante no sistema de tributação nacional. Porém, sempre visando maior segurança nas regras de tributação, bem como combatendo as legítimas práticas de elisão, e as ilegítimas tentativas de evasão, e especialmente atentando ao contínuo processo de transformação vivido nas sociedades modernas, a incidência do IRPJ vem sendo sistematicamente reestruturada, desde o DL 5.844/1943, passando pela Lei 4.506/1964, pelo DL 1.598/1977, pela Lei 7.450/1985, e por tantos outros atos normativos, caminhando para aperfeiçoamento e para a definição mais precisa do sentido de renda e proventos (veja-se, por exemplo, os critérios de detalhamento previstos para a apuração do lucro real).

Feitos esses esclarecimentos, entendo a compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas como um direito dos contribuintes, pois em face do princípio da continuidade da pessoa jurídica, é necessário visualizar a atividade empresarial num horizonte de necessário prolongamento temporal de funcionamento e de operações econômicas. Mesmo sabendo da existência do princípio da autonomia dos fatos geradores (aplicável confortavelmente a exações tais como IPI, IOF etc.), não acredito que o mesmo se adapta adequadamente aos tributos que incidam sobre o lucro, exatamente porque a renda (ou lucro) necessariamente deve ser vista nessa referida continuidade no tempo. Não é por outra razão que, tradicionalmente, a legislação do IRPJ, e mais recentemente a legislação da CSLL, tratam da possibilidade de prejuízos fiscais e de bases negativas, apuradas em períodos-base anteriores, serem compensados com o lucro real e as bases positivas verificadas em períodos-base subsequentes (observado certo lapso prescricional).

Esse princípio da continuidade, no particular do lucro, manifesta-se claramente nas legislações comerciais e societárias (que interagem com as normas de contabilidade geralmente aceitas), impondo a compensação de prejuízos acumulados com o lucro do exercício, lucro acumulados, e até com reservas de lucro. Para efeito de rentabilidade real acerca de uma atividade econômica, sem num período-base anual a pessoa jurídica obteve \$30 de prejuízo, e, no período seguinte contabilizou \$100 de lucro, sua existência (com duração indeterminada, por natureza) indica uma rentabilidade consolidada de \$70. Observe-se que aqui se trata de compensação de resultados passados com resultados futuros, e não da utilização de resultados posteriores com anteriores (o que é até admitido em alguns países). Sob esse aspecto, é correto afirmar que a restrição (total ou parcial) ao direito de compensação representa uma tributação do patrimônio/capital, ou, ao menos, do que “não é renda”, pois impedindo a imediata compensação integral dos \$30 de prejuízo (ou mesmo parcialmente diferindo esse direito), acabasse por indevidamente tributar base superior a \$70.

Com maior razão, no caso de a empresa que tem prejuízo fiscal e base negativa acumulada ser incorporada, é imprescindível reconhecer o direito à integral compensação desses valores na apuração do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que essa operação societária importará em sua extinção (art. 227, § 3º, da Lei 6.404/1976), razão pela qual obviamente cessam suas operações. A necessidade de se admitir a dedução integral dos prejuízos e das bases negativas na pessoa jurídica incorporada é ainda reforçada pelo contido no art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 (reproduzido no art. 514 do Decreto 3.000/1999, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda), pois a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida, e, no caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

A lógica da arrecadação tributária exige a razoável mensuração do tempo em períodos (os chamados períodos-base), o que se justifica, é claro, pelas necessidades públicas que levaram à instituição da exação tributária. Não obstante essa necessidade de arrecadação, as distorções decorrentes dessa mensuração periódica devem ser corrigidas, admitindo, portanto, a compensação dos resultados negativos de períodos anteriores (dentro de critérios razoáveis).

Afinal, admito a necessidade de diferenciar a apuração dos lucros contábeis e dos lucros fiscais, pois esses últimos buscam o realismo na exação (evitando, também, práticas de elisão e até mesmo evasão), segundo os seus critérios de adição de despesas e exclusão de receitas para determinar o *quantum* tributável. Porém, em sendo apurado um prejuízo fiscal ou uma base negativa (mediante esses critérios de adição e exclusão), não há que se fazer diferença entre o direito à compensação (e, por consequência, ao resultado consolidado da empresa) por parte do acionista ou quotista da empresa, e da União (que detém verdadeira participação nesse lucro via tributação), sob pena de distorção em favor do Fisco. Saliente-se que, com essa argumentação, não se está admitindo o direito “eterno” à compensação desses prejuízos, pois a segurança jurídica, vista com moderação e razoabilidade na análise das obrigações (mesmo as tributárias), implica em pôr termo às dívidas e direitos, tal como costumeiramente é feito pela legislação tributária (inclusive a do IRPJ e a da CSLL).

Particularmente com relação aos resultados apurados até 31.12.1994, há ainda que se destacar o seguinte. Os mecanismos de apuração do IRPF e da CSLL sistematicamente têm “separado” os lucros tributáveis dos prejuízos fiscais e bases negativas. Em outras palavras, pela forma de cálculo, tanto do IRPJ quanto da CSLL, primeiro são calculadas suas bases tributáveis do período que se apura, para, depois, delas serem deduzidos os prejuízos fiscais e as bases negativas, ambos de períodos anteriores (controlados na Parte “B” do LALUR). Dessa maneira, ao contrário do que se costuma pensar, o lucro real do IRPJ, ou a base positiva da CSLL, são apurados antes de se efetuarem as deduções do prejuízo fiscal e da base negativa, o que evidencia “a vida autônoma” desses verdadeiros “direitos de crédito” contra o Fisco. Então, a compensação em análise se apresenta como verdadeiro “direito autônomo” dos contribuintes, vale dizer, os contribuintes que apurem prejuízo e base negativa adquirem direito de crédito contra o Fisco, consistente em deduzir os saldos acumulados (nos termos e condições vigentes à época do seu surgimento) em face dos resultados fiscais apurados em períodos posteriores.

Considerando que há direito adquirido à compensação (formado segundo a válida legislação aplicável ao momento da apuração do prejuízo ou da base negativa), não têm sustentação as alegações de que o direito à compensação está sendo preservado com os termos da legislação combatida nesta ação, pois o diferimento (presente na limitação sob análise) inequivocamente limita o exercício da plenitude do direito (isso sob o aspecto temporal, em que pese preservá-lo, em princípio, sob o ângulo material), nos termos em que foi constituído, ao menos naquele período-base no qual se quer compensá-los.

Então, no particular do prejuízo fiscal e da base negativa apurados até 31.12.1994, portanto, antes da vigência da MP 812/94 (e, por consequência, da Lei 8981/95), há o contundente argumento do direito adquirido. Acrescente-se que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR, aprovado pelo Decreto 1.041/1994) cuida separadamente de vários prejuízos fiscais, assegurando direitos vigentes quando das apurações dos mesmos, o que se vê claramente nos arts. 502 a 512.

Não vejo criação de empréstimo compulsório, pois à evidência, quando muito, a Lei 8.981/1995 e os demais atos normativos de regência procuraram elevar a arrecadação do IRPJ e da CSLL, valendo-se, para tanto, de mecanismo inválido, que, nem por isso, configura essa modalidade de tributo, bem como nem se longe chega ao efeito confiscatório (pois não inviabiliza atividade econômica dos contribuintes). Também não há que se falar em violação à isonomia, pois a limitação determinada pela legislação atacada atingiu todos os contribuintes que se encontravam na situação abstratamente prevista nesses atos normativos. Em relação à CSLL, de fato, houve violação à anterioridade tributária em relação ao ano-base de 1994, mas esse aspecto escapa ao presente feito.

Conclui-se, afinal, pelo acima exposto, que o diferimento, determinado pelas limitações questionadas, distorcem o conceito de lucro, implicando, também, em desfavor ao direito de compensação (ao menos no ângulo temporal na plenitude em que foi adquirido, podendo chegar até a sua definitiva restrição sob o plano material), além de efeitos financeiros certamente desfavoráveis.

A despeito de meu entendimento sobre o tema litigioso, reconheço que a jurisprudência se consolidou pelo cabimento das limitações combatidas nesta ação (às quais me curvo em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios), como se pode notar no E.STF, no RE-AgR 232713/SP, DJ de 14-11-2002, p. 053, Rel. Min. Maurício Corrêa: “*EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCION. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência. 2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subseqüentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Agravos regimentais não providos.*”

No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE-AgR 245947/PE, DJ de 27-08-2004, p. 077, Rel. Min. Gilmar Mendes: “*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Medida Provisória no 812/94, convertida na lei no 8.981/95, modificada pela lei no 9.065/95. Limitação em 30% do percentual possível de compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativas. Precedentes de ambas as turmas. 3. Alegação de ofensa ao princípio da anterioridade tributária e do direito adquirido. Inexistência. 4. Empréstimo compulsório. Matéria não prequestionada. Súmulas 282 e 356. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

E, no julgamento do Recurso extraordinário 591.340, sob o regime de repercussão geral (tema 117), o Pleno do E.STF se posicionou pela constitucionalidade do limite máximo de 30% (trinta por cento), para cada ano-base, para empresas compensarem prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

No E.STJ, o tema também foi pacificado, como se nota no AGRESP 776036, Primeira Turma, v.u, DJ de 24/05/2007, p. 314, Rel. Min. Luiz Fux: “*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade." (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005). 2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada" (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006). 3. Agravo Regimental desprovido.”*

No mesmo sentido, ainda no E.STJ, note-se o RESP 885893, Primeira Turma, v.u., DJ de 01/03/2007, p. 246, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: “*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30% N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

No E.TRF da 3ª Região, a matéria se consolidou em desfavor da pretensão indicada na inicial, como se verifica na AMS 254797, Terceira Turma, v.u., DJU de 15/02/2006, p. 180, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: “*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSSL. LEIS 8.981/95. 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO, COM RESSALVA DO PERÍODO DE APLICAÇÃO RELATIVO À CSSL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Rec da União interposto quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 508, c/c o art. 188 do CPC. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação, e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença. 2. A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária. 3. As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e, a partir de 1º de abril de 1995, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 4. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais. 5. A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal. 6. As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. 7. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN. 8. Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco. 9. Apelação não conhecida e remessa oficial provida parcialmente.*”

Afinal, note-se no E.TRF da 3ª Região a AMS 176736, Sexta Turma, v.u., DJU de 08/07/2005, p. 473, Rel. Des. Federal Mairan Maia: “*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. REEXAME NECESSÁRIO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, “c”, da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos. 3. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 4. Relativamente à CSSL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal, a contar da edição da MP nº 812/94. 5. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua. 6. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95. 7. Precedentes do C. STF, do C. STJ e do TRF/3ª Região.”*

Enfim, ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019890-45.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUI VALDIR LEOTO
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-07.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CSHG TOP FOFII FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Hedge Top FOFII Fundo de Investimento Imobiliário* em face da *União Federal* buscando afastar a cobrança de IR e IR-Fonte sobre o ganho que o FII Investidor auferir com a venda de cotas de FII Investimento.

Em síntese, a parte autora aduz que é administradora do Fundo de Investimento Imobiliário (FII) denominado *Hedge Top FOFII 2 Fundo de Investimento Imobiliário*, instituição sem personalidade jurídica, caracterizada pela comunhão de recursos captados por meio do Sistema de Distribuição de Valores Imobiliários, destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários, conforme art. 1º da Lei nº 8.668/1993. Relata que detém cotas de outros fundos de investimentos imobiliários, sendo tal investimento denominado “fund of fund” (FOF), que nada mais é que um Fundo de Investimento Imobiliário que aplica em cotas de outros Fundos de Investimentos Imobiliários. Assim, pretende alienar para terceiros as cotas do fundo, negociação admitida apenas em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, sustentando que o art. 16 da Lei 8.668/1993 estabelece a isenção de Imposto de Renda (IR) sobre os ganhos de capital auferidos pelas empresas na alienação de cotas de FIIs, e o art. 16-A, § 1º, dispõe que não incide o Imposto de Renda na Fonte (IR-Fonte) sobre os ganhos líquidos percebidos por FII em aplicações em outras FIIs cujas cotas possam ser exclusivamente organizadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. Contudo, anota que, a Receita Federal do Brasil - RFB, na Solução de Consulta Cosit nº 181/14, considerou que, nas operações de alienações de quotas de FIIs por outros FIIs, haveria incidência de tributação no momento dos ganhos auferidos (IR) e na distribuição dos lucros aos investidores (IR-Fonte). Aduz que, na qualidade de administradora do fundo de investimentos, encontra-se indevidamente submetida à incidência do IR e do IR-Fonte sobre o ganho obtido por este na operação de alienação de suas cotas a outros fundos de investimentos. Pede tutela provisória.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (id 16288757). Citada, a União Federal contestou (id 18277001).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir. Como regra geral, investidor em fundos de investimento imobiliário está sujeito à incidência na fonte do imposto de renda sobre rendimentos auferidos e também sobre ganhos auferidos (não necessariamente na fonte), mas o caso dos autos cuida de fundo de investimento imobiliário na posição de investidor em outro fundo de investimento imobiliário (investido)

A autora sustenta que o art. 16-A, §1º da Lei 8.668/1996 isenta o FII investidor dos rendimentos e ganho de capital por ele auferidos; não há tributação na DIPJ do FII investidor, por conta do art. 16, *caput*, da Lei 8.668/1996. Já a União Federal se opõe ao pleito, inclusive ao teor Solução de Consulta 489-SRRF08/Disit.

Contudo, observo que o art. 18, II, da mesma Lei 8.668/1993, fala que teria imposto na declaração do FII investidor (já que a fonte está desonerada pelo art. 16-A §1º). Assim, haveria confronto entre o art. 18 e o art. 16, *caput*, ambos da Lei 8.668/1993, além da possibilidade de a retenção ser em montante maior do que a capacidade de compensação admitida pelo art. 16-A (ou seja, o FII investidor ficará com crédito sem condição de usar, não havendo previsão para PER); a tributação exclusiva na fonte do art. 16-A §3º da Lei 8.668/1993 é para pessoa física.

Logo, a matéria posta nos autos é controvertida, mesmo porque há diversos aspectos diretamente relacionados ao tema litigioso e o julgado pelo E.TRF da 3ª Região na AMS 0310802201046100, Rel. Des. Johonson Di Salvo.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Sem prejuízo, faculto à parte autora a realização do depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Digam as partes sobre provas a produzir, em 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PEREIRA DE CAMARGO, GEANE LIBERATO GOMES CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068053-98.2015.4.03.6301

AUTOR: ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença ID 16248045, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo em parte a segurança.

Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois não foram analisados os entendimentos jurisprudenciais que admitem que a repetição de indébito respeite a prescrição quinquenal, não se restringindo que se dê a partir de 15/03/2017.

Manifestação da embargada (ID 17061002).

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, este juízo apresentou a devida fundamentação acerca do termo inicial da repetição do indébito, definindo-o a partir de 15/03/2017, inexistindo, portanto, qualquer ponto não resolvido no julgado.

Observo, assim, que a embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027798-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SESI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada combatendo a exigência contribuições (parte patronal, SAT/RAT e terceiros) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de férias gozadas, adicionais de horas extras, salário maternidade e paternidade, terço constitucional de férias, remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como acerca do 13º salário.

Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. A impetrante pede, ainda, a devolução do indébito relativo aos 5 últimos anos, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas.

A DERAT prestou informações, combatendo o mérito, bem como o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Foi proferida sentença sobre objeto diverso do que consta dos autos, sendo por isso anulada pelo Juízo em sede de embargos de declaração e reaberta a oportunidade para as partes impetradadas se manifestarem.

Manifestaram-se SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e SENAC.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Embora reconheça que se trata de tema controvertido, entendo pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Dessa forma, todas essas entidades devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "*Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*" Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) férias gozadas
- b) adicionais de horas extras
- c) salário maternidade e paternidade
- d) terço constitucional de férias
- e) remuneração paga nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado
- f) 13º salário.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

a) FÉRIAS GOZADAS

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, “mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram”. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

b) ADICIONAL DE HORA EXTRA

Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p. acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

“2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.” (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

“O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.” (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

C) SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE

Tanto a licença-maternidade quanto a licença paternidade têm natureza salarial, razão pela qual está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, consoante posicionamento firmado pelo C.STJ:

“II - A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do § 5º, do art. 195, da Lex Mater. III - Multiplicidade de precedentes.[...]” (AROMS 200100759186, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00242 ..DTPB:.)

“[...] 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Elian Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.[...]” (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)

No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo E.TRF da 3ª. Região:

“[...] II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou esta 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. [...]” (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:30/01/2014)

“[...] 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). [...] 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, § 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. [...]” (AMS 00044439820114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRI PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

“[...] III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...]” (APELREEX 00123499720104036100, DESEMBARGADO FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)

d) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008:“*RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, X IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECU AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.*”

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária e de terceiros.

e) 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: *“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O em afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”*

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

F) DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: *“Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma).”* (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: *“As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”* (Súmula nº 207) e *“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”* (Súmula nº 688).

Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Claro que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u. DJe: 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Portanto, observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E.STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe: 02/05/2011), a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (Contribuição Previdenciária (quota patronal e RAT) e a Contribuição devida aos Terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de Terço constitucional de férias e Auxílio acidente e doença nos primeiros 15 dias de afastamento,.

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013322-23.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL DONATO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PERCILLANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
RÉU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença ID 13977280, que julgou procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença precisa ser aclarada para constar como marco inicial da condenação o mês de julho de 2007, consoante o laudo pericial.

Manifestação da impetrada (ID 17724001).

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

No caso dos autos, a sentença ao julgar procedente a ação, acolheu como termo inicial da reforma a data do licenciamento do autor das Forças Armadas, nos termos requeridos na inicial. Logo, não há qualquer omissão do julgado.

Observo, assim, que o embargante não se conformou com os termos da sentença, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002563-26.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INESTRA SERVICOS DE PESQUISA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte ré, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora (id 19444742).
2. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal na qual comprova o cumprimento da decisão judicial (id 19617681).
3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-35.2018.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023355-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESAS CMPC S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ELITE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GILARDI BRITOS - PR58206

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Empresas CMPC S.A. em face de ELITE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA – ME e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI visando anular decisão administrativa do Instituto que concedeu o nº 829.063.145, de 28/08/2018, para a marca mista “Elite Higienização Profissional (na classe 35) à empresa Elite.

Em síntese, a parte-autora sustenta que possuiu direitos anteriores e prioritários sobre a arca ELITE®, e, ainda assim, o INPI concedeu indevidamente o registro da marca mista “ELITE Higienização Profissional” à empresa Elite (sob o nº 829.063.145, RPI 2486 de 28/08/2018). Diante do conflito entre as marcas, e em vista do contido no art. 124, XIX, da Lei 8.279/1996, a parte-autora pede a anulação do ato administrativo que indevidamente concedeu registro da marca “ELITE Higienização Profissional”.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id11045749), a empresa Elite contestou (id11910264) e o INPI se manifestou (id13443341).

Foi proferida decisão deferindo a tutela provisória requerida, para anular decisão administrativa do INPI que concedeu o registro nº 829.063.145, de 28/08/2018, para a marca mista “Elite Higienização Profissional” (na classe 35) à empresa Elite. Não obstante, para que a parte-ré não tenha impactos extraordinários e excessivos em sua dinâmica empresarial, foi determinado que a proibição de utilização da invalidamente registrada teria efeitos em 45 dias corridos, contados da publicação da decisão (id 17178148).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do mérito e INPI e a ré Elite Produtos de Limpeza silenciaram.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A competência da Justiça Federal deriva da determinação contida no art. 175 da Lei 9.279/1996, segundo o qual o INPI (autarquia federal) deve intervir em ação judicial que busca nulidade de registro de marcas e patentes, o que afirma também a atribuição deste Foro para processar e julgar aspectos correlatos, inerentes e indivisíveis pertinentes à pretendida nulidade (tais como domínio eletrônico).

Afirmo a posição processual do INPI como assistente litisconsorcial, com base no art. 175 da Lei 9.279/1996 combinado com o art. 124 do Código de Processo Civil, porque essa autarquia a sentença influi na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Indo adiante, no mérito, o pedido é procedente.

Regulando direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, a Lei 9.279/1996 prevê sinais registráveis como marca nos seguintes termos:

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Marcas de alto renome e também as notoriamente conhecidas são objeto de proteção especial da Lei 9.279/1996:

Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

Por outro lado, essa mesma Lei 9.279/1996 aponta sinais não registráveis como marca em longa lista descrita em seu art. 124, sobre a qual destacamos incisos que potencialmente podem ser alinhados ao caso em tela:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

.....

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir; ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

.....

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

.....

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

.....

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

.....

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

O art. 128 da Lei 9.729/1996 prevê requisitos a serem cumpridos pelos requerentes quando pleiteiam o registro de marcas:

Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

§ 2º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

Conforme previsto no art. 129 da Lei 9.279/1996, a propriedade da marca deriva de registro validamente expedido pelo INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148). Terá direito de precedência ao registro toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País (há pelo menos 6 meses) marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

Nos moldes do art. 133 da Lei 9.729/1996, o registro da marca vigorará pelo prazo de 10 anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, para o que o pedido deve ser formulado durante o último ano de vigência do registro, ou nos 6 meses subsequentes ao término (aí, mediante o pagamento de retribuição adicional).

Em razão do art. 151 e seguintes da Lei 9.279/1996 cuidam de causas de extinção, renúncia e de caducidade de marca:

Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir; ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

Art. 153. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.

O art. 154 da Lei 9.279/1996 descreve lapso temporal para que marcas extintas sejam passíveis de novos registros:

Art. 154. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.

E para bloquear ilegítima usurpação de marca, o art. 168 e seguintes da Lei 9.279/1996 descrevem procedimentos administrativos de nulidade, além da via judicial escorada pelo art. 5º. XXXV da Constituição e pela legislação processual civil.

No caso dos autos, é verdade que a parte-autora tem direitos anteriores e prioritários sobre a marca ELITE®, de modo que o INPI não deveria ter registrado a marca mista “ELITE Higienização Profissional” em favor da empresa Elite (nº 829.063.145, RPI 2486 de 28/08/2018).

A parte-autora comprova os seguintes registros: (i) Reg. nº 819.496.715, requerido em 04/10/1996 e concedido em 15/10/2013 para a marca mista ELITE GOLD na classe 03(20), para assinalar: papel higiênico; (ii) Reg. nº 820.107.077, requerido em 26/06/1997 e concedido em 14/06/2005 para a marca nominativa ELITE na classe 16, para assinalar: lenços de papel; (iii) Reg. nº 820.458.660, requerido em 22/01/1998 e concedido em 09/08/2005 para a marca nominativa ELITE na classe 16, para assinalar: jornais, revistas e publicações periódicas; (iv) Reg. nº 820.594.830, requerido em 08/04/1998 e concedido em 05/01/2016 para a marca nominativa ELITE na classe 16(20.70.80), para assinalar: livros, álbuns, moldes de papel e impressos em geral.

Por sua vez, a empresa Elite efetuou o depósito de pedido de registro nº 829063145 em 16/03/2007, sob a forma mista (sua composição marcária resultante da combinação de elementos nominativos e gráficos), para a expressão ELITE HIGIENIZAÇÃ(PROFISSIONAL, na classe de serviços 35, com publicação da Revista de Propriedade 1947 de 29/04/2008, com registro concedido em despacho proferido na RPI 2483, de 07/08/2018.

Todavia, houve violou do art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996, por que, mediante análise de sinais entre as marcas em tela, o termo ELITE (elemento distintivo dos sinais da parte-autora) é reproduzido no sinal utilizado também pela empresa Elite (com acréscimo indicando segmento de atividade econômica), de modo que potencialmente pode levar o consumidor a se confundir.

Acerca da especialidade, a marca ELITE é usada pela parte-autora em produtos como lenço de papel e papel higiênico, enquanto a ré a utiliza a classe internacional NCL (09) 35, que compreende: comercialização de produtos de higienização profissional: papel toalha, papel higiênico, saboneteiras, aromatizantes, refs e embalagens, detergentes, desodorizadores, limpadores multi uso, limpa pedras, água sanitária, desengraxantes, impermeabilizantes, cera acrílica, cera metalizada, seladores, removedores, desinfetantes, sanitizantes, desengordurantes, desencrostantes, sabão líquido, sabão em pó, alvejantes, amaciantes, tira ferrugens, umectantes. Disso decorre a afinidade entre as marcas (vale dizer, os produtos não são inegavelmente distintos) e, não havendo maior distinção entre os conjuntos marcários, mostra-se a reprodução ou imitação indevida capaz de confundir o consumidor.

É verdade que os registros ora em colisão foram depositados em classes distintas (dificultando a análise da anterioridade), mas ainda assim, esse aspecto deve ser superado dada a caracterização de reprodução ou imitação indevida nos moldes do art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996.

A absoluta identidade também não pode ser exigência para que a parte-autora reveja sua marca. Alterações em desenhos ou logomarcas são comuns no mercado brasileiro, resultando de medidas de modernização (como rapidamente vêm à memória logos de instituições financeiras, emissoras de radiodifusão etc.), de modo que a nova estilização não é caminho válido para a apropriação da ideia central que une a antiga e a nova marca, sobretudo porque há nelas a marcha pelo mesmo caminho ou segmento econômico.

Assim, ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida, para anular decisão administrativa do INPI que concedeu o registro nº 829.063.145, de 28/08/2018, para a marca mista “Elite Higieneização Profissional (na classe 35) à empresa Elite.

Condeno a ré Elite Produtos de Limpeza Ltda-ME ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a autarquia federal – INPI – figura tão-somente na qualidade de terceiro interveniente, por força da disposição contida na Lei n. 9.279/96.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010909-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE MELO, CLAUDIO FERRAZ ZIOLI, EMANUEL BENEDITO DE MELO, MARINA SALLES LEITE LOMBARDI MARQUES, ROBERT DIAS XIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ANA PAULA RODRIGUES DE MELO, CLÁUDIO FERRAZ ZIOLI, EMANUEL BENEDITO DE MELO, MARINA SALLES LEITE LOMBARDI MARQUES e ROBERT DIAS XIMENES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, cujo objeto é afastar a aplicação imediata da Lei n.º 12.618/2012, notadamente os §§7º e 8º do art. 3º e art. 22, bem como afastar o regime da previdência instituído pela Portaria n.º 44/2013 e da Orientação Normativa n.º 09, de 19 de novembro de 2015, a fim de que a contribuição previdenciária volte a incidir sobre a remuneração total recebida pela parte autora e, ainda, garantir o direito a optar ou não pelo novo regime de previdência, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela de foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte ré. Contestação devidamente ofertada pela parte ré. Não houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4789283), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Os autores alegam que a administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo adotou a prática de aplicar-lhes automaticamente as regras estabelecidas pela Lei nº 12.618/2012, de modo que foi incluído em seus pagamentos o desconto de 11% (onze por cento) sobre o teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social, quando deveria incidir o mesmo percentual sobre o total dos vencimentos.

Esclarecem os autores que não houve lapso temporal entre a saída no âmbito do serviço público estadual e o ingresso na autarquia federal, no entanto, ao ingressarem no serviço público federal, foram automaticamente submetidos aos regramentos instituídos pela Lei nº 12.618/2012 que impôs a sujeição ao limite máximo aplicado para as aposentadorias e pensões do RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

A autora Ana Paula Rodrigues de Melo apresentou documento expedido pela Secretaria de Estado da Educação – Direção da escola “Otilia de Paula Leite”, que denota o ingresso no serviço público em 06/08/2004, com data de saída em 15/06/2016 (ID 1990418 – pág. 1).

O autor Cláudio Ferraz Zioli comprovou o ingresso no serviço público no Paraná, com data de admissão em 13/01/11 (ID n. 4667445, pág. 1) e saída em 01/06/2016 (ID 1990448). O documento ID 1990445 comprova a data de admissão no instituto réu em 01/06/2016.

O autor Emanuel Benedito de Melo apresentou documento expedido pela Diretoria da Secretaria de Ensino da região de Sorocaba, que demonstra que a data de nomeação ocorreu em 13/02/2008 e a data de dispensa em 28/01/2015 (ID 1990480-pág. 1). Consoante o documento ID 1990494, a data da posse do referido autor no instituto réu ocorreu em 28/01/2015.

Em relação a autora Marina Salles Leite Lombarde Marques, o documento apresentado indica que a admissão no serviço público estadual ocorreu em 13/02/2006 e a dispensa em 26/09/2014. Consta documento que indica a data da posse da autora no instituto réu em 26/09/2014 (ID 1990524).

O autor Robert Dias Ximenes comprovou a posse no instituto réu em 11/08/2014. Apresentou, ainda, documento consubstanciado em declaração emitida pelo Poder Judiciário que denota a posse em 15/10/98 no cargo de escrevente técnico judiciário e saída em 11/08/2014 (Ids 1990531 e 1990549).

No âmbito federal, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 disciplinou a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, aplicável apenas àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do novo regime. Para os demais, a lei permite a opção pela nova sistemática, desde que seja efetuada de forma expressa, na esteira do disposto no artigo 40, § 16, da Constituição Federal.

O artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime próprio de aposentadoria dos servidores civis (ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas). Esse regime, como é sabido, sofreu inúmeras modificações com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

A EC nº 20/1998, já mencionada, acrescentou o § 14 ao artigo 40 da Constituição Federal para autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a limitarem a cobertura do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos ao teto do RGPS, desde que instituíam fundo de pensão para seus servidores.

Com a criação do Funpresp, o valor das aposentadorias e pensões no serviço público civil deixará de ser integral ou de ter por base de cálculo a totalidade da remuneração, e ficará limitado ao teto do RGPS. Para fazer jus ao benefício, o servidor contribuirá com 11% desse limite.

A regra se refere, obrigatoriamente, a todos os servidores que ingressarem no serviço após a instituição do fundo.

Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração.

Desta forma, o servidor que já estava no serviço público, antes da criação do Funpresp, poderá continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, ainda que mude de cargo e de órgão, desde que tenha saído de um cargo e assumido outro, ininterruptamente.

Em conclusão, se há comunicação, a entrada da parte autora no serviço público civil atual, perante órgão federal, não deve ser considerada como inaugural. E, como a entrada primeira ocorreu anteriormente à Lei nº 12.618/2012, devem ser suspensos os efeitos do § 8º do artigo 3º da referida lei, quanto a vinculação ao RGPS e ao Funpresp.

Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, para fins de futura aposentadoria integral.

Ao menos dentro dessa cognição sumária, em meu sentir, essa situação aproveita aos autores, segundo fundamentado acima.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela para determinar à parte ré que, provisoriamente, até julgamento final da ação, promova a retenção na fonte de 11% da totalidade da base contributiva da remuneração dos autores (de acordo com o regime anterior à edição da Lei nº 12.618/2012) e, ato contínuo, deposite judicialmente à ordem desse Juízo a diferença entre o montante que atualmente já vem sendo retido e recolhido (e assim deve permanecer) e o valor total retido.

Ao final, em sendo procedente o pedido, os depósitos serão convertidos em renda da União. Em não sendo concedida, a parte autora efetuará o respectivo levantamento.”

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. LEI 12618/12. DIREITO DE OPÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Depreende-se do artigo 40, § 16, da CF, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.618/12, que o regime de previdência complementar é obrigatório para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da vigência da Lei n.º 12.618/12, facultando aos servidores que ingressaram em período anterior a opção pela adesão ao novo regime previdenciário, salientando-se que a Constituição Federal e a lei em comento, ao utilizar a expressão "serviço público", não fez distinção entre serviço público federal, estadual ou municipal, civil ou militar.

2. Neste diapasão, para fins de enquadramento do regime previdenciário na forma da Lei n.º 12.618/12, deve ser considerada a data de ingresso no serviço público, independentemente do ente federativo, desde que não tenha havido a quebra de continuidade.

3. No caso concreto, tendo em vista que a parte impetrante ingressou no serviço público militar em 02/08/1999 e, posteriormente, no serviço público federal, em 27/05/2013, sem quebra de continuidade, não se submete ao regime previdenciário complementar instituído pela Lei n.º 12.618/12, devendo ser restabelecido o regime previdenciário anterior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 361815, DJ 13/11/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** presente feito para afastar a aplicação imediata da Lei n.º 12.618/2012, notadamente os §§7º e 8º do art. 3º e art. 22, bem como afastar o regime da previdência instituído pela Portaria n.º 44/2013 e da Orientação Normativa n.º 09, de 19 de novembro de 2015, a fim de que a contribuição previdenciária volte a incidir sobre a remuneração total recebida pela parte autora e, ainda, garantir o direito da parte autora de optar ou não pelo novo regime de previdência. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EDSON DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoa Física - CPF da parte autora, bem como forneça nova inscrição com número distinto, permanecendo o número atual ao cidadão do Maranhão e, ainda, condene à parte ré no pagamento de indenização por danos morais, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial (Id nº 4689824).

A inicial veio acompanhada de documentos constantes dos Ids nº 4689883, 4689904, 4689925, 4689940, 4689955 e 4689962.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id nº 5341440).

A parte ré ofertou contestação e arguiu, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, bem como carência da ação, dada a ausência de uma das condições para o exercício da ação, qual seja, o interesse de agir, pois as providências para a correção da duplicidade da inscrição no CPF já foram tomadas pela Receita Federal em 05/07/2013.

Não houve réplica, tampouco outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

A União Federal é parte competente para responder os fatos deduzidos na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo concernentes às questões ventiladas pela parte autora, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. A motivação da restrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, requerida pelas entidades privadas, foi ocasionada pela solução tardia da parte ré acerca da emissão do mesmo número de CPF a pessoas distintas, sem observar as respectivas filiações.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte ré, na sua contestação, impugnou o direito invocado pela parte autora, juntando documentos comprobatórios, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito alegado.

Rejeitadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré deixou de impugnar as informações arguidas pela parte autora, eis que reconheceu que o CPF nº 347.464.468-81 foi utilizado simultaneamente pelo autor e um homônimo residente atualmente em Gurupi, no Estado do Tocantins.

No presente caso, se discute o cancelamento da inscrição da parte autora no Cadastro de Pessoa Física - CPF, em razão da existência de duplicidade, bem como a indenização por danos morais, em decorrência do fato.

Com efeito, a parte autora foi surpreendida no mês de março de 2009 ao consultar o seu CPF e encontrá-lo com uma dívida de R\$ 73,52 (setenta e três reais e cinquenta de dois centavos), em que propiciou a negativação do seu nome e, só em 05/07/2013, o problema da “duplicidade de uso de CPF foi resolvido por intermédio de fornecimento de uma nova inscrição de nº 704.592.781-93” ao seu homônimo, nos termos do documento juntado pela parte ré no Id nº 7342313.

Desta forma, restou comprovada a demora injustificada da Receita Federal do Brasil na solução definitiva da questão.

Quanto ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, deve ser reconhecida a sua ocorrência.

Da análise dos autos, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência da indevida duplicidade do CPF da parte autora, tendo em vista os vários percalços para ver esclarecida a sua situação cadastral.

No que se referente ao valor da indenização, dois parâmetros devem ser observados para a fixação: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco:

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE CENTRAL DE RENDIMENTO DE CRÉDITO DO BACEN. INDEFERIMENTO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

2. O Sistema de Informação de Risco de Crédito - SRC do Banco Central equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como o SPC, SERASA e afins, tendo em vista que é utilizado pelas instituições financeiras para conceder ou negar crédito aos seus clientes, sendo que a manutenção indevida do nome no referido cadastro por si só é causadora de dano moral.

3. A fixação do valor da indenização deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não acarretar o enriquecimento sem causa pelo montante exorbitante requerido e tampouco conter um valor irrisório.

4. Recurso de apelação parcialmente provido. Ônus da sucumbência pela ré.”

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 1122158, DJ 25/04/2017, Rel. Des. Fed. Maurício Kato).

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, notadamente os valores envolvidos, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a União Federal a indenizar a parte autora, a título de danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I no Código de Processo Civil.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do artigo 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do artigo 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do artigo 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (artigo 86 do CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50 c/c o artigo 98, § 3º do CPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011196-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

RÉU: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 19459558 como aditamento à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar "União Federal" ao invés de "Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo, Divisão de Gestão Administrativa e Serviço de Gestão de Pessoas".

Após, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 18858676.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009687-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO IKA XXV
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILBER TAVARES DE FARIAS - SP243329
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por Condomínio Ika XXV em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de débitos relativos a despesas condominiais e distribuídos originalmente a este Juízo.

A decisão inaugural declinou da competência para o Juizado Especial Federal, pois reconheceu a impossibilidade de processamento do feito neste Juízo em razão de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos.

Os autos foram distribuídos livremente.

Ato contínuo, o Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal declarou-se incompetente, ao fundamento de que, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 limita a competência executiva dos Juizados Especiais Federais à execução das suas próprias sentenças.

Decido.

Conforme acórdão proferido do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Juizado Especial Federal tem competência para processar as execuções de título extrajudicial cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, não se restringindo a sua competência, na fase de execução ao cumprimento das sentenças nele próprias proferidas, assim ementado:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de julgar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juízo Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4 5008733-56.2016.404.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/12/2016)”

Ademais, é passível que o Condomínio figure no polo ativo perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Refª. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.0 Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJ DATA:23/02/2010)”

Desse modo, admitindo-se que o condomínio possa figurar na qualidade de autor no Juizado Especial Federal Cível e que o débito ora executado não supera 60 salários mínimos, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente feito, razão pela qual suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, parágrafo único e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício à Exma. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017643-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ROBERTO RAPOSO NETO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005172-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE, DIRETOR DO DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/DF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA DE LOURDES DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER e DIRETOR DO DETRAN/ DF, pedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o licenciamento do veículo, marca FORD FIESTA SE, Placa NTP 7568, Renavan nº 227578074, bem como proceda à emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, independentemente do recolhimento das multas.

Sucessivamente, pleiteia o cancelamento dos autos de infração referente às multas, anexadas aos autos, bem como dos pontos impostos em função desta na CNH de registro n.º 04308064090.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades impetradas apresentaram informações. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pelo Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes os autos de infrações impugnados no presente feito foram cancelados.

Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo ao depósito judicial de Id n.º 4426668).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVEIRA MORAES JUNIOR, JOSE RENATO CAGNON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PAULO DA SILVEIRA MORAES JUNIOR JOSÉ RENATO CAGNON em face do PRESIDENTE DA JUCESP, objetivando provimento que determine à impetra que promova a anotação na ficha cadastral da Empresa Brasileira de Inovação, preferencialmente no campo “Titular/Sócio”, da seguinte informação: “Os sócios Paulo da Silveira Moraes Junior e José Renato Cagnon formalizaram a retirada do quadro social da Empresa Brasileira de Inovação Serviços em Pesquisa e Desenvolvimento LTDA através da assinatura da 1ª Alteração do Contrato Social, realizada em 27 de janeiro de 2009 e averbada na JUCESP em 15 de maio de 2009., conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante relata que foi sócia da Empresa Brasileira de Inovação – Serviços em Pesquisa e Desenvolvimento LTDA (ora denominada como EBI) sob o CNPJ nº 10.438.741/0001-02, constituída em 21 de outubro de 2008. Contudo, sem interesse em continuar na sociedade, os impetrantes formalizaram sua saída do quadro societário da empresa através da 1ª Alteração Contratual da Empresa Brasileira de Inovação, que fora assinada por todos os sócios em 27 de janeiro de 2009.

Relata, contudo que por motivo desconhecido, o documento da 1ª Alteração Contratual da empresa foi registrado pelo sócio remanescente somente 3 meses após a respectiva alteração, o que está causando prejuízos aos sócios que se retiraram, a exemplo de ajuizamento de ações trabalhistas. Cita o processo nº 0001755-66.2010.5.15.0034, cuja reclamada é a empresa São Nicolau, em que foi determinado o bloqueio de vultuosos valores nas contas bancárias dos impetrantes. E, somente posteriormente à análise detalhada da data de saída dos impetrantes do quadro social da empresa EBI, foi reconhecida a não responsabilidade dos mesmos.

Destaco que a alteração contratual firmada por meio de instrumento contratual somente produz efeito em relação a terceiros a partir do seu registro no órgão competente. Portanto, a alteração contratual feita por instrumento particular, sem o devido registro na Junta Comercial, não tem efeito contra terceiros e, por isso, não afasta a responsabilidade do sócio na forma entabulada.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DA SILVEIRA MORAES JUNIOR, JOSE RENATO CAGNON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PAULO DA SILVEIRA MORAES JUNIOR JOSÉ RENATO CAGNON em face do PRESIDENTE DA JUCESP, objetivando provimento que determine à impetrante que promova a anotação na ficha cadastral da Empresa Brasileira de Inovação, preferencialmente no campo “Titular/Sócio”, da seguinte informação: “Os sócios Paulo da Silveira Moraes Junior e José Renato Cagnon formalizaram a retirada do quadro social da Empresa Brasileira de Inovação Serviços em Pesquisa e Desenvolvimento LTDA através da assinatura da 1ª Alteração do Contrato Social, realizada em 27 de janeiro de 2009 e averbada na JUCESP em 15 de maio de 2009., conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou no feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante relata que foi sócia da Empresa Brasileira de Inovação – Serviços em Pesquisa e Desenvolvimento LTDA (ora denominada como EBI) sob o CNPJ nº 10.438.741/0001-02, constituída em 21 de outubro de 2008. Contudo, sem interesse em continuar na sociedade, os impetrantes formalizaram sua saída do quadro societário da empresa através da 1ª Alteração Contratual da Empresa Brasileira de Inovação, que fora assinada por todos os sócios em 27 de janeiro de 2009.

Relata, contudo que por motivo desconhecido, o documento da 1ª Alteração Contratual da empresa foi registrado pelo sócio remanescente somente 3 meses após a respectiva alteração, o que está causando prejuízos aos sócios que se retiraram, a exemplo de ajuizamento de ações trabalhistas. Cita o processo nº 0001755-66.2010.5.15.0034, cuja reclamada é a empresa São Nicolau, em que foi determinado o bloqueio de vultuosos valores nas contas bancárias dos impetrantes. E, somente posteriormente à análise detalhada da data de saída dos impetrantes do quadro social da empresa EBI, foi reconhecida a não responsabilidade dos mesmos.

Destaco que a alteração contratual firmada por meio de instrumento contratual somente produz efeito em relação a terceiros a partir do seu registro no órgão competente. Portanto, a alteração contratual feita por instrumento particular, sem o devido registro na Junta Comercial, não tem efeito contra terceiros e, por isso, não afasta a responsabilidade do sócio na forma entabulada.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022567-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OVIDIO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OVÍDIO DE PAULA JUNIOR em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que deu motivo à suspensão do exercício da profissão em virtude da inadimplência de anuidade, resultante do TED V-RO 24762010, bem como o reconhecimento de prescrição, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Certificou-se o decurso do prazo para o Ministério Público Federal em 17/06/2019.

É o relatório.

Decido.

Segundo a inicial, o aludido processo disciplinar está eivado de vícios aptos a ensejar sua nulidade. Para tanto, alega, em síntese:

(1) prescrição, por terem sido ultrapassados os prazos constantes do art. 43 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);

(2) cerceamento de defesa;

(3) ilegalidade da sanção imposta, em violação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal;

(4) perpetuação da penalidade e recusa de parcelamento das parcelas não prescritas;

(5) majoração aleatória das anuidades pela OAB (arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal) e inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com relação a alegação de ausência de direito líquido e certo aventada pela autoridade impetrada, no caso, se refere ao próprio mérito da lide e com ele será analisada.

I - PRESCRIÇÃO

Quanto a alegação de ocorrência de prescrição, observo, inicialmente, que o processo administrativo em comento, ao contrário do relatado pelo impetrante, é referente às anuidades dos exercícios relativos aos anos de 2000 e anteriores, bem como aos anos de 2001 a 2004, nos termos da planilha apresentada, bem como pelos documentos que instruíram os autos.

Na decisão proferida no âmbito do processo administrativo, verifico que a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB reconheceu a ocorrência de prescrição para fins de punição referente às anuidades do ano de 2000 e anteriores. Desta forma, passo à análise da matéria tão somente no que se refere as anuidades do período de 2001 a 2004.

A prescrição acerca da matéria objeto dos autos é tratada no art. 43 da Lei nº 8.906/94.

De acordo com o dispositivo acima, a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 05 anos contados da data da constatação oficial do fato. O § 2º, por sua vez, estabelece as causas de interrupção da prescrição, dentre as quais, a instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado, bem como pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

No caso dos autos, a constatação do fato ocorreu no ano subsequente ao da cobrança efetuada, ou seja, o impetrante, foi notificado para pagar ou apresentar comprovante de quitação referente às anuidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de procedimento disciplinar, cujo AR é datado de 10/11/2005 (ID nº 11494178 - Pág. 3/4).

O impetrante foi notificado para apresentar defesa.

Nos termos do documento ID nº 11494178 - Pág. 9, foi proferido despacho em 03/02/2006, pela Quinta Turma Disciplinar da OAB, determinando a comunicação sobre a instauração de processo disciplinar, tendo em vista a inércia do impetrante. A data de recebimento do AR é 24/02/2006.

O processo disciplinar foi instaurado em 08/07/09, pelo Presidente da Quinta Turma Disciplinar do TED da OAB.

Nesse sentido, diante do acima exposto, é certo que houve a interrupção do prazo prescricional.

Além disso, não restou comprovada a indevida paralisação do processo disciplinar por período superior a três anos, o que impede a aplicação do §1º do art. 43 em foco.

II - MÉRITO

Com efeito, o Processo Disciplinar objeto dos autos foi instaurado para averiguar suposta infração cometida pelo inadimplemento das anuidades do ano de 2000 e anteriores, bem como de 2001 a 2004.

Pelos elementos que compõem os autos, é de se notar que o processo nº 05R0027462010 impugnado, teve como origem o processo disciplinar nº 05-00294/06 (ID nº 11494178 - Pág. 42).

Nesse sentido, passo a analisar os procedimentos efetuados, bem como as alegações da parte impetrante acerca de eventual nulidade.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da lei nº. 8.906/94, em seu artigo 55, *caput*, dispõe que sobre as anuidades, bem como sobre o dever do inscrito em efetuar o pagamento.

Nos termos do disposto no art. 46 do diploma legal mencionado, é certo que a fixação do valor da anuidade da OAB é de competência da própria entidade.

Todavia, ao contrário do alegado pela parte impetrante, não restou demonstrado que a fixação dos valores é feita de maneira aleatória.

O art. 37 do Estatuto da OAB trata da suspensão do exercício profissional e das hipóteses de aplicação, dentre as quais, as elencadas nos inc. XXI e XXIII do art. 34, cuja a suspensão perdura até que se satisfeita integralmente a dívida, inclusive com correção monetária (§ 2º).

Desta forma, é certo que os casos de suspensão do exercício profissional em caso de inadimplemento das anuidades estão definidos em lei, de modo que não há que se falar em violação à liberdade de exercício profissional apontada na Constituição.

Nesse sentido, o art. no inc. XIII, do art. 5º da Constituição Federal, preconiza que “é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (destaquei).

Com relação ao processo administrativo, o impetrante, em virtude da inadimplência referente as anuidades, foi notificado a efetuar o pagamento ou comprovar a quitação dos valores. Contudo, diante da inércia, foi instaurado processo disciplinar nos termos do art. 34, XXIII da Lei 8.906/94.

Com relação a alegação de cerceamento de defesa, sem razão o impetrante, conforme segue.

Nos termos do art. 37 do dispositivo legal mencionado, o não pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos a Ordem dos Advogados do Brasil, acarretará na suspensão do exercício profissional do advogado, nas situações descritas no referido artigo.

Por outro lado, a suspensão do exercício profissional nas hipóteses elencadas, não viola o disposto no inc. XIII, do art. 5º da Constituição Federal, eis que, como já dito, o dispositivo constitucional preconiza o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Na hipótese, portanto, a OAB, ao instaurar os procedimentos previstos e aplicando as sanções respectiva, está atuando nos ditames da lei.

Melhor sorte não assiste ao impetrante acerca da alegação de cerceamento de defesa no procedimento administrativo.

Vejamos.

O impetrante fora notificado de todos os atos do procedimento, seja por carta com aviso de recebimento, seja por edital. Inclusive todos os avisos de recebimentos foram assinados pelo próprio Impetrante ou pelo seu patrono.

A este teor, não há o que se falar em nulidade do processo administrativo, pois consta dos documentos inerentes ao procedimento administrativo que impetrante manteve-se inerte, embora devidamente notificado em cumprimento ao disposto no art. 143, do Regimento Interno da OAB, segundo o qual, as notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

Com relação às demais intimações, prescreve o § 2º que serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.”

A citação editalícia respeita a ótica dos princípios basilares do direito, como o da ampla defesa e do contraditório, pois de acordo com o artigo supracitado a única notificação que deverá proceder-se mediante carta com aviso de recebimento são as iniciais, todas as demais notificações, inclusive a da sentença, deverão ser feitas por meio de publicação por edital.

Em atenção ao aludido artigo, as notificações do procedimento disciplinar foram encaminhadas para o endereço constante dos cadastros do impetrante na Ordem dos Advogados, não logrando o representado em demonstrar o contrário.

Com efeito, é certo que ao Judiciário compete examinar os atos da Administração Pública, sob o aspecto da legalidade.

No caso dos autos, consta notificação efetuada ao impetrante (Proc. 05-294/06) referentes às anuidades do ano de 2000 e anteriores (parcelamento), bem como dos anos de 2001 a 2004 (parcelamento), ou para comprovar a quitação, sob pena de instauração de processo disciplinar. (ID nº 11494178 - Pág. 3). O AR foi assinado pelo impetrante, nos termos do ID nº 11494178 – pág. 4.

A responsável pela Quinta Turma Disciplinar da OAB, proferiu despacho para o impetrante apresentar defesa, com rol de testemunhas, sob pena de preclusão (17/01/2006).

Diante da inércia constatada, foi instaurado o processo disciplinar para apurar a infração prevista nos arts. 34, XXIII, 46, § único e 71 do Estatuto da OAB, cujo AR é datado de 24/02/2006 (ID nº 11494178 - Pág. 9).

O impetrante apresentou defesa, nos termos do Id nº 11494178 - Pág. 11/13)

A decisão constante do ID nº 11494178 - Pág. 22, proferida pelo Presidente da Quinta Turma Disciplinar deferiu o pleito e informou que o advogado deveria requerer o parcelamento perante o departamento financeiro para análise. O AR foi devolvido, sendo expedido documento em setembro de 2006, cujo comprovante consta no ID nº 11494178 - Pág. 27.

O impetrante foi notificado para apresentar defesa. Nos termos do despacho de fl. 118, os argumentos apresentados foram indeferidos, em virtude da existência de acordos não cumpridos pelo impetrante acerca das anuidades. Desta forma, entendendo a autoridade administrativa pela presença dos requisitos de admissibilidade, determinou-se o prosseguimento da representação.

O processo disciplinar foi instaurado em 08/07/2009 – pg. 36. O impetrante foi intimado para indicar provas, cujo documento de intimação foi juntado aos autos em 17/08/2009. (ID nº 11494178, pg. 39)

O despacho ID nº declarou encerrada a fase instrutória e determinou a notificação do representado para apresentação de alegações finais, em 16/09/2010 (ID nº 11494178 - Pág. 41).

Pelos documentos mencionados, como já observado, o processo nº 05R0027462010 teve como origem o processo disciplinar nº 05-00294/06 (ID nº 11494178 - Pág. 42), no qual consta ter o advogado sido notificado através de Edital de Chamamento Público, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/03/2011. Foi nomeado defensor ao impetrante, em decisão proferida pela Presidente da Quinta Turma Disciplinar, para dar prosseguimento ao feito. Foram apresentadas razões finais nos termos do ID nº 11494178 - Pág. 44.

Consta certidão de notificação quanto à nomeação de defensor para o representado (fl. 133 - data de 18/09/2015).

Nos termos do relatório efetuado, destacou-se que o representado foi validamente notificado por diversas vezes durante o procedimento.

A representação foi julgada parcialmente procedente, condenado o representado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 37, I, § 2º do Estatuto da OAB, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (06/10/2015) - ID nº 11494178 - Pág. 55

O impetrante foi notificado por meio de Edital de chamamento conforme ID nº 11494178 - Pág. 58 (em 19/02/2016), bem como certificou-se a notificação do advogado.

Portanto, não há provas de que a autoridade impetrada tenha agido em dissonância com procedimentos previstos em lei.

Isto posto, DENEGO a segurança pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022567-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OVIDIO DE PAULA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FURINI DE PAULA - SP363817

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por OVÍDIO DE PAULA JUNIOR em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que deu motivo à suspensão do exercício da profissão em virtude da inadimplência de anuidade, resultante do TED V-RO 24762010, bem como o reconhecimento de prescrição, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. Certificou-se o decurso do prazo para o Ministério Público Federal em 17/06/2019.

É o relatório.

Decido.

Segundo a inicial, o aludido processo disciplinar está eivado de vícios aptos a ensejar sua nulidade. Para tanto, alega, em síntese:

(1) prescrição, por terem sido ultrapassados os prazos constantes do art. 43 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);

(2) cerceamento de defesa;

(3) ilegalidade da sanção imposta, em violação ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal;

(4) perpetuação da penalidade e recusa de parcelamento das parcelas não prescritas;

(5) majoração aleatória das anuidades pela OAB (arts. 146, 149 e 150 da Constituição Federal) e inconstitucionalidade da Lei nº 8.906/94.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com relação a alegação de ausência de direito líquido e certo aventada pela autoridade impetrada, no caso, se refere ao próprio mérito da lide e com ele será analisada.

I - PRESCRIÇÃO

Quanto a alegação de ocorrência de prescrição, observo, inicialmente, que o processo administrativo em comento, ao contrário do relatado pelo impetrante, é referente às anuidades dos exercícios relativos aos anos de 2000 e anteriores, bem como aos anos de 2001 a 2004, nos termos da planilha apresentada, bem como pelos documentos que instruíram os autos.

Na decisão proferida no âmbito do processo administrativo, verifico que a Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB reconheceu a ocorrência de prescrição para fins de punição referente às anuidades do ano de 2000 e anteriores. Desta forma, passo à análise da matéria tão somente no que se refere as anuidades do período de 2001 a 2004.

A prescrição acerca da matéria objeto dos autos é tratada no art. 43 da Lei nº 8.906/94.

De acordo com o dispositivo acima, a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 05 anos contados da data da constatação oficial do fato. O § 2º, por sua vez, estabelece as causas de interrupção da prescrição, dentre as quais, a instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado, bem como pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

No caso dos autos, a constatação do fato ocorreu no ano subsequente ao da cobrança efetuada, ou seja, o impetrante, foi notificado para pagar ou apresentar comprovante de quitação referente às anuidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de instauração de procedimento disciplinar, cujo AR é datado de 10/11/2005 (ID nº 11494178 - Pág. 3/4).

O impetrante foi notificado para apresentar defesa.

Nos termos do documento ID nº 11494178 - Pág. 9, foi proferido despacho em 03/02/2006, pela Quinta Turma Disciplinar da OAB, determinando a comunicação sobre a instauração de processo disciplinar, tendo em vista a inércia do impetrante. A data de recebimento do AR é 24/02/2006.

O processo disciplinar foi instaurado em 08/07/09, pelo Presidente da Quinta Turma Disciplinar do TED da OAB.

Nesse sentido, diante do acima exposto, é certo que houve a interrupção do prazo prescricional.

Além disso, não restou comprovada a indevida paralisação do processo disciplinar por período superior a três anos, o que impede a aplicação do §1º do art. 43 em foco.

II - MÉRITO

Com efeito, o Processo Disciplinar objeto dos autos foi instaurado para averiguar suposta infração cometida pelo inadimplemento das anuidades do ano de 2000 e anteriores, bem como de 2001 a 2004.

Pelos elementos que compõem os autos, é de se notar que o processo nº 05R0027462010 impugnado, teve como origem o processo disciplinar nº 05-00294/06 (ID nº 11494178 - Pág. 42).

Nesse sentido, passo a analisar os procedimentos efetuados, bem como as alegações da parte impetrante acerca de eventual nulidade.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aprovado pelo Conselho Federal com base nos artigos 54 e 78, da lei nº. 8.906/94, em seu artigo 55, *caput*, dispõe que sobre as anuidades, bem como sobre o dever do inscrito em efetuar o pagamento.

Nos termos do disposto no art. 46 do diploma legal mencionado, é certo que a fixação do valor da anuidade da OAB é de competência da própria entidade.

Todavia, ao contrário do alegado pela parte impetrante, não restou demonstrado que a fixação dos valores é feita de maneira aleatória.

O art. 37 do Estatuto da OAB trata da suspensão do exercício profissional e das hipóteses de aplicação, dentre as quais, as elencadas nos inc. XXI e XXIII do art. 34, cuja a suspensão perdura até que se satisfeita integralmente a dívida, inclusive com correção monetária (§ 2º).

Desta forma, é certo que os casos de suspensão do exercício profissional em caso de inadimplemento das anuidades estão definidos em lei, de modo que não há que se falar em violação à liberdade de exercício profissional apontada na Constituição.

Nesse sentido, o art. no inc. XIII, do art. 5º da Constituição Federal, preconiza que “é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (destaquei).

Com relação ao processo administrativo, o impetrante, em virtude da inadimplência referente as anuidades, foi notificado a efetuar o pagamento ou comprovar a quitação dos valores. Contudo, diante da inércia, foi instaurado processo disciplinar nos termos do art. 34, XXIII da Lei 8.906/94.

Com relação a alegação de cerceamento de defesa, sem razão o impetrante, conforme segue.

Nos termos do art. 37 do dispositivo legal mencionado, o não pagamento das contribuições, multas e preços de serviços devidos a Ordem dos Advogados do Brasil, acarretará na suspensão do exercício profissional do advogado, nas situações descritas no referido artigo.

Por outro lado, a suspensão do exercício profissional nas hipóteses elencadas, não viola o disposto no inc. XIII, do art. 5º da Constituição Federal, eis que, como já dito, o dispositivo constitucional preconiza o livre exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Na hipótese, portanto, a OAB, ao instaurar os procedimentos previstos e aplicando as sanções respectiva, está atuando nos ditames da lei.

Melhor sorte não assiste ao impetrante acerca da alegação de cerceamento de defesa no procedimento administrativo.

Vejamos.

O impetrante fora notificado de todos os atos do procedimento, seja por carta com aviso de recebimento, seja por edital. Inclusive todos os avisos de recebimentos foram assinados pelo próprio Impetrante ou pelo seu patrono.

A este teor, não há o que se falar em nulidade do processo administrativo, pois consta dos documentos inerentes ao procedimento administrativo que impetrante manteve-se inerte, embora devidamente notificado em cumprimento ao disposto no art. 143, do Regimento Interno da OAB, segundo o qual, as notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento.

Com relação às demais intimações, prescreve o § 2º que serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores.”

A citação editalícia respeita a ótica dos princípios basilares do direito, como o da ampla defesa e do contraditório, pois de acordo com o artigo supracitado a única notificação que deverá proceder-se mediante carta com aviso de recebimento são as iniciais, todas as demais notificações, inclusive a da sentença, deverão ser feitas por meio de publicação por edital.

Em atenção ao aludido artigo, as notificações do procedimento disciplinar foram encaminhadas para o endereço constante dos cadastros do impetrante na Ordem dos Advogados, não logrando o representado em demonstrar o contrário.

Com efeito, é certo que ao Judiciário compete examinar os atos da Administração Pública, sob o aspecto da legalidade.

No caso dos autos, consta notificação efetuada ao impetrante (Proc. 05-294/06) referentes às anuidades do ano de 2000 e anteriores (parcelamento), bem como dos anos de 2001 a 2004 (parcelamento), ou para comprovar a quitação, sob pena de instauração de processo disciplinar. (ID nº 11494178 - Pág. 3). O AR foi assinado pelo impetrante, nos termos do ID nº 11494178 – pág. 4.

A responsável pela Quinta Turma Disciplinar da OAB, proferiu despacho para o impetrante apresentar defesa, com rol de testemunhas, sob pena de preclusão (17/01/2006).

Diante da inércia constatada, foi instaurado o processo disciplinar para apurar a infração prevista nos arts. 34, XXIII, 46, § único e 71 do Estatuto da OAB, cujo AR é datado de 24/02/2006 (ID nº 11494178 - Pág. 9).

O impetrante apresentou defesa, nos termos do Id nº 11494178 - Pág. 11/13)

A decisão constante do ID nº 11494178 - Pág. 22, proferida pelo Presidente da Quinta Turma Disciplinar deferiu o pleito e informou que o advogado deveria requerer o parcelamento perante o departamento financeiro para análise. O AR foi devolvido, sendo expedido documento em setembro de 2006, cujo comprovante consta no ID nº 11494178 - Pág. 27.

O impetrante foi notificado para apresentar defesa. Nos termos do despacho de fl. 118, os argumentos apresentados foram indeferidos, em virtude da existência de acordos não cumpridos pelo impetrante acerca das anuidades. Desta forma, entendendo a autoridade administrativa pela presença dos requisitos de admissibilidade, determinou-se o prosseguimento da representação.

O processo disciplinar foi instaurado em 08/07/2009 – pg. 36. O impetrante foi intimado para indicar provas, cujo documento de intimação foi juntado aos autos em 17/08/2009. (ID nº 11494178, pg. 39)

O despacho ID nº declarou encerrada a fase instrutória e determinou a notificação do representado para apresentação de alegações finais, em 16/09/2010 (ID nº 11494178 - Pág. 41).

Pelos documentos mencionados, como já observado, o processo nº 05R0027462010 teve como origem o processo disciplinar nº 05-00294/06 (ID nº 11494178 - Pág. 42), no qual consta ter o advogado sido notificado através de Edital de Chamamento Público, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/03/2011. Foi nomeado defensor ao impetrante, em decisão proferida pela Presidente da Quinta Turma Disciplinar, para dar prosseguimento ao feito. Foram apresentadas razões finais nos termos do ID nº 11494178 - Pág. 44.

Consta certidão de notificação quanto à nomeação de defensor para o representado (fl. 133 - data de 18/09/2015).

Nos termos do relatório efetuado, destacou-se que o representado foi validamente notificado por diversas vezes durante o procedimento.

A representação foi julgada parcialmente procedente, condenado o representado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 37, I, § 2º do Estatuto da OAB, prorrogável até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (06/10/2015) - ID nº 11494178 - Pág. 55

O impetrante foi notificado por meio de Edital de chamamento conforme ID nº 11494178 - Pág. 58 (em 19/02/2016), bem como certificou-se a notificação do advogado.

Portanto, não há provas de que a autoridade impetrada tenha agido em dissonância com procedimentos previstos em lei.

Isto posto, DENEGO a segurança pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRAGA&BRAGA RAÇÕES LTDA ME em face d CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de lir com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de deixar de renovar o registro perante o CRMV-SP, bem como de manter médico veterinário responsável pelo estabelecimento e, ainda, de recolher os valores decorrentes de tal inscrição, por consequência, determinar a autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos coercitivos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar asdecisão (Id n.º 9617082), bem como a decisão Id n.º 10762661 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

“Ciência da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade, por não configurar hipóteses do art. 1.048 do CPC.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que *é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a parte impetrante não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para que não seja compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade.”

“Recebo os embargos de declaração Id n.º 9876441, opostos pela União (Fazenda Nacional), eis que tempestivos.

Diante das alegações apresentadas, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de alterar o dispositivo da decisão Id n.º 9617082

, para que conste a seguinte redação:

“Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a parte impetrante não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para que não seja compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não esta obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, bem como para que não ser compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-18.2018.4.03.6102 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAGA & BRAGA RACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN HARUMI ARIYOSHI - SP349486

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRAGA&BRAGA RAÇÕES LTDA ME em face d CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de lir com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de deixar de renovar o registro perante o CRMV-SP, bem como de manter médico veterinário responsável pelo estabelecimento e, ainda, de recolher os valores decorrentes de tal inscrição, por consequência, determinar a autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos coercitivos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9617082), bem como a decisão Id n.º 10762661 como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

“Ciência da distribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade, por não configurar hipóteses do art. 1.048 do CPC.

Observo que o registro das pessoas jurídicas na Autarquia é feito em função da atividade básica desenvolvida pela empresa, bem como a atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros.

No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Destarte, a Lei nº 5.517/98 ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária estabeleceu que são de sua competência, *além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária* (art.8º).

Dispôs, ainda, a referida lei que é *da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem* (art.5º), bem como o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas às fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização (art.6º).

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

“Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

(redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Em decisões proferidas nas inúmeras varas, deste Foro Cível, nas quais atuei, firmei entendimento de que tais atividades sujeitavam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Contudo, em recente decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.1.338.942-SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, previsto no art. 1036, do Código de Processo Civil, de relatoria do E. Ministro Og Fernandes, restou deliberado que não estão sujeitas a registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, como no caso dos autos, motivo pelo qual curvo-me ao entendimento da Corte.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a parte impetrante não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para que não seja compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade.”

“Recebo os embargos de declaração Id n.º 9876441, opostos pela União (Fazenda Nacional), eis que tempestivos.

Diante das alegações apresentadas, verifico tratar-se de erro material, razão pela qual **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de alterar o dispositivo da decisão Id n.º 9617082

, para que conste a seguinte redação:

“Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a parte impetrante não seja obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para que não seja compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada a formalizar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo –CRMV-SP, bem como para que não ser compelida a contratar médico veterinário e pagar anuidade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, abra-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o noticiado nas petições Ids ns.º 19338449 e 19459798 e respectivos documentos que as acompanham.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028164-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIKI BATISTA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIKI BATISTA MENEZES - SP402892

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAIKI BATISTA MENEZES em face do GERENT REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros inerentes ao exercício profissional, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12739916), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se a lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tornaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTC DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO IN ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exer de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** liminar pleiteada para, em sede provisória, permitir que o advogado, ora impetrante, **CAIKE BATISTA MENEZES** não seja obrigado, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para permitir ao advogado, ora impetrante, **CAIKE BATISTA MENEZES** não seja obrigado, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, por força do reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

[1] *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"*

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008326-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA ROMIO MARCHIONNO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI - SP197551, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DNPM SÃO PAULO 2. DISTRITO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FLÁVIA ROMIO MARCHIONNO - ME em face de SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – SUPERINTENDENTE DE SÃO PAULO – 2º DISTRITO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que proceda os atos necessários ao andamento dos processos ns.º DNPM 820.124/2008 e DNPM 821.025/2014, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada prestou informações. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, está previsto no art. 5º, LXXVIII *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que "todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado".

Com efeito, a demora para analisar os procedimentos levados a efeito pela parte impetrante não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido em prazo razoável o processo interposto perante a Administração.

No presente caso, a parte impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a proceder ao regular andamento dos processos ns.º DNPM 820.124/2008 e DNPM 821.025/2014, formalizado em 27/02/2008 e 03/10/2014

Ora, conforme se denota do Id n.º 1721378 – Pág. 4, a última movimentação do processo DNPM 820.124/2008 se deu em 19/12/2011 enquanto que o processo DNPM se quer há notícias de que tenha sido dado andamento. Ora, até a presente data não há notícias nos autos de que a autoridade impetrada tenha tomado as medidas necessárias para apreciação dos mencionados processos.

Com efeito, é de se notar que o caso revela inércia injustificada da autoridade competente, em desarmonia com o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública obedecerá ao princípio da eficiência.

O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir sem causa justificante, são imputados prejuízos ao administrado que fica impossibilitado de exercer os atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

Conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região em caso envolvendo o S.P.U.: “(...)6. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público” (1ª Turma, AMS 289283, DJ 20/02/2008, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar).

Na mesma linha:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. FOREIRO RESPONSÁVEL. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. CERTIDÃO. INTERNET. INTERESSE PROCESSUAL. AGR. DESPROVIDO.

1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir.

2-Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

3- Consoante se depreende dos autos, a segurança buscada pelos impetrantes é justamente a averbação da transferência do domínio útil do imóvel perante os cadastros da SPU, com a conseqüente inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis, função que compete à autoridade coatora e não está disponível no sítio daquela Secretaria.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345015, DJ 17/09/2013, Rel. Des. Fed. Jo. Lunardelli).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar que a parte impetrada analise e tome as medidas necessárias para andamento dos processos ns.º DNPM 820.124/2008 e DNPM 821.025/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo demonstrada impossibilidade de assim atuar. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012718-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, conforme informação ID nº 12605484 e manifestação ID nº 16315899.

Sem prejuízo do supra decidido informe a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da autoridade impetrada a ser incluída no polo passivo.

Cumprido, notifique-se nos termos da decisão ID nº 12312941 e, com o envio das informações ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao MPF.

Tudo providenciado, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5007469-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente para tomar ciência da notificação e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5012156-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação pessoal da requerida, nos termos do art. 202 do Código Civil e art. 246 do Código de Processo Civil.

Após, sendo positiva a diligência, intime-se o requerente para tomar ciência da notificação e, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo ESPÓLIO DE DORALICE MARIA BAPTIST FERRI HAMON, na pessoa do seu inventariante, GUY HERNIQUE ANTONIO FERRI HAMON em face DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que finalize de imediato a análise do direito crédito, referente ao processo administrativo n.º 10880.601463/2015-73 e, por consequência, realize o pagamento do crédito apurado em favor da parte impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que a autoridade impetrada já proferiu decisão no processo administrativo n.º 10880.601463/2015-73 que determinou o cancelamento da inscrição referente aos lançamentos do Imposto de Renda de Pessoa Física Suplementar, exercícios 2010, 2011 e 2012, bem como determinou o encaminhamento do processo à DRF/JFA/Saort para pagamento do imposto a restituir, nos seguintes termos (Id n.º 19250244 – Pág. 63).

“Como a contribuinte comprovou as duas condições necessárias para a concessão da isenção de IRRF, conclui-se que não houve omissão de rendimentos para os exercícios de 2012, 2011 e 2010, anos calendário 2011, 2010 e 2009, nos valores de R\$270.814,50, R\$269.620,02, e de R\$95.869,32, respectivamente. Desta forma, com base no inciso III do artigo 145, combinado com o inciso VIII do artigo 149, ambos do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e inciso XXII do artigo 224 e inciso I do artigo 302, todos da PORTARIA/MF 203/2012, e Portaria 719/2016, pela revisão de ofício dos lançamentos formalizados pelas Notificações de Lançamento: 2012/044712568874440, para excluir da tributação os rendimentos no valor R\$270.814,50, cancelar a exigência fiscal, e restabelecer o imposto a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$49.867,43; 2011/044712548260918, para excluir da tributação os rendimentos no valor R\$269.620,02, cancelar a exigência fiscal, e restabelecer o imposto a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$50.060,50; 2010/044712531724576, para excluir da tributação os rendimentos no valor R\$95.869,32, cancelar a exigência fiscal, e restabelecer o imposto a restituir, apurado na Declaração de Ajuste Anual no valor de R\$23.387,57. À EQPROF/SACAT/DRF/JFA para ciência ao interessado e demais providências a seu cargo. Posteriormente, tendo em vista o imposto a restituir, e o disposto no inciso X do artigo 224 da PORTARIA/MF 203/2012, encaminhe-se à SAORT/DRF/JFA para as devidas providências.”

No entanto, é de se notar que entre a data do reconhecimento do crédito até a presente data a autoridade impetrada não providenciou a expedição de ordem bancária.

Ora, cabe à Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A apreciação do pedido sem que haja o pagamento do que é devido ao contribuinte acarreta a mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise do pedido e o respectivo pagamento em tempo razoável.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE HOMOLOGADO FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. No vertente caso, o direito creditório foi reconhecido e homologado pela própria autoridade fiscal em suas informações. Contudo, o Fisco ficou-se inerte por mais quatro anos entre a data do reconhecimento do crédito e a data de impetração deste mandamus, sem providenciar a expedição de ordem bancária, furtando-se do dever de eficiência na prestação do serviço público. 2. Não se trata de utilização do writ como substitutivo de ação de cobrança, eis que o débito foi homologado por decisão administrativa (Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório da impetrante) que analisou os pedidos de ressarcimento e reembolso e confirmou o valor devido, sem que houvesse contestação por parte da impetrante. 3. Dessa forma, resta caracterizada a mora da Administração Pública para com os débitos da apelada, o que enseja a intervenção do Judiciário para o resguardo do direito líquido e certo da impetrante. 4. Apelo e Remessa Oficial improvidos.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Ap n.º 362905, DJ 16/09/2016, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Assim, determino à autoridade impetrada que dê cumprimento ao DESPACHO DECISÓRIO N. 210/2017 realizando o pagamento e ou compensação dos créditos no prazo 30 (trinta dias) a contar da ciência desta decisão, ou no mesmo prazo, traga aos autos justificativa acerca de eventual impossibilidade fática ou jurídica de cumprir a presente determinação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO MALIBU LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028041-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WANDERLEY GARIERI JUNIOR

DESPACHO

ID nº 15772748: Vistos em inspeção.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 463/1331

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012130-81.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018590-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JOSE DE RESENDE DA SILVA

DESPACHO

ID nº 8148891: Preliminarmente, expeça-se carta de citação por hora certa.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012151-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRUZ DE MALTA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012476-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO FREIRE DA SILVA, RODRIGO DE MELO PEREIRA, DIONE DA SILVA NASCIMENTO, MARCELO DUMONT CARLOS, FERNANDO GODOY MOREIRA FERNANDES, RODRIGO HIPOLITO FERNANDES, ADILSON DOS SANTOS, VINICIUS ALEXANDRE RAGANAUSKI, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA FREITAS, CICERO FELICIANO DE FREITAS, ELAINE OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP103323

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC- EXERCITO BRASILEIRO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012137-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON MARQUES MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDUARDO MARQUES GOMES - SP161602

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ITALO OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA - SP227975

IMPETRADO: CHEFE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011031-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO CASTRO DE MEDICINA LTDA - EPP, TATIANA PERES VILASBOAS ALVES, FELIPE LACERDA BRAMBILLA, LEANDRO PERANDIN DE CASTRO, MARILIA PERANDIN DE CASTRO BRAMBILLA, LUIZ CARLOS DE CASTRO

DESPACHO

Ids 10323660, 10323678, 10676127, 10676680, 10676696 e 11337966 - Manifeste-se a parte exequente.

Id 11337966 - Tendo em vista que a executada Tatiana Peres VilasBoas Alves, foi citada por hora certa, intime-se, nos termos do artigo 254 do CPC, dando-lhe de tudo ciência e advertindo-a de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Id 14803744 - Defiro a habilitação do procurador, conforme requerido.

Int.

SãO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014590-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: KELLY NOGUEIRA CAVALCANTE DE QUEIROZ

DESPACHO

ID nº 16794470: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009023-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: BRILLEN ARTIGOS DE OTICA EIRELI - EPP, CARLOS ENRIQUE PENCO GARCIA

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010441-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: ANDRE PAPA LUCAS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no ID nº 18396688, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, LUCAS TEIXEIRA SANT ANA E CASTRO - SP403849

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por CARLOS ALBERTO VIEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, com vistas a provimento jurisdicional que declare a promoção do autor para a Classe Titular Nível 1, bem como seja determinada a parte ré que disponibilize os documentos dos valores pagos a título de remuneração pelo autor, no exercício fiscal de 2013, bem como os valores que deveriam ser pagos, caso tivesse ocorrida a devida promoção, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. A parte ré ofertou contestação. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A parte autora afirma na inicial que tomou posse para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) em 18/08/1980 e se aposentou em 02/08/2013.

Alega que quando da sua aposentação era docente exercendo o cargo de Professor Classe DIV, Nível 4 (antiga Classe DV, Nível3, desde 01/02/2011). Sustenta que possui todos os requisitos para se promover para cargo de Titular, nos termos da Lei n.º 12.772/2012. Por esta razão, em 25/02/2015, requereu, através do processo administrativo n.º 23305.000628/2015-71, referida promoção.

No entanto, seu requerimento não foi atendido, conforme decisão proferida pela parte ré, nos seguintes termos:

“(…) Diante todo o exposto, momentaneamente, **conclui-se não possível a promoção de Professor Titular ao presente caso**, mesmo com aposentadoria após a entrada em vigor da lei 12.772/12, tendo em vista que **há total ausência de regulamentação ou exposição de situação análoga na legislação de gestão de pessoal**, impondo em **quais limites serão aplicados os regimentos da Paridade Constitucional** em relação aos Servidores Inativos, devidamente emanada pelo órgão competente SIPEC (Sistema do Pessoal Civil da Administração Pública).”

Com efeito, a Lei n.º 12.772/2012 dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e acrescentou a “Classe Titular”, antes inexistente, que passou a ser a última classe da carreira.

Dessa forma, nos termos da referida lei, a promoção para a Classe Titular deve-se observar os seguintes requisitos cumulativos:

“Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho individual.

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

(…)

V - para a Classe Titular:

a) possuir o título de doutor;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação.

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que a promoção para a Classe Titular não é automática, uma vez que a própria lei apontou a necessidade de aprovação em processo de avaliação por comissão especial, bem como delegou ao Ministério da Educação o estabelecimento de diretrizes para concessão de progressão e promoção. Em razão disso, foi editada a Resolução N.º 06, de 04/02/2014.

Mencionada Resolução, além de estabelecer os parâmetros gerais, também determinou:

“Art. 3º - O processo de avaliação para acesso à Classe de Titular da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será realizado por comissão especial composta por 4 (quatro) professores doutores, que sejam titulares e/ou D-IV, nível 4, sendo, no mínimo, 3 (três) externos ao IFSP.

(...)

Art. 5º - A avaliação para acesso à Classe de Titular da Carreira de Magistério

do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por defesa de memorial, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - Atividades de ensino e orientação, caracterizadas por: exercício de

magistério do EBTT; orientações de TCC (cursos técnicos, graduação, especialização, mestrado e doutorado); orientação de bolsistas de monitoria de unidade curricular, de pesquisa ou de extensão; orientação ou supervisão de estágios curriculares, obrigatório ou não, respeitado o disposto na Lei nº 9.394, de 1996, e Lei nº 11.892, de 2008.

II - Atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I), caracterizadas por: publicações externas (livros ou artigos) ou internas (artigos, relatórios de pesquisa); apresentação de trabalhos de pesquisa em eventos (nacionais ou internacionais); propriedade intelectual (patentes, registros); desenvolvimento de produtos ou processos (produtos e processos não patenteados, protótipos, softwares registrados e não registrados

etc.); trabalhos técnicos e consultorias; contratos de transferência de tecnologia e licenciamento; liderança de grupo de pesquisa; coordenação de projeto de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; participação como membro de projeto de PD&I; contemplado em editais de PD&I cooperativos com instituições parceiras; coordenação de núcleo de inovação tecnológica; captação de recursos em projetos de PD&I com instituições parceiras; coordenação de projetos de PD&I em parceria com outros institutos, universidades

e centros de pesquisa;

III - Atividades de extensão, caracterizadas por: coordenação de cursos de extensão; coordenação de projeto de extensão; participação como membro de projeto de extensão; contemplado em editais de extensão cooperativos com instituições parceiras; trabalhos técnicos e consultorias, participação em projetos de desenvolvimento institucional, captação de recursos para projetos de desenvolvimento institucional; projetos de extensão tecnológica com instituições parceiras;

IV - Participação em bancas de avaliação de concurso público ou em bancas de avaliação de curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado;

V - Participação como editor/revisor de revistas, indexadas ou internas;

VI - Participação como membro de comissões de caráter pedagógico (permanentes ou transitórias).

VII - Participação como membro de comissão de elaboração de Projeto Pedagógico de novos cursos (técnicos/graduação/pós-graduação);

VIII - Participação na organização de congressos, workshops, seminários, mostras, palestras e conferências, prêmios em concursos e competições como orientador de alunos;

IX - Participação como membro em comissões ou grupos de trabalho de caráter provisório;

X - Exercício de cargos de direção e de coordenação (CD, FCC, FG);

XI - Aperfeiçoamento: curso de licenciatura; curso de aperfeiçoamento na área de atuação; curso de curta duração (workshops, seminários, mostras, jornadas, treinamentos); participação em missão de trabalho (nacional ou internacional); pós-doutorado; e

XII - Representação em conselho; câmaras; comitês de caráter permanente; sindical.

No presente caso, a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos relativos aos itens “b” e “c” do art. 14 da Lei n.º 12.772/2012. Ora, a Lei n.º 11.784/2008 não contemplava a Classe Titular, portanto, a parte autora não havia cumprido todos os requisitos.

Havendo nova regulamentação acerca da promoção, devem ser aplicados os requisitos previstos na nova legislação, desde que não haja nenhuma norma de transição para dispor sobre a matéria para aqueles já pertencentes ao quadro da carreira. Tal situação ocorre em virtude da inexistência de direito adquirido às regras de regime jurídico para fins de reenquadramento.

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AVIONIX ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTD - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do IP quando da revenda de mercadorias importadas sem novo processo de industrialização no território nacional, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, Contestação devidamente apresentada pela parte ré. Houve réplica.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, I da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.](#)”

Com efeito, referido artigo fixou o rol de pessoas que podem ser autoras nos processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível. No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 1012088 – Pág. 7, verifico que a parte autora se trata de empresa de pequeno porte (EPP).

Assim, considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º c/c art. 6º, I da Lei n.º 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013765-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MACEDO - SP52612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, em face do princípio do contraditório, dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos Ids ns.º 13482739, 13482740, 13482741, 13482742, 13482743 e 13482744.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011288-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIGUERU KOBAYASHI

Advogados do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, JULIA ARAUJO MIURA - SP183115

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Considerando que a parte ré procedeu à virtualização dos autos físicos neste processo eletrônico (ID nº 17006178 e seguintes), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos referidos documentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, ante a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (ID nº 16874602), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011139-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE, FRANCISCO DE ASSIS CADENGUE

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) diligência(s) do oficial(ais) de justiça constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 19038470, 18161402, 18161441, 18122922, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-19.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: POLYANA PIRES TURAZZA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) diligência(s) do oficial(ais) de justiça constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 11159882, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-44.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: A.R. DE AZEVEDO FERRAMENTARIA LTDA - ME, MARCOS DA SILVA MOREIRA, ANISIO HENRIQUE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP339913

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias a devolução da carta precatória expedida nos Ids nº 15130443, 18407571 e 18407574.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004662-37.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: C7WEB SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, EDSON NAGASSA WA ISHIGAMI, MYCHEL DE REZENDE MARTINS, RICARDO ACERBI WENDEL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) diligência(s) do oficial(ais) de justiça constante(s) do(s) Id(s) n(s)º 15163483, 15934842, 15953292 e 16256922, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010728-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: EDYTUR EXPRESS TRANSPORTES IMPORTACAO EXPORTACAO EIRELI, MARLENE FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO

ID nº 15196104 e ID nº 16004713: Ciência à parte autora, que deve se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 15409491 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010143-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: CIPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, JOAO ANTONIO BAUERMAN SCHUNCK, CECILIA HELFSTEIN

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

DESPACHO

ID nº 15407415 e seguinte: Anote-se.

ID nº 15870891 e seguinte: Promova a corrê Cipo Comércio de Materiais para Construção Eirelli - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando o respectivo contrato social que comprove que o Senhor Antônio Ferreira da Silva possui poderes para representar a referida empresa e constituir advogado, mediante procuração "ad judicia".

ID nº 15200490 e ID nº 15201044: Ciência à parte autora, que deve se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorridos os prazos acima assinalados, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010341-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI - ME, ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI

DESPACHO

ID nº 15255923 e ID nº 16004715: Ciência à parte autora, que deve se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 15432774 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009572-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LE CHEF RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME - ME, ANTONIO FLAVIO DA SILVA, NEIDE BORGES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

IDs nº 16754668 e 19333967: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado constante no ID nº 14471072.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016430-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MALLETT IMPORTS IMPORTACAO EXPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI, ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

ID nº 16505745 e ID nº 16505747: Ciência à parte autora, que deve se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 16096818 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015351-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 480/1331

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BIOTECMED DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos pela parte ré em 01/04/2019 (ID nº 15936689 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016139-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLITO JOSE DA SILVA MADEIRAS - ME, CARLITO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID nº 17054960: Dê-se vista à autora, para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014509-27.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016751-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KITTY COMPANY MODAS LTDA - ME, MARIA JUCE DA SILVA NOVAIS

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado no ID sob o nº 15683116 quanto ao acordo firmado pelas partes, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009148-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: WELINGTON DOUGLAS CARBONE

DESPACHO

Ante o noticiado pela parte exequente no ID sob o nº 16038306, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011732-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID nº 16643332: Dê-se vista à autora, para que se manifeste acerca de eventual acordo entabulado entre as partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015445-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROGERIO BOENO

D E S P A C H O

ID nº 16580635: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010293-86.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846, RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da parte embargada quanto à decisão exarada no ID sob o nº 12220949, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, devendo o presente feito ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com baixa na distribuição, para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001224-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: AMANDA FRANCISCA DE LIMA SANTOS

D E S P A C H O

ID nº 15497566: Cumpra a autora integralmente a determinação constante do ID em referência, apresentando planilha de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Na inércia autoral, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022151-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA

D E S P A C H O

ID nº 15498187: Cumpra a autora a determinação constante do ID em referência, trazendo aos autos planilha atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Na inércia autoral, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001718-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: EDUARDO LOBO NASLAVSKY

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15647268 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018387-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REQUERIDO: AV2 COMERCIO IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA, HELENA DE JESUS BARBOZA, LUIZ CARLOS REI

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15650093 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015564-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ELO FORTE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME, JADE GIMENEZ

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15651355 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016686-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: DIDO DOCERIA E CONFEITARIA LTDA - ME, CARMELA ROCCA HELFSTEIN

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15651392 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012201-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MAURO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID sob o nº 15698351 quanto à realização de pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ADF QUALITY AUTO PECAS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ANESIO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 16510078, 16510084 e 16510085: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No mais, encaminhe-se, com urgência, a carta precatória expedida e constante do ID nº 12116528, para cumprimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013054-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MALLET IMPORTS IMPORTACAO EXPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI, ALINE CRISTINE SOARES PEREIRA, RODRIGO QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO

IDs nº 15399546, 16505740, 16505744 e 16938733: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014131-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ANTONIO FLORES, GISLAINE LAURINO AUGUSTO FLORES

DESPACHO

IDs nº 16465234 e 16465563: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008793-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LIKMAX COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

D E S P A C H O

ID nº 16451051: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014208-19.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: PAULO SERGIO ALMEIDA DE GUGLIELMO

D E S P A C H O

ID nº 15297245: Cumpra a autora a determinação constante do ID em referência, trazendo aos autos planilha atualizada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Na inércia autoral, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010818-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MIMU COMERCIO DE PIERCING E TATUAGEM LTDA - EPP, CARLOS JOSE DE SOUZA TAVARES, GRAZIELLA RAMOS CAMBUI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318

DESPACHO

IDs nº 16169227, 16175793 e 18203846: Dê-se vista à autora, para manifestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018859-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: NSXTECH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, LUCINEIDE MARIA SANTOS REGIANI, SERGIO LUIZ REGIANI

DESPACHO

ID nº 15823006: Quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

São PAULO, 22 de julho de 2019.

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

D E S P A C H O

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Semprejuízo, dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido no ID nº 16120803.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014357-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GIOVANNA SALGADOS LTDA - ME, CLAYTON CHAGAS, CRISTINA RODOPOULOS

D E S P A C H O

IDs nº 15474616, 15474628 e 17395426: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016133-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA CYRILLO BRAUEN ALVES DE LIMA

DESPACHO

ID nº 15381953: Retifique-se o polo ativo da presente demanda, substituindo-se Caixa Econômica Federal por Ordem dos Advogados do Brasil, conforme petição inicial de ID nº 2725832.

No mais, tendo em vista a diligência de citação (ID nº 7915126) ter restado infrutífera, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015229-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 8374396: Cumpra o embargante a decisão de ID nº 15279368, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar dos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019355-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CHRISTIANO VALENTIN

DESPACHO

ID nº 15242825: Cumpra a exequente integralmente a decisão constante do ID em referência, devendo indicar bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018925-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JIMMY CARTER FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 15235506: Cumpra a exequente integralmente a decisão constante do ID em referência, devendo indicar bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013867-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ELISABETH MORAES CORDEIRO

DESPACHO

ID nº 15237709: Cumpra a exequente integralmente a parte final da decisão constante do Id em referência, devendo indicar bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018313-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA, QUITERIA CODEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 16344562: Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003040-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: JULIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PALHARES GUIRADO - SP324807

DESPACHO

ID nº 16304364: Ante a tentativa de conciliação ter restado frustrada, dou por citada a executada desde o protocolo da petição de ID nº 16557333.

Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005745-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A., CAMILO COLA

DESPACHO

O executado Camilo Cola foi regularmente citado e opôs embargos à execução nº 5009162-15.2018.4036100. Na oportunidade, nomeou à penhora 04 (quatro) bens imóveis, de terceiro, com a respectiva anuência.

Ato contínuo, a parte exequente foi intimada, em homenagem ao princípio do contraditório e para colher eventual concordância, mas manteve-se inerte.

Desse modo, defiro a realização de penhora dos imóveis matrículas nº 24.337, 21.470, 3484 e 24.338. Para tanto, lavrem-se os termos.

Oportunamente, indique o executado Camilo Cola o nome e dados pessoais do depositário fiel.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014497-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BIOMASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO BRUNO STRAFACCI, GILBERTO STRAFACCI NETO

DESPACHO

ID nº 15720403: Vistos em inspeção.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a junta de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int..

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026813-83.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR PAES, MARIA DE LOURDES ORSI, ANTONIO GUARIENTO, ELIZETE ALVES DE SANTANA, WILMA SECCO ANDREONI, OSWALDO MIRABELLO GUARIENTO, RENATA CARRARA, OSWALDO BANDEIRA, ABEL DIAS, HERCULANO LEMOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON BAGGIO - SP130893, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDMILSON BAGGIO - SP130893

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da decisão indeferindo o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 5021301-63.2018.403.0000, expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) da autora regularizada junto à Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência, conforme cálculos de fl. 513/524 dos autos físicos, devendo ser o valor colocado à disposição do Juízo até a decisão final do mencionado recurso.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação acerca das requisições de pagamento (espelhos), nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, expeçam-se as requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, considerando a Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) divergentes da Receita Federal do Brasil, providencie o autor ABEL DIAS a regularização nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006545-85.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GLENNYLSO N VARCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015217-97.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024389-53.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão do E.TRF 3ª Região, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002825-71.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO ESTORIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELOISA ANSELMO RODRIGUES AGHAZARIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018157-57.2013.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira o INSS o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013188-25.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO MAIA JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARBOSA MAIA - SP297653
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte ré eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009430-09.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a União Federal - PFN , para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Após, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado com fundamento da Resolução n. 237/13 do CNJ.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005060-46.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAPE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA - EPP, PANI'S COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA, BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, OLD FACTORY REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, AGAPITO AUTO PECAS LTDA, JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA, JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA, COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS MARCELO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI RIQUENA CALDAS - SP102774
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO JOSE DE QUEIROZ - SP150243, FABIANA ANDREA TOZZI BENTHIEEN - SP174993, EDUARDO CARON DE CAMPOS - SP78262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Apresente a requerente Old Factory Ind/ e Com/ de Artigos de Madeira LTDA os documentos societários referentes à eventual alteração da razão social da empresa, conforme consta da autuação do feito (Old Factory Representação Comercial LTDA).

Outrossim, considerando o disposto na v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.036968-5, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da apresentação dos documentos imprescindíveis para a apuração dos valores a serem levantados e/ou transformados em pagamento definitivo da União.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018272-41.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR - SP299251

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054458-37.2012.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CARITA CORRERA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019652-31.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO PROJETO VIVER CELSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRESSANI - SP281975
RÉU: SUZIE SAMPAIO DE ASSIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001095-98.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO GREGORIO
Advogados do(a) RÉU: SONIA REJANE DE CAMPOS - SP72990, MARIZA SALGUEIRO - SP268993

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ACARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006067-63.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
Advogado do(a) AUTOR: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003465-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DONA EUZEBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000036-41.1999.4.03.6181 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
RÉU: DALVA LIMA, SONIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: RUI CARLOS DA CRUZ - SP138777
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCO DA SILVA - SP113803

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011823-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIACHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012803-67.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: S P1 EDITORA LTDA - ME, RAFAEL NUNES RIBEIRO, SILVANA DE SOUZA NANNI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014926-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TATSUO SASSAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR JUNIOR - SP134382, MARIA APARECIDA SIMOES - SP88851

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0006443-19.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA TESSARO FABER

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008408-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO BELLOCCHI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICENTE LAVIERI - SP113174, LETICIA ARENAL E SILVA - SP274847, MARCIO BELLOCCHI - SP112579
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 17643701: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, conforme requerido.

Outrossim, manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 17870898), aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON ANTONIO MOUCO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ELSON ANTONIO MOUCO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de determinar aos réus que forneçam imediatamente os medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Daclatasvir 60 mg e Ribavirina (250mg), nos termos da receita médica, por um período de 12 (doze) semanas.

Alega, em síntese, que foi diagnosticado com Hepatite C (CID B.18.2), que causa danos irreversíveis ao organismo do autor, especialmente o seu fígado, correndo risco de morte caso não tenha o tratamento adequado.

Sustenta que os medicamentos em tela são de alto custo, não tendo o autor condições financeiras para adquiri-los.

Afirma ter solicitado os medicamentos ao Estado de São Paulo, em 15 de agosto de 2018, na medida em que deveriam estar disponíveis pelo SUS.

Aponta que, por motivos administrativos, os medicamentos não estão disponíveis, caracterizando omissão dos réus na prestação do serviço de saúde.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a oitiva prévia dos réus, em 72 (setenta e duas) horas.

Os gestores públicos dos réus afirmaram que os medicamentos pleiteados são fornecidos pelo SUS e encontram-se disponíveis.

Foi determinado ao autor manifestar-se sobre as informações prestadas, comprovando o interesse processual, sob pena de extinção.

O Município de São Paulo contestou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*, haja vista que os medicamentos pleiteados são adquiridos pelo Ministério da Saúde e fornecidos pela Secretaria de Saúde de São Paulo (SES/SP), do Estado de São Paulo. Afirma a ausência de omissão administrativa e interesse processual, pois os medicamentos são fornecidos administrativamente pelo CEAF. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem exame do mérito.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação no ID 14698978. Impugnou o valor dado à causa, alegando tratar-se de causa de valor inestimável, requerendo a sua redução para o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais. No mérito, afirmou que os medicamentos pleiteados foram incorporados pelo SUS para o tratamento da doença que acomete o autor. Relatou que o desabastecimento generalizado foi causado pelo Ministério da Saúde, que não entregou os medicamentos em conformidade com o planejamento de dispensação do Estado de São Paulo, ocasionando um considerável aumento na fila de espera dos pacientes acometidos de Hepatite C no Estado. Aduziu que tal fato motivou o ajuizamento de ação civil pública, na qual foi deferida tutela provisória de urgência, para determinar à União Federal a entrega dos medicamentos e o cumprimento do cronograma. Asseverou que ainda não houve a entrega dos medicamentos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

O autor manifestou-se, alegando ter formulado pedido administrativo, em 15/05/2018, realizando todos os procedimentos necessários à concessão dos medicamentos e não ter obtido êxito, o que estaria a afastar a alegação do Município de São Paulo, no sentido da não-apresentação do requerimento administrativo. Insurgiu-se o autor contra a alegação dos réus de que a medicação encontra-se disponível, tendo em vista que aguarda pelo tratamento há seis meses. Reiterou os pedidos formulados na inicial.

Foi proferida Decisão, deferindo a tutela provisória requerida, para determinar aos réus o fornecimento ao autor dos medicamentos sovaldi (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg), a serem ministrados por 12 (doze) semanas, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na petição ID 16502545, a parte autora afirmou que a tutela provisória concedida não foi cumprida.

Para o fim de atender o quanto determinado na r. decisão ID 18099350, a União (AGU) foi intimada para fornecer, imediatamente, os medicamentos (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg), "sob as penas da lei".

A União manifestou-se, juntando aos autos "*os documentos comprobatórios de que foi comunicada a necessidade do cumprimento imediato da decisão judicial*" (ID 14778965). Juntou o Ofício nº 3428/2019-AGU/PRU3/CPS/asm (ID 18335224), encaminhado "Ao Responsável pelo Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde", para que fosse providenciado o imediato fornecimento dos medicamentos ao autor do presente feito.

Na petição ID 19498082, novamente, o autor alega descumprimento da decisão concessiva da tutela, afirmando que até a presente data não houve o fornecimento dos medicamentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o Código de Processo Civil o seguinte:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

(...)

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.”

Para o fim de cumprimento da r. decisão judicial em que foi concedida a tutela requerida pelo autor, a Advogada da União comprovou nestes autos que encaminhou ofício, em 07 de junho de 2019, “Ao Responsável pelo Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde” (ID 18335224).

Todavia, com o advento do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde, o “Núcleo de Judicialização” da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde deixou de existir.

Embora o “Núcleo de Judicialização” tenha deixado de existir, o Decreto nº 9.795 dispõe que:

“Art. 4º - À Secretaria-Executiva compete:

(...)

XIX - gerir e promover o atendimento das demandas judiciais, no âmbito do Ministério da Saúde, que tenham por objeto impor à União a aquisição de medicamentos, insumos, material médico-hospitalar e a contratação de serviços destinados aos usuários do SUS.”

Portanto, cabará ao Responsável pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde o cumprimento das Decisões Judiciais IDs 18099350 e 15034913, proferidas nestes autos, uma vez que a parte autora afirma, mais uma vez, que não foi cumprida a determinação judicial para o fornecimento ao autor dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg), a ser ministrado por 12 (doze) semanas, pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INTIMEM-SE** a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo acerca da presente decisão e **EXPEÇA-SE** Carta Precatória para intimação pessoal do Responsável pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para dar cumprimento às Decisões Judiciais IDs 18099350 e 15034913, sob pena de o descumprimento constituir **ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, com aplicação das sanções criminais, civis e processuais, além da multa de até vinte por cento do valor da causa ao responsável, conforme determina o artigo 77, inciso IV, § 2º, do Código de Processo Civil.**

Encaminhem-se as cópias das Decisões IDs 18099350 e 15034913.

Prazo: 72 (setenta e duas) horas.

Caberá ao Responsável pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e à União comprovar no presente feito o cumprimento das Decisões IDs 18099350 e 15034913.

Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022883-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PAULO RENATO COSTA SOUZA
ESPOLIO: PAULO RENATO COSTA SOUZA
REPRESENTANTE: RENATO SOUZA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ - DF11305,

DESPACHO

ID 16890192: Preliminarmente, esclareça o Ministério Público Federal o requerimento de expedição de ofício aos distribuidores dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Distrito Federal, tendo em vista a manifestação da Procuradoria da República no Distrito Federal (fl. 692) informando que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o inventário do réu.

Outrossim, por medida de economia processual, intime-se o executado, na pessoa do inventariante Sr. RENATO SOUSA NETO, nos endereços indicados localizados no Estado de São Paulo e, somente no caso de não ser encontrado nos endereços diligenciados, intime-se-o no endereço localizado em Minas Gerais, para regularizar o polo passivo da ação, bem como para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 78.240,76, conforme memória de cálculo apresentada à fl. 678-688 dos autos físicos, calculada em junho de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Em seguida, manifeste(m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005742-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TULIO DEL GUERRA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO MARIANO RODRIGUES CESCION - SP339274, MARCELO SOARES DE SANT ANNA - SP237863, OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 18314021), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012813-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CONSTANTINO MIGNONE NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CONSTANTINO MIGNONE NETO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército; o pagamento do soldo mensal; sua reintegração ao plano de saúde do Exército, bem como que a ré custeie o seu tratamento médico.

O autor relata que ingressou no Exército em 01 de fevereiro de 2018, com o compromisso de prestação de serviço militar fixado pelo prazo de 12 meses.

Afirma que foram realizadas avaliações médicas pelo Réu, tendo sido concluída pela total aptidão física do autor.

Alega que o exame admissional não está instruído na inicial por não ter sido disponibilizado pela ré.

Narra que tinha como benefício o plano de saúde do Exército (FUSEx).

Sustenta que, após 6 meses em exercício, começou a sentir fortes dores na bacia e perna direita, tendo sido, inclusive, se afastado de algumas missões por conta dessas dores.

Relata que, por conta das dores que vinha sentindo, realizou ressonância magnética em outubro de 2018 e o exame apontou a existência de um tumor supostamente benigno.

Argui que, como em fevereiro de 2019 encerraria o contrato de serviço temporário, o Autor questionou a Ré sobre o procedimento de exames finais e eventual tratamento de suas dores, porém a ré nunca o instruiu a realizar exame ou inspeção de saúde.

Assevera que não possui nenhum documento que comprove o seu desligamento do Exército, uma vez que nenhum procedimento de desligamento ou documento foi assinado para esse fim ou sequer realizada inspeção de saúde para que seu contrato fosse encerrado, de modo que apenas parou de receber seu soldo mensal, o auxílio saúde e demais benefícios que tinha.

Argumenta que, em fevereiro de 2019, realizou novo exame médico, o qual constatou um tumor maligno, intitulado osteossarcoma osteoblástico (câncer de osso).

Sustenta que pleiteou sua reintegração em sede administrativa, todavia, sem sucesso, de modo que se faz necessária a propositura da presente demanda judicial, a fim de que o Autor tenha seus direitos resguardados, com a consequente reincorporação e manutenção de seus soldos e plano de saúde.

Argumenta que, ao que tudo indica o licenciamento do Autor foi realizado por conta do encerramento do contrato de tempo de serviço (art. 121, II, §3º da Lei 6880/1980), de maneira ilegal, uma vez que *"ao contrair durante o serviço militar a neoplasia maligna, acabou ficando inválido para os serviços militares e para a vida civil, e jamais poderia ter sido licenciado neste estado de saúde, uma vez que além de ter ficado desguarnecido de soldo mensal que era seu sustento, ficou também desguarnecido de respaldo médico com plano de saúde que tinha quando estava incorporado"*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor ingressou no Exército em 01/02/2018 e que seu compromisso de prestação de serviço militar tinha o prazo de 12 (doze) meses.

O documento ID 19573522 comprova que o autor foi licenciado em 31/01/2019.

A ressonância magnética do quadril direito do autor (ID 19573516), realizada em 26/10/2018, constatou *"formação expansiva sólida, de limites parcialmente definidos, de contornos irregulares, com halo incompleto de esclerose (...) medindo 1,7 x 1,6 x 2,1cm (...) que segundo informações fornecidas, pode corresponder a osteoma osteóide (...)".*

Por sua vez, o exame anatomopatológico, detectou, a partir de "biópsia de ísquio direito", "neoplasia caracterizada por células de tipo osteoblastos" com focos de necrose, tendo sido o autora diagnosticado com Osteossarcoma osteoblástico (ID 19573518).

O Relatório Médico, emitido por oncologia, aponta que o autor está em tratamento multimodal com poliquimioterapia (ID 19573519).

Em que pese não ter sido juntado seu exame médico admissional, presume-se, pelo fato de o autor ter sido considerado apto ao exercício do cargo, que não foi constatada doença preexistente.

Conforme já exposto acima, o autor começou a se queixar de dores em outubro de 2018, tendo sido constatada formação expansiva sólida em seu quadril direito, de limites parcialmente definidos, de contornos irregulares, medindo 1,7 x 1,6 x 2,1cm, que poderia corresponder a osteoma osteóide, o que depois veio a ser confirmado que se tratava, na verdade, de Osteossarcoma osteoblástico.

Assim, o que se observa é que a doença do autor eclodiu enquanto ele ainda estava incorporado no quadro do Exército.

Deste modo, deve ser reintegrado às fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo de sua remuneração, enquanto durar a inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis, ou seja, até sua completa reabilitação.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAM. DE SAÚDE. NÃO PREJUÍZO DOS SOLDOS MENSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I.O agravante foi licenciado ex officio das fileiras do Exército, contar de 29/02/2016, após ter sido considerado Incapaz B2 em Inspeção de Saúde, ficando encostado para fins unicamente de tratamento de saúde. II. A jurisprudência do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional se mostram no sentido de que o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física eclodida durante o serviço militar, ainda que não demonstrado o nexo de causalidade, não pode ser afastado, fazendo jus o servidor militar à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a decisão de concessão da tutela provisória de urgência (08-06-2016). III. Agravo de instrumento parcialmente provido."(AI 5000363-18.2016.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA MILITAR. TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA INCONCLUÍVEL. PROFISSIONAL QUE ALEGA NÃO DETER OS CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de Origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. A reintegração do militar temporário, para fins de tratamento de saúde, dispensa a relação de causa e efeito da doença com o serviço prestado, sendo suficiente que a moléstia incapacitante tenha se manifestado durante o período de caserna, o que basta para que fique caracterizado o nexo de causalidade. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil" (REsp 802.568/SP, Rel. (a) Min. Denise Arruda, DJ 19/10/2006)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DO LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O agravante pretende, neste agravo de instrumento, o provimento do recurso, de modo que seja anulado o ato administrativo em exame, a fim de que possa ser reintegrado ao serviço ativo das forças armadas, na condição de adido, até sua reabilitação, com os vencimentos a que fizer jus a contar do seu licenciamento, na graduação que possuía na ativa.

2. O autor, ora agravante, incorporou-se nas fileiras do exército em 01.03.07 (fl. 39) e foi excluído do estado efetivo da unidade do exército e licenciado das fileiras do exército no dia 28 de fevereiro de 2013, conforme se vê à fl. 51.

3. O Registro do Ministério da Defesa de fl. 29, datado em 26 de fevereiro de 2013, é claro no sentido de que o autor é "Incapaz B1 significa que o(a) inspecionado(a) encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. O inspecionado(a) deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura ou estabilização do quadro, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 JAN 66.

4. Como se vê do texto acima transcrito, concluiu-se que o agravante apresenta incapacidade temporária para o exercício de sua atividade laborativa (serviço militar).

5. Observe-se que, quando de seu licenciamento, em 28 de fevereiro de 2013, o agravante não gozava de plena saúde.

6. Além disso, a prova dos autos tende a favorecer o agravante, mormente quando consta a informação de que foi realizada a cirurgia no dia 28 de março de 2013, devido a uma hérnia inguinal, o que provoca sua limitação e incapacidade temporária para o trabalho, conforme documento emitido por médico particular (fls. 62/63).

7. Desse modo, considerando que o agravante necessitava de tratamento de saúde durante o período em que ainda estava incorporado nas fileiras do exército, somado a esse fato a circunstância de não estar ainda curado, o que impede seu desligamento do quadro das Forças Armadas, deve ser reformada a decisão agravada, fazendo o militar jus à reintegração às fileiras do exército, na condição de adido, para tratamento de saúde.

8. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes que será concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

9. O agravante faz jus à reintegração para que possa receber tratamento médico adequado, até sua reabilitação.

10. Cabe à perícia médica judicial o parecer final e definitivo sobre a condição de saúde do agravante.

11. *Agravo provido*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503792 - 0010780-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016).

Em face do exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de adido, para fins de tratamento de saúde e sem prejuízo da remuneração devida, até sua completa reabilitação, ou ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão de doença grave, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar o representante judicial da Ré, União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014056-03.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SILVANA ANA GAGLIARDI
Advogado do(a) RÉU: ROSETI MORETTI - SP75562

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020824-71.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
EXECUTADO: BRIGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SãO PAULO, 25 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021493-90.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRIGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA - SP212679
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0053461-66.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCO DA SILVA - SP113803
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045491-15.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834
REQUERIDO: DALVA LIMA, SONIA MARIA DE MATOS
Advogado do(a) REQUERIDO: RUI CARLOS DA CRUZ - SP138777
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCO DA SILVA - SP113803

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007302-11.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. decisão do E.TRF 3ª Região requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032835-94.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007309-08.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CONCEICAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA CONCEICAO COSTA - SP220310
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013275-49.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0834207-60.1987.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVRARIA REVISAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009099-80.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, IGOR PEREIRA TORRES - SP278781, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, requeira a UNIÃO o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte autora (credora) eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056152-12.2010.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO, JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOZO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN - SP221427, CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035655-86.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAZARE YUKIKO TAKAHASHI, LUIZ ALBERTO VIANNA DA ROCHA, ATILIO CORDEIRO, LUIZ FERNANDO CASTRO DELGADO, JOSE LUIZ MAGIOLO, MAURO ANTONIO TONELLI, BRUNO FAVALLI, DIONISIO DA PALMA NEVES, NILTON PAIVA DE MATTOS, CARLOS NARITA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, ANTONIO TOMAZ BARAO - SP89778
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeira a parte autora (credora) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025333-06.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASHIEGBULAM

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-70.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISETE TAEMI KOBAYASHI HERNANDEZ, EDSON CAETANO DE SOUZA
RECONVINTE: EUNICE REGINA BERNARDINO, ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA, ERASMO FERREIRA LIMA, EDVALDO BATISTA DE ROSSI, EDISON COSTA DA VEIGA, EUCLYDES MARTINS JUNIOR, EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO, ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) RECONVINTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000715-32.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA APARECIDA NEVES SALLES, MARCIA FINOCCHI, MASAKO HORI MURAKAMI, MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS, MIYO INOUE, MARIA LUCIA TRUGILHO DE CARLOS, MARIA MIRNA SOARES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MASASHI KICHISE, MARILISA GLERAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, NELSON LUIZ PINTO - SP60275, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030040-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019212-03.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE FURUKAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição ID:9757757 da parte autora solicitando esclarecimentos sobre os critérios a serem adotados na liquidação do julgado.

O Poder Judiciário não pode atuar como órgão consultivo das partes.

Desta forma, atente o ilustre causídico para critérios estabelecidos no título judicial e, na sua ausência, para o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.267 de 2 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, aguarde-se no arquivo o início do cumprimento do julgado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAN-CLEAN TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031876-66.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERISSIMO ALVES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DO ANO DE 2018 DA AERONAUTICA (CESD 2018),
UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MALHAS MONTE DE SIAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -
DERAT

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014189-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALKIRIA BARBOSA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença de indeferimento da petição inicial, em razão do que sustenta a ocorrência de obscuridade.

Aduz que, não obstante tenha apresentado emenda à inicial conforme determinado por este Juízo no despacho de ID nº 8785601, procedendo à retificação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas, a sentença de ID nº 14292356 indeferiu a petição inicial por descumprimento do quanto determinado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

A Caixa Econômica Federal apresentou as emendas de ID nº 11706077 e 12001971 intempestivamente, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Concluo que a pretensão recursal veiculada desborda dos limites do recurso de embargos de declaração, devendo ser apresentada em sede de recurso de apelação.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5003201-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELVA NATIVIDAD CORITZA GONZALES

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UGWUOKE CHIJIJOKE TIMOTHY

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-35.2019.4.03.6100

AUTOR: MF CANDIDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Petição ID 14602825: A parte autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 485, VI e VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026947-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009828-79.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPARTACO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em linhas gerais, trata-se de ação que versa a anulação de ato administrativo referente à lavratura de auto de infração por parte da autoridade fazendária.

No entanto, a inicial padece de vícios os quais merecem melhores esclarecimentos pela parte autora.

Com efeito.

Consoante se deduz dos autos, há decisão proferida no processo administrativo sob n. 18050.007957/2008-12 determinando uma série de providências à autoridade administrativa.

Quanto a este ponto, entendo, pertinente, que a parte autora apresente maiores esclarecimentos sobre este ponto, inclusive, quanto o *status quo* do cerne para melhor compreensão quanto aos limites a serem fixados na lide.

Esclareça, ainda, como indicado no item 42 da proemial, os motivos ensejados para que seja declarada a decadência, bem como, em qual ponto existiu o elemento caracterizador do cerceamento de defesa que pretende combater, conseqüentemente, declaração judicial.

Por fim, a existência ou não de lançamento e possível cobrança, em consequência, o ajuizamento ou não de execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para apreciação dos pedidos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017737-73.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO BARROS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI - SP131446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUN. REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referent conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028825-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-84.2019.4.03.6110 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR FERNANDO DIAS GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

D E S P A C H O

Em observância à regra contida no artigo 321 do Código de Processo Civil, **intime-se a parte Impetrante a fim de que providencie o recolhimento das custas processuais.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Apenas se cumprida a providência, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se a parte final da decisão de ID nº. 14010160.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025995-11.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ACESSO E SOLUCOES EM AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRO DA ROCHA ETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-39.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRO DA ROCHA ETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE MORAES PERRONI - SP420463

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO - SP278173, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-95.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COIMBRA E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-76.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002457-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003264-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECONOMIZE NO SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito e não prescindindo de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016820-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FERNANDA MARINHO DE MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016564-50.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DA SILVA - SP400089

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021085-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ATAIANA KEMPNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIANA KEMPNER - SC47399

IMPETRADO: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DIRETOR DAMASIO EDUCACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA TIEZZI COTINI DE AZEVEDO SODRE - SP253877, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003366-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028343-02.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RJ TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AMARAL DE LIMA - SP151576
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Intime-se a ré para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª região, com as homenagens deste juízo.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-29.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO EDUARDO JUNQUEIRA SANGIRARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Vista à parte adversa para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019365-92.2016.4.03.6100
AUTOR: HELIA AKEMI AMANO IGAWA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso nos termos do § 1º, art. 331 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Este despacho servirá como mandado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029837-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORRETORA DE SEGUROS ASSURE RIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271, PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032117-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELLENICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIA NE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista a parte adversa para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029235-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 548/1331

IMPETRANTE: TRANSELERI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017455-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEDUTI COMERCIO DO VESTUARIO- EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP, EMPORIO BERTON LTDA., COBESI COML BERTON SILVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Apelação nos autos.

Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017039-40.2017.4.03.6100

AUTOR: DARCY RIZZO HUNGUERIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Setor de Conciliação.

Requeiram o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015993-19.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME, VANIRIA DINIZ SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA – ME e VANIRIA DINIZ SILVA**, objetivando o recebimento do valor de quantia de R\$ 31.428,57 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) , decorrente de inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 31.428,57. Custas iniciais recolhidas (19137077 - Pág. 51).

Citados (19137077 - Pág. 117), a executada Vaniria Diniz Silva apresentou embargos à execução que foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Auto de penhora e depósito ID19137077 - Pág. 118/120.

Penhora pelo Sistema BACENJUD tendo a exequente procedido ao levantamento do valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Pela petição ID 19582847 - Pág. 1 a exequente requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora realizada (ID19137077 - Pág. 118/120).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ALBERT RABELO LIMOEIRO - DF21718, DORIVAL PADOVAN - DF33782, ANDRE DA VIS ALMEIDA - DF25373, THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (ID n. 1803189), **notadamente sobre a preliminar de falta de interesse processual ante o ajuizamento de execução fiscal relativa ao mesmo débito objeto desta ação, anterior a esta**, apresentado nestes autos cópia da exceção de pré-executividade por ela oferecida naqueles autos, esclarecendo ainda se persiste seu interesse no prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012690-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMK COSMETICOS LTDA - EPP, EMPORIO DE COSMETICOS CW LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CMK COSMÉTICOS LTDA. – EMPÓRIO DE COSMÉTICOS C/ LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo das referidas contribuições, assim como autorização para que a parte impetrante utilize os créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para compensação de tributos administrados pela RFB.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19495422.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, à luz da tese/repetitivo nº 118, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43, pelo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que é indispensável em mandado de segurança visando à declaração de direito à repetição (compensação/restituição) decorrente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributo, para fins de atendimento ao requisito da liquidez e certeza (e – agregue-se – até mesmo para comprovação do interesse processual), prova pré-constituída de que o impetrante seja credor do pretense indebito, ainda que não seja necessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimentos da exação questionada, os quais, em caso de procedência, deverão ser apresentados oportunamente na seara administrativa.

Nesse sentido:

“(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.” (destacamos).

No caso, observa-se que a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de trazer comprovação de que recolhe(u) PIS/Pasep e Cofins.

Assim, antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **junte aos autos comprovantes de recolhimento de PIS/Pasep e Cofins dentro dos últimos cinco anos** em atenção ao artigo 320 do Código de Processo (“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”) e ao rito do mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012458-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, MONICA MATSUNO DE MAGALHAES - SP351980, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, DANIELA JENNIFER DE OLIVEIRA - SP427430, ANA NA GILA TA VARES TORRES - SP397910, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNHO** com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre “(i) férias indenizadas; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio”.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19385369.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaque nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do *periculum in mora*.

O deferimento de um pedido, liminarmente pela urgência, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Apesar disso, considerando a existência de teses em recurso repetitivo sobre parte das verbas em discussão, cabível o deferimento parcial da liminar, sob o prisma da tutela de evidência.

Deveras, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e nº 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin) analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas** (Temas nºs 479 e 737), de **auxílio-creche** (Tema nº 338), de **aviso prévio indenizado** (Tema nº 478); sequer sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença [ou acidente]** (Tema nº 738), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO KASSAB
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE GERENTE

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO KASSAB** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria NB 42/187.645.534-6, por ser portador de neoplasia maligna.

O impetrante relata que foi submetido, em 28.03.2016, a procedimento cirúrgico de prostatectomia radical em razão de neoplasia maligna e que, em 06.03.2019 requereu administrativamente o reconhecimento da isenção de imposto de renda na fonte cobrado atualmente sobre sua aposentadoria, conforme Decreto nº 9.580/2018.

Informa, entretanto, que seu pedido foi indeferido, porque o médico da Previdência Social concluiu que o impetrante não faria jus à isenção, o que entende consubstanciar prática de ato arbitrário e ilegal, contrariando a jurisprudência, haja vista que a lei não faz nenhuma ressalva quanto ao estágio da enfermidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Estabelecem os artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30 da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Nestes termos, a legislação em tela garante a isenção de imposto de renda no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada por conclusão da medicina especializada respeitando-se os seguintes requisitos:

- a) rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou beneficiário da aposentadoria, reforma ou pensão portador de uma das moléstias elencadas no referido inciso XIV.
- c) ser a moléstia comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Neste passo, de acordo com os documentos trazidos aos autos, muito embora o autor tenha sido diagnosticado com neoplasia maligna, passou por cirurgia (prostatectomia radical) e vem sendo acompanhada desde então, sem que tenha sido detectado sinal de recidiva da doença.

Ressalte-se que para que a impetrante faça jus à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, não basta que tenha ele sido portador de neoplasia maligna em 2016, mas que referida enfermidade não esteja curada, o que não se comprovou no caso.

Considerando que em se tratando de isenção, deve o requerente cumprir todos os requisitos legais de enquadramento, o que não restou demonstrado nestes autos, incabível a concessão da medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico do processo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito**, para que reflita a estimativa anual de imposto de renda cuja isenção se pleiteia (art. 292, §2º, CPC);

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEE, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) através da Guia de Recolhimento da União - GRU em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que *dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP) conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que *dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”).

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização das custas e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intinem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012792-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIENCIA E SAUDE - ASSISTENCIA EM CLINICA MEDICA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes do prosseguimento do feito e da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (*"O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"*) através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (*"A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda"*) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que *"dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"*), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que *"dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região"*), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (*"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"*);

(b) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 19560010) com identificação do(a) subscritor(a), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, em seus artigos 320 (*"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"*) e 321, *caput* e parágrafo único (*"O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*).

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-47.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de ação em que se objetiva o cancelamento da hipoteca que recai sobre as unidades 92, 93 e 94 do Edifício Saint Paul's Residence, com razão a CEF quanto à necessidade de integração à lide da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, credora hipotecária das referidas unidades tal qual a ré, conforme matrículas atualizadas das unidades, ID n. 5402516.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova sua inclusão, como litisconsorte passivo necessário.

Promovida a regularização, **cite-se**.

Após, ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012820-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VANESSA GIOVANA VASQUES RIBEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré lhe forneça o medicamento Crysvida (Burosumabe).

A autora relata que é portadora da doença crônica e rara denominada Raquitismo Hipofosfático ligado ao cromossomo X, conhecida pelo acrônimo em inglês XLH.

Assevera que realizou o tratamento disponível no Sistema Único de Saúde (SUS) até o momento, denominado “clássico” e consistente na reposição de fósforo e calcitriol – que pode ocasionar complicações importantes, como hiperparatireoidismo secundário e terciário e nefrocalcinose – porém sua resposta clínica se mostrou insatisfatória, motivo pelo qual foi-lhe prescrita a utilização do medicamento Crysvida (Burosumabe) 30mg/ml pela profissional médica que a acompanha (Dra. *Maria Helena Vaibick*), na posologia inicial de 55 mg a cada 4 semanas, ou 2 frascos por mês.

Informa que o referido medicamento para tratamento de XLH foi aprovado pela Anvisa, conforme registro nº 192710002 de 25.03.2018, assim como por seus congêneres dos Estados Unidos da América (FDA) e da União Europeia (EMA), porém ainda não foi incorporado ao SUS. Sua atuação consiste na inibição do FGF23, ocasionando a adequação da homeostase do fósforo, de forma a impedir o avanço da doença, cujas sequelas adquiridas são irreversíveis.

Esclarece que não possui condições de arcar com o tratamento, cujo frasco custa, em média, R\$ 55.492,84, ressaltando que a posologia precisa ser adequada ao longo do tempo de acordo com o peso e os exames clínicos.

Fundamenta seu pedido no direito à atenção da saúde.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como a decretação da tramitação prioritária do feito, em razão de doença grave.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.331.828,28. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Em razão da urgência e tendo em vista que a prévia oitiva das pessoas jurídicas de direito público em demanda na qual se pleiteia o fornecimento de medicamento é medida de prudência que encontra respaldo na Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça (item I, “b.3”), sem prejuízo de posterior ordem de citação, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da União Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), **apresente manifestação sobre o pedido de tutela provisória**.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a tramitação prioritária do feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da gravidade da doença que acomete a autora. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVO HORIZONTE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ORENIR ANTONIETA DOLFI - SP183450

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **NOVO HORIZONTE EQUIPAMENTOS DOMÉSTICOS EIRELI** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Ipem-SP)** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (Inmetro)** em pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Ao final, requer a substituição da pena de multa para a de advertência, ou sua redução para R\$ 699,30, equivalente a dez vezes o total dos produtos apreendidos.

A autora informa que atua no comércio atacadista e varejista de utensílios domésticos e de artigos comemorativos e de época e que, no dia 21.03.2019, foi alvo de fiscalização do **Ipem-SP**, que detectou a exposição à venda de “7 (sete) unidades de produto com plugue incorporado”, denominados “carregador (14 em 1) para iPhone, marca **ABBMLX**”, que foram apreendidos “por ter suas partes de condução de eletricidade com material ferroso”, e por estarem a venda “sem ostentar o selo de identificação”, dando ensejo a lavratura do Termo Único de Fiscalização de Produtos (TUF) nº 1001120000387, substituído pelo TUF nº 1001112023403.

Relata que, em 09.04.2019, foi lavrado o Auto de Infração nº 1001130034851, dando ensejo ao processo administrativo nº 7594/18-SP, que culminou com a imposição de multa em desfavor da autora no valor de R\$ 50.000,00 e vencimento em 28.06.2019, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Sustenta que uma advertência seria o suficiente para a irregularidade e que a multa ao final aplicada é exacerbada e desproporcional, já que sua graduação não teria atendido ao disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999, na medida em que desconsiderou que a autora é empresa de pequeno porte, que o valor dos produtos irregulares era diminuto (R\$ 9,99),

Compromete-se a efetivar o depósito do valor de R\$ 699,30 para demonstrar sua boa-fé.

Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas recolhidas (ID 18975395 e ID 18975398).

No ID 19203244, há comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 699,30.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida.

No presente caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) tem por finalidade *formular e executar a política nacional de metrologia, normalização e certificação de qualidade de produtos industriais*. É ele integrado por *“entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”*.

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), por sua vez, é o *“órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial”*.

Já o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), uma autarquia federal, é o *“órgão executivo central”* do Sinmetro, cabendo-lhe, *“mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”* (cf. BENJAMIM, Antônio H. de *VCódigo brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, pp. 389-391).

O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pela Lei nº 5.966/1973, tendo por escopo *“formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”* (art. 1º).

Ademais, a aludida lei criou o Conmetro ao qual atribui o poder normativo de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor (art. 3º). Ainda, proporcionou ao Inmetro a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (art. 5º).

Por conseguinte, nos termos da Lei nº 9.933/99, ao Conmetro compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços (art. 2º), e ao Inmetro a função delegada de elaborar e expedir regulamentos técnicos na área de Metrologia (art. 3º), podendo impor penalidades àqueles que comercializam produtos que contrariam as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial:

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)”

Analisando o artigo 3º, verifica-se que atribui competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos são comercializados, assim como exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal.

Cabe ressaltar que *“o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que ser revelar contrária, nociva e inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional”* (cf. MEIRELLES, Hely Lopes *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª edição. Malheiros, São Paulo, p. 134).

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Regulamentar a lei é completá-la para lhe conferir maior efetividade, é função típica de instrumentos administrativos, não ocorrendo nisso qualquer ilegalidade, sobretudo quando a finalidade precípua é a defesa do consumidor, sendo este direito fundamental garantido pela Constituição e princípio orientador da ordem econômica por esta estabelecida.

Vale mencionar que a Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94, dispõe que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

Tal dispositivo, ao caracterizar como abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas, reconhece como útil à proteção do consumidor a sistemática da metrologia e normalização.

No caso dos autos, observa-se que a autora foi autuada em fiscalização, por colocar em circulação mercadorias com “*partes e peças destinadas à condução de energia elétrica contendo ligas ferrosas*”, tendo sido lavrado o auto de infração nº 1001130034851 (ID 18975375, pp. 7 e 15), culminando com a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (ID 18975375, p. 2).

A princípio, não se verifica irregularidade na autuação da irregularidade em si.

Com efeito, muito embora a Lei Complementar nº 123/2006, visando amparar a atividade de microempresas e empresas de pequeno porte, imponha que a finalidade da fiscalização deva ser prioritariamente orientadora, observando-se o critério da dupla visita, isso se aplica apenas caso a atividade ou situação esteja compreendida em grau de risco compatível, *in verbis*:

“Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

“§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.”

Nos termos do § 3.º, coube aos órgãos e entidades fiscalizadores definir as atividades de alto risco que se excepcionam à fiscalização orientadora e ao critério da dupla visita. No âmbito do Sinmetro, foi editada para este fim a Portaria Inmetro nº 436/2007, a qual, em suas considerações, observa que:

“a fiscalização metrológica está diretamente relacionada às relações de consumo e de justiça à concorrência, cujo grau de risco, para que seja avaliado como alto, deve evidenciar potenciais erros materiais, com conseqüentes vantagens ao fornecedor e prejuízos ao consumidor (...).”

Posteriormente, a referida Portaria foi revogada e substituída pela Portaria Inmetro nº 425/2016, que expressamente dispensa a dupla visita em caso de irregularidades de caráter substancial, *verbis*:

“Art. 4º Determinar que a irregularidade de caráter substancial identificada nos instrumentos de medição ou mercadorias pré-embaladas não será objeto, na primeira visita, de supervisão metrológica (fiscalização) orientadora, devendo o responsável pela microempresa ou empresa de pequeno porte ser autuado.

Parágrafo único. Considera-se irregularidade substancial aquela que ofereça alto grau do risco à saúde e à segurança do consumidor ou ao meio ambiente na fabricação, comercialização e utilização de instrumentos de medição e mercadorias pré-embaladas.”

A utilização de material condutor de energia elétrica contendo ligas ferrosas consubstancia irregularidade substancial, na medida em que põe em risco a segurança dos consumidores e de seu patrimônio.

Entretanto, o valor da multa imposta (R\$ 50.000,00), *prima facie*, não se coaduna com a ofensividade da conduta, dada a reduzida quantidade de material irregular detectada (7 unidades) e o valor dos bens, sequer com a capacidade econômica da autora, enquanto empresa de pequeno porte, o que justifica, nesta sede de cognição sumária, a suspensão de sua exigibilidade, mormente considerando que a parte autora efetivou o depósito de parte do valor (R\$ 699,30 - ID 19203244), que fica aceito nos autos a título de caução (art. 300, §1º, CPC).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 52613.007594/2018-11, auto de infração nº 52613.007594/2018-11.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, citem-se os réus, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereçam defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012319-59.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **PINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas da autora até o julgamento definitivo da demanda.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das anuidades e a condenação da ré à restituição dos valores pagos pela requerente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos desde cada desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/94 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 998,00. Junta documentos.

Custas no ID 19310292.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19385603, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição inicial, mediante a indicação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, a correção do valor da causa e a complementação das custas judiciais.

Em resposta, a parte autora apresentou a petição ID 19604914, na qual cálculo o indébito total no montante de R\$ 4.620,60, corrige o valor da causa para o referido montante e traz comprovante de complementação de custas (ID 19604915).

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 19604914 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. **"A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).** Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. **O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.** 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de débitos de anuidades, vencidos e/ou vincendos, da sociedade autora até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Cite-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (Sedi) para anotação do novo valor atribuído à causa (**R\$ 4.620,60**).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011206-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: URETI-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, KELI CRISTINA PONTES LOBATO SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 19598464, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018664-05.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNALDO DE SOUZA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJU e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003151-07.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGB COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME, SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DE MORAES - SP192070

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJU e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-28.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Petições IDs nº 17856009 e 18135335 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014091-26.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERSON DE LIMA

DESPACHO

Petição ID nº 19043597 - Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17221282, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. K. LANCHONETE LTDA. - ME, ARLENE DE FATIMA OLIVEIRA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJU e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019216-96.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAPEPS PRODUTOS PARA IDENTIFICACAO LTDA - ME, ANTONIO PEREIRA SILVA, ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas às fls.37/49 dos autos físicos (fls.51/68 do documento digitalizado ID nº 13797749), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015877-03.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GGP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, - ME, GELCIO GOMES PINHEIRO, EDDA ALINE IGNES BALDINI PINHEIRO

D E S P A C H O

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas às fls.187/193 dos autos físicos (fls.191/200 do documento digitalizado ID nº 13344012), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016134-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL MOTO EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME, RANAN SANTOS DA SILVA, JOACIL AUGUSTO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligência negativa e, considerando ainda, as pesquisas de endereços já realizada nos autos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regu prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019741-93.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTINARI DE MENEZES D A VILA - DF24568-B, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

EXECUTADO: MARIA LUIZA DE SOUZA BORTOLETTO

D E S P A C H O

Documento ID nº 19638983 - Ciência ao EXEQUENTE do alegado pelo Banco do Brasil S/A, para requerer o que for de direito quanto a prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010892-20.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEONI REMOCOES LTDA - EPP, ANDRE LUIS COLEONI TINOCO

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE acerca do andamento da Carta Precatória expedida (0000003-10.2019.8.26.0609, 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003047-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO DE JESUS BRAGA

DESPACHO

Petição ID nº 14586048 - Dado o lapso de tempo decorrido, informe o EXEQUENTE acerca do alegado acordo firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas às fls.38/43 dos autos físicos (fls.50/56 do documento digitalizado ID nº 13797746), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos registros de imóveis, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020125-46.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

EXECUTADO: MEGABOOK - COMERCIO DE LIVROS E PRESENTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA TREU - SP125135

DESPACHO

Petições IDs nº 13268120, 13288433, 13794838, 14623677, 15671807, 16824947 e 19210741 - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pela Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, JAQUELINE ELIAS MAURI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DESPACHO

1- Petição ID nº 18311065 - Os Embargos à Execução opostos deverão ser protocolizados como ações incidentais, na classe Embargos à Execução, por dependência aos autos da ação principal.

Dessa forma, regularizem os EXECUTADOS os Embargos à Execução opostos na forma supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A data para fins de certificação da tempestividade dos Embargos será considerada a protocolizada nos presentes autos, qual seja, 11/06/2019.

2- Proceda a Secretaria o cancelamento da petição supramencionada.

3- Regularize a coexecutada JAQUELINE ELIAS MAURI sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da petição ID nº 17434811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010332-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WANDERSON DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025638-34.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NTG ENERGIA LTDA - EPP, GERMANO GIACOMELI, APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385

D E S P A C H O

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023242-50.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO LEVIN, MEIRY KAWAHISA LEVIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HERNANDES - SP94524, MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HERNANDES - SP94524, MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Intime-se o Banco Bradesco para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 327/330 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023489-89.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA EPURA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR - SP133321
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO SALADO HITA, FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE HITA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860
Advogado do(a) SUCESSOR: MAYARA MARIA VIEIRA FINCO - SP314860

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 4 do ID 13349738, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018872-04.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, MARIA CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição ID16226995, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008032-22.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do alegado na petição ID 16333800, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016951-05.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE FAZANO CARDOSO, NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013777-51.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, PEDRO LUCAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO LEMES - SP107875

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008503-63.1996.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS GARCIA, MARCOS RODRIGUES CHAVES, ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE ROSSI - SP20973, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da petição da Caixa Econômica Federal (fls. 157/187 dos autos físicos), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017868-19.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO FERRO SERGENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE da petição e pagamento de fls. 106/107 dos autos físicos (ID 13322995), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO BATISTA SENA, CRISTIANE LOPES SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
EXECUTADO: OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA, ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 7 do ID 16461443, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007928-61.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 1 do ID 16591453, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008198-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERT WILSON JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DI CARLO - SP242577

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023537-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: GEORGES STYLIANOS VOURODIMOS, LINA MARIA CONTINELLI, MARIA DE LOURDES DUCKUR, INA TERUMI INAGAKI YAMADA, BENEDITA FRANCISCO COSTA BIOLCATTI, EXPEDITA ANTONIA DE SOUZA, MARISA GONCALVES PENNA, MARTHA FONT, ROSANE BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

D E S P A C H O

Ciência à EXEQUENTE da manifestação de ID 16888358, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023667-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBERTA SANTOS LAMERA

D E S P A C H O

Ciência à EXEQUENTE da diligência ID 16895193, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031925-62.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROSTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, VANESSA LORIA RODRIGUES
EMILIO MARZI - SP183768

D E S P A C H O

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 4 do ID 13346753, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014177-31.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a PARTE AUTORA acerca da manifestação da CEF (ID 13346719, pág. 126), no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021126-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JOSE BAIÁ SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da petição e pagamento (ID 16926687), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016928-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE DOS SANTOS, ANDREZA MARIA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da petição da CEF (ID 16694943), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018964-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792

D E S P A C H O

Ciência à EXEQUENTE da Impugnação apresentada no ID 16922911, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017968-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAEN D'AGAZIO - SP262288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 9537015, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-61.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 137/138 (autos físicos), págs. 149/150 (ID 13774127), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020747-96.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado, apresente o patrono da CEF procuração com poderes específicos para a realização de tal ato.

Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034356-30.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MILED THOME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

D E S P A C H O

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição ID 14975644, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021821-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência ao EXECUTADO da Exceção de Pré Executividade apresentada pela CEF (ID 16687406), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005929-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RACHKORSKY - SP141992
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, EUDILENE PIMENTA CAPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA ALMEIDA - SP200781

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 186 do ID 13347079, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Em igual prazo, ciência à Exequente da petição ID 17842804.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003508-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA TADEO GARCIA - SP68283
EXECUTADO: JANICE LUIZA FELIX, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos autos a este Juízo.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004575-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL VILLAR LISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA - SP224136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos.

Requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001899-90.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SCHMIDT

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA ALVES BORGES LUCILA - SP226822, LUCIANA GARCIA - SP171380

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 166 e a não realização de acordo (fls. 119), requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-22.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO CANDIDO CUSTODIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360, ISAIAS CANDIDO DA SILVA - SP275481

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente o relatório das pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e à JUCESP, requerendo, no mesmo prazo, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000174-95.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: SKY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão negativa de fls. 168 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018213-09.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYSEVANEIA TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à penhora de bens via sistema BACENJUD, RENAJUD e pesquisa junto ao INFUJUD.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023430-09.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS

DESPACHO

Comprove a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o alegado às fls. 162 dos autos físicos, em que informa a quitação total da dívida, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001499-76.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DE JESUS

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa de fls. 73 dos autos físicos, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias,

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-50.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL SOARES DA CUNHA

D E S P A C H O

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fls. 148 dos autos físicos (ID 13082320), no prazo de 10 dias.

Int,

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016883-84.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUY MARTINS PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição ID 16241905, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007690-40.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOUHINE HUSSEIN SAFA

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 85 dos autos físicos (ID 13083802), no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001087-24.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUCIMAR DE SOUZA QUEIROZ

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias à Caixa Econômica Federal, para que cumpra o despacho de fls. 166 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008063-72.1993.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA, VERA APARECIDA GALVAO, VALDIRO PANCRACIO JUNIOR, VICENTE CANUTO FILHO, VANIA DE FREITAS LOPES, VICENTE MIGUEL MOREIRA, VILMA APARECIDA MARQUES LEITE, VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS, VICTOR ALVES BATISTA, VALDIR ADAMI FERRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL da petição de fls. 823/830 dos autos físicos (ID 13665314), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016182-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RA YES - SP141541
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da Impugnação apresentada no ID 15589531, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-46.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANTE CONRADO MATTEONI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395

DESPACHO

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição e pagamento informado (ID 14297648), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009191-34.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS EDUARDO ALENCAR

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fls. 152 (autos físicos), apresentando os extratos da JUCESP e requerendo o que for de direito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2019.

EXECUTADO: ANDREA CRISTINA ALVES

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015640-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA - SP349850-A

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008835-97.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que requeira o que for de direito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019085-73.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMAR BUENO DE GODOI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO - GO7893

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que informe, no prazo de 10 dias, o endereço onde se encontram os veículos mencionados no ID 15120184, para fins de expedição de mandado de penhora, tendo em vista a certidão negativa de fls. 249 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015210-22.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequite na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequite no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequite deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001869-89.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEILDO JOSE DE LUNA

DESPACHO

ID 16793990: 1) o levantamento de valores, se o caso, é deferido quando da sentença que extingue a execução. 2) Os veículos constantes do relatório RENAJUD já possuem restrição.

Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-50.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 59/60 dos autos físicos (ID 13347138), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BREAD'S TOSS-INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA - ME, LUIS MARCOS SIQUEIRA & CIA LTDA - ME, CERAMICA JAHU LTDA - ME, INDUSTRIA DE PLASTICOS M F LTDA - EPP, INDUSTRIA MADEIREIRA BAGGIO LTDA., JOSE REDIS MINERACAO LTDA - ME, MARIO MASSAO TAKAKI, PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, PORTUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SUPERMERCADO E PANIFICADORA TERRA PRETA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 17247882, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOAO CARLOS ALVES FEITOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA TANDLER PAES CORDEIRO - SP323129
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 18254935, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011794-77.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: ROSA KINUKO H GONELLA

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente as peças essenciais para o início do Cumprimento de Sentença, nos termos do Provimento 142/2017, bem como planilha atualizada do débito. no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005138-49.2019.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA PEREIRA MARINHO AIDAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC - SP262281
IMPETRADO: COORDENADOR CHEFE DE GESTAO DE PESSOAS DO SEGEP/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA PEREIRA MARINHO AIDAR** contra ato do **CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA COORDENAÇÃO GERAL DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTADO DE SÃO PAULO** com pedido de concessão medida liminar para suspender a decisão que extinguiu a pensão temporária que recebe, com a manutenção do pagamento mensal do benefício.

Afirma a impetrante, em síntese, que é filha de servidor público federal falecido em 1972 e que, desde meados de 1987 recebia a pensão temporária nos termos da Lei nº 3.373/1958, até que, nos termos da Portaria nº 49, de 31.01.2019, seu benefício foi cancelado com fundamento em interpretação do TCU.

Sustenta que o cancelamento da pensão é manifestamente ilegal, porquanto continua atendendo aos requisitos da Lei nº 3.373/1958, haja vista ser filha solteira do funcionário público instituidor da pensão por morte e não ocupar cargo público.

Transcreve legislação e jurisprudência que entende embasar sua pretensão.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 29.241,93. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo juízo declinou da competência conforme decisão ID 17185681.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 19399960, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da alegada hipossuficiência.

Em resposta a impetrante apresentou a petição ID 19666148.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei nº 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este extrapolou as hipóteses legais de cassação da pensão em comento.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do E. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18.05.2018:

“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que “apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.

Assim, mantendo a impetrante seu estado civil de solteira, e não sendo ocupante de cargo público, impõe-se a manutenção do seu benefício, nos moldes em que concedido, até o julgamento final da presente demanda.

Diante disto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária à impetrante (SIAPE 1152050), instituída em razão do falecimento do falecido servidor de matrícula SIAPE nº 1008023.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Requisitem-se, **com urgência**, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013789-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO CESAR DA SILVA - SP273110

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada no ID 15071015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009386-16.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., DESA MORRO DOS VENTOS II S.A., DOBREVE ENERGIA S.A., EOLICA HOLDING S.A., PCH HOLDING 2 S.A., PCH HOLDING S.A., PEDRA CHEIROSA I ENERGIA S.A., PEDRA CHEIROSA II ENERGIA S.A., SPE AIURUOCA ENERGIA LTDA., SPE BAIXA VERDE ENERGIA S.A., SPE CACHOEIRA GRANDE ENERGIA LTDA., SPE CAJUEIRO ENERGIA S.A., SPE SANTA CRUZ ENERGIA LTDA., SPE COSTA DAS DUNAS ENERGIA S.A., SPE CPFL SOLAR I ENERGIA S.A., SPE FAROL DE TOUROS ENERGIA S.A., SPE FIGUEIRA BRANCA ENERGIA S.A., SPE GAMELEIRA ENERGIA S.A., SPE NA VEGANTES ENERGIA S.A., SPE PENEDO ENERGIA LTDA., SPE TOMBO ENERGIA LTDA., SPE TURBINA 16 ENERGIAS S.A., SPE TURBINA 17 ENERGIA S.A., WF I HOLDINGS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. e OUTRAS** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** em pedido de medida liminar para: *“reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com o consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ e CSLL, em razão da referida limitação e à recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e bases negativas, tudo nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, devidamente atualizados pela Selic ou outro índice que venha a lhe substituir.”*

Atribuem à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas ID 17829268.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 17963427, determinando a requisição de informações pelas autoridades impetradas.

Informações prestadas (ID 18656298).

Em seguida as impetrantes requereram a desistência do feito (ID19202400).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante e **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012867-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19626816.

É o relatório. Fundamentado, decido.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF 3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

(c) regularize sua representação processual, juntando aos autos o seu contrato social consolidado a fim de comprovar que o subscritor da procuração ID 19604779 possui poderes de representar a sociedade.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012481-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COATS CORRENTE LTDA** contra ato do **DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar para apurar o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), e as contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre os indébitos reconhecidos judicialmente no processo nº 0033863-53.2003.4.03.6100 e habilitados no processo administrativo nº 18186.728106/2018-43 no momento da habilitação dos créditos por parte da Receita Federal, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, com a suspensão da exigibilidade e da imposição de eventuais multas sobre os pagamentos realizados pela impetrante.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante relata que lhe foi reconhecido créditos de indébito tributário de PIS/Cofins perante o fisco federal na ação judicial nº 0033863-53.2003.4.03.6100, por sentença que transitou em julgado em setembro de 2017.

Afirma que optou por desistir da execução judicial do título executivo formado a fim de formalizar pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações, dando ensejo ao processo administrativo nº 18186.728106/2018-43.

Informa que o crédito tributário reconhecido judicialmente lhe trouxe importantes efeitos colaterais, uma vez que o retorno do indébito tributário ao seu caixa enseja, diante da apuração pelo lucro real, a incidência de IRPJ e CSLL, além de PIS e Cofins incidentes sobre a Selic do indébito, haja vista que os valores outrora deduzidos da apuração do lucro real nas respectivas competências, ao reingressarem ao patrimônio dos contribuintes, por restituição ou compensação, devem ser oferecidos à tributação de IRPJ e CSLL para evitar benefício em duplicidade.

De sua parte, a parcela referente à Selic sobre o indébito será tributada como receita financeira, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Esclarece que o Fisco, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003, considera que o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data de trânsito em julgado da respectiva decisão judicial que o reconheceu definitivamente, ao argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica da renda nova, ainda que não esteja quantificada.

Sustenta, entretanto, que este entendimento está equivocado, porquanto a disponibilidade jurídica e econômica sobre a renda a ser reincorporada ao patrimônio só ocorre com a prática de atos que se relacionem ao exercício concreto do direito reconhecido, conferindo certeza e liquidez para o surgimento do fato gerador, que no caso ocorrerá com o ato de habilitação dos créditos pela Receita Federal.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

O sistema PJe apresentou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5012479-84.2019.4.03.6100, 5012483-24.2019.4.03.6100, 00124893019934036100, 00186269119944036100, 00332976520074036100, 00342269820074036100, 00024828020104036100, 00127101720104036100, 00157572820124036100, 00178408020134036100 e 00086490620164036100.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo sistema, por não vislumbrar hipótese de modificação de competência decorrente dos processos relacionados.

2. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“*O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial*”) **através de Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“*A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda*”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “*dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências*”), **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)** conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que *dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região*”), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (“*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”).

3. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

4. Cumpridas as determinações do item 2 supra, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

5. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012927-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKANSKA BRASIL LTDA** contra ato omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise imediata e conclusivamente os pedidos de restituição nºs 34774.93097.080518.1.2.16-0408, 22378.24111.080518.1.2.16-6069, 16388.05026.080518.1.2.16-2748, 08475.39172.080518.1.2.16-5577, 26577.53880.080518.1.2.16-4901, 10036.78280.080518.1.2.16-2932, 00412.81734.080518.1.2.16-7879, 18636.66924.080518.1.2.16-7334, 18363.90072.080518.1.2.16-2797, 00282.18854.080518.1.2.16-0184, 09987.59214.080518.1.2.16-0925, 09679.57329.080518.1.2.16-3169, 04764.29829.080518.1.2.16-2548, 28084.59653.090518.1.2.16-6100, 25283.06113.090518.1.2.16-1860, 23649.89125.090518.1.2.16-0081, 01996.77043.090518.1.2.16-3384, 13639.95616.090518.1.2.16-5772, 01274.28008.090518.1.2.16-2691, 27241.31730.090518.1.2.16-4663, 18728.12915.090518.1.2.16-0274, 33431.34304.090518.1.2.16-1589, 02826.04430.090518.1.2.16-6943, 28346.32362.090518.1.2.16-0990, 42617.11127.090518.1.2.16-1600, 03786.25335.090518.1.2.16-8866, 00117.24593.090518.1.2.16-1025, 21061.45253.090518.1.2.16-0649, 28206.84610.090518.1.2.16-8674, 18243.78726.100518.1.2.16-0352, 31939.90687.100518.1.2.16-0826, 37359.75424.100518.1.2.16-1971, 16522.33233.100518.1.2.16-6654, 39190.20589.100518.1.2.16-3542, 32657.28024.110518.1.2.16-7499, 36743.47073.110518.1.2.16-6802, 20702.19172.110518.1.2.16-0561, 39942.21348.110518.1.2.16-7022, 23588.64005.110518.1.2.16-8405, 36881.72196.110518.1.2.16-3172, 13060.79197.110518.1.2.16-7780, 22976.35708.110518.1.2.16-8630, 12705.36892.110518.1.2.16-2205, 04441.21984.110518.1.2.16-6265, 30523.58101.110518.1.2.16-7778, 28765.58821.110518.1.2.16-6028, 24006.94653.110518.1.2.16-0602, 00802.79660.110518.1.2.16-3309, 10828.71176.110518.1.2.16-9520, 18049.64988.110518.1.2.16-5666, 24635.63020.110518.1.2.16-1738, 05896.48007.110518.1.2.16-0777, 35015.68269.110518.1.2.16-3974, 18416.94017.110518.1.2.16-0449, 05622.51909.110518.1.2.16-2924, 12249.78285.110518.1.2.16-7751, 20816.26720.110518.1.2.16-3771, 29809.47566.110518.1.2.16-5560, 41640.71198.090518.1.2.16-2791, 41018.97463.090518.1.2.16-0306, 14167.23786.090518.1.2.16-0884, 28528.16054.090518.1.2.16-9368, 27592.13932.090518.1.2.16-8200, 08920.71536.090518.1.2.16-6526, 14733.94087.090518.1.2.16-9313, 09887.33608.090518.1.2.16-8655, 15241.99880.090518.1.2.16-4099, 23846.95217.090518.1.2.16-0813, 01429.75419.090518.1.2.16-8621, 29400.77287.090518.1.2.16-2853, 15588.43106.090518.1.2.16-7510, 03984.49112.090518.1.2.16-3833, 04605.77756.090518.1.2.16-0359, 42706.80531.090518.1.2.16-7423, 18082.07646.090518.1.2.16-5015, 40817.13865.090518.1.2.16-7564, 19345.55076.090518.1.2.16-4037, 21240.02845.090518.1.2.16-8406, 40843.33187.090518.1.2.16-6873, 38765.84424.090518.1.2.16-4313 e 27723.64663.090518.1.2.16-5722 e que, em caso de decisão favorável, inscreva imediatamente os respectivos créditos na ordem de pagamento, e conclua a liberação dos créditos, devidamente corrigidos.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição em maio de 2018, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.527.075,58. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 19635662.

O PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5010792-72.2019.4.03.6100, 00185382820094036100, 00112493920124036100, 00112502420124036100, 00210853620124036100, 00210870620124036100, 00210905820124036100, 00228781020124036100, e 00228816220124036100.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção em relação aos processos indicados pelo PJe, por não vislumbrar causa de modificação da competência, dada a diversidade de objetos entre as demandas. Em relação aos processos nºs 00185382820094036100, 00112493920124036100, 00112502420124036100, 00210853620124036100, 00210870620124036100, 00210905820124036100, 00228781020124036100, e 00228816220124036100, a data de autuação permite inferir não se tratarem dos pedidos de restituição dos autos, protocolizados em 2018, já em relação ao processo nº 5010792-72.2019.4.03.6100, verifica-se que versa sobre questão distinta (exclusão do cálculo “por dentro” para apuração de PIS, Cofins e CPRB).

Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus* e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intinem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-91.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a autora não realizou diligências com o objetivo de localizar a ré, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta ao Bacenjud, motivo pelo qual indefiro o pedido ID 16457283.

Desse modo, intime-se a CEF para que cumpra o despacho anteriormente exarado (ID 12250241) juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as pesquisas efetuadas nos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de verificar a existência de endereços ainda não diligenciados, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Localizados novos endereços, expeçam-se a Secretaria os atos necessários para a citação.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de junho de 2019.

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5010318-04.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES CARVALHO

DESPACHO

Instrua a parte autora a inicial com o **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido:

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud** para pagamento do

débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do

CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do

CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do

pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos

do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010767-59.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DULCINEIA DA CRUZ LOUREIRO

DESPACHO

Instrua a parte autora a presente ação como demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido:

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalto que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020327-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPIMOMI COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, ANA PAULA VALERIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE DE O CORREIA, GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça às **pessoas físicas** (ID 9313009). **Anote-se.**

Em relação ao pedido formulado pela **pessoa jurídica**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício pleiteado, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que a **presunção** de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à **pessoa natural**.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa ré demonstre sua incapacidade financeira.**

No mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com as **cópias das Cédulas de Crédito Bancário (CCB)** “*Cheque Empresa CAIXA*” n. 01614105 (ID 3106960), “*Empréstimo à Pessoa Jurídica*” n. 21.4105.605.0000098-13 (ID 3106961) e “*GIROCAIXA Fácil – OP 734*” n. 734-2104105 (ID 3106963), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.4105.605.0000098-13 (ID 3106970), n. 21.4105.734.0000214-30 (ID 3106971) e n. 4105.003.00001045-2 (ID 3106972).

Percebe-se, no entanto, que os demonstrativos de **evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.4105.734.0000214-30 (ID 3106971) e n. 4105.003.00001045-2 (ID 3106972) **não encontram correspondência** com nenhuma das Cédulas de Crédito Bancário apresentadas.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, aspectos que foram apontados pela **parte ré** em seus embargos monitórios (ID 9301662).

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3106970, ID 3106971 e ID 3106972).

Caso **não** exista fundamento, apresente a **CEF** as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

8136

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012680-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUDE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada do(s) estatuto(s)/contrato(s) social(ais) da(s) empresa(s) a fim de verificar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida e considerando as causas de Consignação em Pagamento (art. 335, CC), bem como as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no tocante ao pedido de tutela provisória, justifique a parte autora a propositura da presente demanda, nos termos do art. 10 do CPC.

Sem prejuízo, esclareça ainda a propositura da presente ação no Juízo Comum, pois é sabido que o valor da causa determina o processamento e julgamento para o Juizado Especial (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Decreto sigilo do documento ID 19491072. Anote-se.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: JOAO ANTONIO ESTEVES
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOÃO ANTONIO ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Considerando o quanto decidido pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), e o disposto no art. 332 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012640-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DIAS CHAVES - SP335398
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5007464-37.2019.403.6100.

Como é cediço, a ação mandamental, por sua especificidade, é destituída de fase executória, visto que destinada tão somente à obtenção de provimento que proteja direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade.

Assim e considerando que toda e qualquer execução deve ser pleiteada nos próprios autos, justifique a parte exequente a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012696-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Conquanto a parte impetrante tenha apresentado procuração *ad judicium* (ID 19504059 – fls. 03/04) não é possível identificar o representante legal da empresa ou seu mandatário (Fernando Henrique Rodrigues de Moraes). Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006750-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a **parte embargante** se tem interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em vista sua duplicidade em relação aos **Embargos à Execução n. 5006754-17.2019.403.6100**, cuja tramitação está adiantada em relação ao presente feito.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a retificação da autuação, cadastrando os autos como **embargos à execução**.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-25.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para prestação de esclarecimentos, conforme requerido pela CEF (ID 14875638).

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012814-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHA ABC ASSESSORIA EM PRODUTOS CONTROLADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO DE NOVAES - SP393128

IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º), bem como recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012835-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO CAMPOS SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO BATISTA SEBA - SP320316, THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE D DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (DICAT) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme determina os art. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento (art. 292, §3º), bem como recolha as custas complementares, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Considerando as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil no tocante ao pedido de **tutela provisória** (cautelar ou antecipada), além da extinção das medidas cautelares inominadas, providencie a parte requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 305 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie a parte autora a **retificação** da petição inicial, pois o valor dado da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, sob pena de arbitramento (art. 292, § 3º).

Promova ainda a juntada da certidão atualizada do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento habitacional, no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação o pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012766-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o objetivo da presente *mandamus* é de afastar o ato coator representado pela exigência das Contribuições Previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e Terceiros sobre o s valores concedidos aos seus empregados a título de prêmio, providencie a parte impetrante a inclusão das entidades beneficiadas pelas referidas contribuições que entende ser indevidas no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Providencie ainda a juntada da ata de eleição dos novos membros do Conselho de Administração, inclusive do Presidente para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, **intime-se** o representante judicial da pessoa jurídica interessada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003833-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIGOR CARMO CREPALDI, SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

Intime-se a CEF para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de compensação do débito com o montante que a exequente tem a levantar.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à exequente.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito realizado nos presentes autos (ID 5791601), observando-se os seguintes parâmetros:

- em favor da exequente deverão ser transferidos R\$ 8.495,57 (oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2018, devendo desse valor ser abatido o montante apresentado pela CEF a título de honorários sucumbenciais;

- em favor da CEF deverá ser transferido o saldo remanescente.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução em relação ao exequente.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017215-85.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15334924:DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda a inserção das folhas que restaram infrutíferas, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida e considerando a apresentação das contrarrazões pela parte autora (fls. 1248/1256-v) e pela UNIÃO fls. 1269/1272) aos recursos de apelação da UNIAO (fls. 1235/1240) e da parte autora (fls. 1260/1264), subam ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013284-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Ofertada impugnação plea União (ID 17871196), dê-se ciência à parte autora/exequente.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno dos autos da Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAGAO GOMES GALDINO

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ARAGÃO GOMES GALDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando condenação da ré para a aplicação do IPCA como índice de correção monetária no saldo existente no FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 10.000** (dez mil reais). Intimada para, nos termos do art. 10 do CPC, justificar a propositura da ação neste juízo, ela ficou-se inerte.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRO CIVIL. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÍNIMA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor pretende nestes autos recebimento de danos morais devido à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença e à demora na concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Ocorre que, no ano de 2008, o autor havia ingressado com uma ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da reparação por danos morais. 3. Ao final, o pedido concernente à indenização foi julgado improcedente, sendo que o trânsito em julgado daquela sentença ocorreu em 08.05.2009. 4. Segundo o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Essa competência é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, de modo que, em regra, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Federal em causa para a qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Sendo assim, o simples fato de a lide envolver questão de reparação por danos morais não torna o JEF incompetente para o julgamento do pleito, devendo, para tanto, ser observado o valor dado à causa. 7. De acordo com o artigo 301, § 3º, in fine, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por uma sentença, de que não caiba recurso. Considera-se, assim, que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, como se verifica in casu. 8. Decididas em outro processo, com trânsito em julgado, as questões que nestes autos se pretende discutir, é de se manter a r. sentença que, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, V, do CPC. 9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade permanece suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita. 10. Precedentes. 11. Apelação desprovida.”

(TRF3, Proc. 0002908-58.2011.4.03.6100, Apelação Cível - 1680760, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/03/2018)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao ilustre magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896
RÉU: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados) até o julgamento do conflito negativo de competência suscitado por este juízo.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025495-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ELIZABETH PIZARRO OSSA
Advogado do(a) RÉU: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.000,00), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 18812746), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte ré/Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se ciência à exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022274-51.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KOTTON FUTONS CONFECÇOES LTDA - EPP

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013638-80.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ERNESTO PALHARES - SP129815, PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 16220779, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

DESPACHO

ID 17581994: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela União (ID 16966443), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020117-64.2016.4.03.6100

AUTOR: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17853853: Proceda a parte autora a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo os equívocos por ela indicados.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento da ordem pela autora.

No que tange ao instrumento de procuração juntado aos autos, esclareço que, em se tratando a parte autora de pessoa jurídica, deverá ser trazida cópia do contrato social atualizado, no qual os sócios/representantes legais contenham poderes para outorgar a procuração.

Desse modo, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu Estatuto Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009291-47.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VERAN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029264-58.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL

IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA, ALPITEL BRASIL IMPLANTACOES DE SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO - SP390014, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela impetrante (ID 17699683) e pela União (ID 17796100), intemem-se as partes para apresentação das respectivas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024028-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela União, intime-se a impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-19.2019.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO SIBAHI - SP385778
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que esclareça o seu **interesse processual** nesta demanda, haja vista o documento de ID 1925509, em que o próprio impetrante requereu o cancelamento de sua matrícula junto à Universidade Paulista – UNIP em 29/04/2019.

Prazo: 10 (dias), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003180-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A, TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União (ID 17056014), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se ciência ao MPF, da sentença e do recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005311-13.2018.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: METALICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA,

ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação (ID 196275432), verifico haver **conexão** entre o presente feito com a ação nº 5005864-49.2017.403.6100.

Isto posto, reconheço a prevenção do Juízo da 5ª Vara Cível Federal de Guarulhos/SP –, juízo para o qual foi distribuída o Mandado de Segurança com registro mais antigo –, para processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando que a parte autora propôs a presente demanda ante a extinção daquela ação pela inadequação da via eleita, **determino** a redistribuição destes autos, em conformidade com o artigo 286, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ao SEDI, para providências.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013801-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647

D E S P A C H O

ID 17842339: O Banco do Brasil por meio da petição ID 16962997 informou que as operações questionadas nos presentes autos foram realizadas em caixas eletrônicos, contudo deixou de indicar o número da conta poupança destinatária dos recursos aplicados e no nome de seu titular. Desse modo, intime-se o requerido para que forneça tais informações, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o cumprimento integral da determinação exarada no despacho ID 16289822. No mesmo ato, deverá a instituição ré informar o saldo atual de ambas as contas, corrente e de poupança.

Após, dê-se ciência ao INSS.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF8493

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015256-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ADEMIR DELEO, JOSE AUGUSTO ESPELHO, ANTONIO CARLOS BACARO, LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS, MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

RF8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007335-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUB FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação (ID 17806427), no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

RF8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026169-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, indicando o montante devido por cada uma das executadas, já descontado o depósito realizado pela CEF (ID 18580922), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da discordância da exequente com o valor depositado.

Sem prejuízo, com relação à coexecutada, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA UNIESP, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010874-19.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785, VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES - SP196385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 99.870,44, atualizado para 04/2019), por meio de guia DARF, com o código de recolhimento 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16252113), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à União/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026263-15.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITA UTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITA UTEC, ITA UTEC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITA UTEC, ITA UTEC S.A. - GRUPO ITA UTEC, ITA UTEC LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITA UTEC, ADIBOARD S.A. - GRUPO ITA UTEC PHILCO, ITA UTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S.A. - GRUPO ITA UTEC PHILCO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA - SP153704-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.764,01, atualizado para 04/2019), por meio de guia DARF, com código de recolhimento 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16905665), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CAMARGO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada dos documentos IDs 19554895 e 19557366, bem como da(s) planilha(s) de evolução da(s) dívida(s) desde a celebração do(s) empréstimo(s) que embasa(m) a presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005816-59.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DO REGO OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO - SP160532, CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE - SP96322, PEDRO CARNEIRO DABUS - SP87662

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.896,60, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15955706), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032320-54.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO BERNARDINO RABELO, EDSON LUIZ BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 14989115, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009613-72.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.801,53, atualizado para 04/2019), por meio de guia DARF, com código de recolhimento 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 16902050), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8436

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021667-17.2004.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão cadastrada no ID nº 18009216, intime-se a parte autora - quem realizou a juntada dos documentos ilegíveis nos autos físicos - para que promova a regularização dos documentos de fls. 74/80, apresentando cópias legíveis devidamente digitalizadas.

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 15.665,61, atualizado para 05/2019), sob o código 2864, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17874493), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016312-89.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINEIDE VIDAL DA SILVA, LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA, JOSE ALVES PEREIRA, VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA - SP66929
EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275, FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368-B
TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE VIDAL DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZILDA ANGELA RAMOS COSTA

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela exequente, e as contrarrazões já apresentadas pela Unifesp, pela União, e pela SPDM, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024180-70.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: NADIA WACILA HANANIA VIANNA, NAGAYUKE HATAKEYAMA, NAJLA ADUAM DE MENDONCA, NELSON ANTONIO DE GASPERI, NELSON HANNA, NELSON LIZUN, NELSON TAKEHO ISSAGAWA, NEUSA CONCEICAO ESPOSITO, NEUSA MARTINS DE CARVALHO, NICOLA PECORA, NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA, NILSON LUIZ FIOR, NORBERTO GOMES, NORBERTO NICOLETTI

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA - SP32033, ADRIANA LARUCCIA - SP131161, ALESSANDRA SANT ANNA BORTOLASSI - SP142774

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para cumprimento da sentença.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Quanto ao andamento do feito e considerando as contas elaboradas pela Contadoria Judicial às fls. 715/728, com a manifestação da CEF às fls. 733/763, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029748-23.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

DESPACHO

Vistos.

ID 16787890: DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC.

Decorrido tal prazo sem manifestação da UNIÃO, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente (§ 4º).

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO EMPREGADOS ENTIDADES SINDICAIS DO EST S PAULO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, ELTON RODRIGUES - SP338007, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da contestação ID 16786587, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017083-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR COELHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 13.590,42, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15813850), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 15813850).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-32.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALEJANDRO WILLIANS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 35.572,94, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15813827), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 15813827).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012716-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO CASQUEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 28.975,17, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15815132), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 15815132).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014684-02.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SILVA OVIDIO - SP83182
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

D E S P A C H O

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para promover o cumprimento do despacho anteriormente exarado (ID 14730890), indicando os dados bancários necessários para a transferência em seu favor da quantia depositada nos presentes autos (conta judicial nº 0265.005.222283-6), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, prossiga-se com o andamento processual, nos termos do despacho ID 14730890, expedindo-se o competente ofício de transferência para o PAB desta Justiça Federal.

Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000995-85.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL JOSE DE AZEVEDO, JANDIRA RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista o teor da certidão ID 19544675, bem como a resposta ao ofício nº 137/2017 (fl. 453), informando a inexistência de saldo remanescente na conta judicial vinculada aos presentes autos, retifico o despacho anteriormente proferido (ID 14698872).

Com efeito, verifica-se do andamento processual que a presente execução foi extinta, conforme sentença de fls. 388, estando encerrada, portanto, a prestação jurisdicional no caso em tela.

Desse modo, indefiro os pedidos de fls. 444 e ID 16405044, uma vez que não há valores a serem levantados nos presentes autos.

Dê-se ciência às partes e em seguida, retornem os autos ao arquivo (findo).

Int

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MAMI SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE - SP85509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$11.946,29, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15813176), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências quanto à transferência do depósito em favor da CEF.

Outrossim, ofertada impugnação pelo executado, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027744-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUANY ANTONIOLLI BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FERNANDES - SP264141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para promover o início do cumprimento de sentença, instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA, SITEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SESC, SENAC, SEBRAE

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelos réus (União, SEBRAE, SENAC e SESC), bem com as contrarrazões já apresentadas pela parte autora (ID 16402022), remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008356-27.2002.4.03.6100
AUTOR: STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN RIBEIRO CILIAO - PR24048, ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-23.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNO REIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027659-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIANO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERAFIM DE SOUZA - SP307346

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões (ID 19046780) em face do recurso de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (ID 17853102), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021290-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada para regularizar a digitalização dos autos, a parte impetrante juntou fotos da decisão constante no ID nº 10391822. No entanto, os arquivos cadastrados no ID nº 16338718 encontram-se ilegíveis, fato também destacado pela impetrada (ID 17875019).

Desse modo, reitere-se a intimação da impetrante para regularizar a digitalização de tal peça, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

RF8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002118-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAGNER ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação ofertada pela União (ID 17885193).

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007929-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DILBOR - IMPORTACAO , EXPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS - SP100686

DESPACHO

Intime-se a executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 1.093,12, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17964799), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000019-49.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIAD HALIM EL KHOURY, BILAL MOHAMAD HABBOUB, ANNE KARINE AZEVEDO OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA,
RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CAETANO DECARO - SP175189

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, registro que os valores bloqueados via sistema Bacenjud (fls. 790/791 - numeração autos físicos), por serem insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, foram desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC, tal como determinado no despacho exarado à fl. 787.

Desse modo, requeira a exequente o que entender de direito promovendo o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012824-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine à ré “*que não obste a emissão de CND em nome da autora*” com fundamento “*na existência de débitos pendentes de taxas de ocupação de imóvel em nome de PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA*”.

Narra a autora, em suma, haver incorporado a sociedade denominada PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA em **1994**, ocasião em foi “*dada baixa no CNPJ da empresa incorporada, que deixou de existir desde então, ou deixou de ser sujeito de direito*”.

Afirma que, ao requerer a renovação de sua CND, foi surpreendida com a impossibilidade da obtenção de nova certidão, em razão de débitos inscritos em dívida ativa referente a taxa de ocupação de terreno da Marinha, localizado no Estado da Bahia. Constatou, então, a existência de débitos “*de taxa de ocupação*” dos anos de 2011 a 2016, inscritos em 31/05/2016.

Alega que requereu à Secretaria do Patrimônio Público o cancelamento da inscrição, tendo em vista que “*não ocupa, e jamais ocupou, terreno na Marinha situado na Bahia. Entretanto, ante a notória ausência de celeridade e eficiência dos órgãos públicos em geral, e neste caso em especial da Secretaria do Patrimônio Público da União, a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais para o período de maio a novembro de 2019 ficou obstaculizada. Alternativa não restou à Autora que não o pagamento indevido do débito, a fim de afastar o irregular óbice, já que não pode prescindir da CND*”.

Sustenta que, “*tendo pago dívida que não reconhece, porquanto jamais ocupou o terreno da Marina em apreço, ajuíza esta medida judicial, com o fim de demonstrar a ilegalidade da cobrança e obter a repetição do indébito*”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A concessão da tutela provisória de urgência, por ter como finalidade a antecipação dos efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

De fato, ao que se verifica dos autos, o imóvel caracterizado como terreno da União (RIP n. 3849 0001792-99), situado no Estado da Bahia, está inscrito em nome da empresa **Petima Industrial e Comercial de Fumos Ltda, CNPJ n. 15.125.685/0001-70** conforme demonstra a certidão de inteiro teor de ID 19578952.

Consta, também, no site do Ministério da Fazenda, conforme demonstra certidão de ID 19578582, que referida empresa encontra-se com baixa na inscrição no CNPJ desde **30/11/1994**.

Por outro lado, verifica-se que a autora, **MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** possui o CNPJ (n. **62.000.278/0001-16**) completamente distinto da empresa incorporada e há débitos inscritos em nome da Petima Industrial e Comercial de Fumos Ltda desde **maio de 2016** e somente agora, em 2019, surge como impeditivo para a renovação da CND da autora, o que torna inverossímeis as alegações da autora.

Ademais, como a autora efetuou o pagamento do débito aqui objurgado (ID 19578955), em 28/05/2019, não há razão para a negativa de renovação da CND da autora, se for este o motivo para a sua não expedição.

Desse modo, reputo necessária a apreciação do pedido em cognição exauriente, advinda da instrução processual, mormente ante a necessidade de oitiva da parte ré, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso do feito.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Intimem-se. **Cite-se a União Federal.**

São PAULO, 22 de julho de 2019.

5818

DESPACHO

Compulsando os autos, constata-se que a procuração cadastrada no ID 14928883 não confere ao representante judicial do autor poder específico para desistência da ação.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poder para desistir da ação, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, e tendo em vista que já foi oferecida contestação (ID 16365947), manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação (ID 17946006), nos termos do artigo 485, § 4º do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023717-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17587253: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela União (ID 16143470), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025396-75.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES BELOTTI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MERLOS AKINAGA CORDEIRO - SP305771
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (ID 13558094) e pela ANTT (ID 13558095), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, subam ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008713-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE RECUPERACAO CAMILLE FLAMARION
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA - SP312679
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JILLYEN KUSANO - SP246297

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os Convênios n. 45B/2012, n. 13/2013 e n. 26/2013 não foram celebrados com a **União Federal**, nem a ela fazem referência, esclareça a **parte autora**, no prazo de 10 (dez) dias, qual o fundamento para que, na inicial, seja apresentada suposta vinculação de tais documentos àquele ente federativo.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como procedimento comum**, tendo em vista tratar-se de **ação de cobrança**.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053922-04.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BISCOITOS PRINCEZA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO - SP33996, FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO - SP153025-B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Quanto ao andamento do feito e considerando a cessão de crédito proveniente destes autos da parte autora Biscoitos Princeza Ltda – ME, a cessionária empresa TULIPAS – Planejamento, Assessoria e Negócios Ltda pediu a **substituição** do polo ativo dos autos (fls. 799/825), tendo a UNIÃO discordado de tal pedido (fls. 828/839).

Sem prejuízo, em se tratando de **valores referentes a Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica** que, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ), no sentido de que "A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos." (STJ, REsp n. 1.147.191/RS).

Nesse sentido, deve ser instaurada a **liquidação por arbitramento**, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil ALESSIO MANTOVANI, nº 150354, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC.

No mais, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aliados à inexistência de vedação legal, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, como forma de participação no procedimento de liquidação da sentença por arbitramento (CPC, arts. 510 c.c 465, parágrafo primeiro).

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC).

Sem prejuízo, esclareça a UNIÃO o pedido formulado na petição ID 15925608.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para a apreciação do **pedido de substituição em virtude da cessão de crédito**.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011580-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA., DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que a União Federal (PFN) confirmou a suficiência do valor depositado, conforme manifestação de ID 19402354, de modo que os débitos objetos dos PA's 11128.725738/2015-58, 11128.725764/2015-86, 11128.725763/2015-31, 11128.725765/2015-21 e 11128.722584/2016-23 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos da decisão de ID 18999414, **DEFIRO** o pedido da autora de ID 19454033 e 19539714 para determinar que a União Federal promova o levantamento das cartas de fianças oferecidas naqueles processos administrativos.

Após, cumpra-se o despacho de ID 19446718.

Intime-se a União Federal com urgência

São PAULO, 22 de julho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA, DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA, DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de pedido liminar, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011281-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Embora conste no email de ID 19540861 que as informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União foram encaminhadas a este juízo, verifico que, por algum erro, as informações não vieram. Apenas há a informação de cumprimento da decisão de ID 18813268.

Diante disso, **DETERMINO** que a autoridade impetrada (Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo) seja novamente **NOTIFICADA para PRESTAR INFORMAÇÕES**, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010932-41.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DANIEL PEGURARA BRAZIL

EXECUTADO: MAROUSSO IOANNIS BETHANIS, IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, bem da nomeação de Ioannis Panagiotis Bethanis como depositária do bem.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Em seguida, intime-se a União para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003429-95.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021227-74.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito ID 17967061.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais, bem como para designação de data para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001173-92.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LEME, MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA, SANTA FERRAZ DE ARRUDA, ANNA LUIZA ALVES DA SILVA, NOEMIA DIAS, ROSA SEGA GABORIN, EVANY APARECIDA BITTENCOURT TOLEDO, MARIA DAS DORES SANTOS CORREA, ARISTIDES DE MORAES FILHO, ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES, CLAUDIO MORAES, ROSALINA DINIZ MADUREIRA, ALCEU ROBERTO RODRIGUES, BENEDITA TRINDADE ALVES, CARMA PIRES, NEUSTA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
Advogados do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404, FUAD SILVEIRA MADANI - SP138345
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15948595: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

ID 14718710, fl. 1193: Intime-se a parte autora, bem como a União, para que esclareçam a possível ocorrência de litispendência de ações (fl. 878 - ID 14717836), capaz de gerar pagamento em duplicidade para os beneficiários Benedita Trindade Alves, Neusta Martins da Silva e Carma Pires. Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 15692273: Por meio de consulta ao webservice do CJF/RFB (convênio) de todos os CPFs/CNPJs dos beneficiários incluídos para pagamento na Proposta 2019-01-PRC, identificamos cadastros irregulares e/ou inativos. Desse modo, intime-se a parte autora para que proceda às providências cabíveis para as regularizações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que, nestes casos, os pagamentos dos ofícios somente se darão por meio de alvará a ser expedido por este juízo.

No que tange ao ofício requisitório expedido em nome de Alceu Roberto Rodrigues, intime-se seu representante judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos possíveis honorários contratuais a receber, juntando aos autos o respectivo contrato, e requerendo o que de direito para levantamento da quantia que a ele caberia. Decorrido o prazo sem manifestação, haja vista a informação (fl. 1190) de que o beneficiário não deixou testamento, nem cônjuge sobrevivente, nem parente conhecido para sucedê-lo, serão adotadas por este juízo as providências quanto à herança jacente.

Após a manifestação da parte autora e da União, dê-se ciência dos autos ao MPF.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032952-46.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO RICO, LOURDES BENOCCI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
RÉU: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Tendo em vista a sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo-se observar a atual representação processual do BB (ID 15950191).

Retifique-se também a classe processual para "cumprimento de sentença".

Promova a Secretaria o cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 1030 (numeração autos físicos), consistente na consulta sobre a existência de valores vinculados aos autos e à ação cautelar n. 0023255-63.2000.403.6100.

No que tange ao andamento processual, verifico que o Banco do Brasil S/A às fls 1011/1027 noticiou o cumprimento da obrigação de fazer consistente no recálculo do contrato, nos termos da sentença (fls. 842/867) e do v. acórdão (fls.935/940).

Todavia, a exequente manifestou-se contrariamente à satisfação da mencionada obrigação apontando erro em seu cumprimento.

Desse modo, intime-se o Banco do Brasil S/A para que se manifeste acerca da petição cadastrada nos IDs 18410661 e ss, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à exequente para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantida discordância entre as partes, tornem os autos conclusos para deliberação.

Outrossim, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

RF8493

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011651-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO MOIA PEDROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da CEF quanto à liberação dos valores de FGTS.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036841-57.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NHANDEARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OHTA RESTAURANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Em que pesem as alegações do impetrante, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Se o impetrante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016238-38.2018.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH - PR48284

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.,

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que regularize sua petição inicial juntando instrumento de procuração e documentos que comprovem os poderes de quem outorgá-lo.

Com relação às custas processuais, deverá promover a complementação do valor, visto o valor da causa, comprovando-se, ainda, o recolhimento dos valores, juntando-se a Guia GRU paga.

Por fim, deverá indicar a autoridade impetrada que praticou o ato coator indicado, visto trata-se de mandado de segurança.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010680-72.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19589957. Anote-se o pedido de penhora de valores no rosto dos autos, conforme requerido pela 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo.

Tendo em vista que já foram pagos os valores referentes aos requisitórios expedidos, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que converta o valor de R\$ 34.284,13, referente ao RPV 20190029415 à disposição do Juízo.

Com a notícia da conversão, transfira-se o valor à CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, como requerido no ID 19589957.

Intimem-se as partes e, oportunamente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da OAB/SP de Id. 18259794, bem como dos depósitos realizados pela executada, defiro o parcelamento judicial nos termos do Art. 916 do CPC.

Assim, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 15 dias, os depósitos relativos aos dias 15.06.2019 e 15.07.2019.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014805-49.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDMILSON MALAFATTI, JULIANA COMINATO MALAFATTI

DESPACHO

Id. 19470972: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. Com efeito, não foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs da executada Juliana Cominato Malafatti.

Assim, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs de Juliana Cominato, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005860-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da manifestação da impetrante de ID 19580540, preliminarmente, retifique-se o polo passivo, devendo constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo.

Após, remetam-se estes àquela Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015606-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
Advogado do(a) RÉU: ENRICO DA CUNHA CORREA - DF22693

DESPACHO

Id. 19439253: Defiro a devolução do prazo de 15 dias à autora para manifestação acerca da alegação de ilegitimidade ativa.

Ressalto que a não abertura da petição em razão de erro no sistema deve ser resolvida junto à parte técnica do PJE, por iniciativa da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027135-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO - SP66706

DESPACHO

Intime-se, a ECT, para que requeira o que de direito quanto ao depósito efetuado pelo Município de Peruíbe, conforme ID 19152593, no prazo de 15 dias.

Transmitam-se, ainda, as minutas de PRC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 19560284. Intime-se, a CEF, para que se manifeste sobre o pedido do executado para que o parcelamento seja em 04 parcelas.

Prazo: 05 dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003679-02.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NILTO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

DESPACHO

ID 19429035. Diferentemente do alegado pelo executado, houve sim a intimação, nos termos do art. 523 do CPC, conforme ID 15544268, não tendo havido manifestação. Por esta razão é que foi deferida a penhora de valores.

Assim, o valor deverá ser pago, nos termos em que requerido pela União Federal, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-82.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA CUQUEJO RICCETTI, JOAO PAULO SOUSA PINTO GUIMARAES, SONIA MARIA SOARES DE SOUZA ANDRADE, SACHIKO MIYAGI, VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA, ISABEL CRISTINA DE MORAES, BENEDITO JELEILATE, PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO, ANDRE GESINI, CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 18547336), remetam-se estes à Contadoria Judicial para que prestem os devidos esclarecimentos quanto aos critérios empregados para a elaboração do cálculo, a luz do título executivo.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012878-16.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ORTOMEDICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documento que comprove que o Sr. Sergio Ricardo possui poderes para outorgar procuração isoladamente.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055763-34.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRESPAN - SP118366
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 13.942,54 para julho/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001409-75.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: INVASORES/OCUPANTES INCERTOS E NÃO SABIDOS
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824, HUMBERTO SOUZA SENA - SP389208, OLGA DE ARAUJO CARNIMEO - SP116806, JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424, JORGE GABRIEL RODRIGUES FARIA - SP325405, JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES - SP301309, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118, AHMED CASTRO ABDO SATER - SP166330, WEVITHON WAGNER COSTA BRANDAO - SP300928

DESPACHO

Ciência às partes da apelação da ré Laís Veronica de ID 15932518.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

ID 15857126 e ID 18070030. Indefiro os pedidos da advogada Patricia Oliveira e do Defensor Público Walter Queiroz para início da execução dos honorários advocatícios fixados, visto que este Juízo entende que a fase de cumprimento de sentença somente pode se iniciar após o trânsito em julgado total da sentença.

Assim, os autos devem ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região para análise das apelações interpostas, inclusive para que não haja prejuízo às outras partes.

ID 15937072. Tendo em vista que houve a improcedência quanto ao pedido de reintegração de posse da unidade B11, assiste razão à ré Almerinda ao pleitear a devolução das chaves da unidade.

Para tanto, intime-se, a CEF, a informar nos autos, em 05 dias, sob pena de aplicação de multa, qual o procedimento a ser adotado pela ré para a retirada das mesmas.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010888-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDREA FURQUIM WERNECK MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011141-75.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HOMEM, MARIZETE JORGE LOPES MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015514-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, NORBERT JOSEF KARL PALLER FILHO
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO MINZONI JUNIOR - SP215780

D E S P A C H O

Id. 19489748: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 66.365,66 para Julho/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019748-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BENIR DECOR PERSIANAS, CORTINAS E REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA. - EPP, RONALDO ORLANDO TANCINI

D E S P A C H O

Id. 19502421: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não apresentou as pesquisas junto aos CRIs do executado Ronaldo Orlando Tancini.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 17172894, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de Ronaldo Orlando, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: T P VENANCIO - BICICLETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

D E S P A C H O

Ciência aos executados da contraproposta de acordo apresentada pela CEF no Id. 19505841 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007368-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REPRESENTANTE: JR DOS SANTOS - CONTABILIDADE - ME, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos do demonstrativo de débito de contrato final n. 5570, cumprindo os requisitos do parágrafo único do artigo 798 do CPC, desde a data da contratação, bem como relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028682-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANDYRA MARIA GUALBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILON MENDES JUNIOR - PR21135

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 19523562, para que realizem as tratativas de acordo.

Em havendo conciliação entre as partes, este juízo deverá ser informado.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029451-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO ROSSETO JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, requerido pela OAB/SP no Id. 19523578, para que realizem as tratativas de acordo.

Em havendo conciliação entre as partes, este juízo deverá ser informado.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF deixou de apresentar a evolução completa do contrato de n. 3039.001.00024823-0. Assim, indefiro a inicial em relação a este contrato.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, relação de todos os números de contratos e débitos executados, excluindo o referido contrato.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 19329651: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BELLA MOBILIDADE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

DESPACHO

Os executados foram devidamente citados por edital, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos à execução. No Id. 18805637, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019170-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME, CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SMM RECICLAGEM LTDA - ME, JONAS GOMES DO AMARAL, SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029963-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SALETE LICARIAO - SP83441

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017830-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PADRAO INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME, FRANCISCO BELLAZZI PADRAO, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, IELMA PAULA RIZZI

DESPACHO

Id. 19580642: Intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, **diretamente no juízo deprecado**, as custas referentes à carta precatória n. 120.2019.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017366-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REPRESENTANTE: VANDERLEI PEDRO DE ARRUDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025868-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: OC ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES - SP362161

DESPACHO

Id. 19170953: Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016109-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON RAMOS LOURES - SP325267

D E S P A C H O

Id. 15759307: Indefiro, por ora, o pedido de Infôjud. É que a CEF não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 dias, planilha de débito atualizada de acordo com a sentença dos autos de embargos à execução n. 5030668-47.2018.4.03.6100 (Id. 18039928), bem como as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003405-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor das preliminares arguidas nas contrarrazões apresentadas para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020163-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS CAMARGO FERREIRA - SP368729

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos autos da CECON sem conciliação, e que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017512-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: RAVANI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, RICARDO BATISTA CHAPETA

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da CP de Id. 19543986 devido ao não recolhimento de custas, intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à referida carta, diretamente no juízo deprecado, comprovando nos autos o protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010714-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SANTA MARIA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO CIMINO MOURA, ANDREA DALESSANDRO BOLA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011533-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO, CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 19574320: Defiro os benefícios da justiça ao embargante Cláudio dos Santos Furtado.

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o despacho de Id. 18998081, atribuindo valor à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

A empresa executada deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023754-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA ZAUHY GARMS

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora de veículo de Id. 17880650. Com efeito, conforme extrato do Renajud de Id. 16969328, constam restrições existentes sobre o veículo.

Assim, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16801047, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023024-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de penhora de veículo de Id. 17880640. Com efeito, conforme extrato do Renajud de Id. 16993322, constam restrições existentes sobre o veículo.

Assim, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 15313796, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027511-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA DO VALLE KERNBEIS PALUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O

D E S P A C H O

Ciência à OAB/SP da manifestação da executada de Id. 19599998, na qual oferece um veículo à penhora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030382-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA CORREA DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022649-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Dezembro de 2020, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028919-92.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Id. 14864183: Defiro a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação de n. 5027775-83.2018.4.03.6100.

Os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014321-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerida pela OAB/SP na petição de Id. 17113569, para que cumpra o despacho de Id. 15805950, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023889-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA SONIA CASTRO BRANCO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017183-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES

DESPACHO

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 17589998, recolhendo as custas referentes às Cartas Precatórias n. 207/2018 e 208/2018, DIRETAMENTE NOS JUÍZOS DEPRECADOS, sob pena de devolução das cartas precatórias, sem cumprimento.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação da executada de Id. 19851309, acerca da alegação de que com o levantamento dos valores, a dívida seria liquidada, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

DESPACHO

Intimada, a exequente requereu a penhora de faturamento da empresa (Id. 16148573), o que indefiro.

Com efeito, a penhora de faturamento é medida excepcional, e não foram esgotadas todas as diligências em busca de bens da empresa executada, como veículos, pesquisas junto aos cartórios e imposto de renda.

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 3314881, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024338-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Dê-se ciência, ainda, à ECT, da petição de Id. 19398454, na qual a requerida solicita o pagamento parcelado da dívida.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022247-61.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020224-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE LOURENCO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 16820603, intime-se a DPU a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008763-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NEW-SERVICE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO DA CRUZ MUNIZ SOARES, MARCOS ERLANI DE CARVALHO FERRO, ODAI JOSE MUNIZ SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NEW SERVICE LOCADOR, VEICULOS S L M, JOAO DA CRUZ MUNIZ SOARES, MARCOS ERLANI DE CARVALHO FERRO e ODAI JOSE SOARES**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 107.252,93, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Expedido mandado de citação, os requeridos não foram localizados. Foram realizadas diligências perante Bacenjud, Renajud e Fiel, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados.

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço dos requeridos.

A requerente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento (Id. 19412477).

É o relatório. Decido.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela requerente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução extrajudicial aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AMBIENTEPRESS PRODUCOES SS LTDA – EPP, SANDRA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA e JULIO TOCALINO NETO**. O objeto é o recebimento da quantia de R\$ 82.219,83, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados por hora certa e foram representados por curador especial. Foi apresentada oposta exceção de pré executividade. A exequente se manifestou. Foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré executividade e determinado o prosseguimento do feito (Id. 17945926).

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento no Id. 19408914.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo. Juntou o documento Id. 19408914 e requereu a extinção da ação.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RAUL JOSE DE MELO** cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 51.075,38, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

O executado foi citado. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida no montante de R\$ 667,37 (Id. 8723327). O executado foi intimado por carta, nos termos do art. 854, §2º do Código de Processo Civil.

Os valores bloqueados pelo Bacenjud foram transferidos para contas à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido no Id. 18751315.

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento e guias de depósito nos Ids. 19410533 e 19410535.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo. Juntou documento e guias de depósito nos Ids. 19410533 e 19410535 e requereu a extinção da ação.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução extrajudicial aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COMERCIO DE DOCES FERNANDO COSTA LTDA EPP, SIDNEY NAVENI PARREIRA e ALCINA MARIA DIREITO NAVENI PARREIRA**. O objeto é o recebimento da quantia de R\$ 142.793,69, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados por edital, tendo sido nomeado curador especial que manifestou ciência da nomeação e requereu o regular prosseguimento do feito com sua intimação dos atos processuais futuros (Id. 13328589-p.143).

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, não foram obtidos resultados (Id. 13328589-p.148/151).

A exequente requereu Renajud e Infojud. O pedido foi deferido e, realizadas as pesquisas, estas restaram negativas (Id. 14712511/515).

No Id. 16990508, os executados se manifestaram, por meio da DPU, requerendo a declaração da nulidade da citação por edital e a reabertura de prazo para apresentação de embargos à execução. O pedido foi deferido no Id. 17732260.

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento no Id. 19412498.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo. Juntou documento no Id. 19412498 e requereu a extinção da ação.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5023472-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: CONFECCOES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNAÇIO

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CONFECCOES E BAZAR MONILY LTDA – ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ e ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNAÇIO**. O objeto é o recebimento da quantia de R\$ 74.054,33, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados e apresentaram embargos que foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. A CEF se manifestou acerca dos embargos.

Foi deferida a justiça gratuita às pessoas físicas (Id. 5425475) e à pessoa jurídica no Id. 14597811-p.2.

Foi proferida sentença rejeitando os embargos e constituindo de pleno direito o título executivo extrajudicial. Os requeridos foram, ainda, condenados ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira dos embargantes, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. (Id. 14597811). Foi certificado o trânsito em julgado (Id. 15864011).

A CEF deu início ao cumprimento da sentença no Id. 16495682, e os requeridos foram intimados, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar a quantia de R\$ 104.157,17, para abril/2019, por meio de depósito judicial (Id. 16540140). Contudo, não houve manifestação.

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento no Id. 19415983.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo. Juntou documento no Id. 19415983 e requereu a extinção da ação.

Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5012899-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: BRUNO COSMANO RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BRUNO COSMANO RODRIGUES**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 35.560,90, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, celebrado entre as partes.

Expedido mandado de citação, o requerido não foi localizado. Foram realizadas diligências perante Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido expedidos novos mandados. Contudo, não foram obtidos resultados.

No Id. 19411035, a requerente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela requerente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARREIRA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTAVISTA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI - SP169071

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **STUDIO GEEK CONFECÇÕES PRESENTES LTDA. ME, FLAVIA HAGE ROSA ALTAVISTA e KEVIN PARREIRA ZUNG**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 34.860,86, em razão do contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

Os requeridos foram citados e o correquerido Kevin apresentou embargos, que foram recebidos.

Foi designada audiência de conciliação, que restou negativa (Id. 16584040).

O correquerido Kevin se manifestou no Id. 18958355, informando que as partes se compuseram. Requereu a homologação da transação e a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III “b” do Código de Processo Civil. Juntou boleto de pagamento.

A requerente se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Juntou documento no Id. 19414951.

É o relatório. Decido.

|

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela requerente, no Id. 19414297, bem como a informação de pagamento “Integração SIGA”, juntada no Id. 19414951, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do NCPC.

Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025859-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DR. SAFARI PET STORE LTDA - ME, MARCELA CONTE NERE, REINALDO REPIZO NERE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DR SAFARI PET STORE LTDA ME, MARCELA CONTE NERE e REINALDO REPIZO NERE**, objeto é o recebimento da quantia de R\$ 45.103,48, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos.

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento (Id. 19412477).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, no Id. 19492072, e o documento acostado no Id. 19492077, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025474-59.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ALMIR MIRANDA RICCA - ME, ALMIR MIRANDA RICCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALMIR MIRANDA RICCA** – **ME** e **ALMIR MIRANDA RICCA**. O objeto é o recebimento da quantia de R\$ 177.350,63, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados e ofereceram embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, ficando a cobrança dos mesmos condicionada a alteração da condição financeira dos embargantes, tendo em vista que lhes havia sido deferida a justiça gratuita (Id. 13328556-p.68/77).

Intimada, a exequente pediu Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida. Os valores bloqueados pelo Bacenjud foram transferidos para contas à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido no Id. 13328556-p.165.

A exequente requereu Renajud, o que foi deferido, mas não foram obtidos resultados. Foi requerida a realização de Infojud. O pedido foi deferido e foi realizada diligência (Id. 13328556-p.170/178).

Em razão do resultado obtido no Infojud, a CEF foi intimada e requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 152.544 junto ao 15º CRI de São Paulo, o que foi deferido no Id. 13328556-p.199. Em razão dessa decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (Id. 15592596).

Foi lavrado Termo de Penhora no Id. 13328556-p.201 e expedido mandado de constatação e avaliação, cumprido conforme Id. 13328556-p.206/208.

19415696. A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento Id.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, no Id. 19415691, e o documento acostado no Id. 19415696, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada no Id. 13328556-p.201.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023863-79.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017425-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830, JOAO EUDO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução extrajudicial aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOAO EUDO DE ARAUJO 12737472830 e JOAO EUDO DE ARAUJO**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 72.028,66, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, foi bloqueado valor parcial da dívida. Os executados foram notificados por carta, nos termos do art. 854, §2º do CPC.

Os valores bloqueados pelo Bacenjud foram transferidos para contas à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido no Id. 13350437-p.85.

A exequente se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. Juntou documento (Id. 19513323).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, no Id. 19512788, e o documento acostado no Id. 19513323, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-84.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792, ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GILBERTO MEDEIRO DA SILVA**, cujo objeto é o recebimento da quantia de R\$ 175.873,00, em razão de operação de Empréstimo Consignado.

O executado foi citado e ofereceu embargos à execução nº 00022439-91.2015.403.6100, que foram julgados parcialmente procedentes para condenar a CEF a recalcular o valor devido, com a exclusão das prestações descontadas em folha de pagamento do embargante, a partir de maio/2015. (Id. 13310964-p.93/98). A sentença transitou em julgado.

A exequente foi intimada a apresentar planilha de débito atualizado nos termos da sentença proferida nos embargos à execução, bem como para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id. 13310964-p.106 e 109). Contudo, não houve manifestação.

O executado se manifestou no Id. 13310964-p.127/133, sustentando que, embora a CEF tivesse sido intimada a recalculer o débito, com a exclusão das prestações já descontadas em folha de pagamento do embargante, não o fez. Alega, ainda, que as prestações continuavam sendo descontadas de seu holerite.

A CEF foi, mais uma vez, intimada a recalculer o débito, em cumprimento à sentença proferida nos embargos à execução (Id. 13310964-p.139). Ela se manifestou informando ter sido solicitada atualização da nota de débito, nos termos da sentença proferida, bem como o abatimento de eventuais descontos em folha. Informa, ainda, que foi solicitada a interrupção dos descontos, devido a cobrança judicial e pediu prazo para apresentação do demonstrativo de débito (Id. 13310964-p.141). Foi dada ciência ao requerido e deferido prazo para cumprimento da determinação (Id. 13310964-p.142). Não houve manifestação.

O requerido se manifestou sustentando que os descontos em folha de pagamento não haviam sido interrompidos, como alegado pela CEF (Id. 13947400).

A CEF foi intimada a esclarecer a alegação de não interrupção dos descontos em folha de pagamento nos Ids. 14027701, 15031543 e 16215611. Ela limitou-se a juntar planilha de débito sem, contudo, esclarecer a determinação.

No Id. 1756312, foi determinada a intimação pessoal da exequente para que cumprisse integralmente os despachos anteriores, informando ao Juízo se os valores executados nestes autos estavam sendo descontados na folha de pagamento do requerido, sob pena de extinção do feito. Contudo, a CEF restou inerte.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, inclusive pessoalmente, a dar regular andamento à presente demanda, deixou de informar ao Juízo se os valores executados estavam sendo descontados na folha de pagamento do executado, bem como para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Por tais razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com base no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012561-18.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO COLETTA LINS - SP379055, HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BLINC ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - ME** face de ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo ao recebimento dos valores devidos pelos serviços prestados, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Requer a concessão de liminar para que seja determinado o imediato pagamento dos valores tidos por devidos.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

A impetrante informa que prestou serviços odontológicos para 29 (vinte e nove) pacientes indicados pelo Banco Central há mais de quatro anos, sem o recebimento do pagamento correspondente. Alega ter recebido pedido de esclarecimentos e justificativas dos tratamentos realizados quatro meses após o envio das guias de prestação de serviços ao Bacen, tendo, assim, decorrido o prazo contratual para a glosa da fatura.

Do cotejo dos elementos analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte Impetrante não atende ao fim a que se destina a via processual do mandado de segurança, o qual não deve ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, é entendimento fixado do E. Supremo Tribunal Federal que, por meio da Súmula nº 269, estabelece que: *"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se baixa na conclusão.

A parte autora pediu a desistência da ação. Intimada, a CEF condicionou a sua concordância sobre a desistência à renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (Id. 19069909). Intimada, a autora se manifestou no Id. 19532234, discordando da condição alegada pela ré. O pedido de desistência foi mantido.

Verifico que não há como deferir o pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que o mesmo só poderá ser homologado com o consentimento da ré. Contudo, a CEF condicionou o pedido à renúncia ao direito que se funda a ação, com o que não concordou a parte autora.

Assim, diante da discordância da autora com relação à condição imposta pela CEF, prossiga-se o feito. Especifiquem, as partes, se há mais provas a serem produzidas, no prazo de 10 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012759-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA PIETRA GALLEGGO CRESSONI
REPRESENTANTE: CRISTIANE RODRIGUES GALLEGGO

DECISÃO

Vistos.

GIOVANNA PIETRA GALLEGO CRESSONI impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor da Faculdade Santa Marcelina - FASM, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante foi aprovada e selecionada para o curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina, com início do curso no segundo semestre de 2019.

Embora esteja praticamente aprovada no ensino médio, a faculdade exige, para a realização da matrícula, a apresentação de documento comprobatório da conclusão do ensino médio.

O segundo semestre do último ano do ensino médio é destinado à revisão de matérias com o intuito de preparar os alunos para a realização de vestibulares.

Realizou as provas do ENEM, com obtenção de ótima pontuação.

Sustenta que a educação é um direito garantido constitucionalmente e que ela tem plena capacidade de ser admitida na faculdade e cursar o 1º semestre letivo paralelamente ao semestre faltante do 3º ano do ensino médio.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada sua matrícula perante a FASM, sem a necessidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a exigência de apresentação de comprovante de conclusão do ensino médio para a realização de matrícula na Faculdade Santa Marcelina - FASM, eis que não concluiu o 3º ano do ensino médio.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, em seu artigo 44, inciso II, que a educação superior de graduação está aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

A impetrante, ao afirmar que não concluiu o ensino médio, apesar de ter obtido nota para aprovação no vestibular e boa pontuação no ENEM, deixou de preencher um dos requisitos necessários para realizar sua matrícula junto à instituição de ensino superior.

O edital do processo seletivo continha expressamente a exigência do certificado de conclusão do ensino médio para realização da matrícula.

Não existe fundamento jurídico para afastar a aplicação da lei e da norma contida no edital.

Capacidade intelectual e boas notas não constituem motivo para não cumprimento de uma regra, sob pena de não haver mais segurança jurídica.

Assim, não se apresenta coação a ser afastada, já que não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012431-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO IVAN RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE REIS DOS SANTOS - SP279070

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, DIRETOR SECRETARIO DO CRECI DA 2ª REGIÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos etc.

ANTÔNIO IVAN RODRIGUES TORRES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Secretário do CRECI DA 2ª REGIÃO da Cidade de São Paulo e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – 2ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que seu pedido de inscrição, no quadro do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, foi negado, embora tenha obtido aprovação no curso de habilitação.

Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos, com a exceção de um deles, já que possui uma condenação na esfera criminal.

Aduz que, na esfera criminal, foi-lhe concedida, em maio de 2017, a progressão de regime para aberto, cumprida em regime domiciliar.

Sustenta que a condenação criminal não impede o exercício regular de atividade remunerada e que os efeitos da pena não podem se perpetuar indefinidamente.

Pede que seja concedida a liminar para que lhe seja assegurado o direito à inscrição nos quadros do CRECI.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não vislumbro o primeiro deles.

O impetrante afirma que a autoridade impetrada praticou ato abusivo, ao negar sua inscrição nos quadros do CRECI, em razão da condenação criminal.

No entanto, a Resolução nº 327/92, amparada pela Lei nº 6.530/78, estabelece alguns requisitos para que o corretor de imóveis se inscreva perante o CRECI. Vejamos:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia da carteira de identidade;
- b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;
- c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;
- d) cópia do título de eleitor;
- e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências do mesmo período. (...)”

Da análise dos autos, verifico que o impetrante não foi considerado reabilitado, tendo em vista que não terminou o cumprimento da pena que lhe foi imposta, como ele mesmo afirma.

Embora o impetrante tenha sido beneficiado com a progressão de regime, ele ainda se encontra no cumprimento da pena que lhe foi imposta.

Assim, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo, já que o impetrante não preencheu os requisitos legais para sua inscrição perante a autoridade impetrada.

Diante do exposto, por não entender presente a plausibilidade do direito, NEGO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, remetam-se os autos ao MPF, tomando em seguida conclusos para julgamento.

Publique-se.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012427-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DELLA NINA GAMBÍ - SP257005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

NOVA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que era detentora de participação societária na empresa GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., tendo havido distrato social em 31/10/2017.

Afirma, ainda, que a empresa GOL possuía débitos relativos a contribuições previdenciárias, vencidas em 30/04/2017, e que pretendia regularizar tais débitos por meio de sua inclusão no PERT. Contudo, a adesão foi inviabilizada, pois, com a liquidação de sociedade e baixa de seu CNPJ, a empresa já não possuía acesso ao E-CAC.

Alega que, em primeiro momento, o ex-sócio da GOL e representante legal da impetrante Sr. Flávio Domingos Prando, foi instruído pela Receita Federal a realizar a adesão ao programa em nome próprio. Posteriormente, após a realização de alguns pagamentos, o Sr. Flávio teria sido orientado a realizar os pagamentos em nome da pessoa jurídica extinta.

Alega, ainda, que não foi reconhecida a adesão ao PERT, sendo a decisão confirmada após a interposição de recurso administrativo, o qual restou rejeitado.

Sustenta que a legislação aplicável ao PERT não estabelece a obrigatoriedade de adesão pela pessoa física responsável pelo CNPJ e que deve ser considerada como responsável tributária pela empresa GOL, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Pede a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes de sua exclusão do PERT, além do reconhecimento da regularidade dos pagamentos anteriormente realizados. Subsidiariamente, requer a suspensão dos recolhimentos durante o curso da presente demanda, sem que isso implique em sua exclusão do PERT.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessária a presença de seus requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção do parcelamento especial realizado em nome próprio, na qualidade de sócia e responsável tributária pela empresa GOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., já extinta.

Pois bem, o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, foi instituído pela Medida Provisória 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

Observa-se que a lei em questão trata apenas de aspectos gerais do programa de parcelamento, sendo que a regulamentação dos aspectos formais se dá por meio de atos infralegais.

Neste sentido, é o artigo 15 da Lei nº 13.496/2017:

“Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei”.

No uso da competência referida no dispositivo legal transcrito, foi editada a Instrução Normativa RFB 1.711/2017, que, em seu artigo 4º, § 6º, estabelece o seguinte:

“Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>; até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

*§ 6º No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, **pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**”.*

A IN RFB 1.711/2017 é clara, portanto, ao estabelecer que o requerimento de adesão ao PERT deverá ser formulado pelo responsável perante o CNPJ.

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que a impetrante não cumpriu o requisito acima indicado, qual seja, requerimento de adesão ao programa de parcelamento realizado pelo responsável do CNPJ da empresa devedora. E, de acordo com a documentação que instrui a petição inicial, facultou-se ao responsável legal da empresa a possibilidade de ingresso no programa de parcelamento em nome próprio, em razão da impossibilidade de acesso ao e-CAC.

Ora, as exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como do correspondente ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos **E. Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DII PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E DA INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. **É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.**

4. **Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma parte porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a outra porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.**

5. **Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.**

6. **Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei**”. (TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018 – Grifou-se)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. M. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. *Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.*

2. *A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.*

3. **A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.** (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017 – Grifou-se)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, tornando em seguida conclusos para sentença.

Publique-se.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011386-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERTERE PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 19411413. Concedo o prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada cumpra a decisão liminar.

Se for necessária a apresentação de documentos, caberá à autoridade, após intimar o impetrante para tanto, informar o juízo, solicitando prazo para cumprimento da decisão após a entrega dos mesmos.

Intimem-se as partes, bem como officie-se à autoridade impetrada.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009215-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA** em face de ato do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legitimidade da exação.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ICMS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANADA POR CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, a fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010687-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONESHOP DISTRIBUIDORA LTDA.**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01." 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - ,devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009723-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORNAL GAZETA DE SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JORNAL GAZETA DE SÃO PAULO EPP impetrou o presente mandado de segurança contra **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando a análise e conclusão dos procedimentos administrativos discriminados nos Ids. 17919531, 17919532, 17919534, 17919535, 17919536 e 17919537, protocolados há mais de 360 dias.

Narra a petição inicial que a impetrante apresentou os pedidos de restituição, na data de 21/09/2017 mas que, passados mais de 360 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma manifestação ou decisão.

Sustenta que o prazo para conclusão do processo administrativo é de 360 dias, nos termos da Lei nº 11.457/07.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos administrativos.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida (Id. 18491836).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que os processos administrativos foram remetidos para análise no setor responsável (Id. 19188479).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 19470088).

É o Relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança visando determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos discriminados nos Ids. 17919531, 17919532, 17919534, 17919535, 17919536 e 17919537, apresentados há mais de 360 dias.

Verifica-se que, em sede de liminar, foi deferida, pela Dra. Sílvia Figueiredo Marques, a liminar requerida pela impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id. 18491836, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 54 CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. F. ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70 ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 – Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 21/09/2017, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O periculum in mora também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativo indicados nos Ids 17919531, 17919532, 17919534, 17919535, 17919536 e 17919537, no prazo de 90 dias..

(...)"

Assim, verifica-se que tem direito, a impetrante, à análise dos processos administrativos em questão.

Ressalto que, ao prestar informações, a autoridade impetrada informou ter dado andamento aos pedidos administrativos discutidos nesta ação, procedendo à remessa dos mesmos ao setor responsável.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, concedendo a segurança, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os requerimentos administrativos indicados nos Ids 17919531, 17919532, 17919534, 17919535, 17919536 e 17919537, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **DIGEL ELÉTRICA LTDA** em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi concedida.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legitimidade da exação.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ICMS incide no preço da mercadoria.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANADA POR CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, a fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Paulo Cezar Duran

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012599-30.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERRANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Vistos.

MARIA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FERRANTI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante é leiloeira pública oficial, desde 18/07/2017, tendo apresentado caução funcional, consistente em seguro garantia, com vigência até 07/03/2018, nos termos do Decreto nº 21.981/32 e IN DREI nº 17/13.

Com o exaurimento da vigência da apólice do seguro garantia, diligenciou para a apresentação de uma nova para continuar exercendo sua profissão.

No entanto, foi expedida a IN DREI n. 44/18, que alterou a IN anterior, deixando de permitir a apresentação de seguro garantia, sendo aceito somente o depósito de numerário em caderneta de poupança.

Alega que o STF já reconheceu a repercussão geral acerca da compatibilidade entre o decreto n. 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, e o art. 5º, XIII da Constituição Federal.

Sustenta ter direito de exercer sua profissão independente da apresentação de caução funcional como ora exigido.

Pede a concessão da liminar para que possa apresentar nova apólice de seguro garantia como caução funcional para o exercício da profissão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende deixar de prestar a garantia exigida na IN DREI n. 44/18, para o exercício da atividade de leiloeiro oficial perante a JUCESP.

O Regulamento da profissão de leiloeiro, aprovado pelo Decreto n. 21.981/32, prevê em seus artigos 6º, *caput*, e 8º, que o leiloeiro, depois de habilitado perante as Juntas Comerciais é obrigado a prestar fiança, em dinheiro ou em apólice da dívida pública, e que ele somente poderá exercer a profissão depois de aprovada a fiança.

E o artigo 7º esclarece que a finalidade da prestação da garantia é a de evitar danos à futura clientela, por eventuais atos ilícitos praticados pelo leiloeiro.

Como salientado pela impetrante, a própria exigência de prestação de fiança em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, após a habilitação do leiloeiro, é objeto de repercussão geral, no RE n.611.585, pelo STF.

Ademais, desde, pelo menos, 2010, com base na IN DNRC n. 113/10, era permitida a prestação de caução em fiança bancária e seguro garantia, além de dinheiro.

Não há, pois, fundamento em se exigir, a partir da IN DREI n. 44/18, somente o depósito em conta poupança, já que, a fiança bancária e o seguro garantia também constituem modalidades de garantia.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante não poderá exercer sua profissão de leiloeiro público.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para permitir que a impetrante apresente, como caução funcional, o seguro garantia.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

D E C I S Ã O

Vistos.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA., qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante possui créditos a título de prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL.

Com a edição das Leis ns 8.981/95 e 9.065/95, foram trazidas inovações, impondo um limite de 30% por período para compensação dos prejuízos fiscais.

Sustenta que a limitação imposta resulta em tributação sobre o patrimônio da empresa.

E, ainda, que as Leis ns 8981/95 e 9065/95 violam o princípio da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, entre outros.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, acumulados por ela, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis ns 8.981/95 e 9.065/95, na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

No despacho de Id 18793163, a impetrante foi intimada para regularizar a representação processual, além de esclarecer a divergência entre a nomenclatura constante da petição inicial e o cadastro no sistema PJe.

A impetrante se manifestou no Id 19526425, juntando documentos e prestando os esclarecimentos devidos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 19526425 como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, autorização para compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL sem a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95.

A Lei n. 8.981/95 assim dispõe:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

A Lei n. 9.065/95 estabelece:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação”.

Ao contrário do pretendido pela impetrante, não é possível a compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa sem a limitação de 30% prevista em lei.

Nesse sentido, têm-se a seguinte decisão em sede de recurso repetitivo, proferido pela STF, cujo acórdão ainda não foi publicado:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL', vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019” (grifei).

Esse também é o entendimento do E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional.

2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região.

3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subseqüentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte.

4. Agravo desprovido". (AC 00135900920104036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2016, Relator: Nelton dos Santos - grifei)

Diante do entendimento acima esposado, não se faz presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Providencie, a secretaria, a retificação do nome da impetrante no sistema PJe, para que conste EPD – ESCOLA PAULISTA DE DIREITO LTDA., conforme documentação de Id 19526427.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-88.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, GLAUCO FERNANDES, ANDERSON FERNANDES

DESPACHO

Verifico que foi determinada, no despacho de Id. 17781533, a intimação de Angla Express e Anderson, nos termos do Art. 523, por aviso de recebimento. Contudo, as partes já foram intimadas nos termos do Art. 523, conforme se denota da fls. 295 dos autos físicos (Id. 13350045).

Assim, reconsidero o despacho anterior, determinando apenas a intimação de Glauco Fernandes, através da publicação do edital de Id. 18003950 e vista à DPU.

No tocante aos requeridos Angla Express e Anderson, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007683-50.2019.4.03.6100

REQUERENTE: IDRÍSIA LOMBOTO BOSAKO, GEORGES LUBEBISI MATUMBI, AKASIA BETHEL MATUMBI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BELMONTE MOLINO - SP247114

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O problema situa-se no cumprimento da tutela antecipada.

De acordo com a ré:

"De fato, a concessão de visto temporário e ao pedido de autorização de residência com base em reunião familiar para estrangeiros que se encontrem fora do território nacional e nele pretendam ingressar deverão observar o procedimento determinado pela Portaria Interministerial n. 12, de 13 de junho de 2018, a qual, ao dispor sobre os institutos do visto temporário e da autorização de residência para reunião familiar, expressamente prevê que o requerimento de visto temporário para reunião familiar deverá ser apresentado à Autoridade Consular."

Os autores responderam:

"6. Outrossim, é importante frisar que não é possível que os autores preencham o formulário supramencionado, ainda que fosse exigido, em um país em conflito. Por óbvio, o formulário é a petição inicial, na via judicial e ainda que a burocracia interna da Autoridade Consular eventualmente exigisse tal formulário ele não é impeditivo para o cumprimento da liminar, já que a análise do cumprimento dos requisitos para os vistos, na via judicial, incumbe ao juiz federal, incumbindo à Autoridade Consular providenciar as questões burocráticas, tal como o referido formulário, e não aos autores que, frise-se, sequer acessos na internet possuem facilmente e não falam corretamente a língua portuguesa."

É o relatório.

A tutela antecipada foi deferida para: "Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a expedição de visto nacio temporário para os autores Georges e Akasia, permitindo sua regularização migratória."

Os autores não estão dispensados de entregar o formulário exigido. Se em razão dos conflitos os autores não conseguirem providenciar sozinhos, o formulário deverá ser fornecido no Consulado.

Decido.

Intimem-se os autores de que deverão entregar os formulários necessários à solicitação do visto. Em caso de dificuldade, deverão solicitá-los no Consulado que deverá fornecê-los.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-18.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **Bertina Rita da Conceição Borba** em face da **União Federal**, por meio da qual requer a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 154.834,56 e todos os acessórios, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado na DIRPF/2015.

Declara a autora que, no ano de 2015, foi impedida de receber seu benefício previdenciário, em razão de pendências perante a Receita Federal. Dirigindo-se ao Posto da Receita Federal, foi informada a respeito da existência de um débito de imposto de renda, referente ao ano de 2014, em razão do recebimento da quantia de R\$ 154.834,56 em uma ação judicial que tramitou perante a 79ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Por ter recebido de seu advogado valor inferior ao alegado pela Receita Federal, a autora ajuizou ação de prestação de contas em face do antigo patrono, na qual, em segunda fase, foram julgadas boas as contas prestadas pelo réu, com indicação de possível erro da instituição financeira responsável pela retenção do imposto de renda.

Entende que a cobrança é indevida, tendo em vista a comprovação, nos autos da ação de prestação de contas, de que houve o recebimento de valor inferior.

Por meio do despacho de Id 18491265, foram deferidos os pedidos de justiça gratuita e prioridade de tramitação. Na mesma decisão, a autora foi intimada para esclarecer se recebeu intimação de cobrança do valor ou se a inconsistência no imposto de renda retido na fonte ainda estaria sendo analisada pela ré.

A autora se manifestou no Id 19338331, juntando documentos e requerendo a concessão de tutela provisória, para que seja suspenso eventual lançamento ou cobrança do valor ora tratado e para que seu nome não conste da malha fina em razão do valor discutido nos autos, até solução final da demanda.

É o relatório.

Decido.

Recebi a petição de Id 19338331 como aditamento à inicial.

A tutela de urgência será concedida quando houve elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Neste caso, a questão controvertida é que a autora recebeu efetivamente um valor e o Banco do Brail informou à Receita Federal valor diferente.

No documento de Id 18416417 consta:

“(...) Entretanto, no demonstrativo citado, consta como valor dos Rendimentos Tributáveis o montante de R\$ 154.834,56 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor somado dos rendimentos tributáveis apresentado em cada ofício (R\$ 38.708,64 x 4 = R\$ 154.834,56). (...)” (Grifou-se).

A mesma informação é corroborada pelo documento de Id 18296680, no qual a Receita Federal do Brasil aponta inconsistência relativa ao valor declarado dos rendimentos tributáveis.

Verifica-se que não houve omissão de rendimentos por parte da autora, mas apenas inconsistência da informação de valores.

Cabe à autora regularizar a situação perante a Receita Federal do Brasil, inclusive, se necessário, adotar medidas com relação ao Banco do Brasil para retificação dos valores.

No entanto, a pendência não pode prejudicar a autora porque foi restou demonstrado que o valor declarado na DIRPF foi o efetivamente recebido.

Assim sendo, concluo, a partir desta análise superficial, que existem elementos para a suspensão da pendência que impede o recebimento do benefício e da exigibilidade do crédito.

Posto isso, DEFIRO o pedido da tutela antecipada para declarar suspensa a pendência que impede o recebimento do benefício e a exigibilidade do crédito.

Cite-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011203-18.2019.4.03.6100

AUTOR: NEIDE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE FAUSTINO - SP340148

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 19570317 - Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela União.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-07.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCELL AXEL ELIDIO DE CASTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se, ao Diretor do Foro, solicitações para pagamento dos honorários periciais.

Considerando o grau de especialização dos peritos nomeados no Id 8489292, bem como a complexidade dos exames realizados, defiro o pedido de majoração dos honorários em 3 vezes do valor ora fixado. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais e comunique-se ao Corregedor-Geral, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Fls. 468/470.

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-59.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE MELITE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 19183941 e 19216346. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela ré e pela parte autora, sob o argumento de que a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial teria incorrido em omissão e obscuridade.

Afirma a ré que a decisão embargada foi omissa quanto à necessidade de a autora efetuar o pagamento das prestações do financiamento contratado.

A autora, por seu turno, alega que a decisão se mostrou obscura quanto ao pleito de depósitos das prestações vencidas, além de omissa quanto às alegações de caracterização de preço vil e necessidade de adoção de medidas acautelatórias à efetividade da tutela deferida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que decisão de Id 18900218 foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Primeiramente, em relação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas no contrato, não há que se falar em omissão, pois, consta da decisão embargada que *“não é possível a retomada do pagamento das prestações vincendas, eis que, com a consolidação da propriedade, o contrato de financiamento foi encerrado”* (Id 18900218 - pág. 3).

Ora, dando-se por encerrada a relação contratual, resta evidente que não se cogita da realização de depósito judicial nestes autos.

Do mesmo modo, está posto, de modo claro e expresso, o entendimento do juízo pela impossibilidade de retomada do pagamento das prestações. Não há, portanto, obscuridade.

A alegação de que o imóvel estaria sendo alienado a preço vil integra o mérito da demanda e será analisada no momento processual oportuno.

Por fim, com relação à suposta necessidade de adoção de medidas que assegurem a efetividade da tutela deferida, observo que a ré já tem ciência do teor da decisão concessiva (Id 18916136), tendo, inclusive, respondido aos termos da ação por meio de contestação, não havendo até o momento qualquer indício de violação ao comando judicial. Desnecessária, por ora, a adoção de quaisquer outras medidas além daquelas já indicadas na decisão embargada.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Id 19469113 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias.

P.R.I.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

JUÍZA FEDERAL

AUTOR: SHEILA MARA DA COSTA SANTOS, DORA NADY DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19542205 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-69.2019.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIENCIA SBPC
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, JULIANA SANTOS VILELA - SP234477
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

DESPACHO

Ids 18796743 e 19510117 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-24.2019.4.03.6100
AUTOR: HELLA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19538613 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-08.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSA VUKELIC
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19539914 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008653-43.2016.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOPAL - SP335331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROSSI VIDAL - SP154483

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 1/3 do Id 14772232, aguarde-se no arquivo informação das partes com relação ao cumprimento do acordo homologado.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012741-34.2019.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO ALISSON CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR - SP253002
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autora para regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, e promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100
AUTOR: AZUCAR SHOES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

D E S P A C H O

Id 19551229 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029120-84.2018.4.03.6100
AUTOR: MAC CARGO DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 19555912 - Primeiramente, dê-se ciência à autora do requerido pela União na petição do Id 19271733.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-67.2019.4.03.6100
AUTOR: MONDO SOMMERSO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 19567382 - Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022120-89.2016.4.03.6100
AUTOR: SHIRLEY ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19567578 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial para manifestação em 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALONSO - SP243700
RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH
Advogado do(a) RÉU: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que for de direito (Id 17000483) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud, Infjud e obtenção das declarações DOI, DIMOB, DITR (Id. 16335003).

Preliminarmente, indefiro o pedido das declarações. Com efeito, ainda nem foi verificada a declaração de imposto de renda da parte executada em busca de bens penhoráveis.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004777-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: NEWIMAGE SERVICO E COMERCIO LTDA - ME, MARTA GOMES DO NASCIMENTO, ESTER GOMES DO NASCIMENTO GOMERATTI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 16489588).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010638-54.2019.4.03.6100

AUTOR: HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 19338885 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-77.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: EDSON DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de direito (Id 18311018) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008164-13.2019.4.03.6100
AUTOR: BRUNO ZANIBONI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: OLÍMPIO NICANOR DA SILVA - SP152020
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 5 dias, se têm interesse na conciliação.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010828-17.2019.4.03.6100
AUTOR: CHANG SEON KIM, IL YOUNG CHON
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19325562 - Defiro o prazo adicional de 15 dias para a juntada de Declaração de Pobreza do autor Chang Seo Kim, conforme determinado no despacho do Id 18507038.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014353-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAGIC TOWER BUFFET E EVENTOS LTDA - ME, SANDRA DO NASCIMENTO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 16512091).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021851-91.2018.4.03.6100
AUTOR: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18665060 - Ciência às partes da apelação da União.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000087-76.2014.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS MURAGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 105/108 do Id 13350329 e 19596913) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-07.2019.4.03.6100
AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas (Id 19582796) está abaixo do exigido para ações cíveis em geral, 05% do valor atribuído à causa, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-34.2019.4.03.6100
AUTOR: ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id 19605080 - Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela CEF, dando conta da arrematação do imóvel por terceiro, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-07.2019.4.03.6100
AUTOR: SORVETES LA FRIONE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Id 19609186 - Ciência à autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026688-66.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCILEIA DELBONI, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 16434911: A DPU requer a intimação da parte, nos termos do Art. 523, por AR. Verifico que assiste razão à Defensoria.

Assim, intime-se a requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 29.387,83 para Dezembro/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001553-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da CECON, sem conciliação, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021728-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CYBERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, NOEMI KLAYNER MARKUS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 16872513).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

As executadas terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONFECOES GIVY LTDA - EPP, MIN JA CHA CHUNG, JAE HONG CHA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo em vista que a parte requerida ainda não foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte requerida, na forma do art. 513, §2º – por carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II do CPC – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID16016966), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020007-41.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLEUSA DO NASCIMENTO VILELA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 18014450).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016587-28.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS - SP155885

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e inclusão em cadastro de inadimplentes (Id. 16111908).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a ECT a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Defiro, por fim, a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000847-12.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: REODITE FERREIRA KURTZ
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido formulado pela defesa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-55.2007.403.6181 (2007.61.81.009801-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MAITA ZUCCARO X FERNANDA MARIA MAITA ZUCAARO(SP231090 - RONEY MARINO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO E SP062701 -

DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-46.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)

Tendo em vista que os defensores constituídos foram intimados a apresentar memoriais ou justificar a impossibilidade de apresentá-los, no prazo de quarenta e oito horas, com advertência expressa deste Juízo de que eventual inação implicaria no abandono do processo, deixaram o prazo decorrer in albis, declaro o abandono processual e assim, aplico a cada um dos advogados, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, multa que fixo no valor equivalente a dez salários mínimos para cada um dos causídicos.

Dê-se ciência da aplicação desta penalidade à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como para que apure os fatos sob a ótica ético disciplinar.

Intime-se pessoalmente o réu para ciência desta, bem como para que constitua novo advogado no prazo de cinco dias. Consigne-se no mandado que, no silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que patrocinará os interesses do réu.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001294-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROBERTO SAES(SP369392 - MILTON MASUO HASEGAWA)

Intime-se pela Imprensa Oficial o patrono do réu, Dr. MILTON MASUO HASEGAWA OAB/SP 369.392, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique o motivo pelo qual até a presente data não foram juntados aos autos os memoriais em defesa de seu cliente.

Cientifique-se o patrono de que a inobservância no cumprimento dos atos processuais e ausência de justificativa, poderão acarretar abandono do feito e aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de praxe.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015556-16.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI BARRETO DA SILVA X GLORIA MARIANA SUAREZ X EZZAT GEORGES JUNIOR X RAFAEL PLEJO ZEVALOS(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR)

Providencie a Secretaria a intimação das defesas, pela Imprensa Oficial para que, no prazo derradeiro de dez dias, tragam aos autos os endereços atualizados de seus clientes, réus no presente feito, a fim de possibilitar a intimação destes para audiência de interrogatório a ser designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO LOURENCO DE MELO X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014626-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILENO BATISTA DE OLIVEIRA(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA E SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)

Preliminarmente, intime-se a defesa do réu JOSÉ EDILENO BATISTA DE OLIVEIRA, pela Imprensa Oficial na pessoa do Dr. Aldinei Rodrigues Macena, OAB/SP 316.061 para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o endereço atualizado de seu cliente.

Sobrevindo endereço ainda não diligenciado, providencie a secretaria a citação pessoal do acusado. Decorrido o prazo ou sobrevindo resposta negativa, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014812-84.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY(SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

Traslade-se cópia do ofício de folhas 450/455, para os autos 0013882-95.2017.403.6181, tendo em vista o feito ter sido desmembrado deste. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA NETTO X LUIZA MARIA SILVA(SP062084 - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO E SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHANNES ANTONIUS MARIA WIEGERINCK(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X JAN MARIA WIEGERINCK(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X JAMES JERRY MARCOS

Expeça-se carta precatória à Subseção de Uberlândia/MG, para citação de JAMES JERRY MARCOS ROMANO DA SILVA, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-73.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ACHCAR(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Indefiro o quanto requerido pela defesa às fls. 130, uma vez que a própria parte pode obter o Procedimento Administrativo Fiscal junto a Receita Federal, e posteriormente juntá-lo ao processo.

Da mesma forma, a defesa pode submeter o referido PA a exame pericial por profissional de sua confiança para que produza seu parecer.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006143-03.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-68.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WIVLYS CESAR MORONI(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS)

Chamo o feito a ordem.

Diante do desmembramento do feito original com relação ao réu WIVLYS CESAR MORONI, que passou a integrar o polo passivo da presente ação penal de nº. 0006143-03.2019.403.6181, determino o desentranhamento de todas as peças posteriores à apresentação das alegações finais do Ministério Público Federal, tendo em vista que foram produzidas exclusivamente no feito original com relação a outro réu.

Após, publique-se para a defesa constituída pelo réu para a apresentação das alegações finais no prazo legal, neste feito desmembrado, sob pena de multa por abandono processual.

Se decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3804

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003708-06.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009120-49.2017.403.6112 ()) - V. R. DE MORAES TRANSPORTES E LOCAÇAO(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR E MS018773 - VITOR CESAR CACERES DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos pela microempresa V. R. DE MORAES TRANSPORTES E LOCAÇÃO - ME, representada por sua proprietária administradora VERA RODRIGUES DE MORAES, objetivando, em síntese, o levantamento da constrição incidente sobre veículo apreendido nos autos nº 0009120-49.2017.403.6112. De acordo com a inicial (fls. 02/30), a embargante aduz ser proprietária do veículo constrito, bem como ser terceira de boa-fé em relação à apuração em curso em desfavor de ODILON BENITES GONÇALVES, cuja relação com a empresa era estritamente empregatícia. Alega, outrossim, que o bem não interessa mais para o deslinde da persecução penal e que a existência de fundo falso não torna o veículo instrumento para prática criminosa. Assim, diante da boa-fé da embargante, requer seja imediatamente levantada a constrição indevida sobre o bem móvel, bem como a concessão do benefício da gratuidade judiciária em função de se tratar de microempresa. Instado a se manifestar, o Parquet federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela embargante tendo em vista que não ficou cabalmente demonstrada sua boa-fé, sobretudo considerando que VERA RODRIGUES DE MORAES, proprietária da empresa, é esposa do acusado ODILON BENITES GONÇALVES e que o veículo sofreu alterações irregulares visando à prática delitiva, constituindo, dessa forma, instrumento do crime (fls. 118/120). É o relatório. 2. Fundamentação O pedido não comporta deferimento. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. De fato, em que pesem os argumentos habilmente expostos pela embargante, entendendo de rigor o acolhimento do parecer ministerial de fls. 118/120, não se justificando a liberação do bem móvel em função das razões apresentadas. Explico. Cumpre observar, inicialmente, que o bem objeto dos presentes embargos de terceiro restou constrito em razão de prisão em flagrante delito de ODILON BENITES GONÇALVES, durante a prática, em tese, do crime de lavagem de valores (artigo 1º da Lei nº 9.613/98). De acordo com as apurações, o veículo ora pleiteado teria sido utilizado para o transporte de altas quantias, decorrentes do crime de contrabando, em fundo falso nele instalado para esse fim. Pois bem. Se por um lado a embargante conseguiu demonstrar a propriedade do veículo Renault Mast Marticar (placas NSA-1032), conforme se depreende da documentação juntada à fl. 39, por outro não está suficientemente demonstrada a alegada boa-fé da requerente. De fato, consta a existência, atual ou pretérita, de relação conjugal entre a proprietária da microempresa embargante e o réu ODILON BENITES GONÇALVES, não se verificando, ao menos por ora, sua completa insciência quanto à adulteração das características do veículo pleiteado ou mesmo sua utilização espúria pelo acusado. Ademais, considerando que o bem pleiteado constitui, em princípio, instrumento da

infração penal imputada pelo Ministério Público Federal, de rigor a manutenção da constrição cautelar incidente sobre o veículo Renault Mast Marticar (placas NSA-1032).3. Dispositivo Por todo o exposto e com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por V. R. DE MORAES TRANSPORTES E LOCAÇÃO - ME. Nada mais sendo requerido pela embargante ou pelo Ministério Público Federal, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado, trasladando-se cópia desta sentença para os autos n.º 0009120-49.2017.403.6112, por fim arquivando-se os autos. Custas na forma da lei, haja vista que a requerente não apresenta qualquer elemento concreto a justificar a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 13 de junho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012398-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON MAGNO MONTENEGRO X ANDRE LUIZ EIRAS X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X RODRIGO JOSE TRABANCA X WAGNER FAGUNDES CAMPOS(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X VILMAR SILVA LEITE X EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ(SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 556/557-v:

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON URBANEZA DA SILVA CRUZ, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Os cigarros apreendidos nos autos foram enviados à Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal na esfera administrativo-fiscal (fl. 284/296). Quanto à fiança prestada pelo acusado EMERSON, arbitrada na concessão da liberdade provisória quando da sua liberdade provisória (fls. 424/427), deve ser a ele devolvida, tendo em vista a presente extinção de punibilidade. Assim, intime-se o acusado, expedindo-se precatória, se necessário, para que se manifeste acerca do interesse no levantamento da fiança prestada no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, indicando conta bancária em seu nome e CPF para transferência do referido valor, transferência essa que deve ser realizada no mesmo prazo. No caso de o acusado não ter conta bancária e, em havendo interesse no levantamento da fiança, expeça-se o competente alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse ou decorrendo in albis prazo para manifestação, declaro desde já perda dos valores em favor da União, devendo-se providenciar o necessário. Nos termos do art. 122 do CPP, decorridos 90 dias após o trânsito em julgado desta sentença, venham-me os autos conclusos para decisão sobre os bens apreendidos. Sem custas. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5525

PETICAO CRIMINAL

0005550-71.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS E SP390842 - VICTOR RAWET DOTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5526

INQUERITO POLICIAL

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP420663 - MARCELO KHEIRALLAH E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 -

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LARISSA DOLENC DE MORAES, JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; em desfavor de ALESSANDRO RODRIGUES MELO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal; e com relação à MIQUÉIAS DA COSTA QUEIROZ e AURÉLIA MARZENTA SANTANA quanto à prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas (fls. 403-415). Narra a peça inicial acusatória, em síntese, que, no período de 20 de janeiro a 25 de março de 2011, em São Paulo/SP, LARISSA DOLENC DE MORAES, JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio, dinheiro público do qual JORGETTE teria posse, sendo a mesma equiparada a funcionário público por presidir empresa prestadora de serviço convenida para execução de atividade típica da Administração Pública, qualidade da qual os outros denunciados possuíam plena ciência. Além disso, no ano de 2011, JORGETTE, LARISSA, MIQUÉIAS, ALBERTO e AURÉLIA teriam ocultado e dissimulado a natureza e origem dos valores provenientes dos crimes de peculato. Segundo a acusação, JORGETTE, na qualidade de presidente do CEAT, mediante celebração de convênios (Convênios n.º 702319 e 749402) com o Ministério do Trabalho e Emprego, teria recebido recursos federais para implantar, manter e operar centros públicos de emprego e renda, voltados ao atendimento de trabalhadores para intermediação de mão-de-obra, qualificação profissional, execução de acordos, inclusão social e colocação de trabalhadores em atividades produtivas. Todavia, teria desviado os valores recebidos e celebrado diversos contratos fraudulentos de prestação de serviços com várias empresas, dentre elas a BARAH COMUNICAÇÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. A BARAH teria sido contemplada com o valor total de R\$547.599,00 em virtude da celebração, no dia 20 de janeiro de 2011, dos contratos n.º 75/2010 e 76/2010 para prestação de serviços de assessoria de imprensa, comunicação, publicidade e propaganda, para as unidades do CEAT localizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro. Tais contratos foram assinados por LARISSA, JORGETTE e ALESSANDRO, pactuados mediante fraude, consistente no direcionamento do procedimento de cotação prévia de preços no intuito de favorecer a BARAH, que não havia sido constituída na data da apresentação da proposta, a qual foi entregue por LARISSA e ALBERTO. LARISSA teria apresentado as propostas no dia 05 de janeiro de 2011, cujas adjudicações teriam sido em 14 de janeiro do mesmo ano, ambas as datas anteriores ao registro dos atos constitutivos de sua empresa em 18 de janeiro de 2011. Além disso, a BARAH não possuía empregados para a prestação dos serviços contratados e nem possui filial no Rio de Janeiro. Todavia, ainda segundo a denúncia, após o primeiro mês de contratação, JORGETTE passou a exigir a devolução do dinheiro depositado na conta da BARAH por parte de LARISSA, culminando na rescisão de ambos os contratos. No entanto, LARISSA teria recebido a quantia de R\$ 68.499,87 por serviços não prestados e, em momento distinto, por ordem de JORGETTE, LARISSA teria repassados os valores dos recursos públicos desviados à BARAH para as contas bancárias titularizadas por MIQUÉIAS, ALBERTO e AURÉLIA. Assim, LARISSA, orientada por JORGETTE, depositava dinheiro na conta de MIQUÉIAS e, na sequência, MIQUÉIAS remetia os valores para ALBERTO que, por sua vez, enviava valores para a conta de AURÉLIA, sua mãe. No período de 07 de fevereiro a 30 de dezembro de 2011, MIQUÉIAS teria recebido da BARAH, administrada por LARISSA, por diversas vezes, montantes variáveis entre R\$ 1.778,00 e R\$ 7.100,00, havendo registro de saída, neste mesmo período, de quantias de R\$ 4.116,00, R\$ 1.478,00, R\$ 900,00 e R\$ 6.200,00, respectivamente para JORGETTE, Laerte Parolo Costa e ALBERTO. ALBERTO teria remetido, no dia 09 de junho de 2011 o valor de R\$ 10.200,00 para a conta de AURÉLIA, a qual ainda recebeu de Daniel David Xavier DOliveira as cifras de R\$ 12.200,00 e R\$ 12.600,00, nos dias 08 de agosto e setembro de 2011. A denúncia decorre de investigação instaurada por portaria, em razão de requisição deste juízo exarada nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, decorrente da denominada Operação Pronto Emprego, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de investigar as condutas de LARISSA DOLENC DE MORAES e Claudio Rodrigues Tosta, relacionadas com suposto esquema de desvio de recursos da União em convênios firmados entre o Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT. À vista de a requisição conter determinação para instauração de inquérito em face de 17 pessoas já indiciadas anteriormente no inquérito que deu origem à ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, a autoridade policial ponderou junto ao Ministério Público Federal que, caso fosse instaurado novamente um único inquérito, este resultaria simplesmente em cópia integral do IPL n.º 01/2013 (atualmente ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181). Por este motivo, após a anuência do MPF, a autoridade policial instaurou 10 inquéritos policiais, separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema (fls. 13-15). Neste sentido, o presente inquérito foi autuado para investigar condutas de Claudio Rodrigues Tosta e LARISSA DOLENC, representantes das empresas WF COMUNICAÇÕES e BARAH COMUNICAÇÕES, contratadas pela CEAT para prestação de serviços de publicidade. O procedimento foi instruído com elementos de informação colhidos do inquérito que instruiu a ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 e foi relatado às fls. 124-125. O MPF entendeu que havia necessidade de realização de novas diligências para embasar eventual ação penal e requisiu nova oitiva dos investigados, bem como nova perícia, a fim de que fosse demonstrada a forma pela qual os valores foram transferidos para as contas bancárias dos investigados e de seus destinatários finais (fls. 128-132). Após requerimento do MPF (fls. 139-143), foi deferida a quebra do sigilo bancário das empresas WF COMUNICAÇÕES e BARAH COMUNICAÇÕES, bem como dos respectivos sócios LARISSA DOLENC DE MORAES e Cláudio Rodrigues Tosta para melhor elucidação dos fatos (fls. 146-148). A Polícia apresentou relatório complementar das investigações (fls. 338/342). Com relação a empresa BARAH COMUNICAÇÕES, verifica-se a celebração de dois contratos para a prestação de serviços ao CEAT durante 2011, sendo um contrato para a unidade de São Paulo no valor de R\$ 464.160,00 e outro para a filial do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 191.106,00. Com a rescisão prematura do contrato, houve o efetivo pagamento apenas de R\$59.383,07 e de R\$ 9.116,80. Após a rescisão do contrato com a BARAH COMUNICAÇÕES, o CEAT contratou a WF COMUNICAÇÕES com a mesma finalidade em março de 2011, no qual foram realizados dois contratos com vigência prevista para nove meses, mas foram rescindidos em 01/07/2010. O valor total dos contratos seria de R\$ 1.032.330,73, porém houve pagamento apenas de R\$182.663,77. A quebra de sigilo apontou que, em 25/04/2011, a WF COMUNICAÇÕES recebeu recursos do CEAT e, na mesma data, transferiu R\$ 10 mil para Aurelia Marzenta Santana, mãe de Alberto Sebastião Santana, vice presidente do CEAT. Em 03/06/2011, a WF COMUNICAÇÕES recebeu novamente recursos do CEAT e fez pagamento de R\$ 8.460,00 para Aurelia Marzenta Santana. Em 13/07/2011, Aurelia recebeu mais R\$9.486,50. Em 12/07/2011 a WF COMUNICAÇÕES pagou R\$6.175,00 a Sandro de Lima, por meio de cheque, o qual já foi indiciado no inquérito principal, por lavagem de dinheiro do CEAT. À vista das informações obtidas mediante a quebra de sigilo, o MPF requereu a ampliação da quebra de sigilo bancário para atingir as contas pessoais de Miqueias da Costa Queiroz e Aurelia Marzenta Santana, bem como para que fossem identificados os depositantes e depositários das transferências realizadas a partir da conta bancária de Claudio Rodrigues Tosta. A medida foi deferida em decisão de fls. 353-355. Com o oferecimento da denúncia foi determinada a notificação prévia dos denunciados para apresentação de resposta preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 431-431v). Foi determinada, ainda, apenas a notificação prévia dos denunciados LARISSA DOLENC DE MORAES, JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA e ALESSANDRO

RODRIGUES MELO, uma vez que, com relação a MIGUEIAS e AURÉLIA não foram imputados crimes funcionais (fls. 433). LARISSA DOLENC DE MORAES, devidamente notificada (fl. 674), deixou decorrer o prazo para apresentar resposta preliminar (fl.722), razão pela qual foi nomeada defensora dativa que apresentou a peça em nome da denunciada (fls. 723 e 727-731). Para evitar eventual nulidade do feito, o patrono constituído da denunciada foi novamente intimado (fls.732/735) e apresentou resposta preliminar, reservando-se a combater o mérito quando da apresentação das alegações finais (fls. 736-737). JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, devidamente notificada (fls. 675-676), apresentou resposta preliminar por meio de defesa constituída, na qual requereu a rejeição da denúncia em razão da existência de litispendência com os autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 (fls. 681-696). ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, devidamente notificado (fls.532-533), apresentou resposta preliminar por meio de defesa constituída (fls. 486-527). Em síntese requereu: juntada aos autos da íntegra do processo administrativo n.º 013.964/2018-6 do TCU antes do recebimento da denúncia; declaração de nulidade das quebras de sigilo bancário em face da WF COMUNICAÇÕES; rejeição da denúncia por inépcia e falta de justa causa; e reconhecimento da conexão entre os autos n.º 0003387-26.2016.403.6181 e 0001177-94.2019.403.6181. ALESSANDRO RODRIGUES MELO, devidamente notificado (fls.528-529), apresentou resposta preliminar por meio de defesa constituída, na qual, pugnou, em síntese, pela rejeição da denúncia uma vez que os fatos narrados na peça inicial acusatória já teriam sido abrangidos pela sentença condenatória proferida nos autos n.º 0001472-44.2013.403.6181, a configurar bis in idem (fls. 535-546). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A denúncia imputa aos denunciados a prática dos delitos previstos nos artigos artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, ambos da Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), todos na forma do artigos 29 e 71 do Código Penal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Crime de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. Por sua vez, o artigo 327 do Código Penal traz o conceito de funcionário público para fins penais: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. Para fins penais o conceito de funcionário público é mais amplo do que o conceito para o Direito administrativo. Por força do parágrafo primeiro do artigo 327 do Código Penal, há equiparação a funcionário público daquele que mantém vínculo jurídico de apresentação, representação ou subordinação com pessoa jurídica conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública, como era o caso da BARAH COMUNICAÇÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA que foi contratada pelo CEAT, conveniado com o Ministério do Trabalho e Emprego para o exercício de atividade típica da Administração Pública. Desta forma, todos aqueles que mantiveram vínculo com a entidade conveniada com o Ministério do Trabalho e Emprego ostentavam, por equiparação, a condição de servidor público. Por outro lado, aqueles que, de qualquer forma, colaboraram com esses servidores públicos equiparados para a prática de crimes funcionais tiveram essa circunstância comunicada por força do que dispõe o artigo 30 do Código Penal, segundo o qual não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. A circunstância elementar do delito de peculato de ser funcionário público se comunica, de modo que o particular também responde, em concurso de agentes, pelo delito funcional. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível o oferecimento de denúncia contra pessoa que não exerce cargo público, nos termos do artigo 327 do Código Penal, por crime funcional, quando o particular colaborar com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. Confirmam-se precedentes: RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO DE PARTICULAR EM CORRUPÇÃO PASSIVA. COMUNICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. LEI 9.099/95. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PARA A AVALIAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime. II. Computa-se a causa especial de aumento de pena na avaliação do requisito objetivo de pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, exigido para a suspensão do processo prevista pela Lei 9.099/95. III. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 7.717/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 115) RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CP, ART. 327, 2º). ENTIDADES PARAESTATAIS (CP, ART. 327, 1º). AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA (LEIS 6.799/1980 E 9.983/2000). OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E ASSESSORAMENTO EM AUTARQUIAS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PENA PROPORCIONAL. DESFALQUE EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA. ATENDIMENTO À VONTADE DA NORMA. (PRECEDENTES DO STF). 1. No Direito Penal prevaleceu, por meio de uma interpretação integradora, um conceito de funcionário público mais abrangente do que aquele definido pelo Direito Administrativo, que, a par do que já dizia o caput do artigo 327 do CP, tanto englobou o rol reproduzido no 2º deste dispositivo, como os próprios entes autárquicos. 2. A própria causa de aumento de pena (CP, art. 327, 2º) reforçou o entendimento daqueles que compreendiam as entidades paraestatais de maneira mais ampla, o que, por via de consequência, elasteceu o conceito de funcionário público disposto no 1º do art. 327 do Código Penal. 3. A interpretação construída pela doutrina e jurisprudência, necessária que foi para a conformação do aludido conceito no âmbito penal, não pode ser agora olvidada mediante a literalidade estanque da majorante, para afastar o devido alcance do 2º do art. 327 do CP a todos que a norma quis abarcar como funcionário público, sob pena de negar-se o claro objetivo do conjunto normativo. Vale dizer, por força da compreensão erigida, à imagem e semelhança da equiparação ao conceito de funcionário público, tal qual os moldes do disposto ao art. 327 do CP - com contribuição, repisa-se, do próprio 2º -, admite-se, em matéria penal, em casos estritamente necessários, uma interpretação que corresponda ao espírito da norma. 4. Releva-se notar que não resvala em analogia in malam partem o recrudescimento da pena àqueles que desempenham seu ofício nos entes autárquicos, que, em razão do posto de alta responsabilidade, locupletaram-se às custas da Administração, porquanto ocupantes de cargo em comissão ou de chefia ou assessoramento, quando a eles - e sobretudo a eles - cabiam zelar pela coisa pública. E isso constata-se não só a partir da evolução legislativa adrede trazida, mas também pelos inúmeros instrumentos normativos de combate à corrupção de que o Estado lança à mão, ano após ano, e cuja busca permanente na defesa do erário, bem como no proporcional apenamento desses agentes que mancham a carreira pública, devem ser levados em consideração pelo magistrado na interpretação da norma penal, quando da apuração dessas condutas que, infelizmente, ainda grassam em nosso país. 5. O abandono à interpretação literal - e em tudo isolada - da norma penal guarda sua necessidade para hipótese como a dos autos, em que a ora recorrida, quando ocupava cargo

de chefia e de direção, em concurso com outras três pessoas, durante 12 anos, desviou, por 78 vezes, a vultosa quantia de R\$ 1.649.143,05, do fundo do Instituto de Previdência do Estado do Paraná - IPE, numerário que se torna mais significativo quando se constata o rombo de fundo previdenciário, cujo desfalque tem reflexos diretos na aposentadoria e na saúde de seus beneficiários.6. Recurso especial provido, para restabelecer a pena cominada em 1º grau, com a causa de aumento do 2º do art. 327 do Código Penal.(REsp 1385916/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 04/09/2014)Fixadas essas premissas, preliminarmente verifico que a denúncia deve ser rejeitada com relação à JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO. Os fatos narrados na peça inicial já foram abrangidos pelos autos n.º 0001472-44.2013.403.6181, nos quais JORGETTE e ALESSANDRO foram condenados, uma vez que se referem aos mesmos recursos públicos objetos de apuração naquele feito direcionados pelo CEAT em favor de outras empresas. Vale dizer que a sentença proferida nos autos da ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181 está vinculada aos recursos obtidos por meio dos convênios n.º 702319 e 749402, celebrados com o Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE), e inclusive considerou o elevado número de infrações cometidas por ambos os condenados como causa de aumento da pena fixada. Há, portanto, coincidência de partes, pedido e causa de pedir em ambos os feitos.Desse modo, não há razão para prosseguimento deste feito com relação aos condenados na ação penal n.º 0001472-44.2013.403.6181, mas tão somente com relação aos responsáveis pelas demais empresas que celebraram supostos contratos fictícios de prestação de serviços com a CEAT e que teriam sido utilizadas para desviar e ocultar os recursos públicos que não foram investigados e julgados naqueles autos, sob pena de configuração de bis in idem. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO E ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONDENÇÃO EM DUAS AÇÕES PENAS PELOS MESMOS FATOS. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...)2. Nos termos da legislação processual pátria, ocorre litispendência quando houver imputação, à mesma pessoa, de fato criminoso idêntico, em dois ou mais processos, devendo coincidir as partes, a causa de pedir e o pedido. 3. Enquanto tramitavam os dois processos, ocorria, sem dúvida, litispendência. Contudo, agora, com o trânsito em julgado das duas condenações, cumpre verificar se a segunda condenação foi proferida quando já havia coisa julgada decorrente da primeira. 4. No caso em exame, na ação penal que tramitou na 7ª Vara Criminal de São Paulo (mais antiga) o paciente foi condenado por dois crimes (estupro e atentado violento ao pudor, com presunção de violência), contra duas vítimas (Lucimari e Débora), à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por fatos ocorridos no dia 22/2/2006. No processo que tramitou na 27ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o paciente foi então condenado à pena de 8 anos e reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática de atentado violento ao pudor, com presunção de violência, contra apenas uma vítima (Lucimari), pelos mesmos fatos ocorridos no dia 22/2/2006.5. Se prolatada sentença condenatória por um órgão jurisdicional, não poderá subsistir nova condenação penal, uma vez que é vedado que alguém seja condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, sob pena de inadmissível bis in idem.6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular a condenação do paciente à pena de 8 anos de reclusão, nos autos do Processo n. 050.06.029282-2, da 27ª Vara Criminal de São Paulo.(STJ, HC 230545/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 23/03/2017)Por outro lado, verifica-se, outrossim, que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal em desfavor de LARISSA DOLENC DE MORAES, ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, MIQUÉIAS DA COSTA QUEIROZ e AURÉLIA MARZENTA SANTANA. A materialidade delitiva, tanto com relação ao crime de peculato quanto ao crime de lavagem, pode ser evidenciada a partir dos seguintes documentos: i) contratos celebrados com a BARAH COMUNICAÇÕES, assinados por JORGETTE, ALESSANDRO e LARISSA (Contrato n.º 75/2010 às fls. 240-250 do Apenso I e Contrato n.º 76/2010 às fls. 100/110 do Apenso II, volume único); ii) demonstração dos pagamentos dos valores contratados oriundos dos convênios do CEAT com o MTE (tabela da p. 261 do arquivo 0001472-44.2013.403.6181- volume 13 da mídia de fl.11); iii) laudo pericial n.º 2958/2014 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que atesta a impossibilidade técnica da execução dos serviços contratados junto à BARAH (fls. 55-62); iv) Relatório do Tribunal de Contas da União referente à regularidade do convênio n.º 702319/2008 (p. 05-21 do arquivo 0001472-44.2013.403.6181- volume 03 da mídia de fl.11); v) o laudo pericial n.º 3994/2013 complementado pelo laudo n.º 739/2014, indicando o repasse dos recursos à BARAH COMUNICAÇÕES (fls. 80/118 e 135/136); vi) documentos obtidos mediante quebra do sigilo bancário de LARISSA e da BARAH, apontando os depositantes e beneficiários dos recursos movimentados nas contas bancárias (fls. 161/180, 203/238 e 265 destes autos e fls. 03/98 do Apenso I); vii) mídia de fl. 395, referente ao crime de lavagem.Os indícios de autoria, por sua vez podem ser extraídos das declarações dos denunciados em sede policial (fls. 24-27, 164-165, 328-331, 320-322, 326), bem como pelos resultados do afastamento do sigilo bancário de LARISSA e da BARAH, também relacionados a MIQUÉIAS e AURÉLIA, indicando serem possíveis beneficiários de dinheiro público desviado (mídia de fl. 395).Neste sentido, considerada a existência da materialidade delitiva e de indícios de autoria, afasto a alegação de ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Do mesmo modo, considerado que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, afasto a alegação de que seja manifestamente inepta. A peça inicial ainda foi instruída com todos os elementos da investigação coligidos. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal.Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha amparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA.Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Ordem denegada.(HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 - g.n.)PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Marcado por cognição sumária e rito célere, o

habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265) CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos. IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição. V. Recurso desprovido. (RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Portanto, a denúncia é apta, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte de cada acusado. Ademais, não merece prosperar a tese aventada sobre nulidade das quebras de sigilo bancário em face da BARAH COMUNICAÇÕES, uma vez que foram devidamente fundamentadas mediante decisões judiciais (fls. 146-148 e 353-355) e revelaram-se medidas necessárias para a obtenção de informações a fim de demonstrar o caminho percorrido pelos recursos supostamente desviados. Por fim, quanto ao alegado pela defesa de ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, não se afigura, ao menos por ora, necessidade de conexão deste feito com os autos da ação penal n.º 0001177-94.2019.403.6181, visto que os processos encontram-se em fases distintas e, durante os procedimentos investigatórios, foram separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema de desvio e ocultação de recursos públicos (fls. 13-15) de modo que, nestes autos, são investigadas condutas relativas à empresa BARAH COMUNICAÇÕES e nos autos da ação penal n.º 0001177-94.2019.403.6181 são investigadas condutas relativas à WF COMUNICAÇÕES. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALESSANDRO RODRIGUES MELO, com fundamento nos artigos 95, III, e 516, ambos do Código de Processo Penal e RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de LARISSA DOLENC DE MORAES e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal, e em desfavor de MIQUÉIAS DA COSTA QUEIROZ e AURÉLIA MARZENTA SANTANA quanto à prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal. INDEFIRO, outrossim, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para obtenção da íntegra do processo administrativo n.º 013.964/2018-6, conforme solicitado pela defesa de ALBERTO, tendo em vista que o relatório mencionado pela acusação encontra-se na mídia encartada à fl. 11, referente ao TC 009.557/2013-0, documento assinado pelo auditor fiscal de controle externo Vítor Menezes Santana, à disposição para consulta pelas partes. Em face do recebimento da denúncia, determino: 1. Citem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 1.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar os acusados a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa. 1.2 Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (art. 252 do Código de Processo Civil). 1.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. 1.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. 2. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 3. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados. 4. Caso não haja novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. 5. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem. 6. Ao SEDI para os devidos registros e anotações, inclusive para a alteração da atuação e regularização da classe processual destes autos. 7. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg. 8. Diante dos documentos sigilosos encartados nestes autos, anote-se sigilo documental no sistema de acompanhamento processual. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem. Cumpra-se. São Paulo, 17 de julho de 2019. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514817-81.1994.403.6182 (94.0514817-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509768-93.1993.403.6182 (93.0509768-5)) - HOSPITAL SANTA ADELAIDE LTDA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA E SP038168 - MARIA CAROLINA SULETRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044464-03.2002.403.6182 (2002.61.82.044464-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571048-26.1997.403.6182 (97.0571048-1)) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

F. 878 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante e, após, renove-se vista à parte embargada para manifestação, em 15 (quinze) dias, em consonância com os prazos fixados na Execução Fiscal de origem, nesta data. Oportunamente, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043500-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043500-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016513-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016513-7)) - SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061294-73.2004.403.6182 (2004.61.82.061294-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032047-23.1999.403.6182 (1999.61.82.032047-7)) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

F. 831/838 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008923-98.2005.403.6182 (2005.61.82.008923-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047845-48.2004.403.6182 (2004.61.82.047845-9)) - RITAS DO BRASIL IND/ E COM/ DE BOTOES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045324-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045324-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037743-64.2004.403.6182 (2004.61.82.037743-6)) - BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 187/221 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013221-31.2008.403.6182 (2008.61.82.013221-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034954-87.2007.403.6182 (2007.61.82.034954-5)) - CONFECOES NABIRAN LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039302-80.2009.403.6182 (2009.61.82.039302-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052439-08.2004.403.6182 (2004.61.82.052439-1)) - BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

F. 986/1000 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045985-02.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513274-38.1997.403.6182 (97.0513274-7)) - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Considerando que a sentença encontra-se submetida a reexame necessário, não tendo havido recurso voluntário, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte autora, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte ré para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso autor e réu deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022868-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015866-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016331-96.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050802-75.2011.403.6182 ()) - PIU PIU AUTO CENTER LTDA(SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044238-46.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025477-64.2012.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

F. 449/ 481 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061764-26.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523754-75.1997.403.6182 (97.0523754-9)) - ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

F. 239/243 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033058-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058853-41.2012.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI)

LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
F. 160/174 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes, sucessivamente, iniciando-se pela embargante. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038036-19.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029369-88.2006.403.6182 (2006.61.82.029369-9)) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
F. 165/170 - Ciência às partes. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o depósito em Juízo, relativamente aos honorários periciais apresentados. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046698-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-90.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, desamparando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012564-79.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-59.2010.403.6182 ()) - COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031362-54.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063947-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063947-0)) - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP223745 - GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEDO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001788-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051967-55.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: comprovação de que a execução se encontra garantida; demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006401-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062308-09.2015.403.6182 ()) - BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016911-53.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040076-86.2004.403.6182 (2004.61.82.040076-8)) -

VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, traslade-se para estes autos cópia da decisão de folha 754 dos autos da execução fiscal de origem, na qual restou determinada a intimação da parte executada para oferecimento de embargos independentemente de garantia. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- demonstração dos poderes das pessoas físicas que assinaram a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição;- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035717-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045032-38.2010.403.6182 ()) - JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009265-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030330-43.2017.403.6182 ()) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não conheço, aqui, a nomeação de bens para garantia do Juízo - o que haveria de ter sido efetivado nos autos da execução fiscal de origem. Aguarde-se por oportunidade conferida nos autos da referida execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011011-55.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036770-02.2010.403.6182 ()) - MAGAZINE TIAGO LUZ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036356-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-79.2005.403.6182 (2005.61.82.006066-4)) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571048-26.1997.403.6182 (97.0571048-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FUNDACAO CESP(SP070375 - ANTONIO TAGLIEBER E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP182612 - PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO)

A parte exequente, por meio das petições encartadas como folhas 689 e 695, requereu a extinção desta execução, com relação a determinadas inscrições exequendas, por pagamento. Requereu, também, o desentranhamento das Cartas de Fiança que garantiam tais débitos. Exortada a manifestar-se, a parte exequente, com a petição das folhas 723 e seguintes, confirmou o pagamento das inscrições exequendas n. 31.838.751-4, 32.838.750-6, 31.838.754-9, 31.838.755-7, 31.838.757-3, 31.838.758-1, 31.838.752-2, 31.838.759-0, 32.218.298-0, 31.838.753-0 e 32.218.297-2, concordando com o pedido de extinção da execução, com relação às referidas Certidões de Dívida Ativa. Informou que as demais inscrições permaneciam ativas. É o relato do necessário. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta Execução Fiscal, exclusivamente com relação às inscrições n. 31.838.751-4, 32.838.750-6, 31.838.754-9, 31.838.755-7, 31.838.757-3, 31.838.758-1, 31.838.752-2, 31.838.759-0, 32.218.298-0, 31.838.753-0 e 32.218.297-2. Para o prosseguimento do feito, antes de se deliberar acerca do requerido desentranhamento das Cartas de Fiança encartadas como folhas 576 e 585, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Fazenda Nacional esclareça ao Juízo se a inscrição de n. 32.218.299-9 foi incluída no pagamento informado pela executada, uma vez que não constou em sua manifestação da folha 723. Após, devolvam

imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016513-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0043500-73.2003.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063947-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063947-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. TOMIO NIKAEADO) X PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP223745 - GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0031362-54.2015.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorridos os prazos assinados, nos embargos decorrentes, sem as devidas providências, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051967-55.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 164), declaro esta Execução Fiscal garantida. Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030330-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Fixo prazo de 2 (dois) dias para que a parte executada apresente, nestes autos, nomeação de bens próprios para garantir o executivo - observando a impertinência de tê-lo feito nos autos dos embargos à execução fiscal. Destaca-se, ainda, a necessidade de aqui se demonstrar regular representação por quem assine a peça trazida, apresentando-se procuração e documentos comprobatórios dos poderes de quem represente a pessoa jurídica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002543-17.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDITH RAMIRO BARBOSA

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDITH RAMIRO BARBOSA, com inscrição fazendária federal 116.970.778-54 (citação – folha 07).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n. 5013333-26.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente se manifeste.

Após, tornem os conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022487-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a retificação da garantia prestada nos moldes requeridos pela União Federal, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para assegurar a apresentação de seguro-garantia relativo ao débito referente ao **Processo Administrativo nº, 10880.949.066/201156**, até que seja ajuizada a correspondente Execução Fiscal, de modo que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos.

Expeça-se o necessário para ciência e cumprimento da decisão proferida, devendo a autoridade fiscal ser intimada por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009583-50.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a retificação da carta de fiança e consequente aceitação da garantia pela União Federal, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA visando garantir o débito relativo ao Processo Administrativo nº. 16151.720061/2016- 79, antes do ajuizamento do feito executivo e após o fim da discussão na esfera administrativa, afastando, também, óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Expeça-se o necessário para a intimação da autoridade fiscal e União Federal, para a ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003255-70.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: JUSTO JOSE DIAS

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014716-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 19566711.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5030195-61.2018.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERIKA VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KARIN VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, KELLY VANKEVICIUS VILCEK DE SOUZA MELLO, ROBERTO VILCEK DE SOUZA MELLO, VANDA VANKEVICIUS DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Embargos opostos nos autos de Execução Fiscal nº 0004422-77.2000.403.6182, processada no acervo físico desta 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Nos termos do artigo 29 da Resolução Pres 88/2017, os embargos de devedor de execuções fiscais processadas em meio físico deverão ser distribuídos e processados da mesma forma, *in verbis*:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se a embargante para que proceda à distribuição do presente feito em suporte físico.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017300-79.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES - SP97311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da Execução de Honorários apresentada.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018337-78.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERO EDUARDO MATUCK BRESCANCINI

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LIMA DO AMARAL - SP49602

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021414-95.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE AMARAL PEREIRA CESAR

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2743

EXECUCAO FISCAL

0527563-73.1997.403.6182 (97.0527563-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Ciência à parte executada acerca do ofício nº. 3369/2019 - CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0506291-86.1998.403.6182 (98.0506291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKRO ATACADISTA S.A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ALFREDO BURGHI JR X DOUGLAS BALDASSI SIMON(SP162670 - MARIO COMPARATO)

Tendo em vista as manifestações acostadas pelas partes às fls. 414 e 417, determino a imediata transferência do valor correspondente à dívida exequenda para a conta do Juízo, atualizada para junho/2019 em R\$ 188.088,87, nos termos do extrato de fls. 419.

Determino, por conseguinte, o desbloqueio do valor excedente alcançado via BacenJud às fls. 409/411.

Fica reconhecida, assim, a total garantia do crédito tributário, razão pela qual determino a intimação da parte executada para eventual oposição de embargos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0551123-10.1998.403.6182 (98.0551123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X E P B EDITORA PEDAGOGICA BRASILEIRA S/A X ARNALDO BAPTISTA MARQUES DE SOVERAL X ROSA DE SOVERAL(SP082137 - INGRID PONS OLMOS)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de E P B EDITORA PEDAGOGICA BRASILEIRA S/A e outros, visando à satisfação de crédito tributário insculpido na título executivo inscrito sob número FGSP199701187.

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em contas de titularidade da parte executada em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 38/40), pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 41. A coexecutada ROSA DE SOVERAL peticiona às fls. 58/65 pugnando pelo desbloqueio dos valores de sua titularidade alcançados via BacenJud, e apresenta documentos.

Decido.

A análise dos documentos ora acostados demonstra a impenhorabilidade do bloqueio realizado às fls. 42/43 em conta de titularidade da coexecutada ROSA DE SOVERAL (R\$ 3.618,21), tendo em vista que a constrição recaiu em valor oriundo de quantias recebidas a título de aposentadoria.

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção do bloqueio do numerário proveniente da conta de titularidade da executada no Banco Bradesco, no valor total de R\$ 3.618,21.

Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 683,99 alcançado na conta de titularidade da coexecutada ROSA DE SOVERAL no Banco Santander, apontado às fls. 42/43, nenhuma hipótese de impenhorabilidade foi constatada, razão pela qual mantenho a constrição.

Diante do exposto, reconheço a urgência do pleito formulado e DEFIRO o pedido de fls. 58/65 em caráter liminar, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, 2º do NCPC, para determinar a imediata liberação do valor de R\$ 3.618,21 alcançado em conta de titularidade da coexecutada no Banco Bradesco, provenientes de proventos de aposentadoria, tendo em vista a comprovação da impenhorabilidade com fulcro no art. art. 833, incisos IV do NCPC.

Manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002653-68.1999.403.6182 (1999.61.82.002653-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X C C S IND/ E COM/ LTDA X WLADIMIR RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO)

Converta-se o bloqueio judicial em penhora (art. 854, parágrafo 5º CPC).

Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 334.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0026513-98.1999.403.6182 (1999.61.82.026513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PROVENDA COM/ E SERVICOS S/A X JANETE GOMES DA SILVA X ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA(RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA) X ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO X PETER FRANZ REITERMANN(RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA)

ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE e ANDRE LA SAIGNE DE BOTTON opõem embargos de declaração (fls. 413/419 e fls. 420/422) contra a decisão proferida às fls. 410/412, nos quais sustentam, em síntese, a existência de omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que as matérias aventadas nos embargos de declaração têm caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer

obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.2. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.3. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002359-80.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2019)

Não se constatou, tampouco, a exposição de argumentos que justifiquem a excepcionalidade para fundamentar o pretendido caráter reformador a ser empregado nos embargos apresentados.

Nesse sentido, ademais, a Jurisprudência é pacífica ao ponderar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes.

Nesse sentido, destaque-se a esclarecedora lição ensinada em julgamento publicado pelo E. STJ por meio do informativo nº 585.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055428-84.2004.403.6182 (2004.61.82.055428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMAX ALUMINIO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0053523-44.2004.403.6182 (fl. 13), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0057183-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISSI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA EPP(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA X ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA

Fls. 158/553: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (contrato social e cartão CNPJ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, bem como a exclusão do subscritor de fl. 158/176 do sistema processual para fins de intimação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023083-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MARLENE DE ALMEIDA TAETS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA

Por ora, regularize a empresa KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia de seus atos constitutivos (contrato social e cartão CNPJ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do subscritor de fls. 623/636 do sistema processual para fins de intimação.

Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo in albis, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056512-86.2005.403.6182 (2005.61.82.056512-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIP ELETRONICA LTDA X MANOEL GONCALVES JODAS(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X DOLORES BLANCO MARTINES GONCALVES

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 83/89, o coexecutado FERRUCCIO DURO sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e a prescrição dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta sustentou a inocorrência da prescrição, e pugnou pelo arquivamento do feito (fls. 94/96). É a síntese do necessário. DECIDO. A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa-executada e seus sócios, cujos nomes constam da certidão de inscrição em dívida ativa, com objetivo de satisfazer débitos relativos às competências de 02/2000 a 01/2003. Acerca do tema, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nessas situações é necessário que o corresponsável demonstre a inocorrência da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme se observa do julgado abaixo colacionado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEF. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL.

SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA.1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.3. à luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil.4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal.5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a incorrência na prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/806. Logo, a inclusão do nome do corresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame legalidade na seara administrativa, entendimento esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900.7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos inseridos no art 50 do Código Civil, fundada na desconconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos.8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o decisum recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas.9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0048156-63.2009.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 11/07/2017, e-DJF3 19/07/2017)No caso vertente, da análise da ficha cadastral da empresa executada (fls. 69/71), constata-se a exclusão do excipiente da sociedade em 11/04/1995. Verificou-se, por conseguinte, que os débitos exigidos no título executivo acostado aos autos correspondem a dívidas das competências de 02/2000 a 01/2003, época em que FERRUCIO DURO não mais integrava a sociedade. De rigor, portanto, a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado FERRUCIO DURO do polo passivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049841-76.2007.403.6182 (2007.61.82.049841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 98/350 e às fls. 375/377, e documentação acostada às fls. 353/361, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade do título executivo, a ilegalidade da multa imposta, e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas, e requereu o rastreamento e bloqueio de valores porventura existente em nome do executado por meio do sistema Bacenjud (fls. 366/374).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiend a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE. 1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

E nada impede, outrossim, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

No que diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, outrora admitida pelos Tribunais, não mais encontra guarida na jurisprudência, diante do novo entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, que fixou tese no tema 69, com o seguinte teor:

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual necessidade de se aguardar decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão, o Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. EDITAL DE LEILÃO JÁ PUBLICADO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE PARCELAMENTO. INUTILIDADE. BAIXO VALOR DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A exceção de executividade traz efetivamente matérias de ordem pública que independem de dilação probatória, justificando a análise de cada ponto. II. O fundamento correspondente à incorreção da avaliação não procede. III. A impugnação do valor atribuído pelo oficial de justiça aos bens penhorados deve ocorrer até a publicação do edital de hasta pública (artigo 13, I, da Lei n. 6.830/1980). Após o prazo, a preclusão incide, com a estabilização do ato processual e a efetividade da execução. IV. Conforme as peças do agravo, Fundação Zubela Eireli impugnou a avaliação em maio de 2016, ao passo que o edital já tinha sido publicado em abril de 2016. O período previsto para a faculdade processual escoou. V. Ademais, a simples impugnação, baseada na inexistência de conhecimento técnico ao trabalho, não basta para a nomeação de perícia. O devedor não trouxe laudo ou prova que indicasse incorreção no arbitramento do auxiliar da Justiça. VI. Em contrapartida, a impossibilidade de inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS deve ser aceita. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, processado sob regime de repercussão geral, declarou que o imposto estadual não integra o faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais. VII. Segundo as disposições aplicáveis ao recurso extraordinário (artigo 927, III, do CPC), o acórdão deve ser observado pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inviabilizando a cobrança de Certidão de Dívida Ativa que contenha base de cálculo com valores de ICMS. VIII. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE n. 939742 e 1028359). IX. A decretação de nulidade da execução, porém, não é possível. A inexigibilidade da obrigação atinge apenas uma parte do título executivo; as demais receitas incluídas no faturamento permanecem sujeitas à tributação. X. Surge somente excesso de execução, que é resolvido mediante a retificação da CDA. O Superior Tribunal de Justiça já assumiu esse posicionamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1115501/SP, DJe 30/11/2010). XI. Com o ajustamento do valor do crédito, os atos de expropriação passam a seguir outro parâmetro quantitativo. XII. Já a declaração de parcelamento da CDA n. 80.2.13.029872-46, apesar do cabimento, está despida de utilidade prática. O montante a ela relativo possui baixa representatividade - R\$ 4.746,60, num total de dívida de R\$ 3.981.130,67 -, mesmo após a supressão das importâncias do ICMS. E será certamente isolado na apropriação do produto da arrematação, feita geralmente a preço bem inferior à avaliação no caso de máquinas e equipamentos industriais. XIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0000864-23.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 14/12/2017, e-DJF3 22/01/2018).

De rigor, portanto, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições em cobrança.

Quanto ao prosseguimento do presente feito executivo, a jurisprudência ressaltou, entretanto, a possibilidade de manutenção da cobrança em relação ao débito remanescente, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo, e com a consequente substituição da CDA:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF - EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO - ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA - LEGALIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). 3. A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. 4. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). 5. O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 6. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei n.º 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 7. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal e ao art. 97, inc. II, do CTN, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). 8. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. 9. No tocante à verba honorária, considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009), bem como a matéria discutida e o valor da causa (RS 462.605,23 e R\$ 96.50,47 - em julho de 98 - fls. 73 da execução apensa), fixo a verba de sucumbência em 10% (dez por cento) do montante cobrado em excesso em virtude da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1345688 - 0004769-85.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019) É de rigor, assim, a adequação do débito exequendo para promover a exclusão dos valores referentes a ICMS da base de cálculo da COFINS. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para afastar o ICMS da base de cálculo do tributo exigido.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de bloqueio de conta bancária de titularidade da empresa executada através do sistema BacenJud.

Intime-se a Fazenda Nacional para que proceda ao recálculo do crédito tributário, nos termos desta decisão, e apresente novo título executivo com as alterações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003202-63.2008.403.6182 (2008.61.82.003202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CYCLE POMPEIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRINI X RONALDO VIZZONI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 35/64, os coexecutados RONALDO VIZZONI e HELOISA STRATOTTI VIZZONI sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Às fls. 65/71 e fls 79, o coexecutado ROBERTO ALLEGRINI sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário exigido, e requer sua exclusão do polo passivo da demanda.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas e requer a pesquisa e bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD (fls. 82/88, fls. 97 e fls. 117/157).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No presente feito executivo, exigem-se os débitos de competência de 12/1991 e 12/1992, inscritos em dívida ativa às fls. 04/05.

Da análise da documentação presente nos autos, constata-se a decadência dos débitos vencidos em 12/1991, nos termos da norma geral estabelecida no artigo 173, I, do CTN.

Nesse sentido, ao se analisar a regularidade da constituição do crédito tributário, verificou-se que a notificação de lançamento somente foi aperfeiçoada em 30/07/1997 (fls. 120/121).

Portanto, os créditos vencidos em 12/1991 foram atingidos pela decadência, pois o lançamento foi realizado após o escoamento do prazo decadencial de 5 anos estabelecido na regra legal.

Prevalece a exigibilidade, portanto, tão somente em relação aos créditos vencidos em 12/1992, cujo lançamento se aperfeiçoou por meio da mesma notificação de lançamento, em 30/07/1997, antes do fim do prazo decadencial em relação aos referidos débitos.

Após a regular constituição dos débitos ora exigidos, constatou-se, ainda, a discussão do lançamento através de processo administrativo (fls. 123/157), fato que acarretou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 151, III, do CTN, até a conclusão do julgamento administrativo, em 30/07/2007 (fls. 148/149), época em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa.

Após, verificou-se o ajuizamento do presente feito executivo em 26/02/2008, antes do transcurso do lapso quinquenal, portanto.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 31/03/2005 (fls. 06), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não se observou, tampouco, paralisação pelo prazo de 5 (cinco) anos, o que afasta inclusive eventual prescrição intercorrente.

Afasta-se, assim, qualquer alegação de transcurso de prazo decadencial ou prescricional no curso do presente feito, em relação aos débitos vencidos em 12/1992.

Os excipientes alegam, ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, e pugnam pela sua exclusão.

No caso vertente, observa-se a dissolução irregular da empresa executada, pois foi constatado que a empresa se encontra em local incerto e não sabido (fls. 12).

Conforme estabelece o artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa executada legitima o redirecionamento do feito ao sócio-gerente, o qual foi consolidado na Súmula 435:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse sentido, no julgamento de recursos repetitivos, o C. STJ manifestou o entendimento de que é possível o redirecionamento do feito em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO

IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg

no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp n. 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Resp 1371128 / RS, Relator Ministro Mauro Campbell, Primeira Seção, j. 10/09/2014, DJe 17/07/2014).

Em conclusão, tem-se que o redirecionamento só é possível contra a figura dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas executadas. Da análise da ficha cadastral e contrato social da empresa executada (fls. 21) é possível observar que os excipientes exerciam a gerência da sociedade à época do fato gerador do débito em cobro através do presente feito. Portanto, de rigor sua manutenção no polo passivo da presente execução.

Diante do exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, de ofício, tão somente em relação aos débitos do exercício de 12/1991, e REJEITO a exceção de pré-executividade em relação aos demais débitos.

Intime-se a parte exequente para promover a substituição do título executivo. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 117/118.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001853-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGREJA BATISTA PALAVRA VIVA(SP239856 - DIOGO HERNANDES RUIZ)

Fls. 502/507: Tendo em vista que os autos foram remetidos à parte Exequente em 05/04/2019 (sexta-feira) durante a fluência do prazo para eventual interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo termo ad quem se deu em 08/04/2019, defiro o pedido de devolução de prazo pelo período faltante, qual seja, 2 (dois) dias úteis.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016222-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do subscritor de fl. 73/75 do sistema processual para fins de intimação.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048083-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA -(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Fls. 112/113 e 114/15: Dado o tempo decorrido, cumpra a executada a decisão de fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à Exequente.

Publique-se, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061803-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 30/46, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou parte das alegações apresentadas (fls. 50/58).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Houve o reconhecimento pela excipiente da ocorrência de prescrição da competência de 09/2010 das inscrições ns. 12.124.660-4 e 12.124.661-2. Assim, passo a análise da prescrição quanto ao período remanescente.

A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.

A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.

Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais.

Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal

efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).

Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

No caso vertente, o débito remanescente mais antigo exigido é relativo à competência de 08/2010. O lançamento se deu em razão da entrega de declaração de rendimentos (GFIP) em 27/10/2011, data que também é considerada para a constituição definitiva dos créditos.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, prazo que foi observado, pois o ajuizamento da demanda ocorreu em 27/10/2015.

Com o despacho que ordenou a citação da parte executada em 13/04/2016 (fls. 25), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Não há que se falar, portanto, na ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário remanescente exigido nestes autos.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALEMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo à competência de 09/2010 das CDAs ns. 12.124.660-4 e 12.124.661-2.

Dê-se vista à exequente para proceder à retificação e adequação das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar, expressamente, nos termos do disposto na Portaria n. 396/2016.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027792-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGIOCARDIO HEMODINAMICA DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fls. 50: Defiro. Promova-se vista dos autos, conforme requerido.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000151-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Informe o beneficiário do ofício, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016730-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA SANTOS

SENTENÇA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão da cobrança em duplicidade das certidões de dívida ativa que instruem esta demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017204-98.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional no ID 16035107.

SãO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020508-08.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017254-90.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVEIRA,ATHIAS,SORIANO DE MELLO,GUIMARAES,PINHEIRO, & SCAFF - ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da Execução de Honorários.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020572-18.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CLAUDIA GUZZO FERREIRA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020563-56.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: KATIA EVANGELISTA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020579-10.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANDRE ELIAS ARES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020564-41.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CARLA CAMPANA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020498-61.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA ARAUJO MATOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008465-73.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 5000335-94.2017.4.03.6182.

A embargante foi intimada para apresentar os documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo (Id 2716651), porém ficou inerte.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido (Id 9962113), a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o(s) embargante(s) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da embargada ao polo passivo dos presentes autos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022959-06.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 2788405).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004974-24.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Vistos,

IDs 8281868, 9284674 e 12350396:

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Da leitura da documentação acostada aos autos, verifico que na Ação Anulatória n.º 0143104-85.2017.402.5101, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi determinada a intimação das partes sobre o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 13273-98.2017.402.0000 (ID 8281895 - fl. 190), no qual foi dado provimento *"para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário referente à multa aplicada no processo administrativo n.º 25783.037909/2014-98, determinando que a autoridade administrativa se abstenha de praticar qualquer ato de inscrição em cadastro de inadimplentes, relativamente ao débito ora questionado, desde que a parte autora providencie, de forma comprovada, o depósito do valor integral da dívida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão."* (ID 8281895 - fls. 180/186).

Conforme documento ID 8281893 - fls. 207/2011 a parte executada comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 367.650,00 realizado em novembro/2017, no entanto, conforme informado pela parte exequente nos IDs 9284674 e 12350396, o depósito judicial realizado não foi em valor integral do débito, que em novembro/2017 perfazia o montante de R\$ 457.416,00, conforme comprovam os documentos constantes no ID 12350400.

Desta forma, ausente a realização de depósito judicial sobre o valor integral do débito, não ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro no presente executivo fiscal.

Ante o exposto, não restou demonstrada nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apta a suspender/extinguir o presente feito.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008906-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos,

IDs 3389002, 3974402 e 12373126:

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Da leitura da documentação acostada aos autos, verifico que na Cautelar Inominada n.º 0026608-64.2010.4.03.0000/SP foi deferida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos da Ação Ordinária n.º 0001420-20.2001.4.03.6100/SP (objeto de cobrança executiva pelo PA 3390.2098963200381) até reapreciação do apelo pelo órgão julgador (ID 3389445). Liminar essa confirmada pelo v. acórdão constante do ID 3389463, determinando que a medida cautelar tem por objeto apenas assegurar o prosseguimento da realização dos depósitos judiciais na ação principal, de modo que não cabe discutir acerca da destinação dos depósitos. Conforme certidão de objeto e pé dessa cautelar, verifica-se que se encontra pendente de julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial (ID 3974424).

Da certidão de objeto e pé da ação ordinária n.º 0001420-20.2001.403.6100/SP (ID 3974413) verifica-se que foi indeferida a tutela antecipada requerida e proferida sentença que julgou improcedente o pedido, tendo sido interposto recurso de apelação pela parte autora, na qual foi negado seu seguimento. Interposto agravo regimental/inominado que foi negado provimento. A parte autora opôs embargos de declaração que pende de julgamento.

Desta forma, verifico que o crédito tributário em cobrança no presente executivo fiscal se refere ao PA 3390.2918785201397 (ID 2490429) que é diverso daquele citado nos autos da cautelar supra referida (PA 3390.2098963200381), e na ação ordinária acima citada também não há nenhuma determinação de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro no presente executivo fiscal.

Ante o exposto, não restou demonstrada nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário apta a suspender/extinguir o presente feito.

Natureza Jurídica da obrigação de ressarcimento ao SUS – artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

Ao apreciar a ADIN-MC 1931, a Suprema Corte enfatizou que o pagamento previsto no art. 32 da lei 9656/98 não teria a natureza jurídica de tributo.

Também não se trata de multa, como pretendido pela parte executada.

O ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de obrigação civil de cunho patrimonial, consistente na indenização, por parte das operadoras, de valores gastos pelo SUS em tratamentos, os quais, estando devidamente cobertos pelos planos ajustados, deveriam ser financiados pelas mesmas. Este é o entendimento proferido no E. TRF da 2ª Região, que compartilho e adoto como razão de decidir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. OMI Reconhecimento, em sede de recurso especial, de omissão no tocante à alegação de que a inclusão da Impetrante no Cadin pelo não pagamento de parcelas referentes ao ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, violaria o art. 2º, §8º, da Lei nº 10.522/02. 2. O ressarcimento ao SUS tem natureza jurídica de obrigação civil de cunho patrimonial, consistente na indenização, por parte das operadoras, de valores gastos pelo SUS em tratamentos, os quais, estando devidamente cobertos pelos planos ajustados, deveriam ser financiados pelas mesmas. 3. Deste modo, não há remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio público, incluindo-se bens e serviços, com recursos de terceiros, de modo que os valores devidos a título de ressarcimento ao SUS enquadram-se no art. 2º, I, da Lei nº 10.522/2002, e não na exceção prevista no § 8º do mesmo diploma legal. 4. Embargos de declaração providos.” (0184894820024025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2.)

Quanto ao mais, observo que a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”* Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo.

Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014956-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

DECISÃO

Vistos,

IDs 11874869 e 12080632:

Nulidade da CDA:

A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, § 5º da Lei no. 6.830/80.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, "in verbis":

"Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".

Também a doutrina preconiza:

"O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.

O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez". (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8º ed. Pág.64).

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 5º do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido." (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).

Observo que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva.

Prescrição:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos (datas das entregas 20/05/2016, 24/01/2016, 21/03/2016, 05/01/2016, 21/03/2016, 30/06/2016 e 18/07/2016, – ID 12080632 - fls. 11/33). Sendo a execução fiscal ajuizada em 16 e agosto de 2018, e a citação ocorrida em 20/09/2018 (ID 11741204), não há que se reconhecer a prescrição pleiteada pela parte executada.

Indefiro as alegações constantes na exceção de pré-executividade apresentada nos autos.

Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018122-68.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MEGA PINTURAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de Ação Revisional de Débitos Fiscais cumulada com Repetição de Indébito proposta por MEGA PINTURAS LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por ser direito constitucionalmente protegido

No mérito requer seja designado Perito Judicial para fazer o levantamento do valor exato cobrado a maior pelo Fisco, em patamares acima da SELIC. Requer a condenação da ré à repetição de indébito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações determinadas pelo Provimento CJF3R n.º 10, de 05/04/2017, resta consignado:

“IV – a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.

“art. 341 - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Portanto, a competência fixada para ajuizamento da Ação Revisional de débitos fiscais cumulada com Repetição de Indébito é das Varas Federais não especializadas, é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela declinar-la.

Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROC. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente.” (CC 00044602020144030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino remessa dos autos para ser livremente distribuído a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, com fundamento no artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia apresentado, nos termos do requerido pela parte exequente no ID 11612029.

Após, com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-06.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSALI MARTINEZ MARINI

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Recebo a petição id.19115477 e seu anexo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011419-53.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-60.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014205-72.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA ADRIANA FERREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548, MARIA VANIA DOS SANTOS - SP359757

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009122-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA JAIME CASTANHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALINE DAS NEVES DE SOUZA - SP357786

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

Doc. 19612880: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança acerca de delonga no processamento do requerimento administrativo NB 21/187.998.602-4:

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO COMUM

0004974-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004974-5) - MARIA DO SOCORRO SILVA MONTENEGRO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 763/1331

cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008598-1) - CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003443-6) - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013917-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013917-9) - MARIA ZILDA DE SOUZA CAVALCANTI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001223-6) - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-30.2010.403.6183 - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015384-10.2010.403.6183 - MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS e cassando a tutela, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-72.2011.403.6183 - OTONIEL RODRIGUES LIMA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SPI90188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTHO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEU DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO E SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Registro de sentença no. (_____).

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de:

ZUMIRA ANTONIO DE SOUZA GOMES, como sucessora do autor falecido GERALDO GOMES (doc. fls. 3517/3524);

REGINA CELIA MACHADO e RUI FERNANDO MACHADO, como sucessores da autora falecida ANTONIA FONSECA MACHADO (doc. fls. 3767/3776);

MARIA ELIANA MORALES como sucessora do autor falecido FELIX MORALES (doc. fls. 3384/3390);

VICTORIA TREVISAN TENAN como sucessora do autor falecido AUGUSTO TENAN (doc. fls. 3391/3399);

LUZIA BOTIJELLI MILANEZ como sucessora do autor falecido ANGELO MILANEZ (doc. fls. 3400/3408);

CARMEN LIGIA LOUZADA ALVES como sucessora do autor falecido GERALDO ALVES (doc. fls. 3409/3416);

SANTA BOSSO MANTOVANI como sucessora do autor falecido MARIO MANTOVANI (doc. fls. 3417/3423);

ESMERALDA STOCO DA CRUZ como sucessora do autor falecido GUMERCINDO DA CRUZ (doc. fls. 3424/3432);

ANNA NAIDE ROCHA como sucessora do autor falecido SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO (doc. fls. 3440/3446);

MIRYAN MENDES CARVALHO ANTONINI como sucessora do autor falecido JOAO APARECIDO ANTONINI (doc. fls. 3447/3453);

MARIA VILLA CIRELLI como sucessora do autor falecido ANTONIO CIRELLI (doc. fls. 3461/3467);

ELIZENA GOMES DO AMARAL como sucessora do autor falecido ARTIDONES GURGEL DO AMARAL (doc. fls. 3483/3491);

FILOMENA TROTI como sucessora do autor falecido VICENTE RUSSI BORELLI (doc. fls. 3491/3497);

DIRCE TOGNOLI ROPOSEIRO como sucessora do autor falecido JOAO RAPOSEIRO (doc. fls. 3498/3507);

MARIA SEVERINO BINDANDI como sucessora do autor falecido SALVADOR BINDANDE (doc. fls. 3508/3516);

CARMELIA DA COSTA MATTOSO TANGERINO como sucessora do autor falecido ANIZIO TANGERINO (doc. fls. 3524/3532);

CATARINA APARECIDA MACHADO GARCIA, MARLENE NAZARE MACHADO DE ANDRADE e MARIA CRISTINA MACHADO como sucessores do autor falecido SEBASTIAO FERNANDES MACHADO (doc. fls. 3559/3576);

GLEICE MARIA SANTOS TOFOLI, CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS, CLEOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS, LUCIANO DOS SANTOS, CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS e CLAUDIA MARIA DOS SANTOS E SILVA como sucessores do autor falecido

CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS (doc. 3579/3611);
FERNANDO LUIZ DE LARA, FAUSTO JOSE DE LARA e FABIO RICARDO DE LARA como sucessores do autor falecido FRANCISCO DE LARA (doc. fs. 3612/3624);
MARIO SERGIO DOZZI TEZZA, ADILSON DOZZI TEZZA, TANIA APARECIDA DOZZI TEZZA TOFFOLI, ANA CAROLINA DOZZI TEZZA BARBOSA, FERNANDA CLAUDIA DOZZI TEZZA GENTINA e TATIANA CRISTINA DOZZI TEZZA PRADO como sucessores do autor falecido ANTONIO DOZZI TEZZA (doc. fs.3625/3655);
MAGDA ARNONI e MARCIA REGINA ARNONI PASSINI como sucessoras do autor falecido DANIEL ARNONI (doc. fs. 3656/3666);
MARISA DONIZETE DE SOUZA BEZERRA como sucessora do autor falecido ANTONIO ALVES BEZERRA (doc. fs. 3667/3672);
LAERCIO CESAR TREVISAN, ILDA ROSA TRVISAN SIMOES, MARINA TREVISAN e MATEUS TREVISAN como sucessores do autor falecido AMERICO TREVISAN (doc. fs. 3673/3691);
ORLANDO PEREIRA DE GODOY FILHO e VERA LUCIA SCIAM DE GODOY FANTINATTO como sucessores do autor falecido ORLANDO PEREIRA DE GODOY (doc. fs. 3692/3704);
CARLOS ALBERTO ARNONI, LARISSA CASARINN ARNONI, EDNEIA SEBASTIANA CASARIN, GABRIELA ARNONI ELISEU e ELIAS ELISEU JUNIOR como sucessores de JOSE SIDNEY ARNONI (doc. fs. 3793/3815);
ANA MARTA FADEL FERRARINI, LUIS ALBERTO SANCHES FADEL, MARIANO PAULO SANCHES FADEL, HELIO LUIS SANCHES FADEL e ANTONIO APARECIDO SANCHES FADEL como sucessores de WALDEMAR LUIZ FADEL (doc. fs. 3818/3836);
SILVIO MEDEIROS, VALDIR APARECIDO MEDEIROS, VAIL DONIZETTI MEDEIROS, WALMIR APARECIDO MEDEIROS, DULCE IRENE MEDEIROS, JAIR MEDEIROS, JOSE ROBERTO MEDEIROS, MARIA APARECIDA DE SOUZA MEDEIROS, CRISTCRISTIANE APARECIDA MEDEIROS, LUIS PAULO MEDEIROS, CRISMALIA REGINA MEDEIROS como sucessores de JOAQUIM MEDEIROS (doc. fs. 3837/3875);
MARCIA REGINA BRUNO, CLEUSA TEREZINHA BRUNO LOPES, VERA LUCIA BRUNO ROSA, APARECIDA SEBASTIANA BRUNO ARNONI NARCIZO BRUNO FILHO, MARIA EVA BRUNO TECH, MARAISA FERNANDA BRUNO, JANDERSON ANTONIO BRUNO, CINTIA APARECIDA BRUNO MARCELINO como sucessores de NARCISO BRUNO (doc. fs. 3876/3916);
VALERIA AMERICO e CARLOS ALBERTO AMERICO como sucessores de AURELIO AMERICO (doc. 3917/3930);
MARIA AUGUSTA THOMAZ FRATTINI, ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ, ULYSSES BORELLI THOMAZ, SILVIA HELENA CREPALDI THOMAZ e BRUNO CREPALDI THOMAZ como sucessores de ULYSSES BORELLI THOMAZ e LYDIA LOUREIRO THOMAZ (doc. 3931/3953);
PAULO CESAR ALVES DA CUNHA FONSECHI como sucessor de ORLANDO FONSECHI (doc. fs. 3954/3961);
SERGIO DA COSTA VIEIRA como sucessor de JOSE DA COSTA VIEIRA (doc. fs. 3962/3972);
FATIMA APARECIDA HEIDORN CADEU como sucessora de ANTONIO HEIDORN (doc. fs. 3986/3991);
SILVIA MARIA FIORINI GEURKINK, CARLOS ANTONIO FIORINI, TEREZINHA APARECIDA FIORINI e MARIA JOSE FIORINI PEREIRA BARRETTO como sucessores de CARLOS ARGEMIRO FIORINI (doc. fs. 4001/4017);
JAMIL BORELLI e EDUARDO BERELLI FADER como sucessores de GABRIEL FADER (doc. 4018/4029);
MARIA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, FELIPE HANSLAN FIOCO VIEIRA e FLAVIO AUGUSTO FIOCO VIEIRA como sucessores de MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA (doc. fs. 4054/4067);
ANTONIO PAULO ANGELUCCI, NEUZA DA SILVA ANGELUCCI, MARIA TEREZA ANGELUCI SILVA, WALTER RUBENS ANGELUCCI, LUIS APARECIDO ANGELUCCI e MARCOS JOSE ANGELUCCI como sucessores de EDWALDO ANGELUCCI (doc. fs. 4115/4139);
ANTONIA SEBASTIANA RISSATTO PUGLIA, SEBASTIAO ROBERTO RISSATO e LUIS HENRIQUE RISSATTO como sucessores de LUCIANO RISSATTO (doc. fs. 4140/4159);
JAYME FERRARI, JAIRO FERRARI e LARISSA FERRAZ FERRARI como sucessores de EMILIO FERRARI (doc. fs. 4160/4174).
Ao SEDI para anotação.

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS de que discorda da habilitação de:

IRACEMA LOPES BORELLI como sucessora de HAROLDO RUSSI BORELLI (doc. fs. 3533/3538) pois falecida conforme extrato de fl. 4304/4305;

ALICE MONTENEGRO como sucessora de AMERICO MONTENEGRO (doc. Fls. 3433/3439) pois falecida conforme extrato de fl. 4312/4313;

MARIA DE LURDEZ MANTOVANI DOS SANTOS como sucessora de JOSE DOS SANTOS (doc. fs. 3475/3482) pois falecida conforme extrato de fl. 4319/4320;

MARIA LAZARA DE SOUZA DA COSTA, MIRIAM TERESINHA DE SOUZA, CATARINA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO e CARLOS ALBERTO DE SOUZA como sucessores de JOSE ANTONIO DE SOUZA (doc. fs. 3542/3558) pois não consta filho MARCOS como habilitante;

EDIMILSON LUIZ GALLO, CARLOS ADALBERTO GALLO e AGNALDO APARECIDO GALLO como sucessores de MANOEL DE MIRANGA GALLO eis que consta JOAO PUGINE FILHO como companheiro de RITA DE CASSIA conforme extrato de fs. 4327.

ANIBAL ZUZI como sucessor de AURELIO SEGUNDO ZUZZI pois não consta documentação (certidão de óbito de seus pais e cópia de documentos doc. fs. 4109/4114);

Intime-se a parte autora a:

Juntar cópia de documento de identidade de ANA MODESTO RUY COMIN sucessora do autor falecido ANGELO COMIN (doc. fs. 3454/3460).

Juntar cópia de documento de identidade de MARIA APARECIDA DE LIMA SOBRAL sucessora do autor falecido LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL (doc. fs. 3468/3474);

Juntar certidão de óbito dos pais de ALAOR PEREIRA RODRIGUES pedido de habilitação de AUREA PEREIRA RODRIGUES FRANCESCHINI, LILIAN RODRIGUES CHINI, PATRICIA RODRIGUES SANAIOTTI, ALEXANDRE RODRIGUES, MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES, BEATRIZ APARECIDA PEREIRA RODRIGUES BRESSAN, BERNADETE DE LOURDES RODRIGUES, BENEDITO PAULO GIMENES RODRIGUES e ROGERIO GUIMENES RODRIGUES (doc. Fls. 3705/3741);

Juntar procuração original de EULALIA APARECIDA BINDANDI, JOAO ANTONIO BINDANDI, RUI ALBERTO BINDANDI, MARIA LUCIA BINDANDI, EDSON EMBOABA DE OLIVEIRA, EDSON EMBOABA DE OLIVEIRA JUNIOR e KARINA BINDANDI EMBOABA DE OLIVEIRA, cópia da certidão de casamento de ELISABETE (pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido JOAO BINDANDI doc. fs. 3742/3766);

Juntar certidão de óbito dos pais de CUSTODIO CARLOS pedido de habilitação de SONIA REGINA SCHIAVINATTO e JOSE CARLOS (doc. fls. 3973/3985);

Juntar cópia de documento de identidade de PERCILIA NOGUEIRA MASSONETO, JOAO ROBERTO NOGUEIRA e MARIA CECILIA NOGUEIRA sucessores de JOAO NOGUEIRA;

Juntar cópia de documento de identidade de RITA EDNA FONSECA TAVARES, ELIANA APARECIDA e ANTONIO CARLOS FONSECA sucessores de SEBASTIAO FONSECA (doc. fls. 4030/4042);

Juntar cópia de documento de identidade de AMANDA APARECIDA MARANGONI GALLO, MESSIAS MARANGONI sucessores de ARMANDO MARANGONI (fl. 4043/4051);

Juntar certidão de óbito dos pais de AURELIO MACHADO, pedido de habilitação de IGNES MACHADO DE ALMEIDA, DONATA APARECIDA GARCIA, JERRI ADRIANO GARCIA, VANDER TADEU GARCIA, REGINA CELIA MACHADO, RUI FERNANDO MACHADO CATARINA APARECIDA MACHADO GARCIA, MARLENE NAZARE MACHADO DE ANDRADE e MARIA CRISTINA MACHADO (doc. fls. 4069/4108);

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 4330/4335), cujos valores encontram-se à disposição dos beneficiários para saque diretamente na instituição bancária.

P.R.I

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de LUZIA LIMA MACIEL, como sucessora do autor falecido JOSE MACIEL.

Ao SEDI para anotação.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 1608/1617, cujos valores encontram-se à disposição dos beneficiários para saque diretamente na instituição bancária.

Petição de fls. 1599/1606: Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Houve sentença de extinção da execução (fls. 279 e 284/285). Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao agravo retido e à apelação da parte exequente para reformar a decisão recorrida e determinar a expedição de ofício requisitório complementar do valor devido no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do ofício requisitório/RPV, a título de juros moratórios, bem como de atualização monetária do débito (fls. 304/310). O INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi homologada (fl. 329). Expedido o requisitório complementar, a parte exequente informou que a atualização foi superior à devida. Requeru deliberação sobre a parte a ser levantada e a parte a ser restituída ao INSS (fl. 361). Expedido ofício ao Tribunal para aditamento do requisitório, com o devido estorno do valor excedente aos cofres públicos e o remanescente colocado à disposição do beneficiário (fl. 365 e 369/374). Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 377 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003364-02.2001.403.6183 (2001.61.83.003364-0) - FELICIO FORTI X ANTONIO JUSTE X FRANCISCO VICENTE PINKE X JOAO

CARLOS GUINDO X JOSE ANTONIO CARVALHO X ISABEL CRISTINA COA CARVALHO X JOSE SANCHES X NATALINO VALTER BELOTTO X OSVALDO SAURIN X PEDRO ANTONIO DA SILVA X TEREZA ANTONIA FORNAZIER IGNACIO X MARIA JOSE FORNAZIER SARTORI X LUIZ CARLOS FORNAZIER X VALDERES FORNAZIER COBA X ROMEO COBA X SERGIO ROBERTO FORNAZIER X HELOISA HELENA CUBAS FORNAZIER X SILVIA CAROLINA CUBAS FORNAZIER X MARCO AURELIO CUBAS FORNAZIER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FELICIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____).

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de APARECIDA DE LOURDES DA SILVA TOGNIN, JOSE INRI DA SILVA e MARIA ROSANA DA SILVA MONDINI, como sucessores do autor falecido PEDRO ANTONIO DA SILVA.

Ao SEDI para anotação.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fls. 772/778, 962/964, fls. 1040 e 1060; extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 1031; e comprovante de levantamento judicial de fls. 895/899, 940/945, 981/983, 1045/1051, 1063/1069. Foi expedido também requisitórios complementares, os quais foram devidamente pagos, conforme extratos de pagamento de Precatório de fls. 1262/1279 e comprovante de levantamento judicial de fls. 1281/1283, 1291/1344. Noticiado o falecimento do exequente JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS e suspenso o processo em relação a ele, o d. Patrono informou, às fls. 1346, que não representa qualquer pessoa apta à sucessão processual do falecido e que promoveu a juntada aos autos do inventário dos bens deixados pelo falecido (processo n. 1015228-81.2015.8.26.0451, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba), a fim de que o inventariante e/ou os sucessores dele tomem ciência e requeiram o que entenderem de direito. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao exequente JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS, diante das informações veiculadas nos autos, aguarde-se no arquivo. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente ao principal e aos valores complementares, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002234-5) - FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 432/433. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 434 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012332-69.2011.403.6183 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de PRECATÓRIO de fl. 220 e RPV de fl. 241. Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 242 vº. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005099-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005099-4) - JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 346 e Precatório de fl. 350. Intimada a parte exequente da vinda dos autos para extinção da execução, peticionou requerendo diferenças entre a data da realização dos cálculos e a requisição do precatório, em obediência ao julgamento do RE 579.431. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme preceituado no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 CJF/STJ, deverá ser informado pelo Juízo o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento ao decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral). Essa nova solicitação tem por objetivo acrescentar aos requisitórios o cômputo dos juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta mensal/anual, com a finalidade de evitar a expedição de futuras

requisições complementares.No presente caso, verifico que, nos ofícios requisitórios transmitidos, de fls. 341/342, foi acrescentado o cômputo do percentual de juros aplicado para referido período, ou seja, de 0,5% a.m., seguindo os parâmetros definidos na decisão transitada em julgado, não havendo razão para requisição complementar.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004939-93.2011.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 256/257.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 258 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005707-82.2012.403.6183 - JOVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVENIL ELIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 351/352.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 353 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-07.2013.403.6183 - ZACARIAS MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 304/305.Intimada a parte exequente, não houve nenhum requerimento ou manifestação, conforme certidão de fl. 306 vº.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA APARECIDA MERCADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS **Requer** o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.06.1992 a 27.07.1992 (GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.), de 22.09.1992 a 30.10.1992 (Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda.), de 23.11.1992 a 26.02.1993 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), de 10.02.1993 a 14.06.1996 (Valisére Ind. e Com. Ltda.), de 01.11.2003 a 30.11.2004 (Cooperativa de Trabalho de Prof. Serv. Saúde), de 23.01.2004 a 30.04.2004 (Global Serviços Ltda.), de 01.09.2004 a 30.03.2008 (Global Serviços Ltda.) de 01.09.2004 a 31.03.2008 (Coopersaud Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área da Saúde), de 01.05.2008 a 30.06.2008 (Intersaúde Cooperativa de Profissionais Autônomos da Área da Saúde), de 01.11.2008 a 31.08.2009 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área de Saúde), de 19.11.2008 a 31.12.2009 (Fobos Participações Ltda.), de 19.11.2008 a 30.04.2011 (PS Serviços Médicos Ltda., hoje Poseidon Participações Ltda.) de 14.04.2009 a 05.05.2009 (Green Line Sistema de Saúde S/A), de 23.05.2011 a 14.01.2013 (Green Line Sistema de Saúde S/A) de 01.10.2009 a 31.10.2009, de 01.02.2010 a 28.02.2010, de 01.04.2010 a 31.05.2010, de 01.09.2010 a 30.09.2010, de 01.02.2011 a 28.02.2011, e de 01.04.2011 a 30.09.2012 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área de Saúde) de 01.08.2013 a 20.09.2018 (Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A), e de 20.08.2012 a 20.09.2018 (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo), considerando que já foram enquadrados pela autarquia, na via administrativa, os intervalos de 02.09.1987 a 20.03.1989, de 22.05.1989 a 27.10.1989 e de 17.01.1990 a 01.02.1991; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.233.608-0, DER em 07.02.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Constato não haver nos autos nenhum documento a registrar as condições de trabalho nos períodos de 29.06.1992 a 27.07.1992 (GT Mão de Obra Temporária e Efetiva Ltda.), de 22.09.1992 a 30.10.1992 (Global Serviços Empresariais e Mão-de-Obra Temporária Ltda., com relação ao qual há apenas uma anotação de serviço temporário na CTPS, cf. doc.4547734, p. 23), de 23.11.1992 a 26.02.1993 (Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.), de 01.11.2003 a 30.11.2004 (Cooperativa de Trabalho de Prof. Serv. Saúde), de 23.01.2004 a 30.04.2004 (Global Serviços Ltda.), de 04.10.2005 a 13.01.2006 (Global Serviços Ltda.), de 01.05.2008 a 30.06.2008 (Intersaúde Cooperativa de Profissionais Autônomos da Área da Saúde), de 01.09.2008 a 30.09.2008 (Intersaúde Cooperativa de Profissionais Autônomos da Área da Saúde) de 01.11.2008 a 31.08.2009 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área de Saúde), de 19.11.2008 a 31.12.2009 (Fobos Participações Ltda.), de 19.11.2008 a 30.04.2011 (PS Serviços Médicos Ltda., hoje Poseidon Participações Ltda., há apenas lançamentos em CTPS, cf. doc. 4547734, p. 13 *et seq.*), de 14.04.2009 a 05.05.2009 (Green Line Sistema de Saúde S/A), de 23.05.2011 a 14.01.2013 (Green Line Sistema de Saúde S/A) e de 01.10.2009 a 31.10.2009, de 01.02.2010 a 28.02.2010, de 01.04.2010 a 31.05.2010, de 01.09.2010 a 30.09.2010, de 01.02.2011 a 28.02.2011, e de 01.04.2011 a 30.09.2012 (Paramédica Cooperativa de Trabalhadores da Área de Saúde).

Concedo à autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para apresentar **documentação hábil à verificação das condições de trabalho** nos períodos indicados, sob pena de **preclusão**.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009249-76.2019.4.03.6183

AUTOR: HANILTON FRIGO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, aconsoante doc. 19600919 (R\$5.563,43 em 06/2019)

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC **ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação**, no caso, **comprovante de residência atualizado**, sendo que a conta doc. 19581723 se encontra com data de dezembro/2017.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006146-61.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-24.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: JOAO VITOR DE SOUSA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-38.2019.4.03.6183

AUTOR: DIVINO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DIVINO LIMA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/087.986.635-7.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *às alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183
INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVANETE MONTEIRO RELOU, MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **DIVANETE MONTEIRO RELOU** e **MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** parte exequente apresentou cálculo no montante de **R\$88.875,58 para 08/2018** (doc. 10358516).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária (doc. 10774385).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduziu que na conta apresentada pela parte exequente há excesso de execução. Sustenta, em suma, que o benefício da parte exequente (NB 21/153.974.190-4), DIB em 06/10/2010, foi concedido com base em renda mensal do benefício instituidor revisada pelo IRSM de 02/1994 (revisão do NB 42/103.726.718-1, ocorrida em 11/2007). Afirmou que *nenhuma mais é devido à parte exequente, já que a viúva (sucessora) não detém legitimidade ad causam para postular atrasados de revisão de benefício do qual ela não é titular* (doc. 11044420).

Manifestação da parte exequente (doc. 11184234).

Rejeitada a alegação de ilegitimidade da parte para figurar como exequente formulada pelo INSS, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (doc. 11196604).

Cálculos da Contadoria Judicial no montante de **R\$74.542,33 para 08/2018** e de **R\$75.819,03 para 01/2019** (doc. 14080030 a 14080034).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, vez que aplicou taxa de juros diferente do determinado no acórdão da ACP, que especificou juros de 1% a.m. (doc. 14469021); o INSS discordou da conta, por desacordo à Lei n. 11.960/09, devendo aguardar-se o trânsito em julgado do RE 870.947, ficando suspenso o feito (doc. 15037528).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Não é o caso de suspensão do processo.

Verifica-se que o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, *o decisor* deu cumprimento ao Provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Quanto aos juros moratórios, deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Verifica-se que a Contadoria Judicial seguiu tais parâmetros ao apresentar os cálculos de liquidação no valor total de **R\$74.542,33 para 08/2018** e de **R\$75.819,03 para 01/2019** (docs. 14080028 a 14080034)

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (docs. 14080028 a 14080034), no valor de **R\$75.819,03 (setenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos) para 01/2019.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009281-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DALVA AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como **atramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008823-64.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARISA ELAINE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 19500263 e 19500265: recebo como emenda à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER LUIS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, comprovante de residência atualizado.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009324-18.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO MENEZES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016181-17.2018.4.03.6183

AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOELMA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, não se encontra caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que a demandante se encontra recebendo o auxílio-doença NB 31/624.524.682-6.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS, devendo o réu, no mesmo prazo para contestar, promover a juntada de todos os extratos SABI referentes a perícias administrativas realizadas na autora.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-30.2019.4.03.6183
AUTOR: GETULIO AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GETULIO AGOSTINHO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (doc. 19586602, pp. 90 a 99). O autor emendou a inicial retificando o valor da causa para R\$120.811,26 (doc. 19586602, pp. 158 a 175).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 19586602, pp. 176 e 177.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$120.811,26.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-96.2019.4.03.6183
AUTOR: MOISEZ FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MOISEZ FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc. 19594951, p. 85), contestação (doc. 19594951, pp. 04 a 12). Laudo pericial (doc. 19594951, pp. 99 a 102), seguido de manifestação do INSS (doc. 19594951, pp. 106 e 107) e do autor (doc. 19594951, p. 110). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 19594951, pp. 121 a 125).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 19594951, pp. 126 e 127.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$62.440,62.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, conforme artigo 364, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-83.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 18867618 e anexos: as contas de luz e água, fatura de cartão de crédito, boletos de seguro de saúde e de automóvel, termo de rescisão do contrato de trabalho de cônjuge e o holerite de junho/2019 apresentados não são hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 17883895, tendo em vista, ainda, que R\$3.012,24 dos descontos apontados no doc. 18867623 referem-se a adiantamento salarial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007937-29.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os cálculos ofertados pela parte exequente apuram valores até dezembro/2015 (doc. 11701574), sendo que a DIP do NB 174.782.972-0 foi 01/10/2015 (doc. 19643671), tendo sido pagas as parcelas referentes ao período de 01/10/2015 a 30/11/2015, no valor de R\$6.749,00, em 12/2015 (doc. 19643672).

Nesse sentido, considerando a existência de interesse público na quantia pleiteada, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça o ocorrido, apresentando novo discriminativo de crédito, se for o caso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008538-74.2010.4.03.6183

SUCEDIDO: JOAO BATISTA VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010602-81.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GILSON ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-44.2013.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-89.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA ARUMI ANZE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013022-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo perito judicial, comprovando documentalmente sua justificativa.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-07.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DELMONDES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como **atramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso II, do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "Chefe da APS São Paulo - Ataliba Leone!" ac invés de CHEFE GERENTE, consoante teor da inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009223-78.2019.4.03.6183
AUTOR: MAGALY HUERTAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VERIANA DOS SANTOS COSTA - SP369247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MAGALY HUERTAS RAMOSjuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como **atramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-47.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDSON BENEDITO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do benefício do autor, NB 42/179.027.374-6, concedido em 17/09/2016.

A parte autora requereu o pedido de desistência para que possa demandar perante uma das Varas Previdenciárias de Osasco, domicílio do autor (doc. 19566916).

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 19526805 - Pág. 1), e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009700-65.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC CARLOS SOARES, LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da certidão ID 18522889, cadastre-se corretamente a advogada da parte exequente no sistema processual, bem como encaminhe-se, novamente, para publicação o despacho ID 13961010, a seguir transcrito:

"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Visando a economia e celeridade processuais, intemem-se as partes da virtualização do processo".

São PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016200-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO YOSHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SPI40741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão ID 18097418, que declinou a competência para a Subseção Judiciária de Araraquara.

Em síntese, o embargante requer esclarecimentos no que tange a “competência desta Vara Federal Previdenciária para apreciação e homologação do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública (ACP), ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013021-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO VEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão ID 18312998, que declinou a competência para a Subseção Judiciária de Araraquara.

Em síntese, o embargante requer esclarecimentos no que tange a “competência desta Vara Federal Previdenciária para apreciação e homologação do cumprimento de sentença da Ação Civil Pública (ACP), ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005246-86.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE DA SILVA, BRENO BORGES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Dou por prejudicado o despacho ID 13791880 - fl. 101 (fl. 317 dos autos físicos), tendo em vista que ROBERTO MENIN é pessoa estranha ao processo.

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS, defiro o desbloqueio dos requerimentos expedidos nos autos (ID 13791880 - fls. 94/95, devendo ser expedido ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005288-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, cientifique-se a parte impetrante.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005274-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se a parte impetrante.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004504-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se a parte impetrante.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004686-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se a parte impetrante.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007698-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNIRA MARY FRAHIA FRACCAROLI
REPRESENTANTE: BRUNETE FRAHIA FRACCAROLI, RICARDO BENEDITO FRACCAROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725,
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi proposto no Juizado Especial Cível em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Tendo em vista que se trata de demanda judicial proposta por MUNIRA MARY FRAHIA FRACCAROLI, intime-se a parte impetrante a regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que as procurações juntadas aos autos têm como outorgantes os curadores, e não a senhora MUNIRA.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, juntando declaração de pobreza ou recolhendo as custas correspondentes.

Cumpridas as determinações supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIVINO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se a parte impetrante.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO MARCONDES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR NEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MAURÍCIO DA CUNHA FROTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a proceder a averbação de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 178.514.283-3) desde o requerimento administrativo (11/02/2016), bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 2792963).

Citado o INSS, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3606723).

Houve réplica (ID 6724188)

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica***

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:
(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, em 11/02/2016, que foi indeferido, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos laborados, conforme comunicação de decisão (ID 1104209-fl. 15).

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (ID 1104209 – fls. 10/11), que o período de 01/08/1990 a 05/03/1997, laborado na Superintendência de Controle de Endemias, já foi reconhecida a especialidade na seara administrativa, razão pela qual entendo que incontroverso. Por isso, este Juízo não irá se pronunciar acerca do mesmo.

“In casu” o autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de **12/05/1988 a 20/11/1988, de 02/06/1989 a 28/11/1989 e de 03/05/1990 a 10/07/1990**, laborados na empresa Agrogel General Ltda, bem como o período de **06/03/1997 a 11/02/2016**, trabalhado na Superintendência de Controle de Endemias que passo a apreciar:

Com relação aos períodos laborados na empresa Agrogel – Agropecuária, o vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1104175 – fls. 17/18), na qual consta que o autor trabalhou na cultura de cana de açúcar, exercendo o cargo de serviços agrícolas.

Como já explanado, é possível o enquadramento na categoria profissional prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, que é o caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 12/05/1988 a 20/11/1988, 02/06/1989 a 28/11/1989 e 03/05/1990 a 10/07/1990.

Quanto ao período laborado pelo autor na Superintendência de Controle de Endemias (**de 06/03/1997 a 11/02/2016**), o vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 1104175 – fl. 18), na qual constou que o autor exerce a função de Desinsetizador.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou laudo de insalubridade (ID 1104178 – fls. 17/18), PPP (ID 1104178 – fls. 19/28 e ID 1104192 – fls. 13/23), expedido em 27/08/2015 e 02/08/2016, respectivamente, sendo certo que ambos possuem profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Constou do segundo PPP, no campo observações, que o segundo PPP (ID 1104192 – fls. 13/23), expedido em 02/08/2016, substituiu o primeiro.

Da documentação carreada aos autos, observo que o autor laborou como desinsetizador, estando exposto de modo habitual e permanente a agentes físicos, químicos e biológicos (causadores de moléstias contagiosas), previstos no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, código 1.2.6 e 1.3.2 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e código 3.0.1 do Decreto 3048/1999.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente químico álcalis caustico, enquadrado no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64; como motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; como auxiliar de almoxarifado, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores a 80dB(A) e; **junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde, o que enseja o enquadramento da atividade com fundamento no código 1.3.1 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.3.1 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, bem como a agentes químicos, tais como, inseticidas organofosforados, corroborando o reconhecimento da especialidade do labor com fundamento no código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.** II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. IV- Quanto à verba honorária a ser suportada pelo réu, deve ser mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. V - Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 0012850-13.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DA VID DANTAS, TRF3 - OITA VA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/08/2018.) (Grifos Nossos).

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 11/02/2016.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/02/2016 (DER)	Carência
reconhecimento administrativo	01/08/1990	05/03/1997	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 5 dias	80
reconhecimento judicial	12/05/1988	20/11/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias	7
reconhecimento judicial	02/06/1989	28/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	6
reconhecimento judicial	03/05/1990	10/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 8 dias	3
reconhecimento judicial	06/03/1997	11/02/2016	1,00	Sim	18 anos, 11 meses e 6 dias	227
Até a DER (11/02/2016)					26 anos, 8 meses e 25 dias	

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (11/02/2016), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de **12/05/1988 a 20/11/1988, 02/06/1989 a 28/11/1989, 03/05/1990 a 10/07/1990 e 06/03/1997 a 11/02/2016**, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 178.514.283-3), a partir do requerimento administrativo (11/02/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENTIL DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. MAURO MENGAR, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR para realização da perícia (dia 27-09-2019 às 12:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-17.2017.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO CARMO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da distribuição do feito ou da citação da parte ré.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos *leading cases* são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011547-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Considerando as alegações trazidas pela autarquia previdenciária executada [ID 15252351], tornem os autos ao Setor Contábil para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE NUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$47.896,35 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.789,63 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$52.685,98 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID nº 17688141, à qual ora me reporto.

Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 159.038,40 (Cento e cinquenta e nove mil, trinta e oito reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.736,64 (Treze mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, os quais deverão ser pagos na proporção de 50% para cada advogado, conforme requerido na petição ID n.º 18610038, perfazendo o total de R\$ 172.775,04 (Cento e setenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 18023204, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATHARINA MARTINS FRIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Refiro-me aos documentos ID de nº 17790544 e 17790547. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tornem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID n.º 18371173: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da decisão proferida no documento ID n.º 17833324.

Sustenta a existência de obscuridade no que tange ao indeferimento do pedido constante no documento ID n.º 17443527, sem o proferimento de decisão que julgue total ou parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença que alega preliminar de ilegitimidade de parte dos autores, sustentando que estes não são titulares do benefício em discussão.

É o breve relato.

Com razão a autarquia federal.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Considerando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida em impugnação de sentença pela autarquia federal, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20190034384.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017988-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013614-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO, VERA LUCIA CAMILLO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito dos juros de mora, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR FRIGERIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17857715: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/074.446.457-9, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008958-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOMASINO CASTELLI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 17875048: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 074.452.481-4, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELY SILVA CANZI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 18124979.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 16051344, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19541332: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5002943-16.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOR **ROSA MARIA DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO DE ROZA, IZABELA APARECIDA MATTOS DE ROZA, GIOVANA VITORIA MATTOS ROZA e MATHEUS EXPEDITO MATTOS DE ROZA**, na qualidade de sucessores da autora Jaciría Oliveira de Roza.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitandos.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 11819983, anotando-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - ID'n.º 14012680, para fins de destaque da verba honorária contratual relativa a habilitada Rosa Maria de Oliveira.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017564-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a alegação de ilegitimidade de parte arguida pela autarquia federal, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório n.º 20190034389.

Decorrido prazo para recurso da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIANO NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18598892: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/081.306.763-4, NOTIFIQUE-SE a APSADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17709378: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006540-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS CANDIDO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiada a cessão de crédito correspondente a integralidade do saldo devedor, oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro das cessionárias SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.381.189/0001-23.

Anote-se os dados da patrona Olga Fagundes Alves, conforme requerido.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18600983. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 000.965.486-0 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DA VANSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 18986063. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/070.900.116-9 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA ALVES VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 19031409. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos processos administrativos em questão ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA SILVA BIASOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 19551580. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020076-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA TABOSA GROPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 19185847 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intinem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO PALMESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe a parte autora expressamente se concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intinem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOZENILDO JUSTINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.788,00 (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é o restabelecimento do auxílio-doença NB-31/ 621.536.029-9

De acordo com extrato do sistema DATAPREV (documento ID nº 19507745), a renda mensal do benefício era de R\$ 1.196,61 (mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) cessado em 07-12-2018.

No caso seriam apenas 6 prestações vencidas mais 12 prestações vincendas e o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, o que implica em valor da causa de R\$ 51.538,98 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.538,98 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018658-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da distribuição do feito ou da citação da parte ré.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos *leading cases* são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da distribuição do feito ou da citação da parte ré.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos *leading cases* são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020984-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIANA BEZERRA DE SOUZA**, portadora do documento de identificação RG nº 39.756.847-2, inscrita no CPF/MF sob o n.º 325.922.418-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido João Batista de Souza, em 02-07-2016.

Menciona protocolos, na seara administrativa, dos pedidos de benefício de pensão por morte NB 21/180.031.138-6, com DER em 18-11-2016, e NB 21/179.185.732-6, com DER em 19-10-2016, ambos indeferidos sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que é, por seu turno, dependente *dode cuius*.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/38[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e cópia do procedimento administrativo do benefício objeto da lide (fl. 41).

Cumprido o comando judicial (fls. 42/61, 64/73, 81/124 e 127/148), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o falecido João Batista de Souza ostentava a qualidade de segurado quando do óbito ou que reunia os requisitos legais necessários à sua aposentação.

É imprescindível a dilação probatória, com regular instauração de contraditório, a fim de se apurar tal fato.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou de seu tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **SEBASTIANA BEZERRA DE SOUZA**, autora do documento de identificação RG nº 39.756.847-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 325.922.418-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-07-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

Vistos, em decisão.

ID 14927922 e ID 145044403: considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-91.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCEL FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014546-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19181686: os documentos já juntados pela parte autora não suprem o que exige o despacho ID nº 14096257, tendo em vista que a cópia do processo administrativo apresentada com a inicial não contém a decisão proferida em face do recurso administrativo interposto pelo demandante na via administrativa.

Ante o exposto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie cópia integral do processo administrativo NB 42/171.913.627-8.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Oficie-se o Juízo da Comarca de Itatiaia/RJ, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória ID nº 14073583 (Processo nº 0000336-86.2019.8.19.0081).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19507838: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o julgamento do agravo de instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006966-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS BARBOZA BOTTURA
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DA SILVA - SP340793, SEBASTIAO AMARO DA SILVA - SP120819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18105113: Ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19103807: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo ID nº 18515126, tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Providencie a parte autora documento em seu nome que comprove seu atual endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008332-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA IMACULADA TABIAS LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00139516820104036183, em que são partes RITA IMACULADA TABIAS LIRA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BARBOSA SENA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo ID nº 18886337 tendo em vista que, não obstante haja semelhança entre os pedidos, as demandas possuem ritos e períodos distintos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Agende-se perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008874-49.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008212-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo ID nº 18948620, por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

É indubitável, conforme orientação pacífica da jurisprudência, que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao exaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

No entanto, a ausência de uma das condições da ação (legitimidade para a causa, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) pode acarretar a extinção do processo (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).

Vale lembrar que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. A lide pressupõe a existência de uma pretensão resistida.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que formalizou o pedido administrativo de concessão auxílio- acidente ou auxílio-doença, com recusa do INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE GRACIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão de procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 18343890: Assiste razão à parte autora, uma vez que o cálculo apresentado pela autarquia federal é negativo, não há que falar-se em expedição do ofício requisitório incontroverso, assim, reconsidero o despacho ID n.º 17748554.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 16170565, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007642-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA ZANUTO - SP177526
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MACHADO SERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vistas às partes das informações prestadas (documento ID nº 19411802) pela autoridade impetrada.

Nada mais, sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007476-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007494-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019942-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORALES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19536986: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031362-47.1998.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VICENTINA ALVES PASSERINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMAZONAS - SP71562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18371962: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005230-88.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENUINO CARLOS ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19553664: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024121-89.2017.4.03.0000.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007058-66.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GOMES MASSAGARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19554814: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007470-79.2017.4.03.0000.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033022-90.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025042-97.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ZIMMER - SP85378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 17696993, trazendo aos autos certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE MORETTO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19547609: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAYRA CRISTINNE DE OLIVEIRA BUENO, IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19216079: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TELES PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, para fins de cumprimento do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19370929: Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060489-40.1992.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO CANAN, ALIPIO AUGUSTO SERANFANA, AMANCIO FERREIRA DA SILVA, ANGELO
ROCCATO, AMELIO MANIERI, ANTONIO MARQUES DE SOUZA, ANTONIO PISCIOLARO, JOAO TOTH, JOSE
ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDAZIO CARDOSO LIMA - SP97910, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, e considerando o ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo co-autor, devendo informar os dados do patrono responsável pela retirada do documento em secretaria.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001081-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IRENE BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 19554064: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005090-15.2019.4.03.0000.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 19464933)

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0834381-14.1987.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO TORINI, RICARDO CERBONCINI, RINALDO LATANZI, RITA DOMINGOS DA CONCEICAO, ROBERTO DE SOUZA CASTRO, ROBERTO PIRES CASTANHO, ROBERTO WESTPHAL, ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO, MARIA GUERRERO VIVONE, ROGERIO PASSOS, ROGERIO RICARDO ZANOTTO, MARIA RINALDI GARCIA, ROMEU DIAS, ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS, ANA MARIA ROTELLI LOPES, ANA YARA ROTELLI MICHELLI, ROMEU ROTELLI JUNIOR, RENATO ROTELLI, ROMIRO OSS, LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA, ROMULO ARCANGELETTI, MARIA APARECIDA MARTINS PAPA, JAIR MENDES DOS SANTOS, ROSA MENDES VALSANI, ROSA CLARO DOS SANTOS, ROSA TORRANO MININEL, ROSALINA COELHO, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA, RUBENS CHAGAS DE REZENDE, THEREZA GARCIA DE FREITAS, RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ, RUBENS LAMARCA, RUBENS NETTO, RUBENS PADUA DE ARAUJO, RUBENS PINTO NOGUEIRA ESPOLIO, ALVINA SEVERINO GALHA, RUTH BANDONI DOS SANTOS, RUTH CASSULINO, RUTH DOS REIS, RUTH PASOLD, RUTH REIS DEBELIAN, RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLANDO SIMIONE, RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL, RUY BARBOSA, RUY DE ALMEIDA BASTOS, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, LYGIA MARIA SEIXAS, MARIA LUIZA FERREIRA, SADYRA NOBREGA, SALLY BARBOSA PALMEIRO, SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA, SALVADOR DENTINI, SALVADOR MACARRAO, LUIZ CARLOS SIMONETTI, CLAUDIO SIMONETTI, SANTO SARTORI, SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM, SEBASTIANA FATORETO, SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO, SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES, SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO, SEBASTIAO CARDOSO DE SA, NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SEBASTIAO NASCIMENTO, SEBASTIAO FERREIRA ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS, LINDA ANNA MAIALLI VASCONI, SERAFINA RUYBAL CORREIA, SERGIO MAZZONETTO, SERGIO MURAD, SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA, SILAS PINEDA, SILVERIO CALASSANCIO, SYLVIO BUZZETI, NAIR DAINZE GASINHATO, SILVIO LUIZ RAINER, MARISTELA DA SILVA VOLK, SIMAO STOEV, SOFIA DA VOLIS, WILMA DONCHIO NACCARATO, SPERIDIA O OLIVEIRA SARAIVA, STANLEY CYRIL CALVER, STEFANO CARLO PASINI, SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE, SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA, SYLVIO ASSUMPÇÃO PINTO DA COSTA, SYLVIO ANTONIO BISCHOF, CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ, SYLVIO REALE, SYNESIO TRUTA, TAIDIS WYSOCKI, TAKUO FUJII, TALCY DA SILVA BERNARDES, TARCISIO VAZ DE MELLO, MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI, TEREZIA MRAZOVA, THADEU SOSNOWSKI, VERA LUCIA LEITAO MAGYAR, THEREZA MARIA BELTRAME TROVO, THEREZA PALOPOLI, THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI, THEREZINHA PONTES, THOMAZ JORGE FARKAS, THOMAZ LA SERVA, THOMAZ SAVOIA GRAZIANO, SERAPHINA ALIMARI ZANINI, IDA MITIKO YAMAMOTO, TULLIO OSWALDO DI PIETRO, TULLIO DEL PAPA, UBALDO PARENTE, ULYSSES REIS MACHADO, ULYSSES SANTOS FERNANDES, VALCI PINI, VALMIKI NOBREGA, VALTER SYLVESTRE DA CRUZ, MARIA CONCEICAO OLIVATO, VERCELENSE ANGELO FALCONI, VERIANO BINDI, VICENTE BAULE, VICENTE ARDITO, VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI, VICENTE JOSE DE MELLO, VICENTINA RINALDI, VICENZO SALVATI, VLADIMIR ANTONIO MININEL, VANDERLEY ANTONIO MININEL, KATIA MARIA MININEL, JORGE HAJNAL, JOSE ROBERTO HAJNAL, RITA DATTOMA NOTARNICOLA, VICTORIO SCOTTON, VIDAL DA COSTA LINARES, ELVIRA VELOCE, VICTOR JANAUDIS FILHO, WILMA DA COSTA E SILVA FERREIRA, WILMA DEL PAPA, VINCENT CECILLON, VINICIO ARCANGELETTI, VIRGLIO GOMES DE SOUZA, MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMIONATO, VITAUT KASIMIRO LONSKIS, VITTORIO FIORENTINI, VITORIO LUIZ MOTTA, WALDEMAR BAPTISTA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, WALDEMAR ISSA DE MELLO, CELIA PORTO MENEZES, WALDEMAR MERCADANTE FILHO, WALDEMAR ODORINO TOPAM, ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA, WALDEMAR PEREIRA DE GODOY, WALDEMAR RAICA, WALDIR FERRAZ, WALDOMIRO FRANZOSO, WALDOMIRO ITALO APOLONIO, WALDOMIRO MARTINS, WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI, ODETTE COLOSIO BERTONI, WALTER CAPOANI, EUNICE DE OLIVEIRA COSTA, WALTER DOS SANTOS, WALTER FARABOLINI, WALTER FERRAZ, DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO, ARACY SANCHES PIRES, WALTER RADAMES FLORENCE, WALTER ROSALINO, WALTER SIMOES, WALTER SPADA, WALTER VIOLA, WALTHER RODRIGUES, ODETTE LABELLA DE ALMEIDA, WELMAN IBRAHIM CURI, WERNER BRUNO GERHARD KRUSE, WILLI LINDEMANN, WILMA REGENTE, LIDIA FERRARI DE CARVALHO, WILSON DE CAMPOS, WILSON FIDELIS, WILSON RODRIGUES DE CARVALHO, YUKIO YSA YAMA, YVONE CAROPRESO, YVONNE FERNANDES PAISANO, ZAURO DOVARESE DELA VALE, ZEBIO STEFANI, ZELIG KIRSZTAIN, ZENAIDE MARTINS RETAMERO, ZILDA DE SOUZA PEIXOTO, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS, MOACYR DOS SANTOS MATTOS, ELVIRA BARROS BECK, REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0834381-14.1987.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REYNALDO TORINI, RICARDO CERBONCINI, RINALDO LATANZI, RITA DOMINGOS DA CONCEICAO, ROBERTO DE SOUZA CASTRO, ROBERTO PIRES CASTANHO, ROBERTO WESTPHAL, ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO, MARIA GUERRERO VIVONE, ROGERIO PASSOS, ROGERIO RICARDO ZANOTTO, MARIA RINALDI GARCIA, ROMEU DIAS, ANA ELIZA ROTELLI DE MATTOS, ANA MARIA ROTELLI LOPES, ANA YARA ROTELLI MICHELLI, ROMEU ROTELLI JUNIOR, RENATO ROTELLI, ROMIRO OSS, LYDIA PEREIRA GUERRA BAPTISTA, ROMULO ARCANGELETTI, MARIA APARECIDA MARTINS PAPA, JAIR MENDES DOS SANTOS, ROSA MENDES VALSANI, ROSA CLARO DOS SANTOS, ROSA TORRANO MININEL, ROSALINA COELHO, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA, RUBENS CHAGAS DE REZENDE, THEREZA GARCIA DE FREITAS, RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ, RUBENS LAMARCA, RUBENS NETTO, RUBENS PADUA DE ARAUJO, RUBENS PINTO NOGUEIRA ESPOLIO, ALVINA SEVERINO GALHA, RUTH BANDONI DOS SANTOS, RUTH CASSULINO, RUTH DOS REIS, RUTH PASOLD, RUTH REIS DEBELIAN, RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLANDO SIMIONE, RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL, RUY BARBOSA, RUY DE ALMEIDA BASTOS, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, LYGIA MARIA SEIXAS, MARIA LUIZA FERREIRA, SADYRA NOBREGA, SALLY BARBOSA PALMEIRO, SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA, SALVADOR DENTINI, SALVADOR MACARRAO, LUIZ CARLOS SIMONETTI, CLAUDIO SIMONETTI, SANTO SARTORI, SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM, SEBASTIANA FATORETTO, SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO, SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES, SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO, SEBASTIAO CARDOSO DE SA, NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ, SEBASTIAO NASCIMENTO, SEBASTIAO FERREIRA ASSIS, SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS, LINDA ANNA MAIALI VASCONI, SERAFINA RUYBAL CORREIA, SERGIO MAZZONETTO, SERGIO MURAD, SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA, SILAS PINEDA, SILVERIO CALASSANCIO, SYLVIO BUZZETTI, NAIR DAINEZE GASINHATO, SILVIO LUIZ RAINER, MARISTELA DA SILVA VOLK, SIMAO STOEV, SOFIA DA VOLIS, WILMA DONCHIO NACCARATO, SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA, STANLEY CYRIL CALVER, STEFANO CARLO PASINI, SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE, SYLVIA MARGARIDA DE SANT ANNA, SYLVIO ASSUMPÇÃO PINTO DA COSTA, SYLVIO ANTONIO BISCHOF, CELIA VIOLETA GOMES PINTO RAMALHO FOZ, SYLVIO REALE, SYNESIO TRUTA, TAIDIS WYSOCKI, TAKUO FUJII, TALCY DA SILVA BERNARDES, TARCISIO VAZ DE MELLO, MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI, TEREZIA MRAZOVA, THADEU SOSNOWSKI, VERA LUCIA LEITAO MAGYAR, THEREZA MARIA BELTRAME TROVO, THEREZA PALOPOLI, THEREZINHA DE JESUS CAPPELLETTI, THEREZINHA PONTES, THOMAZ JORGE FARKAS, THOMAZ LA SERVA, THOMAZ SAVOIA GRAZIANO, SERAPHINA ALIMARI ZANINI, IDA MITIKO YAMAMOTO, TULIO OSWALDO DI PIETRO, TULLIO DEL PAPA, UBALDO PARENTE, ULYSSES REIS MACHADO, ULYSSES SANTOS FERNANDES, VALCI PINI, VALMIKI NOBREGA, VALTER SYLVESTRE DA CRUZ, MARIA CONCEICAO OLIVATO, VERCELENSE ANGELO FALCONI, VERIANO BINDI, VICENTE BAULE, VICENTE ARDITO, VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI, VICENTE JOSE DE MELLO, VICENTINA RINALDI, VICENZO SALVATI, VLADIMIR ANTONIO MININEL, VANDERLEY ANTONIO MININEL, KATIA MARIA MININEL, JORGE HAJNAL, JOSE ROBERTO HAJNAL, RITA DATTOMA NOTARNICOLA, VICTORIO SCOTTON, VIDAL DA COSTA LINARES, ELVIRA VELOCE, VICTOR JANAUDIS FILHO, WILMA DA COSTA E SILVA FERREIRA, WILMA DEL PAPA, VINCENT CECILLON, VINICIO ARCANGELETTI, VIRGILIO GOMES DE SOUZA, MARIA LUCIA GAMA DUARTE SIMONATO, VITAUT KASIMIRO LONSKIS, VITTORIO FIORENTINI, VITORIO LUIZ MOTTA, WALDEMAR BAPTISTA, WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, WALDEMAR ISSA DE MELLO, CELIA PORTO MENEZES, WALDEMAR MERCADANTE FILHO, WALDEMAR ODORINO TOPAM, ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA, WALDEMAR PEREIRA DE GODOY, WALDEMAR RAICA, WALDIR FERRAZ, WALDOMIRO FRANZOSO, WALDOMIRO ITALO APOLONIO, WALDOMIRO MARTINS, WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI, ODETTE COLOSIO BERTONI, WALTER CAPOANI, EUNICE DE OLIVEIRA COSTA, WALTER DOS SANTOS, WALTER FARABOLINI, WALTER FERRAZ, DIRCE BAPTISTA DOS SANTOS FERRO, ARACY SANCHES PIRES, WALTER RADAMES FLORENCE, WALTER ROSALINO, WALTER SIMOES, WALTER SPADA, WALTER VIOLA, WALTHER RODRIGUES, ODETTE LABELLA DE ALMEIDA, WELMAN IBRAHIM CURI, WERNER BRUNO GERHARD KRUSE, WILLI LINDEMANN, WILMA REGENTE, LIDIA FERRARI DE CARVALHO, WILSON DE CAMPOS, WILSON FIDELIS, WILSON RODRIGUES DE CARVALHO, YUKIO YSA YAMA, YVONE CAROPRESO, YVONNE FERNANDES PAISANO, ZAURO DOVARESE DELA VALE, ZEBIO STEFANI, ZELIG KIRSZTAIN, ZENAIDE MARTINS RETAMERO, ZILDA DE SOUZA PEIXOTO, ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS, MOACYR DOS SANTOS MATTOS, ELVIRA BARROS BECK, REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 4610, anexando o CPF do autor ROBERTO DA SILVA, a fim de regularizar o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, tornem conclusos para apreciação das petições Ids 17136754 e 19389277.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATARINA LABOURE DE CARVALHO, EUZA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETTI, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMA LUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DAINEZ, SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCIA, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITA DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUTZ, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOSA DE LEMOS, ELINE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEDZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Sem prejuízo, providencie os CPFs dos autores ADELINO DE OLIVEIRA, NAI MENDES e OSVALDO SOARES, objetivando a regularização do polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016194-54.1988.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ALVES ANDRADE, ADELINO FERREIRA, ANTONIO LIGEIRO, ANTONIO OLIVEIRA, CATERINA LABOURE DE CARVALHO, EUSA CAMARGO MARTINS, MARCELO CAMARGO MARTINS, ARACI MAGALHAES FERREIRA, CELSO POLETO, CLARK CASTRO GARCIA, DOURO DO NASCIMENTO, CECILIA RANIERI FIGUEIREDO, EDUARDO FREIRE, FLORISVALDO SILVA LEITE, FRANCISCA CRUZ PICCHI, SEVERINA CELINA DE ASSIS, FRANCISCO PISCITELLI, IRMA LUCIA BROCA COSTA, CLAUDIA RUBIO DANEZ, SUELI RUBIO DANEZ DE LIMA, GERALDO TELLES DE FREITAS, GLADIO CALZA, GUILHERME CHACUR, ILDEFONSO CHIARELLI, INACIO SPARAPAN, ISAAC ELIAS, ISMAEL JOAQUIM DA SILVA, CREUSA BRASIL VIANA, IVO RODRIGUES, JAIME PEREIRA MACHADO, JOAO LAZARO ALVES, JOAO MANDRUCAS, JOAO LOPES DA SILVA, JOAO NOBREGA DE MORAES, JOAO SERRA FILHO, CARMELITA DOS SANTOS, JORGE BERNARDO, JOSE CARLOS HAUTZ, JOSE FRANCO, JOSE LEITE FILHO, JOSE QUINTANA MEDRANO, JULIO CESAR, LIBERATO JOSE ROSA, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, MARIA JOSE ASSIS DE MELO, LIDERICO MEIRA PRIMO, WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO, MANOEL SOARES DA SILVA, MARCONI CABRAL, MARIO JESUS, MIGUEL RICCI, NATALINO RINALDI, OSMAR PEREIRA VOZ, OSVALDO FRANCA, PEDRO CERUTTI FILHO, CLAUDIO LYRA MILLIAN, PEDRO LYRA MILLIAN, AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA, PEDRO VERCOSA DE LEMOS, ELINE DE JESUS GARCIA, ELANE DE JESUS GARCIA, SERGES GARCIA, SANTOS GARCIA JUNIOR, MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS, GEORGINA MARCUCCI HERRERA, TAKEUCHI TAKEDZO, THEREZA PEREIRA GUNELLO, WALTER DIAS MOREIRA, HEDWIG BIEMANN, WERNER KLIMA, WILSON ROQUE, SERGIO ELMI

Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700
Advogados do(a) AUTOR: ADIB TAUIL FILHO - SP69723, ELIAS FARAH - SP10064, ELIAS FARAH JUNIOR - SP176700

Sem prejuízo, providencie os CPFs dos autores ADELINO DE OLIVEIRA, NAI MENDES e OSVALDO SOARES, objetivando a regularização do polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência, junto à Subseção Judiciária de Garanhuns/PE, para a oitiva das testemunhas **JOSÉ IVANILDO CUSTÓDIO SEVERO, MANOEL FALCÃO DE MELO e SOLUETE EXPEDITO NASCIMENTO** arroladas pela parte autora para o dia **23/10/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sjsp.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO E MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Fernando Abrão Pedroso, Nassim Elias Nigri Neto, Tania Papler Tarandach, Piero Giorgio Vittorio Matussi E Maria Cristiane Mucheroni de Oliveira** arroladas pela parte autora para o dia **07/08/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comur la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO** sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANA MARIA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o MPF para, querendo, se manifeste.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LEONI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERRATO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. Paulo César Pinto informou data de perícia para agosto e já foi feita perícia por ele nesse autos, desconsiderem as partes essa data.

Ainda mais, deverá a Secretaria agendar perícia com ortopedia para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

vnd

D E S P A C H O

Trata-se de autos desarquivados que foram enviados à digitalização.

Regularmente intimado, a exequente sustenta alguns erros na sequência dos autos.

Muito embora existam divergências nos autos em relação a numeração, não existe necessidade de nova digitalização.

Com efeito, o volume I a fl. 206 encontra-se apenas digitalizada fora da sequência. No II volume, a fl. 386 encontra-se em branco e o seu verso foi digitalizado. O volume III encontra-se digitalizado na sequência, apenas ocorreu erro de numeração a partir das fl. 563.

Considerando que já houve pagamento dos ofícios expedidos, encontrando-se os autos em fase de extinção, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, se não se opõe a extinção do cumprimento de sentença.

Certifique a secretaria o ocorrido na digitalização.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGANTE: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO, ACACIO OLIVEIRA, ACACIO SAES ROSA, ALBANO FIGUEIREDO, ALBERTINO SILVA, ALCIDES AFFONSO, ALCIDES BATISTA, ALCIDES PAVAN, ALFREDO SCHMITD, ALIPIA BUENO PINTO, ALONSO GOMES, AMABILE GASPARINE BINOTTO, AMELIA GIMENES PASTANA, ANNA GASPAR, ANA MARQUES CAMARGO, ANESIO FERNANDES, ANGELO GIULIANI, ANTENOR DENTELO, ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO ANDRILO, ANTONIO AZEREDO FILHO, ANTONIO BRAGLIN, ANTONIO CAMARGO MARANGONI, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA ROLDAN, ANTONIO LAZARO RIBEIRO DO PRADO, ANTONIO MESSIAS, ANTONIO MOYANO GOMES, ANTONIO PAPESCHI, ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO, APARECIDO PORTES SILVA, ARISTIDES DE OLIVEIRA, ARLINDO FRANCELINO, ARMANDO CONICELLI, ARNALDO P FERREIRA SILVA BRAGA, ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO, ATILIO ROMEU PERALLI, AUREA GUARIGLIA, AURORA XA VIER MUSA, AZIZ ELIAS BUSSAMARA, BENEDITO AVILA PINTO, BENEDITO CIAMPI, BENEDITO JORGE DE MORAES, BENEDITO RODRIGUES, BENEDICTO ROSA VALENTE, CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA, BRASIL MIRIM, CASSIANO GABRIEL DE SOUZA, CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO, CLAUDIO LOSCHIAVO, CLOVES STOK, DEOLINDA FERNANDES GUEVARA, DIAMANTINO DE ALMEIDA, DINAH BUENO, DOMINGOS BARBIERI, DOMINGOS DE FREITAS, DOMINGOS VACILOTTO, DONATO MATUCCI, DULCE MOREIRA VALENTE, EDGARD PRATA, EDUARDO GARCIA, ELVIRA CASONATO DA ROCHA, EMILIO SCHWARZ, ENIO MARCHESINI, ERNESTO CANE, EUDOXIA AZEVEDO GRILLO, EURICO PAES DA SILVA, EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS, FERNANDO DEMETRIO PERAZZO, FIORA VANTE FURIM, FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO OJUVA, FRANCISCO ANYUNES DE CAMPOS, FRANCISCO CHIACARELLA, FRANCISCO GALDINO FILHO, FRANCISCO GOMES, FRANCISCO RIBEIRO, FORTUNATO BORNEA, FORTUNATO SOUTO CAMPOS, GERALDO MAYSELA FERREIRA, GERALDO VIEIRA MARTINS, GUERINO JOSE BELLINASSI, HELENA FERRARI BARROS, HENRIQUE SANCHES BOSOCO, HERMINDA CARVALHO MARTINS, HILDA BIAGIOTTI CARUSO, HYPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO, HOMERO BERTOLUCCI, HONORIO DE GODOY, HORACIO MARTINS DE ALMEIDA, ISAURA PERINI, ISIDORO GIL, JACINTO RIBEIRO, JANDYRA GERDES, JOAO COSSER, JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOAO ROSA DE SOUZA, JOAO TRANI, JOAQUIM DOMINGOS LAPA, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PAES A YHAIME, JOAQUIM PRADO, JOAQUIM TOLEDO SILVA, JORGE FELICIO, JOSE AGIO, JOSE AZEVEDO GRILLO, JOSE BARBIZAN, JOSE DA SILVA FILHO, JOSE DIAN, JOSE DOS SANTOS ROSA, JOSE FRANCISCO VALLIM, JOSE GIACOMELLI, JOSE MARIA SAES ROSA, JOSE NADALIN, JOSE OLIVEIRA CARVALHO, JOSE SACILOTTO, JOSEPHINA ALLEGRETTI, JURANDIR FRANCO BUENO, JURANDYR TOLEDO SALLES, LAURA LOMBELLO DE LIMA, LAURENTINO SILVA, LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA, LA YRTON MORETTI, LAZARO SILVA, LEANDRO MESCOLLOTE, LEONIDIA LEITE, LUCINDO DE MORAES, LUIZ ANGELO POCCHIOTTI, LUIZ BERDU, LUIZ CASAGRANDE, LUIZ DE MELLO, LUIZ GARCIA BORGES, LUIZ GONZAGA MAIA, LUIZ JULIANO, LUIZ MIGUEL, LUIZA CORREA ALVES, MANOEL PREVITALI, MARIA CESAR ZAGO, MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA, MARIA DOTTO MARTINS, MARIA LEITE DE CAMPOS, MARIA THEREZA SAES ROSA LACERDA, MARIO ALVES PEDROSO, MARIO GREGORIO DA SILVA, MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA, MAXIMO PEREIRA CAMPOS, MEROPÉ SCORSONI DE QUEIROZ, MIGUEL RONDAN, MILTON EXEL, OCTAVIO FOGACA, OLDEMAR ANDRIES, OLGA LEGA MAZZARELLA, OLIVIO FERREIRA DE CASTRO, ONILDA ANDRIES, ORESTES BENEDITO DE ARAUJO, ORIVAL ANDRIES, ORLANDO CIAMPI, ORLANDO JUSTO, OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS, OSCARLINO CUNHA FERREIRA, OSWALDO CRISTOFOLETTI, OSWALDO DORACIO MENDES, OSWALDO LENSKI, OSWALDO MARANGONI CAMARGO, OVIDIO CORVINO, PAULO CLEMENTE DE ABREU, PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO, PAULO SAES ROSA, PEDRO CIRINO FONSECA, PEDRO GHIRARDELLO, PEDRO MONTALBO TORNEL, PERES PEREDO, PEDRO RIBAS D AVILA, PIEDADE MARTINS, PLINIO DE OLIVEIRA ROSA, RAFAEL ONHA MUNHOZ, REINOR PERALLIS, ROBERTO FERREIRA LACERDA, ROMILDO APARECIDO KLAROSK, ROSA RIBEIRO GONCALVES, SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO, SEBASTIAO PALMA, SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE, SEBASTIAO PINTO, SERAPIAO ROSA, SILVINO RIBEIRO, SILVIO MOREIRA PRATES, THEREZA BORLIM RICCI, THEREZA PELLATI FERREIRA, URBANO FREITAS BORGES, URIEL ARAUJO, VITORINA BERTOLONI LAITZ, VICTORIO POLASSI, VITORINO ANTUNES DE MORAES, VITORIO MARTINS, WALDEMAR JOSE PAIVA, WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO, WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

EMBARGANTE: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO, ACACIO OLIVEIRA, ACACIO SAES ROSA, ALBANO FIGUEIREDO, ALBERTINO SILVA, ALCIDES AFFONSO, ALCIDES BATISTA, ALCIDES PAVAN, ALFREDO SCHMITD, ALIPIA BUENO PINTO, ALONSO GOMES, AMABILE GASPARINE BINOTTO, AMELIA GIMENES PASTANA, ANNA GASPAR, ANA MARQUES CAMARGO, ANESIO FERNANDES, ANGELO GIULIANI, ANTENOR DENTELO, ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO ANDRIOLO, ANTONIO AZEREDO FILHO, ANTONIO BRAGLIN, ANTONIO CAMARGO MARANGONI, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA ROLDAN, ANTONIO LAZARO RIBEIRO DO PRADO, ANTONIO MESSIAS, ANTONIO MOYANO GOMES, ANTONIO PAPESCHI, ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO, APARECIDO PORTES SILVA, ARISTIDES DE OLIVEIRA, ARLINDO FRANCELINO, ARMANDO CONICELLI, ARNALDO P FERREIRA SILVA BRAGA, ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO, ATILIO ROMEU PERALLI, AUREA GUARIGLIA, AURORA XAVIER MUSA, AZIZ ELIAS BUSSAMARA, BENEDITO AVILA PINTO, BENEDITO CIAMPI, BENEDITO JORGE DE MORAES, BENEDITO RODRIGUES, BENEDICTO ROSA VALENTE, CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA, BRASIL MIRIM, CASSIANO GABRIEL DE SOUZA, CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO, CLAUDIO LOSCHIAVO, CLOVES STOK, DEOLINDA FERNANDES GUEVARA, DIAMANTINO DE ALMEIDA, DINAH BUENO, DOMINGOS BARBIERI, DOMINGOS DE FREITAS, DOMINGOS VACILOTTO, DONATO MATUCCI, DULCE MOREIRA VALENTE, EDGARD PRATA, EDUARDO GARCIA, ELVIRA CASONATO DA ROCHA, EMILIO SCHWARZ, ENIO MARCHESINI, ERNESTO CANE, EUDOXIA AZEVEDO GRILLO, EURICO PAES DA SILVA, EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS, FERNANDO DEMETRIO PERAZZO, FIORA VANTE FURIM, FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO OJUVA, FRANCISCO ANYUNES DE CAMPOS, FRANCISCO CHIACARELLA, FRANCISCO GALDINO FILHO, FRANCISCO GOMES, FRANCISCO RIBEIRO, FORTUNATO BORNEA, FORTUNATO SOUTO CAMPOS, GERALDO MAYSELA FERREIRA, GERALDO VIEIRA MARTINS, GUERINO JOSE BELLINASSI, HELENA FERRARI BARROS, HENRIQUE SANCHES BOSOCO, HERMINDA CARVALHO MARTINS, HILDA BIAGIOTTI CARUSO, HYPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO, HOMERO BERTOLUCCI, HONORIO DE GODOY, HORACIO MARTINS DE ALMEIDA, ISAUARA PERINI, ISIDORO GIL, JACINTO RIBEIRO, JANDYRA GERDES, JOAO COSSER, JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO, JOAO ROSA DE SOUZA, JOAO TRANI, JOAQUIM DOMINGOS LAPA, JOAQUIM MARTINS, JOAQUIM PAES AYHAIME, JOAQUIM PRADO, JOAQUIM TOLEDO SILVA, JORGE FELICIO, JOSE AGIO, JOSE AZEVEDO GRILLO, JOSE BARBIZAN, JOSE DA SILVA FILHO, JOSE DIAN, JOSE DOS SANTOS ROSA, JOSE FRANCISCO VALLIM, JOSE GIACOMELLI, JOSE MARIA SAES ROSA, JOSE NADALIN, JOSE OLIVEIRA CARVALHO, JOSE SACILOTTO, JOSEPHINA ALLEGRETTI, JURANDIR FRANCO BUENO, JURANDYR TOLEDO SALLES, LAURA LOMBELLO DE LIMA, LAURENTINO SILVA, LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA, LA YRTON MORETTI, LAZARO SILVA, LEANDRO MESCOLLOTE, LEONIDIA LEITE, LUCINDO DE MORAES, LUIZ ANGELO POCCHIOTTI, LUIZ BERDU, LUIZ CASAGRANDE, LUIZ DE MELLO, LUIZ GARCIA BORGES, LUIZ GONZAGA MAIA, LUIZ JULIANO, LUIZ MIGUEL, LUIZA CORREA ALVES, MANOEL PREVITALLI, MARIA CESAR ZAGO, MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA, MARIA DOTTO MARTINS, MARIA LEITE DE CAMPOS, MARIA THEREZA SAES ROSA LACERDA, MARIO ALVES PEDROSO, MARIO GREGORIO DA SILVA, MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA, MAXIMO PEREIRA CAMPOS, MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ, MIGUEL RONDAN, MILTON EXEL, OCTAVIO FOGACA, OLDEMAR ANDRIES, OLGA LEGA MAZZARELLA, OLIVIO FERREIRA DE CASTRO, ONILDA ANDRIES, ORESTES BENEDITO DE ARAUJO, ORIVAL ANDRIES, ORLANDO CIAMPI, ORLANDO JUSTO, OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS, OSCARLINO CUNHA FERREIRA, OSWALDO CRISTOFOLETTI, OSWALDO DORACIO MENDES, OSWALDO LENSKI, OSWALDO MARANGONI CAMARGO, OVIDIO CORVINO, PAULO CLEMENTE DE ABREU, PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO, PAULO SAES ROSA, PEDRO CIRINO FONSECA, PEDRO GHIRARDELLO, PEDRO MONTALBO TORNEL, PERES PEREDO, PEDRO RIBAS D AVILA, PIEDEDE MARTINS, PLINIO DE OLIVEIRA ROSA, RAFAEL ONHA MUNHOZ, REINOR PERALLIS, ROBERTO FERREIRA LACERDA, ROMILDO APARECIDO KLAROSK, ROSA RIBEIRO GONCALVES, SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO, SEBASTIAO PALMA, SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE, SEBASTIAO PINTO, SERAPIAO ROSA, SILVINO RIBEIRO, SILVIO MOREIRA PRATES, THEREZA BORLIM RICCI, THEREZA PELLATI FERREIRA, URBANO FREITAS BORGES, URIEL ARAUJO, VITORINA BERTOLONI LAITZ, VICTORIO POLASSI, VITORINO ANTUNES DE MORAES, VITORIO MARTINS, WALDEMAR JOSE PAIVA, WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO, WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON CURY RAHAL - SP4487, DARCY ROSA CORTESE JULIAO - SP18842

AUTOR: ORLANDA SPACHACQUERCIA, ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA, LUCIA ANTONIA RODRIGUES, ALVARO SALZANO, LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI, ANOTNIO ADAMI, ANTONIO CA VALLI FILHO, ANITA MORENO BERNASSOLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO, CRISTIANE MORENO, CASSIA MORENO DE GODOY, LUZIA PANAGASSI CAVALLI, ANTONIO PIVA, MARIANA BECHIR PIVA, ANTONIO SERGIO DE PASSOS, ANTONIO SANTOS DE PAULA, MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI, ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO, AUDA SCHINZARI THOMAZZO, AUGUSTO CEZAR ARAUJO, BENEDICTO BENTO GROSSI, CILDE GRINHA, CLAUDIO GREGORIO CASTELLO, DAVID DE OLIVEIRA, DIMAS DA SILVA CORREA, EDMUNDO FERNANDES VIUDES, FELIPPE LATINI NETO, FRANCISCO ALVES FERREIRA, FRANCISCO DAHI, GABRIEL MAIER, GUIDO MASSARANI, HUGO DE BERNARDO, IGNACIO SILVA, IVONE MALTA CORREA DA SILVA, JANDIRA ADAMI MIQUILINI, JOAO QUINTINO, JOAO SACUCCI, ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE, JOAQUIM BARUCHI, JOSE CASTELLARI, JOSE VIEIRA LIMA, JOSEFINA GALDINI, LAERTE FRANCISCO PINCHIARI, LUIZ PRINCIPE, MARIA KURPIERS DE BERNARDO, MARIA SACUTTI DE SOUZA, MIGUEL FELICE, ANTONIA CAVASSANI HERNANDEZ, NAIR DINIZ CASTELLARI, NATALINO PRAVATO, OSWALDO IMPARATO, PEPPINO SARACINO, PLINIO DE OLIVEIRA VAZ, RAYMUNDO RAFFAELLI, RICARDO BENASSI, ROBERTO MASTROCOLLA, CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA, THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE, WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES, ACCACIO SPACHACQUERCIA

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1533, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentando os CPFs dos autores SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e APARECIDO DE SOUZA, objetivando a inserção dos nomes no polo ativo.

Com a regularização, tornem conclusos para apreciação das petições Ids 13616436, 15388227, 16002045

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0764129-20.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDA SPACHACQUERCIA, ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA, LUCIA ANTONIA RODRIGUES, ALVARO SALZANO, LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI, ANOTNIO ADAMI, ANTONIO CA VALLI FILHO, ANITA MORENO BERNASSOLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO, CRISTIANE MORENO, CASSIA MORENO DE GODOY, LUZIA PANAGASSI CAVALLI, ANTONIO PIVA, MARIANA BECHIR PIVA, ANTONIO SERGIO DE PASSOS, ANTONIO SANTOS DE PAULA, MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI, ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO, AUDA SCHINZARI THOMAZZO, AUGUSTO CEZAR ARAUJO, BENEDICTO BENTO GROSSI, CILDE GRINHA, CLAUDIO GREGORIO CASTELLO, DAVID DE OLIVEIRA, DIMAS DA SILVA CORREA, EDMUNDO FERNANDES VIUDES, FELIPPE LA TINI NETO, FRANCISCO ALVES FERREIRA, FRANCISCO DAHI, GABRIEL MAIER, GUIDO MASSARANI, HUGO DE BERNARDO, IGNACIO SILVA, IVONE MALTA CORREA DA SILVA, JANDIRA ADAMI MIQUILINI, JOAO QUINTINO, JOAO SACUCCI, ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE, JOAQUIM BARUCHI, JOSE CASTELLARI, JOSE VIEIRA LIMA, JOSEFINA GALDINI, LAERTE FRANCISCO PINCHIARI, LUIZ PRINCIPE, MARIA KURPIERS DE BERNARDO, MARIA SACUTTI DE SOUZA, MIGUEL FELICE, ANTONIA CAVASSANI HERNANDEZ, NAIR DINIZ CASTELLARI, NATALINO PRAVATO, OSWALDO IMPARATO, PEPPINO SARACINO, PLINIO DE OLIVEIRA VAZ, RAYMUNDO RAFFAELLI, RICARDO BENASSI, ROBERTO MASTROCOLLA, CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA, THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE, WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES, ACCACIO SPACHACQUERCIA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794, AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE ROSELI CORDOBA - SP95045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACCACIO SPACHACQUERCIA, ANTONIO MORENO RODRIGUES, APARECIDA DA SILVA MINGARDI, MARIO MINGARDI, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1533, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentando os CPFs dos autores SEBASTIÃO DE OLIVEIRA e APARECIDO DE SOUZA, objetivando a inserção dos nomes no polo ativo.

Com a regularização, tornem conclusos para apreciação das petições Ids 13616436, 15388227, 16002045

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0760119-30.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SALVADOR COZZE, MARIA CAPPUTTI IACOBUCCHI, LAURA APPARECIDA RAVANHANI, RAILDA FERREIRA DE SENA, ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, ELVIRA BERTOLLI RIOS, YOLANDA HELENA MARTINS, JAIME LINO DE SOUZA, LAZARA ATILIA ROSSINI, LUIZ CARLOS ROSSINI, JOAO ROSSINI FILHO, RENATO ROSSINI, JAYME LOURENCO, JORGE CRANECK, JOSE COSTA DE OLIVEIRA, MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA, FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO, JOSE TEIXEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, JOAQUIM MUNHOZ, JOSE JAIRI FONSECA, DOLORES MARQUES MARTINS, JOAQUIM FERNANDES FERREIRA, JOSE DOMINGOS DA SILVA, KIKUJI SAWASAKI, LIMERCY TREVISAN, LUIZ MARANGON, LUIZ COLISSE, NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO, LEANDRO VALLE, LUIZ BERARDINE, ANTONIO MOREIRA JORGE, ANGELO DOS SANTOS, ANTONIO SARAIVA SANTOS, ANTONIO RODRIGUES SALDANHA, ALFREDO NUNES, ANTONIO SANTOS, ARMANDO FERREIRA LOPES, ALDA BARBERI PAES DE LIMA, ARTEMIRO BRANCA LHAO, AGOSTINHO LOURENCO, ANTONIO BENEDITO, ALDIGHERI RIVATO, ANTONIO FAIS, ANTONIO ERNESTO TURONI, ANTONIO DAVID, MARIA DA GLORIA RANGEL, ANTONIO JOSE RIGOLON, ARMANDO GIANTIM, LURDES FORTUNATO PLATERO, ANGELO MIRANDA, ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO, JOSEPHINA ARJONA FIORETTI, ALDO BENTO RAMOS, ADELINO CALANCA, AVIAN GIUSEPPE, ATTILIO BORGA, ALIPIO DE JESUS MARQUES, ANTONIO TORRES GALINDO, ANESIO BENTO SOUZA, AGOSTINHO BERNAL MANSO, AURAZIL ANDRADE, HORTENCIA MENDES MACHADO, ARMANDO ZATTI, ALBERTO JOAO INFANTINI, ANTONIO BRUGNARO, ANTENOR TESSER, WILMA DE MELLO GARRIDO, ALFREDO LUCIO MOSCA, BENEDITA GABRIEL, BRAUZIO MALENTACHI, MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI, BERNARDINO CRINHA, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS, BELMIRO AMBROSIO, BENEDITO DE SOUZA, CRISTOVAM PADILHA GOMES, COSMO LUIZ SILVESTRE, CLEODOMIRO BENTO LEITE, CIRILO LOPES VITORINO, CLAUDIO FERLIN, CIRIO DE FARIA, EUNICE DA SILVA LOPES, DEMERVAL PEREIRA, EUCLIDES CORREIA DE SANTANA, ESTEVAM JOSE SPIASSI, FRANCISCO GRANADOS CASTRO, FELICE DE CONTI, FRANCISCO FERNANDES GUEDES, GERALDO ALVES SIQUEIRA, HERMINIO RAFAINI, HELIO NONATO, HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS, HUBERT PANTEN, IRACI DE ALMEIDA ALVES, IGNACIO DE FARIAS, MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO, ELPIDIO NONATO, EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA, EUGENIJUS RUNGA, FRANCISCO CARLOS PEREIRA, FATIMA APARECIDA PEREIRA, MIRIAM MARIA PEREIRA, ERNESTO BELARMINO DE SOUZA, EDGARD JOSE BECKHOFF, EUCLIDES PEREIRA PINTO, ELCIO POIANI, EUCLIDES GOMEIRO, EMILIO BUCCINI, ERMELINDO VASCON, MARIA JOSEPHA FERRARES, ERNESTO MANZONI, EUCLIDES ARAUJO, EUGENIO FRANCA, IRACY GONCALVES DE MORAES, ELCO PESSANHA, DINA MONTESANO NEVES, DUARTE ANTUNES, DANIEL BIANCHI, ALVARO VAZ, DOLORATA VERA JOAO, DALVO BARIAO, DEOCLECIANO DE CASTRO NETO, DALVA BARBOSA, DECIO FRIGNANI, DIRCEU SILVA, DOMINGOS CASETTA, DARIO RAVELLI, CARLOS AGUIAR, DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA, ODETE SABINO DOS SANTOS, NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, CLAUDETTE GALLEGRO APROBATO, CARLOS COSTA, CAMILO MUNICELLI, CARMINE GIOVANNI AMENDOLA, CEZARE FAVARON, CONSTANTINO CEANDAROGLO, CLAUDIO GONCALVES LEAL, CELESTINO AUGUSTO, CONCEICAO DIAS HERRERA, CELSO OBLE BALESTRA, BENEDITO AURELIO OLIVEIRA, BENEDICTO VENDITTI, BENEDITO COSTA, BENEDITO BRAZ, BOA VENTURA LOURENCO DE SANTANA, BENEDITO DE MELO, BERTOLDO DA SILVA, BRIGIDA JODAS BRITTO, GERALDO NASARESCO, GERALDO DORA TIOTTO, GERALDO ANTONIO QUAGLIA, GERALDO FERNANDES DOS SANTOS, GINO BARDELLI, ORACELIA NEIDE CELEGA TO BERTONI, GUSTAVO GINTERIENE, GUSTAVO DUTRA, ISOLINA DE SOUZA CUSATO, BENEDITO SPINELI, BENEDICTO PINTO DE LIMA, CLOVIS RIBEIRO DO VALLE, ILKA CAMARGO DE PAULA, HUGO TEIXEIRA, NEWTON JORGE STRADA, FRANCISCO GAIA TO, HELIO D AVANCI, HORACIO GIL AGUIAR, HELMUTH ZEPTER, HARALAMPIE BOICENCO, HUGO OSVALDO BEVILACQUA, HERMINIO INFANTE, HELCIO MADALOSO MARQUESINI, FRANCISCO MOSCHELLA, NORMA CARDOSO NEVES, CLAUDIO BAETA, FRANCISCO COELHO, FORTUNATO MASIN, FIORAVANTE GLERIAN, FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA, FRANCISCO SENA, FRANCISCO REMORINI, FELICIO ROMANO BARBIERI, FRANCISCO EDER, FRANCISCO VIEIRA DE ABREU, FORTUNATO ANUNCIATO, FERNANDO D ANGIO, VICTALINO STRAZZI, VALDEREDO AREIAS SOARES, VICENTE MACHADO GOMES, VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA, VICTOR PAKENAS, WALDEMAR CARVALHEIRO, VITAUTAS VEITONIS, VASCO DA SILVA, VILSON RICCI, ANNA MARIA HUBER BARCELLOS, JOSE HELMUT HUBER

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

Proceda a advogada Rosangela Galdino Freires à juntada de cópia do alvará de nº17/2017 devidamente liquidado, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Outrossim, diga se o benefício previdenciário do coautor ALBERTO GIANUCCI encontra-se ativo, bem como informe o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, pois não consta dos autos tal informação, nos termos da decisão de fls.2919.

No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 2924, apresentando os CPFs dos autores ALCIDES BEZERRA, ANTONIO ALVES DE OLIVERIA, ALBERTO GIANUC FREDERICO HUBER, FILOMENA MARTUCI, EDVALDO MARINHO DE SOU; DIOGO GONZALES, CELSO ROSA, BENEDITO DE JESUS, FRANCISCO MATIAS SILVA, FRANCISCA LOURDES PINTO e JOAO HUBER, a inserção dos nomes no po ativo.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0760119-30.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVADOR COZZE, MARIA CAPPUTTI IACOBUCCI, LAURA APPARECIDA RAVANHANI, RAILDA FERREIRA DE SENA, ROSA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, ELVIRA BERTOLLI RIOS, YOLANDA HELENA MARTINS, JAIME LINO DE SOUZA, LAZARA ATILIA ROSSINI, LUIZ CARLOS ROSSINI, JOAO ROSSINI FILHO, RENATO ROSSINI, JAYME LOURENCO, JORGE CRANECK, JOSE COSTA DE OLIVEIRA, MARIA MARTINS TEIXEIRA ROSA, FATIMA DO ROZARIO SILVA TEDESCO, JOSE TEIXEIRA, JOAO DE OLIVEIRA, JOAQUIM MUNHOZ, JOSE JAIR FONSECA, DOLORES MARQUES MARTINS, JOAQUIM FERNANDES FERREIRA, JOSE DOMINGOS DA SILVA, KIKUJI SAWASAKI, LIMERCY TREVISAN, LUIZ MARANGON, LUIZ COLISSE, NOEMIA DE OLIVEIRA MONERATO, LEANDRO VALLE, LUIZ BERARDINE, ANTONIO MOREIRA JORGE, ANGELO DOS SANTOS, ANTONIO SARAIVA SANTOS, ANTONIO RODRIGUES SALDANHA, ALFREDO NUNES, ANTONIO SANTOS, ARMANDO FERREIRA LOPES, ALDA BARBERI PAES DE LIMA, ARTEMIRO BRANCA LHAO, AGOSTINHO LOURENCO, ANTONIO BENEDITO, ALDIGHIERI RIVATO, ANTONIO FAIS, ANTONIO ERNESTO TURONI, ANTONIO DAVID, MARIA DA GLORIA RANGEL, ANTONIO JOSE RIGOLON, ARMANDO GIANTIM, LURDES FORTUNATO PLATERO, ANGELO MIRANDA, ALCEBIADES ANGELO DE CARVALHO, JOSEPHINA ARJONA FIORETTI, ALDO BENTO RAMOS, ADELINO CALANCA, AVIAN GIUSEPPE, ATTILIO BORGA, ALIPIO DE JESUS MARQUES, ANTONIO TORRES GALINDO, ANESIO BENTO SOUZA, AGOSTINHO BERNAL MANSO, AURAZIL ANDRADE, HORTENCIA MENDES MACHADO, ARMANDO ZATTI, ALBERTO JOAO INFANTINI, ANTONIO BRUGNARO, ANTENOR TESSER, WILMA DE MELLO GARRIDO, ALFREDO LUCIO MOSCA, BENEDITA GABRIEL, BRAUZIO MALENTACHI, MARIA LINDINALVA DE OLIVEIRA ZILINSKI, BERNARDINO CRINHA, BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS, BELMIRO AMBROSIO, BENEDITO DE SOUZA, CRISTOVAM PADILHA GOMES, COSMO LUIZ SILVESTRE, CLEODOMIRO BENTO LEITE, CIRILO LOPES VITORINO, CLAUDIO FERLIN, CIRIO DE FARIA, EUNICE DA SILVA LOPES, DEMERVAL PEREIRA, EUCLIDES CORREIA DE SANTANA, ESTEVAM JOSE SPIASSI, FRANCISCO GRANADOS CASTRO, FELICE DE CONTI, FRANCISCO FERNANDES GUEDES, GERALDO ALVES SIQUEIRA, HERMINIO RAFAINI, HELIO NONATO, HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS, HUBERT PANTEN, IRACI DE ALMEIDA ALVES, IGNACIO DE FARIAS, MARIA DA CONCEICAO DEL NERO BRAJAO, ELPIDIO NONATO, EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA, EUGENIJUS RUNGA, FRANCISCO CARLOS PEREIRA, FATIMA APARECIDA PEREIRA, MIRIAM MARIA PEREIRA, ERNESTO BELARMINO DE SOUZA, EDGARD JOSE BECKHOFF, EUCLIDES PEREIRA PINTO, ELCIO POIANI, EUCLIDES GOMEIRO, EMILIO BUCCINI, ERMELINDO VASCON, MARIA JOSEPHA FERRARESI, ERNESTO MANZONI, EUCLIDES ARAUJO, EUGENIO FRANCA, IRACY GONCALVES DE MORAES, ELCO PESSANHA, DINA MONTESANO NEVES, DUARTE ANTUNES, DANIEL BIANCHI, ALVARO VAZ, DOLORATA VERA JOAO, DALVO BARRIAO, DEOCLECIANO DE CASTRO NETO, DALVA BARBOSA, DECIO FRIGNANI, DIRCEU SILVA, DOMINGOS CASSETTA, DARIO RAVELLI, CARLOS AGUIAR, DEOLINDA LARA GARCIA BASTIDA, ODETE SABINO DOS SANTOS, NILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA, CLAUDETTE GALLEGRO APROBATO, CARLOS COSTA, CAMILO MUNICELLI, CARMINE GIOVANNI AMENDOLA, CEZARE FAVARON, CONSTANTINO CEANDAROGLO, CLAUDIO GONCALVES LEAL, CELESTINO AUGUSTO, CONCEICAO DIAS HERRERA, CELSO OBLE BALESTRA, BENEDITO AURELIO OLIVEIRA, BENEDICTO VENDITTI, BENEDITO COSTA, BENEDITO BRAZ, BOA VENTURA LOURENCO DE SANTANA, BENEDITO DE MELO, BERTOLDO DA SILVA, BRIGIDA JODAS BRITTO, GERALDO NASARESCO, GERALDO DORATIOTTO, GERALDO ANTONIO QUAGLIA, GERALDO FERNANDES DOS SANTOS, GINO BARDELLI, ORACELIA NEIDE CELEGATO BERTONI, GUSTAVO GINTERIENE, GUSTAVO DUTRA, ISOLINA DE SOUZA CUSATO, BENEDITO SPINELLI, BENEDICTO PINTO DE LIMA, CLOVIS RIBEIRO DO VALLE, ILKA CAMARGO DE PAULA, HUGO TEIXEIRA, NEWTON JORGE STRADA, FRANCISCO GAIA TO, HELIO DAVANCI, HORACIO GIL AGUIAR, HELMUTH ZEPTER, HARALAMPPIE BOICENCO, HUGO OSVALDO BEVILACQUA, HERMINIO INFANTE, HELCIO MADALOSO MARQUESINI, FRANCISCO MOSCHELLA, NORMA CARDOSO NEVES, CLAUDIO BAETA, FRANCISCO COELHO, FORTUNATO MASIN, FIORAVANTE GLERIAN, FERNANDO LELIS DE OLIVEIRA, FRANCISCO SENA, FRANCISCO REMORINI, FELICIO ROMANO BARBIERI, FRANCISCO EDER, FRANCISCO VIEIRA DE ABREU, FORTUNATO ANUNCIATO, FERNANDO D'ANGIO, VICTALINO STRAZZI, VALDEREDO AREIAS SOARES, VICENTE MACHADO GOMES, VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA, VICTOR PAKENAS, WALDEMAR CARVALHEIRO, VITAUTAS VEITONIS, VASCO DA SILVA, VILSON RICCI, ANNA MARIA HUBER BARCELLOS, JOSE HELMUT HUBER

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ISRAEL DOS SANTOS - SP137745

DESPACHO

Proceda a advogada Rosangela Galdino Freires à juntada de cópia do alvará de nº17/2017 devidamente liquidado, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Outrossim, diga se o benefício previdenciário do coautor ALBERTO GIANUCCI encontra-se ativo, bem como informe o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, pois não consta dos autos tal informação, nos termos da decisão de fls.2919.

No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 2924, apresentando os CPFs dos autores ALCIDES BEZERRA, ANTONIO ALVES DE OLIVERIA, ALBERTO GIANUC FREDERICO HUBER, FILOMENA MARTUCI, EDVALDO MARINHO DE SOU. DIOGO GONZALES, CELSO ROSA, BENEDITO DE JESUS, FRANCISCO MATIAS SILVA, FRANCISCA LOURDES PINTO e JOAO HUBER, a inserção dos nomes no po ativo.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039258-20.1993.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES, JANICE DE SOUZA DURANTE, LOURIVAL LOPES GLORIA, MARCIO JOSE GUARDIA, ADRIANA GUARDIA, TEREZA A VILA SANTOS, ADAO DE MORAES, MARLY FOSCHINI GUARDIA
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADAO DE MORAES, MARLY FOSCHINI GUARDIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

Comprove a parte documentalente a regularização do nome da autora THEREZA AVILA SANTOS junto à Receita Federal, conforme alegado às fls. 527, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011919-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BISPO LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores; e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA - SP217864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA, evidentemente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **filho, ALEX WILLIAM BEZERRA SILVA**, ocorrido em 01.07.2013.

Narrou a parte autora ter requerido o benefício da pensão por morte (NB 168.016.665-1) em 26/12/2013, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de qualidade de dependente.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi iniciado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que reconheceu a incompetência diante do valor da causa, determinando a remessa dos autos para uma das varas previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 202/204).

Distribuídos os autos perante este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 212/214).

A Autarquia Previdenciária apresentou nova contestação (fls. 216/).

Manifestações e réplicas apresentadas pela parte autora às fls. 232/264.

Houve a realização de audiência de instrução (fls. 286/292).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O **óbito de ALEX WILLIAM BEZERRA SILVA, aos 19 anos de idade**, resta incontroverso, consoante certidão de óbito acostada às fls. 23.

A **condição de segurado também resta incontroversa**, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se o labor de Alex William Bezerra Silva na empresa “Rede D´Or São Luiz S.A.” no período de 17/12/2012 a 04/04/2013 (fls. 45).

A controvérsia do feito recai sobre a qualidade de dependente da parte autora na condição de genitora

Da qualidade de dependente da parte autora

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

(...)

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.** (grifo nosso)

Deste modo, nos termos do dispositivo acima, para que os genitores tenham direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho, devem comprovar a inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente, o que restou comprovado pela Certidão de Inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte acostada ao feito, bem como a dependência econômica.

A dependência econômica consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada.

Portanto, a dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. **Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro do filho em relação aos genitores.**

Narra a parte autora sempre ter dependido economicamente da ajuda do filho Alex William Bezerra Silva, encontrando-se em sérias dificuldades financeiras, pois é idosa e enferma, pessoa simples e de baixa instrução, não tendo quaisquer condições de ingressar no mercado de trabalho para manter o sustento com dignidade.

Na audiência realizada no dia 18/07/2019, a parte autora, em depoimento pessoal, disse viver, atualmente, com o filho Rafael, pois o cônjuge, Sr. José Salvino da Silva Júnior, faleceu há 02 anos; que, no momento do óbito o filho, o cônjuge laborava em uma loja de roupas e calçados na função de gerente; **que o cônjuge sempre foi o responsável pelo sustento da casa**; não soube precisar se nesta época o filho Rafael estava trabalhando ou terminando a faculdade; que o filho falecido começou a fazer faculdade, mas não terminou, e que, no momento do óbito, estava trabalhando no hospital São Luiz; que sempre trabalhou, mas sem registro em carteira.

Questionada, a parte autora esclareceu que, no momento do óbito do filho Alex William Bezerra Silva, o marido trabalhava e sustentava a casa, sendo que os filhos ajudavam; que o filho Alex William Bezerra Silva não ganhava muito, mas sempre contribuía com as despesas da casa, tratando-se de uma ajuda secundária, pois a principal era do cônjuge.

Por suas vez, todas as testemunhas ouvidas, Sr. Agamenon Matos de Oliveira, Sra. Maria Domingas Pereira e Sra. Maria de Lourdes da Silva Santos falaram, de forma clara, que a principal fonte de renda da família, quem sustentava a residência era o cônjuge da parte autora, sendo que Alex ajudava nas despesas da casa.

Importante consignar que o benefício de pensão por morte foi requerido apenas pela parte autora, Sra. MARIA LUCINEIDE BEZERRA DA SILVA, e não por ambos os genitores, mesmo o Sr. José Salvino da Silva Junior, pai do segurado falecido, residir no mesmo endereço.

Para a concessão do benefício de pensão por morte devem sempre ser apresentadas provas robustas que permitam concluir que os pais efetivamente dependiam economicamente do filho falecido, ou seja, que não ocorria uma simples ajuda econômica, mas sim que a ajuda prestada era indispensável à subsistência, o que não restou comprovado nos autos.

O benefício da pensão por morte não é mecanismo de incremento da renda familiar.

Ademais, para a comprovação da condição de dependente e, conseqüentemente, da dependência econômica com relação ao segurado instituidor do benefício, o Decreto 3.048/99 exige a apresentação de, no mínimo, 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22.

Contudo, dentre os documentos exigidos, a parte autora apresentou tão somente comprovantes de endereço em comum, de encargos domésticos, além do documento de recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT (fls. 54/57 e 253/260).

Deste modo, diante da ausência de prova documental e dos depoimentos colhidos em audiência, é notório concluir que o segurado falecido apenas ajudava nas despesas da casa, bem como que não mantinha e ou sustentava a família, não restando comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado instituidor do benefício.

Entretantes, o fato de o filho residir no mesmo endereço não é prova suficiente para caracterizar a dependência econômica.

O fato gerador da pensão por morte é o óbito. Deste modo, o contexto a ser analisado deve ser o do existente naquela data e, de acordo com os documentos apresentados, bem como a partir dos esclarecimentos prestados em audiência pela parte autora, é possível concluir que o segurado não era o responsável pela sobrevivência da família.

Com efeito, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois não logrou êxito em comprovar a qualidade de dependente do segurado instituidor do benefício na condição de genitora, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paulo, 22 de julho de 2019.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006851-91.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca petição do INSS às fls. 297/307, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005757-41.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI, AREOLINO JOSE DE SANTANA, ARISTIDES SEBASTIAO DA SILVA, GERDRUT GROSCHITZ, IDA TINTI VECCHINI, MANOEL VERISSIMO NETO, MARCELINA ALVES LOPES, MARIA APARECIDA ROVATTI, MARTA RIBEIRO ZARATINI, MAXIMO SANCHES SANCHES, OSVALDO GONCALVES LOREDO, RENATO MORDENTI, REYNALDO GARCIA FERNANDES, JOAO ROBERTO PERIN, NELSON BERSANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723, ISAAC SCARAMBONI PINTO - SP222161

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se novamente os sucessores de Reynaldo Garcia Fernandes e Antônio Romualdo Vettorazzi a juntar certidão de existência/ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo próprio INSS, não servindo a certidão PIS/PASEP/FGTS, conforme requerido pelo INSS às fls.338. Prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 341, juntando aos autos o CPF da autora IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI para regularização do polo ativo.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019656-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROMARIO TENORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, bem como a expedição de ofício ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e ao empregador.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004804-08.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELCIO MANTOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014408-37.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO STURARO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR - SP273923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-53.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE FERREIRA SOFREDINI
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR LOPES SOBRINO - SP41577, SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 15975453.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado da ação rescisória.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006366-52.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI NABARRETE LARAGNOIT
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (fls. 108), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007643-45.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA, MONICA LUCIA ALVES DA SILVA, MARIO LUCIO ALVES, MARIA MARCIA ALVES, MARCIA MARIA ALVES SANTOS, SIMONE CRISTINA ALVES, MARTA REGINA ALVES, LUCIANO BATISTA ALVES, DANIELA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR DE ARAUJO - SP144975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALMIR DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008726-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAETANO MARCOS CONVERSANO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprido esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, considerando a RMI do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA AMELIO
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA AMELIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, visando a declaração de período laborado como especial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor já propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº 5014665-59.2018.4.03.6183 foram distribuídos para 4ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo sem resolução do mérito.

De fato, intimado a complementar a petição inicial com documentos, o autor permaneceu inerte, sendo então o processo extingido sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo narrou o autor, com fundamentando na celeridade, interpôs nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 4ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 4ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-92.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORINALDO FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008619-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos ao Sedi para que o processo seja redistribuído à 4.ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, tendo em vista que a Ação de Conhecimento n.º **00232884420074036100** tramitou naquele Juízo.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008603-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERGIO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014976-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE ERMETO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 10/09/2018, às 10:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007166-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALISSON AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO EVANIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN EDUARDO DE PAULA

DESPACHO

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia socioeconômica.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008189-61.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA TEREZA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES LARANGEIRA - SP372736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSDALHO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005247-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005571-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERVAL BATISTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELICE DANTAS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014496-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDEMIR BRITO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004355-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MARIA NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, ID 18376956, tendo em vista que providências do juízo só se justificam se for impossível ou excessivamente difícil cumprir o encargo.

Entretanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar tais documentos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010027-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GONCALVES DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 125/129.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001313-90.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI WILBERT SERVOLO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIOVANNI WILBERT SERVOLO

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da petição ID 16242311, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002211-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHA SANTOS PAIXAO, VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, observo que a parte exequente atribuiu aos autos do cumprimento de sentença número diverso dos autos originário (0007398-39.2009.403.6183), fato que pode ensejar duplicidade de execuções.

Após a consulta no sistema, verificou-se que, na mesma data, com as mesmas partes e objeto, outro processo de cumprimento de sentença foi distribuído por dependência pelos exequentes (proc. 5002213.80.2019.403.6183).

Diante da ausência de peticionamento nos autos físicos, com a nova Resolução 275/2019, foi determinado a remessa ao setor de digitalização.

Em resumo, a exequente distribuiu dois cumprimentos de sentença idênticos e um novo será digitalizado pelo Tribunal Regional Federal.

Sucinto o relatório.

Considerando que os cumprimentos de sentenças distribuídos por dependência não observaram o mesmo número dos autos originários, embora regularmente intimado para que fosse inserido com o mesmo número (DOE de 23/01/2019) e, em razão do processo físico já estar regularmente inserido no sistema do PJe com a mesma numeração, por razões de segurança jurídica deverá prosseguir tão somente o processo eletrônico com a numeração original dos autos.

Venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002213-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, observo que a parte exequente atribuiu aos autos do cumprimento de sentença número diverso dos autos originário (0007398-39.2009.403.6183), fato que pode ensejar duplicidade de execuções.

Após a consulta no sistema, verificou-se que, na mesma data, com as mesmas partes e objeto, outro processo de cumprimento de sentença foi distribuído por dependência pelos exequentes (proc. 5002211.13.2019.403.6183).

Diante da ausência de peticionamento nos autos físicos, com a nova Resolução 275/2019, foi determinado a remessa ao setor de digitalização.

Em resumo, a exequente distribuiu dois cumprimentos de sentença idênticos e um novo será digitalizado pelo Tribunal Regional Federal.

Sucinto o relatório.

Considerando que os cumprimentos de sentenças distribuídos por dependência não observaram o mesmo número dos autos originários, embora regularmente intimado para que fosse inserido com o mesmo número (DOE de 23/01/2019) e, em razão do processo físico já estar regularmente inserido no sistema do PJe com a mesma numeração, por razões de segurança jurídica deverá prosseguir tão somente o processo eletrônico com a numeração original dos autos.

Venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA - SP376159, AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO VERAS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008783-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANALDO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO GEDEAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Verifico a existência de distribuição anterior para 9ª Vara Previdenciária.

Assim, a competência para julgar o processo é da 9ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 9ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009320-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISE DANTAS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES - SP242279, SIMONI MARTINS DA SILVA - SP367510
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 12ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos recolhimento das custas, tendo em vista não constar pedido de justiça gratuita e declaração de hipossuficiência.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAR SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISMAR SALGADO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a implantação do reajuste no seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB n.º 087.886.308-7), DIB: 19.08.1990, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 76/77).

O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 78/103), com a qual o autor anuiu (fls. 105/106).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Revisão da renda mensal do benefício n.º 087.886.308-7 para readequação aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme conta anexa. **b) Início do pagamento administrativo (DIP)** da nova renda em 01.03.2019, com prazo de 30 dias para implantação da nova renda, após a homologação do presente acordo; **c) Pagamento** de 90% dos valores atrasados, devidos entre 01.02.2014 (prescrição quinquenal) e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 5% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora, com incidência de correção monetária, no montante total de R\$ 117.484,22, conforme cálculo anexo.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a AADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - proceder à revisão da renda mensal do benefício - no prazo de 30 (trinta) dias com início do pagamento administrativo (DIP) em 01.03.2019.

DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDI OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014036-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IVANILDO GOMES DE LIMA nascido em 24/02/65, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** buscando a concessão de **aposentadoria especial** (NB 184.576.315-4), mais pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo em **27/10/2017 (DER)**. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([11](#)).

Requer o reconhecimento da especialidade de período laborado perante as seguintes empresas: **Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda (de 04/09/89 a 07/04/90) e Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda (de 19/04/93 a 31/10/96).**

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 137/138).

Contestação às fls. 139/142, com alegação de prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 165/171.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **27/10/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/08/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

No mérito propriamente, o INSS apurou **36 anos, 04 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, **admitida a especialidade** dos interregnos de 11/01/93 a 10/04/93 (Auxiliar Recursos Humanos Ltda) e de 01/11/96 a 22/09/2017 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda), consoante contagem de fls. 105/107. O autor, contudo, rejeitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante declaração emitida pelo próprio INSS à fl. 155, não assinando a carta de concessão de fls. 121/122.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

No caso concreto, em relação ao período laborado na **Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda (de 04/09/89 a 07/04/90)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em CTPS à fl. 61.

Como prova da alegada especialidade colacionou aos autos o PPP de fls. 85/86, segundo o qual, durante sua jornada de trabalho, o autor esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida em 85,37dB, superior ao limite legal de tolerância vigente à época (80,0 dB).

Postas estas premissas, **reconheço como especial** somente o intervalo de **04/09/89 a 07/04/90**, laborado pelo autor perante a Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda.

Quanto ao tempo de labor na **Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda (de 19/04/93 a 31/10/96)** a relação de emprego vem estampada pelo registro em carteira profissional à fl. 62.

No que respeita às condições do ambiente de trabalho, o autor juntou aos autos o PPP de fl. 98, segundo o qual, como ajudante geral no setor helicoidal da empresa, o requerente esteve habitual e permanentemente exposto a ruído de 90,1 dB, superior ao teto previsto em lei para o interregno (80,0dB).

Assim, reconheço a especialidade do intervalo de **19/04/93 a 31/10/96**, trabalhado pelo peticionário junto à Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.

Somando-se o tempo **especial** ora reconhecido ao já admitido pela autarquia, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 27/10/2017**), com **25 anos, 04 meses e 13 dias de tempo especial**, conforme planilha abaixo, **suficiente** para a obtenção do benefício de **aposentadoria especial**, na forma pretendida.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo, com **38 anos e 16 dias** de tempo de contribuição, conforma a tabela.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) ELICON SERVICOS LTDA.	30/11/1987	12/01/1988	-	1	13	1,00	-	-	-	3
2) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS TEIXEIRA LTDA	04/09/1989	07/04/1990	-	7	4	1,40	-	2	25	8
3) EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA	01/06/1990	24/07/1991	1	1	24	1,00	-	-	-	14
4) EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA	25/07/1991	29/10/1992	1	3	5	1,00	-	-	-	15
5) AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA.	11/01/1993	10/04/1993	-	3	-	1,40	-	1	6	4
6) CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAISE LAMINADOS	19/04/1993	16/12/1998	5	7	28	1,40	2	3	5	68
7) CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAISE LAMINADOS	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
8) CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAISE LAMINADOS	29/11/1999	01/02/2002	2	2	3	1,40	-	10	13	27
9) CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAISE LAMINADOS LTDA	02/02/2002	17/06/2015	13	4	16	1,40	5	4	6	160
10) CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAISE LAMINADOS LTDA	18/06/2015	27/10/2017	2	4	10	1,40	-	11	10	28
Contagem Simples			27	10	25		-	-	-	338
Acréscimo			-	-	-		10	1	21	-
TOTAL GERAL							38	-	16	338
Totais por classificação										
- Total comum							2	6	12	
- Total especial 25							25	4	13	

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** os períodos laborados perante as empresas **Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda (de 04/09/89 a 07/04/90)** e **Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda (de 19/04/93 a 31/10/96)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/10/2017**); **c)** reconhecer **38 anos e 16 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (27/10/2017)** conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria especial à parte autora**; e **e)** **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **27/10/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Ivan Gomes de Lima

Benefício: Aposentadoria Especial

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 27/10/2017

RMI: a calcular

Tutela: não concedida

Sentença: julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados perante as empresas **Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda (de 04/09/89 a 07/04/90) e Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda (de 19/04/93 a 31/10/96)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **25 anos, 04 meses e 13 dias** de tempo especial total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 27/10/2017**); **c)** reconhecer **38 anos e 16 dias** de tempo comum total de contribuição na **DER (27/10/2017)**, conforme planilha acima transcrita; **e d)** determinar ao INSS a averciação dos períodos comum e especial acima referidos, bem como a concessão de aposentadoria especial à parte autora; e **e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006442-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIETE ARAUJO DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

ELIETE ARAUJO DIOGO, evidentemente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –UNIDADE LESTE** (120) nº 5006442-83.2019.4.03.6183, em cumprimento de seu pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 22/11/2018 (protocolo n.º 25830630).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25/26).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 31/32).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso requerido em 22/11/2018 (protocolo n.º 25830630).

Por meio do Ofício n.º 313/2019, datado de 01/06/2019, a autoridade impetrada esclareceu, em síntese, acerca das dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores nas unidades.

No caso em tela, constata-se a inadequação da via eleita, ante a ausência de liquidez e certeza do direito, a ausência de ato abusivo ou ilegal e de lesão ou de ameaça de lesão, bem como ante a inexistência de ato coator de autoria da autoridade impetrada.

Isto porque não consta nos autos nenhum documento comprobatório do requerimento administrativo do benefício assistencial ao idoso requerido em 22/11/2018 (protocolo n.º 25830630).

Às fls. 16/17, consta um protocolo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Antônio Dom Bosco da Silva realizado em 14/02/2019.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 310017 - Processo: 0002454-77.2004.4.03.6115, julgada em 13/02/2014, relatada pela Juíza convocada HERBERT DE BRUYN, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 26/02/2014, conforme segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DOCUMENTOS PROBATÓRIOS - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Diante da ausência de documentos comprobatórios do direito postulado, não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se a confirmação dos fatos alegados passa a demandar dilação probatória, torna-se inadequada a via mandamental. Consequentemente, ao invés de se julgar improcedente este pedido, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONE YONEKO SHIMABUKURO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONE YONEKO SHIMABUKURO, evidentemente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNII CENTRO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/08/1997 (NB 106.676.063-0), e das contribuições previdenciárias que deram origem a este, e, até contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 25/01/2019, mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 28/08/1993.

Narrou a parte impetrante ter formulado pedido de aposentadoria por idade no dia 25/01/2019, o que restou negado, sob o argumento de que é aposentada e o benefício é irrenunciável, nos termos do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.

Aduz não se tratar de pedido de desaposentação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39/10.

Manifestação da parte impetrante (fls. 42/43).

Notificada, a autoridade coatora apresentou manifestação (fls. 51/57 e 59/68).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 69/71).

O Instituto Nacional do Seguro Social, embora não tenha apresentado manifestação, foi cientificado do presente feito (ID 2725117).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade Impetrada o cancelamento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/08/1997 (NB 106.676.063-0), e das contribuições previdenciárias que deram origem a este, e, até contínuo, a concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 25/01/2019, mediante o cômputo das novas contribuições realizadas a partir de 28/08/1993.

Na petição inicial apresentada, a parte impetrante faz um esclarecimento distinguindo didaticamente o pedido formulado daqueles visando à desaposentação. No presente pedido, a parte impetrante pretende simplesmente renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida e ter concedida a aposentadoria por idade, pois preencheu todos os requisitos do novo benefício sem se utilizar do tempo utilizado na concessão do benefício anterior. Já no pedido de desaposentação, a impetrante que continuou a trabalhar pretende um novo benefício mais vantajoso considerando o tempo utilizado para a concessão do benefício anterior.

De fato, a distinção feita pela impetrante é válida. O pedido formulado é chamado de reaposentação para distingui-lo da desaposentação.

No entanto, o caso presente também foi o objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, em 27/10/2016, que julgou inconstitucional a chamada desaposentação, assim ementado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(STF, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli)

Tanto a desaposentação como a reaposentação passam pela análise da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

Art. 18 (...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

O referido dispositivo limita os direitos dos aposentados que retornam ou permanecem em atividade vinculada ao RGPS. Pela literalidade da lei, o aposentado que volta a trabalhar não faz jus a uma nova aposentadoria. Aplicando tal regra para o caso da autora, ela não teria direito à aposentadoria por idade, mesmo tendo cumprido a carência legal e atingido o requisito etário.

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral nº 661.256/SC e 827.833/SC, expressamente declara a constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91.

A contribuição do aposentado que volta ao trabalho tem fundamento de validade no princípio da solidariedade basilar no nosso sistema previdenciário de repartição simples.

Para não restar dúvida que tanto a desaposentação como a ora chamada reaposentação foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, transcrevo parte do voto da Ministra Rosa Weber registrou a diferença entre os dois recursos extraordinário, ressaltando expressamente que o RE nº 827.833/SC tratava de caso análogo ao da ora autora. Vale a transcrição:

" O **RE 827833**, de Santa Catarina, também da relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO foi interposto pela União, nos autos da ação ordinária em que buscou a aposentada (i) o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição; (ii) a concessão de nova aposentadoria, por idade, com base na totalidade das contribuições e (iii) o pagamento de diferenças a partir de 2/7/2008. Na inicial, diz-se que, após ter sido aposentada por tempo de contribuição 30 anos 2 meses e 19 dias (1/3/1957 a 22/12/1982), a autora voltou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias (16/6/1991 a 2/7/2008), pelo que faria jus a nova aposentadoria, por idade. Afirmada, ainda, indevida a devolução dos proventos recebidos porque, além de já atingida a idade mínima para a concessão da nova aposentadoria, houve contribuição para a previdência, considerados os dois períodos, por 47 anos e 4 meses. " (grifei)

Com efeito, considerando a constitucionalidade do disposto no artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 reconhecida expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário repetitivo versando sobre um caso concreto análogo ao da parte impetrante e o efeito vinculante de tal decisão, a tese apresentada não procede.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL – UNIDADE CENTRO/SR**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO VAZ MORBIDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIO VAZ MORBIDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/01/2016 (NB 42/177.047.905-5).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que nos autos de n.º 0002880-59.2016.4.03.6183, a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 14/04/2009 a 30/11/2015 (NB 42/149.779.011-2), com audiência designada para o dia 22/08/2019.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventuais respostas, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

ADAO APARECIDO DIAS devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a complementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10/08/2010 (NB 151.617.004-8).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM) para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventuais respostas, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007288-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027153-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FEITOSA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007784-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER REINALDO REIS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intinem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BENICIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE DIAS PINHEIRO - SP322212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON BEZERRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011241-02.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS CARLETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174, AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZELMO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO INACIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009066-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005709-47.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZINHA RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EUNICE SANTOS XAVIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inserção da mídia de fls. 136.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Após, intime-se o MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO ALBANEZ MOIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TEIXEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatai a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008777-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE TADEI RODRIGUES
PROCURADOR: ANTONIO SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLYDES JANUARIO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

AQV

D E S P A C H O

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intímem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

D E S P A C H O

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA ESCAPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008493-67.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA SUZANNE METZNER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA APARECIDA VICENTE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pretende revisão do benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, objetivando se beneficiar dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a contestação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer técnico.

Juntado o parecer, intimem-se às partes.

Com a manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024608-93.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENALDO ROCHA PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL GALANI CRUZ - SP299829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 55.461,60. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

AQV

D E S P A C H O

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constatarei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008412-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PEDRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 15.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014613-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ID 19543571.

Após, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta do agravo junto ao PJE.

Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANA GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 19520252. Intimem-se as partes acerca da sentença.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANA GOMES DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

S E N T E N Ç A

ROZANA GOMES DA SILVA BARBOZA nascida em 15/11/1971, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.274.697-8), convertendo-a em Aposentadoria Especial ou incorporando tempo especial pretendido nesta ação no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício já concedido. Requer o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 29/11/2016**). Juntou documentos (fls. 19-113[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para a **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (de 22/07/1992 a 29/11/2016)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 116-117).

O INSS contestou, alegando prescrição e improcedência do pedido (fls. 118-137).

O autor foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **29/11/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/02/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

Na via administrativa, o INSS computou **32 anos, 02 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição até a data do requerimento administrativo – **DER em 29/11/2016**. Foi reconhecida a especialidade do trabalho para **Organização de Saúde Com. Excelência e Cidadania - OSEC (de 01/11/1990 a 17/08/1992)** e para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (de 05/03/1998 a 29/11/2016)**, conforme contagem administrativa (fls. 80-82) e notificação de concessão dos benefícios (fl. 99 e fls. 103-109).

Sendo assim, não há pretensão resistida da autarquia federal no cômputo do intervalo de **05/03/1998 a 29/11/2016 para Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição pois uma vez reconhecida a especialidade pelo INSS, falta ao autor o interesse de agir no pronunciamento judicial a respeito do período indicado.**

A controvérsia cinge-se, portanto, sobre o período especial de trabalho para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (de 22/07/1992 a 04/03/1998)**.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego da empresa em análise, pois já reconhecido pela autarquia federal e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 157).

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, a especialidade do tempo de labor poderia ser realizar por simples enquadramento da atividade profissional do segurado ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Neste ponto, não é possível o mero enquadramento da função de Atendente de Enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 2.1.3 do anexo ao Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do Anexo IV ao decreto 3.048/99).

Neste sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA - De acordo com CTPS (fl. 62), no período de 09/08/1989 a 28/09/1989, laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - E, Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32), no período de 17/09/1991 a 17/01/2006, também laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a autora exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem", atividade enquadrada no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; além de ter ficado exposta a doentes e materiais infecto-contagiantes enquadrados no código 1.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. (...)" - grifo nosso. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1456684 / SP - 0000643-55.2008.4.03.6111, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, julgamento em 23/04/2018, Publicado no e-DJ Judicial 1 em 02/05/2018,).

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (22/07/1992 a 04/03/1998)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 101-102).

O documento indica exercício da função de auxiliar de enfermagem na unidade de internação e no Pronto Socorro, atividade suficiente para reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até a data de **28/04/1995**, uma vez enquadrado por equiparação no código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.

Para o período posterior, necessário analisar a presença habitual e permanente do risco biológico.

As funções desempenhadas pela segurada no PPP são descritas como "*Realizar desinfecção de materiais semicríticos, realizar curativos, cuidados com hidratação dos pacientes, aspiração traqueal, controlar os sinais vitais do paciente, auxiliar o paciente na higiene pessoal, preparar inaladores, administrar medicamentos via oral, intramuscular, subcutâneo e endovenoso*".

Os fatores de risco apontados no formulário PPP apontam o contato com sangue, secreção e fluidos corpóreos ao "*manipular pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas e materiais contaminados*".

Sendo assim, a complexidade das funções desempenhas e o ambiente de trabalho, Pronto Socorro e unidade de internação, indicam a habitualidade e permanência da exposição.

A mesma profissiografia foi utilizada pela autarquia federal no processo administrativo para reconhecimento do período especial de **05/03/1998 a 29/11/2016**. **O período anterior não foi reconhecido sob a justificativa de que o formulário não apresenta o responsável técnico pelos registros ambientais do intervalo (fl. 73)**.

No documento, consta o profissional responsável pelos registros ambientais, Sr. João Carlos Gonçalves, CREA nº 260205-D, que apurou as condições ambientais no período de 05/03/1998 até a data de emissão do formulário (06/12/2016).

Consta, ainda, no formulário observação no sentido de que as condições pretéritas de trabalho "*foram analisadas com base em informações e plantas arquitetônicas da época e validados pelos atual responsável pelo monitoramento ambiental*".

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que o laudo não precisa ser contemporâneo à prestação dos serviços. É suficiente a certificação no próprio laudo de que não houve modificação das condições do trabalho, desde a prestação dos serviços até monitoração das condições ambientais. Isso porque o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores, afastando condições adversas de trabalho e não o inverso.

Nesse sentido, menciono recente precedente sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor.

(Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-Judicial 1 DATA:18/04/2018) – Grifei.

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho apenas para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (22/07/1992 a 04/03/1998)**.

Considerando o período especial ora reconhecido, somados ao tempo já computado pelo INSS, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER 29/11/2016**), com **26 anos e 29 dias** de tempo especial, suficientes para a conversão do benefício em Aposentadoria Especial, conforme tabela abaixo:

	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) MEG VEST LTDA	01/09/1988	30/04/1989	-	8	-	1,00	-	-
2) UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA - CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA.	01/06/1989	31/10/1990	1	5	-	1,00	-	-	-
3) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC	01/11/1990	24/07/1991	-	8	24	1,20	-	1	22
4) ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC	25/07/1991	17/08/1992	1	-	23	1,20	-	2	16
5) 61.062.212 FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI	18/08/1992	04/03/1998	5	6	17	1,20	1	1	9
6) 61.062.212 FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI	05/03/1998	16/12/1998	-	9	12	1,20	-	1	26
7) 61.062.212 FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8

8) 61.062.212 FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI						29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,20	3	1	9
9) 61.062.212 FUND INST DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRI						18/06/2015	29/11/2016	1	5	12	1,20	-	3	14
Contagem Simples								28	1	29		-	-	-
Acréscimo								-	-	-		5	2	14
TOTAL GERAL												33	4	13
Totais por classificação														
- Total comum												2	1	-
- Total especial 25												26	-	29

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (22/07/1992 a 04/03/1998)**; **b)** reconhecer como especial o total de **26 anos e 29 dias** na data do requerimento administrativo (**DER 29/11/2016**); **c)** converter a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.274.697-8) em Aposentadoria Especial**; **e)** condenar o INSS em anotar o tempo especial ora reconhecido até a data da DER e **arevisar a RMI da autora, desde a data da DER**; **f)** condenar o INSS no pagamento das diferenças decorrentes da conversão do benefício em Aposentadoria Especial desde a data da DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **29/11/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência na metade do percentual mínimo da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Segurado: **ROZANA GOMES DA SILVA BARBOSA**

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 29/11/2016

Data do Pagamento:

RMI: A CALCULAR

TUTELA: não

Tempo Reconhecido : : a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (22/07/1992 a 04/03/1998)**; b) reconhecer o tempo especial o total de **26 anos e 29 dias** na data do requerimento administrativo (DER 29/11/2016); c) converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.274.697-8) em Aposentadoria Especial, revendo a RMI da autora, desde a data da DER; e) condenar o INSS em anotar o tempo especial ora reconhecido até a data da DER; f) condenar o INSS no pagamento das diferenças decorrentes da conversão do benefício em Aposentadoria Especial desde a data da DER. **TUTELA INDEFERIDA**

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LEMOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação do Juízo de direito da Comarca de Iguai/BA de que não possui meios para realização de audiência por meio de videoconferência, encaminhe a Secretaria as peças necessárias para que a oitiva das testemunhas seja realizada pelo Juízo deprecado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DE SOUZA MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRA DE SOUZA MOURA SILVA, nascida em 26.04.1975, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente desde 17.10.2001, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença (NB n.º 116.390.384-9).

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 35/37).

A autora apresentou quesitos (fls. 38/40).

Efetuada perícia médica na especialidade de traumatologia e ortopedia (fls. 42/53), da qual as partes tiveram vista.

A autora concordou com o laudo pericial (fls. 55/56).

O INSS contestou o feito e apresentou quesitos (fls. 57/66).

O Sr. perito prestou esclarecimentos (fls. 84/86) e as partes foram intimadas.

A parte autora concordou com os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 88/89) e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição.

Preliminarmente, no que se refere à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 16.10.2001 e proposta a ação em 30.05.2018, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição à data de 30.05.2013.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao autor o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização, nos termos do art. 86 da Lei 8.231/91, abaixo transcrito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A autora informa na inicial que foi submetida a amputação traumática do cotovelo e do antebraço direito, decorrente de acidente automobilístico.

Alega que não tem mais as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais e laborativas, bem como sofre de sérias limitações para o trabalho e que, apesar de realizar acompanhamento médico constante, o seu quadro clínico não apresenta melhoras.

Efetuada a perícia em 04.09.2018, o médico perito ortopedista concluiu no laudo médico (fls. 42/53) “A pericianda encontra-se no status pós-cirúrgico de amputação do membro superior direito (dominante) por acidente de moto em 2000, que no presente exame médico pericial, evidenciamos ausência das funções fisiológicas deste membro. Tais sequelas determinaram a necessidade de readaptação para o uso do membro superior esquerdo, porém é indiscutível a redução de sua capacidade laborativa, ou seja incapacidade parcial e permanente.”

Também atestou, com base nos elementos e fatos expostos **estar caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob a ótica ortopédica, com data de início da incapacidade em 16.10.2001 – data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 116.390.384-9) e data da doença em 2000 (data do acidente).**

O Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 84/86).

Pelo acima explanado, constata-se que a autora teria direito ao auxílio-acidente, desde a cessação do último auxílio-doença recebido no período de 14.02.2000 a 16.10.2001 **(NB n.º 116.390.384-9) de acordo com as informações do CNIS**, já que houve redução da capacidade para o trabalho devido ao acidente ocorrido em 2000. Nos termos do art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No tocante à qualidade de segurado, apenas o empregado, o trabalho avulso e o segurado especial possuem direito à percepção do benefício, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.213/91.

A autora filiou-se na qualidade de empregada, conforme vínculo anotado no CNIS. Não houve perda da qualidade, pois quando da ocorrência do acidente, a autora encontrava-se empregada e manteve esta qualidade com o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **16.10.2001**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91, **observada a prescrição quinquenal; b)** condenar o INSS nopagamento de atrasados a partir de **30.05.2013**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3.º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

RMI: a calcular

Reconhecido Judicialmente: a-) conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **16.10.2001**, a ser calculado na forma do § 2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91, **observada a prescrição quinquenal**; b-) condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de **30.05.2013**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010674-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILNANDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o do Perito Judicial designado para análise da impugnação ao laudo, para esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e requisite-se a verba pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018435-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS, no prazo legal.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000266-47.2017.4.03.6183
AUTOR: CASSIA REGINA VAZ MENARDI
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 19 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-07.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16514208: Defiro o reagendamento da perícia médica.
2. Solicite a Secretária nova data e horário para a realização da perícia com o perito Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA**.

3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019893-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CLAUDIOMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16956691: Concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-53.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15166890: Defiro o reagendamento da perícia médica.
2. Solicite a Secretaria nova data e horário para a realização da perícia com a perita Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**.

3. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005321-20.2019.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO BATISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão da Secretaria (ID 19636710), destituo a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva e nomeio a doutora **NADIA FERNANDA REZENDE (Psiquiatria)**.

Tendo a perita NADIA FERNANDA REZENDE DIAS, indicada **dia 02/08/2019 às 14:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 - cj 314 - Bela Vista - São Paulo (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-27.2016.4.03.6183
AUTOR: KARINA GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI RODRIGUES - SP228193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da certidão da Secretaria (ID 19637396), destituo a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva e nomeio a doutora **NADIA FERNANDA REZENDE (Psiquiatria)**.

Tendo a perita NADIA FERNANDA REZENDE DIAS, indicada **dia 02/08/2019 às 15:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Local para realização da perícia médica: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 - cj 314 - Bela Vista - São Paulo (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009217-71.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
IMPETRADO: NEUSA MARIA DOS SANTOS CHEFE BEN 21.0.33.070, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É indiscutível a competência da **41ª Subseção Judiciária de São Vicente** para processar e julgar o presente “mandamus”, em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

“A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável”. (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOS (Sexta Turam, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em São Vicente, competindo, portanto, à Subseção Judiciária de São Vicente o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020564-38.2018.4.03.6183
AUTOR: SIVAL HENRIQUE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o cumprimento da decisão ID 17157811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005243-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17134437), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 13410849).

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO PENNA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17382638), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15755238).

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17487894), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15757016).

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-91.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 18232931), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16584837).

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009419-75.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSENI DUARTE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 18267950), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16585869).

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008428-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIVAL RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17636827), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16309483).

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005815-72.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA BORDIN CAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 16913382), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 15318277).

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003678-88.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos ao exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 17710639), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 16582185).

São Paulo, 22 de julho de 2019

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que:1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP155237 - MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS E SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que:1- Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GUARACIABA APARECIDA DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MANOEL DE ALMEIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que:1- Estão disponíveis para retirada os alvarás de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído. 2- O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).
DESPACHO DE FL. 294:Fls. 293. Defiro a expedição de alvará de levantamento quanto à parcela incontroversa do crédito (fls. 187). Solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região o desbloqueio dos valores depositados nos requerimentos 20170051310 e 20170051312, e, quanto a este último, também a disponibilização dos valores à ordem deste juízo. Após, expeça-se alvará aos sucessores habilitados (fls. 242 e ss) e a sua advogada, para levantamento dos valores incontroversos, intimando-os para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Determino, outrossim, quanto aos valores que remanescem controvertidos, em razão de agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária, ainda pendente de julgamento, a notificação do banco depositário para que não promova o seu cancelamento com base no art. 2.º da Lei n.º 13.463, de 6 de julho de 2017, esclarecendo-lhe que o prazo de reversão dos respectivos depósitos à Conta do Tesouro Nacional ficará suspenso até nova ordem deste Juízo, tudo conforme as disposições do Provimento n.º 3, de 21 de agosto de 2018, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-69.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: HILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO BRANCO DE SOUSA - SP353715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho ID 16960206:

"Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (ID 18785656), de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se. "

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011789-55.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA BOTTON

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-57.2019.4.03.6144 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE CORREIA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL MAURIZ COQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO (Clínico Geral)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008003-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA LUZIA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 18969080: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio as peritas médicas Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologia)** Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo a perita **PSIQUIATRA** já indicado o dia **02/08/2019**, às **14:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILDA SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)** fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Tendo a perita já indicado o dia **02/08/2019**, às **15:30 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp).**

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERNANDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009686-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de Id 14386157, que julgou parcialmente procedente a ação para determinar apenas a averbação do período especial de 19/01/1984 a 28/02/1985, laborado na LOJAS RIACHUELO S.A., não sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Em síntese, a embargante alega omissão, uma vez que a sentença teria sido omissa quanto ao pedido de incorporação das diferenças salariais decorrentes dos direitos reconhecidos na esfera trabalhista às contribuições previdenciárias. Pretende, assim, a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, por ter impacto no cálculo do salário de benefício.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, é o caso de acolhimento dos presentes declaratórios para que o ponto indicado como omissa conste expressamente na fundamentação da sentença.

Com isso, à página 10 da sentença de Id 14386157, **onde se lê:**

“Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S (10/02/1992 a 11/05/2009) não deve ser tido como especial.”

Leia-se:

“Dessa forma, o período em que a parte autora trabalhou na empresa GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S (10/02/1992 a 11/05/2009) não deve ser tido como especial.

No entanto, com relação aos valores apurados em ação trabalhista, sendo reconhecidas as diferenças salariais nos períodos acima, faz jus a parte autora à averbação dos salários-de-contribuição com o valor adicionado, para futuro cálculo do salário de benefício.

Cumpra esclarecer que, nos termos dos art. 29, §§ 3º e 4º, do PBPS e art. 32, §§ 4º e 5º do RPS, o salário-de-benefício é composto de todos os ganhos habituais do segurado empregado, na forma de moeda corrente ou de utilidades, desde que sobre eles tenha incidido a contribuição previdenciária, com exceção do 13º salário que não conta para fins de cálculo do salário de benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"Reconhecida em ação trabalhista, a integração de parcelas salariais adicionais e efetuado o recolhimento pelo empregador, das contribuições correspondentes relativas ao período de trinta e seis meses anteriores ao afastamento do empregado, devem ser estas consideradas no cálculo da renda mensal inicial" (TRF 1ª Região, AC 01000063409/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ, 30.10.2003, p. 48)

Assim, considerando o êxito do segurado nos autos da reclamação trabalhista, resta evidente o direito à inclusão dos valores no cálculo do salário-de-benefício que, conseqüentemente, influirão no cálculo de sua aposentadoria. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MA. DA RENDA MENSAL INICIAL.

- As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

- Recurso desprovido.

(STJ; RESP 720340/MG; 5ª Turma; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; DJ de 09.05.2005, pág. 472)

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MA. DA RENDA MENSAL INICIAL.

Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido.

RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2005, fl. 436)

Ademais, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência da E. Corte da Terceira Região, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

(...)

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

(...)

(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477)"

Desta forma, os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição para fins de apuração de renda mensal inicial de benefício futuro.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos acréscimos reconhecidos na ação trabalhista (referentes ao período de 10/02/1992 a 11/05/2009, laborado na GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.) aos salários-de-contribuição, vez que observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista."

Desse modo, no dispositivo da sentença de Id 14386157, **onde se lê:**

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 19/01/1984 a 28/02/1985, laborado pela parte autora na LOJAS RIACHUEL S.A., pelo que extingo o processo com resolução de mérito.”

Leia-se:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 19/01/1984 a 28/02/1985, laborado pela parte autora na LOJAS RIACHUEL S.A., com alteração dos salários de contribuição do período – de acordo com o disposto em Reclamatória Trabalhista – para cálculo de RMI de benefício futuro, conforme fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.”

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSE MORAL FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 1607548094) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP” de 29/06/1976 a 13/02/2015, a partir de **01/09/2013 (DER)**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: *médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos”* biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“[Art. 57.](#) A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTAD ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AI IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”(Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa não houve o reconhecimento de nenhum período como especial (Num. 1763744 - Pág. 4).

Passo aos períodos controvertidos.

Período de 29/06/1976 a 13/02/2015 - “CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO I SÃO PAULO SABESP”

A parte juntou o PPP (Num. 1763598 - Pág. 1-3) em 01/12/2015, informando que trabalhou na empresa referida. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em contato com rede de esgoto.

O autor anexou, ainda, laudo pericial elaborado em 28/01/2016, em Ação Reclamatória Trabalhista em que figurou como reclamado (Num. 1763715 - Pág. 2). Foi constatada pela perícia que o autor esteve exposto a agentes biológicos, pois esteve exposto ao esgoto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e conclui que o autor esteve exposto à insalubridade em grau máximo (agentes biológicos).

Pela descrição de suas atividades, não é possível outra conclusão senão a de que estava exposto a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto sanitário. Destarte, o período acima deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Além disso, relativamente a agentes químicos e biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. *STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006*).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos **de 29/06/1976 a 13/02/2015** como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **mais de 25 anos de atividade de atividades insalubres**, o que caracteriza seu direito à concessão da especial.

Nessas condições, a parte autora, **em 01/09/2013 (DER)** tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo de 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial.

Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando o pedido de revisão foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: *I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR*”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: *I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR*”.

Como o benefício foi indeferido e o pedido de revisão desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil – PPP abrangendo todo o período requerido como especial; e que serviu de alicerce para se reconhecer o direito ao benefício pleiteado, apenas no pedido de revisão protocolizado em 01/12/2015, que foi quando o INSS teve ciência de tais documentos (Num. 1763575 e Num. 1763598).

Portanto, será a partir desta data que o autor terá os efeitos financeiros da sentença.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o período de **29/06/1976 a 13/02/2015** e conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora **com o pagamento das parcelas atrasadas desde 01/12/2015, conforme fundamentação supra.**

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE MORAL FILHO; CPF: 765.531.328-87, Reconhecer atividades especiais e concessão de aposentadoria especial - 25 anos; Períodos reconhecidos como especial: 29/06/1976 a 13/02/2015, Tutela: NÃO

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Revogo a decisão ID 19497680.

É indiscutível a competência da Subseção Judiciária de Guarulhos para processar e julgar o presente “mandamus”, em face da orientação jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada.

“A competência para processamento e julgamento da ação mandamental é determinada pelo domicílio da autoridade apontada como coatora. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável”. (in REO 19970100047039-0/MT, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, Sexta Turam, DJ 7/05/2002, p. 205).

Verifica-se que a sede da autoridade impetrada localiza-se em Guarulhos, competindo, portanto, à Subseção Judiciária de Guarulhos o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Diante do exposto, declino de competência e determino a remessa dos autos àquela Subseção.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

IMPETRANTE: VALDENIR MACARIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009155-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORISVALDO AURINDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001913-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ant carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001695-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDMILSON ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ant carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO APARECIDO WISNIEWSKI - SP420879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ant carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008678-08.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA JULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Mandamental, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES HENRIQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ant carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003482-83.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185, WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR - SP344625
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva a concessão de provimento antecipatório e definitivo, no sentido de determinar que a impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas, para fins de concessão do seguro desemprego.

Sustenta a validade da sentença arbitral, enquanto título executivo judicial, reconhecido na forma e teor do artigo 31 da Lei de Arbitragem nº 9307/96, bem como figurando no rol do artigo 515, inciso VII do CPC/2015.

Por tal razão, a impetrada, ao negar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego em favor dos interessados, por não reconhecer a validade das sentenças arbitrais para tal finalidade, estaria restringindo o direito da impetrante, bem como lesando os empregados que se voluntariamente se submeteram à arbitragem como modo de solução de conflitos na seara trabalhista.

Houve recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico ser o caso de extinção do feito, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante.

É fato que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo judicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96 e artigo 515, inciso VII do CPC/2015. Contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

O árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas no sentido de obrigar a autoridade impetrada a aceitar o requerimento do seguro-desemprego dos empregados que tiveram os respectivos contratos de trabalho rescindido sem justa causa.

No caso em tela, é manifesta a ilegitimidade "*ad causam*" da impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais. Para o requerimento de levantamento do seguro-desemprego, a legitimidade é somente do **titular da conta**.

Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais por ela proferidas, referentes aos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho.

Em face do que dispõe o artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, "*ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado. Nesse ponto, verifica-se que a Lei nº 9.307/96 não contém comando nesse sentido, impossibilitando a impetrante de defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "*ad causam*".

A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não de forma abstrata e geral como pretende a impetrante, sendo certo que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. (nesse sentido: TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.06.09, TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08).

A questão encontra respaldo no posicionamento do C. STJ, conforme se verifica:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. O recurso especial não se presta a debater matéria que não foi tratada nas instâncias ordinárias, haja vista o óbice da ausência de prequestionamento. 3. "A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2009). Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. ..EMEN: (EERESP 201403181440, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/03/2016 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. 2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PROCURADOR GERAL DO TRIBUTÁRIO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. ..EMEN:(RES1201102646799, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

Desse modo, acompanhando o posicionamento emanado das instâncias superiores, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da presente ação.

Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente a obrigatoriedade da aceitação do requerimento de seguro-desemprego na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral.

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005263-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CIPRIANO VALENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004166-29.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ADIR BENEDITO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo 5 (cinco) dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pela senhora **PERITA** no prazo legal.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **27/09/2019**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana –São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANUEL MAURIZ COQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **27/09/2019**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 – Santana – São Paulo**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA LEEPKALN FERAZ

D E S P A C H O

Id 13599623 - Citada, a executada não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012053-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNALDO BATISTA DE LIMA JUNIOR

D E S P A C H O

Id 13451426 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado (somente quanto ao contrato n.º **000000206525408**, conforme informado na petição id 19081607), acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027922-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: NATALIA REYMUDEZ NIMO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de NATALIA REYMUDEZ NIMO, visando ao pagamento de R\$ 7.158,14.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 15772396).

Decido.

Tendo em vista a informação no sentido da celebração de acordo entre as partes, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá o feito permanecer suspenso, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017058-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: LUANA DA SILVA ARAUJO - SP286628

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001648-11.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONTABIL SATELITE EIRELI - ME, SEBASTIAO PESSOA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016972-41.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA BARBI CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA - SP247347
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19467767 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014471-44.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENSINO.NET LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FROSSARD ROMANO - SP234087

DESPACHO

ID n/s 10921722 e 10921723 - Intime-se a executada para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo, ao valor do débito, da multa de dez por cento e também dos honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpram-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017236-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOMINGOS MIGNACCA NETTO, MARIA MINHACA LOPEZ, ALBERTINO MINHACA, JOAO CARLOS BISSOLI, TANIA TEREZINHA BISSOLI, EDNA MARIA BISSOLI DE ARAUJO, ARLINDA MINHACA THOMAZINI

REPRESENTANTE: LUZIA ANGELA MIGNACCA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de Habilitação dos herdeiros do falecido coautor ANTONIO MINHACA, beneficiário de crédito nos autos nº 0022469-69.1991.403.6100, no valor de R\$ 183.763,07 (cento e oitenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais e sete centavos), atualizados até 02/05/2012.

Citada, a União Federal apresentou a contestação/impugnação (ID 10593458), sobre a qual os requerentes se manifestaram (ID 11250619).

DECIDO.

Tendo em vista o teor da contestação e das manifestações dos requerentes, faz-se necessária a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM REGINA ABRAO PATRIOTA, NELSON GOMES PATRIOTA, RICARDO LUIZ GOMES PATRIOTA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

D E S P A C H O

ID 9005003 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015175-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GALHARDI SANTOS, FABIANO GALHARDI SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9443380 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PAOLO PRADA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do seu direito à isenção de Imposto de Renda, por ser portador de doença grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Pede determinação judicial no sentido da restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde 05/09/2001, ou, quando menos, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega o autor ser portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), estando aposentado, por equivalência, por intermédio de entidade de previdência privada.

Afirma que a legislação prevê a isenção sobre os proventos de aposentadoria, bem como sobre verbas de origem de trabalhista, para os portadores de HIV, em razão da aplicação do princípio constitucional da isonomia, devendo o direito ser estendido para os casos de complementação recebida de entidade privada.

Assevera que, no momento de resgate da previdência privada, ocorrido em novembro de 2017, houve retenção de imposto de renda na fonte. Contudo, está sendo cobrado novamente o imposto de renda sobre o valor não declarado, com aplicação de multa e juros.

Pretende o cancelamento desse débito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.00.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) regularize a sua representação processual, providenciando a juntada de nova procuração, tendo em vista que o documento ID 14991456 é específico para processo de inventário;
- b) esclareça a razão de ter indicado a data de 05/09/2001, como início do período de restituição dos valores pretendidos;
- c) providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, indicando o valor de imposto de renda que foi retido na fonte, por ocasião do regaste da previdência, bem como o valor que está sendo exigido atualmente; e
- d) formule a declaração de insuficiência, para os fins do artigo 99, §3º, do CPC, ou junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017251-27.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141
RÉU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

ID 11182447 - Tendo em vista o resultado negativo da diligência, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022979-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO, NELMA DE FATIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO - SP125251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

I - ID 12225233 - Ciência à ré (CEF).

II - ID 12081736 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023983-24.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA CEMIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11394018 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021040-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11459067 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C & E AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de C & E AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP, objetivando a cobrança de R\$ 240.054,93, atualizados até 21/12/2017, decorrentes de dívida de empréstimo à pessoa jurídica, contrato nº 21.4009.704.0000180-10.

DECIDO.

Não obstante a parte requerida tenha sido citada, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID n/s 4804686 e 5293817), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-19.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS S/A, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação do débito inscrito na dívida ativa sob nº 80.4.18.000936-67, ao fundamento de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013474-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

I - Tendo em vista que a presente ação envolve a análise da regularidade de processos administrativos instaurados por entidade de classe, os quais culminaram com a aplicação da penalidade de suspensão da inscrição do autor nos quadros da ré, **defiro o requerido na petição ID 16226633 e determino que o presente feito tramite, doravante, em SEGREDO de JUSTIÇA**, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. **Anote-se** no sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje.

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013474-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO LUIS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS FERNANDES - SP380967
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

I - Tendo em vista que a presente ação envolve a análise da regularidade de processos administrativos instaurados por entidade de classe, os quais culminaram com a aplicação da penalidade de suspensão da inscrição do autor nos quadros da ré, **defiro o requerido na petição ID 16226633 e determino que o presente feito tramite, doravante, em SEGREDO de JUSTIÇA**, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. **Anote-se** no sistema de Processo Judicial Eletrônico – Pje.

II - Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ESPÓLIO ANGELINA PAOLI SPROCATI
INVENTARIANTE: CELINA SPROCATI FREIRE DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumram-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009654-07.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ESPÓLIO ANGELINA PAOLI SPROCATTI
INVENTARIANTE: CELINA SPROCATTI FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumram-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015199-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR JORGE LUCENA DA HORA
Advogados do(a) AUTOR: JANIÉLMA GOMES DE SOUZA - SP360255, YARA ALVES GOMES - SP347133
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpram-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CHOICE NEGOCIOS & ASSESSORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, desde a expedição da Carta Precatória nº 044/2018 (ID 8631750), dê-se ciência à parte autora acerca das informações sobre a deprecata expedida (ID 19504922), para que diligencie, junto ao Juízo deprecado, sobre o efetivo cumprimento da diligência, informando nestes autos as providências adotadas.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017672-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILMARA GONZAGA BOSSO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010057-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON GONCALVES DA SILVEIRA - ME, EMERSON GONCALVES DA SILVEIRA

DESPACHO

Id 13633365 - página 14 - Citado, o coexecutado EMERSON GONÇALVES DA SILVEIRA não opôs embargos à execução.

A empresa coexecutada EMERSON GONÇALVES DA SILVEIRA - ME não foi localizada no endereço indicado na petição inicial (id 12679691), e a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal não localizou novo endereço (id 19522394).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012660-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NIDIA VALVERDI BOSCARI MUCCIOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição id. nº 19444943:

Tendo em vista a certidão id. nº 19527482 e considerando o disposto na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fase de cumprimento de sentença deverá ter prosseguimento nos autos registrados sob o nº 0045253-47.2013.4.03.6301, motivo pelo qual o pedido deverá ser formulado nos referidos autos.

Intime-se a exequente.

Após, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007098-32.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 988/1331

DESPACHO

Id 13915079 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025137-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CLARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pelo CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CLARA, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de R\$ 71.479,91.

Citada, a executada informa o pagamento integral do débito (id 16436462).

Assim, manifeste-se a exequente, quanto ao depósito id 16436462, no prazo de quinze dias.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003270-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CLARA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, opostos pela Caixa Econômica Federal, em face de CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CLARA.

Intimada, para emendar a inicial, a embargante informa o pagamento integral do débito, objeto da execução de título extrajudicial n.º 5025137-77.20018.4.03.6100 (id 18330162).

Assim, manifeste-se a embargada, quanto ao depósito id 18330162, no prazo de quinze dias.

Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0018458-54.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: NELSON MARQUES SOBRINHO, ESMERALDA PEREIRA ALE MARQUES, RICARDO AMADEU MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SALATINO - SP289515

DESPACHO

Id 13831664 - páginas 105/106 - Providencie o executado Ricardo Amadeu Marques, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias das certidões de óbito dos coexecutados NELSON MARQUES SOBRINHO e ESMERALDA PEREIRA ALE MARQUES, conforme requerido pela exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007085-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: KAIROS ASSOCIACAO PARA TREINAMENTO TRANSCULTURAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de KAIROS ASSOCIACAO PARA TREINAMENTO TRANSCULTURAL, visando ao pagamento de R\$ 19.548,76.

Intimada a dar prosseguimento à presente ação, a exequente peticionou informando a celebração de acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 14788050).

Sendo assim, determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 922, do Código de Processo Civil.

O feito deverá permanecer suspenso, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012433-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ISIS FIORANTE SORIA

DESPACHO

Considerando que a parte ré não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 9494361) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15728766), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018243-85.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: QUASAR LANCHONETES LTDA - EPP, RAYME LOHMANN SANTA CRUZ, MICHELINE GURGEL DE PAULA

DESPACHO

Ids 14839020 e 14839022 - Citados, os corr eus RAYME LOHMANN SANTA CRUZ e MICHELINE GURGEL DE PAULA n o opuseram embargos   presente a o monit ria.

A corr  QUASAR LANCHONETES LTDA - EPP n o foi localizada no endere o indicado na inicial (id 15732499) e a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal tamb m n o possibilitou sua localiza o (id 19569250).

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Ap s, venham os autos conclusos.

Publique-se.

S O PAULO, 22 de julho de 2019.

MONIT RIA (40) N  5018243-85.2018.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: CAIXA ECON MICA FEDERAL

R U: QUASAR LANCHONETES LTDA - EPP, RAYME LOHMANN SANTA CRUZ, MICHELINE GURGEL DE PAULA

DESPACHO

Ids 14839020 e 14839022 - Citados, os corr eus RAYME LOHMANN SANTA CRUZ e MICHELINE GURGEL DE PAULA n o opuseram embargos   presente a o monit ria.

A corr  QUASAR LANCHONETES LTDA - EPP n o foi localizada no endere o indicado na inicial (id 15732499) e a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal tamb m n o possibilitou sua localiza o (id 19569250).

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Ap s, venham os autos conclusos.

Publique-se.

S O PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5019927-79.2017.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE JACKSON DIAS

DESPACHO

Id 12445643 - Citado, o executado não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

I - ID 14733710 - Anote-se.

II - ID n/s 9260113, 98118833, 10973262 e 13032754 - Dê-se ciência à ré, acerca dos depósitos judiciais, em continuação, realizados pelos autores.

III - ID n/s 12656716 e 12656724 - Por ora, intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

I - ID 14733710 - Anote-se.

II - ID n/s 9260113, 98118833, 10973262 e 13032754 - Dê-se ciência à ré, acerca dos depósitos judiciais, em continuação, realizados pelos autores.

III - ID n/s 12656716 e 12656724 - Por ora, intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, CIRLEI AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON PESSOA E SILVA - SP317397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

I - ID 14733710 - Anote-se.

II - ID n/s 9260113, 98118833, 10973262 e 13032754 - Dê-se ciência à ré, acerca dos depósitos judiciais, em continuação, realizados pelos autores.

III - ID n/s 12656716 e 12656724 - Por ora, intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009052-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DENISE ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 5338479) e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização (Id 15852884), requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022337-76.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE OGGIAM DROGARIA - ME, CAROLINE OGGIAM
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE CORREA DIAS - SP189763
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE CORREA DIAS - SP189763

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da corré CAROLINE OGGIAM, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando os embargos à ação monitória interpostos, declaro-a citada em 22 de março de 2019 (data da procuração – Id 15868223).

Recebo os embargos Id 15869002, tendo em vista que são tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a decisão em que foi deferida a expedição do mandado de pagamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025055-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES - ME, FABIO AUGUSTO GUIMARAES PAES PIRES

DESPACHO

Id 14696647 - Citados, a pessoa jurídica e seu representante legal, os executados não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019262-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA PIOLA CAMPOS DA SILVA SERVICOS GRAFICOS - ME, ANA CRISTINA PIOLA CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Id 15109289 - Citadas, a pessoa jurídica e sua representante legal, as executadas não opuseram embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019813-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A.A. LIMA CONFECÇÕES - ME, ALLAN ALVES LIMA

DESPACHO

Id 15102319 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025925-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CAMPOS DE CASTRO

D E S P A C H O

Id 13958308 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017170-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES YAMAMURA LTDA - ME, SHISUI KAEDEI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726

DESPACHO

Id 19642386 - Nos autos dos embargos à execução n.º 5003002-37.2019.4.03.6100 foi indeferida a concessão de efeito suspensivo.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento da presente execução de título extrajudicial.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016286-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME RODRIGUES DO CARMO - ME, LUIZ GUILHERME RODRIGUES DO CARMO

DESPACHO

Id 15145629 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007277-29.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS, EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS ARQUITETURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Recebo a petição id 18274395 como emenda à petição inicial.

2) Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

3) Intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

5) Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003195-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERIVAN DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004161-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: V. G. PAES TATUAGEM, VINICIUS GUERRA PAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933, PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI - SP318933, PATRICIA GONCALVES DE JESUS MATIAS - SP321160

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo a petição id 16060720 como emenda à petição inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias
- 4) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- 5) Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS JD HELENA EIRELI - EPP, MARILEIA MORGAN MARIANO

DESPACHO

Id 14137593 - Citada, a coexecutada MARILEIA MORGAN MARIANO não opôs embargos à execução.

A coexecutada COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS JD HELENA EIRELI - EPP não foi localizada no endereço declinado na inicial (Id 11323108), e a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil também não possibilitou sua localização (Id 19461508).

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Id nº 12972737: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores, alegando a presença de contradição na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado.

Argumentam os embargantes que são credores da parte ré/embargada, conforme cessão de direitos creditórios decorrentes de sentença transitada em julgado, proferida no processo nº 00.0670068-3, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Aduzem que a compensação independe da vontade das partes e opera-se automaticamente, de pleno direito.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pelos autores objetivam a concessão de efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos e do pedido de produção de provas, formulado pelos autores na petição id nº 13093160.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018256-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Edvaldo Meira Barros de Oliveira, visando o pagamento de R\$ 8.277,97.

Verifica-se que, na primeira tentativa de citação (id 11647141), o oficial de justiça foi informado de que se tratava da residência da mãe do executado, e que ele seria encontrado em Brasília/DF.

Após a pesquisa ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, foi expedida carta precatória para Brasília/DF.

Na certidão Id 17511727 (página 5), o oficial de justiça obteve os números de telefone do executado e, em contato telefônico, o executado pediu informações do oficial de justiça, para tratativas de acordo com a exequente.

Sendo assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 17511727, página 5), informando se houve (ou não) tratativas do executado com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016769-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME FHELPE PEREIRA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 11950779 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020929-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCINTER COMERCIO E PLANEJAMENTO DE ESCRITORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 11735442 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010645-80.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: RAUL AUGUSTO - SP192298, LUCIANA MACEDO AUGUSTO BACCARELLI - SP177793

DESPACHO

I – Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré, observo que, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, conforme teor da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

II - Depois, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação (ID 12337517), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como sobre o pedido de gratuidade formulado pela ré e eventuais documentos por ela juntados, em atendimento ao item I supra.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022754-29.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAURO DE JESUS MENEZES

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAURO DE JESUS MENEZES, objetivando a cobrança de R\$ 47.213,87, atualizados até 15/08/2018, decorrentes de dívida de empréstimo bancário, contrato nº 21.0236.107.0900611-74 e utilização de limite de cheque especial na conta corrente nº 0236.001.00035421-1.

DECIDO.

Não obstante o requerido tenha sido citado, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID n/s 11043419 e 11867393), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022523-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CINTHIA FREITAS DUARTE

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CINTHIA FREITAS DUARTE, objetivando a cobrança de R\$ 43.979,65, atualizados até 01/08/2018, decorrentes de dívida de cartão de crédito CAIXA VISA INFINITE nº 4219.60XX.XXXX.7807.

DECIDO.

Não obstante a requerida tenha sido citada, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID n/s 10794187 e 11962488), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025561-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 12073265 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILA DO RODEIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BOTTINO BONONI - SP131164
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - ID 136145516, página 57 - Dê-se ciência às partes, acerca do teor da certidão da Oficial de Justiça, relativamente à constatação realizada no imóvel objeto da lide.

II - Diante do tempo decorrido, desde a realização da audiência de instrução (ID 11343885), concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo e solução da lide.

Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos o resultado das diligências informadas na petição ID 10678667, juntando documentos pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA A VS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 19593247: manifeste-se a autoridade coatora, sobretudo com relação aos itens "A" e "B", pág.3. Prazo: 10 (dez) dias.

O pleito quanto ao arbitramento de multa será analisado após a manifestação da impetrada.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839, LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS - SP415104

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Advogado do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE - SP121488

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

D E S P A C H O

ID 19593247: manifeste-se a autoridade coatora, sobretudo com relação aos itens "A" e "B", pág.3. Prazo: 10 (dez) dias.

O pleito quanto ao arbitramento de multa será analisado após a manifestação da impetrada.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO SALVADOR FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELCHI MIGOTTO NETTO - SP355112

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada dos documentos de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico, além de recolher as custas iniciais.

De acordo com a lei processual civil, incumbe ao demandante provar os fatos constitutivos do direito alegado (art.319, VI-CPC). Todavia, neste caso, não há documentação suficiente que permita ao Juízo aferir a verossimilhança de suas alegações.

Saliento que a ausência de prova pré-constituída do direito alegado poderá levar ao indeferimento do pleito.

As determinações supra devem ser cumpridas, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022877-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCRE-FORTE COMERCIO DE PLACAS DE CONCRETO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E S P A C H O

ID 19538607: alega a impetrante que a autoridade coatora está a descumprir a sentença prolatada nestes autos. Manifeste-se, pois, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012317-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM MORAES MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA - SP370876

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 98, §5º do CPC, que permite ao Juiz a modulação da assistência judiciária, como forma de garantir a acessibilidade à Justiça, bem como considerando-se os valores irrisórios cobrados pela Justiça Federal a título de custas e o valor líquido de seus proventos (ID 19309690), o que não agravaria a situação financeira do requerente, concedo parcialmente os benefícios da justiça gratuita para abranger aqueles atos processuais constantes do art. 98, §1º nos incisos II a IX do CPC.

Desse modo, resta ao interessado o ônus unicamente das taxas e custas judiciais, pelo que concedo o prazo de 15 dias para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SãO PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-12.2019.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do comprovante de residência, informando, ainda, seu endereço eletrônico.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012719-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASNORTHON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”.

Portanto, deverá a impetrante retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, recolhendo custas complementares, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA DREAM SMILE LTDA, ALBERTO BONDS NETO, PATRICIA PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando-se que o contrato social da pessoa jurídica indica sua representação pela sra. Patricia Pinto de Souza como sua administradora, registre-se a citação de ambas.

Quanto ao correquerido Alberto Bonds, tendo em vista haver confirmado seu endereço naquela localidade, expeça-se novo mandado, solicitando-se ao sr. Oficial de Justiça que na impossibilidade de encontrá-lo, se proceda à citação por hora certa.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: RICARDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 14621806: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DANIEL MIGLIARESE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA - ME, DANIEL MIGLIARESE

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados na petição ID 14623813, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012549-04.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA PRINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, DENISE DE SOUZA ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RÉU: CASA PRINT SUPRIMENTOS P. INFORMATICA LTDA - EPP, GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, DENISE DE SOUZA ALVES, objetivando, em liminar, a busca e apreensão dos veículos: 1) FIAT/FIORINO, PLACA: EQY7919 2013/2013, branco, CHASSI: 9BD255049D8968764, RENAVAM:00547057253 e 2)FIAT/UNO MILLE ECONOMYPLACA: FAD6233 branca, CHASSI: 9BD15802AD6840895, RENAVAM: 00557839378, alienados fiduciariamente, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação do devedor-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão dos veículos indicados, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de **restrição total** por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008106-52.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817, RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID's 18735914 e 18735919: intimem-se as partes exequente e executada para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, bem como para que carreiem aos autos os documentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015591-25.2014.4.03.6100

AUTOR: INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, julgo prejudicado o despacho proferido à fl. 571 dos autos físicos, ante a digitalização do feito.

3- Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

4- Não sendo encontradas irregularidades na digitalização do feito, voltem-me conclusos para determinar a intimação do executado, para pagamento do valor devido.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100

AUTOR: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes científicas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0042407-84.1990.4.03.6100

AUTOR: VULCABRAS AZALEIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Na ausência de pedidos, determino o sobrestamento dos autos para aguardar o pagamento do Ofício Precatório 20180218942 (ID. 18082599 - Pág. 54).

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

0007755-06.2011.403.6100PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0675115-17.1985.4.03.6100

AUTOR: CAFENORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, IBILSA INST BRAS DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS SA, RIO DOCE CAFES A IMP E EXP, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, determino o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0007755-06.2011.403.6100, a fim de que seja constatada eventual ausência de peças (cálculos) imprescindíveis para análise do valor devido, conforme arguido pela União Federal na petição ID. 18082574 - Pág. 241.

3- Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos formulados pela parte exequente (ID. 18082574 - Pág. 235).

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025618-33.2015.4.03.6100
AUTOR: JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a o corréu **LUÍS FELIPE CIMINO PENNACCHI** chamado, por meio de sua defesa constituída, sobre a juntada do mandado de citação para apresentar contestação no prazo legal (ID. 19543532).

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA APARECIDA FERREIRA RAUCH
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR - SP154981
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 18/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA BALBINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490, PATRICIA BRAGA LIMA VINAGREIRO - SP295588
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual se pretende resguardar o direito de utilização de equipamento de bronzamento artificial.

Redistribuídos os autos da 4ª Vara Federal Cível, em razão da prevenção por força de ajuizamento de demanda anterior (PJe nº. 5027162-63.2018.4.03.6100), foi determinado à autora o recolhimento das custas ou apresentação de pedido de gratuidade da justiça (ID 18387385).

A autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, a parte autora não cumpriu a ordem

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005160-36.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW ARTES GRAFICAS E FOTOLITOS LTDA - ME, WILSON POLICARPO DE AZEVEDO, MARCIA NATAL CORREIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALVADIR FACHIN - SP75680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a inexistência de outras provas, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012525-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5012556-93.2019.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO ELOY ANDUZE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0762667-83.1986.4.03.6100

AUTOR: SOL BRASIL ALIMENTOS S.A, SOL BRASIL ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CLAUDIO DE ABREU - SP130928

Advogados do(a) AUTOR: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, CLAUDIO DE ABREU - SP130928

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 383 dos autos físicos: "1. Fl. 381: defiro. Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estornados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP. Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício. 2. Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações. 3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento. Junte(m)-se o(s) comprovante(s). Publique-se. Intime-se."

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 383 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-50.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 1015/1331

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual houve o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré, consistente no depósito da quantia devida a título de indenização por dano moral e honorários sucumbenciais (ID 9125799).

A parte autora concordou com o valor depositado pela ré e requereu a expedição de alvará de levantamento (ID 10052888).

Expedido o alvará de levantamento em favor da autora (ID 17625241), foi encaminhado pela CEF o respectivo comprovante de levantamento judicial (ID 19249149).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fmdo).

P.I.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006216-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA CAROLINA SCHWANZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMA BARROTTI - SP329368, RAFAEL SABATINO GIAMARINO - SP378289

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 18995268).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais pela parte autora.

São Paulo, 19/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019165-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA LUCIA BRAGA IZIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas das expedições das requisições de pagamento, com prazo de 5 dias para requerimentos.
2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004035-70.2007.4.03.6100
AUTOR: LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Sem prejuízo, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0763610-03.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: CNS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BARRETTO D ALMEIDA - SP16053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo, apresentar as alterações contratuais, tendo em vista a divergência no nome desta.

Regularizada a autuação do feito, será determinada a expedição de novas requisições de pagamento.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001555-07.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PEDRO SOUZA GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida à fl. 78 dos autos físicos: "*Em razão do óbito do embargado, suspendo o curso da presente execução. Aguarde-se a habilitação das sucessoras do embargado nos autos principais n.º 0004777-90.2010.403.6100. Após, se em termos, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.*"

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010776-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

D E S P A C H O

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 12/11/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010313-09.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033208-67.1992.4.03.6100

AUTOR: MARCIA HELENA SILINGARDI, EDISON SARTI, ANA TERESA LANZA DETOMY, ANTONIO SERGIO DETOMY

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP108199, LUCY FERREIRA MARUJO - SP35323

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP108199, LUCY FERREIRA MARUJO - SP35323

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP108199, LUCY FERREIRA MARUJO - SP35323

Advogados do(a) AUTOR: LUCY FERREIRA MARUJO - SP35323, ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP108199

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG - SP129551

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado.

Ante o acórdão proferido, exclua-se a União da autuação deste feito.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018966-39.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENE LOPES DE CARVALHO MONTES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA ANGELUCCI - SP164886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho anterior, fica a parte autora intimada a inserir os dados do CD de fl. 62 dos autos físicos, no PJe.

São Paulo, 14/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009181-55.2017.4.03.6100

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERRAZ MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000299-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SELMA REGINA MIRANDA, JOSE ALBERTO MIRANDA, SYLVIO ANTONIO MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663, BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES - SP260923
TERCEIRO INTERESSADO: DINA MIRANDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA BORALLI LUPPI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos presentes embargos.

A execução de eventuais verbas honorárias deve ser realizada no processo principal n.º 0020819-49.2012.403.6100, também digitalizado.

Proceda a Secretaria ao traslado das peças destes embargos para o processo principal referido, e remeta-se o presente feito ao arquivo.

São Paulo, 19/07/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023169-54.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012998-52.2016.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI, OSMARI VIRGINIA DEMENDONCA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RAFAEL FERREIRA - SP368553
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RAFAEL FERREIRA - SP368553

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695,
FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a decisão sobre efeito suspensivo no AI 5001357-12.2017.403.0000.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012998-52.2016.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI, OSMARI VIRGINIA DEMENDONCA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RAFAEL FERREIRA - SP368553
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RAFAEL FERREIRA - SP368553

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695,
FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a decisão sobre efeito suspensivo no AI 5001357-12.2017.403.0000.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021487-21.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO EDUARDO HUTT DIAS DEMOURA - SP74784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar decisão no AI 5000414-29.2016.4.03.0000.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0707618-81.1991.4.03.6100
REQUERENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELUIZ SENNE - SP43373

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021340-28.2011.4.03.6100
ESPOLIO: DIMAS ARNALDO GODINHO

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993, TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO - SP80899, DIMAS ARNALDO GODINHO - SP68758, EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado do REsp 809006/SP.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000491-69.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMOLIXO AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AQUIRA WATANABE - SP104535

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo, formulado no AI 5001136-58.2019.4.03.0000.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0658644-57.1984.4.03.6100
AUTOR: MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO), o trânsito em julgado do AI 2007.03.00.032295-0.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000302-48.1997.4.03.6100
AUTOR: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS - PR31319, CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se ofício para conversão em renda da União do valor depositado neste feito, conforme requerido às fls. 1069/1071 dos autos físicos.

4- Com a juntada ao processo do ofício cumprido, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução, ante a desistência da União em executar o valor remanescente.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, MARIANA ZECHIN ROSA URO - SP207702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o declínio do encargo pelo perito André Machado Lucato, nomeio para realização de perícia neste feito, **MILTON LUCATO** perito contador inscrito no CRC-SP n.º 196.196/0-3, com endereço na Rua Tasmânia, n.º 7, Alphaville, Tamboré 3, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06543-090, tel.: (11)4153-6855, correio eletrônico m.lucato@terra.com.br.

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a estimativa de honorários apresentada - id. 18564693.

Em caso de concordância, fica a parte autora desde logo para efetuar o depósito do valor integral dos honorários periciais.

São Paulo, 18/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030398-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON JACOB VIER

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor objetiva a condenação dos réus ao pagamento dos expurgos inflacionários, referentes aos períodos de janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Planos Collor I e II), no valor de R\$ 89.118,90 (oitenta e nove mil cento e dezoito reais e noventa centavos), incidentes sobre saldo do PASEP, bem como de indenização por danos materiais e morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra o autor, em síntese, que ficou muito surpreso e indignado quando da realização do saque de seu saldo da conta PASEP, haja vista ter recebido a quantia irrisória de R\$ 928,63 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).

Nesse contexto, sustenta a incorreção da atualização dos valores mantidos na referida conta, sobretudo, no que tange aos períodos em que implementados os Planos Econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I e II (abril/90).

Em função disso, pleiteia a correção monetária dos valores correspondentes aos referidos períodos, conforme os percentuais estabelecidos a título de expurgos.

Em contestação, a União alegou prescrição do fundo de direito e a improcedência da ação (ID 14864740).

O Banco do Brasil, por sua vez, impugnou o valor da causa, alegou carência da ação, ocorrência de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência da ação (ID 14971502).

O autor apresentou réplicas às contestações da União e do Banco do Brasil (ID 16222625 e ID 16506357).

Decisão que manteve o Banco do Brasil no polo passivo da ação e rejeitou a impugnação ao valor da causa (ID 16711020).

É o relato do essencial. Decido.

A pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição.

O C. STJ fixou a seguinte tese em sede de recurso repetitivo (Tema 545):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DE 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

No caso dos autos, o autor propôs a presente demanda de cobrança em 07/12/2018, com o objetivo de ter reconhecido o seu direito ao recebimento de quantia relativa aos expurgos inflacionários correspondentes aos Planos Econômicos Verão (janeiro/89) e Collor I e II (abril/90).

Contudo, considerando tratar-se de relação jurídica obrigacional e não tributária, haja vista o caráter indenizatório da demanda, conforme exposto, o pagamento de valores não creditados em conta pela não incidência de determinados índices de correção monetária, está sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originam, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nessa linha, tendo em vista os períodos indicados pelo autor (janeiro de 1989 e abril de 1990), há muito se encontra superado o prazo para recebimento de valores de expurgos, sendo irrelevante a alegação de que aqueles teriam início apenas após o prazo para saque previsto na Lei nº. 13.677/2018 (28 de setembro de 2018), pois tal entendimento vai de encontro à jurisprudência pacificada por meio de precedente vinculante.

Desta feita, de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre os expurgos inflacionários pleiteados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO o autor no pagamento das custas processuais remanescentes (ID 13093359), bem como em honorários advocatícios aos patronos dos réus, que arbitro em 10% (dez por cento), para cada um, do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da Tabela de Ações Condenatórias em Geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029911-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 97.090,89 em razão do descumprimento das obrigações constantes de Empréstimo Bancário concedido.

A ré foi citada por oficial de justiça (ID 15252670).

Decorrido o prazo para resposta, a ré não se manifestou, sendo declarada sua revelia no ID 17078270.

É o essencial. Decido.

Como já dito, regularmente citado, a ré não contestou. Assim, foi decretada sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pela ré do Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através da cópia do contrato (ID 12834557), renegociado em 30/05/2016, no valor de R\$ 45.440,00 (ID 12834561), do Sistema de Histórico de Extratos (ID 12834563 – Pág. 5) e do Demonstrativo de Débito (ID 12834573), e não impugnado pela ré.

Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações de restituir o referido empréstimo bancário, restando inadimplido o contrato firmado entre as partes.

A ré POLIPROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF.

A memória discriminada de cálculo (ID 12834573) descreve os valores recebidos pela ré como crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 29/10/2016, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados nos termos do contratado pelas partes.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 97.090,89, fato incontestado pela ré.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pela empresa ré.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica a ré POLIPROL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA obrigada ao pagamento de R\$ 97.090,89, atualizado para novembro/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Empréstimo Bancário, no importe de R\$ 97.090,89, atualizado para novembro/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 12834573).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI DA SILVA, LUIS WILLIAM LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ante os documentos apresentados pelos autores, **CONCEDO** os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Por ora, presumindo-se a boa-fé dos autores, acolho os argumentos apresentados quanto à suposta negativa do síndico para prestar as informações solicitadas e determino o prosseguimento do feito.

No entanto, postergo a análise do pedido de intimação do Condomínio Edifício Gouvêa de Oliveira, na pessoa de seu síndico, para que preste as informações relativas à existência ou não de serviço de portaria no referido local, para após a vinda da contestação. Este não é o momento processual oportuno para deliberar sobre referido pleito, devendo-se aguardar a completa formação da relação jurídica processual.
3. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.
4. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-75.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040706-39.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, JOSE BELGA FORTUNATO - SP58545

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-05.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: GELITA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0703673-86.1991.4.03.6100

AUTOR: GIVAUDAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, JOUACYR ARION CONSENTINO - SP22064, RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE - SP128698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE .

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016779-82.2016.4.03.6100

AUTOR: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE ESA - SP134781

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante a certidão retro, fica a parte autora intimada a inserir os documentos gravados no CD de fl. 411 dos autos físicos, neste processo PJe.

3- Cumprida a providência acima e não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

AUTOR: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL
COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 18409113: Concedo o prazo suplementar de 15 dias para a juntada dos documentos pela parte autora.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024695-48.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: J.A.L ALHANASH IMPORT EXPORT COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - ME, JALAL ABED ISMAIL ALHANASH

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023011-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023521-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P9 TECNOLOGIA EIRELI - EPP, MARCO AURELIO DE FLORAMBEL PINTO PEIXOTO

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012520-93.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME, ANGELO REAMI, MAGNO GAMA SILVA

DESPACHO

Petição ID : Indefiro o pedido, vez que a pesquisa de valores via BACENJUD foi realizada há menos de um ano, conforme fls. 400/402 dos autos digitalizados.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024395-55.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Ciência à exequente da devolução da carta precatória (ID 17777612), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019767-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: IRMAOS SOUZA TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ME, SERGIO LIMA DE SOUZA, EMANOEL LIMA DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 17862126 No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente o pedido, vez que ADRIANO DOS SANTOS ALVES não parte no processo.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019817-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO GRAND SPACE PARQUE DA ACLIMACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

D E S P A C H O

Petição ID 19143546: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do débito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003423-54.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: REGIANE DE MENEZES

D E S P A C H O

Petição ID 17111430:

1. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo indicado à fl. 102, vez que há restrição sobre o mesmo.

2. Antes de apreciar o pedido de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha atualizada de débito, descontando-se o valor já penhorado e transferido.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-72.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC PHONE COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, EGBERT ANDRADE DE SOUZA, VALDIRENE DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA MATOS DE SOUZA - SP343495

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente quanto aos bens oferecidos à penhora (ID 14994852), no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021006-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY, FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do resultado da pesquisa de valores realizada via sistema BACENJUD (ID 17934771), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027495-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual as partes requerem a homologação do acordo firmado, com a consequente extinção da ação, nos termos do artigo 924, II do CPC.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Ressalto, ademais, que foi comprovado nos autos apenas o pagamento do valor acordado a título de honorários, mas não o do crédito principal.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024575-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DUETTO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, ANA SUELY ALMEIDA NOBRE

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço para citação e intimação dos executados ou para que requeira a citação/intimação por edital.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000885-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO ANTONIO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668, BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460

D E S P A C H O

Antes de apreciar o pedido ID 17906281, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição ID 17819657.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003198-97.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 1034/1331

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL GARCIA - SP182615

DESPACHO

1. Intime-se a CEF, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido ID 15783244, vez que os autos físicos contêm 98 paginas.

No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a subscritora da petição de fl. 96 apresente procuração.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009400-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.W. VIDRACARIA E SERRALHERIA DE ALUMINIO - EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO CORREIA RIBEIRO

DESPACHO

Em 05 dias dias, apresente a exequente memória de cálculo, para o fim de discriminar a evolução do débito, especificando todos os encargos que sobre ele incidiram, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026284-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BEATRIZ FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DAVID LACERDA COSTA - SP394283

DESPACHO

Ante o interesse manifestado por ambas as partes, remeta-se o processo para a Central de Conciliação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JULIA COSTA MAURI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JULIA COSTA MAURI
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0672193-90.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA HELENA BARBOSA SCHABLATURA, LUIZ FERNANDO MAGLIOCCA, JOSE RUI HUMMEL MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ZANFORLIN SCHABLATURA - SP40950, SANDRA LUCIA ROCHA - SP87213, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento do precatório.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo, sobrestado.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017969-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo, sobrestado.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000805-05.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ARTE SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS LTDA - ME, ABEL FERREIRA DOS SANTOS, ELIANE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

ID 18826278: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018463-42.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650

DESPACHO

Ante a certidão retro, decreto a revelia ré BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA - EPP.

Abra a Secretaria conclusão para sentença.

São Paulo, 22/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011798-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a impetrante a regularização da sua representação processual bem como a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado, devendo, no mesmo caso, recolher as custas complementares.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICON ALPHA VILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SECCIONAL LAPA, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência ao impetrante sobre as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Considerando que o pleito principal da impetrante já foi atendido administrativamente, desnecessária a análise do pedido de medida liminar.

As questões pendentes serão examinadas quando da prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010717-33.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO VALONGO DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo para Delegado da Receita Federal em Santos-SP

Após, redistribua-se a uma das varas cíveis da subseção judiciária de Santos.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005065-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA MOVE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18573885 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 18056884 é omissa quanto à realidade dos fatos.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 19290111).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, os quais foram minuciosamente apreciados na elaboração da sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18573885.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18462203 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 17985477 é omissa quanto ao fato de que o limite previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.861, publicado em fevereiro de 1981, foi revogado tacitamente pela própria Lei nº 6.950, publicada em novembro de 1981, razão pela qual o Decreto-lei nº 2.318/86 jamais poderia tomar sem efeito o limite de vinte salários mínimos previsto nesta, além de o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.861/81 tratava apenas das contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC e não de todas as contribuições destinadas a terceiros discutidas no presente mandado de segurança, razão pela qual sua revogação não poderia ser utilizada como fundamento para o indeferimento dos pedidos contidos na exordial das Embargantes.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 19271483).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os argumentos apresentados nos autos, os quais foram minuciosamente apreciados na elaboração da sentença.

Todos os dispositivos legais apontados pela parte impetrante foram verificados na sentença, com as respectivas revogações e vigências para se chegar no resultado final da demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18462203.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008465-57.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 18566145 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 18360182 é contraditória na medida em que o pedido trazido a juízo não questiona a forma de lançamento e recolhimento do IPI, muito ao contrário, questiona elementos constitutivos da obrigação tributária relativos ao PIS e a COFINS incidentes em suas operações e sobre seu faturamento, os quais, pela modificação operada pela Lei 13.097/15 e respectiva regulamentação, foi revelado que esse custo não está inserido na base de cálculo das contribuições.

A União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 19067693).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todos os documentos trazidos aos autos pela impetrante foram analisados para se concluir que não possui legitimidade ativa em razão de ser contribuinte de fato.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 18566145.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005868-02.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL, FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A. ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes notificadas da juntada ao processo do comprovante de transformação dos depósitos em renda da União, com prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Inexistindo requerimentos, archive-se baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro pedido da exequente de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5010796-12.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: A-1 ADMINISTRADORA DE BENS - EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se mandado para notificação da requerida, nos termos do art. 726 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-59.2019.4.03.6100
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024546-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.B.S. MEDICO CIENTIFICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011395-12.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIOS FERRING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007362-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014682-12.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE LUIS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES - SP374669-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de fl. 414 dos autos físicos:

"Sentença(Tipo M) O autor interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido à fl. 316 e, os demais argumentos do autor constaram da fundamentação às fls. 401-402. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de novembro de 2018."

São Paulo, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018437-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ELIZABETH ALVES FIANDEIRO
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010992-43.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIAS JOAQUIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029332-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE, CLAUDIO CARVALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025082-42.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DOS SANTOS SOUSA, CLAUDIA MARIA ALVES SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-94.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DE TOLEDO JARDIM PAMPLONA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE KLEIN CA VALCANTE DE BARROS - SP375773

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

A T O O R D I N A T Ó R I O

É intimada a impetrante a recolher custas para expedição da certidão de objeto e pé, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024835-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA - DIFIN - FNDE

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à apelação adesiva.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010852-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BARREIROS(SP261542 - ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 104/2019
Folha(s) : 625EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 11/07/2019: (...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo CARLOS ALBERTO BARREIROS, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG n.º 14.787.422-1/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 048.435.958-45, filha de Alberto Barreiros e Vanda Gonçalves Barreiros, natural de São Paulo/SP, nascida aos 12/11/1963, da imputação de prática do crime tipificado no artigo 342 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.Após o transito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. (...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 11/07/2019

Expediente Nº 7256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012706-47.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-37.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X DEBORA GOMES(SP064060 - JOSE BERALDO)
(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAS: 05 DIAS)

(...) Abra-se vista (...) à DEFESA, para apresentação dos memoriais escritos no prazo de cinco dias. (...)

Expediente Nº 7257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011021-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA(SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO)
Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 09/09/2016 em face de ROBSON DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA e LUIZ ANTONIO FELICIO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I c.c. 71, ambos do Código Penal (fls.764/767).Segundo a inicial acusatória, em síntese, no período de dezembro de 2000 a dezembro de 2004, ROBSON DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO FELICIO, na qualidade de presidente e vice presidente/diretor financeiro, respectivamente, da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, teriam suprimido pagamento de contribuições sociais e seus acessórios por meio de omissão nas folhas de pagamento e GFIPs das remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores autônomos ou a este equiparado e pró labore. E que, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2006, ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA e LUIZ ANTONIO FELICIO, na qualidade de presidente e vice presidente/diretor financeiro, respectivamente, da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, teriam suprimido pagamento de contribuições sociais e seus acessórios por meio de omissão nas folhas de pagamento e GFIPs das remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores individuais.Consta, ainda, da denúncia que os créditos previdenciários, consubstanciados nas NFLDs 37.015.792-3 e 37.015.788-5, foram definitivamente constituídos, respectivamente, em 17/05/2011 e 05/09/2011.A denúncia foi recebida aos 22/09/2016 (fls. 115/116).Os acusados Alexandre Marcelino Ferreira e Luiz Antonio Felicio foram citados e intimados aos 18/10/2016 e 14/11/2016, respectivamente (fls. 776/777 e 861/862). O acusado Robson foi citado por edital (fl. 881 e fl. 73 do Apenso Portaria deste Juízo).As defesas constituídas por Alexandre Marcelino Ferreira e Luiz Antonio Felicio apresentaram resposta à acusação às fls. 781/782 863, respectivamente.Em 07/12/2017, não se vislumbrando qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 883/884vº).Diante do decurso do prazo sem a apresentação de resposta à acusação pelo acusado Robson de Oliveira, suspendeu-se o feito em relação a ele, bem como o prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Determinou-se, outrossim, o desmembramento do feito em relação a o referido acusado, prosseguindo o presente feito exclusivamente em relação a ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA e LUIZ ANTONIO FELICIO (fls. 887/887vº).Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas comuns e se procedeu ao interrogatório dos acusados.Memorias da acusação acostados às fls. 952/955, pugnando pela condenação dos acusados.A defesa de Alexandre Marcelino Ferreira juntou memoriais às fls. 960/962, pleiteando a absolvição em razão da ausência de dolo e materialidade delitiva. Alegou, ainda, a possível ocorrência da prescrição retroativa, bem como a iminência da extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito. A Defensoria Pública da União, nomeada na audiência do dia 25/07/2018, para atuar na defesa de Luiz Antonio Felicio, apresentou memoriais às fls. 964/968, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o final do período relativo ao parcelamento do débito, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.684/2003. No mérito, pleiteou a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova do dolo.Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, pois a defesa de Alexandre Marcelino Ferreira juntou aos autos a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional a fl. 958, sustentando ter havido a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos em face do parcelamento. Considerando que a Defesa apresentou documento idôneo que indicaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que haverias reais indícios da inclusão dos débitos objetos dos autos em regime de parcelamento, com vistas ao princípio da verdade real e de forma excepcional foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil requisitando informações sobre a situação atual dos débitos objetos da presente ação penal. Ofício da Procuradoria da Receita Federal juntado a fls. 977/978 e fls. 980/992, com informações de que as Notificações Fiscais de Lançamento dos Débitos - NFLDs n 37.015.792-3 e n 37.015.788-5 foram incluídas em parcelamento especial - Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 994/995, pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com acompanhamento do pagamento até quitação integral ou eventual rescisão do parcelamento. É o breve relato, decido. Assiste razão às defesas, em memoriais, e ao Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 994/995. Dispõem os artigos 68 da Lei n.º 11.941/2009 e 83 da Lei n.º 12.382/2011 que haverá a suspensão da pretensão punitiva do Estado enquanto os débitos relativos ao crime do artigo 337-A do Código Penal estiverem sob parcelamento. Há comprovação suficiente nos autos, oriunda da própria Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, de que os créditos tributários que deram origem à instauração da presente ação penal, Notificações Fiscais de Lançamento dos Débitos - NFLDs n 37.015.792-3 e n 37.015.788-5, estão incluídos em parcelamento (fls. 977/978 e 980/992). Pelo exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 83 da Lei 9430/96 com redação da Lei n.º 12.382/2011, acolho a manifestação das defesas em memoriais e do Ministério Público Federal às fls. 994/995 e declaro a SUSPENSÃO da presente ação penal do curso do prazo prescricional, enquanto os créditos tributários tratados nestes autos, NFLDs n 37.015.792-3 e n 37.015.788, estiverem inclusos no regime de parcelamento perante o Fisco. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda em São Paulo, comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento ou quitação dos créditos previdenciários consubstanciados nas NFLDs n 37.015.792-3 e n 37.015.788, cobrados em face da contribuinte LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE SÃO PAULO, CNPJ n 56.089.030/0001-70, informe imediatamente a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014755-36.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do depósito integral do crédito exequendo (ID 17372544). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste passo, o prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou para que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência da garantia apresentada para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pela Administração Tributária serem combatidos por meio próprio.

Nessa toada, quanto a este pedido, em particular, falta à embargante interesse de agir, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento relativo à exclusão do CADIN e **RECEBO** os presentes embargos com suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006732-72.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde, nos quais se alega, em síntese, a incorreção do método de cálculo adotado pela exequente para aplicação da multa, o descabimento da penalidade, por não ter sido violada qualquer norma quando da assinatura do contrato de adesão, possibilidade de imposição alternativa da advertência e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter excessivo da referida penalidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 2173105).

A embargada apresentou impugnação (petição de ID nº 3514842), tendo invocado a inépcia da inicial, por não ter a embargante juntado discriminativo relativo ao aumento de valor do plano de saúde pela mudança da faixa etária. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial.

Juntou documentos.

Manifestação da embargante (ID 5245276) e da embargada (ID 5271580), não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

1. Preliminar

Alega a embargada, inicialmente, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por não ter a embargante procedido à juntada de discriminativo que justificasse o aumento realizado no plano de saúde.

Pela leitura dos autos, verifico que tal discriminativo realmente não foi juntado à inicial. Todavia, tal ausência não implica necessidade de extinção do processo tal como pretendido, já que a aferição da importância da prova para o julgamento do feito se refere ao próprio mérito da causa, mormente em se considerando que o aumento do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária foi um dos motivos a ensejar a imposição da penalidade.

Assim, trata-se de questão que se confunde com o mérito, a seguir apreciado.

2. Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que o método utilizado pela embargada para calcular a multa é equivocado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a certidão de dívida ativa (documento de ID 1634525, anexado à inicial) goza de presunção de liquidez, exigibilidade e certeza, não havendo nos autos elementos a indicar que tenha sido elaborada em desconformidade com os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a tal dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de dívida (multa decorrente do exercício do poder de polícia) e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

Nessa linha de raciocínio, também não se desincumbiu a embargante do ônus de provar que o método de cálculo utilizado pela embargada é equivocado, na medida em que o único documento juntado para sustentar tal alegação consiste em mera planilha sem assinatura (ID 1634539).

Sequer foi requerida, de outra parte, a realização de prova pericial, a ser realizada por auxiliar do juízo que atuasse com imparcialidade e que pudesse conferir mínima credibilidade aos cálculos por ela apresentados

Em relação à alegação de que não seria cabível a aplicação de penalidade pelo fato de não ter sido demonstrado que a titular do plano de saúde realmente fazia parte da associação que figura como contratante do contrato de adesão, é de rigor que seja rechaçada.

E, para isso, nem se faz necessária minuciosa análise de dispositivos infralegais, ao contrário do que se argui na inicial.

De fato, ainda que o contrato referente ao plano de saúde tenha sido celebrado em data anterior à edição da Resolução Normativa nº 195, da ANS, não se pode prescindir da comprovação, a ser feita pela operadora do plano, de que a beneficiária faz parte da associação que figura como contratante do referido contrato de adesão.

Não se trata de exigir efetiva participação em entidade de cunho sindical ou de grupo de profissionais, mas tão somente de comprovar que a citada beneficiária tem vínculo com a pessoa jurídica que subscreveu o acordo.

E tal constatação decorre do próprio teor do artigo 4º da Resolução nº 14, do Conselho de Saúde Suplementar, mencionado pela parte em sua inicial, já que, segundo tal dispositivo, o contrato de adesão poderia ser oferecido para “uma massa delimitada de beneficiários”, definidos estes como funcionários, associados ou sindicalizados.

Ou seja, somente podem aderir ao plano os que se enquadrarem nessas categorias, sendo, portanto, plenamente justificável que se exija a comprovação do referido vínculo, ainda sob a égide da norma citada pela embargada, já que entendimento em sentido contrário constituiria uma porta aberta para a realização de fraudes.

Em outras palavras, se não fosse exigível a referida comprovação, qualquer pessoa poderia realizar a adesão, independentemente de pertencer ao grupo, em manifesta fraude ao propósito da celebração do contrato coletivo.

No que concerne à alegação de que seria cabível a substituição da multa pela pena de advertência, melhor sorte não assiste à embargante.

Nesse ponto, cabe frisar que a embargante sequer trouxe aos autos cópias das decisões nas quais foi imposta a penalidade, limitando-se a requerer, em caráter subsidiário, que o juízo requisitasse o processo administrativo respectivo.

Tal providência, contudo, de maneira alguma se justifica, na medida em que teria a parte plenas condições de acesso ao referido processo (e de anexar aos autos as cópias que entendesse pertinentes) independentemente de intervenção judicial, mormente em se considerando não ter sido alegada qualquer ato de resistência da autoridade administrativa em fornecê-las e a circunstância de a embargante demonstrar ter pleno conhecimento do teor das penalidades.

Consigno, outrossim, que a ausência do demonstrativo relativo ao aumento ocorrido no plano, citada pela embargada, constitui omissão contudente, por meio da qual se intui que a própria operadora tem ciência de que o referido aumento foi realmente abusivo, sendo a penalidade devida.

Assim, ausentes quaisquer elementos que demonstrem ter ocorrido ilegalidade, presume-se que os atos praticados em tal processo o foram em consonância com todos os princípios que regem a administração pública.

Nessa esteira, reformar a decisão que aplicou a multa ora contestada para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, não tendo a embargante demonstrado a efetiva existência de vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. IMPORTAÇÃO COM EMBARQUE DE CARGA SEM PRÉVIA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARTIGO 10 DA LEI 6.360/1976 E ARTIGO 10, IV E XXXIV, DA LEI 6.437/1977. PORTARIA 772/98. SUPERVENIÊNCIA DA RDC Nº 48/2012. IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 106, II, DO CTN, ÀS INFRAÇÕES SANITÁRIAS. APLICAÇÃO DA MULTA: DISCRETIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 10 da Lei nº 6.360/76 é expresso ao vedar a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos farmacêuticos de que trata a lei sem a prévia manifestação favorável do Ministério da Saúde. O art. 10 da Lei nº 6.437/77, por seu turno, estabelece que configura infração sanitária, dentre inúmeras outras, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (inciso IV), bem como o descumprimento das normas legais e regulamentares e formalidades relacionadas à importação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária (inciso XXXIV). Também a lei instituidora da ANVISA (Lei nº 9.782/99), em seus arts. 7º, VIII e 8º, § 1º, V e VI, estabelece que cabe à referida agência reguladora anuir com a importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares.

2. A necessidade da anuência prévia, conforme consta nos autos do processo administrativo, "tem o objetivo de que a Agência avalie o benefício e o interesse que advém ao Brasil de ver internalizados para comércio e distribuição produtos destinados à saúde de sua população", além disso, viabiliza a organização, implementação e uniformização das rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas. Portanto, pouco importa que houve autorização posterior. A falta de autorização prévia do Ministério da Saúde configura infração sanitária e deve ser reprimida.

3. Ao tempo da importação, vigia a Portaria SVS/MS nº 772/98, que vedava a importação de tais mercadorias sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. A superveniência da RDC nº 48, de 31.08.2012, que suspendeu a exigência de autorização de embarque para tais produtos, não tem o condão de afastar a multa imposta à apelante por violação à legislação de regência vigente ao tempo da importação. Com efeito, não se pode aplicar à infração de natureza sanitária o art. 106, II, b, do CTN, que diz respeito às infrações tributárias. Os regulamentos sanitários são feitos para reger as situações que ocorrerem durante as suas vigências, não se podendo cogitar de retroatividade de norma posterior mais favorável, sob pena de frustrar a finalidade de proteção da saúde pública e de fiscalização sanitária.

4. O art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, contempla pena de multa, que pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente. Portanto, adequada a sanção cominada, não havendo que se cogitar de conversão em advertência, eis que, tendo em conta a gravidade do fato, foram também consideradas todas as circunstâncias favoráveis à apelante, fixando-se multa no valor de R\$ 6.000,00, muito próximo do mínimo cominado para as infrações leves (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77), sem mácula aos princípios da razoabilidade e isonomia.

5. No desempenho da polícia administrativa, a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade, incluída aqui a proporcionalidade da medida.

6. Apelação improvida. (TRF3, AP1962962 / SP, 6ª T., Des. Federal Johnson Di Salvo, DJe 17.08.2018).”

Ainda no mérito, a parte embargante alegou que a imposição de multa em exame viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a tal ponto, valem as mesmas conclusões expostas nos parágrafos anteriores desta sentença, especialmente no que tange à circunstância de não ter a embargante juntado aos autos nem mesmo cópia da decisão administrativa que impôs a multa, tornando-se evidente, repita-se, que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é atribuído.

Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar.

É o suficiente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal a. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5013381-82.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 1053/1331

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 22 de julho de 2019

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003833-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TOSHIMITSU TAKAHASHI

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004668-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3133

EXECUCAO FISCAL

0503559-94.1982.403.6182 (00.0503559-7) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MONTARC S/C LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X IRMA BOMBARDELLI PEREIRA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO) X ROBERTO GIL VELAZCO X JOSE CARMO CAMPANELLI(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, prossiga-se com a execução fiscal.

Cumpra-se o determinado à fl. 457.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THAI QUANG NGHIA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028186-24.2002.403.6182 (2002.61.82.028186-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X FUNDACAO

I - Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança e documentos de fls. 466/488, devendo o advogado retirar a documentação em secretaria no prazo de 10 dias.

II - Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do depósito de fl. 447.

III - Considerando que já foi proferida sentença em sede de embargos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030036-79.2003.403.6182 (2003.61.82.030036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO ANDRADE CORREA JUNIOR(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072331-34.2003.403.6182 (2003.61.82.072331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SANTA ED IGES LTDA X DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA X ISABEL DE FATIMA SOUZA PEREIRA X REINALDO DE OLIVEIRA FILHO X WILIAN MARTINEZ COPPINI X CEZAR PEREIRA DA SILVA X CLEIBER ALVES DO AMARAL(SP255059 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO FILHO E SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Fls. 310/312: Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove, documentalmente, sua alegação de que o imóvel penhorado é bem de família.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049650-36.2004.403.6182 (2004.61.82.049650-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido do executado de fl. 181.

Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 190.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042378-54.2005.403.6182 (2005.61.82.042378-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X ARMANDO FRANCISCO BRANCO X JOSE ALVES X LUIZ PEREIRA MENDES X JOSE MENDES ALVES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

Considerando que a penhora realizada no rosto dos autos do processo 0005808-63 2001.403.6100 ocorreu antes do parcelamento do débito, indefiro o pedido da executada de fls. 311/312.

Anoto que já foi expedida solicitação ao juízo da 4ª Vara Cível Federal para que procedesse a transferência para este executivo fiscal dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0005808-63 2001.403.6100. A transferência somente não se efetivou pois referidos valores ainda não estão disponíveis, conforme se verifica às fls. 283 e 302. Não há, ao menos, garantia de que os valores constantes naquele processo serão transferidos, uma vez que constam outras penhoras realizadas naquele feito, segundo se depreende às fls. 313/314.

Assim, ocorrendo eventual transferência dos valores para este processo fiscal, a questão da utilização da quantia para quitação total do parcelamento poderá ser novamente apreciada.

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 308.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058560-18.2005.403.6182 (2005.61.82.058560-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória

para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80). Importante registrar que o executado já opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme se verifica às fls. 95/98 e 107 verso.

Diante do exposto, e considerando que os valores mencionados já foram convertidos em renda da exequente, indefiro o pedido do executado de fls. 126/128 e mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 118.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0018393-85.2007.403.6182 (2007.61.82.018393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HENRIQUE LAZZARINE NETO(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA E SP397069 - ISAUQUE GABRIEL DA SILVA)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente de fl. 230.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023627-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Fl. 600: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria no prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001323-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA.(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X LUIZ CARLOS BIAZZI VIEGAS

Cite-se a Massa Falida na pessoa do seu administrador.

Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se carta precatória e ofício ao Juízo Falimentar.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044894-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de substituição do seguro garantia pelos imóveis indicados pela executada.

Nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80, o executado poderá, a qualquer tempo, substituir os bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária/seguro garantia.

Considerando que a execução já se encontra garantida por seguro, cabe à espécie somente sua substituição por depósito em dinheiro.

Cumpra-se o determinado à fl. 388.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047795-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA ARTEFATOS DE CIMENTO E MARMORE LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante Única Artefatos de Cimento e Mármore Ltda.:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0069814-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENO-CAR RENOVADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a

virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante Reno-Car Renovadora de Automóveis Ltda.:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049230-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009087-48.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, verifico que as alegações da executada demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010661-09.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, verifico que as alegações da executada demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062566-53.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 75/76.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0031785-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, verifico que as alegações da executada demandam dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Considerando que a executada é massa falida e que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da falência, suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056723-73.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante Cred New Recuperação de Ativos e Serviços Ltda.:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0065829-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 866 do CPC, o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80) na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 112, sr. MAURICIO JOSE DA SILVA, CPF 813.129.548-68, com endereço na Rua Irmã Maria Lourenca, 410, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007157-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TLTO MODA EIRELI(MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 72, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023653-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 91 verso, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025096-17.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES NUNES SOBREIRA(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela executada.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030593-12.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER RODRIGUES(SP316043 - WALTER RODRIGUES)

Tendo em vista que a guia de fl. 22 foi recolhida por meio de GRU, e não por depósito judicial, o que inviabiliza a conversão em renda dos valores para a exequente, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que comprove nos autos o pagamento do débito junto à exequente.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035396-38.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMBALARTE CONSULTORIA LTDA.(SP222982 - RENATO MARCON) X MIRIAM WURZEL BLUMENTHAL MUELLER(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045201-15.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.
Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.
Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0056042-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO NOVA ESTACAO DO PESSEGO LTDA(SP339554 - RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA E SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

Fl. 23: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007922-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 79.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011662-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X RESTAURANTE ARABIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.
Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0020297-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X COMERCIO DE AGUA E AL BIG AGUA LTDA - ME(SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0025836-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO CARMO CASSIMIRO SOARES(SP387553 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 90.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004464-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001032-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID 19675949: Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007615-19.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que efetue o depósito dos valores referente ao presente débito.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

EXECUTADO: IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLO FABRICIO DEL ROVERE ASSIS - SP314510

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3092

EXECUCAO FISCAL

0011832-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREDIAL DE LUCCA LTDA. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade (fls. 53/68). Na aludida peça, a executada diz indevida a pretensão fazendária, uma vez que o crédito debatido teria sido precedentemente compensado. Convoca, outro assim, a ideia de decadência. Com a exceção, vieram os documentos de fls. 69/194. Sistematicamente instada a falar desde 2013 (fls. 195, 254, 258, 266, 271 e 280), a União manifestou-se por sucessivas vezes no sentido da necessidade de intervenção da Receita Federal (fls. 198 e verso, 255 verso, 260 e verso, 267, 273 e verso e 280 verso), o que resultou, ao final, na expedição de ofício tendente a provocar a direta manifestação do mencionado órgão (fls. 284 e 286 e verso). Sem resposta, contudo (fls. 287). É o relatório. Fundamento e decido. Embora a obrigação exequenda, porque atestada em Certidão de Dívida Ativa, seja presumivelmente certa e exigível, não é possível tomar esses atributos como juridicamente intangíveis, pena de se mudar em absoluta presunção sabidamente relativa. Se objetada pela atividade processual daquele que ostenta interesse em assim fazer (no caso, a executada), a obrigação exequenda pode e deve ser objeto de reavaliação judicial. Pois é bem essa a hipótese dos autos: tendo a executada trazido à colação argumentos e provas tendentes a revelar que, em anterior ação judicial, foi reconhecido direito creditório, o qual foi posteriormente levado à compensação administrativamente noticiada mas ainda pendente de exame, impõe-se sua apreciação, hic et nunc, ainda mais porque mais do que superado, por tudo quanto narrado há pouco, o ensejo de manifestação da exequente. Pois bem. O documento de fls. 274/5, da lavra da Receita Federal, atesta que a executada de fato tem direito de compensar indébito derivado do recolhimento indevido de Pis, afastando-se a aplicação do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98. Os documentos trazidos com a exceção de pré-executividade de fls. 53/68, peça que remonta a 2013, atestam, por sua vez, que a executada procedeu à referida compensação, levando-a a conhecimento da autoridade administrativa para fins de revisão da inscrição então realizada. É bem certo, não se nega, que a Administração poderia recusar a aludida revisão, tomando a compensação como não declarada ou, se o caso, deixando de homologá-la, circunstâncias que naturalmente infirmariam seus efeitos. O silêncio da União - opção por ela ostensivamente firmada, uma vez que, mesmo instada, a Receita Federal, nada disse - dá conta, todavia, de que a análise indutiva de eventual glosa está sem qualquer motivo paralisada. Esse estado de coisas desqualifica a presunção de certeza do crédito executado, ainda mais porque, passados mais de seis anos desde quando pediu, pela primeira vez, prazo para analisar o caso, não é legítimo reconhecer que a Administração tenha agido,

processualmente, de forma consentânea com a citada presunção, impondo-se, daí, sua negação. Tomando como ausente pressuposto de desenvolvimento especificamente vinculado aos fatos de natureza executiva (caso dos autos) - a saber, a certeza quanto ao estado de inadimplemento -, tenho, pois, que a obrigação em debate mostra-se inexequível. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 53/68, fazendo-o com o específico propósito de extinguir o presente processo com esteio no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários, uma vez que o crédito em foco foi em princípio constituído por declaração da própria executada, sendo sua compensação levada a conhecimento da autoridade administrativa após a inscrição (fls. 202), o que quer significar que o caso concreto revela muito mais um desencontro de informações do que outra coisa qualquer. Sem reexame, seja pelo fundamento desta sentença - não-implicativo de coisa julgada material -, seja pelo valor em debate. Porque desvinculada de ulterior fase de cumprimento, a presente sentença extingue o processo. Destarte, se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se (findo). Providencie-se o prévio levantamento, em favor da executada, dos valores depositados. P. R. I. C..

Expediente Nº 3093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054769-75.2004.403.6182 (2004.61.82.054769-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-81.2003.403.6182 (2003.61.82.017206-8)) - SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por San Marino Corretora de Seguros Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que a cobrança seria indevida uma vez (i) ocorrente o fenômeno da prescrição, (ii) apurada mediante o irregular uso da taxa Selic. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/68. Recebidos, os embargos foram respondidos pela União às fls. 251/7, ocasião em que refutou os argumentos trazidos pela embargante. Uma vez vertida e resolvida, nos autos principais (via exceção de pré-executividade), parte da temática trazida com os presentes embargos (assim ocorreu especificamente com a questão relativa à prescrição; fls. 218/21), foi determinada a suspensão do feito até a definitiva superação, ali, desse peculiar ponto (fls. 264, 275, 276 e 306). Sobrevindo, ao final, notícia da definitiva confirmação da decisão que, nos autos da execução embargada, reconheceu a parcial incidência da causa extintiva noticiada pela embargante, vieram estes autos conclusos (fls. 313 e 317). É o relatório do necessário. Passo a fundamentar para ao final decidir. A questão relativa à prescrição, porque definitivamente apreciada nos autos principais, encontra-se suplantada, impondo-se o reconhecimento, aqui, em reprodução do juízo então materializado, da mesma conclusão - a saber, pela parcial ocorrência da prescrição do crédito em debate, tudo nos exatos termos da decisão fotocopiada às fls. 218/21. Nesses termos, o feito principal fica limitado apenas às parcelas apontadas no decisum a que me referi. No mais, porém, a insurreição da embargante é descabida. É firme, com efeito, a orientação jurisprudencial - mormente a oriunda do Superior Tribunal de Justiça - no sentido da empregabilidade da taxa Selic para casos como o dos autos; confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial n. 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial n. 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer inexigíveis, porque prescritos, os créditos apontados na decisão reproduzida, por cópia, às fls. 218/21. O feito principal há de prosseguir quanto ao mais. Oportunamente, deverá a União, nos autos principais, apresentar recálculo do quantum debeatur, ajustando-o aos termos desta sentença. Tomo como recíproca a sucumbência sofrida pelas partes (art. 86 do Código de Processo Civil), razão por que (i) a embargante fará jus a honorários fixados a partir da incidência do percentual mínimo do inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor dos créditos excluídos (montante que corresponde ao proveito econômico apurado) - tendo sido eleita essa alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais, (ii) seguirá a União fazendo jus ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, a incidir, porém, sobre o valor residual do crédito exequendo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais. Sendo o presente caso insubmisso a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, desapensando-se, na sequência, para prosseguimento independente de cada feito - o principal, no que se refere à parcela mantida; estes embargos, no que toca à verba honorária. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013546-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013546-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024202-0)) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO(SP183577 - MANOEL OSORIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Acument Brasil em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta a embargante (i) que o crédito exequendo (derivado do recolhimento insuficiente de IRPJ) encontrar-se-ia prescrito, (ii) indevida se mostraria a incidência do aludido tributo sobre as operações das cooperativas de crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/76. Recebidos (fls. 110/1), os embargos foram impugnados pela União, tendo sido refutados, nesse momento, ambas as objeções vertidas com a inicial (fls. 113/6 verso). Vieram, na oportunidade dessa peça, os documentos de fls. 117/59 verso. Com a ulterior juntada de manifestação da Receita Federal nos mesmos termos da impugnação inicialmente apresentada (fls. 162 e 163/6), à embargante foi dada regular ciência (fls. 169), sobrevindo seu silêncio (fls. 171). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. O crédito a que se refere os autos foi originalmente constituído em 1996, sobrevindo, então, regular processo administrativo derivado de impugnação e recursos administrativamente ofertados pela embargante. Ao final do referido processo, foi decretada a nulidade formal do lançamento então objetado, decisão formalizada em 2001. Dada a indigitada solução, sobre a hipótese concreta passou a incidir a regra de que trata o art. 173, inciso II, do

Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Vale dizer, novo quinquênio passou a fluir com a decisão administrativa a que me referi, o que quer significar que, sendo o renovado lançamento notificado à embargante em 02/04/2004, foi inequivocamente cumprido pela União o prazo decadencial a que estava sujeita. Novel impugnação foi de todo modo ofertada pela embargante, circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito ali atacado, status que perdurou até o julgamento final, desta feita desfavorável à embargante, o que se verificou em 21/11/2007, data de sua intimação (da embargante). A partir dessas constatações, é certa a conclusão de que a União dispunha, a partir da última data apontada (21/11/2007, repito), de cinco anos para propor a ação principal, pena de prescrição. É igualmente certo, por outro lado, que, protocolizada a inicial da demanda principal em 18/09/2018 e exarado o subsequente cite-se em 02/10/2008, mencionado prazo foi regularmente cumprido, sendo inviável falar, por isso, em prescrição. Sem razão a embargante, portanto, quando lança a primeira das objeções trazidas com sua inicial - relativa a suposta prescrição, reitero -, o mesmo devendo ser dito quanto ao mais. Não há dúvida, até porque incontroverso tal fato, de que o tributo exequendo deriva de aplicações financeiras efetuadas pela embargante. Nesses termos posta a questão fática, imperativo o reconhecimento da incidência objetada pela embargante, com efeito. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, fechou questão, fazendo-o quando do julgamento, como representativo de controvérsia, do Recurso Especial n. 58.265/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESULTADO POSITIVO DECORRENTE DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. SÚMULA 262/STJ. APLICAÇÃO. I. O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem atos cooperativos típicos (Súmula 262/STJ). (...) 4. As sociedades cooperativas, quando da determinação do lucro real, apenas podem excluir do lucro líquido os resultados positivos decorrentes da prática de atos cooperativos típicos, assim considerados aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais (artigo 79, caput, da Lei 5.764/71). 5. O artigo 111, da Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), preceitua que são consideradas rendas tributáveis os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de aquisição de produtos ou de fornecimento de bens e serviços a não associados (artigos 85 e 86) e de participação em sociedades não cooperativas (artigo 88), assim dispondo os artigos 87 e 88, parágrafo único, do aludido diploma legal (em sua redação original): Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. Parágrafo único. As inversões decorrentes dessa participação serão contabilizadas em títulos específicos e seus eventuais resultados positivos levados ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. 6. Outrossim, o Decreto 85.450/80 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) preceituava que: Art. 129 - As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais (Lei n. 5.764/71, artigos 85 e 111); II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais (Lei n. 5.764/71, artigos 86 e 111). III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares, desde que prévia e expressamente autorizadas pelo órgão executivo federal competente (Lei n. 5.764/71, artigos 88 e 111). 1º É vedado às cooperativas distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei n. 5.764/71, art. 24, 3º, e Decreto-Lei n. 1.598/77, art. 39, I, b). 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento. 7. Destarte, a interpretação conjunta dos artigos 111, da Lei das Cooperativas, e do artigo 129, do RIR/80, evidencia a mens legislatoris de que sejam tributados os resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos, ou seja, aqueles praticados entre a cooperativa e não associados, ainda que para atender a seus objetivos sociais. 8. Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos. 9. Ademais, o ato cooperativo típico não implica operação de mercado, ex vi do disposto no parágrafo único, do artigo 79, da Lei 5.764/71. 10. Consequentemente, as aplicações financeiras, por constituírem operações realizadas com terceiros não associados (ainda que, indiretamente, em busca da consecução do objeto social da cooperativa), consubstanciam atos não-cooperativos, cujos resultados positivos devem integrar a base de cálculo do imposto de renda. 11. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (julgado em 09/12/2009; DJe de 01/02/2010) Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002055-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8)) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, apresentou aqui, às fls. 279/80, e paralelamente na ação principal, pedido de extinção daquela execução fiscal nº 0008782-74.2008.403.6182, tendo em conta o cancelamento do crédito em cobro naqueles autos, após a conclusão da análise efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Extinto o processo principal, vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo o próprio titular do crédito a que se refere a CDA exequenda requerido a extinção da execução fiscal correlata, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que, pelas razões expostas na petição inicial destes embargos, houve equívoco no preenchimento dos documentos de arrecadação

do tributo em cobro referente ao período de apuração e do CNPJ da empresa executada, mais a análise da Receita Federal, de fls. 284, no mesmo sentido, não é possível qualificar como indevido o ajuizamento do processo principal, escudado que foi em erro do contribuinte. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048681-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)) - BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME(SP174400 - EDI FERESIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA LUISA VALOTA

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Big Box Estacionamento e Serviços Ltda. - ME em face da pretensão executiva que lhe foi dirigida pela União. Em sua inicial, a embargante afirma prescrito o crédito exequendo, circunstância que comprometeria, assim diz, a higidez do título que lastreia a ação principal. Impugna, outrossim, o redirecionamento praticado em desfavor de seus sócios, fazendo-o também pelo viés temporal. Ao final, ataca, por derivação, a constrição do patrimônio desses mesmos sócios. Emendada a exordial, vieram os documentos de fls. 78/108. Recebidos (fls. 110 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 116/21 verso, rechaçando a alegação de prescrição. Afirmou inviáveis os embargos, por outro lado, uma vez insuficiente a garantia prestada nos autos principais, reconhecendo, por fim, que a ilegitimidade da inserção dos sócios da empresa devedora no polo passivo da ação principal e, por consequência, da constrição de seu patrimônio. Mesmo instada (fls. 125), a embargante silenciou (fls. 134). Relatei. Fundamento e decido. Não é o caso de qualificar como inviáveis os embargos, como quer a União, dada a suposta insuficiência da garantia prestada nos autos principais. Obsta o acolhimento dessa objeção, com efeito, a r. decisão exarada pelo Tribunal regional Federal desta Terceira Região, nos autos do Agravo de instrumento n. 0015123-62.2013.4.03.0000/SP, veículo recursal por meio do que foi reconhecido o direito subjetivo da embargante à cognição de sua demanda independentemente da satisfação da sobredita condição (fls. 68/9). Nesses termos afastado tal obstáculo, examino, então, a intinidade meritória dos embargos. Faça-o, de todo modo, para rejeitá-los. É que, diferentemente do que sustenta a embargante, não é possível falar em prescrição. Os créditos debatidos foram constituídos, com efeito, por lançamento notificado em 9/12/2003 - sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Paralelamente a isso, é certo que a ação principal foi ajuizada em 29/11/2004, data da protocolização da respectiva inicial, com o subsequente cite-se exarado alguns dias depois, em 1/12/2004 - tudo, evidentemente, antes do decurso do quinquênio. No mais, percebe-se que em nenhum momento o fluxo do processo principal quedou paralisado por tempo superior a cinco anos, tendo a própria embargante reconhecido que, por sua desativação, a citação restaria inviável. Constatados tais eventos, descabida a decretação da alegada prescrição. Quanto ao redirecionamento praticado em desfavor dos sócios da embargante, porém, a solução deve ser diferente. A postura assumida pela União quando do oferecimento de sua resposta é o que basta, deveras, para fazer reconhecer que o pleito da embargante merece acolhida, sem que daí decorra, porém, a procedência de seus embargos. Explico: a demanda foi proposta pela sociedade devedora, não propriamente pelos sócios, sendo a manifestação da União (no sentido de admitir a impropriedade do redirecionamento, insisto) afeta muito mais ao modo de desenvolvimento do processo principal do que à solução destes embargos. Assim colocada a questão, tomo a impugnação de fls. 116/21, na parte relativa à corresponsabilização dos coexecutados pessoas físicas, como pedido tendente a promover sua exclusão da lide principal e, por derivação, o levantamento da constrição celebrada em seu desfavor, providências que determino desde logo. Ex positis, (i) afasto a preliminar deduzida na resposta da União, (ii) julgo improcedentes os presentes embargos em seu mérito e, por fim, (iii) acolho o pedido deduzido pela União no sentido de se promover a exclusão de Maria Luisa Valota e José Antonio Valota, sócios da embargante, assim como o levantamento da constrição firmada, em seu desprovelo, no processo principal. Sucumbente, condeno a embargante no ressarcimento das custas porventura suportadas pela entidade embargada, bem como no pagamento de honorários em favor de seus patronos, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado do crédito debatido. Quando do levantamento do valor devido a esse título, observar-se-á, se o caso, a metodologia definida no parágrafo 5º do mesmo art. 85. A verba em questão é arbitrada pela mínima alíquota prevista nos incisos do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º também do decantado art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, dispensando-os de imediato para que ali seja cumprida a ordem de exclusão dos coexecutados pessoas físicas, assim como o levantamento da constrição que os desfavorece, retomando-se seu fluxo no mais, já que eventual apelo é, na hipótese, despido de efeito suspensivo. Uma vez insubmissa, esta sentença, a reexame necessário, acaso não sobrevenha recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a embargada para, querendo, deflagrar a correspondente fase de cumprimento. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058506-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182 ()) - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Grupo de Comunicação Três S/A (em recuperação judicial) embargou a execução fiscal promovida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, afirma a embargante (i) prescrito o crédito exequendo, (ii) que o título que garante a ação principal seria nulo, uma vez descumpridor das formalidades legais exigíveis (notadamente quanto à definição da origem do crédito ali estampado e à delimitação individualizada das operações que o geraram), (iii) que teriam sido incluídas, no total exequendo, verbas reputadas inexigíveis, assim especificamente as contribuições do Incri, do Sebrae e do Sat, (iv) descabida a metodologia de cálculo dos juros na espécie exigidos, mormente pela aplicação da taxa Selic, (v) exacerbada se apresentaria a multa que lhe é cobrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/70. Recebidos (fls. 76/7), os embargos foram impugnados pela União às fls. 110/8, juntando-se, nessa oportunidade, os documentos de fls. 119/73. Instada (fls. 180), a embargante manifestou-se às fls. 194/211, reforçando os argumentos vertidos com sua inicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Os créditos a que hipótese remete foram constituídos por ato da própria embargante (fato explicitado no título executório), circunstância que dispensa a tomada pela Administração de quaisquer providências tendentes a atribuir existência e exigibilidade àqueles mesmos créditos. Nesses termos opera a orientação pretoriana, sacramentada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Para além de fazer descabida qualquer suspeita quanto à regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa exequenda, tal constatação torna sem sentido o ataque firmado sobre a pretensa incerteza da origem e do valor em cobro, coisa que só se agrava quando a argumentação deduzida está divorciada de mínima concretude - caso dos autos. De mais a mais, a individualização das operações geradoras do crédito sob debate não é elemento exigido nem pelo Código Tributário Nacional nem pela Lei n. 6.830/80 para fins de reconhecimento da higidez da Certidão de Dívida Ativa. Considerada, seguindo-se a mesma linha, a comprovada submissão daquele crédito a regime de parcelamento - causa sabidamente suspensiva de exigibilidade -, não é possível falar, antes de sua rescisão, em curso de prescrição. Com efeito, como demonstra a União, os créditos em debate foram constituídos por declaração prestada em 2002, ocasião em que, submetidos a parcelamento, quedaram com sua exigibilidade suspensa. Esse estado de coisas perdurou até a exclusão da embargante do aludido regime, evento verificado em 2009. Pois

bem. Considerada essa sucessão de eventos, é certo que o quinquênio prescricional só se iniciou no último marco temporal referido, tudo a revelar a tempestividade da atuação da União (recorde-se, nesse particular, que em 2012 a ação foi ajuizada, sendo o subsequente cite-se no mesmo ano exarado). Rejeitada, nesses termos, as alegações a que vinha me reportando - muito mais formais do que propriamente materiais -, passo à impugnação lançada pela embargante acerca da cobrabilidade das contribuições do Inkra, do Sebrae e do Sat. Essas últimas (a do Sat) dispensam digressão: reconhecida, pela Corte Suprema, a constitucionalidade de toda sua regulamentação (RE n. 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 04/04/2004), a pretensão embargante. E o mesmo cabe dizer quanto ao ataque desferido em face das demais exações. O art. 8º, parágrafo 3º, da Lei n. 8.029/90, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/03, criou um adicional destinado ao custeio do Sebrae, incidente sobre as contribuições devidas aos serviços sociais descritos no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.318/86; veja-se: Art. 8º. (...) 3º. Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986 (...). A Medida Provisória n. 2.168-40/2001 autorizou, à sua vez, a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, estabelecendo, em seu art. 10, que a respectiva contribuição (ao SESCOOP) substituiria a contribuição até então devida pelas sociedades cooperativas a outras entidades integrantes do Sistema S, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, pela Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas cooperativas; (...) 1º. A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdência Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP. 2º. A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao: I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; II - Serviço Social da Indústria - SESI; III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; IV - Serviço Social do Comércio - SESC; V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; VI - Serviço Social do Transporte - SEST; VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. 3º. A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros. Segundo se vê, a medida provisória retro-aludida não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, alterando, isso sim, a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que passaria a se fazer, então, ao SESCOOP. Conclusão: mantém-se vigente e eficaz a Lei n. 8.154/90 e suas alterações. Assim definido esse primeiro ponto, de se acrescentar, quanto à natureza jurídica das exações em foco, que, nos termos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal, de contribuição social de intervenção no domínio econômico (e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais) trata a hipótese. Não se sustentaria, por isso, o argumento de que somente estariam obrigadas a seu pagamento as micro e pequenas empresas. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinaria-se ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entretanto, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser concebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos subjacentes aos princípios gerais da atividade econômica (arts. 170 a 181 da Constituição Federal). Nessa linha, aliás, a Lei n. 8.209/90, e alterações, prescreveu: Art. 9º. Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Antes de se falar em regulação ou representação de determinada categoria profissional, vislumbra-se, na espécie e portanto, objetivos maiores, de fomento da economia, através do incentivo de micro e pequenas empresas, sabidamente de fundamental importância para o desenvolvimento econômico da sociedade brasileira como um todo. Veja-se, a propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE n. 396.266/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Pleno do Supremo Tribunal Federal, DJ 27/02/2004, p. 22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço, observada, sempre, a forma prescrita pelo art. 8º, parágrafo 3º, e suas alíneas, da Lei n. 8.029/90, dispositivo assim vazado: (...) Para atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993. Sobre a questão que circunda a contribuição ao Inkra, inaceitável, igualmente, a pretensão trazida a contexto pela embargante, bastando para isso afirmar a consulta à jurisprudência consolidada a respeito do assunto; leia-se: VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS NºS 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. II - Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, nos ERES nº 770.451/SC, Rel. p/ac. Min. CASTRO MEIRA, Sessão de 27/09/2006. Naquela julgado, restou definido que a contribuição ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 880.059/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 03/09/2007, p. 131) Isso dito, passo ao exame dos pontos pertinentes à cobrança dos assim chamados consecutários. Nesse contexto, rejeito, de pronto, a alegação respeitante ao emprego da Selic. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o emprego desse fator; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR

COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte.(Recurso Especial n. 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal.2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Sobre a multa aplicada na espécie, nada há, como antes, a se censurar na pretensão fazendária.O percentual adotado na hipótese concreta (vinte por cento) encontra-se bem abaixo do teto definido pelo Supremo Tribunal Federal para definição do efeito confiscatório [Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário n. 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011)], nada havendo, aqui, a se reparar na pretensão executória.Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decisor, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento seguirá incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil).Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029361-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3)) - UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Ubrasp - União Brasileira dos Servidores Públicos em face da pretensão executiva lançada, em seu desfavor, pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, pretensão essa derivada da aplicação de multa administrativa por infração ao disposto no art. 13, inciso II, alíneas b e c da Resolução CNSP n. 60/2001.Em suas razões, a embargante sustenta que os fatos e fundamentos que dão lastro à sanção debatida são os mesmos que estribaram a aplicação de multa em outro procedimento, a caracterizar indevido bis in idem, já que o tratamento a ser dado à espécie seria o das infrações continuadas. Lembra, observada essa linha, que a multa aplicada no outro contexto procedimental está sendo regularmente adimplida, via parcelamento, o que reforça o descabimento da pretensão deduzida na ação principal. Assentada nessas colocações, diz que o pedido trazido com a demanda executiva seria juridicamente impossível, caracterizando-se, ademais, as ideias de litispendência e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - tudo por obra da afirmada existência de continuidade infracional. No mais, nega a ocorrência da infração que lhe é imputada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/65.Recebidos (fls. 136), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 138/41, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial.Instada (fls. 142), a embargante silenciou (fls. 142 verso).É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Embora verdadeiras sob diferentes roupagens, as alegações de litispendência, de impossibilidade jurídica do pedido e de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - todas trazidas com a inicial - derivam da mesma premissa: a suposta continuidade infracional.Segundo a embargante, com efeito, a imputação geradora do crédito exequendo seria a mesma que fez deflagrar crédito executado noutro contexto, representando mera projeção, no tempo, de seus efeitos. Esse é o pilar de sua defesa, dele advindo as objeções antes referidas - litispendência, impossibilidade jurídica do pedido e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, reitero.Pois bem.O ilícito atribuído à embargante deflui da não-discriminação de informações, inclusive o nome da seguradora responsável, no certificado de seguro por ela (embargante) mediado (na condição de estipulante) em favor de Ruth DAveli.Esse mesmo ilícito foi de fato descortinado noutra oportunidade, o que faria sugerir, quando menos numa primeira imagem, a ideia de continuidade infracional.A despeito dessa impressão inicial, porém, cumpre realçar dois aspectos, tal como faz a entidade embargada em sua resposta de fls. 138/41: além de relacionada a outro segurado, Gilberto Micheli, a outra infração a que a embargante se reporta teve seu procedimento apuratório instaurado em evidente distanciamento temporal - seis meses depois -, ganhando, assim, nítida independência.Não é possível falar, observadas essas condições, em continuidade infracional, circunstância que, mais do que legitimar o auto de infração originador da execução embargada, faz repugnar as alegações que derivariam de tal premissa - litispendência, impossibilidade jurídica do pedido e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, vale repetir mais uma vez.Com tais colocações postas, é certo dizer, ao final, que os embargos improcedem, conclusão que se mantém mesmo quando se olha para o argumento por último trazido pela embargante, pela incoerência da infração que lhe é imputada.Embora afirme, com efeito, que sempre cumpriu o disposto nos normativos expedidos pela entidade credora, o fato é que, in concreto, nada há que infirme a caracterização do ilícito debatido, uma vez assentado em prova documental não contrastada (fls. 60/2 dos autos principais).Iso posto, julgo improcedentes os presentes embargos.Sucumbente, condeno a embargante no ressarcimento das custas porventura suportadas pela entidade embargada, bem como no pagamento de honorários em favor de seus patronos, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor atualizado do crédito debatido. A verba em questão é arbitrada pela mínima alíquota prevista no inciso I do dispositivo antes indicado, porque, nos termos do parágrafo 2º também do decantado art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, desapensando-os de imediato para que retomem seu fluxo, já que eventual apelo é, na hipótese, despido de efeito suspensivo.Uma vez insubmissa, esta sentença, a reexame necessário, acaso não sobrevenha recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se a embargada para, querendo, deflagrar a correspondente fase de cumprimento.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039261-74.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075255-18.2003.403.6182 (2003.61.82.075255-3)) - NOVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI)

Vistos, etc.Embargos foram opostos por Nova Administração de Bens Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal inicialmente dirigida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo em face de Nova Comércio Exterior S/A - devedora originária, posteriormente sucedida pela embargante -, pretensão essa referente a anuidades dos exercícios de 1998 a 2002.Sustenta a embargante, em sua inicial, que a cobrança objetada

seria indevida, posto que prescrita, além de envolver valores tidos por excessivos. Objeta, ainda, sua alocação no polo passivo do feito principal, uma vez aquela demanda estriba-se em título constituído em face de outra empresa. Com a inicial, veio o documento de fls. 9, complementado pelo de fls. 16/47. Recebidos (fls. 49), os embargos foram impugnados pela entidade credora (fls. 51/8), oportunidade em que sustentou a legitimidade da cobrança. Trouxe, com referida peça, os documentos de fls. 59/81. Instada (fls. 83), a embargante ficou silente, sobrevivendo decisão determinando a juntada de prova da constituição do crédito exequendo, notadamente quanto à primeira anuidade em cobro, a de 1998 (fls. 86). O Conselho manifestou-se às fls. 87/9, juntando os documentos de fls. 90/2, daí decorrendo a decisão de fls. 93. Sem outras provas. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir. Desnecessária, consigno de plano, a abertura de vista em favor da embargante sobre os documentos por último juntados pelo órgão-credor, uma vez que não esclarecem, como determinado às fls. 86, o exato momento da constituição do crédito relativo à primeira anuidade em discussão, a de 1998. Pois bem. A execução embargada envolve, assim já apontei, a cobrança de anuidades que seriam devidas pela embargante relativamente aos exercícios de 1998 a 2002. Como não se apresentam vinculadas ao excepcional regime de autolancamento (de que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional), aprisionando-se, isso sim, à regra geral (do lançamento de ofício), é certo que indigitadas anuidades submeter-se-iam, no que se refere à correspondente prescrição, à regra de contagem estabelecida pelo art. 174, caput, também do mesmo Código Tributário Nacional, dispositivo que determina o início do quinquênio com a constituição do crédito. Ocorre, a par dessas convicções, que os autos não informam quando referido evento (a constituição do crédito) se processou. Impõe-se, daí, o necessário emprego de raciocínio fundado em verdadeira presunção - tal como assentado nas decisões de fls. 86 e 93 -, a significar que, para a anuidade mais remota, a de 1998, o quinquênio prescricional teria início com seu vencimento, 1/4/1998, findando-se em 1/4/2003. Posto esse dado, recorde-se que a ação principal foi ajuizada em 15/12/2003 (data em que protocolizada a respectiva inicial), momento em que evidentemente transcorrido o sobredito limite - de 1/4/2003. Isso quer significar que, quando menos para a sobredita anuidade de 1998, operada restou, de fato, a demandada prescrição. O mesmo, porém, não se verifica para as demais prestações: tomadas as mesmas razões de antes (agora, entretanto, a contrario sensu), de se reconhecer como tempestiva não só a protocolização da inicial, como a emissão do subsequente cite-se, evento processual verificado em 7/1/2004. Dessas outras prestações, com efeito, a mais remota teria a respectiva prescrição iniciada em 1/4/1999, findando-se em 1/4/2004, depois, portanto, da consumação daqueles dois eventos (protocolização da inicial, reitere-se, e emissão do cite-se). Quanto a tais anuidades (de 1999 em diante), portanto, de se entender descabida a pretensão deduzida pela embargante, conclusão aplicável não só em relação à debatida prescrição, como em relação aos demais temas por ela, a embargante, trazidos. A esse propósito - dos demais assuntos vertidos pela embargante -, vale ressaltar, primeiro de tudo, que não é possível dizer excessiva a pretensão executória, tal como faz a embargante, sem delimitar, objetiva e conclusivamente, a parcela excedente. De mais a mais, os autos atestam que a embargante é legítima sucessora da empresa originariamente credenciada no Conselho-embargado - aquela cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa -, respondendo, por isso, pelas prestações então pendentes, conclusão que subsiste ainda que a embargante não seja vinculada àquele Conselho ou que tenha deixado de operar, com a sucessão, em tomo das atividades desenvolvidas pela primeira empresa. Ex positis, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o unicamente para determinar a exclusão, porque prescrita, da anuidade de 1998. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, observado o decote aqui imposto. Sendo mínima a sucumbência sofrida pelo Conselho-embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários, verba que arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil. Fixa-se esse montante, tendo em vista que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil) e a aplicação dos percentuais prescritos no parágrafo 2º daquele mesmo art. 85 resultaria em valor (i) insuficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargado, (ii) que aviltaria a dignidade remuneratória dos causídicos. A presente sentença não se submete a reexame necessário. Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação do embargante. Do contrário, se for interposto eventual recurso, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submeter a parte recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012474-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021488-50.2012.403.6182 ()) - FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão. Embargos foram opostos por Florincart Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Em suma, sustenta que (i) o título que escora a inicial do feito principal seria nulo, porque não preencheria os requisitos definidos legalmente, ademais de ter sido produzido sem prévio processo administrativo, (ii) indevida se mostraria a cobrança cumulada de juros e multa de mora, (iii) igualmente indevido o emprego da taxa Selic. Recebidos, os embargos foram impugnados pela União, tendo sido refutados, nesse momento, todos os pontos vertidos com a inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Primeiro de tudo, importa lembrar que o crédito exequendo foi constituído por confissão aparelhada pela própria embargante, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa. Tal fato, solenemente ignorado na inicial, é o quanto basta para afastar, desde logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Forte nessa mesma premissa, não é possível dizer que o título exequendo careceria de suficiente clareza, notadamente quanto à origem e à forma de apuração de cada item cobrado: originário de declaração pela embargante aparelhada, repita-se, o crédito em cobro é de seu pleno domínio. De mais a mais, fosse em alguma medida defeituosa a Certidão de Dívida Ativa de que cuida o caso concreto, ainda assim não caberia falar em nulidade, tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...)

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.
5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da

Justiça. (...)(Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p.7230)Sobre o ataque desferido em relação ao uso da taxa Selic, é de se convocar, de igual modo, a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator inistro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Sobre o mais, quanto à suposta inviabilidade da cobrança cumulada de juros e multa, pouco há a dizer: cumprindo cada qual dessas verbas uma finalidade, nada obsta sua exigência em cúmulo, orientação há muito determinada pela jurisprudência, desde a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos (nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e a multa moratória).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da União, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento.Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Desapensem-se os autos, para tanto.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025421-26.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-74.2014.403.6182 () - MODAS MSF LTDA - ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Modas MSF Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional).A embargante, na petição inicial dos embargos, nomeou bens à penhora, fls. 34, para garantia da execução fiscal nº 0015927-74.2014.403.6182.A fim de viabilizar a penhora dos bens nomeados, foi a embargante intimada a fls. 139 dos autos principais, nos seguintes termos:Fls. 125/134: 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pela executada (cf. fls. 34 dos autos dos embargos à execução). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. 3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.No entanto, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, sem manifestação conclusiva A tentativa de bloqueio de valores, via sistema eletrônico Bacenjud, requerido pela embargada-exequente, a fls. 145 vº, também restou infrutífera, conforme se verifica a fls. 153 e verso, da ação principal.Dessa forma, diante da ausência de garantia exigida pela Lei nº 6.830/80, para oferecimento de embargos à execução fiscal, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido.Nesse sentido, temos, ainda, que:PROCESSO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO 1º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80.I - Os presentes embargos à execução foram opostos em desacordo com o 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e com o entendimento jurisprudencial corrente firmado no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos.II - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172642 - 0026413-84.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018).Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n.6.830/80.Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade.Traslade-se este decísum, por cópia, para os autos principais.Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos.P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034030-95.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-18.2009.403.6182 (2009.61.82.040884-4)) - ODAIR SGARLATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Embargos à Execução Fiscal foram ajuizados por Odair Sgarlatta em face da União (Fazenda Nacional), autora da ação principal, a execução fiscal registrada sob o número 0040884-18.2009.403.6182, em cujo bojo fora penhorado o imóvel a que se refere matrícula n. 44.507, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Postula o embargante o levantamento da sobredita constrição, afirmando ser o único imóvel de sua propriedade, onde reside com sua família, inserido portanto no contexto do art. 1º, da Lei n. 8.009, de 29/03/1990.Instado às fls. 77/8vº e 87, para emendar a petição inicial, não houve manifestação conclusiva do embargante, razão por que foi proferida a decisão de fls. 97 e verso, conforme segue:Tendo em conta:(i) o tempo transcorrido desde quando proposta a presente demanda,(ii) a manifesta incompreensão do embargante quanto ao conteúdo da decisão de fls. 87, mormente na segunda parte de seu item I (fls. 90),(iii) a qualidade da matéria ventilada na inicial - diretamente afeta à suposta condição de bem de família incidente sobre o imóvel constriçado nos autos principais,(iv) que a União não deu causa à indigitada constrição, sendo ela

derivada de anterior ordem de indisponibilidade geral (sem, portanto, um específico direcionamento sobre o decantado bem imóvel),(v) que, admitido pela União o fato aventado pelo executado-embargante, a constrição poderá ser levantada independentemente do processamento e julgamento dos presentes embargos, o que, associado ao que consta do item (iv), desautorizará a condenação da União nos ônus sucumbenciais,(vi) o pequeno valor da dívida executada, circunstância que - liberada a constrição (sendo o caso, de fato, de bem de família) e suplantados, por conseguinte, os embargos - autoriza a aplicação dos arts. 20 e 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 ao processo principal,determino a abertura de vista em favor da União para que, independentemente do prévio recebimento dos embargos, fale, em quinze dias, sobre a virtual aplicação, em relação ao imóvel constribuído nos autos principais, do conceito vindicado pelo executado-embargante (bem de família).Se, no cumprimento da determinação retro, a União:(a) anuir com a aplicação do sobredito conceito, tornem conclusos os presentes autos para sentença, hipótese em que deliberarei, nos autos principais, sobre as consequências processuais pertinentes, (b) discordar da aplicação daquele conceito, deverão tornar os autos tornar conclusos para fins de recebimento dos embargos, hipótese em que deverá a Serventia, antes de qualquer coisa, promover o traslado, para estes autos, de cópia do termo de fls. 50 dos autos principais.Cumpra-se.Em sua peça resposta de fls. 98/9, a embargada pugnou pela juntada de comprovantes atualizados de residência do imóvel em questão, para eventual reconhecimento de que seja de fato bem de família.Intimado para tanto, o embargante apresentou, às fls. 103/16, os documentos comprobatórios pleiteados pela União, de que o imóvel em questão enquadra-se nos ditames Lei nº 8.009/90, concordando a embargada, por conseguinte, com o levantamento da constrição que recaiu sobre o referido bem, pugnando, no entanto, por sua não-condenação em honorários, uma vez que não houve, no órgão competente, registro na matrícula da instituição de bem de família.Diante da concordância da embargada-exequente, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido, fundamentando.Conforme alhures relatado, a embargada, diante da documentação apresentada pelo embargante, concordou com o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel em debate, o que foi determinado a fls. 126. Dessa forma, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante no prosseguimento desta demanda.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a uma, porque sequer houve recebimento dos embargos, e, a duas, porque a embargada-exequente ao requerer a indisponibilidade do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos à condição de bem de família, sem anotação no competente registro.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038887-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034057-83.2012.403.6182 ()) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Embargos de declaração foram opostos por Chase Manhattan Holdings Ltda. contra a sentença de fls. 782/3, que foi assim posta:Trata-se de ação embargos à execução fiscal instaurada por Chase Manhattan Holdings Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional).Da embargada / exequente, após o recebimento destes embargos, intimada para fins de impugnação, não houve manifestação, conforme se constata às fls. 740/1.Antes do julgamento dos embargos, a embargada, a fls. 750 peticionou requerendo vista dos autos, cujo pleito foi deferido a fls. 751.Na sequência, paralelamente à petição de fls. 754/58vº, a embargada apresentou petição na ação principal, requerendo a substituição das certidões de dívida ativa, objeto da execução fiscal nº 0034057-83.2012.403.6182.Destarte, em cumprimento ao art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, foi a embargante-executada intimada naqueles autos, que opôs novos embargos em 01/03/2019, registrados sob nº 0001128-50.2019.403.6182Diante disso, vieram estes autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido, fundamentando.Nos termos relatados, a embargada / exequente requereu a substituição do título executivo que guarnece o feito principal correlato, execução fiscal nº 0034057-83.2012.403.6182.Assim, visto que a Certidão de Dívida Ativa original que ocasionou os presentes embargos não mais subsiste, inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que foram opostos novos embargos.Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o embargante optou pelo oferecimento de novos embargos a fim de discutir o débito exequendo, deixo de condenar quem quer que seja em honorários. (grifei)Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, assim como para os autos dos embargos nº 0001128-50.2019.403.6182.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..Sustenta a recorrente, em suas razões, que aludido decisum padece de omissão e contradição, posto que não teria enfrentado a questão relacionada à condenação da recorrida-embargada em honorários.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. É o relatório. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Pois bem.O embargante-recorrido foi intimado quanto à questão da substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fls. 138 dos autos principais, nos seguintes moldes:1. Tendo em conta a substituição das Certidões de Dívida Ativa originalmente apresentadas (fls. 125), abra-se à executada oportunidade para confirmar ou emendar, sendo o caso, os embargos que ofertara. Prazo: trinta dias. (grifei)2. Traslade-se cópia da petição referida (a de fls. 125), assim como dos títulos substitutivos (fls. 126/37) e da presente decisão para os autos dos embargos 0038887-87.2015.403.6182, em cujo bojo a executada deverá cumprir o comando inserido no item 1.Pelo que se vê, o embargante-recorrente foi intimado para, querendo (não de modo impositivo), portanto, oferecer novos embargos, podendo, inclusive, emendá-los. No entanto, preferiu ajuizar uma nova ação, o que refoge à argumentação apresentada no recurso em pauta.Em que pese o inconformismo do recorrente, vale destacar, de mais a mais, os termos do parágrafo 8º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, transcrito a seguir:Art. 2º (...). 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046358-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-18.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Visto, em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao processo nº 0005694-18.2014.403.6182, opostos por Nestlé Brasil Ltda. (fls. 02/26), em face do INMETRO, os quais visam à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/268.A embargante, em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado

em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Disse, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 284/285), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial (fls. 288/307). Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo CONMETRO (e os do próprio INMETRO) foram integralmente atendidos na espécie ao avaliar os produtos. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem. Instada (fl. 309), a embargante, além de reiterar a alegação de nulidade do processo administrativo, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 310/322). Em decisão de fls. 325/v, a prova pericial pleiteada foi indeferida, pois a perícia voltada para a averiguação de produtos semelhantes seria, em síntese, irrelevante. Determinou-se, contudo, a abertura de prazo para a complementação da prova documental, ocasião em que a embargante trouxe aos autos laudos periciais elaborados em outros processos e também comparou o valor aplicado a título de multa em outros processos administrativos tidos como semelhantes (fls. 327/436). Aberta vista à embargada, reafirmou-se que os laudos juntados não elidem a constatação feita à época da fiscalização (fls. 439/441). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações referentes à nulidade do auto de infração que originou os débitos ora contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os débitos estão plenamente de acordo com os termos da Resolução CONMETRO nº 08/2006, inclusive quanto à origem e à capitulação da multa aplicada. A propósito, é de se ressaltar que não há exigência específica de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de auto de infração em relação ao qual teve regular contraditório e amplo acesso à defesa. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim deve ser mesmo em relação ao indeferimento da prova pericial, uma vez que, como já decidido, a perícia visando à avaliação de outros produtos, a fim de comprovar o controle rígido de volume sobre os produtos da empresa, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro pelo embargado. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não interferem no resultado da presente ação. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos à avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante à aplicação das multas, é possível afirmar que houve satisfatória fundamentação e justificativa para a aplicação da penalidade imposta. Cumpre, nesse ponto, transcrever o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos a todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063150-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-42.2013.403.6182 ()) - VIPBUS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Vip Bus Comércio de Ônibus Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi desferida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A ação principal escora-se em título proveniente de auto de infração forjado sob o fundamento de que a embargante teria executado serviços de que trata o Decreto n. 2.521/98 sem prévia delegação. Em sua inicial, a embargante diz prescrito, primeiro de tudo, o crédito debatido, aduzindo, nesse sentido, que o auto de infração que o originou reporta-se a 15/5/2002, sendo a ação principal ajuizada apenas em 12/6/2013. Assevera, por outro lado, que o veículo que teria sido usado no evento tido como infracional já não mais integrava seu patrimônio ao tempo da autuação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/13, complementados pelo de fls. 18. Recebidos (fls. 20/1), os embargos foram impugnados pela entidade credora às fls. 22/7, ensejo em que recusou a ocorrência de virtual prescrição, uma vez que, apesar de remontar a evento verificado em 2002, o processo administrativo de que deflui o crédito demandado encerrou-se apenas em 12/11/2008, circunstância que faz tempestivo o ajuizamento da ação principal. No mais, nega a precedente alienação do veículo, referindo-se, nesse sentido, a documento contido nos autos do procedimento administrativo, peça trazida com sua manifestação (fls. 28/68). Instada (fls. 70), a embargante manifestou-se às fls. 71/3, reafirmando a ocorrência da alegada prescrição. Ressaltou, nessa oportunidade, que não ofereceu impugnação administrativa, circunstância que abreviou a definitividade do crédito. Nos termos da decisão de fls. 74, a entidade credora foi chamada a se pronunciar sobre a efetiva inexistência de impugnação em nível administrativo, sobrevindo, daí, a manifestação de fls. 76. Nada mais foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente tentada por via postal (fls. 39/40), a notificação da embargante para fins de pagamento da multa discutida acabou por ser implementada via edital. Referida notificação, como se vê às fls. 39, tomava como premissa a superação, naquele ensejo, da possibilidade de oferecimento de defesa administrativa, daí decorrendo seu propósito - convocar a embargante para fins de pagamento. Posto esse cenário, é certo dizer que, com o decurso do trintídio previsto pelo edital de notificação (fls. 44) - edital esse publicado em 4/10/2007 -, sobreveio o automático estado de inadimplemento da embargante, condição necessária ao aparelhamento de sua cobrança forçada. Significa dizer, a partir de 5/11/2007 (primeiro dia útil seguinte ao decurso do mencionado trintídio), passou a fluir, em desfavor da credora, o quinquênio prescricional, intervalo que detinha para a tomada de todas as providências necessárias à instauração do processo judicial de cobrança, nesse contexto incluídas (i) a

formalização do término do procedimento administrativo, (ii) a submissão do crédito a controle de legalidade, (iii) sua inscrição em Dívida Ativa (providência implicativa de potencial suspensão do prazo de prescrição por 180 dias), (iv) a protocolização da inicial da ação executiva e (v) a emissão do correspondente cite-se. A par dessas certezas, é fato que, realizada em 8/11/2012, a inscrição (ato que implicaria, como dito, a suspensão do quinquênio prescricional por 180 dias) só se processou quando já decorridos cinco anos e três dias, vale realçar, quando já verificada a prescrição do correlato crédito. E nem se diga, para o contrário concluir, que o procedimento administrativo originador daquele crédito teria se encerrado, como quer a entidade credora, em 12/11/2008: como atestam os documentos que compõem aquele processado (trazidas com a impugnação de fls. 22/7), todos os atos que foram praticados após a notificação da embargante para fins de pagamento o foram em verdadeira redundância, replicando seguidamente providências desnecessárias, uma vez sabida, desde então, que já não mais havia espaço para discussão em nível administrativo, fato detonador da imediata cobrabilidade e do conseqüente fluxo prescricional. Isso posto, embora inacolhíveis os embargos no que se refere à alegada alienação anterior do veículo que teria sido usado no evento tido como infracional - fato não demonstrado -, devem ser julgados procedentes quanto à arguida prescrição. É o que faço, de modo a reconhecer a inexigibilidade, porque prescrito, do crédito a que se refere o processo principal, feito que julgo extinto, uma vez tomado insubsistente o título que o escora(va). A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais, sede em que oportunamente deverá ser providenciado o levantamento da correspondente garantia. Sucumbente, condeno a entidade embargada no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela embargante, assim como dos honorários de seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064200-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046566-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046566-1)) - OLAVO PORFIRIO NUNES(SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA E SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Olavo Porfírio Nunes em face da pretensão executiva incidentalmente redirecionada, em seu desfavor, a pedido da União. Em suma, sustenta o embargante que (i) sua oposição no polo passivo da demanda principal seria indevida, (ii) a citação operada nos autos principais seria nula, o que implicaria a nulidade absoluta daquele processo, (iii) a penhora naqueles mesmos autos implementada padeceria de diversos vícios, inclusive por recair sobre bem imóvel classificável como bem de família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/58, complementados pelos de fls. 63/74. Recebidos (fls. 76 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 78/9, ensejo em que refutou as objeções trazidas com a inicial, exceção à relativa à impenhorabilidade, reconhecendo, nesse particular a procedência da pretensão do embargante. Instado (fls. 80), o embargante manifestou-se às fls. 82/4, reafirmando os termos da vestibular. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Afásto, desde logo, o ataque lançado sobre a inclusão do embargante no polo passivo da ação principal. Referida providência foi ultimada em função de certificado encerramento da sociedade devedora no endereço que mantinha cadastrado junto à Administração, fato que faz presumir, a teor da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, ato ilícito do administrador, com a conseqüente incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Tal presunção, não se nega, é relativa, mas, a despeito disso, o fato é que o embargante não trouxe à luz qualquer elemento que induzisse solução oposta. E nem se diga, como faz em sua inicial, que o redirecionamento combatido derivaria da indevida desconsideração da personalidade jurídica: como salientado, o que se fez, in casu, nada tem com a desconsideração da personalidade de quem quer que seja, senão com o incidental reconhecimento da legitimidade passiva do embargante, fruto de circunstância (a presumida prática de ato ilícito) que o coloca sob a qualidade de responsável tributário. A par dessa primeira conclusão, é preciso admitir que o embargante tem razão quando diz nula sua citação nos autos principais. Nos termos da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, com efeito, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades; vale dizer, para chegar à via editalícia, é preciso passar não só pela tentativa de citação postal, mas também (e principalmente) pela citação por mandado, sendo justamente esse o ponto em que a tramitação do feito principal falhou, uma vez que da frustrada tentativa de citação postal do embargante partiu-se diretamente para a inquinada citação por edital. De todo modo, é preciso lembrar que o comparecimento do embargante supre sua citação, o que significa que, mesmo admitida a procedência dessa alegação, não é possível dizer nulo o processo principal, senão apenas restabelecer, ali, a oportunidade para que ele, o embargante, exerça as prerrogativas que derivam de sua regular citação - pagar ou prestar garantia em cinco dias. Tais conclusões implicariam, por si, o automático reconhecimento da penhora havida nos autos principais, já que praticada à revelia de anterior citação válida. Para além dessa razão, porém, é preciso considerar que, para além da questão formal, a constrição de que se fala recaiu sobre bem admitido pela União como impenhorável. Em sua resposta de fls. 78/9, referida entidade reconhece o imóvel constrito na demanda principal como bem de família, assumindo, nesse particular, a procedência da pretensão do embargante. Tal comportamento, para além de dispensar este Juízo de digressão maior, habilita a decretação da nulidade da penhora praticada na ação principal por fundamento metaformal, a envolver a própria qualidade da coisa constrita. Isso posto, (i) homologo o reconhecimento, pela União, da procedência da alegação de impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos principais, a implicar a pronta desconstituição desse gravame, (ii) julgando parcialmente procedentes os embargos, de modo a reconhecer a nulidade da citação do embargante. Dado o reconhecimento da sobredita nulidade, é de se devolver ao embargante a oportunidade de, nos autos principais, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda (prazo: cinco dias). Para isso, trasladada esta sentença para aqueles autos, deverá o embargante ser ali intimado por meio de seu patrono. Na primeira fração, a presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Na segunda, no inciso I do mesmo dispositivo. Tomo como mínima a sucumbência sofrida pela União, mas, a despeito dessa conclusão, deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, promovendo-se o imediato desapensamento. Porque insubmissa a reexame necessário, não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066267-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030200-29.2012.403.6182 ()) - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO

DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por S.P.A. Saúde Sistema de Promoção Assistencial em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pretensão essa atinente a crédito derivado da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, tal como instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Afirmando necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo originador do crédito em debate, sustenta a embargante, em sua inicial, que (i) o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, conclusão que saca quer seja adotado, na hipótese, o prazo trienal, quer o prazo quinquenal, (ii) para fins de contabilização do prazo prescricional, seria irrelevante o tempo de pendência do processo administrativo precedentemente instalado, (iii) a ANS careceria de legitimidade para a cobrança objetada, qualidade que recairia sobre o SUS, (iv) inexistiria ilícito justificador do dever de ressarcimento, (v) a cobrança de valores apurados por meio da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - Tunep seria ofensiva ao princípio da legalidade, impondo, ademais, indesejável abusividade, visto que superiores, aqueles valores, aos que são pagos pelo SUS, (vi) a regra que dá base à cobrança não seria aplicável a contratos anteriores a 1999, circunstância geradora da nulidade da pretensão fazendária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/155. Recebidos (fls. 158 e verso), os embargos foram impugnados pela entidade credora às fls. 160/81, ensejo em que, além de refutar os argumentos trazidos com a peça vestibular, trouxe cópia do processo administrativo que precedeu a formação do crédito sob debate (fls. 182/216). Instada (fls. 233 e verso, in fine), a embargante manifestou-se às fls. 237/57, reafirmando os termos de sua inicial. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Tenho como infundada, desde logo, a alegada prescrição. Sobre o tema, é de se lembrar, primeiro de tudo e com efeito, que a orientação pretoriana assentada reconhece que a prescrição, para hipóteses como a dos autos, é quinquenal - não de três anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes (...). (AgRg no AREsp n. 850.760/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) É certo, por outro lado, que enquanto não esvaído o processo administrativo preparador do crédito fazendário não é possível falar em cobrança e, por conseguinte, em fluxo prescricional. Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.524.902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015; grifei) Somadas e trazidas para o caso concreto, essas premissas impõem a conclusão de início antecipada - pela inocorrência de prescrição. É que, embora os eventos deflagradores do dever de ressarcimento tenham ocorrido em 2006, a notificação da embargante para fins de impugnação ocorreu em 10/07/2008, tudo a significar que, somente com o decurso dessa oportunidade (de impugnação, repito), é que o crédito se tornou exequível - fluído, desde então, o quinquênio. Encaminhada a questão dessa forma, imperativa a agregação de outro dado: com a inscrição do crédito fazendário em Dívida Ativa em 16/04/2012 - menos de quatro anos depois daquela outra data -, suspensão restou o fluxo da prescrição por 180 dias (parágrafo 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80), retomando-se a contagem do respectivo remanescente (pouco mais de um ano), grosso modo, em outubro de 2012. Vale dizer: a ação principal deveria se proposta, sobrevindo o respectivo cite-se até outubro de 2013 (sendo bem conservador na conta), tudo inequivocamente atendido in concreto, à medida que a protocolização da inicial daquela demanda se deu em 24/05/2012 e o despacho ordinatório da correspondente citação foi exarado em 04/09/2013. Nessas condições afastada, como desde antes sinalizado, a alegada prescrição, faço o mesmo quanto à alegação de ilegitimidade da ANS. A associação do caput do art. 32 da Lei n. 9.656/1998 com seus parágrafos 3º e 5º deixa clara, com efeito, a outorga à ANS do poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em Dívida Ativa as importâncias devidas a título de ressarcimento ao SUS. Não há de haver dúvida, firmada essa opção legal, de que é daquela entidade, a ANS, a legitimidade ativa no feito principal. Isso firmado, avanço sobre o mérito propriamente dito da lide. A compatibilidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 com a ordem constitucional já foi mais do que certificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a obrigatoriedade do ressarcimento a que se refere tal dispositivo por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931 e do Recurso Extraordinário n. 597.064, inclusive com aprovação de tese a ser tomada como parâmetro por todo o Judiciário. Nada há, nesses termos, a se censurar no decantado art. 32. De se afastar, por outro lado, o ataque lançado pela embargante em relação aos atendimentos que envolveriam planos anteriores à Lei n. 9.656/98: além de não fazer prova de que os atendimentos impugnados foram efetivados antes do advento da referida lei, a embargante invoca, sem razão, a data dos contratos firmados com seus beneficiários como referência, aspecto concretamente irrelevante, uma vez que a norma inscrita no art. 32 visa ao ressarcimento do SUS a partir de eventos verificados depois de sua vigência, nada tendo com a relação contratual mantida pela embargante e seus segurados, portanto. Por fim, sobre o alegado excesso de execução, destaco: tal arguição não pode se basear, como faz a embargante, no confronto dos valores constantes da Tunep e os praticados pelo SUS, senão no cotejo dos valores cobrados a título de ressarcimento (previstos na Tunep, insista-se) com os que são efetivamente praticados pela embargante, providência que, por não tomada, desqualifica o discurso por essa última sustentado. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da ANS, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisum, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006483-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044620-39.2012.403.6182 () - ORIDECIR LUCAS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-

exequente requereu nos autos principais a exclusão do embargante do polo passivo daquele feito, conforme se constata da decisão trasladada a fls. 29. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme relatado, o embargante foi excluído do polo passivo da ação principal nº 0035599-44.2009.403.6182. Dessa forma, deve ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de formalização da relação jurídica processual, deixo de condenar a embargada em honorários. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013410-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008893-14.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Visto, em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao processo nº 0008893-14.2015.403.6182, opostos por Nestlé Brasil Ltda. (fls. 02/35), em face do INMETRO, os quais visam à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/156. A embargante, em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Disse, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 159), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial (fls. 161/180). Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo CONMETRO (e os do próprio INMETRO) foram integralmente atendidos na espécie ao avaliar os produtos. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem. Instada (fl. 424), a embargante, além de reiterar a alegação de nulidade do processo administrativo, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 425/447). Em decisão de fls. 744/745, a prova pericial pleiteada foi indeferida, pois a perícia voltada para a averiguação de produtos semelhantes seria, em síntese, irrelevante. Determinou-se, contudo, a abertura de prazo para a complementação da prova documental, ocasião em que a embargante trouxe aos autos laudos periciais elaborados em outros processos (fls. 749/843). Aberta vista à embargada, reafirmou-se que os laudos juntados não elidem a constatação feita à época da fiscalização (fls. 846/851). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações referentes à nulidade do auto de infração que originou os débitos ora contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os débitos estão plenamente de acordo com os termos da Resolução CONMETRO nº 08/2006, inclusive quanto à origem e à capitulação da multa aplicada. A propósito, é de se ressaltar que não há exigência específica de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de auto de infração em relação ao qual teve regular contraditório e amplo acesso à defesa. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim deve ser mesmo em relação ao indeferimento da prova pericial, uma vez que, como já decidido, a perícia visando à avaliação de outros produtos, a fim de comprovar o controle rígido de volume sobre os produtos da empresa, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro pelo embargado. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não interferem no resultado da presente ação. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos à avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante à aplicação das multas, é possível afirmar que houve satisfatória fundamentação e justificativa para a aplicação da penalidade imposta. Cumpre, nesse ponto, transcrever o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos a todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025082-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043931-58.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, etc. Embargos foram opostos pela Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas em face da pretensão executivo-fiscal deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pretensão essa atinente a crédito derivado da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, tal como instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Em suma, sustenta a embargante, em sua inicial, que (i) o dispositivo adrede mencionado seria formal e materialmente inconstitucional, (ii) aquele mesmo diploma não seria aplicável a contratos anteriores a 1999, circunstância geradora da nulidade do auto de infração que originou o crédito exequendo, (iii) para uma das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH de que

trata o caso concreto, a obrigação de ressarcimento seria inviável, uma vez que o atendimento correlato se dera fora da área de cobertura a que estava, a embargante, jungida, (iv) a cobrança de valores apurados por meio da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - Tunepe seria abusiva, (v) para as demais AIHs a que a hipótese vertente se reporta, a obrigação de ressarcimento esbarraria (v.i) no fato de o respectivo atendimento ter se dado em hospital não integrante de sua rede credenciada ou (v.ii) no fato de o plano do beneficiário correspondente ser anterior à Lei n. 9.656/98, ressentindo-se da necessária adaptação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 110/671. Recebidos (fls. 673), os embargos foram impugnados pela entidade credora às fls. 678/86, ensejo em que, além de refutar os argumentos trazidos com a peça vestibular, arguiu, a título preliminar, a insuficiência da garantia prestada nos autos principais, dizendo inepta, ainda, a inicial, uma vez dissociada de documentos tidos como essenciais. Mesmo regularmente instada (fls. 688), a embargante silenciou (fls. 688 verso). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. A insuficiência de garantia ou a incompletude de sua formalização não constitui óbice ao processamento dos embargos, senão à atribuição de efeito suspensivo, aspecto in casu observado (fls. 676). Afásto, assim, a preliminar levantada pela entidade credora em torno desse aspecto. Na mesma linha devo me orientar sobre a alegada inépcia da inicial. Ao contrário do que sustenta a embargada, com efeito, os documentos tidos como necessários ao apetrechamento dos embargos encontram-se reunidos, estando quaisquer outros, notadamente os que se referem aos contratos individualmente firmados pela embargante com os correspondentes beneficiários, vinculados ao plano meritório, importando sua eventual ausência, portanto, a rejeição da pretensão - não um juízo meramente formal. Isso firmado, avanço sobre o mérito, pois. A compatibilidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 com a ordem constitucional já foi certificada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida a obrigatoriedade do ressarcimento a que se refere tal dispositivo por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931 e do Recurso Extraordinário n. 597.064, inclusive com aprovação de tese a ser tomada como parâmetro por todo o Judiciário. Nada há, nesses termos, a se censurar no decantado art. 32. E assim há de ser tratado, da mesma forma, o ataque lançado pela embargante em relação a aspectos concretos que permeiam cada uma das AIHs a que o caso se reporta, questão passível de organização em três diferentes nichos: (i) dos atendimentos fora da área geográfica de cobertura conferida pela embargante, (ii) dos que foram efetivados em hospital não integrante de sua rede credenciada, e (iii) dos que envolvem planos anteriores à Lei n. 9.656/98 e que se ressentiriam de adaptação. Sobre o primeiro desses pontos - relativo às cobranças por atendimento fora da área de abrangência geográfica -, de se lembrar sua total compatibilidade com os termos preconizados pela mesma Lei n. 9.656/1998, diploma que não faz distinção, para aquele fim, entre planos, tudo de molde a impor o dever de ressarcimento, se de urgência ou emergência o atendimento, independentemente da cobertura espacial. Observados esses termos e uma vez inexistente prova de que os casos que geraram a cobrança embargada estariam fora daqueles limites - de urgência ou emergência, repito -, é de se manter o dever combatido (de ressarcimento). O mesmo deve ser dito quanto aos atendimentos porventura efetuados em hospitais não integrantes da rede credenciada da embargante: nos termos do multicitado art. 32 da Lei n. 9.656/98, o dever de ressarcimento surge do atendimento dos segurados ou seus dependentes na rede pública, sem que seja necessário vínculo contratual entre a operadora e o hospital. No terceiro ponto, pertinente aos contratos anteriores, a solução não é diferente: a embargante não faz prova de que os atendimentos impugnados foram efetivados antes do advento da Lei n. 9.656/98, invocando, sem razão, a data dos contratos firmados com seus beneficiários como referência, aspecto concretamente irrelevante, uma vez que a norma inscrita no art. 32 visa ao ressarcimento do SUS a partir de eventos verificados depois de sua vigência, nada tendo com a relação contratual mantida pela embargante e seus segurados, portanto. Por fim, sobre o alegado excesso de execução, destaco: tal arguição não pode se basear, como faz a embargante, no confronto dos valores constantes da Tunepe e os praticados pelo Sus, senão no cotejo dos valores cobrados a título de ressarcimento (previstos na Tunepe, insista-se) com os que são efetivamente praticados pela embargante, providência que, por não tomada, desqualifica o discurso por essa última sustentado. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários em favor dos patronos da ANS, uma vez embutida no valor da dívida exequenda verba substitutiva desse tipo de condenação. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se este decisorio, por cópia, para os autos principais, feito cujo andamento deve seguir incólume, uma vez que eventual apelo é legalmente desprovido de efeito suspensivo (art. 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil). Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034061-81.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013373-35.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Visto, em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao processo nº 0013373-35.2015.403.6182, opostos por Nestlé Brasil Ltda. (fls. 02/35), em face do INMETRO, os quais visam à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/164. A embargante, em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Disse, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 184), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial (fls. 186/207). Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo CONMETRO (e os do próprio INMETRO) foram integralmente atendidos na espécie ao avaliar os produtos. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem. Instada (fl.236), a embargante, além de reiterar a alegação de nulidade do processo administrativo, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 237/256). Em decisão de fl. 261/v, a prova pericial pleiteada foi indeferida, pois a perícia voltada para a averiguação de produtos semelhantes seria, em síntese, irrelevante. Determinou-se, contudo, a abertura de prazo para a complementação da prova documental, ocasião em que a embargante trouxe aos autos laudos periciais elaborados em outros processos (fls. 264/372). Aberta vista à embargada, reafirmou-se que os laudos juntados não elidem a constatação feita à época da fiscalização (fls. 375/381). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações referentes à nulidade do auto de infração que originou os débitos ora contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os débitos estão plenamente de acordo com os termos da Resolução CONMETRO

nº 08/2006, inclusive quanto à origem e à capitulação da multa aplicada. A propósito, é de se ressaltar que não há exigência específica de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de auto de infração em relação ao qual teve regular contraditório e amplo acesso à defesa. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim deve ser mesmo em relação ao indeferimento da prova pericial, uma vez que, como já decidido, a perícia visando à avaliação de outros produtos, a fim de comprovar o controle rígido de volume sobre os produtos da empresa, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro pelo embargado. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não interferem no resultado da presente ação. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos à avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante à aplicação das multas, é possível afirmar que houve satisfatória fundamentação e justificativa para a aplicação da penalidade imposta. Cumpre, nesse ponto, transcrever o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos a todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034062-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-60.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Visto, em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência ao processo nº 0002281-60.2015.403.6182, opostos por Nestlé Brasil Ltda. (fls. 02/34), em face do INMETRO, os quais visam à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/208. A embargante, em preliminar, alegou a nulidade do auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Disse, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fl. 245), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial (fls. 247/255). Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo CONMETRO (e os do próprio INMETRO) foram integralmente atendidos na espécie ao avaliar os produtos. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem. Instada (fl. 260), a embargante, além de reiterar a alegação de nulidade do processo administrativo, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 261/280). Em decisão de fls. 577/v, a prova pericial pleiteada foi indeferida, pois a perícia voltada para a averiguação de produtos semelhantes seria, em síntese, irrelevante. Determinou-se, contudo, a abertura de prazo para a complementação da prova documental, sendo o caso. A embargante trouxe aos autos laudos periciais elaborados em outros processos e também comparou o valor aplicado a título de multa em outros processos administrativos tidos como semelhantes (fls. 579/754, 755/967 e 971/1087). Aberta vista à embargada, reafirmou-se que os laudos juntados não elidem a constatação feita à época da fiscalização (fl. 1090/v). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações referentes à nulidade do auto de infração que originou os débitos ora contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os débitos estão plenamente de acordo com os termos da Resolução CONMETRO nº 08/2006, inclusive quanto à origem e à capitulação da multa aplicada. A propósito, é de se ressaltar que não há exigência específica de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os tais defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de auto de infração em relação ao qual teve regular contraditório e amplo acesso à defesa. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim deve ser mesmo em relação ao indeferimento da prova pericial, uma vez que, como já decidido, a perícia visando à avaliação de outros produtos, a fim de comprovar o controle rígido de volume sobre os produtos da empresa, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro pelo embargado. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não interferem no resultado da presente ação. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos à avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante à aplicação das multas, é possível afirmar que houve satisfatória fundamentação e justificativa para a aplicação da penalidade imposta. Cumpre, nesse ponto, transcrever o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da

embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos a todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007383-92.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032882-49.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos - distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0032882-49.2015.403.6182 - opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 52/458. A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 461), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de contraprova, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (fls. 462/70 verso). Instada (fls. 472), a embargante, além de reiterar os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir - pericial e documental suplementar (fls. 473/98). As fls. 503 e verso, foi indeferida a produção da pretendida prova pericial, abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos laudos periciais elaborados em outras demandas (fls. 505/19 e 521/621), tendo vista o embargado (fls. 622 e 623/9). Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados. Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas in casu todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada. É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras. Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade. E assim deve ser mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro. Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo. Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida. No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes: Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61) - Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei). Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário. Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015655-75.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008069-89.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS embarga a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Município de São Paulo. Por meio do processo principal, a entidade embargada pretende o pagamento de IPTU dos exercícios de 2009 a 2012. Em sua inicial, o embargante afirma inexigível o indigitado tributo, dizendo-o prescrito. Diz-se titular de imunidade, por outro lado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9/35. Recebidos (fls. 37), os embargos foram respondidos às fls. 39/41 verso, ocasião em que, a título preliminar, noticiou-se a verificação de parcelamento administrativo. Objetou a Municipalidade embargada, por outro lado, a incidência da alegada prescrição, dizendo, nesse sentido, que a demanda principal foi regularmente proposta dentro do quinquênio legal, não se lhe opondo a inércia do Judiciário quanto à emissão do cite-se. No

mais, a mesma Municipalidade recusou a invocada imunidade, fazendo-o ao argumento de que não foi demonstrado que o imóvel tributado encontra(va)-se vinculado ao cumprimento das finalidades essenciais do embargante. Instado (fls. 43), o embargante manifestou-se às fls. 44, reclamando a produção de prova do afirmado parcelamento, providência deferida (fls. 46) e ultimada (fls. 48 e 49). Levada a conhecimento do embargante a prova do parcelamento então invocado, sobreveio a manifestação de fls. 51/5, em que, para além de esclarecer que o parcelamento teria sido suscitado por terceiro - provavelmente o atual ocupante do imóvel tributado -, repisou os termos de sua inicial no que se refere à alegada imunidade. É o relatório. Fundamento e decido. É inoponível ao embargante, frise-se desde logo, a questão preliminar suscitada na impugnação da Municipalidade. Com efeito, ainda que tenha sido celebrado, em nível administrativo, parcelamento envolvendo valores devidos a título de IPTU sobre o mesmo imóvel de que trata o caso concreto, não há prova de que tal acordo foi firmado a pedido do embargante, nem tampouco que envolve as parcelas cobradas nos autos principais. Com esse cenário constituído, dizer que o embargante confessou os fatos implicativos do crédito exequendo, renunciando, o que é pior, ao direito de discuti-lo é no mínimo temerário, impondo-se, já daí, o afastamento da indigitada objeção. Avanço, pois, na direção dos pontos trazidos com a inicial do embargante, enfrentando, primeiro de tudo, a alegada prescrição, questão em relação à qual o embargante tem parcial razão. Se é certo dizer, com efeito, que ao Município credor não é oponível eventual demora do Judiciário na emissão do cite-se, é igualmente correto que a protocolização da inicial da ação executiva deve ser implementada dentro do quinquênio legal. Pois é justamente nesse ponto que, quando menos para o IPTU do exercício de 2009, a alegação de prescrição vinga: referida prestação passou a ser exigível, segundo consta da Certidão de Dívida Ativa correspondente (fls. 14), em 09/02/2009, passando a correr, desde então, os cinco anos prescricionais. A par dessa constatação, a inicial do feito principal foi inequivocamente protocolizada em 21/02/2014 (fls. 12), depois do decurso do quinquênio subsequente àquele primeiro marco. Com ou sem demora na emissão do cite-se, é seguro, pois, que sobredita prestação - o IPTU do exercício de 2009, repito - está prescrita de fato. Por coerência, entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às demais prestações (exercícios de 2010 a 2012): entre a data em que se tomaram exigíveis (09/02/2010, 09/02/2011 e 09/02/2012; fls. 15 a 17) e a protocolização da inicial do feito principal menos de cinco anos se coloca. E nem se diga, para concluir o contrário, que o que vale, na espécie, não é propriamente a indigitada providência (a protocolização da inicial, repito), senão a emissão do cite-se: se a inicial foi disponibilizada ao Judiciário a tempo e modo, a demora na produção do referido despacho não pode ser imputada ao autor da demanda. Em resumo, portanto: a prescrição suscitada pelo embargante está efetivamente jungida ao exercício de 2009, restando intactas, por essa perspectiva, as demais prestações, a serem examinadas doravante à luz do último ponto debatido, o relativo à imunidade recíproca. Ao ensejo de sua impugnação, a Municipalidade embargada afirmou, nesse ponto, que a imunidade convocada pelo embargante não lhe protegeria, uma vez ausente prova de que o imóvel a que se refere o IPTU exigido seria empregado no atendimento de suas finalidades essenciais. A esse aspecto, pelo que se vê, a questão está reduzida; sobre esse aspecto, destarte, retenho-me. Sabe-se que a imunidade de que se cuida é de fato condicionada, à medida que exige, assim caminha a Constituição, que o imóvel que se pretende ver livre da incidência tributária esteja vinculado às finalidades essenciais (ou às delas decorrentes) da autarquia. Paralelamente a tal certeza, uma outra se apresenta, mormente quando nada é atestado em sentido contrário: todo imóvel afetado ao patrimônio de entidade tal qual o embargante presume-se vinculado ao atendimento de suas finalidades. Isso quer significar, sendo bem direto, que, para tributar a propriedade imobiliária em casos como o dos autos, deveria a Municipalidade embargada apurar, administrativamente, a existência de efetivo descompasso entre o emprego dado ao imóvel e as finalidades da autarquia. Pelo que se extrai do discurso trazido com a impugnação do Município de São Paulo, o que ocorreria, in casu, foi, porém, exatamente o oposto: a entidade embargada, por meio de seus agentes, promoveu o lançamento, baseando-se unicamente no fato da propriedade, dizendo, agora, já em contexto judicial, que cabia ao embargante produzir prova de que emprega o imóvel de modo a incluir-se na regra constitucional de imunidade. Tal perspectiva, como sinalizei, é indevida, à medida que a afetação de determinado imóvel ao patrimônio de entidades do timbre do embargante autoriza (melhor: impõe) a presunção de vinculação ao cumprimento de seus misteres essenciais (ou, quando menos, os desses decorrentes). Seria da Prefeitura embargada, pois, o ônus, ainda na fase administrativa, de apurar, ademais do fato (gerador) da propriedade, o que autorizaria o afastamento da imunidade. O que se há de concluir, portanto, é que o lançamento ensejador do crédito, tal qual produzido, apresenta-se insuficientemente motivado, impondo-se sua desconstituição, com a conseqüente derrubada de todos os atos que o seguiram, inclusive, os títulos que dão assento à ação principal. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a desconstituir a exigibilidade dos créditos em foco - o de 2009 porque prescrito; os demais (2010 a 2012) por força da imunidade do embargante. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção da execução fiscal. Promova-se seu traslado para aqueles autos. Condene a entidade embargada no pagamento de honorários, verba que fixo no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta sentença e juros de mora do respectivo trânsito em julgado (parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil). Adota-se, aqui, tal solução, uma vez que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil), o que resultaria, se adotados os parâmetros prescritos no parágrafo 3º do mesmo art. 85, em indesejável aviltamento à dignidade remuneratória dos patronos do embargante. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente desapensados e arquivados (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020215-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070864-25.2000.403.6182 (2000.61.82.070864-2)) - PASCOAL TADEU LABATE (SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Pascoal Tadeu Labate em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada, a pedido da União, nos autos da Execução Fiscal n. 0070864-25.2000.403.6182. Em sua inicial, o embargante diz indevida sua oposição no polo passivo do feito principal, além impenhorável o bem imóvel identificado pela matrícula 40.266, constrito nos autos principais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/111, complementados pelos de fls. 116/43. Recebidos os embargos (fls. 145), a União manifestou-se às fls. 148 e verso, reconhecendo a procedência da pretensão do embargante no que se refere à alegada impenhorabilidade. Repetiu o mesmo procedimento, instada pela decisão de fls. 150, em relação à questão da oposição do embargante no polo passivo da demanda principal (fls. 152). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A postura adotada pela União, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor do embargante. Ainda que superlativada no novo ordenamento processual, com efeito, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia do embargante se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações. Pois bem. As manifestações produzidas às fls. 148 e verso e 152 não deixam dúvida quanto à opção por firmada pela União, tendo sido expresso, nessas oportunidades, o reconhecimento da procedência da pretensão do embargante, a implicar, de um lado, a exclusão do embargante do polo passivo da ação principal, e, de outro, a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula 40.266. Não obstante isso, é de se afastar a condenação daquela entidade (a União) nos ônus da sucumbência, uma vez que o tema em que se assenta o reconhecimento da pretensão do coexecutado-excipientes encontra-se dentre os contemplados pela atual redação do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, estando sob efeito da excludente de condenação preconizada por seu parágrafo 1º, inciso I. Isso posto, homologo o reconhecimento, pela União, da procedência do pedido deduzido pelo

embargante, determinando o imediato traslado da presente sentença para os autos principais, onde deverá ser prontamente providenciada sua exclusão (do embargante) do respectivo polo passivo, assim como o levantamento da constrição havida sobre o imóvel a que se refere matrícula 40.266, oficiando-se. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, uma vez insubmissa a ulterior fase de cumprimento. Não havendo recurso em face da presente sentença, certifique-se, arquivando-se (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020889-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-32.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S.A. em face da pretensão executiva lançada, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sua inicial, a embargante diz prescrito o crédito a que se referem os autos principais (derivado da aplicação de multa por infração ao disposto no art. 8º da Lei n. 9.656/98, combinado com o art. 13, anexo II, item 3, da RN 85/2004). Subsidiariamente, pede a redução da multa aplicada, dizendo-a violadora das noções de razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/59. Recebidos (fls. 62), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 63/9, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial. Juntou, no mesmo ensejo, cópia integral do processo administrativo (fls. 71). Instada (fls. 73), a embargante manifestou-se às fls. 76/82, repisando, em suma, os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não é possível falar, adiantado desde logo, em prescrição, seja por que forma for. A Lei n. 9.873/99 assim determina, com efeito: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Pois bem. A conduta infracional in concreto debatida reporta-se a 2009, tendo sido formalizada sua constatação em 14/01/2010, data da notificação do respectivo auto de infração. Ofertada defesa administrativa pela embargante (providência tomada em 27/01/2010), o caso foi submetido a julgamento em primeira instância administrativa em 30/08/2011, sendo notificada a embargante em 31/10/2011, com a subsequente interposição de recurso, agora em 16/11/2011. O sobredito recurso foi ao final julgado em 13/10/2014, tornando-se administrativamente definitivo, nesse momento, o crédito em foco. Pois bem. Sabendo-se que a ação principal foi ajuizada em 15/04/2016 e que o subsequente cite-se foi exarado em 22/03/2017, é seguro concluir que menos de cinco anos se coloca desde quando tornado definitivo o crédito exequendo. Tal circunstância repugna, como sugerido de início, o reconhecimento da prescrição em sua forma ordinária - a que vem disciplinada no caput do art. 1º da Lei n. 9.873/99. No mais, a descrição adrede posta deixa claro que não houve indevida paralisação do processo administrativo por tempo superior a três anos, constatação impeditiva, a seu turno, do reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, modalidade de que trata o parágrafo 1º do precitado art. 1º. Com esse cenário, resta avaliar, então, a pretendida redução do valor da multa arbitrada, aspecto em relação ao qual, vale antecipar, a embargante encontra-se igualmente despida de razão. Razoabilidade e proporcionalidade são, com efeito, vetores que se reputam por presunção obedecidos se, na emissão dos respectivos atos, a Administração atua de acordo com a lei. Partindo dessa premissa, para que se descaracterize o cumprimento daquelas diretrizes, ou se demonstra o desbordamento da lei, ou, se não isso, que a lei, em si, está em desacordo com os decantados vetores. A par dessa convicção, o fato é que a embargante não se desonerou de referido ônus, limitando-se a discurso genérico, fundado em narrativa de apelo puramente teórico, tudo de modo a esvaziar de sentido concreto sua pretensão. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante ao pagamento de honorários, uma vez inserida, no total executado, verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença encontra fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, dado que não implica ulterior fase de cumprimento, dela se extrai eficácia extintiva do processo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, processo cujo fluxo deve ser retomado, uma vez que eventual apelo é legalmente despido de eficácia suspensiva. Se não interposto recurso, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020968-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-85.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S.A. em face da pretensão executiva lançada, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sua inicial, a embargante diz prescrito o crédito a que se referem os autos principais (derivado da aplicação de multa por infração ao disposto no art. 12, inciso II, alínea a, da Lei n. 9.656/98), recusando, por outro lado, a ocorrência da conduta justificadora da penalidade (deixar de fornecer cobertura para procedimento de nefrectomia). Subsidiariamente, pede a redução da multa aplicada, dizendo-a violadora das noções de razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/101. Recebidos (fls. 104), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 105/15, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial. Juntou, no mesmo ensejo, cópia integral do processo administrativo (fls. 116). Instada (fls. 118), a embargante manifestou-se às fls. 120/30, repisando, em suma, os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Segundo atesta o procedimento administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo, a conduta infracional in concreto debatida (não disponibilização de procedimento denominado nefrectomia, embora contemplado no rol dos que deveriam ser oportunizados pela embargada) foi levada a conhecimento da autoridade administrativa em 03/03/2010, reportando-se a solicitação pendente de solução desde novembro de 2009. Ainda na conformidade do sobredito procedimento, a apuração deflagrada pela embargada o foi em 12/05/2010, sendo seguida de diligências averbas em 21/07/2010 e em 30/03/2011. Sobrevieram, na sequência (assim informa o mesmo procedimento administrativo), informações da embargada, ocasião em que negou a imputação que lhe foi dirigida. Disse, nesse sentido, que a concessão do procedimento médico solicitado pela consumidora dependia de prévia auditoria, etapa que, vencida, importaria na sua efetivação, o que só não se deu uma vez que, em tal momento, a consumidora já o havia realizado pelo Sistema Único de Saúde. Nessas condições constituído o procedimento, foi finalmente lavrado, em 17/08/2011, o auto de infração gerador do crédito em debate, ato administrativo regularmente impugnado pela embargante, o que gerou, em 29/09/2011, a abertura do competente contencioso, com o derivado encaminhamento para fins de julgamento. Em tal ensejo, foi parcialmente decotada a imputação, o que implicou o arbitramento de multa final em valor menor do que seria potencialmente aplicável à embargante, prevalecesse a integralidade do auto de infração originalmente posto. A embargante foi formalmente notificada da sobredita decisão em 17/02/2012, como seguem informando os autos do procedimento/processo administrativo, sobrevindo recurso em 29/02/2012, subsequentemente encaminhado (08/03/2012) para fins de julgamento, providência ultimada em 13/10/2014. Inscrito o crédito então consolidado em Dívida Ativa (evento verificado em 12/02/2016), a ação principal foi finalmente ajuizada em 15/04/2016, com o cite-se correspondente exarado em 22/03/2017. Pois bem. Nos termos da Lei n. 9.873/99, art. 1º e seu parágrafo 1º, é (i) de cinco anos a prescrição (esse é o vocábulo usado pela lei) da ação punitiva

voltada à apuração de infrações como a que é tratada na espécie, prazo esse contabilizado da data da prática do ato infracional, e (ii) de três anos o prazo de prescrição intercorrente administrativa. Colocando à parte a opção terminológica usada pela lei (é fato que prescrição não é vocábulo correntemente usado para designar prazos como os que vem descritos na norma), é certo que, segundo seus termos, a Administração tem cinco anos para produzir o auto de infração que julgar devido (prazo do caput) e, por outro lado, não pode deixar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o processo derivado do mencionado auto (de infração). Essa a summa da regra a que me referi, cuja literalidade segue reproduzida: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Muito bem. Firmadas todas essas premissas, imperativo adiantar: não há, na hipótese, prescrição seja por que forma for. É mais que evidente, primeiro de tudo, que entre a conduta atribuída à embargante (que remete a novembro de 2009) e sua final notificação do auto de infração então produzido (evento aperfeiçoado em agosto de 2011), menos de cinco anos se colocam, circunstância que faz inviável a desejada aplicação da prescrição de que trata o caput do art. 1º da mencionada Lei n. 9.873/99. O processo administrativo deflagrado a partir da defesa ofertada pela embargante, por outro lado, nem de longe ficou paralisado, pela descrição apontada, por mais de três anos: instaurado o contencioso ainda em setembro de 2011, da primeira decisão a embargante foi notificada em 17/02/2012, seguindo-se, daí, a interposição de recurso em 29/02/2012, finalmente julgado, por sua vez, em 13/10/2014. Com esse último evento, deu-se por definitivamente constituído, com plena exigibilidade, o crédito de que cuida o caso concreto, passando a fluir, a partir daí, o quinquênio prescricional propriamente dito, intervalo temporal dado à Administração para exercitar o direito de ação executiva e que encontra-se, por todos os ângulos, regularmente cumprido, uma vez que, inscrito o crédito em Dívida Ativa em 12/02/2016, suspendeu-se o fluxo do prazo por 180 dias, o que faz o ajuizamento e o cite-se - pela ordem verificados em 15/04/2016 e 22/03/2017 - indubitavelmente tempestivos. Com esse cenário, resta avaliar, então, se a conduta imputada à embargante o teria sido, como quer, indevidamente. Como antes, vale antecipar: sem razão a embargante. No processo administrativo instaurado, encontra-se atestada, com efeito, a abstenção da embargante no fornecimento de cobertura para o procedimento demandado pela consumidora (nefrectomia), procedimento esse então solicitado como urgência médica, circunstância que a coloca (a embargante) sob o potencial efeito do art. 12, inciso II, alínea a, da Lei n. 9.656/98. Reforça esse conclusão o fato, admitido pela própria embargante, de que o procedimento debatido encontrava-se dentro os de fornecimento imposto. E nem se argumente que não houve recusa no fornecimento, senão necessária tomada de prévia auditoria do pedido médico, o que justificaria sua conduta, fazendo-a lícita: a narrativa tomada pela embargante para assentar seu comportamento não descaracteriza o ilícito a ela atribuído, uma vez que a mora no fornecimento do serviço equivale, em termos práticos, a indevida recusa. Não há de haver dúvida, com isso, quanto à sujeição da embargante à pena derivada de seu comportamento infracional, tudo nos exatos termos, além do dispositivo legal desde antes enunciado (art. 12, inciso II, alínea a, da Lei n. 9.656/98), dos arts. 77 e 10 da Resolução Normativa n. 124/2006, dispositivos estritamente observados in concreto, o que torna sem sentido o pedido subsidiariamente lançado pela embargante - de redução da multa -, uma vez que, ao reverso do sugere, razoabilidade e proporcionalidade derivam da objetiva obediência aos parâmetros fixados normativamente. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez inserida, no total executado, verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença encontra fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, dado que não implica ulterior fase de cumprimento, dela se extrai eficácia extintiva do processo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, processo cujo fluxo deve ser retomado, uma vez eventual apelo é legalmente despido de eficácia suspensiva. Se não interposto recurso, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022594-71.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041900-60.2016.403.6182 ()) - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Seara Alimentos Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. A demanda principal abarca débitos previdenciários do ano-calendário de 2013 derivados do recálculo do FAP (fator acidentário de prevenção): a embargante utilizou, para tal fim, o índice de 1%, enquanto a União, 1,1896. Em sua inicial, a embargante diz ilegal e inconstitucional o FAP, uma vez (i) indevidamente retirada do campo da estrita legalidade a tarefa de fixação da alíquota individualmente aplicável a cada contribuinte, (ii) apurado mediante o emprego de índices do setor econômico genericamente considerado, em desabono dos aspectos individuais e específicos inerentes a cada contribuinte, tudo para fazer privilegiar circunstâncias atinentes a outras empresas das quais não se teria conhecimento, em ofensa às ideias de transparência e publicidade. Impugna, por derradeiro, a exigência do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, fazendo-o à luz do Código de Processo Civil de 2015. Com a peça vestibular, vieram os documentos relacionados às fls. 34 (fls. 35/525). Recebidos (fls. 528), os embargos foram respondidos pela União às fls. 530/8 verso, ensejo em que refutou os argumentos trazidos com a inicial. A embargante, instada na sequência (fls. 540), manifestou-se às fls. 544/58, fazendo-o, de um lado, para repisar os termos de sua exordial e, de outro, para pedir que, invertido o ônus da prova, a União fosse instada a demonstrar a regularidade do índice por ela manejado (1,1896, repita-se) - aduzindo, nesse sentido, que para sua eleição foi considerado o CNPJ apenas de sua matriz -, bem como cumprimento da Resolução CNP n. 1.329/2017. Ouvida a propósitos da abordagem lançada pela embargante em sobredita peça (fls. 569), a União pediu o imediato julgamento da lide, dizendo descabida a ampliação instrutória almejada pela embargante (fls. 571/2). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 10 da Lei n. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Tendo como suporte tal permissão legal, o Decreto n. 6.957/2009 - diploma que alterou o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 -, passou a disciplinar a questão do aumento e redução de alíquotas nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º. Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º. Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por

meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º. O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º. Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º. Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.Pois é justamente da combinação desses dispositivos que a embargante retira a base de sua insurreição: transpondo para o plano infralegal a tarefa de definir, in concreto, a alíquota aplicável ao contribuinte, referidos dispositivos contrariariam a noção de legalidade, fazendo-o, ademais, por metodologia contrária às ideias de transparência e publicidade.Sem razão a embargante, porém.Tratando do tema, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça assentaram orientação, cada qual dentro de seu âmbito competencial, no sentido da conformidade das aludidas normas. Confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343.446, Relator Min. Carlos Velloso, Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 20/03/2003, DJ 04/04/2003)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia fap e o reenquadramento da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do fap e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.4. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.6. Agravo regimental desprovido.(AGREsp 2014.02293901, Relatora Juíza Federal convocada Marga Tessler, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE 20/02/2015)Segundo se vê, não é possível falar em desbordamento, pelo decreto, de suas funções regulamentares: o ato emanado do Poder Executivo encontra fundamento no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, servindo apenas para explicitar as condições concretas previstas nas Leis n. 8.212/91 e 10.666/2003.De mais a mais, não é possível dizer arbitrária a metodologia de cálculo e aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, à medida que dá o mesmo tratamento aos que se encontram em condição equivalente.E assim há de se concluir, da mesma forma, em relação às ideias de transparência e publicidade na divulgação da metodologia de cálculo do FAP: a Portaria Interministerial n. 254/2009 permite, pela análise de seu Anexo I, que o contribuinte verifique sua situação dentro do segmento econômico de que participa. De posse desses dados, a embargante pode verificar sua situação em confronto com o segmento econômico que integra, notadamente porque, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, foram detalhados, a cada uma das empresas, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), comunicações de acidentes de trabalho (CAT), doenças do trabalho (NTEP e demais nexos aferidos por perícia médica do INSS) - todas informações disponibilizadas no portal do Ministério da Previdência e Assistência Social.Nesse sentido é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região; leia-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.2. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.3. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal

acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.4. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquota s diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40).5. E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN.8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.10. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do fap foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.14. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.15. Suposta incorreção do cálculo do fap atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.16. Agravo legal improvido.(AC 2010.61.11.000944-2, Relatora Juíza Federal convocada Sílvia Rocha, Primeira Turma, DJE 19/7/2011).E nem se cogite, como quer a embargante em sua manifestação de fls. 544/58, que, para fazer convalidar sua pretensão executória, caberia à União demonstrar, de um lado, a regularidade do índice por ela manejado (1,1896), com a suposta tomada unicamente do CNPJ de sua matriz, e, de outro, o cumprimento da Resolução CNP n. 1.329/2017: se algum elemento de fato contaminaria o cálculo levantado pela União, tal deve ser demonstrado pela embargante. Ao cabo de tudo, tenho como igualmente descabido o ataque lançado sobre a cobrança do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, referido encargo não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório (Recurso Especial n. 1.521.999/SP, julgado como representativo de controvérsia), tudo de molde a fazer apartar a tese de que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer novel regime para os consectários sucumbenciais, teria tomado indevida a cobrança da debatida parcela. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, feito cujo andamento deve ser retomado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026888-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031720-19.2015.403.6182 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI45779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social embarga a execução fiscal que lhe foi dirigida pelo Município de São Paulo. Por meio do processo principal, a entidade embargada pretende o pagamento de IPTU dos exercícios de 2012 e 2013. Em sua inicial, o embargante se diz parte ilegítima para a demanda principal, visto que o imóvel tributado foi por ele alienado em 1971, bem antes, portanto, dos exercícios em cobro. Afirma inexistente o crédito debatido, por outro lado, dizendo-se titular de imunidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/42. Recebidos (fls. 44), os embargos foram respondidos às fls. 45/50, ocasião em que a municipalidade embargada objetou as alegações trazidas com a inicial, tanto a de ilegitimidade do embargante - dizendo, nesse sentido, que a alienação noticiada não foi formalizada por meio dos registros competentes -, como a de imunidade, lançando, nesse ponto, o argumento de que, estando na posse de terceiro, o imóvel tributado encontrar-se-ia desvinculado do cumprimento das finalidades essenciais do embargante. Instado (fls. 52), o embargante disse desnecessária a produção de outras provas (fls. 53 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto demonstrada, a alienação do imóvel tributado - evento incontroversamente operado antes dos exercícios em cobrança - não desqualifica a sujeição passiva do embargante. É que, à falta de averbação do negócio - tanto no Cartório de Registro de Imóveis, como nos cadastros da Prefeitura -, de se entender intacta, para fins tributários, a condição ostentada pelo embargante, a saber a de titular do domínio, sujeito passivo, portanto, da categoria em foco (art. 34 do Código Tributário Nacional). E não há de ser a demonstrada celebração do instrumento reproduzido às fls. 19/24 (contrato particular de cessão de promessa de compra e venda), tampouco a notícia trazida pelo embargante de que tentou (sem êxito) que o adquirente promovesse a regularização da operação nos registros próprios, que alterará a conclusão há pouco sacada, ex vi do que preconiza o art. 123 do Código Tributário Nacional (Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.) Reconhecida, assim, a sujeição passiva do embargante - e, por conseguinte, sua legitimidade (igualmente passiva) no âmbito do processo principal -, resta avaliar se, como deseja, a imunidade contemplada pelo art. 150, inciso VI, alínea a, e parágrafo 2º,

da Constituição lhe protegeria. Pois bem. Sabe-se que a imunidade aventada pelo embargante, é de fato condicionada, à medida que exige que o imóvel que se pretende ver livre da incidência tributária esteja vinculado às finalidades essenciais (ou às delas decorrentes) da autarquia. A par de tal certeza, uma outra se apresenta: todo imóvel afetado ao patrimônio de entidade tal qual o embargante presume-se vinculado ao atendimento de suas finalidades, dependendo a imposição tributária, nesses termos, da produção de prova de efetivo descompasso entre o emprego dado ao imóvel e as finalidades da autarquia. E aí, precisamente, que a questão ganha inusitada coloração: a prova que infirma a presunção a que me referi foi produzida pelo próprio embargante no momento em que, tentando atestar sua insubmissão à condição de contribuinte, asseverou que imóvel tributado está na posse de terceiro, sem qualquer conexão com suas finalidades, portanto. A despeito da virtual sujeição do embargante - autarquia que é - à regra constitucional em sua inicial convocada, dúvida não há de haver, destarte, sobre a inviabilidade do reconhecimento in concreto da pretendida imunidade. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Sucumbente, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis a partir desta sentença. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da Prefeitura embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada para os autos do processo principal. Estando o presente decisum insubmisso a remessa oficial, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargada intimada para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento, observado o prazo de quinze dias. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026936-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030576-10.2015.403.6182 ()) - MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S.A. em face da pretensão executiva lançada, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em sua inicial, a embargante diz prescrito o crédito a que se referem os autos principais (derivado da aplicação de multa por infração ao disposto no art. 12, inciso II, alínea d, da Lei n. 9.656/98), recusando, por outro lado, a ocorrência da conduta justificadora da penalidade (deixar de fornecer cobertura de exame complementar tido como indispensável). Subsidiariamente, pede a redução da multa aplicada, dizendo-a violadora das noções de razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/138. Recebidos (fls. 140), os embargos foram respondidos pela entidade credora às fls. 141/55, ocasião em que refutou os argumentos trazidos com a inicial. Juntou, no mesmo ensejo, cópia integral do processo administrativo (fls. 156). Instada (fls. 192), a embargante manifestou-se às fls. 195/203, repisando, em suma, os termos de sua inicial. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não é possível falar, adiante desde logo, em prescrição, seja por que forma for. A Lei n. 9.873/99 assim determina, com efeito: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Pois bem. A conduta infracional in concreto debatida reporta-se a 2008, tendo sido formalizada sua constatação em 09/04/2009, data da lavratura do respectivo auto de infração. Levado a conhecimento da embargante, o sobredito auto de infração foi submetido a julgamento em primeira instância administrativa, evento verificado em 25/09/2009, sendo notificada a embargante em 23/10/2009, tudo evidentemente dentro do quinquênio. Referida decisão tornou-se administrativamente definitiva com a superação do recurso voluntário manejado naquela órbita, ocorrência havida em 21/11/2013 e que foi precedida de uma sequência de atos que fazem afastar a ideia de prescrição intercorrente administrativa - tal como disciplinada no parágrafo 1º do precitado art. 1º. E assim é, pois, do exame do processo administrativo, não se vê indevida paralisação daquele processo por três anos. No mais, sabendo-se que a ação principal foi ajuizada em 19/05/2015 e que o subsequente cite-se foi exarado em 14/06/2017, é seguro concluir que menos de cinco anos se colocam desde quando tomada definitiva a decisão administrativa final (21/11/2013), circunstância que a afasta, ao fim e ao cabo de tudo, o reconhecimento da prescrição em sua forma ordinária. Com esse cenário, resta avaliar, então, se a conduta imputada à embargante o teria sido, como quer, indevidamente. Como antes, vale antecipar: sem razão a embargante. No processo administrativo instaurado, encontra-se atestada, com efeito, a recusa, pela embargante, de cobertura relacionada ao fornecimento de ressonância magnética, circunstância que a coloca sob o potencial efeito do art. 12, inciso II, alínea d, da Lei n. 9.656/98, dispositivo que prevê as exigências mínimas de cobertura a serem oferecidas pelas operadoras de plano de saúde e o rol de procedimentos de atendimento obrigatório. Estando o precitado procedimento inserido naquele contexto, é certo inferir que a embargante violou o indigitado normativo, fato, aliás, que é por ela própria admitido sob o pretexto de que sua recusa não seria imotivada, estando assentada, antes disso, na falta de dados considerados essenciais no pedido médico - data da solicitação, hipótese diagnóstica e justificativa médica. Para além de fazer reconhecer que houve a debatida recusa, a narrativa tomada pela embargante para justificar seu comportamento não descaracteriza o ilícito a ela atribuído, uma vez que a mora na solução do aparente impasse gerado pela ausência de informações equivale a recusa. E nem se argumente que, ao tempo dos fatos, não havia regra fixando prazo para emissão de autorização de cobertura, circunstância supostamente legitimadora da demora no procedimento: a norma introduzida a propósito do assunto (Resolução 259/2011) serve para disciplinar os eventos que lhe são posteriores, sem que daí decorra a convalidação dos que lhe são, ao contrário, anteriores. Não há de haver dúvida, com isso, quanto à sujeição da embargante à pena derivada de seu comportamento infracional, tudo nos exatos termos, além do dispositivo legal desde antes enunciado (art. 12, inciso II, alínea d, da Lei n. 9.656/98), dos arts. 77 e 10 da Resolução Normativa n. 124/2006, dispositivos estritamente observados in concreto, o que torna sem sentido o pedido subsidiariamente lançado pela embargante - de redução da multa -, uma vez que, ao reverso do que sugere, razoabilidade e proporcionalidade derivam da objetiva obediência aos parâmetros fixados normativamente. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, uma vez inserida, no total executado, verba substitutiva de tal condenação. A presente sentença encontra fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, dado que não implica ulterior fase de cumprimento, dela se extrai eficácia extintiva do processo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais, processo cujo fluxo deve ser retomado, uma vez eventual apelo é legalmente despido de eficácia suspensiva. Se não interposto recurso, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos (findo). P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028631-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-37.2017.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

Vistos, etc. O Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor da executada primitiva (Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda.), embargou a pretensão deduzida pelo Conselho Regional de Economia da Segunda Região - São Paulo, pretensão essa relativa às anuidades dos exercícios de 2012 a 2016. Em sua inicial, disse a embargante, a princípio, que não disporia de legitimidade passiva para a ação principal, uma vez que seu nome não constaria do título correlato. No mérito, disse indevida, dado seu objetivo social, a imposição das anuidades a que o processo principal se vincula. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 14/158, complementados pelos de fls. 160/70 e 174/293. Recebidos (fls. 295), os embargos foram impugnados às fls. 296/307, ocasião em que a entidade credora asseverou que a executada originária era inscrita em seus quadros, daí derivando sua inserção, em princípio, no polo passivo da ação principal. Acrescentou que a incorporação da executada originária pelo embargante não foi noticiada a seu tempo e modo, não se afigurando censurável, portanto, a aposição da primeira (a executada primitiva) na lide executiva, não o embargante. No mais, disse que, uma vez não cancelada a inscrição da devedora primitiva, as anuidades em cobro seguiriam sendo devidas. Instado às fls. 312, o embargante repisou os termos de sua inicial (fls. 313/20). É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. O fato da incorporação da devedora originária, a Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda., pelo embargante pode ser tomado como incontroverso, uma vez não impugnado pela entidade credora. Pois bem. Referido evento societário comete ao embargante a condição de sucessor, submetendo-o à regra de legitimidade passiva prescrita pelo art. 4º, inciso VI, da Lei n. 6.830/80. Vale dizer: embora não conste do título executivo, é irrecusável a legitimidade passiva do embargante uma vez confessadamente sucessor, por força de incorporação, daquela que, essa sim, seria formalmente reconhecida como devedora - dado que seu nome está na Certidão de Dívida Ativa. É bem certo, não nego, que o título que lastreia a ação principal foi formado após a decantada incorporação, daí defluindo a certeza, a princípio, de que a entidade credora, quando da constituição daquele documento, poderia (quicá deveria) tê-la tomado (a incorporação, ressaltado) em consideração. É igualmente certo, de todo modo, que, sem a devida comunicação ao Conselho da indigitada movimentação societária, não é possível opô-la, como se obstáculo fosse, à regularidade das condutas assumidas pelo Conselho. Volto, com isso, à conclusão há pouco sinalizada: muito embora seu nome não conste da Certidão de Dívida Ativa, o embargante, sucessor que é da devedora originária, deve ser reconhecido como titular de legitimidade, na forma do art. 4º, inciso VI, da Lei n. 6.830/80. Isso não quer significar, entretanto, que, materialmente falando, o embargante deve responder pelo crédito executado nos autos principais. Muito ao contrário, aliás: mesmo vestido de formal legitimidade, o embargante não se encontra submetido ao pagamento das anuidades reclamadas, já que a incorporação de entidade sujeita ao Conselho embargado não o coloca automática e infalivelmente sob a mesma condição. Reforça essa conclusão, para não deixar qualquer dúvida, o fato de as anuidades discutidas in concreto referirem-se a exercícios posteriores à movimentação societária, o que quer significar que, quando da incorporação, não havia passivo da devedora originária a ser herdado pelo embargante. No mais, cabe ressaltar que a atividade desempenhada pelo embargante, instituição bancária de inequívoco reconhecimento, está submetida a controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, situação que o coloca à margem de compulsório registro (e derivados pagamentos) junto ao Conselho Regional de Economia. Essa orientação, a propósito, é a que inspirou a produção da Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça, verbete assim expresso: Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Com mais essa premissa, o que se conclui, em reforço, é que ao embargante de fato não é oponível o crédito de que tratam os autos principais. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a desconstituir a obrigação subjacente ao título executado, com a consequente decretação de sua insubsistência, assim como da garantia prestada nos autos principais. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do processo principal, para cujos autos deve ser trasladada por cópia. Sucumbente, condeno o Conselho-embargado ao pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pelo embargante e dos honorários de seus patronos, verba que fixo a partir da aplicação da mínima alíquota prescrita pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o montante atualizado do crédito exequendo, valor esse correspondente ao benefício econômico percebido. Estando a presente sentença insubmissa a reexame necessário, se não interposto recurso, certifique-se, intimando-se para fins de deflagração da fase de cumprimento, hipótese em que os autos principais deverão ser previamente despensados e arquivados (findo). P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012897-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016041-08.2017.403.6182 ()) - PASINI & COMPANHIA LTDA.(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima nomeadas. Sendo insuficiente a garantia prestada nos autos da ação principal, foi o embargante intimado a regularizá-la, consoante dão conta as peças trasladadas às fls. 22/3, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório do essencial. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência contemporânea do feito principal vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (grifei) Nesse sentido, temos, ainda: PROCESSO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO 1º DO ARTIGO 16 DA LEI 6.830/80. I - Os presentes embargos à execução foram opostos em desacordo com o 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e com o entendimento jurisprudencial corrente firmado no sentido de que, em execução fiscal, a garantia do juízo é requisito essencial ao processamento dos embargos. II - Apelo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172642 - 0026413-84.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018). Ex positis, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013686-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012876-55.2014.403.6182 ()) - JOAO FRANCISCO

PIMENTEL MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por João Francisco Pimentel Marques em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região/SP. Pleiteia o embargante, em suma, a liberação de valores bloqueados via sistema eletrônico Bacenjud, por tratar-se de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar, de acordo com o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo inferior a 50 salários mínimos. Considerando que a providência aqui requerida pelo embargante, já foi atendida nos autos da execução fiscal nº 0012876-55.2014.403.6182, conforme dá conta o comprovante trasladado por cópia a fls. 67, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures mencionado, o valor bloqueado via sistema eletrônico Bacenjud, narrado na petição inicial deste feito, já foi liberado, uma vez tratar-se de providência a ser adotada nos autos principais. Assim, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

EXECUCAO FISCAL

0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento do crédito exequendo, pugando pela sua não-condenação em honorários, tendo em conta que houve erro do contribuinte no preenchimento dos documentos de arrecadação, dando causa ao ajuizamento deste executivo fiscal, conforme informado pela Receita Federal a fls. 226. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, considerando a informação do próprio executado em sua exceção de pré-executividade, fls. 09/16, de que houve erro no preenchimento das guias DARF, notadamente em relação ao período de apuração do débito exequendo e ao CNPJ, confirmada pela r. decisão de fls. 209, item 1, proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, e considerando, ainda, o documento de fls. 226 da Receita Federal, nesse mesmo sentido, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

Expediente Nº 3094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020321-95.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) - CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do laudo, pelo prazo de cinco dias, sucessivamente - primeiro, a União, após, a embargante.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020120-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IRES AMORIM MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 13/08/2019, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverão ser intimadas pelos patronos das partes, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Ronaldo Roberto.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17449765).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17891761.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 17449765).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por João Carlos Domingues da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18780486 e Num. 18780492).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17050829.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18780492).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003499-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Antonio Francisco de Melo.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18311015).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18796721.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18311015).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007217-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CHAGAS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO CHAGAS VIEIRA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 18752814).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003976-46.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12380301, fls 333: cumpra-se o item 3, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO ZANDONATO PRIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO DALCANALE - SC6569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, republique-se para a parte autora o despacho do ID 13640416.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003709-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO ZANDONATO PRIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO ZANDONATO PRIETO - SC6569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GUIMARAES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JASIEL MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037476-02.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP24465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo ao impetrante a totalidade do prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037476-02.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP24465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008597-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho ID 9595936 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006487-66.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523, ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041980-72.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIROSHI AOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004876-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMAR ZAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008460-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004416-42.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO PORTO BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a parte exequente pleiteia a desistência do feito (ID19074781).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 775 e 925 do CPC, homologo o pedido de desistência e declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011290-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DE PAULA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a parte exequente pleiteia a desistência do feito (ID 17124356).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 775 e 925 do CPC, homologo o pedido de desistência e declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008205-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 17276878) com os cálculos do autor (ID 13213589) e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL DAPPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID 13559055).
2. Tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado do referido recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios com **bloqueio**, dando-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008411-68.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 330 do ID 13970346, com **bloqueio** até o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015675-54.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA FERREIRA RIBEIRO, SEBASTIAO MANOEL MISSURINI, JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES, BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA GARCEZ, RUI DE SENA MATOS, ANGELO RENIVALDO PISANELLI, OSMAR JOSE GONCALVES, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO, GONCALO RAMOS DIAS, GILSON DE MELO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o parecer da Contadoria de fls. 89 do ID 12770818, reexpeça-se o precatório à Beatriz da Conceição Pereira Garcez, sucessora de Valdir Garcez.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISEU PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Cumpra-se o r. decisão.
3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009229-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PIZZUTI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18158375: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário no período de 15/06/2016 a 10/07/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia **legível e completa** da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/182.865.394, em nome do Sr. PAULO AMARO ALEXANDRE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA GAMA DA VEIGA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada, aos presentes autos, de cópias das principais peças referentes aos autos do processo nº 0000796-13.2001.403.6183.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/153.618.406-0 em nome de JOÃO BATISTA DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Providencie a Secretaria deste Juízo a juntada, aos presentes autos, de cópias das principais peças referentes aos autos do processo nº 0000796-13.2001.403.6183.
2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/153.618.406-0 em nome de JOÃO BATISTA DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019135-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO FALCONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE FALCONE - SP356608
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS e Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS e Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAS MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao INSS e Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000642-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao INSS e Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILLY LAURINDO DA SILVA ALVES
REPRESENTANTE: ARIANE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Emily Laurindo da Silva Alves, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de pensão por morte.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15566916).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15318542.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por morte (ID Num. 15566916).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACIELA DEL VALLE BELLIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - MÓOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Graciela Del Valle Bellido, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16517886).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16517886).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO BRESSAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fernando Bressan, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 17206647).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 17424040.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 17206647).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002378-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por João Machado da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16210477).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18733497.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16210477).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002419-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO BARBOSA DE LIMA - SP348357

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Francisco da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16102194).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 19094552.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 16102194).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO ROBERTO CAPASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA PASCHOALI PEREIRA CAPASSO - SP106428
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Angelo Roberto Capasso.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15950144).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15469914.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15950144).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020638-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILTON BEZERR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS BRAGA SALAROLI - SP385022, CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edilton Bezerra da Silva, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 13583511).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15964987.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 13583511).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003531-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SORAIA FRANCISCO RAINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por SORAIA FRANCISCO RAINHO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/07/2019 1108/1331

Após a regular intimação do impetrado, a parte autora informa que não tem mais interesse na causa, tendo em vista agendamento ad perícia médica administrativa e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 17539925).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO VICENTE PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Vicente Pedro, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15751062).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15771933.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15751062).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Benedito Jose Simão do Prado, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15748111).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15858790.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15748111).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por SIDNEI FERNANDES.

Após a regular intimação do impetrado, a parte autora informa que não tem mais interesse na causa, tendo em vista recebimento de carta de exigência para prosseguimento da análise do benefício pleiteado (ID Num. 17580834).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018805-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOROTEIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Doroteia dos Santos, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 15943635).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 16007052.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 15943635).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELOISA TEIXEIRA DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Heloisa Teixeira de Carvalho Ferreira.

Após a regular intimação do impetrado, a parte autora informa que não tem mais interesse na causa, tendo em vista a concessão do benefício pleiteado (ID Num. 16860010 e Num. 16860018).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.

São PAULO, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERMENITO RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Hermenito Ribeiro de Souza.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16516745).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 15696583.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16516745).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAILTON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Nailton Silva de Souza.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16063505).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18917566.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 16063505).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002655-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALETE RIZZARDI MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Salete Rizzardi Moraes.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 16521081).

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 18894223.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 16521081).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14750024: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011722-38.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VALTER BANDEIRA TAVARES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16067915: defiro a expedição da certidão requerida.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA BACELAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE,

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008105-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007947-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DO AMARAL AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007877-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO BARROS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007854-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARACY ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007832-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMIR DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007463-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FARIAS DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007453-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007334-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIDEO SAKAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12003

PROCEDIMENTO COMUM

0034095-30.1991.403.6183 (91.0034095-2) - ALFEU ELOY BARI X ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO X APPARECIDA STABOLI FRANCO X DAISY LUPI FAVERO X EDISON DA SILVA FURLAN X MARIA LUISA CRISTIANA SIVIS X GILBERTO PASTORI X MARIA RITA INCANE MAXIMO X ILVO VALTER MALENA X JOSE CAMARA X JOSE CARLOS PICCOLOTTO X LUIZ ANTONIO MAGDALENA X MANUEL DE SIQUEIRA FILHO X ORIETA OREFICE DE SIQUEIRA X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA X DULCE MADALENA AUTRAN VON PFUHL X EDUARDO AUTRAN VON PFUHL X NOEMIA HEMIKO OGATTA SANO X RAUL JOSE DE ANDRADE VIANNA X SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO X THEREZINHA VENEZIANI SILVA X WILSON FRY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SUBINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SOUSA DA MATA - SP344130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008185-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR ROSENDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008261-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS - AGUA RASA - QUARTA PARADA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007920-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NAZARET DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007718-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN BELTRAN GONZALEZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON ANDRADE MACHADO - SP235327, LILIAN PADILHA SANTOS - SP261369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR atribuído à causa (R\$ 1.500,00), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Assim, deixo de analisar a ausência de assinatura no instrumento de mandato (ID 19064633), bem como ausência de cópia legível do CPF.

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005027-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE PEREIRA GURGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do pagamento retro (RPV).

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12284

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000725-8) - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003523-0) - VALDEVINO RODRIGUES PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012951-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012951-0) - AYRTON MEDINA FURTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o r despacho de fls. 317.

Visando à celeridade processual e considerando a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, em caráter experimental, determino à secretaria desta vara que, nessa ordem, providencie: PA 1,10 - a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

- a verificação da necessidade de preenchimento da rotina MVAB, certificando-se nos autos tal averiguação e eventual regularização.
- a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, para fins de preservação do número de autuação do primeiro.
- a baixa do processo físico pela rotina LCBA, baixa 133.
- a digitalização integral dos autos físicos.

Por fim, após todas essas providências, a secretaria deverá intimar as partes, EXCLUSIVAMENTE pelo PJE, acerca da baixa do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta vara, bem como para conferência da virtualização.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000632-5) - JOSE WLADIMIR CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001399-8) - ZOE LUIZA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-45.2010.403.6183 - MARIA ALICE DINIZ DAS NEVES ROLO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006635-04.2010.403.6183 - DURVAL SANCHEZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011616-42.2011.403.6183 - JANDIRA BORLOLIN PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-30.2012.403.6183 - CLEIDE FLORA TEIXEIRA VALVASSOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012258-44.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO FABUEL GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010134-20.2015.403.6183 - NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010536-04.2015.403.6183 - IVO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULIA TURATTO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007746-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO LUIZ CANTADORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0380486-47.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO PADILHA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0265634-10.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0042105-52.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretense(a) instituidor(a) do benefício. _

Em relação ao pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO LEONARDI PEREIRA, DEBORA LEONARDI PEREIRA
REPRESENTANTE: ANGELA LEONARDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5019000-24.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia legível da certidão de recolhimento prisional de ID 15698588.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDSON FALAGUASTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

D E S P A C H O

ID 18409675 - Pág. 03: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

D E S P A C H O

IDs 18404491 e 18404493: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00146597420184036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Petição de ID Num. 18624140: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 17925475, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 17615848, devendo para isso:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

No mais, tendo em vista o protocolo constante do ID Num. 18632772, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer cópia integral do processo administrativo concessório do benefício de LOAS, até a fase de réplica.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CARNEIRO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINIANO ABREU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. Num. 17868273, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Após, cumpridas as determinações e nada mais requerido pelas partes, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, e tratando-se de ação que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011142-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITUO OIVANE
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

DESPACHO

ID Num. 18361428 - Pág. 1: Indefiro o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia do processo administrativo de concessão do benefício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, se for de seu interesse.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante do depósito noticiado em ID 18961842 e verificados os estritos termos do Ofício 4287 da Egrégia Presidência do TRF-3 (ID 19616496) e tendo em vista em consulta ao extrato de dados Receita Federal de ID 19616010, onde consta que a situação do CNPJ da sociedade de advogados (CNPJ 23.862.267/0001-93) está "INAPTA", esclareça o patrono da PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre tais irregularidades, juntando aos autos documentação comprobatória, inclusive no que tange à eventual regularização, caso ocorra.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento, conforme determinado pelo E. TRF-3 em ID acima mencionado.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012933-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-15.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORDAO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008622-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIANEZ AMELIO ERNESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente (ID 17941975 e 17941978).

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005946-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO - SP276502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013671-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de provas da parte autora constante da petição de ID Num. 16116005.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018326-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação acostada pela parte exequente, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5001462-31.2018.403.6118.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14071203), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 17655337 e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19284089: Ante o protocolo de ID Num. 19284263, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do despacho de ID 12153025.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18836059/18836060: Consoante já consignado no despacho de ID 18186562, ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será oportunamente apreciado.

No mais, ante a manifestação de ID 18494260, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação (ID 14037211), devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-39.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 18617328), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004164-59.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CHINELATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1868191903: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009711-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ZACARIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006111-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAIR FLORIANO BATISTA, LAIS CEOLIN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CEOLIN DA SILVA - SP319008
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CEOLIN DA SILVA - SP319008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº0001727-88.2016.4.03.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, fl. 4/13 do acórdão (relatório/voto) de ID17720469, e concordância do exequente com proposta de acordo), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

No mais, proceda a Secretaria à exclusão da advogada Dra. LAIS CEOLIN DA SILVA do polo ativo, tendo em vista que é titular apenas da sucumbência, não sendo parte exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006529-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FITTIPALDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 15429611, fixando o valor remanescente a ser executado da PARTE EXEQUENTE em R\$ 18.504,22 (dezoito mil e quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância das partes com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-96.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERALDINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a certidão de ID Num. 19635487 e tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011448-11.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ARCANJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 17965048 - Pág. 16), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006180-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o documento de ID Num. 18824584, opedido de intimação do INSS para apresentação da cópia do processo administrativo será apreciado oportunamente, devendo a parte autora, se for o caso, reiterá-lo, na fase de provas, se entender necessário.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CABRAL DE MOURA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 18492695, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0320537-92.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMILDES RODRIGUES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a petição de ID Num. 18917265, mencionar a juntada da certidão de inexistência de dependentes, a mesma não acompanhou a referida petição.

Dessa forma, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID Num. 16404454, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002397-97.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18678640: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE EXEQUENTE, ante a irrisignação n que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENCIO CINI CARTIANO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0035869-41.2005.403.6301 e 0046775-22.2007.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'e', de ID 18897076 - Pág. 33: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000021-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LUZIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 17609903, defiro prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO MARTINS DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 18772668), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008285-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: GERCI DE ANDRADE

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-56.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 17758594), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009150-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº009150-70.2014.4.03.6183 (eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos se existentes, certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042134-50.1990.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CRISPIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17940628: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014522-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFIO TADDEO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 18784359 e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 10699896 intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002894-97.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEMES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO - SP214152, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Ante a petição de ID 19261203, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais períodos pretende que haja controvérsia.

-) trazer cópia integral dos processos administrativos referente aos benefícios 31/5040773559 e 32/5401196276.

-) tendo em vista que a autora atualmente é titular de aposentadoria por invalidez (NB 540.119.627-6), e considerando o pedido formulado na exordial, providencie os devidos esclarecimentos em relação a este benefício, devendo, se for o caso, readequar o pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA BRUSSOLO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. Num. 17567204, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0058816-69.2017.403.6301, à verificação de prevenção, tendo em vista que as cópias que acompanharam o ID Num. 18524202 - Pág. 127, não se referem ao processo indicado.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-53.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18785845: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, saliento que o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026333-50.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 5572456, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 14.879,35 (quatorze mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 12.655,13 (doze mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.224,22 (dois mil e duzentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), referentes à verba sucumbencial, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância do INSS com os mesmos em ID 18320361.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal e sucumbencial originários, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017475-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERT JOSE DE AGUIAR COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DE AGUIAR COQUEIRO - MA 19238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 18788639), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017769-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTES TEREZINHA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

D 15998544: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

D E S P A C H O

HOMOLOGO a habilitação de Odilia Filomena da Silva Coccoza, CPF 151.224.428-78, como sucessora do exequente falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (ID's 15783320), primeiramente, sem pertinência o pedido de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do INSS.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de ID's 15783320 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003409-93.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA, LEONILCE TORSSONI BARBOSA, GENTIL PIERIM, ISMAEL DE PAULA, JOSE LUIZ LAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DAVID DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

D E S P A C H O

ID 17460087: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MAR APARECIDA MACEDO DE PAULA, CPF 671.313.448-34, como sucessora do autor falecido Ismael de Paula, com fulcro no a 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

Expediente Nº 15467

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/406 Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente em fls. 398/401, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 17646521 - Pág. 03/68 e 74/75. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da Pessoa com Deficiência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO MATIAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 10/2017.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALQUIRIA ELAINE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral e legível da CTPS.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 17934105 - Pág. 02/23 e 32/45. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALQUIRIA MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de IDs 17714558 - Pág. 18/19 e 17714568 - Pág. 01/02 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA CRUZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de restabelecimento de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o alegado pela parte autora ao ID 18447679 quanto aos processos relacionados no termo de prevenção, **remetam-se os autos do SEDI** para que preste os devidos esclarecimentos, informando se ratifica ou retifica as informações constantes do ID 17468568, devendo, se for o caso, providenciar a expedição de novo termo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclareça o patrono se a parte autora encontra-se atualmente exercendo atividade exposto à agente nocivo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, nos termos do item 2 de ID 16768594 - Pág. 06.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEI LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias da petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00125522320194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Em relação ao pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS, verifico que o requerimento de ID 18372949 é de data recente, motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido, devendo a parte, se for o caso, reiterá-lo na fase de provas.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007751-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUCIANO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

HOMOLOGO a habilitação de ILAURITA FERREIRA DE OLIVEIRA, FABIANO DE JESUS MEL ANDRESSA FERNANDES RODRIGUES, como sucessores do autor falecido JOAO LUCIANO DE ME FILHO, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'c', de ID 18339069 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO CARMIN DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA QUINTAL DE ARAUJO - SP338045, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 10/2017.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007709-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TA VARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010509-16.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO KOZAN
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0041023-83.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 17706305: Quanto ao requerimento de habilitação dos demais herdeiros, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo, ante a fase processual desta demanda, demais dependentes titulares da execução providenciar sua execução autônoma em autos diversos.

No mais, venham os autos conclusos para deliberação acerca do devido valor da execução.

Outrossim, ante a ausência de resposta, encaminhe a Secretaria Ofício à Presidência do E. TRF-3 reiterando os termos do Ofício 101/2019-FNF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012800-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAURA CRISTINA BERNARDO MARIA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/184.581.107-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 11/03/1991 a 14/04/1992 (Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto), 01/06/1992 a 10/08/1993 (Município de Cedra), 01/08/1993 a 30/12/1993 (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), 23/11/1993 a 21/01/1994 (Centro Médico Rio Preto Ltda), 01/03/1994 a 29/09/1995 (Hospital e Maternidade Assunção S/A), 02/10/1995 a 30/12/1997 (Centro Científico Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda), 16/03/1998 a 15/03/2002 (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), 01/04/2002 a 17/04/2003 (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), 03/11/2003 a 15/09/2006 (Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda), 05/03/2007 a 18/04/2007 (Sociedade Beneficente São Camilo) e 07/05/2007 a 02/10/2017 (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 10024509).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 10359265).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTA SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSU desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 106963/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEVIDÊNCIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 139778/Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIA – RECURSO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relat. HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **11/03/1991 a 14/04/1992** (Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto), **01/06/1992 a 10/08/1993** (Município de Cedral), **01/08/1993 a 30/12/1993** (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), **23/11/1993 a 21/01/1994** (Centro Médico Rio Preto Ltda.), **01/03/1994 a 29/09/1995** (Hospital e Maternidade Assunção S/A), **02/10/1995 a 30/12/1997** (Centro Científico Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda.), **16/03/1998 a 15/03/2002** (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), **01/04/2002 a 17/04/2003** (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), **03/11/2003 a 15/09/2006** (Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda.), **05/03/2007 a 18/04/2007** (Sociedade Beneficente São Camilo) e **07/05/2007 a 02/10/2017** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **11/03/1991 a 14/04/1992** (Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 10) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 30/31) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

b) de **01/06/1992 a 10/08/1993** (Município de Cedral), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 10) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 32/35) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

c) de **01/08/1993 a 30/12/1993** (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 10) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 36/37) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

d) de **23/11/1993 a 21/01/1994** (Centro Médico Rio Preto Ltda), a atividade profissional exercida pela autora, *enfermeira*, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 10) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 38) juntados, era considerada insalubre pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

e) de **01/03/1994 a 29/09/1995** (Hospital e Maternidade Assunção S/A), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 11) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 40/41) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermagem*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

f) de **02/10/1995 a 30/12/1997** (Centro Científico Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 11) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 50/52) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermagem*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

g) de **16/03/1998 a 15/03/2002** (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 11) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 53/54) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermagem*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

h) de **01/04/2002 a 17/04/2003** (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 11) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 56/57) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermagem*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

i) de **03/11/2003 a 15/09/2006** (Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda), a autora exerceu a função de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 12) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 59/60) juntados, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades típicas de *enfermagem*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

j) de **05/03/2007 a 18/04/2007** (Sociedade Beneficente São Camilo), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 12) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 9902473, p. 64/65) juntados, este devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

k) de **07/05/2007 a 02/10/2017** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein), a autora exerceu a atividade de *enfermeira*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atestam a CTPS (Id 9902473, p. 24) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id9902473, p. 66/68) juntados, este devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade considerada especial pelo item 1.3.4 do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **11/03/1991 a 14/04/1992** (Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto), **01/06/1992 a 10/08/1993** (Município de Cedral), **01/08/1993 a 30/12/1993** (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), **23/11/1993 a 21/01/1994** (Centro Médico Rio Preto Ltda.), **01/03/1994 a 29/09/1995** (Hospital e Maternidade Assunção S/A), **02/10/1995 a 30/12/1997** (Centro Científico Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda.), **16/03/1998 a 15/03/2002** (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), **01/04/2002 a 17/04/2003** (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), **03/11/2003 a 15/09/2006** (Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda.), **05/03/2007 a 18/04/2007** (Sociedade Beneficente São Camilo) e **07/05/2007 a 02/10/2017** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/184.581.107-8, em 02/10/2017 (Id 9902473, p. 2, 76/79 e 83/84), possuía **25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) dias de atividade especial**, consoante tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/10/2017 (DER)
Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto	11/03/1991	14/04/1992	1,00	1 ano, 1 mês e 4 dias
Município de Cedral	01/06/1992	01/08/1993	1,00	1 ano, 2 meses e 1 dia
Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes	02/08/1993	30/12/1993	1,00	0 ano, 4 meses e 29 dias
Centro Médico Rio Preto Ltda.	01/01/1994	21/01/1994	1,00	0 ano, 0 mês e 21 dias
Hospital e Maternidade Assunção S/A	01/03/1994	29/09/1995	1,00	1 ano, 6 meses e 29 dias
Centro Científico Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda.	02/10/1995	30/12/1997	1,00	2 anos, 2 meses e 29 dias
Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A	16/03/1998	15/03/2002	1,00	4 anos, 0 mês e 0 dia
Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A	01/04/2002	17/04/2003	1,00	1 ano, 0 mês e 17 dias
Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda.	03/11/2003	15/09/2006	1,00	2 anos, 10 meses e 13 dias

Sociedade Beneficente São Camilo	05/03/2007	18/04/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias
Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein	07/05/2007	02/10/2017	1,00	10 anos, 4 meses e 26 dias

Até a DER (02/10/2017)	25 anos, 0 mês e 3 dias	48 anos e 2 meses
------------------------	-------------------------	-------------------

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **11/03/1991 a 14/04/1992** (Fundação Faculdade Regional de Medicina São José do Rio Preto), **01/06/1992 a 10/08/1993** (Município de Cedral), **01/08/1993 a 30/12/1993** (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes), **23/11/1993 a 21/01/1994** (Centro Médico Rio Preto Ltda.), **01/03/1994 a 29/09/1995** (Hospital e Maternidade Assunção S/A), **02/10/1995 a 30/12/1997** (Centro Científico Brasileiro de Cirurgia Plástica Ltda.), **16/03/1998 a 15/03/2002** (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), **01/04/2002 a 17/04/2003** (Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A), **03/11/2003 a 15/09/2006** (Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda.), **05/03/2007 a 18/04/2007** (Sociedade Beneficente São Camilo) e **07/05/2007 a 02/10/2017** (Sociedade Beneficente Israelita-Brasileira Hospital Albert Einstein), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/184.581.107-8 à autora, desde a DER de 02/10/2017, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012758-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZA PEIFER
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafê, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de servi exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.983.982-1, requerido em 15/07/2011.

Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/05/1997 (Denver Industria e Comercio), 13/10/1997 a 06/10/2006 (Clariant S/A) e de 02/04/2007 a 01/09/2009 (Artecola Industrias Químicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 9890745, fls. 100/102).

Cientificadas da redistribuição dos autos a esta 05ª Vara Previdenciária, ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10021534).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 11255403).

Houve réplica (Id 11662015).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTA SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 1069633 Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo deserviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783/Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E I SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN
Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **06/03/1997 a 05/05/1997** (Denver Indústria e Comercio), **13/10/1997 a 06/10/2006** (Clariant S/A) e de **02/04/2007 a 01/09/2009** (Artecola Indústrias Químicas Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **06/03/1997 a 05/05/1997** (Denver Indústria e Comercio) deve ter a especialidade reconhecida, tendo em vista que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (*fenol, formol, acrilato de butila e estireno*), conforme atesta o formulário apresentado no Id 9890744, fl. 50, ratificado pelo Laudo Técnico Pericial devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (Id 9890744, fls. 51/53), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.11, e Decreto 3.049/99, de 06 de maio de 1999, item 1.0.19.

Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, em relação aos períodos de **13/10/1997 a 06/10/2006** (Clariant S/A) e de **02/04/2007 a 01/09/2009** (Artecola Indústrias Químicas Ltda.), ressalto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's - Id 9890744, fls. 56/58 e fls. 62/63, respectivamente, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Outrossim, observo que em relação ao agente ruído, os documentos citados atestam que a autora esteve exposta ao agente agressivo *ruído* na intensidade de 79,4 dB e de 70 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 05/05/1997** (Denver Indústria e Comércio), convertido em comum e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9890744, fls. 89/92), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/156.983.982-1, em 15/07/2011, possuía **27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/07/2011 (DER)	Carência
S/A ESTADO DE MINAS	20/06/1977	01/03/1979	1,00	1 ano, 8 meses e 12 dias	22
INSTITUTO ALCINDA FERNANDES LTDA	17/08/1982	30/09/1982	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias	2
SOCIEDADE ANONIMA CORTUME	01/09/1985	29/06/1990	1,00	4 anos, 9 meses e 29 dias	58
HOECHST DO BRASIL	06/08/1990	01/12/1994	1,20	5 anos, 2 meses e 7 dias	53
BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA	12/12/1994	06/01/1995	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias	1
DENVER INDUSTRIA E COMERCIO	10/01/1995	05/03/1997	1,20	2 anos, 7 meses e 1 dia	26
CLARIANT S/A	13/10/1997	06/01/2006	1,00	8 anos, 2 meses e 24 dias	100
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/03/2006	30/04/2006	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2007	31/03/2007	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
ARTECOLA INDUSTRIA	02/04/2007	01/09/2009	1,00	2 anos, 5 meses e 0 dia	30
TEMPO EM BENEFÍCIO	01/11/2009	31/12/2009	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
PROTECNICA PAULISTA	01/02/2010	16/02/2011	1,00	1 ano, 0 mês e 16 dias	13
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2011	30/06/2011	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
DENVER INDUSTRIA E COMERCIO	06/03/1997	05/05/1997	1,20	0 ano, 2 meses e 12 dias	2

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
-----------------------	--------------------	-----------------	--------------	-----------------------------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 10 meses e 14 dias	179 meses	39 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 9 meses e 26 dias	190 meses	40 anos e 9 meses	-
Até a DER (14/07/2011)	27 anos, 2 meses e 20 dias	317 meses	52 anos e 5 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 7 meses e 24 dias		Tempo mínimo para aposentação:	28 anos, 7 meses e 24 dias

Tendo em vista o reconhecimento de apenas um período especial (de 06/03/1997 a 05/05/1997), somado aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS, conforme tabela supra, verifico que a autora também não atinge o tempo necessário para fins de concessão de aposentadoria especial.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 06/03/1997 a 05/05/1997 acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de **06/03/1997 a 05/05/1997** (Denver Indústria e Comércio), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.056.979-3, requerido em 30/01/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos (Id 9675294 ao Id 9675291).

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 9790480).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10337715).

Houve réplica (Id 10705881).

Cópia do Processo Administrativo (Id 11812549).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTA SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE DO ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – 1069633/Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 139778; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 31/05/2005** e de **04/03/2008 a 30/01/2017**, em que trabalhou na Casa de Saúde Santa Marcelina, bem como reconheça o período contributivo de **04/07/1995 a 31/01/1996** (contribuinte individual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de **06/03/1997 a 31/05/2005** e de **04/03/2008 a 30/01/2017** (Casa de Saúde Santa Marcelina) devem ser considerados especiais, uma vez que a autora exerceu as funções de *auxiliar de enfermagem e enfermeira*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado no Id 11813356, fls. 26/28 e fls. 29/30, bem como Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (Id 11813356, fl. 31/32), atividades enquadradas como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Conforme consta do PPP (Id 11813356, fls. 29/30), as atividades desempenhadas pela autora durante o período de **14/10/1996 a 31/05/2005**, consistiam em “*prestar cuidados de enfermagem para com os pacientes internados, proporcionando-lhe, bem estar, conforto, alimentação, higienização, administrar medicações, aspirar secreções, fazer curativos, manter limpos, arrumados e desinfetados, móveis e objetos usados, coletar e encaminhar materiais orgânicos infecto-contagiantes para exames laboratoriais, manusear e encaminhar materiais contaminados e/ou instrumentais infecto-contagiantes não esterilização, desempenhar tarefas afins. A colaboradora exerceu suas atividades no mesmo ambiente que o Enfermeiro*”.

Já no período de **04/03/2008 a 30/01/2017 (Id 11813356, fls. 26/27)** consistiam em “*executar os cuidados diretos de enfermagem ao usuário, de acordo com as prioridades dos programas e conforme os protocolos de serviço; desenvolver ou colaborar em pesquisas na área de saúde e de enfermagem que aprimorem as tecnologias de intervenção; participar da elaboração, aplicação e monitoramento dos indicadores de serviços (...)*”, dentre outras, de modo a evidenciar que a exposição aos agentes nocivos efetivamente ocorria de modo habitual e permanente.

Ainda, a CTPS da autora acostada no Id 11813356, fl. 11 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício junto Casa de Saúde Santa Marcelina.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos no período de trabalho de **06/03/1997 a 31/05/2005** e de **04/03/2008 a 30/01/2017**, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade.

No que diz respeito ao período contributivo de **04/07/1995 a 31/01/1996** (contribuinte individual), este não poderá ser considerado para fins de contagem previdenciária, tendo em vista que as contribuições foram recolhidas abaixo do valor do mínimo, conforme extrato do CNIS anexo a sentença.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comum e somados aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS (Id 11813356, fls. 55/58), constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, **NB 42/181.056.979-3, 30/01/2017, possuía 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 0 (zero) dia** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, tendo atingido, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/01/2017 (DER)	Carência
CAMP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME	01/01/1986	26/08/1993	1,00	7 anos, 7 meses e 26 dias	92
TALITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA	03/01/1994	02/09/1994	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	9
REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA	20/08/1996	03/09/1996	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias	2
CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	14/10/1996	05/03/1997	1,20	0 ano, 5 meses e 20 dias	6
CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	06/03/1997	31/05/2005	1,20	9 anos, 10 meses e 19 dias	98
PER. CONTR. CNIS 6	01/11/2005	30/11/2005	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. CNIS 6	01/12/2005	28/02/2006	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3

PER. CONTR. CNIS 6	01/03/2006	31/05/2006	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR. CNIS 6	01/06/2006	30/06/2006	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. CNIS 6	01/07/2006	31/07/2006	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. CNIS 6	01/08/2006	31/08/2006	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. CNIS 6	01/09/2006	30/11/2006	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR. CNIS 6	01/12/2006	28/02/2007	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR. CNIS 6	01/04/2007	30/04/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. CNIS 6	01/05/2007	31/05/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR. CNIS 6	01/07/2007	31/08/2007	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA	01/09/2007	15/02/2008	1,00	0 ano, 5 meses e 15 dias	6
PER. CONTR. CNIS 6	16/02/2008	03/03/2008	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias	1
CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	04/03/2008	30/01/2017	1,20	10 anos, 8 meses e 8 dias	106
CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	31/01/2017	31/05/2017	1,00	0 ano, 0 mês e 0 dia	0

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 11 meses e 19 dias	130 meses	31 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 1 mês e 10 dias	141 meses	32 anos e 10 meses	-
Até a DER (30/01/2017)	31 anos, 7 meses e 0 dia	340 meses	50 anos e 0 mês	81,5833 pontos
-	-			

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 7 meses e 10 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela antecipada -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88

- Do Dispositivo -

-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, quando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/05/2005** e de **04/03/2008 a 30/01/2017** (Casa de Saúde Santa Marcelina) convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.056.979-3 a autora, desde a DER de 30/01/2017, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010603-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso, protocolado em 03 de setembro de 2018, sob o nº 1224855247 (Id. 19481863).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 e o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16 de abril de 2019, sob o nº 5239173 (Id. 19544266).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001383-20.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSCELINO RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18163274 e 18166025: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-09.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILENE DA SILVA, WAGNER LEAO DA SILVA, GUTEMBERG DA SILVA, JANDEL DA SILVA
SUCEDIDO: NEZIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18149663, 18203240 e 19639448: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-41.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18583355 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009264-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICINIO TADEU DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18583390 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sra Perita Judicial.
Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

1. ID 19323739 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (Id n. 18367814) e pela parte autora (Id n.18665543).

Dê-se ciência as partes da data da perícia reagendada pelo Sr. Perito Judicial para o dia **14 de agosto de 2019, às 13:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000624-85.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA VIEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19370450 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013151-06.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19370746 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008451-89.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19371332 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-92.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA NOVAIS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250, ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA RITA FERRARINI

DESPACHO

1. ID 19649457 e seguinte: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006391-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL FERREIRA CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19372896: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o retorno dos Embargos à Execução n. 5003095-76.2018.403.6183 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-20.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MESSIAS MENDES, VANILDA GOMES NAKASHIMA, RAFAEL ITO NAKASHIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14593967: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.932.693-3, com DIB em 09/06/2010, conforme opção efetuada pelo exequente, bem como faça cessar o NB 42/187.016.175-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, cientifique-se a parte exequente e arquivem-se os autos, sobrestado, até o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5022890-27.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000420-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MATIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 15732422), providencie a patrona da ação a juntada de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte e certidão de óbito do filho da autora, Carlos Sergio, no prazo de 15 (quinze).

Após o cumprimento, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015970-81.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MESSIAS DE LIMA - SP104242, LUCIANA CRISTINA QUIRICO - SP149729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19568974: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006127-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13927441: indefiro o pedido de retificação dos ofícios requisitórios, a fim de destacar o valor dos honorários contratuais, bem como para retificar o percentual devido à cada patrona à título de honorários advocatícios, diante da preclusão dos pedidos, eis que os ofícios requisitórios já foram expedidos.

Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da verba contratual, contudo, o contrato celebrado no ano de 2010 deveria ter sido apresentado antes da elaboração das minutas dos ofícios requisitórios.

Prossiga-se o feito para pagamento dos valores devido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004247-46.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDIA MARCAL, FLAVIANE MARCAL, BENEDITO ALVES DE ARAUJO, DARCY CARVALHO DA SILVA, FRANCISCO PAULO EMIDIO, ILDA MARLENE FRANCO, JOAO FRANCISCO NOGUEIRA, JOAQUIM PINTO, JORGE RAMOS SENDRETTI, JOSE A ARAO DA ROSA, LUIS CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de habilitação da sucessora do autor JOAQUIM PINTO, o qual já recebeu o valor devido por meio do precatório n. 20080105763, consoante ID 19631209.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003073-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA OLIVEIRA FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnando-se, se o caso.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-58.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA FERREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINTO MIRANDA - SP77160,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 18259088 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021117-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY FERRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007700-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE ALVES COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, tendo em vista que o advogado que assinou eletronicamente a petição inicial não tem poderes para representar a autora.
- b) forneça nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista o lapso temporal da assinatura da declaração juntada e
- c) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;

Int.
São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015360-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EMIDIO RAMALHO
REPRESENTANTE: JOSE JORGE RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE FABIANA GOMES DA SILVA - SP380472, VERONICA SOUZA LIMA - SP373606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que o autor devidamente qualificado e representado nos autos, requer a concessão de pensão por morte em razão do óbito da sua genitora, *Sra. Imaculada de Arruda Ramalho*, ocorrido em 28/10/2015 (Id 10981087).

Aduz, em síntese, que sua dependência econômica decorre do fato de ser filho inválido da falecida.

Compulsando os autos, verifico que o autor foi interdito através da ação de interdição distribuída sob nº 1064042-45.2017.8.28.0002 que tramitou perante a 09ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro (Id 10981823).

Assim, para melhor instrução do feito, faço a conversão do julgamento em diligência para que o autor traga aos autos cópia da Ação de Interdição, em especial do laudo pericial médico que embasou sentença de interdição.

Com o cumprimento ou o decurso do prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005454-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE SANT ANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afastado a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-sea *guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quênão se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-33.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA EDITH RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019604-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CINIRA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-sea **guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito**, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois **a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa**, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, **não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração**.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de **quando se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do **tempus regit actum**.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019875-91.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO GUILHERME DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgamento dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a) Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTERIOR REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA... 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTER. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/080.117.139-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, acarência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasta a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O D A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteie a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO(O). 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FIM PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTER. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 20/07/88, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/076.613.948-4**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio e precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E N.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO DE BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a) Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POST REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIM NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENT RECURSO DA PARTE AUTORA... 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA F PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTER. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.259.955-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019356-19.2018.4.03.6183

AUTOR: ODAIR CORREA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, acarência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistêmica jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO(O). 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA RE PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTC PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO REC DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FIM PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTER. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID. 12231191 - Pág. 7), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **03/06/1986**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/080.160.786-8**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio d e precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON FARALLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, acarência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistêmica jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA RE PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTC PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO REC DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FIM PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTER. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 14713327 - Pág. 1), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **22/11/1984**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/078.764.703-9**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio d e precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020566-08.2018.4.03.6183

AUTOR: SERGIO CAZELATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, acarência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistêmica jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PA BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA RE PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTC PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO REC DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FIM PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTER. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID12959133 - Pág. 2), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **02/07/1987**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/082.274.954-8**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio d e precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007642-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CEZAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1**, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho descritos na inicial como tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/159.436.306-1, em 19/04/2012**, tendo o INSS deferido o seu benefício. Contudo, argumenta que o INSS deixou de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho elencados na petição inicial, em que a parte autora esteve exposta a fatores de risco biológicos. Requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos referidos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, com a consequente revisão da RMI desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 8634656 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (id. 8926757 - Pág. 1/43).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9735068 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 10242221 - Pág. 1/14) e especificou as provas (id. 10242774 - Pág. 1/10).

Este Juízo determinou que fosse dada vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (id. 11512749 - Pág. 1).

O INSS tomou ciência e reiterou os termos da contestação (id. 11795749 - Pág. 1).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado **arevisar** o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como **tempo de atividade especial** dos períodos de trabalho laborados para a **SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR (de 01/01/1981 a 07/02/1981)**; **SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR (de 14/10/1981 a 08/05/1986)**; **RRM – REDE RIO DE MEDICINA LTDA (de 28/06/1990 a 03/07/1991)**; **PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA. (de 04/07/1991 a 31/12/1991)**; **IRMANDADE DA SANTA C DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 04/01/1998)**; **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – POMPÉIA (de 05/01/1999 a 05/03/2001)**; **SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SECONCI (de 04/03/2002 a 02/01/2003)**; **INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DE CÂNCER – IBCCD (de 03/01/2003 a 12/12/2004)**; **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – POMPÉIA (de 13/12/2004 a 19/04/2012).**

1) SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR (de 01/01/1981 a 07/02/1981 e de 14/10/1981 a 08/05/1986) para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou perante o INSS apenas cópia da sua CTPS (id. 8467696 - Pág. 4/5), em que consta que exerceu em ambos os períodos de trabalho a atividade de “auxiliar de serviços médicos”. O autor não apresentou, **quando do requerimento administrativo**, nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante os períodos de trabalho acima mencionados.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“auxiliar de serviços médicos”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, verifico que a parte autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 8467689 - Pág. 18/19), **apenas na presente ação judicial**, e nos quais consta que o autor exerceu o cargo de “auxiliar de serviços médicos”, no setor de ambulatório, e esteve exposto ao agente nocivo **biológico** “vírus e bactérias” de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ocorre que, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor em ambos os períodos, entendo não ficou evidenciado que ele de fato estaria exposto aos agentes nocivos biológicos (bactérias, vírus) de forma habitual e permanente.

Isso porque, as atividades atinentes ao cargo de “auxiliar de serviços médicos” se caracterizam por serem de natureza administrativa, não se relacionando com as atividades de “enfermagem” ou de “auxiliar de enfermagem”, propriamente ditas. Ficou claro que o autor exercia atividades mais próximas a de um auxiliar administrativo, que dava apoio e suporte aos enfermeiros e auxiliar de enfermagem, como por exemplo, realizar agendamento de consultas, preparar consultórios para exames, etc.

Portanto, entendo que não restou comprovada a habitualidade e permanência do contato do autor com os agentes nocivos durante os períodos de trabalho ora em análise, tampouco sua profissão pode ser enquadrada como atividade especial nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCP), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) RRM – REDE RIO DE MEDICINA LTDA (de 28/06/1990 a 03/07/1991) para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8467696 - Pág. 21) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de “enfermeiro”. Assim, nos termos da fundamentação supra, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

3) PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA. (de 04/07/1991 a 31/12/1991) para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8467937 - Pág. 3) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de “enfermeiro”. Assim, nos termos da fundamentação supra, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

4) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 04/01/1999): comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8467696 - Pág. 23 e id. 8467937 - Pág. 5), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8467916 - Pág. 18/19), laudo técnico (id. 8467916 - Pág. 20/21) e Registro de Empregado (id. 8467916 - Pág. 23/24).

Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de “enfermeiro”, no Setor “Pronto Socorro Central - Gerência de Enfermagem”, e que esteve exposta ao agente nocivo **biológico** “sangue, secreção e excreção”, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, os períodos **de 06/03/1997 a 04/01/1999** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

5) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – POMPÉIA (de 05/01/1999 a 05/03/2001): comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8467696 - Pág. 23 e id. 8467937 - Pág. 5), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8467689 - Pág. 38/39), Registro de Empregado (id. 8467916 - Pág. 32/35) e LTCAT (id. 10243792 - Pág. 6/17).

Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de “enfermeiro”, no Setor “Enfermagem”, e que esteve exposta ao agente nocivo **biológico** “bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos, etc”, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, os períodos **de 05/01/1999 a 05/03/2001** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

6) SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SECONCI (de 04/03/2002 a 02/01/2003): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8467696 - Pág. 24), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8467689 - Pág. 35/36) e Laudo Técnico (id. 10243794 - Pág. 4/7).

Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de “supervisor de enfermagem”, no Setor “Pronto Socorro”, e que esteve exposta ao agente nocivo **biológico** “microorganismos contaminantes, bactérias, fungos, vírus, helmintos, protozoários, bacilos, etc”, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, os períodos **de 04/03/2002 a 02/01/2003** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

7) INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DE CÂNCER – IBCCD (de 03/01/2003 a 12/12/2004): comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8467696 - Pág. 25 e id. 8467937 - Pág. 7), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8467689 - Pág. 49/50) e Laudo Técnico (id. 10243796 - Pág. 9/19).

Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de “enfermeiro”, no Setor “Centro Cirúrgico”, e que esteve exposta ao agente nocivo **biológico** “vírus e bactérias”.

Em que pese não constar nos documentos apresentados que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, os períodos **de 03/01/2003 a 12/12/2004** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

8) SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – POMPÉIA (de 13/12/2004 a 19/04/2012): comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 8467696 - Pág. 46), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 8467689 - Pág. 40/41 e id. 8467916 - Pág. 39/41), LTCAT (id. 10244821 - Pág. 6/17) e Ficha de Registro de Empregado (id. 8467916 - Pág. 42/43).

Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu a atividade de “supervisor de enfermagem”, no Setor “Enfermagem”, e que esteve exposta ao agente nocivo **biológico** “Bactérias, fungos, vírus, parasitas, bacilos etc”, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Assim, os períodos **de 13/12/2004 a 19/04/2012** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **RRM – REDE RIO DE MEDICINA LTDA (de 28/06/1990 a 03/07/1991); PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA. (de 04/07/1991 a 31/12/1991); IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO (de 06/03/1997 a 04/01/1999); SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – POMPÉIA (de 05/01/1999 a 05/03/2001); SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO – SECONCI (de 04/03/2002 a 02/01/2003); INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DE CÂNCER – IBCC (de 03/01/2003 a 12/12/2004); SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO – POMPÉIA (de 13/12/2004 a 19/04/2012)**, tendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/159.436.306-1**), desde a data da sua concessão (**19/04/2012**), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (**19/04/2012**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-07.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O D A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistematizada jurídica, mas tão somente uma opção que norteie a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO(O). 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA READEQUAÇÃO DO VALOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA O PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTER. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fl. 97), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **24/11/1987**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/082.324.153-0**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio e precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão Id. 18791574.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 19224220).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à ocorrência da decadência, entendo que esta não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se **guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito**, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois **a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa**, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, **não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.**

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quênã se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO COSTA DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 23/06/2014 (NB 42/169.493.832-5), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção em relação ao processo associado (Id. 14305190).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 16228339).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 18824913).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de incompetência em razão do valor da causa, visto que a parte autora apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, tendo estes superado o limite da alçada do Juizado Especial Federal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses*.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo*.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vintouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era *filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado *na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total desconsideração àquela expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquela reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado “pedágio” pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

*4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.
...”*

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desprezar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/169.493.832-5**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salários-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, **22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000508-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020816-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LAGE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se **guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito**, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois **a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa**, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, **não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.**

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quênã se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se **guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito**, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois **a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa**, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, **não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.**

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quênã se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se **guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito**, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois **a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa**, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, **não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.**

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quênã se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, **naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.**

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o **Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir**, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando **concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido**, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do **tempus regit actum**.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-sea **guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito**, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois **a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa**, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, **não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.**

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quênã se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Preendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008130-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALBERTO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id.19143613).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-37.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **FRANCISCA ALVES RIBEIRO**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 13/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.17332704).

Em petição anexada na Id.18731378, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 18687453).

A Impetrante requereu a extinção do processo (Id. 19334590).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 18731380, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do processo em razão do processo administrativo ter sido analisado pelo INSS.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069148-66.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante o r. Juízo da 10ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa (Id. 12384492 – Pág. 118).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12384492 - Pág. 76/79).

Com a redistribuição dos autos a este Juízo foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e concedido prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial e para a produção de provas (Id. 12384492 - Pág. 128).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12384492 - Pág. 136) e foram juntadas cópias do processo administrativo (Id. 12384492 - Pág. 166 e Id. 12384493 - Pág. 1/23).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu (f. 211).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a produção de prova pericial (Id. 12384493 - Pág. 27/39), pedido que restou indeferido, sendo concedido novo prazo para a parte autora apresentar documentos aptos à comprovação da atividade especial, como PPP e laudos técnicos (Id. 14356655).

Não houve nova manifestação da parte autora e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (ff)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTU. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, COR ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA P CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CON DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETI DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEI TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ~~ART. 5º DO CPC~~ NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DEC~~RETO~~4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DEC 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.*

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. D N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): LEMOS S.A. (de 25/06/1974 a 26/06/1976), TUCI BOLSAS LTDA (de 01/03/1979 a 27/01/1981, de 01/02/1982 a 31/10/1984 e de 02/05/1985 a 06/05/1986), LYSI-BAG IND. ART. COURO LTDA (de 02/06/1986 a 22/04/1987) e BENEDUCI E LOPES LTDA (de 02/05/1987 a 25/10/2001).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- LEMOS S.A. (de 25/06/1974 a 26/06/1976):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 12384492 - Pág. 20), onde consta que no período analisado ela atuava como “aprendiz”.

No entanto, a Autora deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No entanto, as informações presentes nos autos não são suficientes para classificar a atividade como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pela trabalhadora apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II- TUCI BOLSAS LTDA (de 01/03/1979 a 27/01/1981, de 01/02/1982 a 31/10/1984 e de 02/05/1985 a 06/05/1986):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 12384492 - Pág. 20/21), onde consta que no período analisado, ela atuava como: “aprendiz” (de 01/03/1979 a 27/03/1981), “meio oficial de bolsa” (de 01/02/1982 a 31/10/1984) e “oficial de bolsa” (de 02/05/1985 a 06/05/1986).

No entanto, a Autora deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No entanto, as funções de “aprendiz”, “meio oficial de bolsa” ou “oficial de bolsa”, por si só, nunca foram classificadas como tempo especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pela trabalhadora apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III- LYSI-BAG IND. ART. COURO LTDA (de 02/06/1986 a 22/04/1987):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 12384492 - Pág. 22), onde consta que no período analisado ela atuava como “Oficial de mesa”.

No entanto, a Autora deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No entanto, a função de “oficial de mesa”, por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pela trabalhadora apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IV- BENEDUCI E LOPEZ LTDA (de 02/05/1987 a 25/10/2001):

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 12384492 - Pág. 28), onde consta que no período analisado ela atuava como “Oficial de mesa”.

No entanto, a Autora deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

No entanto, a função de “oficial de mesa”, por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pela trabalhadora apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS, não sendo devido o benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019188-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial** e trabalhados em **atividade comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12362192).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13026939).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15476874), a parte autora apresentou réplica (Id. 15692058).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 12128036 - Pág. 48), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) **de 02/01/1997 a 31/01/2003**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS* não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SEI ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍ RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OF PARCIALMENTE PROVIDAS (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTAR ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. o porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGI. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE POR ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não de periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s)**: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA RBASA (de 01/09/88 a 07/12/90), ATALAIA SERVIÇO VIGILANCIA LTDA (de 01/03/91 a 30/10/91), PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 07/04/92 a 07/05/93), A FORT SEGURANÇA EIRELI (de 26/09/95 a 22/10/96), DECISÃO – SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 02/01/97 a 15/03/07) – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 16/03/07 a 28/05/18).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA RBASA (de 01/09/88 a 07/12/90):

Para a comprovação da especialidade da atividade a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 12128036 - Pág. 25), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Até 28/04/1995, a categoria profissional de vigilante era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II- ATALAIA SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA (de 01/03/91 a 30/10/91):

Para a comprovação da especialidade da atividade a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 12128036 - Pág. 25), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante”.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

III- PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 07/04/92 a 07/05/93):

Para a comprovação da especialidade da atividade a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 12128036 - Pág. 25), constando que no período discutido exerceu o cargo de “vigilante”.

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercidos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

IV- ALSA FORT SEGURANÇA EIRELI (de 26/09/95 a 22/10/96):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12128036 - Pág. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12128036 - Pág. 10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “vigilante”, sem exposição a agentes nocivos.

Ressalto que no PPP consta, em suas observações, a informação de que o Autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38.

Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de **26/09/95 a 22/10/96** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

V- DECISÃO – SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 02/01/97 a 15/03/07):

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu como tempo de atividade comum apenas o período de 02/01/1997 a 01/01/2003, conforme consta na contagem de tempo elaborada nos autos do processo administrativo (Id. 12128036 - Pág. 47/48), uma vez que no CNIS constavam contribuições apenas até esta data (Id. 12128036 - Pág. 35).

Para comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12128036 - Pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12128036 - Pág. 15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “vigilante”, sem exposição a agentes nocivos.

Quanto ao restante do vínculo, não reconhecido pelo INSS, percebo que, além de constar informação sobre o vínculo no PPP, há anotação na CTPS, com data de início em 02/01/1997 e saída em 15/03/2007.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras visíveis, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de todo o período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período como tempo de atividade comum, para apuração de seu tempo total de contribuição.

No entanto, não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é parcialmente procedente, apenas para averbar o período como tempo de atividade comum.

VI- GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 16/03/07 a 28/05/18):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12128036 - Pág. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12128036 - Pág. 20/21), onde consta que nos períodos de atividades discutidos exerceu atividade de “vigilante”, sem informação acerca da exposição a agentes nocivos.

Segundo o PPP, o Autor exercia atividade de vigilante de empresas, fazendo rondas, portando arma de fogo, revolver calibre 38.

No entanto, conforme consta expressamente no documento, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011 o Autor exercia atividade de vigilante no Condomínio residencial Elias Jafet.

Observo que a informação de que o Autor exercia a atividade de “vigilante” em condomínio edilício não é suficiente para concluir que ele exercia uma atividade que representasse risco a sua integridade física. Ademais, tal função equivaleria efetivamente a atividade de porteiro em condomínio residencial, não sendo possível o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de vigilante.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, apenas os períodos **de 16/03/07 a 31/12/2009 e de 01/01/2012 a 28/05/18** devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos de tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **14 anos, 03 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, conforme consta na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

5. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **11 anos, 02 meses e 28 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos, 04 meses e 14 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período **de 02/01/1997 a 31/01/2003**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o **tempo de atividade comum** laborado pela parte autora para: **DECISÃO – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (de 01/02/03 a 15/03/07)**;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA RBASA (de 01/09/88 a 07/12/90)**, **ATALAIA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA (de 01/03/91 a 30/10/91)**, **PROTECT SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (de 07/04/92 a 07/05/93)**, **ALSA FORT SEGURANÇA EIRELI (de 26/09/95 a 22/10/96)** e **C GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 16/03/07 a 31/12/2009 e de 01/01/2012 a 28/05/18)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAILTON LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão Id. 4871485.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 5244651).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 8267299), a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de atividade especial (Id. 8574564). O pedido restou indeferido uma vez que tal prova não seria hábil para comprovação dos fatos alegados, sendo concedido novo prazo para a juntada dos laudos que embasaram a elaboração do PPP (Id. 9998241).

A parte autora juntou declarações das empresas empregadoras e requereu a expedição de ofício para que elas juntassem aos autos os laudos técnicos (Id. 14281742). O pedido foi indeferido (Id. 16408282).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 4502169 – Pág. 44) e decisão proferida pela 14ª Junda de Recursos do CRPS (Id. 4502169 – Pág. 51/54), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) **de 06/05/1986 a 29/11/1986 e de 01/01/1988 a 30/11/1988**; e quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no período **de 30/03/1989 a 28/04/1995**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTU. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REs 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, COR ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA P CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CON DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETI DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882/18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n° 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETOS 2.171/97 E 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DEC 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DEC 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO ATIVIDADE ESPECIAL. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Emunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SE ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SE - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATI RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OF PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTAR ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 A CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE DE PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noy Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade de guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) urbana(s) especiali(s): PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (de 29/04/1995 a 07/11/2005) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 01/12/2005 a 18/06/2014).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (de 29/04/1995 a 07/11/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4502169 - Pág. 18), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4502169 - Pág. 33/35), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “vigilante”, sem constar exposição a agentes nocivos.

Segundo o PPP, O Autor exercia atividade de vigilante de empresas, zelando pelo patrimônio, fazendo rondas, exercendo vigilância pessoal, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo, revolver calibre 38.

No entanto, conforme consta expressamente no PPP, no período de 30/02/2001 a 07/11/2005 o Autor exercia atividade de vigilante na portaria do Condomínio residencial Vila Farmazi, localizado no bairro do Itaim Bibi.

Observo que pela informação de que o Autor exercia atividade de “vigilante” em condomínio edifício não é suficiente para concluir que ele exercia uma atividade que representasse risco a sua integridade física. Ademais, tal função equivaleria efetivamente a atividade de porteiro em condomínio residencial, não sendo possível o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de vigilante.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, apenas o período **de 29/04/1995 a 28/02/2001** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

II- GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 01/12/2005 a 18/06/2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4502169 - Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4502169 - Pág. 30/31), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “vigilante”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades sempre abaixo de 80 dB(A).

Ressalto que no PPP consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38.

No entanto, conforme consta expressamente no PPP, no período de 01/07/2009 a 11/06/2014 (data do documento) o Autor exercia atividade de vigilante no Condomínio residencial Edifício Tangara.

Observo que pela informação de que o Autor exercia atividade de “vigilante” em condomínio edilício não é suficiente para concluir que ele exercia uma atividade que representasse risco a sua integridade física. Ademais, tal função equivaleria efetivamente a atividade de porteiro em condomínio residencial, não sendo possível o enquadramento do período como tempo de atividade especial, visto que a atividade não é, necessariamente, análoga à de vigilante.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, apenas o período **de 01/12/2005 a 30/06/2009** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 1 dia e 26 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos, 10 meses e 27 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos **de 06/05/1986 a 29/11/1986 e de 01/01/1988 a 30/11/1988**; e como tempo de atividade especial, o período **de 30/03/1989 a 28/04/1995**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE VALORES (de 29/04/1995 a 28/02/2001)** e **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 01/12/2005 a 30/06/2009)** devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-29.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS DIAS GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto à forma de cálculo dos valores atrasados.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

Ademais, quanto à omissão acerca dos juros e índices de correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-55.2018.4.03.6183
AUTOR: NEUZA TOMAZ BRAVO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

Ademais, quanto à omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-55.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL RODRIGUES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em tempo de atividade especial, com a aplicação do fator de 0,71.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Ademais, a questão foi tratada no tópico "1.1. Conversão de Tempo Comum em Especial".

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-19.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

Ademais, quanto à omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015870-26.2018.4.03.6183
AUTOR: CASSANDRA DE FARIA PENARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI FREITAS DE JESUS - SP354276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CASSANDRA DE FARIA PENARIOLLI pede os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando erro material quanto à sua condenação em honorários sucumbenciais.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos.

Assiste razão à embargante quanto ao erro material apontado.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar o erro material, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado de **10/05/1997 a 10/05/2012**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/164.087.443-4**), desde a data do requerimento administrativo (**08/08/2013**).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-77.2017.4.03.6183
LITISDENUNCIADO: CLOVIS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDRE DOS REIS - SP154118
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição quanto a data de início do benefício.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Ademais, a sentença é clara ao indicar que muito embora tenha sido apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, este documento serviu apenas para confirmar as informações extraídas dos demais documentos que estavam presentes no processo administrativo.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013838-48.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOAO BARRETO DE MACENA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (Id. 10738805).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade otorrinolaringologia (Id. 12167118).

Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme informação do perito médico (Id. 14406513).

Este Juízo intimou o Autor para justificar a sua ausência à perícia médica (Id. 15433461), mas este não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Embora regularmente intimada, a autora não se manifestou perante este Juízo para justificar a sua ausência na data designada para realização da perícia médica, na especialidade ortopedia. Ademais, o próprio advogado sequer apresentou manifestação nos autos para justificar a ausência de sua cliente.

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos incisos IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012616-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORDELI CASTANHOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 16057518, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CITELLI BERGER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido de aposentadoria. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 9872001).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, preliminarmente, impugnando a concessão de justiça gratuita, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido (id. 10235067).

A parte autora apresentou réplica (id. 12811739).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Hospital Node de Julho S/A (01/03/1991 a 16/03/1992) e Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração (02/07/1992 a 29/09/1992): a parte autora apresentou somente cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de nutricionista. Não apresentou qualquer documento que indicasse exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente. Ademais, não se trata de hipótese de enquadramento por categoria profissional.

Assim, não reconheço tais períodos como especiais.

2 – Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e Nutrição (26/01/1993 a 08/03/2018):a fim de comprovar a especialidade do período a autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9840360 – pág. 9/10), onde consta que estava exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias) e que exerceu o cargo de nutricionista e suas atividades, em suma, consistiam em adequar as refeições com as prescrições médicas, realizar avaliações nutricionais, supervisionar atividades da cozinha, realizar degustações, visitar pacientes, supervisionar empresas terceirizadas de alimentação nos pontos de venda e de produção e prestar apoio em eventos da instituição.

Pela descrição das atividades acima fica evidente que a exposição ao agente biológico não ocorria que modo habitual em permanente, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em razão do lapso entre a data da outorga da procuração (05.12.2018) e o ajuizamento da ação (29.04.2019), entendo razoável a exigência de instrumento de mandato contemporâneo, razão pela qual mantenho a decisão que exigiu a procuração atualizada.

Confira-se a o seguinte julgado sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÕES CONTEMPORÂNEAS - ADMISSIBILIDADE. 1-A exigência de substituição de procuração desatualizada está contida no poder de direção do processo atribuído ao Juiz. Precedente do STJ. 2- Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 680697 0010335-74.2000.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:16/10/2001 PÁGINA: 617 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação ao valor da causa, assiste a razão à parte autora, eis que apenas estimou o valor da causa exatamente porque não tem acesso aos dados constantes na memória de cálculo do benefício previdenciário.

Sendo assim, cumpra a parte a autora a decisão 16802742, item “b”, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TOYOKO NAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO - SP336248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. *Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... *(Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discrepando sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. *O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).* (não há destaques no original)

6. *A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.*

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*

2. *Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017933-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE REIS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PA VELOSQUE - SP357048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... **(Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)**

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminent Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002565-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO MUNIZ PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA MILAN FERNANDES - SP267834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 17028214), homologo os cálculos do INSS (ID 15282493).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-07.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIDEAO CARVALHO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 156.440.447-9 e a declaração de inexigibilidade de débito, com suspensão de cobrança de valores.

Alega, em suma, que em 01/07/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida. Posteriormente, o INSS teria verificado irregularidade na concessão do seu benefício, o qual foi cessado em setembro/20017, o que gerou a cobrança dos valores já pagos ao autor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no id. 17472991.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No que tange ao pedido de restabelecimento do benefício, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito sem a juntada do processo administrativo e manifestação da parte contrária.

Contudo, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do débito, verifico que não consta nos autos cópia da carta de cobrança recebida pela parte autora. Assim, não há como analisar a suspensão da cobrança se não há prova de que o INSS de fato vem exigindo a devolução dos valores.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013061-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONETTE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminent Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

*1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013295-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução*.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é **manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)*

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

*Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública*

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);*
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014619-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IRANEUDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

*5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).*** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020217-05.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIANA CUSTODIO BUENO MUNIZ BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP242598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua inclusão no programa de reabilitação profissional.

Em suma, alega que trabalhava como Comissária de voo, para a empresa Latam Airlines, mas que foi acometida de problema respiratório crônico (asma brônquica) que a impede de atuar como aeronauta, conforme previsto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67, da ANAC.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13058975) e determinou a realização de perícia médica (Id. 15854056).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 19055571).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e .

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, sem a manifestação do INSS acerca do processo de Reabilitação da Autora.

Ademais, muito embora o laudo médico indique que a Autora é portadora da enfermidade asma brônquica, estando apta para exercer qualquer outra atividade, que não a de comissária de voo, não constam informação nos autos acerca do andamento do seu pedido administrativo de reabilitação protocolado em 14/11/2017 (Id. 12742089 - Pág. 1).

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Intime-se o INSS para que apresente informação acerca do processo de reabilitação profissional da parte autora.

Sem prejuízo, oficie-se a empresa Latam Airlines, para que informe a situação laborativa atual da Autora, indicando se houve a alteração de seu cargo na empresa em decorrência do pedido de reabilitação requerido junto ao INSS em 14/11/2017.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **19 de julho de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017377-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GANDIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. *Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

... *(Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discrepando sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que *a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009209-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELYANE MARIA TOCANTINS DA GAMA BARROS BETTIOLI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, EMERSON DUPS - SP162269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo, conforme requerido pelo INSS, por falta de amparo legal.

Ademais, cabe ao executado, na execução invertida, a tarefa de apresentar o valor que entende devido e não repassar tal ônus ao Judiciário, salvo nos casos em que há discordância dos valores.

Homologo os cálculos do INSS (documento id 17736772), ante a concordância da parte autora (petição id 18401160).

EXPEÇA-SE ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.